



DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Edição nº 129/2015 – São Paulo, quinta-feira, 16 de julho de 2015

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - CAPITAL SP

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO

1ª VARA CÍVEL

DR MARCO AURELIO DE MELLO CASTRIANNI
JUIZ FEDERAL
BELª MARIA LUCIA ALCALDE
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 6090

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0011606-14.2015.403.6100 - LDP EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA - EPP(SP262516 - RODRIGO PETROLI BAPTISTA) X UNIAO FEDERAL

Fls. 79/80. Mantenho a decisão de fls. 75 por seus próprios e jurídicos fundamentos. Sem prejuízo, aguarde-se a vinda da contestação da ré. Int.

Expediente Nº 6091

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0013421-46.2015.403.6100 - ALG TERCEIRIZACAO E SERVICOS LTDA(SP216108 - THIAGO MOREDO RUIZ) X UNIAO FEDERAL

Vistos em decisão. ALG TERCEIRIZAÇÃO E SERVIÇOS LTDA., qualificado na inicial, ajuizou a presente ação ordinária, com pedido de antecipação de tutela, em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando provimento jurisdicional que determine a suspensão da exigibilidade da contribuição social prevista no artigo 1º da Lei Complementar nº 110/01, bem como autorização para efetuar depósito judicial dos valores discutidos. Alega a autora, em síntese, que a Contribuição Social incidente sobre o valor total dos depósitos realizados em conta vinculada do FGTS de empregado demitido sem justa causa é inconstitucional, pois afronta o estabelecido na alínea a do inciso III do 2º do artigo 149 da Constituição Federal, e que a contribuição social não pode ser exigida, pois, com o esgotamento da finalidade da referida exação, houve a cessação da validade do aludido tributo. A inicial veio instruída com os documentos de fls. 22/309. É o relatório. Fundamento e decido. Dispõe o artigo 1º caput da Lei Complementar 110/01: Art. 1º Fica instituída contribuição social devida pelos empregadores em caso de despedida de empregado sem justa causa, à alíquota de dez por cento sobre o montante de todos os depósitos devidos, referentes ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, durante a vigência do contrato de trabalho, acrescido das remunerações aplicáveis às contas vinculadas. (grifos nossos) O C. Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADIn nº 2556, reconheceu que as contribuições previstas nos artigos 1º e 2º da Lei Complementar nº 110/01 constituem espécie de contribuições sociais gerais. Assim, estão submetidas ao regime

delineado pelo artigo 149 do Constituição Federal: Art. 149. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sem prejuízo do previsto no art. 195, 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo.(...) 2º As contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico de que trata o caput deste artigo: I - não incidirão sobre as receitas decorrentes de exportação; II - incidirão também sobre a importação de produtos estrangeiros ou serviços; III - poderão ter alíquotas: a) ad valorem, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro; b) específica, tendo por base a unidade de medida adotada. No mais, a inconstitucionalidade foi reconhecida somente em razão do princípio da anterioridade, previsto no artigo 150, inciso III, b, da Constituição Federal, que veda a cobrança das contribuições no mesmo exercício financeiro em que é publicada a lei, donde se conclui a existência de respaldo constitucional da referida exação. Portanto, não sendo inconstitucional a contribuição social prevista no artigo 1º da Lei Complementar nº 110/01, e estando referida contribuição social plenamente exigível, conforme o teor do veto presidencial veiculado por meio da Mensagem nº 301/2013, ausente a relevância na fundamentação da autora. Ademais, o aspecto econômico decorrente da aplicação do dispositivo legal, no caso o pagamento dos débitos ou o superávit do FGTS, não invalida o fundamento constitucional da norma, como sustenta a autora em sua tese. E, a corroborar o entendimento supra, os seguintes precedentes jurisprudenciais dos E. Tribunais Regionais Federais: (TRF1, Quinta Turma, AC nº 0014543-37.2014.401.3400, Rel. Des. Fed. Néviton Guedes, j. 26/11/2014, DJ. 19/12/2014; TRF1, Sexta Turma, AGA nº 0047540-88.2014.401.0000, Rel. Des. Fed. Daniel Paes Ribeiro, j. 03/11/2014, DJ. 05/12/2014; TRF3, Décima Primeira Turma, AI nº 0010735-82.2014.403.0000, Rel. Des. Fed. Nino Toldo, j. 25/11/2014, DJ. 01/12/2014; TRF3, Quinta Turma, AI nº 0014417-45.2014.403.0000, Rel. Des. Fed. André Nekatschalow, j. 18/08/2014, DJ. 25/08/2014). Destarte, não há causa a ensejar a concessão de provimento que determine a suspensão da exigibilidade da exação em referência. No entanto, o depósito judicial constitui medida adequada para resguardar e equilibrar os interesses de todas as partes envolvidas, ou seja, do autor (contribuinte) e da ré (titular da capacidade tributária ativa). A suspensão da exigibilidade do crédito tributário decorre da norma tributária, nos termos do artigo 151, inciso II do Código Tributário Nacional, desde que no montante adequado, o que deve ser fiscalizado pela ré. Portanto, independentemente da solução dada no presente feito, há o direito do contribuinte ao depósito, que subsiste até sua devida destinação após o trânsito em julgado. Diante do exposto, DEFIRO PARCIALMENTE OS EFEITOS DA TUTELA ANTECIPADA, tão somente para assegurar à autora o direito de efetuar o depósito judicial dos valores discutidos nestes autos, ressalvado o direito de a ré se manifestar acerca de sua suficiência. Intimem-se. Cite-se. São Paulo, 14 de julho de 2015. MARCO AURELIO DE MELLO CASTRIANNI Juiz Federal

2ª VARA CÍVEL

Drª ROSANA FERRI - Juíza Federal.

Belª Ana Cristina de Castro Paiva - Diretora de Secretaria.***

Expediente Nº 4523

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0039268-17.1996.403.6100 (96.0039268-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000567-84.1996.403.6100 (96.0000567-2)) DANIEL BREGANTIN X ELIETE LOPES BREGANTIN X TEREZA MARTINELI(SP108816 - JULIO CESAR CONRADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP105836 - JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO)

(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2007. Ciência ao requerente do desarquivamento dos autos para que requeira o que entender de direito no prazo de cinco dias. Sem manifestação, retornem os autos ao arquivo. Int.

0006102-52.2000.403.6100 (2000.61.00.006102-6) - APARECIDO MARTINS PEREIRA X CONCEICAO APARECIDA GARCIA(SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA E SP143176 - ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP084994 - MARIA TEREZA SANTOS DA CUNHA E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)

(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2007. Ciência ao requerente do desarquivamento dos autos para que requeira o que entender de direito no prazo de cinco dias. Sem manifestação, retornem os autos ao arquivo. Int.

0043152-15.2000.403.6100 (2000.61.00.043152-8) - FERNANDO JOSE LIA CORREA DE ARAUJO X SONIA REGINA SAMPAIO CORREA DE ARAUJO(SP242633 - MARCIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP069444 - LIDIA MARIA DOS SANTOS EXMAN)
(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2011) Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, sobre os cálculos elaborados pela contadoria, a começar pela parte autora. Int.

0024836-46.2003.403.6100 (2003.61.00.024836-0) - DAISI RODRIGUES DE ARAUJO FREZZA X MARCELO DE BARROS FREZZA(SP135631 - PAULO SERGIO DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094039 - LUIZ AUGUSTO DE FARIAS E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE)
Dê-se vista a CEF do levantamento do bloqueio da matrícula 26.41 às fls.351/352.Após, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição.

0003648-26.2005.403.6100 (2005.61.00.003648-0) - BARBARA CANDIDO(SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA) X MAURICIO VIEIRA(SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA) X MARIA ANGELINA NOBREGA CANDIDO(SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA) X ROBERTO CANDIDO(SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP095234 - ANA CLAUDIA SCHMIDT E SP116238 - SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA)
Prejudicado o requerido pela parte autora, haja vista que não há nos autos valores a serem levantados.Tornem os autos ao arquivo.

0019309-45.2005.403.6100 (2005.61.00.019309-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015346-29.2005.403.6100 (2005.61.00.015346-0)) ATILIO PIRES DE ALMEIDA - ESPOLIO X OLINDA DE FATIMA BERNARDO DE ALMEIDA X OLINDA DE FATIMA BERNARDO DE ALMEIDA(SP078881 - JESONIAS SALES DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP179892 - GABRIEL AUGUSTO GODOY E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE) X CAIXA SEGUROS S/A(SP150692 - CRISTINO RODRIGUES BARBOSA E SP022292 - RENATO TUFI SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS)
Chamo o feito à ordem e retifico o despacho retro haja vista o equívoco ocorrido.Ciência ao requerente do desarquivamento dos autos, para que requeira o que de direito.Silente, tornem os autos ao arquivo.

0006671-43.2006.403.6100 (2006.61.00.006671-3) - JOSE MARIA FENTENELLE COUTINHO X JACYRA CONCEICAO DE GOES FONTENELE COUTINHO(SP222927 - LUCIANE DE MENEZES ADAO E SP201274 - PATRICIA DOS SANTOS RECHE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP208037 - VIVIAN LEINZ) X BANCO ITAU S/A(SP078723 - ANA LIGIA RIBEIRO DE MENDONCA E SP143968 - MARIA ELISA NALESSO CAMARGO)
(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2011) Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, sobre os cálculos elaborados pela contadoria, a começar pela parte autora. Int.

0006020-35.2011.403.6100 - ALFREDO COPIC - ESPOLIO X MARIA ORIETA COPIC(SP052340 - JOSE MARCOS RIBEIRO D ALESSANDRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO)
Intime-se a CEF para que se manifeste, expressamente, sobre o alegado pela parte autora, de que os créditos foram feitos mas não disponibilizados.Quanto ao alvará de levantamento serão apreciados na sentença.

0010318-02.2013.403.6100 - MARIA CRISTINA BEZERRA DE ARAUJO MENDONCA X DARCI BATISTA DE MENDONCA(SP251865 - TATIANA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Dê-se vista às partes das alegações da Contadoria às fls.261, para requerer o que de direito, começando pela parte autora.Prazo:10(dez)dias.Após, venham os autos conclusos.

0016451-26.2014.403.6100 - NEUZA ALVES DE OLIVEIRA DIAS(SP274507 - NEUZA ALVES DE OLIVEIRA DIAS) X IMMOBILI PARTICIPACOES E EMPREENDIMIENTOS S.A.(SP104210 - JOSE CAIADO NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO)
CONVERSÃO EM DILIGÊNCIASANEADORTrata-se de ação ordinária proposta por NEUZA ALVES DE OLIVEIRA DIAS em face da IMMOBILI PARTICIPAÇÕES E EMPREENDIMIENTOS S.A. E CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, por meio da qual pretende a autora obter provimento jurisdicional que:a) Em relação à

corrê CEF: i) seja condenada à obrigação de fazer, a fim de apresentar o documento Relatório de Avaliação Pessoa Física cliente/grupo habitacional, referente ao financiamento pleiteado;ii) seja considerado ineficaz o gravame hipotecário, nos termos da súmula 308 do STJ com a liberação e ou baixa da hipoteca gravada na matrícula imobiliária;iii) seja feita a averbação do compromisso de compra e venda na matrícula do imóvel;b) em relação à corrê Immobili: i) seja condenada a indenizar a título de danos materiais (lucros cessantes mensais), com base de 0,8% do valor do imóvel por mês de atraso da entrega das chaves, ou outro percentual decidido por este Juízo, devidamente atualizado, a ser apurado em liquidação de sentença;ii) seja condenada a indenizar a título de danos morais, a ser arbitrado por este Juízo, requerendo o valor simbólico de R\$15.000,00 (quinze mil reais);iii) seja declarada a nulidade da cláusula PRAZO PREVISTO PARA ENTREGA DAS CHAVES (cláusula H do contrato) e de outras cláusulas abusivas e leoninas;iv) seja determinado o abatimento no valor de R\$10.551,61 (dez mil, quinhentos e cinquenta e um reais e sessenta e um centavos) - valor amortizado -, do saldo devedor, parcela a financiar;v) seja condenada a indenização a título de danos materiais, no valor equivalente a 12% do valor do imóvel ou outro percentual decidido por este Juízo referente à desvalorização do imóvel, decorrente da propaganda enganosa;vi) seja determinado o congelamento do valor da parcela a financiar, excluindo os juros e encargos incidentes sobre o saldo devedor e a aplicação do INCC somente até a data prevista no contrato (30.04.2008), sugerindo a data de 10.07.2009 (data da formação do condomínio e ocupação do prédio);vii) seja condenada ao parcelamento direto do saldo devedor, sem a participação de qualquer instituição financeira, em 240 (duzentos e quarenta meses), haja vista que teria sido culpada pela perda da chance da autora em obter o financiamento;viii) alternativamente, caso não seja concedido o pedido acima, seja a construtora-ré obrigada a fornecer toda a documentação necessária para a obtenção do financiamento junto a outra instituição financeira, tais como: certidão negativa de débito, certidão negativa de débitos e tributos e contribuições e cópia atualizada do contrato social; seja concedido prazo de 01 (um) ano ou outro prazo fixado por este Juízo, após a entrega das certidões e a baixa da hipoteca, para que providencie o financiamento do imóvel. Citadas (fls. 135/136), as rés apresentaram contestações às fls. 137/175 (corrê Immobili) e fls. 177/186 (corrê CEF). Réplica às fls. 191/201. Instados acerca das provas a serem produzidas, a corrê CEF protestou pelo julgamento antecipado da lide (fl. 203). A parte autora requereu a juntada de cópias dos autos do processo n.º 0001610-94.2012.403.6100, o qual tramitou na 9ª Vara Federal Cível (fls. 204/209). É o relatório. Decido. Em que pese o fato de as partes não terem requerido prova testemunhal, entendo necessária a realização de audiência para a formação do livre convencimento no julgamento desta, razão pela qual fixo como ponto controvertido da demanda: Analisar a existência de ato(s) tidos como ilícito(s), aptos a ensejarem a condenação das rés à indenização por danos morais e materiais (atraso na entrega do imóvel), bem como analisar se houve injustificada recusa ou demora quanto à concessão do financiamento imobiliário e se a hipoteca gravada sobre o imóvel por parte da corrê CEF, que algum modo, tenha dificultado a aprovação do referido financiamento. Nesse diapasão, tenho como indispensável o depoimento pessoal da autora, bem como dos representantes legais das rés que tenham participado efetivamente dos atos que envolvem o empreendimento Condomínio Montana Gardens. Assim, designo o dia 20/01/2016, às 14h:00, para a realização de audiência, a fim de colher depoimento pessoal da autora e dos representantes legais das rés. Acerca da audiência designada, as partes serão devidamente intimadas por intermédio de seus respectivos patronos.Dê-se ciências às rés da documentação juntada pela parte autora às fls. 204/209. Intimem-se.

0016485-98.2014.403.6100 - ANDREA VECCHIATI BEATO X RENATO BEATO X FABIO EGIDIO VECCHIATTI(SP242633 - MARCIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
CONVERTO O JULGAMENTO EM DILIGENCIA.A parte autora embargou de declaração da sentença de fls. 130/131 afirmando que houve o protocolo da petição que cumpria a exigência de emenda, mas que ocorreu erro do setor de distribuição. Por ora, tendo em vista o pedido de efeitos infringentes ao embargos de declaração opostos às fls. 133/135, manifeste-se a parte contrária. Após, tornem os autos conclusos para sentença.Intimem-se.

0004219-45.2015.403.6100 - EDUARDO NUNES DE OLIVEIRA(SP227416 - VANDERLAENE DOMINGUES DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Fls. 136/146_: Mantenho a r. decisão de fls. _123/124 por seus próprios e jurídicos fundamentos. Anote-se.Aguarde-se ulterior decisão do agravo interposto, devendo a parte autora noticiar sua resolução.Por ora, aguarde-se a contestação da CEF.Int.

0008085-61.2015.403.6100 - ANDRES HENRIQUE PEREIRA AGUIAR X CAMILA MARTINS DA COSTA AGUIAR(SP243133 - THOMAS RODRIGUES CASTANHO) X INMAX TECNOLOGIA DE CONSTRUCAO LTDA. X BIG CONSTRUTORA E INCORPORADORA S/A. X BIG INMAX CANTAREIRA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS SPE LTDA. X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Fls.289/301;Mantenho a r. decisão de fls.275/276_ por seus próprios e jurídicos fundamentos. Anote-se.Aguarde-se ulterior decisão do agravo interposto, devendo a parte autora noticiar sua resolução.Por ora, aguarde-se o decurso de prazo para resposta.Int.1

0009619-40.2015.403.6100 - MARCIO PEREIRA LASALVIA X ANDREZA SIMOES RAMOS LASALVIA(SP254750 - CRISTIANE TAVARES MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Defiro o prazo requerido pela parte autora para emendar a inicial.Com ou sem cumprimento, venham os autos imediatamente conclusos.

0010621-45.2015.403.6100 - WAGNER TAVARES DE CARVALHO(SP041756 - RYNICHI NAWOE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos.Ante a declaração de pobreza juntada às fls. 21 e o requerimento efetuado na inicial, defiro ao autor os benefícios da justiça gratuita.Compulsando os autos, denota-se que o financiamento obtido por intermédio do Sistema Financeiro da Habitação foi firmado perante a Ré-CEF, conjuntamente, pela Sra. Ivone Aparecida Branco de Carvalho (fls. 15 e 19/20). Contudo, verifico quer somente figura no polo ativo do presente feito o Sr. Wagner Tavares de Carvalho. Diante da natureza do direito posto em litígio, a lide deverá ser decidida de maneira uniforme entre os contratantes. Nesse sentido, intime-se o autor para que promova a citação da co-mutuária Ivone Aparecida Branco de Carvalho e o seu ingresso no polo ativo da ação na condição de litisconsorte, nos termos do art. 47, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Deverá ainda o autor, na mesma oportunidade, juntar aos autos cópias autenticadas dos documentos carreados com a inicial, inclusive a integralidade do contrato de fls. 14/16, ou a declaração prevista no inciso IV do art. 365 do CPC.Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito sem a resolução do mérito. Com o cumprimento e, se em termos, tornem os autos conclusos para apreciação do pedido de antecipação de tutela efetuado na inicial.Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0014833-32.2003.403.6100 (2003.61.00.014833-9) - CONDOMINIO EDIFICIO DEISE(SP052307 - ENIO JOSE DE ARAUJO E SP098519 - DORNELES JOAO DOS SANTOS) X EISNER LUIZ VIEIRA ALEXANDRE(SP299978 - PAULO ROBERTO GONCALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA)

Intime-se a parte autora que comprove nos autos o pagamento da sucumbência do corréu Einer Luiz Vieira Alexandre, nos termos da intimação às fls.426.Prazo:10(dez)dias. Sem prejuízo cumpra-se o determinado às fls.420, expedindo o competente alvará.

Expediente Nº 4553

DESAPROPRIACAO

0025044-44.2014.403.6100 - COMPANHIA DO METROPOLITANO DE SAO PAULO - METRO(SP257461 - MARCELO KARAM DELBIM E SP205991 - THIAGO BASSETTI MARTINHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARCOS PAULO MONDEN(SP088447 - WILSON PEREZ PEIXOTO) X PATRICIA KISLHAK(SP088447 - WILSON PEREZ PEIXOTO)

Intime-se a parte autora para que se manifeste sobre a estimativa de honorários periciais conforme fls.43/44.Prazo:10(dias).

PROCEDIMENTO SUMARIO

0009529-47.2006.403.6100 (2006.61.00.009529-4) - CONDOMINIO EDIFICIO VILLA REAL(SP042188 - EUZEBIO INIGO FUNES E SP137586 - RODNEI CESAR DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP197056 - DUÍLIO JOSÉ SÁNCHEZ OLIVEIRA E SP219114 - ROBERTA PATRIARCA MAGALHAES)

(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2007.Ciência ao requerente do desarquivamento dos autos para que requeira o que entender de direito no prazo de cinco dias. Sem manifestação, retornem os autos ao arquivo. Int.

0000720-97.2008.403.6100 (2008.61.00.000720-1) - CONDOMINIO RESERVA SAO FRANCISCO(SP189039 - MAURICIO GUIMARO MENDES BARRETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP197056 - DUÍLIO JOSÉ SÁNCHEZ OLIVEIRA E SP178378 - LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO E SP245428 - ANDRE BANHARA DE OLIVEIRA)

(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2007.Ciência ao requerente do desarquivamento dos autos para que requeira o que entender de direito no prazo de cinco dias. Sem manifestação, retornem os autos ao arquivo. Int.

0012837-76.2015.403.6100 - CONDOMINIO EDIFICIO RESIDENCIAL JARDIN AMERICA(SP207079 - JOAO CLAUDIO NOGUEIRA DE SOUSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO Trata-se de ação de cobrança proposta pelo procedimento sumário, por meio da qual busca o condomínio autor provimento jurisdicional que condene a ré ao pagamento dos débitos condominiais relativos aos meses de dezembro/2014 a maio/2015, totalizando o montante de R\$3.260,29 (três mil duzentos e sessenta reais e vinte nove centavos). Os autos foram distribuídos nesta 2ª Vara Federal Cível. É a síntese do necessário. Decido. Em se tratando de ação sumária, este Juízo vinha adotando o posicionamento seguinte: distribuído o feito, vinham os autos conclusos para designação de audiência, independentemente do valor atribuído à causa, eis que pairava certa dúvida quanto à competência para o julgamento de ações sumárias de cobrança de condomínio. Isto porque, o artigo 6º da Lei 10.259/2001 não faz menção ao condomínio, especificando que somente pessoas físicas, micro empresas e empresas de pequeno porte poderiam demandar naquele foro. Não obstante, o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no julgamento do Conflito de Competência n.º 2007.03.00.056114-2/SP, houve por bem, acompanhar o V. Acórdão proferido pela Segunda Sessão do STJ - Ministra NANCY ANDRIGHI e assim consignou: O condomínio pode figurar perante o Juizado Especial Federal no pólo ativo de ação de cobrança. Em se tratando de cobrança inferior a 60 salários mínimos deve-se reconhecer a competência absoluta dos Juizados Federais. - Embora art. 6. da Lei n. 10.259/2001 não faça menção ao condomínio, os princípios que norteiam os Juizados Especiais Federais fazem com que, na fixação de sua competência, prepondere o critério da expressão econômica da lide sobre a natureza das pessoas que figuram no pólo ativo. Conflito de Competência conhecido, para o fim de se estabelecer a competência do Juízo da 2ª Vara do Juizado Especial Federal da Seção Judiciária do Paraná, Subseção de Curitiba, ora suscitante. Este é o caso dos autos. O autor atribuiu à causa o valor de R\$3.260,29 (três mil duzentos e sessenta reais e vinte nove centavos) Desta forma, à luz do princípio da economia processual, DECLINO de minha competência para processar e julgar o presente feito, com fundamento no art. 3º da Lei nº 10.259/01 e DETERMINO a remessa dos presentes autos ao Juizado Especial Federal Cível de São Paulo/SP. Intimem-se e, decorrido o prazo recursal, cumpra-se a determinação supra.

IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA

0009179-44.2015.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007878-62.2015.403.6100) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP277746B - FERNANDA MAGNUS SALVAGNI) X CLEUZA APARECIDA AMBROZIO(SP051883 - WILSON MENDONCA)

DECISÃO Trata-se de Impugnação ao Valor da Causa, em que a parte impugnante sustenta que o valor dado à causa foi atribuído incorretamente. No caso, cuida-se de medida cautelar, em que a requerente pretende obter provimento jurisdicional que determine à requerida a exibição de documentos referentes ao contrato firmado entre as partes, no qual teria sido originado o débito que levou à negativação de seu nome pelo débito no valor de R\$1.053,33 (um mil e cinquenta e três reais e trinta e três centavos). Alega a impugnante que o valor atribuído à causa refoge ao patamar legal e jurisprudencial, na medida em que o valor da causa, na ação cautelar de exibição de documentos, não deve corresponder ao benefício econômico que se pretenderia numa eventual ação principal. Sustenta, ainda, que a redução do valor da causa poderia implicar na incompetência absoluta deste Juízo para julgar a demanda. Pretende, assim, a alteração do valor da causa para o valor de R\$1.053,33, nos termos do artigo 258 e seguintes do Código de Processo Civil, com a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal Cível. Instada a se manifestar, a parte impugnada, em síntese, afirmou que o valor atribuído à causa estaria em consonância com a lei e requereu a improcedência do pedido da impugnante (fls. 11/12). Os autos vieram conclusos. Decido. Cinge-se a presente Impugnação em atacar o valor delineado na petição inicial dos autos principais. O impugnado havia apresentado como valor da causa o montante de R\$47.285,00 (quarenta e sete mil, duzentos e oitenta e cinco reais). A impugnante alegou que o valor a ser atribuído à causa, na medida cautelar de exibição, não deve ser pautar no valor que se pretenderia numa eventual ação principal. Tenho que assiste razão à impugnante. De fato, considerando a pretensão posta na medida cautelar de exibição de documentos, verifico que o valor atribuído à causa foi fixado acima do razoável. Isso porque, a parte pretende reunir documentação de posse da requerida, a qual teria ensejado a inclusão supostamente indevida de seu nome nos cadastros restritivos de crédito por um valor de R\$1.053,33 (um mil e cinquenta e três reais e trinta e três centavos). Daí porque, não se afigura proporcional o valor da causa na cautelar de exibição de documentos fixados em R\$47.285,00 (quarenta e sete mil, duzentos e oitenta e cinco reais). Desse modo, entendo que o valor da causa na ação cautelar deve estar vinculado ao que nela está sendo postulado e não ao valor econômico a ser discutido em ação principal. Nesse sentido, trago aresto exemplificativo abaixo: **AGRAVO DE INSTRUMENTO. IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA CAUSA. PRODUÇÃO DE PROVA. MEDIDA CAUTELAR. DESNECESSIDADE. INEXISTÊNCIA DE VANTAGEM ECONÔMICA.** A produção de provas, assim como a requisição de documentos, como faculta o art. 355, do CPC, devem ser feitos nos autos da ação principal, sendo absolutamente desnecessária a medida cautelar para tal fim. O valor da causa em ação cautelar de exibição de documentos não deve guardar relação com o proveito econômico a ser auferido na ação principal, porquanto na exibição inexistente vantagem econômica, por limitar-se a fornecer elementos para o ajuizamento da demanda principal. Agravo a que se nega provimento. (AI

00221454520114030000, JUIZ CONVOCADO VENILTO NUNES, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:09/02/2012 ..FONTE_REPUBLICACAO:..) destaquei.Por tais motivos, entendo que o valor atribuído a causa deve ser modificado e fixado o valor de R\$1.053,33 (um mil cinquenta e três reais e trinta e três centavos). A retificação do valor atribuído à causa faz cessar a competência deste Juízo para processamento e julgamento do feito, uma vez que não há qualquer hipótese de exclusão para processamento e julgamento perante o Juizado Especial Federal Cível. Assim, já se pronunciou o C. STJ. ..EMEN: PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. EXTRATOS BANCÁRIOS DE CONTA VINCULADA AO FGTS. VALOR DA CAUSA INFERIOR A SESSENTA SALÁRIOS-MÍNIMOS. COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL. 1. A Lei 10.259/01, que instituiu os Juizados Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal, estabeleceu que a competência desses Juizados tem natureza absoluta e que, em matéria cível, obedece como regra geral a do valor da causa: são da sua competência as causas com valor de até sessenta salários mínimos (art. 3º). (CC 58.796/BA, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 04/09/2006). 2. O fato de tratar-se de uma ação cautelar de exibição de extratos bancários de conta vinculada ao FGTS não retira a competência do Juizado Especial, visto que não se enquadra entre as hipóteses excluídas da competência do Juizado, previstas no art. 3º, caput, da Lei 10.259/2001. 3. Conflito de competência conhecido para declarar a competência do Juízo Federal do Terceiro Juizado Especial da Seção Judiciária do Estado do Rio de Janeiro, o suscitante. ..EMEN:(CC 200802179695, MAURO CAMPBELL MARQUES, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA:27/02/2009 ..DTPB:.)Ante o exposto, ACOLHO a presente impugnação, fixando o valor da causa em R\$1.053,33 (um mil e cinquenta e três reais e trinta e três centavos).Por consequência, DECLARO-ME INCOMPETENTE para o julgamento do feito, nos termos da Lei 10.259/01.Decorrido o prazo para eventual impugnação sem que se verifique a manifestação das partes, encaminhem-se estes autos, bem como os da ação principal ao Juizado Especial Federal.Intimem-se.

PRESTACAO DE CONTAS - EXIGIDAS

0002056-92.2015.403.6100 - BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP044804 - ORLINDA LUCIA SCHMIDT) X JOSE ROBERTO ALVES

CONVERTO O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIAPor ora, verifico que a parte autora deixou de colacionar aos autos, documento indispensável para a propositura da demanda, qual seja, o ato que comprovaria a nomeação do réu como liquidante do Consórcio Fiorelli Administração de Bens Ltda. Entendo pela necessidade da comprovação de tal ato, uma vez que esse teria o condão de demonstrar a existência de relação jurídica de direito material que embasa a pretensão de prestação de contas. Por outro lado, verifico que o réu apesar de devidamente citado (fl. 16), deixou de contestar o feito (fl. 16-v) e, diante de tal fato, decreto a sua revelia, nos termos do artigo 319, do Código de Processo Civil. Assim, DETERMINO a intimação pessoal da parte autora (art. 17 da Lei n.º 10.910/2004) para que, em 10 (dez) dias, proceda à emenda à petição inicial, colacionando aos autos a comprovação da nomeação do réu como liquidante do Consórcio Fiorelli Administração de Bens Ltda (ATO-PRESI n.º 001167, de 11 de Março de 2010), nos termos dos artigos 283 e 284, ambos do Código de Processo Civil, sob pena de extinção do feito, sem resolução do mérito. Após, cumprida ou não a determinação supra, tornem os autos conclusos para sentença.

4ª VARA CÍVEL

Dra. RAQUEL FERNANDEZ PERRINI

Juíza Federal

Bel. MARCO AURÉLIO DE MORAES

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 8918

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0022002-55.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP063811 - DALVA MARIA DOS SANTOS FERREIRA) X CARLOS HENRIQUE SILVA SANTOS

Considerando que o presente processo tramita há quase 03 (três) anos e que, mesmo com a utilização dos sistemas WEBSERVICE (fls. 117), BACENJUD (fls. 119/121) e SIEL (fls. 118) bem como das pesquisas realizadas pela própria parte autora (fls. 68/91), não se logrou êxito sequer em promover a citação do Réu (fls. 59, 98, 103, 107, 124 e 132), manifeste-se a Caixa Econômica Federal, em 10 (dez) dias, se persiste interesse no prosseguimento do feito.Silente, aguarde-se provocação da parte interessada no arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

0012394-96.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X CAMILA LUCIA CORTEZ GENEROSO

Fls. 73/74: Ante a juntada do mandado negativo de penhora, manifeste-se a Caixa Econômica Federal, em 10 (dez) dias, em termos de prosseguimento do feito.Silente, aguarde-se provocação da parte interessada no arquivo, observadas as formalidades legais.Int.

0003764-80.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X SEBASTIANA MARIA DA SILVA

Fls. 41: Ante a juntada do mandado negativo de citação, busca e apreensão, informe a Caixa Econômica Federal, em 10 (dez) dias, o endereço atualizado da Ré.Silente, aguarde-se provocação da parte interessada no arquivo, observadas as formalidades legais.Int.

DEPOSITO

0007291-11.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP063811 - DALVA MARIA DOS SANTOS FERREIRA) X ANDREZA CRISTINA DA SILVA

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação juntada às fls. 83/90, no prazo legal de réplica, especialmente sobre o asseverado de que o bem foi objeto de furto (fls. 86/88). Especifiquem as partes, outrossim, as provas que pretendem, eventualmente, produzir, justificando-as, iniciando-se pela parte autora.Int.

MONITORIA

0007896-06.2003.403.6100 (2003.61.00.007896-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129751 - DULCINEA ROSSINI SANDRINI) X RENE GALESII(SP173339 - MARCELO GRAÇA FORTES E SP216980 - CAMILA FERNANDES BORTOLLOSSO E SP176522 - ADRIANO GRAÇA AMÉRICO)

Primeiramente, apresente a Caixa Econômica Federal planilha de cálculos atualizada, no prazo de 10 (dez) dias. Após, voltem conclusos para apreciação da petição de fl. 186. Int.

0014216-38.2004.403.6100 (2004.61.00.014216-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP063811 - DALVA MARIA DOS SANTOS FERREIRA) X COML/ EXFREE LTDA(SP215819 - JOSE JUSCELINO FERREIRA DE MEDEIROS)

Fls. 311: Razão assiste à Defensoria Pública da União.Reconsidero o determinado às fls. 304 e declaro NULA a citação da Ré às fls. 309/310, posto que EDUARDO SANTOS PALMA não é parte no presente feito, conforme asseverado pela própria Autora às fls. 139/140 e decidido na sentença prolatada às fls. 142/143.Assim sendo, requeira a Caixa Econômica Federal o quê de direito, em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.Silente, aguarde-se no arquivo provocação da parte interessada.Intimem-se.

0003403-10.2008.403.6100 (2008.61.00.003403-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP237917 - THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS) X EDIELMO MAGALHAES DE OLIVEIRA(SP239903 - MARCELO CLEONICE CAMPOS E SP141732 - LEANDRO FRANCISCO REIS FONSECA) X ROSANA PEIXOTO OLIVEIRA X SEVERINO FRANCISCO DA SILVA

Dê-se ciência da baixa dos autos. Após, em nada sendo requerido e tendo em vista as disposições da RESOLUÇÃO Nº CJF-RES-2013/00237 de 18 de março de 2013, sobrestem-se os autos em Secretaria até o desfecho do recurso interposto

0006652-66.2008.403.6100 (2008.61.00.006652-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARIO DA SILVA MONIZ(SP172103 - CLEONICE MOREIRA DE SOUZA MONIZ) X CLEONICE MOREIRA DE SOUZA(SP172103 - CLEONICE MOREIRA DE SOUZA MONIZ)

Trata-se de Embargos à Penhora (fls. 172/174) e de Impugnação à Penhora (fls. 176/189) ofertadas pela coexecutada CLEONICE MOREIRA DE SOUZA MONIZ, alegando a nulidade da penhora que recai sobre a vaga de garagem de sua propriedade, posto que bem de família.. Em sua manifestação (fls. 204/206), a Exequente (Caixa Econômica Federal) rechaçou as assertivas da Executada.É o breve relatório. DECIDO:Razão assiste à Caixa Econômica Federal em sua impugnação uma vez que, conforme se infere do exame da Convenção de Condomínio (fls. 181/189), em seu artigo 1º, a vaga de garagem não consta como coisa comum e indivisível.Ademais, como bem indicou a parte autora, em seu artigo 1º, 1º e 4º, cada condômino pode dispor livremente de sua cota parte correspondente à vaga de garagem.Destaco, ainda, que a vaga de garagem não está agasalhada pelo manto da impenhorabilidade do bem de família, posto que possui matrícula diversa (número 16.548) da do imóvel (77.715).Assim sendo, nos termos da Súmula número 449 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, afasto a impenhorabilidade decorrente atinente aos bens de família do bem constrito. Diante do exposto,

REJEITO a presente Exceção de Pré-Executividade bem como a Impugnação à Penhora apresentadas pela coexecutada CLEONICE MOREIRA DE SOUZA MONIZ, ficando mantida a penhora de fls. 191/197. Requeira, destarte, a Caixa Econômica Federal o quê de direito, em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0008240-98.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X DURVAL CHIMATTI JUNIOR

Fls. 79/81: Ante a juntada do mandado negativo de citação, informe a Caixa Econômica Federal, em 10 (dez) dias, o endereço atualizado do Réu. Silente, aguarde-se provocação da parte interessada no arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

0012201-47.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X EDUARDO CABALLEIRO

Diante da devolução do mandado negativo, intime-se a Caixa Econômica Federal para que se manifeste-se sobre o prosseguimento da ação, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo findo. Int.

0019720-73.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ANTONIO AUGUSTO PACHECO PAVAO

Fls. 37/38: Ante a juntada do mandado negativo de penhora, informe a Caixa Econômica Federal, em 10 (dez) dias, o endereço atualizado do Réu. Silente, aguarde-se provocação da parte interessada no arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

0001542-42.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ETEVALDO SEDRANI

Fls. 272/273: Ante a juntada do mandado negativo de citação, informe a Caixa Econômica Federal, em 10 (dez) dias, o endereço atualizado do Réu. Silente, aguarde-se provocação da parte interessada no arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0007899-10.1993.403.6100 (93.0007899-2) - BENEDITO SERGIO DE SOUZA X BENEDITO VALADAO CARDOSO X EGIDIO FERREIRA DE CASTRO NETO X JOSE ALVES DA SILVA X JOSE PIRES X JOSE ROBERTO ALVES X MIGUEL CARVALHO DE SOUZA X ODILON TRIGO X ROBERTO FELICIO RAMOS X SHIGUENORI KONNO X TOMAZ VANDERLEI CUNDARI(SP058927 - ODAIR FILOMENO E SP050846 - LUIZ CARLOS FERREIRA) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE ESTRADAS DE RODAGEM - DNER

Dê-se ciência da baixa dos autos. Após, em nada sendo requerido e tendo em vista as disposições da RESOLUÇÃO Nº CJF-RES-2013/00237 de 18 de março de 2013, sobrestem-se os autos em Secretaria até o desfecho do recurso interposto

EMBARGOS A EXECUCAO

0003052-61.2013.403.6100 - MERCADO BRASIL COMUNICACAO LTDA X GUERINO DA SILVA X ELIZABETH PEREIRA BARBOSA(SP268420 - ISRAEL DE BRITO LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP063811 - DALVA MARIA DOS SANTOS FERREIRA)

Fls. 181/182: Defiro a produção da prova pericial contábil requerida pelo Embargante. Nomeio, para tal mister, o Sr. PAULO SÉRGIO GUARATTI, cujos honorários periciais, ora arbitrados no valor máximo constante da tabela da Resolução número 558/2007 do Conselho da Justiça Federal, serão requisitados ao E. TRF/3ª Região, tendo em vista a Justiça Gratuita deferida às fls. 134. Faculto às partes a apresentação de quesitos e assistentes técnicos no prazo de 10 (dez) dias. Após o decurso do prazo supra, intime-se o expert do Juízo a que dê início ao labor técnico, apresentando o laudo pericial em 30 (trinta) dias. Int.

0003407-03.2015.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0022208-98.2014.403.6100) RICHARD HORACIO FERNANDES ROCHA(SP116789 - DEBORA CAMPOS FERRAZ DE ALMEIDA DITTRICH) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE)

Recebo os embargos nos termos do art. 739-A, caput do CPC. Vista ao embargado para impugnação, no prazo legal. Int.

0008943-92.2015.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004050-

58.2015.403.6100) FLY DO BRASIL - INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS INFANTIS EIRELI - EPP X MARCIA LAZARO STURARO(SP197126 - MARCO AURELIO MOREIRA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA)

Apensem-se aos autos principais (Processo nº. 0004050-58.2015.403.6100).Recebo os presentes Embargos à Execução para discussão, nos termos do artigo 739-A do Código de Processo Civil. Intime-se a parte embargada para impugná-los, no prazo legal.

0009129-18.2015.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000249-37.2015.403.6100) MAURICIO ALEXANDRE LOURENCO(SP222988 - RICARDO MARFORI SAMPAIO E SP360679 - ADRIANO SAAR ZELLAUI DO NASCIMENTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE)

Apensem-se aos autos principais (Processo nº. 0000249-37.2015.403.6100).Recebo os presentes Embargos à Execução para discussão, nos termos do artigo 739-A do Código de Processo Civil. Intime-se a parte embargada para impugná-los, no prazo legal.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0028051-59.2005.403.6100 (2005.61.00.028051-2) - AGENCIA ESPECIAL DE FINANCIAMENTO INDL/ - FINAME(SP136989 - NELSON ALEXANDRE PALONI E SP209708B - LEONARDO FORSTER) X TURBO TECHNICK COML/ LTDA - ME(SP145373 - ORESTES FERNANDO CORSSINI QUERCIA) X WILSON ZAFALON(SP237177 - SANDRO FERREIRA MEDEIROS) X CLEOVALDO BERTO

Fl. 1149/ 1154: Face o despacho de fl. 1153, manifeste-se a parte autora no prazo de 10 (dez) dias. Manifeste-se, ainda, a respeito da penhora no rosto dos autos, nos termos da certidão de fl. 1142 e Auto de Penhora de fl. 1143 do Juízo de Araraquara/ SP. Após, voltem conclusos. Int.

0022051-04.2009.403.6100 (2009.61.00.022051-0) - UNIAO FEDERAL(Proc. 2153 - ANDREA VISCONTI PENTEADO CASTRO) X FILIP ASZALOS(SP102076 - RONALDO DE SOUSA OLIVEIRA) X ORGANIZACAO SANTAMARENSE DE EDUCACAO E CULTURA-OSEC(SP266742A - SERGIO HENRIQUE CABRAL SANT ANA E SP316075 - BIANCA HELENA MONTEIRO DE SIMONE)

Fls. 291/305: Anote-se a interposição de Agravo de Instrumento pelo Executado FILIP ASZALOS.Mantenho a decisão atacada de fls. 281 por seus próprios e jurídicos fundamentos.Aguarde-se o cumprimento dos mandados expedidos às fls. 289 e 290.Int.

0020325-87.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X DPHATTOR MARKETING E ASSOCIADOS LTDA X JOSE CARLOS ALVES DOS SANTOS(SP223768 - JULIANA FALCI MENDES)

Ciência do desarquivamento dos presentes autos. Fls. 116/129: Em face dos documentos ora acostados, que comprovam que o executado, José Carlos Alves dos Santos, entregou o veículo Honda/ City, placa EPO8398, voluntariamente ao BANCO ITAUCARD S/A, proprietário do bem, em decorrência de contrato de alienação fiduciária, determino o LEVANTAMENTO da restrição efetuada, Via RENAJUD sobre o veículo supramencionado. Intimem-se as partes, em não havendo impugnação, cumpra-se. Após, retornem os autos ao arquivo.

0006445-91.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X ORBITAX PARTNERS CONSULTORIA EMPRESARIAL S/S LTDA(SP221349 - CLAUDIO LUIZ DE ALMEIDA) X AFONSO HENRIQUE VIEIRA DA SILVA(SP221349 - CLAUDIO LUIZ DE ALMEIDA) X ALMIR FERREIRA DOS SANTOS(SP221349 - CLAUDIO LUIZ DE ALMEIDA)

Fls. 200/213: Ciência à parte autora do retorno da Carta Precatória, a qual restou negativa, ante o certificado de que o bem foi vendido em 2007.Manifeste-se, em 10 (dez) dias, em termos de prosseguimento do feito.Silente, aguarde-se no arquivo provocação da parte interessada.Int.

0024952-66.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X TABAPUA SEVICOS AUTOMOTIVOS LTDA EIRELI - ME(SP173190 - JOSE AUGUSTO HORTA) X OSWALDO JOSE SODRE LEY RANGEL(SP173190 - JOSE AUGUSTO HORTA)

Requeira a Caixa Econômica Federal o quê de direito, em termos de prosseguimento do feito, em 10 (dez) dias.No silêncio, aguarde-se no arquivo provocação da parte interessada.Int.

0000276-20.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X SABABA BAR E LANCHONETE LTDA X WADIH YOUSSEF NEHME X SONIA MARIA YAZBEK

NEHME

Diante do decurso de prazo retro, requeira a Caixa Econômica Federal o que entender cabível, em 10 (dez) dias, em relação aos Executados citados. No tocante ao coexecutado SABABA BAR E LANCHONETE LTDA., cujo mandado restou negativo (fls. 60/61), informe seu endereço atualizado para viabilizar a citação. Silente, aguarde-se no arquivo provocação da parte interessada. Int.

0004050-58.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X FLY DO BRASIL - INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS INFANTIS EIRELI - EPP(SP197126 - MARCO AURELIO MOREIRA JUNIOR) X MARCIA LAZARO STURARO(SP197126 - MARCO AURELIO MOREIRA JUNIOR)

Fls. 73: Despicienda se faz a expedição de Carta Precatória Citatória ante o ingresso voluntário dos Executados (fls. 65/72), nos termos do artigo 214, parágrafo 1º do Código de Processo Civil, razão pela qual torno sem efeito a determinação de fls. 60.

PRESTACAO DE CONTAS - EXIGIDAS

0003366-36.2015.403.6100 - POSTO E DISTRIBUIDORA JOIA DE ATIBAIA LTDA(SP053673 - MARCIA BUENO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 161/174: Anote-se a interposição do Agravo de Instrumento pelo Requerente. Mantenho a decisão atacada de fls. 97/99 por seus próprios e jurídicos fundamentos. Venham os autos conclusos para julgamento, nos termos do artigo 330, III do Código de Processo Civil. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0003256-13.2010.403.6100 (2010.61.00.003256-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0022651-25.2009.403.6100 (2009.61.00.022651-1)) GIANNETTI COMUNICACOES LTDA X CARLA GIANNETTI(SP111513 - VALDEMAR CARLOS DA CUNHA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X GIANNETTI COMUNICACOES LTDA X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X CARLA GIANNETTI(SP210109 - THAIS DINANA MARINO)

Fls. 113/115: Ante a juntada do mandado negativo de penhora, manifeste-se a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT, em 10 (dez) dias, em termos de prosseguimento do feito. Silente, aguarde-se provocação da parte interessada no arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

Expediente Nº 8949

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0010828-31.1984.403.6100 (00.0010828-6) - RENATO PRAZERES CASTRO(SP037333 - WILLIAMS OLIVEIRA DOS REIS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2219 - PATRICIA TORRES BARRETO COSTA CARVALHO) X RENATO PRAZERES CASTRO X UNIAO FEDERAL(SP134821 - DANIELA GEMIO DOS REIS GONCALVES)

Intimem-se as partes acerca do ofício requisitório expedido, nos termos do art. 10º, da Resolução CJF nº 168/2011. Após, se em termos, proceda-se com a transmissão ao E.TRF 3ª Região. Int.

0043729-71.1992.403.6100 (92.0043729-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0028855-81.1992.403.6100 (92.0028855-3)) ANTONIO CARLOS FERREIRA - DOCES X SILMARA APARECIDA DA ROCHA FERREIRA X GABRIELA ROCHA FERREIRA BEKMESSIAN VIEIRA X GUILHERME ROCHA FERREIRA(SP033929 - EDMUNDO KOICHI TAKAMATSU) X UNIAO FEDERAL(Proc. 264 - DENISE PEREIRA DE PAIVA GABRIEL) X ANTONIO CARLOS FERREIRA - DOCES X UNIAO FEDERAL Primeiramente, considerando a ausência de oposição da UNIÃO, HABILITO SILMARA APARECIDA DA ROCHA FERREIRA (C.P.F. 118.883.798-20); GABRIELA ROCHA FERREIRA BEKMESSIAN VIEIRA (C.P.F. 345.196.748-08) e GUILHERME ROCHA FERREIRA (C.P.F. 345.196.528-39). Encaminhem-se os autos ao SEDI para a sua inclusão no polo ativo da demanda. Após, expeçam-se os alvarás de levantamento do depósito, cujo saldo atualizado encontra-se à fl. 274, observando-se a proporção indicada pelos autores à fl. 294. O patrono dos autores deverá comparecer em Secretaria para agendar data para a retirada do alvará.

0045658-42.1992.403.6100 (92.0045658-8) - DGB REPRESENTACOES LTDA X MIRIAM SENEOR BARBOSA X SARITA SENEOR BARBOSA SERRA X FABIOLA SENEOR BARBOSA DE MELLO(SP028587 - JOAO LUIZ AGUION) X UNIAO FEDERAL(Proc. 296 - AFFONSO APPARECIDO

MORAES) X DGB REPRESENTACOES LTDA X UNIAO FEDERAL(SP187289 - ALEXANDRE LUIZ AGUION)

À vista da informação supra, remetam-se os autos ao SEDI para que faça constar no polo passivo a UNIÃO FEDERAL. Após, aditem-se os requisitórios intimando-se as partes acerca dos ofícios requisitórios aditados, nos termos do art. 10º, da Resolução CJF nº 168/2011. Em seguida, se em termos, proceda-se com a transmissão ao E.TRF 3ª Região. Cumpra-se.

0003715-74.1994.403.6100 (94.0003715-5) - MGM MECANICA GERAL E MAQUINAS LTDA(SP166881 - JOSÉ EDUARDO SILVERINO CAETANO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 207 - ANA CRISTINA BARRETO DE CASTRO) X MGM MECANICA GERAL E MAQUINAS LTDA X UNIAO FEDERAL

Intimem-se as partes acerca do ofício requisitório expedido, nos termos do art. 10º, da Resolução CJF nº 168/2011. Após, se em termos, proceda-se com a transmissão ao E.TRF 3ª Região. Int.

0020199-62.1997.403.6100 (97.0020199-6) - AMERICO RODRIGUES TAVARES JUNIOR X MARIA APARECIDA DE SOUZA PEREIRA X MARIA APARECIDA DE BRITO X PAULO ROBERTO DE SOUZA X EDIVALDO CAETANO DA SILVA X RODE ESTEVAO BARBOSA DA SILVA X FRANCISCO JUNIOR DE QUEIROZ X JOSE TEMOTEO BORGES NETO X ILDA DE SOUZA LISBOA X CLEIDE MOREIRA DA SILVA(SP178157 - EDSON TAKESHI SAMEJIMA E SP116052 - SILVIA DA GRACA GONCALVES COSTA E SP116052 - SILVIA DA GRACA GONCALVES COSTA) X COMISSAO NACIONAL DE ENERGIA NUCLEAR(SP108143 - PLINIO CARLOS PUGA PEDRINI E Proc. JOSE AYRES DE FREITAS DE DEUS E SP178457 - ANTONIO CARLOS DE BARROS POSSATTO) X AMERICO RODRIGUES TAVARES JUNIOR X COMISSAO NACIONAL DE ENERGIA NUCLEAR X MARIA APARECIDA DE SOUZA PEREIRA X COMISSAO NACIONAL DE ENERGIA NUCLEAR X MARIA APARECIDA DE BRITO X COMISSAO NACIONAL DE ENERGIA NUCLEAR X PAULO ROBERTO DE SOUZA X COMISSAO NACIONAL DE ENERGIA NUCLEAR X EDIVALDO CAETANO DA SILVA X COMISSAO NACIONAL DE ENERGIA NUCLEAR X RODE ESTEVAO BARBOSA DA SILVA X COMISSAO NACIONAL DE ENERGIA NUCLEAR X FRANCISCO JUNIOR DE QUEIROZ X EDSON TAKESHI SAMEJIMA X JOSE TEMOTEO BORGES NETO X COMISSAO NACIONAL DE ENERGIA NUCLEAR X ILDA DE SOUZA LISBOA X COMISSAO NACIONAL DE ENERGIA NUCLEAR X CLEIDE MOREIRA DA SILVA X COMISSAO NACIONAL DE ENERGIA NUCLEAR

ACEITO A CONCLUSÃO NESTA DATA. Intimem-se as partes acerca dos ofícios requisitórios expedidos, nos termos do art. 10º, da Resolução CJF nº 168/2011. Após, se em termos, proceda-se com a transmissão ao E.TRF 3ª Região. Int.

0049773-33.1997.403.6100 (97.0049773-9) - DESLOR S/A INDUSTRIA E COMERCIO X ADVOCACIA FERREIRA NETO(SP067564 - FRANCISCO FERREIRA NETO E SP114338 - MAURICIO JOSE BARROS FERREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2401 - DAUMER MARTINS DE ALMEIDA) X DESLOR S/A INDUSTRIA E COMERCIO X UNIAO FEDERAL

Intimem-se as partes acerca do ofício requisitório expedido, nos termos do art. 10º, da Resolução CJF nº 168/2011. Após, se em termos, proceda-se com a transmissão ao E.TRF 3ª Região. Int.

0059561-71.1997.403.6100 (97.0059561-7) - ARACI SOARES DE AZEVEDO X IRACEMA DO CARMO SANCHES BARDINI X JOANA DARC DAS FLORES X MARTINA CIARDI X WILIAM BUISSA(SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS E SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ARACI SOARES DE AZEVEDO X UNIAO FEDERAL

Intimem-se as partes acerca dos ofícios requisitórios expedidos, nos termos do art. 10º, da Resolução CJF nº 168/2011. Após, se em termos, proceda-se com a transmissão ao E.TRF 3ª Região. Int.

0024564-28.1998.403.6100 (98.0024564-2) - WALDOMIRO PECHT X FIGUEIRA, BACHUR ADVOGADOS(SP155956 - DANIELA BACHUR E SP068599 - DURVAL FIGUEIRA DA SILVA FILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 164 - MARIA CECILIA LEITE MOREIRA) X WALDOMIRO PECHT X UNIAO FEDERAL

Diante da manifestação da exequente às fls.258/259, bem como da executada à fl.260 e considerando o print de fl. 205 que informa que o Recurso Especial nº 969329 interposto às fls.123/134 transitou em julgado em 08/09/2008, expeçam-se as requisições de pagamento considerando-se tal data como trânsito em julgado da fase de conhecimento destes autos. A fim de possibilitar a expedição do ofício requisitório referente aos honorários sucumbenciais em nome da Sociedade de Advogados, conforme requerido à fl. 250, remetam-se os autos ao SEDI, para cadastramento no tipo de parte 96 - Sociedade de Advogados de FIGUEIRA, BACHUR

ADVOGADOS inscrita no CNPJ sob nº 01.691.416/001-66. Intimem-se as partes e, se em termos, expeçam-se os Ofícios Requisitórios relativos ao principal e à sucumbência processual de acordo com os cálculos de fls. 238/240. Cumpra-se e Intimem-se.

0042915-49.1998.403.6100 (98.0042915-8) - IZABEL JORDAO MORENO(SP116800 - MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA E SP134769 - ARTHUR JORGE SANTOS) X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO(SP131102 - REGINALDO FRACASSO) X IZABEL JORDAO MORENO X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO

Intimem-se as partes acerca do ofício requisitório aditado, nos termos do art. 10º, da Resolução CJF nº 168/2011. Após, se em termos, proceda-se com a transmissão ao E.TRF 3ª Região. Int.

0028233-50.2002.403.6100 (2002.61.00.028233-7) - ALBEA DO BRASIL EMBALAGENS LTDA.(SP138154 - EMILSON NAZARIO FERREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 787 - PAULO ROBERTO GOMES DE ARAUJO) X ALBEA DO BRASIL EMBALAGENS LTDA. X UNIAO FEDERAL

Intimem-se as partes acerca do ofício requisitório aditado, nos termos do art. 10º, da Resolução CJF nº 168/2011. Após, se em termos, proceda-se com a transmissão ao E.TRF 3ª Região. Int.

0002591-36.2006.403.6100 (2006.61.00.002591-7) - CARVAJAL INFORMACAO LTDA X MACHADO MEYER, SENDACZ E OPICE ADVOGADOS(SP208425 - MARIA EUGÊNIA DOIN VIEIRA E SP116343 - DANIELLA ZAGARI GONCALVES E SP076649 - RAQUEL CRISTINA RIBEIRO NOVAIS) X UNIAO FEDERAL X CARVAJAL INFORMACAO LTDA X UNIAO FEDERAL

Intimem-se as partes acerca dos ofícios requisitórios expedidos, nos termos do art. 10º, da Resolução CJF nº 168/2011. Após, se em termos, proceda-se com a transmissão ao E.TRF 3ª Região. Int.

0009731-24.2006.403.6100 (2006.61.00.009731-0) - JUAREZ ENIO DAHMER(SP098953 - ACHILES AUGUSTUS CAVALLO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 721 - CLAUDIA SANTELLI MESTIERI SANTINI) X JUAREZ ENIO DAHMER X UNIAO FEDERAL

Vistos, em despacho. Indefiro o pedido de fls. 209, tendo em vista a citação ocorrida às fls. 196 e atos subsequentes. Expeçam-se os ofícios requisitórios pertinentes, devendo ainda, a parte Exequente esclarecer em nome de qual patrono deverá ser expedido o ofício requisitório para o pagamento dos honorários advocatícios, atentando aos termos da Resolução nº 168/2011, do CJF. Prazo: 10 (dez) dias.

0010832-96.2006.403.6100 (2006.61.00.010832-0) - BANCO ABN AMRO REAL S/A(SP164322A - ANDRÉ DE ALMEIDA RODRIGUES) X UNIAO FEDERAL X BANCO ABN AMRO REAL S/A X UNIAO FEDERAL(SP310939 - HOMERO DOS SANTOS)

Intimem-se as partes acerca do ofício requisitório expedido, nos termos do art. 10º, da Resolução CJF nº 168/2011. Após, se em termos, proceda-se com a transmissão ao E.TRF 3ª Região. Int.

0008475-41.2009.403.6100 (2009.61.00.008475-3) - ROBERTO RIBERTO(RJ136008 - OLIVIO FREITAS VARGAS E SP188762 - LUIZA MOREIRA BORTOLACI) X UNIAO FEDERAL X ROBERTO RIBERTO X UNIAO FEDERAL

Fls. 163/164 e 166/167: Expeçam-se as requisições de pagamento, observando-se os valores determinados na sentença proferida nos autos dos embargos à execução n.º 0006829-88.2012.4.03.6100, traslada às fls. 156/157, cabendo à Presidência do Tribunal Regional Federal realizar a devida atualização, por ocasião do pagamento

0002837-22.2012.403.6100 - ANTONIO CARLOS LOPES FERNANDES X ANTONIO CARLOS REMAIIH X ANTONIO JOSE DEMIAN X ANTONIO PADUA LEAL GALESSO X ANTONIO PAULO MEIRA DE VASCONCELLOS X ANTONIO PENHA VIEIRA X ANTONIO PESCE JUNIOR X APARECIDA FRUTUOSO ABDALLAH X ARLETE JULIANI X ARNALDO PAPAVERO(SP150011 - LUCIANE DE CASTRO MOREIRA) X UNIAO FEDERAL X ANTONIO CARLOS LOPES FERNANDES X UNIAO FEDERAL X ANTONIO CARLOS REMAIIH X UNIAO FEDERAL X ANTONIO JOSE DEMIAN X UNIAO FEDERAL X ANTONIO PADUA LEAL GALESSO X UNIAO FEDERAL X ANTONIO PAULO MEIRA DE VASCONCELLOS X UNIAO FEDERAL X ANTONIO PENHA VIEIRA X UNIAO FEDERAL X ANTONIO PESCE JUNIOR X UNIAO FEDERAL X APARECIDA FRUTUOSO ABDALLAH X UNIAO FEDERAL X ARLETE JULIANI X UNIAO FEDERAL X ARNALDO PAPAVERO X UNIAO FEDERAL

Vistos, em despacho. Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença prolatada nos autos dos Embargos à Execução nº 0002837-22.2012.403.6100 (fls. 239/245, expeçam-se os ofícios requisitórios pertinentes ao feito. Outrossim, informe a parte Exequente em nome de qual patrono deverá ser expedido o ofício requisitório para

pagamento dos honorários, no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

Expediente Nº 9027

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0031056-95.2009.403.6182 (2009.61.82.031056-0) - SHELTER PROTECOES SANFONADAS LTDA X CARLOS DE DONATO(SP081442 - LUIZ RICCETTO NETO E SP088614 - JOAO LUIZ DA MOTTA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 8 - SOLANGE NASI)

Recebo a apelação da União Federal nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista para contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao E.TRF 3ª Região.

0015933-41.2011.403.6100 - DEL REY ARTES GRAFICAS IND/ E COM/ LTDA(MG063728 - FLAVIO DE MENDONCA CAMPOS E MG087750 - GILMAR GERALDO GONÇALVES DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 761 - ANTONIO FERNANDO COSTA PIRES FILHO)

Recebo a apelação da União Federal nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista para contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao E.TRF 3ª Região.

0011473-74.2012.403.6100 - CONSERVADORA DOM PEDRO LTDA.(SP187042 - ANDRÉ KOSHIRO SAITO E SP199044 - MARCELO MILTON DA SILVA RISSO) X UNIAO FEDERAL

Recebo a apelação somente no efeito devolutivo, nos termos do art. 520, VII, do CPC.Vista para contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao E.TRF 3ª Região.

0020349-81.2013.403.6100 - MUNICIPIO DE PARIQUERA-ACU(SP187725 - SIMONE SILVA MELCHER) X UNIAO FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO)

Recebo a apelação do autor nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista para contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao E.TRF 3ª Região.

0020124-27.2014.403.6100 - MAURO DE JESUS OLIVEIRA X IARA BATISTA OLIVEIRA(SP141983 - LUCIANA DE OLIVEIRA ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença de fls. 182/186, bem como o autor é beneficiário da justiça gratuita, remetam-se os autos ao arquivo findo.

0005939-47.2015.403.6100 - SABURO HOCIKO X NEIDE NASCIMENTO HOCIKO(SP108337 - VALTER RAIMUNDO DA COSTA JUNIOR) X BANCO ITAU S/A(SP089457 - EGBERTO HERNANDES BLANCO E SP120410 - ALEXANDRE MARQUES SILVEIRA E SP248970 - CARLA CRISTINA LOPES SCORTECCI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Aceito a conclusão nesta data.Recebo as petições de fls. 125/133 e 135/139 como emenda da inicial.Concedo prazo de 30 (trinta) dias para a juntada da Certidão de Dados Cadastrais, conforme requerido.Anoto que não foi anexado à petição de fls. 135/136 os documentos RG e CPF, apesar de mencioná-los. Concedo prazo de 5 (cinco) dias para regularização.Remetam-se os autos ao SEDI para alteração do valor da causa , passando a constar R\$ 110.706,00.Int.

0010567-79.2015.403.6100 - BEATRIZ ANGELICA DE PAULA SANTOS FONSECA PERES(SP240715 - CAROLINA CARLA SANTA MARIA) X UNIAO FEDERAL

Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.Cumpra-se a parte final da decisão de fls. 131/133 encaminhando os autos ao SEDI para redistribuição para a 7ª Vara Federal.

0012184-74.2015.403.6100 - JOSE ABEL PESSOA X RENATA COELHO TAVARES(SP148270 - MAGALY RODRIGUES DA CRUZ SOANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Concedo os benefícios da justiça gratuita.Preliminarmente, emende o autor a petição inicial:-corrigindo o valor atribuído à causa, nos termos do art. 259, V, do CPC.Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial (art. 284, parágrafo único, CPC). Após, se em termos, tornem os autos conclusos para tutela.Int.

0012197-73.2015.403.6100 - MONICA DE PAULA DA SILVA(SP266918 - BRUNO FERNANDO VICARIA

ELBEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Preliminarmente, emende o autor a petição inicial:-promovendo/declarando a autenticidade dos documentos apresentados em cópias simples; -juntando procuração original; -atribuindo à causa valor compatível com o benefício econômico esperado;-apresentando declaração de hipossuficiência, nos termos do artigo 4º da Lei 1.060/50;Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial (art. 284, parágrafo único, CPC). Após, se em termos, tornem os autos conclusos para tutela. Int.

0013035-16.2015.403.6100 - ANGELINA PROTASIO DE ALMEIDA(SP162209 - ROBSON PRUDENCIO GOMES) X CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP

Preliminarmente, emende o autor a petição inicial:-promovendo/declarando a autenticidade dos documentos apresentados em cópias simples. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial (art. 284, parágrafo único, CPC). Os documentos, com exceção da procuração, da inicial e da guia de custas, poderão ser apresentados em cópia simples, desde que haja a declaração de autenticidade dos mesmos. Após, se em termos, tornem os autos conclusos para tutela.Int.

0013046-45.2015.403.6100 - BURDELIS & PEREIRA ASSOCIADOS COMERCIO E SERVICOS LTDA - EPP(SP231856 - ALFREDO BERNARDINI NETO) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Regularize a parte autora a petição inicial, em 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, para atribuir à causa valor compatível com o benefício econômico esperado, recolhendo custas processuais complementares, sob pena de fixação de ofício em valor que implique em recolhimento do valor máximo da tabela de custas.Int.

0013146-97.2015.403.6100 - TALIS ORLANDO DEDIER(SP142012 - RENATA SOLTANOVITCH) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PLANO CEREJEIRA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA X HABITCASA CONSULTORIA DE IMOVEIS LTDA.

Concedo os benefícios da justiça gratuita.Intime-se o autor a emendar a petição inicial:-promovendo/declarando a autenticidade dos documentos apresentados em cópias simples; -apresentando mais 2 (duas) vias da contrafé para citação dos réus;-habilitando a Simone da Silva Zanini, haja vista que consta no contrato de compra e venda do imóvel.Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial (art. 284, parágrafo único, CPC). Após, se em termos, tornem os autos conclusos para tutela.Int.

CARTA PRECATORIA

0007193-55.2015.403.6100 - JUIZO DA 6 VARA DO FORUM FEDERAL DE BRASILIA - DF X JOSIANE MARIA AGUIAR(DF034942 - SANDRA ORTIZ DE ABREU) X UNIAO FEDERAL X JUIZO DA 4 VARA FORUM MINISTRO PEDRO LESSA - SP

Tendo em vista o tempo decorrido, encaminhe-se mensagem eletrônica ao Juízo Deprecante para que encaminhe a este Juízo os documentos mencionados a fl. 42.Silente, encaminhe-se os autos à perita para realização da perícia.

0011705-81.2015.403.6100 - JUIZO DA 6 VARA DO FORUM FEDERAL DE CAMPINAS - SP X ITAU SEGUROS SOLUCOES CORPORATIVAS S/A(SP075401 - MARIA HELENA GURGEL PRADO E SP235393 - FLAVIA DA CRUZ CARNEIRO) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA X JUIZO DA 4 VARA FORUM MINISTRO PEDRO LESSA - SP(SP149946 - JOSE SANCHES DE FARIA E SP189150 - VALÉRIA NORBERTO FIGUEIREDO)

Tendo em vista a certidão negativa do sr. Oficial de Justiça, cancelo a audiência designada para o dia 18.08.2015.Intimem-se.Após, devolva-se ao Juízo Deprecante.

CAUTELAR INOMINADA

0020735-14.2013.403.6100 - VALDETE PEREIRA DIAS(SP254750 - CRISTIANE TAVARES MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE)

Fls. 214/219: Nada a deferir haja vista a decisão proferida nos autos do Agravo de Instrumento n. 0014935-35.2014.403.0000 (fls. 207/208), transitado em julgado em 08.10.2014.Oportunamente, tornem os autos conclusos para sentença.

5ª VARA CÍVEL

DRA. ALESSANDRA PINHEIRO R. D AQUINO DE JESUS

**MMA. JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA
BEL. BENEDITO TADEU DE ALMEIDA
DIRETOR DE SECRETARIA**

Expediente Nº 10252

ACAO CIVIL PUBLICA

0003545-14.2008.403.6100 (2008.61.00.003545-2) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1140 - MARCIO SCHUSTERSCHITZ DA SILVA ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP066471 - YARA PERAMEZZA LADEIRA) X INSTITUTO BARAO DE MAUA DE DEFESA DE VITIMAS E CONSUMIDORES CONTRA ENTES POLUIDORES E MAUS FORNECEDORES(SP177014 - AURÉLIO ALEXANDRE STEIMBER PEREIRA OKADA)

ATO ORDINATÓRIO LANÇADO A FLS. 2594, EM 01/06/2015: Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, e de que os mesmos permanecerão em Secretaria, aguardando manifestação, pelo prazo de cinco dias. Vencido o prazo acima fixado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra. OBSERVAÇÃO: A publicação deste ato destina-se ao litisconsorte ativo INSTITUTO BARÃO DE MAUÁ DE DEFESA DE VÍTIMAS E CONSUMIDORES CONTRA ENTES POLUIDORES E MAUS FORNECEDORES, porquanto as demais partes no processo já foram intimadas.

0019926-58.2012.403.6100 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1137 - INES VIRGINIA PRADO SOARES) X MARIA CRISTINA DE BARROS MIGUEIS(SP061327 - EDSON MACHADO FILGUEIRAS) X EDUARDO DE AZEREDO COSTA(SP146461 - MARCOS SERRA NETTO FIORAVANTI)
DECISÃO EXARADA A FLS. 942/943, DURANTE OS TRABALHOS DA INSPEÇÃO REALIZADA NO PERÍODO DE 22 A 26/06/2015: Vistos em inspeção. Trata-se de ação civil pública de improbidade administrativa, por meio da qual o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL pleiteia que seja reconhecida a prática pelos Réus de atos de improbidade administrativa, impondo-lhes as cominações previstas no artigo 12, incisos I, II e III da Lei nº 8.429/92. Alega, em suma, que sua pretensão originou-se de investigações realizadas no âmbito do Inquérito Civil Público de nº 1.34.001.003875/2011-81, instaurado em razão de denúncia realizada pelo SINDSEF-SP, que apontou a utilização indevida de veículos oficiais da FUNDACENTRO. Explica que, no período de 24.08.2007 a 08.07.2011, a Ré utilizou os veículos citados sempre, ainda, com a indevida autorização do Réu, Sr. Eduardo de Azeredo Costa, Presidente da referida entidade. Destaca que o uso dos veículos oficiais da FUNDACENTRO, pela Ré, ocorreram para fins particulares desta, sem vinculação com as finalidades institucionais daquela entidade pública (ir à sua residência, consultórios e clínicas médicas, residência de sua filha, bancos concessionária de veículos, aeroporto, polícia federal e escritório de advogados). Fundamenta, assim, que houve dano ao erário pela utilização dos veículos automotores oficiais e gastos com seu combustível, bem como violação a princípios da administração pública. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 22/457. Na decisão de fls. 459, foi determinada a notificação dos Réus para o oferecimento de manifestação escrita, nos termos do art. 17, 7º, da Lei n. 8.429/92. Determinou-se, ainda, a intimação da União Federal para que manifestasse seu interesse em integrar a lide. O Réu Eduardo de Azeredo Costa apresentou sua defesa prévia às fls. 475/496, com documentos anexos às fls. 497/522. Alegou, preliminarmente, a sua ilegitimidade passiva, bem como a falta de interesse de agir e, por fim, a impossibilidade jurídica do pedido. No mérito, pugnou, em síntese, pela rejeição da petição inicial, visto que não há ato de improbidade administrativa. Às fls. 527 sobreveio a juntada de ofício enviado pelo Ministério do Trabalho e Emprego - Secretaria Executiva/Corregedoria, no qual requereu-se a cópia integral dos presentes autos para fins de apuração de responsabilidade na esfera disciplinar. A Ré, Maria Cristina de Barros, apresentou sua defesa prévia às fls. 535/565, juntando, ainda, os documentos de fls. 567/698. Pugnou, resumidamente, pela rejeição da petição inicial, haja vista a não demonstração de ato de improbidade administrativa. A União manifestou-se às fls. 700 informando a necessidade de consulta a outro órgão, tão logo seja possível, se manifestará sobre a sua intervenção no feito. Às fls. 701/702 determinou-se a intimação do Ministério Público Federal para que se manifestasse a respeito das preliminares suscitadas pelo Réu Eduardo de Azeredo Costa, o que foi atendido pelo órgão do Parquet Federal às fls. 705/711v. O Ministério Público Federal e a corré Maria Cristina de Barros foram intimados para regularizações indicados às fls. 713/714. Manifestação do Ministério Público Federal (fls. 716/720). Manifestação da corré Maria Cristina de Barros (fls. 723/724). A União requereu a intimação da Procuradoria Regional Federal (fl. 725). A petição inicial foi recebida (fls. 726/728). O réu Eduardo de Azeredo Costa apresentou contestação (fls. 748/780) Apresentou documentos (fls. 781/879). A ré Maria Cristina de Barros também apresentou contestação (fls. 880/906). Apresentou documentos (fls. 907/915). O

Ministério Público Federal apresentou réplica (fl. 920/925).A Fundação Jorge Duprat Figueiredo - FUNDACENTRO informou a ausência de interesse para integrar o polo ativo (fls. 939/941).É o relatório do essencial.Intimem-se as partes para especificarem as provas que pretendem produzir. Prazo: 10 dias.Após, tornem conclusos para saneamento do feito.Intimem-se.

0002150-11.2013.403.6100 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 951 - JEFFERSON APARECIDO DIAS) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP163674 - SIMONE APARECIDA DELATORRE) X UNIAO FEDERAL

Recebo a apelação do autor em seu efeito devolutivo.Vista aos réus para contrarrazões.Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0018281-61.2013.403.6100 - SUPERINTENDENCIA DE SEGUROS PRIVADOS - SUSEP(Proc. 2723 - GUILHERME BALDAN CABRAL DOS SANTOS) X FRETТА LOGISTICA E MONITORAMENTO VEICULAR S/S LTDA-ME X DAVID AMARO FERREIRA(SP159997 - ISAAC CRUZ SANTOS)

Vistos em inspeção.A Superintendência de Seguros Privados - SUSEP, interpôs ação civil pública, com pedido liminar, em face de Fretta Logística e Monitoramento Veicular S/S Ltda. - ME e David Amaro Ferreira, devidamente qualificados, alegando, em apertada síntese, que a primeira ré estaria atuando como sociedade seguradora, sem a devida autorização legal. Apurou a autora que a ré tem ofertado aos seus associados - proprietários de veículos automotores - proteção contra roubo, acidente, etc, mediante o pagamento de um valor pelo associados se constitui, indubitavelmente, um contrato de seguros automotivos, atividade típica que é regulada pela SUSEP (fl. 12).Visando a proteção do mercado de seguros e, em especial, dos consumidores, pleiteia que seja determinado à ré que se abstenha, imediatamente, de comercializar, realizar a oferta, veicular ou anunciar qualquer modalidade contratual de seguro.Com a inicial, apresenta os documentos de fls. 38/175.Em despacho de fl. 182 foi determinada a intimação dos réus para que, no prazo de 72 (setenta e duas) horas, manifestassem-se quanto ao alegado na inicial. Após, foi determinado o encaminhamento dos autos ao Ministério Público Federal.Às fls. 184/197 a SUSEP apresenta decisões favoráveis proferidas em casos análogos.Mediante petição de fls. 202/215 os réus manifestam-se sobre o pedido de liminar, bem como apresentam contestação. Alegam, preliminarmente, a ilegitimidade passiva de David Amaro Ferreira e a ausência de elementos aptos a amparar o pedido de concessão de liminar. Quanto ao mérito, alegam que o contrato não era de seguro, mas sim pacto adjunto de compra sobre documento, visando criar hipótese de compensação do cliente em caso de eventual erro na emissão de sinal de bloqueio ou mau funcionamento do aparelho receptor comercializado pela ré.O Ministério Público Federal opinou pelo deferimento da medida liminar (fls. 217/223).O pedido de liminar foi deferido para determinar: a) que a ré Fretta Logística e Monitoramento Veicular S/S Ltda. - ME se abstenha de comercializar, realizar oferta, veicular ou anunciar qualquer modalidade contratual de seguro, em todo o território nacional, sendo proibida de angariar novos consumidores ao referido serviço, bem como de renovar os contratos atualmente em vigor; b) que a ré Fretta Logística e Monitoramento Veicular S/S Ltda. - ME suspenda, de imediato, a cobrança de valores de seus associados ou consumidores, a título de mensalidades vencidas e/ou vincendas, rateio e outras despesas relativas à atuação irregular no mercado de seguros; c) que seja determinado à ré que encaminhe a todos os associados, no prazo de 10 (dez) dias, correspondência comunicando o teor da decisão de antecipação de tutela, bem como publique, com destaque na página inicial de seu site e em jornal de circulação em todas as praças em que possua atuação comercial; d) que a ré Fretta Logística e Monitoramento Veicular S/S Ltda. - ME apresente, no prazo de 30 (trinta) dias, as seguintes informações: 1) quantos clientes contrataram o serviço de proteção veicular e quais foram os veículos objeto da proteção; 2) qual o valor auferido pela ré a título de proteção veicular; 3) dentre os clientes abrangidos pelo serviço de proteção veicular, quantos foram indenizados e quantos não o foram; e) a indisponibilidade dos bens da ré e de seus administradores, no intuito de assegurar a satisfação das obrigações dos réus (fls. 225/229).Manifestação dos réus informando acerca do cumprimento da liminar. Na mesma petição formularam pedido genérico de produção de provas (fls. 233/241).A parte autora requer o cumprimento pelos réus dos itens c e d da decisão de fls. 225/229 e requer o depoimento pessoal do representante legal da empresa Fretta Logística e Monitoramento Veicular S/S Ltda - ME e demais réus (fls. 243/245).O Ministério Público Federal informa que a liminar não foi cumprida com relação aos itens c e d. Quanto à produção de provas, informou não ter provas a produzir (fls. 247/248).Foi fixado o prazo de 10 dias para cumprimento das determinações ainda não satisfeitas (fl. 294).Embora intimados, os réus quedaram-se inertes (fl. 295).A parte autora requereu a aplicação de multa pelo descumprimento (fls. 297/299).Decido.1. Descumprimento da liminarRequer a parte autora a aplicação da multa diária de R\$ 2.000,00, por infração, pois os réus não comprovaram o envio de correspondência para os associados contendo o teor da decisão de antecipação de tutela (item c da decisão lliminar).Quanto ao item d, considerando que a ré não juntou documentos que comprovem quantos clientes contrataram o serviço de proteção veicular e quais foram os veículos objeto da proteção, bem como qual o valor auferido pela ré a título de proteção veicular, a parte autora requer a fixação de astreintes em montante diário e superior ao estabelecido para os itens anteriores.Quanto ao item c, o Ministério Público Federal assevera que a ré não cumpriu referida determinação, pois a decisão constou no final da página e

não de forma destacada, devendo constar no início da tela inicial ou aparecer sob a tela inicial do site quando acessada (fl. 247). De fato, não foi colacionado aos autos documento comprovando a intimação pessoal dos associados, razão pela qual: 1) fixo a multa diária de R\$ 2.000,00 pelo descumprimento dessa infração em relação a corrê Fretta Logística e Monitoramento Veicular S/S Ltda. - ME e 2) fixo a multa diária de R\$ 1.000,00 pelo descumprimento dessa infração em relação o corrêu David Amaro Ferreira. Quanto ao site (também item c), verifica-se do documento de fl. 235 que houve a publicação, em negrito, da liminar. Dessa forma, ainda que não tenha constado no topo da página, o que até poderia ser o mais indicado, entendo por cumprida a obrigação. No que se refere ao item d, considerando que a ré não apresentou a documentação, concedo o prazo suplementar de 10 dias para cumprimento. Transcorrido o prazo, passará a incidir multa diária de R\$ 2.000,00 por dia de atraso em relação à corrê e R\$ 1.000,00 por dia de atraso em relação ao corrêu. 2. Saneamento do feito Sustenta o corrêu David Amaro Ferreira que é parte ilegítima para figurar no polo passivo, uma vez que a pessoa física/sócio não pode responder pelos atos da personalidade jurídica enquanto não resta comprovado abuso, tal como, desvio de finalidade, o que não correu no caso em tela (fl. 203). Conforme os ensinamentos de Humberto Theodoro Júnior, parte, em sentido processual, é um dos sujeitos da relação processual contraposto diante do órgão judicial, isto é, aquele que pede a tutela jurisdicional (autor) e aquele em face de quem se pretende fazer atuar dita tutela (réu) (Curso de Direito Processual Civil - Teoria geral do direito processual civil e processo de conhecimento, v. I, Rio de Janeiro: Forense, 2012, p. 80). Ademais, legitimados ao processo são os sujeitos da lide, isto é, os titulares dos interesses em conflito. A legitimação ativa caberá ao titular do interesse afirmado na pretensão, e a passiva ao titular do interesse que se opõe ou resiste à pretensão (Curso de Direito Processual Civil - Teoria geral do direito processual civil e processo de conhecimento, v. I, Rio de Janeiro: Forense, 2012, p. 80). De acordo com José Roberto dos Santos Bedaque, para verificar a legitimidade, portanto, o juiz deve considerar a relação jurídica tal como afirmada, abstraindo de sua efetiva existência. Raciocina o magistrado por hipótese, no condicional, admitindo, provisoriamente, a veracidade dos fatos alegados. A efetiva existência desses fatos constitui mérito e será examinada com base na prova produzida (Código de processo civil interpretado, Antonio Carlos Marcato (coord.), 2. ed., São Paulo: Atlas, 2005, p. 54). Em consequência, verifica-se a legitimidade passiva analisando se a pessoa física/jurídica colocada nesta condição (réu) é a pessoa que, em sendo procedente a ação, irá suportar os efeitos oriundos da sentença. Levando em consideração esses ensinamentos, tendo em vista que a parte autora imputa ao corrêu David Amaro Ferreira, na condição de responsável solidário em decorrência da desconsideração da personalidade jurídica, a obrigação de não fazer e de indenizar, entendo que ele é parte legítima para figurar no polo passivo da demanda. A verificação e comprovação dos elementos necessários para a desconsideração da personalidade jurídica e a efetiva responsabilização do corrêu é mérito da demanda e com ele será analisado. Uma vez afastada a preliminar, passo a fixar os pontos controvertidos: 1) celebração pela ré Fretta Logística e Monitoramento Veicular S/S Ltda. - ME de contratos de seguro, sem a autorização da SUSEP e sem a observância dos requisitos legais e 2) preenchimento dos requisitos para a desconsideração da personalidade jurídica e responsabilização do corrêu David Amaro Ferreira. A parte autora requereu a produção de prova consistente no depoimento pessoal do representante da corrê Fretta Logística e Monitoramento Veicular S/S Ltda. - ME e do réu David Amaro Ferreira e os réus também requereram a produção de prova oral. Dessa forma, defiro a produção das provas pleiteadas. 3. Dispositivo Em face do exposto: 1) fixo a multa diária de R\$ 2.000,00 pelo descumprimento da liminar (item c), iniciando-se a partir de 26/06/2015, em relação a corrê Fretta Logística e Monitoramento Veicular S/S Ltda. - ME, 2) fixo a multa diária de R\$ 1.000,00 pelo descumprimento da liminar (item c), iniciando-se a partir de 26/06/2015, em relação o corrêu David Amaro Ferreira. 3) concedo o prazo suplementar de 10 dias para cumprimento integral do item d da liminar. Transcorrido o prazo, passará a incidir multa diária de R\$ 2.000,00 por dia de atraso em relação à corrê e R\$ 1.000,00 por dia de atraso em relação ao corrêu. 4) Designo audiência de instrução para o dia 29/09/2015, às 14h30min. Intimem-se as partes para apresentarem o rol de testemunhas. Prazo: 10 dias. Intimem-se os réus pessoalmente para fins de depoimento pessoal. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

0011029-36.2015.403.6100 - CEBRASSE - CENTRAL BRASILEIRA DO SETOR DE SERVICOS(SP207534 - DIOGO TELLES AKASHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de ação civil pública proposta por CEBRASSE - CENTRAL BRASILEIRA DO SETOR DE SERVIÇOS em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL visando à concessão de medida liminar para suspender o prosseguimento de processo licitatório até final decisão. A parte autora relata que é entidade associativa de âmbito nacional e possui como obrigação institucional e estatutária a defesa das empresas do setor de serviços, incluindo as empresas de segurança e vigilância privada. Informa que a Caixa Econômica Federal tornou público o edital de licitação do pregão eletrônico nº 130/7062/2014-GILOG/SP para contratação de empresas para prestação de serviços de vigilância ostensiva e de segurança privada a pessoas e serviços de pronto atendimento, nas unidades da Caixa Econômica Federal vinculadas a SR Baixada Santista, Santo Amaro e Sé, com abertura das propostas e etapa de lances agendada para 11 de junho de 2015. Alega a existência de diversas ilegalidades no edital: a) restrição à competitividade pela concentração excessiva do objeto licitado, eis que a parte ré concentrou o objeto da licitação em apenas dois contratos, tornando o porte da licitação muito elevado e proibitivo para grande parte

das empresas de segurança; b) inclusão do serviço de pronto atendimento de alarmes, pois não é serviço próprio das empresas de segurança privada, incumbindo às empresas de monitoramento de alarmes;c) cláusula de responsabilidade da contratada, a qual atribui à contratada a responsabilidade pelos danos decorrentes da ausência de equipamentos de proteção previstos nos planos de segurança das agências bancárias;d) exigências de qualificação econômico-financeira, pois o edital deveria prever a apresentação de patrimônio líquido mínimo de 10% do valor estimado da contratação;e) exigências de qualificação técnica em desacordo com a IN MPOG/SLTI 02/2008, alterada pela IN MPOG/SLTI 06/2013, com relação ao número de postos nos atestados para comprovação de capacidade técnica;f) previsão de conta vinculada para retenção de obrigações trabalhistas;g) inexecutabilidade dos preços máximos estabelecidos para os postos fixos e incompatibilidade com os postos sem almocistas;h) incoerência dos preços dos postos entre as diversas Superintendências Regionais da Caixa, visto que inexistente justificativa para a grande diferença de preços entre os postos A das SRs Penha e Baixada Santista;i) critério de remuneração estabelecido para o serviço de pronto atendimento de alarmes e inexecutabilidade dos preços máximos estabelecidos, pois o preço é baseado no quantitativo de atendimentos.É a síntese do necessário. Fundamento e decidido. Para a concessão da medida liminar é necessária a presença do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*. Ao menos em sede de análise parcial e precária, própria do momento processual embrionário, no qual tenho como subsídio apenas a visão da requerente acerca dos fatos, penso que não merece acolhida o pedido de suspensão do procedimento licitatório.Verifica-se do arquivo Doc. 2 - EDITAL PE 130.pdf constante do CD de pág. 59 que o Pregão Eletrônico nº 130/7062-2014 tem por objeto, a Contratação de empresa(s) para a prestação de serviços de vigilância ostensiva e serviços de segurança privada a pessoas, bem como os serviços de Pronto Atendimento de acordo com o que dispõe nas Leis nº 7.102/83, nº 8.863/94, nº 9.017/95, nos Decretos nº 89.056/83, nº 1.592/95,na Portaria 3.233/2012 - DPF, e respectivas alterações, demais legislação de regência, e pelas disposições da legislação civil, comercial, trabalhista, previdenciária e penal, visando a inibir e obstar ações criminosas, tais como roubos, furtos qualificados, furtos simples, seqüestros, respectivas tentativas, bem como outros delitos do gênero, garantindo a incolumidade de empregados e clientes e a preservação do patrimônio da CAIXA em suas unidades (imóveis próprios e imóveis sob sua responsabilidade) nas Unidades da CAIXA, vinculadas a SE BAIXADA SANTISTA, SANTO AMARO E SÉ/SP, no âmbito da GISEG/SP, tudo em conformidade com as disposições deste Edital e de seus Anexos, que o integram e complementam. O tipo é MENOR PREÇO GLOBAL.Em consulta ao site

https://www5.caixa.gov.br/fornecedores/pregao_internet/index.asp, verifica-se que o prazo final para a apresentação de proposta é o dia 11/06/2015:IMAGEM NO ORIGINALPasso a apreciar os principais argumentos tecidos pela parte autora.Alega a parte autora que, para a contratação de serviços de vigilância, a Caixa promoveu a concentração do objeto licitatório (a), que antes era dividido em cinco contratos, para apenas dois contratos. Ao agir dessa forma, segundo a autora, torna o porte da presente licitação muito elevado e, assim, proibitivo para a quase totalidade das empresas de segurança, que poderiam perfeitamente atender ao objeto se este permanecesse desmembrado em mais contratos de valor menores, RESTRINGINDO SOBREMANEIRA A COMPETITIVIDADE DO CERTAME (fl. 04). Ademais, segundo a parte autora, os custos destes serviços bem serão bem maiores que os atuais, uma vez que as empresas que hoje atendem a CAIXA já possuem estrutura estabelecida e pertinente à sua área de abrangência, sendo que a concentração de outras áreas num mesmo contrato as obrigará a montar novas bases, acarretando em valores finais muito mais elevados para fazer face à ampliação da estrutura prestadora (fl. 06)Neste momento de análise sumária e provisória não há comprovação de que a forma como o pregão será realizado - MENOR PREÇO GLOBAL - será prejudicial à amplitude da concorrência.De igual forma, não é possível saber, sem a prévia oitiva da CEF, quais razões a levaram a mudar a forma da licitação, uma vez que, segundo alegação da parte autora e documento Doc. 3 - Edital antigo 5 lotes.pdf constante do CD de fl. 59, os Pregões anteriores tiveram por tipo o MENOR PREÇO POR ITEM, sendo que o Pregão Eletrônico nº 134/7076-2009 (anterior), abrangeu duas regiões: Superintendência Regional Baixada Santista/SP (item I) e Superintendência Regional Vale do Paraíba/SP (item II) e o Pregão Eletrônico nº 103/7076-2010, abrangeu oito regiões: Superintendência Regional ABC/SP, Superintendência Regional Ipiranga/SP, Superintendência Regional Paulista/SP, Superintendência Regional Penha/SP, Superintendência Regional Pinheiros/SP, Superintendência Regional Santana/SP, Superintendência Regional Santo Amaro/SP e Superintendência Regional Sé/SP.Ademais, a princípio, considerando que os processos licitatórios devem ser pautados pelo interesse público, parece-me que, neste momento, em caso de eventual interesse das atuais empresas que hoje já prestam esses serviços para a CEF de participar da licitação e, em consequência, a hipótese de eventual adaptação no sentido de montar novas bases não pode se sobrepor a esse interesse público.Com relação à alegação de ilegalidade da inclusão do serviço de pronto atendimento de alarmes (b), tenho, neste juízo de exame sumário, que a legislação não impõe às empresas de segurança privada o exercício exclusivo das atividades disciplinadas na Portaria nº 3.233/2012-DG/DPF, de 10 de dezembro de 2012, mas que elas somente poderão realizar as atividades ali mencionadas em caso de possuir autorização específica para cada uma delas. Com efeito, o art. 1º da Portaria nº 3.233/2012-DG/DPF, de 10 de dezembro de 2012 dispõe que:Art. 1o A presente Portaria disciplina as atividades de segurança privada, armada ou desarmada, desenvolvidas pelas empresas especializadas, pelas empresas que possuem serviço orgânico de segurança e pelos profissionais que

nelas atuam, bem como regula a fiscalização dos planos de segurança dos estabelecimentos financeiros. 1o As atividades de segurança privada serão reguladas, autorizadas e fiscalizadas pelo Departamento de Polícia Federal - DPF e serão complementares às atividades de segurança pública nos termos da legislação específica. 2o A política de segurança privada envolve a Administração Pública e as classes patronal e laboral, observando os seguintes objetivos: I - dignidade da pessoa humana; II - segurança dos cidadãos; III - prevenção de eventos danosos e diminuição de seus efeitos; IV - aprimoramento técnico dos profissionais de segurança privada; e V - estímulo ao crescimento das empresas que atuam no setor. 3o São consideradas atividades de segurança privada: I - vigilância patrimonial: atividade exercida em eventos sociais e dentro de estabelecimentos, urbanos ou rurais, públicos ou privados, com a finalidade de garantir a incolumidade física das pessoas e a integridade do patrimônio; II - transporte de valores: atividade de transporte de numerário, bens ou valores, mediante a utilização de veículos, comuns ou especiais; III - escolta armada: atividade que visa garantir o transporte de qualquer tipo de carga ou de valor, incluindo o retorno da equipe com o respectivo armamento e demais equipamentos, com os pernoites estritamente necessários; IV - segurança pessoal: atividade de vigilância exercida com a finalidade de garantir a incolumidade física de pessoas, incluindo o retorno do vigilante com o respectivo armamento e demais equipamentos, com os pernoites estritamente necessários; e V - curso de formação: atividade de formação, extensão e reciclagem de vigilantes (grifos ausentes no original).Ademais, da leitura atenta da Portaria nº 3.233/2012-DG/DPF, de 10 de dezembro de 2012 é possível observar que cada uma dessas atividades é considerada de forma independente e diferenciada, com requisitos e disciplina próprios. Com efeito, a atividade de vigilância patrimonial é tratada na Seção I (a partir do art. 4º), a atividade de transporte de valores na Seção II (a partir do art. 20), a atividade de escolta armada na Seção III (a partir do art. 63) e a atividade cursos de formação na Seção V (a partir do art. 74).Os artigos 4º e 12 da Portaria nº 3.233/2012-DG/DPF, de 10 de dezembro de 2012 estabelecem, no que se refere especificamente à atividade de vigilância patrimonial que:Art. 4o O exercício da atividade de vigilância patrimonial, cuja propriedade e administração são vedadas a estrangeiros, dependerá de autorização prévia do DPF, por meio de ato do Coordenador-Geral de Controle de Segurança Privada, publicado no Diário Oficial da União - DOU, mediante o preenchimento dos seguintes requisitos: I - possuir capital social integralizado mínimo de 100.000 (cem mil) UFIR; II - provar que os sócios, administradores, diretores e gerentes da empresa de segurança privada não tenham condenação criminal registrada; III - contratar, e manter sob contrato, o mínimo de quinze vigilantes, devidamente habilitados; IV - comprovar a posse ou a propriedade de, no mínimo, um veículo comum, com sistema de comunicação ininterrupta com a sede da empresa em cada unidade da federação em que estiver autorizada; V - possuir instalações físicas adequadas, comprovadas mediante certificado de segurança, observando-se: a) uso e acesso exclusivos ao estabelecimento, separado das instalações físicas de outros estabelecimentos e atividades estranhas às atividades autorizadas; b) dependências destinadas ao setor administrativo; c) dependências destinadas ao setor operacional, dotado de sistema de comunicação; d) local seguro e adequado para a guarda de armas e munições, construído em alvenaria, sob laje, com um único acesso, com porta de ferro ou de madeira reforçada com grade de ferro, dotada de fechadura especial, além de sistema de combate a incêndio nas proximidades da porta de acesso; e) vigilância patrimonial ou equipamentos elétricos, eletrônicos ou de filmagem, funcionando ininterruptamente; e f) garagem ou estacionamento para os veículos usados na atividade armada. VI - contratar seguro de vida coletivo. 1o A comprovação, por parte da empresa, da contratação do seguro de vida coletivo e do efetivo mínimo de vigilantes deverá ser feita até sessenta dias após a publicação do alvará de autorização de funcionamento. 2o O objeto social da empresa deverá estar relacionado, somente, às atividades de segurança privada que esteja autorizada a exercer. Art. 5o As empresas que desejarem constituir filial em unidade da federação onde ainda não tiverem autorização de funcionamento deverão preencher todos os requisitos exigidos por esta Portaria para atividade pretendida, acrescidos dos documentos previstos no art. 147, incisos I e II, mediante requerimento de autorização apresentado na Delesp ou CV do local onde pretende constituir a filial, dispensando-se de processo autônomo de alteração de atos constitutivos.Art. 17. As empresas de vigilância patrimonial não poderão desenvolver atividades econômicas diversas das que estejam autorizadas. 1o Para o desenvolvimento de suas atividades, a empresa de vigilância patrimonial poderá utilizar toda a tecnologia disponível. 2o Os equipamentos e sistemas eletrônicos utilizados na forma do 1º somente poderão ser fornecidos pela empresa de vigilância patrimonial sob a forma de comodato. 3o As atividades de instalação, vistoria e atendimento técnico de acionamento de alarmes não poderão ser realizados por vigilante, o qual é responsável apenas pelas atividades previstas no art. 10 da Lei no 7.102, de 1983 (grifos ausentes no original).De conseguinte, uma empresa que tenha apenas autorização para exercer a atividade de vigilância patrimonial não pode exercer a atividade de transporte de valores, uma vez que os requisitos para o exercício da atividade de transporte de valores são diferentes, bem como o procedimento para a obtenção da autorização. Ademais, parece-me que o 3º do art. 17 da referida Portaria apenas impede que o atendimento técnico de acionamento de alarmes seja realizado pelo vigilante, nada impedindo que seja feito por outro funcionário da empresa.Com relação à alegação de ilegalidade do inciso IV da Cláusula Terceira da Minuta do contrato (c), sustenta a parte autora que percebe-se a CAIXA inovou em relação aos instrumentos convocatórios pretéritos, na tentativa, data vênua, de burlar a jurisprudência pátria, que isenta o prestador e atribui ao tomador de serviço a responsabilidade pelos danos decorrentes da ausência de equipamentos de proteção previstos no PLANO DE SEGURANÇA das agências bancárias (fl. 10).A

cláusula terceira do futuro contrato dispõe que:CLÁUSULA TERCEIRA - DAS RESPONSABILIDADES DA CONTRATADA São também responsabilidades da CONTRATADA: I. todo e qualquer dano que causar à CAIXA ou a terceiros, ainda que culposo, praticado por seus prepostos, empregados ou mandatários, não excluindo ou reduzindo essa responsabilidade a fiscalização ou acompanhamento pela CAIXA; II. qualquer tipo de autuação ou ação que venha a sofrer em decorrência da prestação dos serviços, bem como pelos contratos de trabalho de seus empregados, mesmo nos casos que envolvam eventuais decisões judiciais, assegurando à CAIXA o exercício do direito de regresso, eximindo a CAIXA de qualquer solidariedade ou responsabilidade; III. quaisquer multas, indenizações ou despesas impostas à CAIXA, por autoridade competente, em decorrência do descumprimento de lei ou de regulamento a ser observado na execução do contrato pela CONTRATADA, as quais serão reembolsadas à CAIXA. IV Indenizar a CAIXA dos prejuízos decorrentes de ações criminosas elencadas na CLÁUSULA XX - DO OBJETO deste contrato, quando a concretização do ato criminoso decorrer de comprovada falha na execução dos serviços objeto deste contrato, seja por ausência no posto de serviço, falha na prestação de serviço, por ação ou omissão, imprudência, negligência ou imperícia por parte de seus empregados, prepostos ou mandatários, assegurada prévia defesa. a) a indenização a que se refere este inciso compreenderá os bens e valores subtraídos, os danos verificados nas instalações, móveis e equipamentos, os gastos suportados pela CAIXA com a assistência médica e apoio a seus empregados, clientes, prestadores e/ou outras pessoas vitimadas, em consequência da ação criminosa e outros prejuízos decorrentes do fato verificado, exceto lucro cessante. V A CONTRATADA responderá por quaisquer prejuízos causados pelo uso indevido, roubo, perda ou extravio das chaves e/ou leiaute e/ou senhas utilizadas pela CONTRATADA na prestação dos serviços.VI A inexistência de determinado(s) equipamento(s) de proteção em Unidade da CAIXA, ainda que prevista sua instalação no respectivo plano de segurança, não configura isenção de responsabilidade da CONTRATADA por eventuais danos causados à CAIXA em decorrência de investidas criminosas praticadas contra a dependência vigiada, sendo que sob eventual apuração dos fatos ficará assegurado à CONTRATADA o contraditório e ampla defesa em processo administrativo.No que se refere a essa alegação, também nesta análise inicial, tenho que a parte autora não juntou qualquer julgado com a finalidade de demonstrar o posicionamento da jurisprudência pátria. Ademais, parece-me que é possível a estipulação das formas e limites de eventuais indenizações e responsabilidades.Com relação à alegação de ilegalidade das exigências de qualificação econômico-financeira (d), sustenta a parte autora que o Edital não atende ao que dispõe o art. 19, XXIV, c, da IN MPOG/SLTI 02/2008, alterada pela IN MPOG/SLTI 06/2013, que determina, em qualquer caso, que o instrumento convocatório deverá prever a apresentação da comprovação de patrimônio líquido mínimo de 10% do valor estimado da contratação.O art. 1º da IN MPOG/SLTI 02/2008 dispõe que: RESOLVE: Art. 1º Disciplinar a contratação de serviços, continuados ou não, por órgãos ou entidades integrantes do Sistema de Serviços Gerais - SISG.De acordo com o Decreto nº 75.657, de 24 de abril de 1975: Art 1º Ficam organizadas sob a forma de Sistema, com a designação genérica de Serviços Gerais, as atividades de administração de edifícios públicos, imóveis residenciais, material, transporte e protocolo, assim como as de movimentação de expedientes, arquivo e transmissão e recepção de mensagens. 1º Integram o Sistema de Serviços Gerais - SISG os órgãos e unidades da Administração Federal direta e autárquica incumbidos especificamente das atividades de que trata este artigo. 2º Excluem-se do Sistema de Serviços Gerais os órgãos incumbidos dessas atividades nos Ministérios Militares e no Estado-Maior das Forças Armadas, os quais aplicarão, no que couber, as normas pertinentes ao Sistema. Também nesta análise sumária e provisória, parece-me que as IN MPOG/SLTI 02/2008 e IN MPOG/SLTI 06/2013 não se aplicariam à CEF, que é empresa pública e, não há nada nos autos a indicar que ela integra o Sistema de Serviços Gerais - SISG.Esse mesmo raciocínio poderia ser aplicado com relação à alegação de desrespeito à IN MPOG/SLTI 06/2013 no que diz respeito ao quantitativo de postos (e).Com relação à alegada ilegalidade de previsão de conta vinculada para retenção de obrigações trabalhistas (f), sustenta a parte autora que, conforme Acórdão nº 4.720/2009-2ª Câmara do TCU, a retenção desses valores é ilegal, pois constitui garantia excessiva àquela fixada pela Lei nº 8.666/93.Consta da minuta do contrato que:CLÁUSULA SEXTA - DO APROVISIONAMENTO DE VALORES PARA PAGAMENTO DE ENCARGOS TRABALHISTASOs valores informados na planilha de composição de custos a título de provisão para pagamento de encargos trabalhistas, conforme as alíneas constantes nesta cláusula, serão glosados do faturamento mensal e depositados em conta caução, de titularidade da Contratada, aberta em agência da CAIXA, exclusivamente para essa finalidade, devendo o correspondente comprovante de abertura ser apresentado pela CONTRATADA no ato de assinatura do contrato:a) férias e correspondente abono;b) 13º salário;c) adicional do FGTS nas rescisões sem justa causa;d) impactos sobre férias e 13º salário.Parágrafo primeiro - A conta caução, cujos saldos serão remunerados de acordo com as regras próprias desse tipo de operação, somente será movimentada mediante autorização expressa da CAIXA. Parágrafo segundo - os pagamentos dos encargos referidos nas alíneas do caput desta cláusula devem ser efetuados pela CONTRATADA nas datas e condições legalmente exigíveis. I - Efetuados os pagamentos, a CONTRATADA poderá solicitar à CAIXA a liberação dos valores referentes aos pagamentos dos correspondentes encargos, encaminhando, obrigatoriamente, os documentos comprobatórios das despesas (planilha de cálculo, comprovante de pagamento e outros julgados necessários), para conferência pela CAIXA. II - Após a confirmação da ocorrência e conferência dos cálculos, a CAIXA autorizará a transferência do valor devido

da conta caução para a conta corrente da contratada, mantida em agência da CAIXA, no prazo de 10 (dez) dias úteis, contados da data do recebimento da solicitação da CONTRATADA, nos termos do inciso I deste parágrafo. a) em caso de necessidade de complementação ou esclarecimentos acerca dos documentos comprobatórios das aludidas despesas, a contagem do prazo para liberação será prorrogada na mesma proporção daquele utilizado pela CONTRATADA para o atendimento da solicitação da CAIXA. III - O saldo remanescente na conta caução, se houver, será liberado à CONTRATADA após comprovação do pagamento de todas as verbas trabalhistas relativas a este contrato. IV - Para controle do aprovisionamento dos valores será solicitado à CONTRATADA o preenchimento e envio de planilha, em modelo a ser disponibilizado pela Área de Segurança da CAIXA. a) o envio das planilhas deverá ser realizado no dia 08 (oito) de cada mês ou primeiro dia útil seguinte. b) caso seja solicitada pela CAIXA planilha complementar, a CONTRATADA terá até 24 (vinte e quatro) horas ininterruptas para o envio. Neste momento de apreciação da liminar, tenho que não há ilegalidade em tal exigência. Isso porque, em razão do quanto decidido nos autos da ADC nº 16-STF, o e. Tribunal Superior do Trabalho alterou a sua súmula 331 passando a constar que: Súmula nº 331 do TST CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. LEGALIDADE (nova redação do item IV e inseridos os itens V e VI à redação) - Res. 174/2011, DEJT divulgado em 27, 30 e 31.05.2011 I - A contratação de trabalhadores por empresa interposta é ilegal, formando-se o vínculo diretamente com o tomador dos serviços, salvo no caso de trabalho temporário (Lei nº 6.019, de 03.01.1974). II - A contratação irregular de trabalhador, mediante empresa interposta, não gera vínculo de emprego com os órgãos da Administração Pública direta, indireta ou fundacional (art. 37, II, da CF/1988). III - Não forma vínculo de emprego com o tomador a contratação de serviços de vigilância (Lei nº 7.102, de 20.06.1983) e de conservação e limpeza, bem como a de serviços especializados ligados à atividade-meio do tomador, desde que inexistente a pessoalidade e a subordinação direta. IV - O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços quanto àquelas obrigações, desde que haja participado da relação processual e conste também do título executivo judicial. V - Os entes integrantes da Administração Pública direta e indireta respondem subsidiariamente, nas mesmas condições do item IV, caso evidenciada a sua conduta culposa no cumprimento das obrigações da Lei n.º 8.666, de 21.06.1993, especialmente na fiscalização do cumprimento das obrigações contratuais e legais da prestadora de serviço como empregadora. A aludida responsabilidade não decorre de mero inadimplemento das obrigações trabalhistas assumidas pela empresa regularmente contratada. VI - A responsabilidade subsidiária do tomador de serviços abrange todas as verbas decorrentes da condenação referentes ao período da prestação laboral. (grifo ausente no original). Dessarte, parece-me que a previsão de conta vinculada permite à Administração o exercício de seu poder fiscalizatório, elidindo eventual responsabilidade. No tocante aos demais fundamentos - g) inexecução dos preços máximos estabelecidos para os postos fixos e incompatibilidade com os postos sem almocistas; h) incoerência dos preços dos postos entre as diversas Superintendências Regionais da Caixa, visto que inexistente justificativa para a grande diferença de preços entre os postos A das SRs Penha e Baixada Santista; i) critério de remuneração estabelecido para o serviço de pronto atendimento de alarmes e inexecução dos preços máximos estabelecidos, pois o preço é baseado no quantitativo de atendimentos -, tenho que, neste momento, sem a oitiva da CEF, bem como a análise dos eventuais critérios que embasaram a estipulação dos itens do edital, também não está demonstrado o *fumus boni iuris*. Em face do exposto, indefiro o pedido de liminar. Concedo o prazo de 15 dias para a juntada da procuração. Cumprida a determinação acima, cite-se. Após, dê-se ciência ao MPF. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0022572-75.2011.403.6100 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2487 - LARA AUED) X NADIA FERNANDA DE MORAES SPINELI(SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA)

Recebo a apelação de fls. 411/417, interposta pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, como custos legis, tão somente no efeito devolutivo. Vista à ré para resposta. Após, dê-se nova vista dos autos ao INSS e ao MPF para ciência do recebimento de suas apelações tão somente no efeito devolutivo e remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região. Intimem-se.

IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA

0007696-13.2014.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0019926-58.2012.403.6100) MARIA CRISTINA DE BARROS MIGUEIS(SP061327 - EDSON MACHADO FILGUEIRAS E SP152719 - ANDREA SALLES GIANELLINI) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1137 - INES VIRGINIA PRADO SOARES)

DECISÃO EXARADA A FLS. 12/13, DURANTE OS TRABALHOS DA INSPEÇÃO REALIZADA NO PERÍODO DE 22 A 26/06/2015: Vistos em inspeção. A corrê MARIA CRISTINA DE BARROS vem impugnar o valor atribuído à causa pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, valor este arbitrado inicialmente em R\$ 4.747.073,70. Sustenta que o valor atribuído à causa ultrapassa todos os limites de razoabilidade. Primeiramente, pela pequenez do que se insinuou, em razão do que se pretende; segundo, pela falta de conduta dolosa da Ré; terceiro, por não haver qualquer ato de improbidade que tenha sido praticado pela Ré, que dê ensejo as

penalidades que são inerentes ao ato ímprobo (fl. 03). Pretende que seja atribuído à causa o valor de R\$ 3.670,98. A impugnação foi recebida e concedido prazo para manifestação do impugnado (fl. 06). O Ministério Público Federal apresentou manifestação sustentando que o valor da causa foi atribuído de forma correta, uma vez que pretende com a demanda não só o ressarcimento dos danos causados pelo uso indevido dos veículos oficiais, mas também o pagamento de multa civil de até cem vezes o valor da remuneração percebida pelo agente. Através da soma do valor dessa multa com o ressarcimento dos danos causados por ambos os réus é que se chegou ao incontestável e absolutamente razoável valor da causa de R\$ 4.747.073,70. Decido. O valor da causa é um dos requisitos da petição inicial, a teor do disposto no artigo 282, do Código de Processo Civil, sendo que sua fixação deve guardar simetria com o futuro proveito econômico postulado pela parte autora. Segundo o entendimento da impugnante, o correto valor da causa é R\$ 3.670,98, conforme a seguinte sistemática de cálculo: [...] somente por argumentar, para que se tenha em mente o valor representativo da utilização do veículo pela requerida, em sua defesa prévia juntada aos autos, esta somou todas as 35 saídas apontadas como supostamente irregulares, no período de 24/08/2007 a 08/07/2011, e, para se ter uma ideia da absurda desproporção pretendida pelo autor (nove saídas por ano de atividade), estas, totalizam 414,8Km. No mesmo período os 16 veículos da Fundacentro percorreram 57.574Km (ela utilizou 0,72% do total). Menos que 1% do total [...] incluindo-se manutenção, salários dos motoristas, combustível, seguros, etc. dos 16 veículos da Fundacentro, o valor total gasto pela Instituição durante todo o ano de 2012 foi de R\$ 511.856,72 o qual deve ser somado a depreciação de R\$ 20.265,74. A quilometragem somada de todos os veículos da instituição nesse mesmo ano de 2012 foi de 60.139Km. Dividindo-se o valor total gasto pela Instituição, pela quilometragem rodada, $(511.856,72 + 20.265,74 = 532.122,46 : 60.139)$ esta aponta o valor de R\$ 8,85 por quilometro rodado. Tendo a ré rodado no período de 24/08/2007 a 08/07/2011 contados 414,8Km que multiplicado pelo valor do quilometro rodado de R\$ 8,85 este perfaz uma despesa de R\$ 3.670,98. Entretanto, verifico que nos autos principais o Impugnado pleiteia, dentre outros pedidos não pecuniários, a condenação dos réus (dois réus): 1) ao ressarcimento dos valores acrescidos ilicitamente ao patrimônio; 2) ao pagamento de multa civil de duas (réu Eduardo) e três vezes (ré Maria Cristina) o valor do dano e 3) ao pagamento de multa civil de até cem vezes o valor da remuneração percebida pelo agente. Ademais, consta como pedido a realização de perícia para mensurar os valores gastos com gasolina, manutenção e motorista para o ressarcimento do dano (fl. 19). Dessa forma, considerando que o pedido vai além do valor do suposto dano, pois abrange também o pagamento de multas, o valor pretendido pela impugnante não guarda correlação com o benefício econômico almejado pela impugnado. Dessa forma, entendo cumpridos os requisitos do artigo 258 do CPC, não se fazendo necessária a readequação do valor da causa. Por fim, o argumento de ausência de dolo e que a impugnante não praticou qualquer ato de improbidade administrativa não possuem o condão de permitir a alteração do valor dado à causa pois, como já mencionado nesta decisão, o valor da causa é fixado em razão da pretensão, se ela vai ser ou não acolhida ao final é o mérito da causa. Em face do exposto, rejeito a presente impugnação. Oportunamente, translade-se cópia desta decisão e de sua certidão de decurso para os autos principais (Ação de Improbidade Administrativa nº 0019926-58.2012.403.6100). Após, desapensem-se e arquivem-se os autos. Intimem-se.

Expediente Nº 10253

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0010915-10.2009.403.6100 (2009.61.00.010915-4) - LAIS PEREIRA(SP260153 - HENRIQUE VIEIRA SALES) X UNIAO FEDERAL

Fls. 782/796 - manifestem-se as partes acerca do laudo pericial apresentado pela Senhora Perita Judicial. Intimem-se.

0024876-18.2009.403.6100 (2009.61.00.024876-2) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO E SP194200 - FERNANDO PINHEIRO GAMITO E SP190058 - MARIA CANDIDA MARTINS ALPONTI) X CONSTRUTORA BETER S/A(SP105802 - CARLOS ANTONIO PENA E SP101120A - LUIZ OLIVEIRA DA SILVEIRA FILHO E SP136157A - GONTRAN ANTAO DA SILVEIRA NETO)

Trata-se de Ação Ordinária pela qual a EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS requer a condenação da CONSTRUTORA BETER S/A ao pagamento do valor de R\$ 3.612.173,99 (três milhões, seiscentos e doze mil, cento e setenta e três reais e noventa e nove centavos), correspondente a multa no valor de 10% (dez por cento) sobre o total do contrato n.º 606/02, firmado entre as partes. Segundo a parte autora, quando da elaboração do Termo de Entrega Provisório da Obra, ficou constatado uma série de pendências. Após diversas tentativas de regularização, em 20/02/2008, foi marcada uma reunião na sede da Diretoria Regional de São Paulo Metropolitana da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos com a participação de representantes da Autora e da Ré, em que ficaram ajustados os seguintes procedimentos: 1 - Apresentação, pela Ré, no prazo máximo de 30

(trinta) dias, de solução para a efetiva operação do conjunto Gerador/chave de transferência, de forma que este conjunto assumira as cargas elétricas do edifício (no caso de falta de energia externa vinda da concessionária);2 - vistoria pela Ré, no prazo de 7 (sete) dias, do vazamento proveniente de infiltração do telhado, a fim de apresentação de uma solução, em conjunto com a Autora; 3 - Com relação as catracas/cancelas/passarelas, em razão da impossibilidade de acordo, ficou definido que seria objeto de correspondência específica, de forma a ser avaliada técnica e juridicamente pela Autora;4 - Apresentação para a Autora do laudo técnico assinado pelo engenheiro responsável, acerca das fissuras do piso de concreto;5 - No tocante aos documentos da obra perante os órgãos públicos (AVCB, Habite-se, etc) foi solicitado à Ré um efetivo acompanhamento do andamentos nos respectivos órgão, com esta assumindo o compromisso de apresentar, no prazo de 15 dias a posição atual de cada documento.6 - Os demais itens mencionados na carta da Ré, CL-0014000-07-000025, foram considerados aceitos pela Autora (fl. 08).A parte autora alega que após diversas tentativas de solução dos problemas, as pendências não foram solucionadas pela ré. Em 03/10/2008 foi autorizada a abertura do processo administrativo com vista a proceder à rescisão unilateral do contrato nº 606/2002, com base na cláusula 17, itens 17.1 e 17.2, bem como a aplicação da penalidade de multa. Após os tramites no âmbito administrativo, houve a rescisão unilateral pela autora do contrato nº 606/2002, para construção do CTC Santo Amaro, em decorrência do não cumprimento de obrigações contratuais, com a aplicação da penalidade de multa no valor de R\$ 3.612.173,99, de acordo com o estabelecido na cláusula 17, itens 17.1 e 17.2, alínea a e na cláusula 15, item 15.2, alínea e, do Contrato nº 606/02 (fls. 02/20). Juntou procuração e documentos (fls. 21/327).A ré apresentou reconvenção requerendo a condenação da autora/reconvinda a restabelecer o equilíbrio econômico-financeiro do contrato firmado pelas partes para a construção do Centro de Tratamento de Cartas Santo Amaro em São Paulo, mediante o pagamento da quantia de R\$ 3.839.016,42.Alega que em razão das incertezas em relação aos resultados das eleições presidenciais de 2002 e da política econômica que seria adotada pelo futuro governo, a economia brasileira experimentou um período de desvalorização imprevisível do Real com reflexos diretos e indiretos na inflação e nos custos das obras e serviços objeto do contrato firmado entre as partes. Aduz que: 1) diversos itens sofreram um acréscimo de custo, ao mesmo tempo, imprevisível por ocasião da elaboração da proposta e insuportável ao tempo da sua execução, 2) os insumos como óleo diesel, cimento, aço estrutural e fios e cabos elétricos, por força da já referida variação cambial, sofreram atlas de preços muito superiores aos índices de inflação, portanto, igualmente imprevisível à época da apresentação da proposta da reconvinte e 3) ocorreu o aumento da alíquota do IPI incidente sobre alguns insumos da obra, tais como telhas trapezoidais e chapas stell-deck, fabricados em aço galvanizado, através do Decreto 4.441 de 15 de outubro de 2002, portanto, posteriormente à apresentação da proposta em agosto daquele ano. A ré/reconvinte alega que, embora tenha formulado pedido administrativo de recomposição dos preços contratuais, de modo a manter o equilíbrio econômico-financeiro do contrato, como preconizado pelo art. 65, inc. II, alínea d, da Lei 8.666/93, a autora/reconvinda não acatou referido pleito. Aduz, ainda, que ingressou com medida cautelar que foi distribuída à 24ª Vara Federal Cível, autos nº 2003.61.00.026844-8 (nova numeração 0026844-93.2003.4.03.6100) e, em decorrência de perícia realizada naquele feito, apurou-se que ocorreu quebra do equilíbrio econômico-financeiro do contrato, apontando uma discrepância entre 11,14% e 13,75% de defasagem entre o total recebido e o valor decorrente da correção do preço contratual pelos índices aplicáveis à espécie (fls. 332/339). Juntou procuração e documentos (fls. 340/2265).A ré/reconvinte também apresentou contestação (fls. 2266/2277), alegando que cumpriu com suas obrigações e os atrasos e pendências ocorreram por culpa da própria autora, que fez exigências não previstas e não colaborou com as obras e por culpa de terceiros, além do grave desequilíbrio econômico-financeiro no contrato, razão pela qual requereu a improcedência do pedido. No que se refere às pendências, alega, em suma, que:1) Chave de transferência AscoAlega que, sendo a responsável pelo projeto executivo, a autora foi quem especificou a chave em questão. A ré instalou-a de acordo com o projetado e especificado pela autora, sob o acompanhamento e plena concordância da fiscalização desta última, que se fazia permanentemente presente à obra. Eventuais problemas de compatibilidade entre sistemas, portanto, não podem ser imputados à ré que se desincumbiu de sua obrigação contratual ao executar o projetado e especificado pela autora. A chave de transferência foi testada durante a execução da obra e de sua instalação e individualmente funcionou. Sustenta que chegou a alertar a autora acerca da incompatibilidade de sistemas, sugerindo a substituição do equipamento.A ré aduz que referida chave não se encontrava na planilha de preços e só foi instalada porque sua inclusão no contrato estava sendo feita por meio de aditamento e, na boa fé da ré, no intuito de não ocorrerem atrasos na obra, mas a autora se recusou a aditar o contrato.2) Infiltração no telhadoAlega que o problema ocorreu quando de há muito a autora se encontrava em pleno uso das instalações. É cediço que, nessas circunstâncias, estando as instalações em operação por parte da autora, a ré não tem a menor responsabilidade sobre eventual falha de manutenção, mau uso ou danos causados à cobertura, a qual foi também executada em pleno acordo com o projeto e as especificações contratuais, sob a fiscalização e com a aceitação da autora.3) Catracas, cancelas e passarelas metálicasAlega que esses itens não estavam previstos no contrato e que a autora, uma vez que se recusou a acrescentá-los, mediante aditamento, não tinha direito de recebê-los.4) Fissuras do piso de concretoA ré alega que o problema de fissuras do piso monolítico de concreto na região dos apoios sobre as vigas metálicas foram decorrentes da carga móvel e da esbeltez da estrutura em steel deck do projeto executivo de estrutura metálica fornecido pela Autora.5) Documentação da SehabA ré sustenta que apesar da

morosidade dos órgãos municipais principalmente em projetos de grande porte, em momento algum a ré descuidou desse processo, custeando até mesmo uma empresa especialmente contratada para o acompanhamento até a aprovação. Ademais, diversas providências necessárias à regularização dependiam única e exclusivamente da autora. Houve, inclusive, uma vistoria da Sehab que não logrou conceder a regularização da obra por falta da existência de uma brigada de incêndio, brigada essa que deveria ter sido organizada pela própria autora, com seus funcionários que trabalhavam no local. Juntou procuração e documentos (fls. 2278/2400). Manifestação da autora/reconvinda, por meio do qual requer a juntada de documentos (fls. 2406/2457). Réplica (fls. 2459/2483). A autora/reconvinda também apresentou contestação alegando, preliminarmente, inépcia da inicial. No mérito, requer a improcedência do pedido formulado em sede de reconvenção (fls. 2484/2508). Juntou documentos (fls. 2509/2564). Intimadas para especificarem as provas que pretendiam produzir (fls. 2565), a autora/reconvinda requereu a produção de prova documental, pericial técnica e testemunhal (fl. 2567) e a ré/reconvinte requereu o depoimento pessoal, oitivas de testemunhas e prova pericial (fls. 2568/2569). Foram deferidos os pedidos de produção de prova documental. Na mesma ocasião as partes foram intimadas para esclarecer a necessidade de produção de prova pericial (fls. 2570). A ré/reconvinte apresentou o rol de testemunhas, requereu o depoimento pessoal do preposto dos Correios e, quanto à prova pericial, informou que ela já foi produzida na medida preparatória razão pela qual não é necessária a realização de nova perícia (fls. 2572/2573). A autora/reconvinda esclareceu a necessidade de produção de prova pericial e apresentou o rol de testemunhas (fls. 2574/2613). O pedido de produção de prova pericial formulado pela autora/reconvinda foi indeferido sob o argumento de que referida prova já havia sido realizada nos autos nº 0026844-93.2003.403.6100. Na mesma ocasião, foi deferido o pedido de oitiva de testemunhas (fl. 2614). A autora/reconvinda juntou documentos (fls. 2626/2628) e comprovou a interposição de agravo de instrumento (fls. 2629/2647). Foi deferida a antecipação da tutela recursal a permitir a produção de prova pericial pela autora/reconvinda (fls. 2654/2656), razão pela qual foi nomeado Perito Judicial (fl. 2714/2715). O perito apresentou o laudo pericial (fls. 2750/2758). Manifestação da autora/reconvinda quanto ao laudo pericial (fl. 2761). Manifestação da ré/reconvinte sobre o laudo pericial (fls. 2793/2795). Esclarecimentos do Perito Judicial (fls. 2798/2799). Manifestação das partes acerca dos esclarecimentos do Perito (fls. 2802 e 2803). A autora/reconvinda informou não ter mais interesse na prova testemunhal (fl. 2806), a ré/reconvinte informou que permanece o interesse na realização de audiência de instrução (fl. 2807) e, posteriormente, a autora/reconvinda informou que tinha interesse na oitiva de testemunhas (fls. 2810/2811). Em audiência de instrução foi realizada a oitiva do representante legal da autora, de uma testemunha da autora/reconvinda e duas da ré/reconvinte (fls. 2842). Na mesma ocasião, foi concedido prazo para a autora/reconvinda juntar documento. A autora/reconvinda juntou documentos (fls. 2875/3397). Foi juntada a carta precatória cumprida de oitiva de testemunha (fls. 3434/3437). Foi dado provimento ao agravo de instrumento nº 0005446-76.2011.4.03.0000 (fls. 3442/3445). Foi juntada a carta precatória cumprida de oitiva de testemunha (fls. 3473/3474). É o relatório. Fundamento e decido. Dê-se ciência às partes acerca do retorno das cartas precatórias cumpridas (fls. 3434/3437 e 3473/3474). É ponto controvertido nos autos o motivo da ausência de comunicação entre os geradores e a chave ASCO e se esse problema seria imputado à ré/reconvinte. Em audiência e, sem fazer qualquer juízo de valor acerca da prova produzida, o representante legal da autora, Sr. Antonio Teixeira de Faria, informou que, por ocasião da entrega provisória da obra, os dois geradores não possuíam automação, ou seja, na falta de energia fornecida pela concessionária, eles não atuavam de forma automática. Do mesmo modo, quando a energia da concessionária voltava a ser fornecida, eles não paravam de atuar de forma automática. Também sem fazer qualquer juízo de valor, a testemunha dos Correios, Ronaldo Assis Pereira, informou no que se refere aos geradores, que, quando da interrupção do fornecimento da energia pela concessionária, eles não entravam automaticamente. Esse controle de automação é feito pela chave de comando, que nunca funcionou. Embora não saiba dizer especificamente e tecnicamente qual foi a modificação realizada pelos Correios com relação a um dos geradores (talvez alguma alteração no mecanismo dessa chave), um deles voltou a funcionar. Os Correios só conseguiram fazer a alteração da chave de comando em um dos grupos dos geradores, até porque isso é muito caro. O outro gerador funciona, mas isoladamente e sem automação. Intimada para juntar aos autos os documentos que demonstrem como o problema foi resolvido com relação a um dos geradores, a autora/reconvinda apenas juntou um relatório que dá ciência de que apenas um dos geradores possui automação e cópia do Manual Técnico da Stemac (Usca) com todos os seus anexos e ainda, cópia do guia do usuário módulos de controle grupo 5 para produtos de chave de transferência automática da série ASCO 7000 (fls. 2.875/3.397). Dada máxima vênia, os documentos juntados não permitem saber como foi corrigido o problema de forma a permitir a comunicação entre um dos geradores e a chave ASCO, informação essa importante para o deslinde da causa. Dessarte, concedo o prazo de 15 dias para que a autora/reconvinda junte aos autos os documentos que demonstrem efetivamente o que foi realizado para solucionar o problema e permitir a comunicação entre um gerador e a chave ASCO. Sem prejuízo, dê-se ciência a ré/reconvinte dos documentos juntados pela autora (fls. 2.875/3.397). Promova a z. serventia a juntada do extrato processual extraído dos autos nº 0026844-93.2003.4.03.6100. Int.

0006304-72.2013.403.6100 - JSL S/A(SP298169 - RICARDO CRISTIANO BUOSO E SP234573 - LUIS FERNANDO GIACON LESSA ALVERS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS

FERREIRA E SP234573 - LUIS FERNANDO GIACON LESSA ALVERS)

Instadas quanto ao laudo apresentado, as partes não apresentam contrariedades.Fl. 526 - Expeça-se alvará de levantamento da quantia depositada, representada pela guia de depósito de fl. 466.Expedido o alvará, intime-se o perito (pericia@datalegis.com.br) para que o retire, mediante recibo. Decorrido o prazo sem a retirada do mesmo, cancele-se o alvará de levantamento. Declaro encerrada a instrução processual.Nos termos do artigo 454, caput e parágrafo 3º do CPC, intinem-se as partes para apresentar suas alegações finais no prazo de 30 (trinta) dias.A vista dos autos será ofertada às partes, sucessivamente, pelo prazo de 05 (cinco) dias, a começar pela Parte Autora.Decorrido o prazo para a apresentação de memoriais, venham os autos conclusos para a prolação de sentença.

0017194-36.2014.403.6100 - HAMILTON SCARABELIN X HAROLDO SANTOS KROLL X HERMENEGILDO GONCALO DA SILVA X IRINEU DA COSTA FILHO X ISABEL PALLARETTI PERIN X ISRAEL ALVARENGA DE SENA X JACQUELINE BARBOSA X JAIME SHIMABUKURO X JOAO PAULO DOS SANTOS NOGUEIRA X JORGE NISHINO X JOSE ALEXANDRE PASQUAL X JOSE DUARTE DE QUEIROZ X JOSE RONALD RANGEL RIBEIRO X JUCIMARA CORLLETO X KATERI MARIANO DANIEL NISHINO X KATIA ELIZETE DE CAMPOS CORNELIUS X LUCIANA BARBOSA CORDEIRO X LUCIANA DEL PEZZO X LUCIANA MONTENEGRO VALENTE VALGAS E SILVA X LUCIANE STEMBACK BOSSAN X LUIS OTAVIO SCHALCHER DE ALMEIDA X LUIZ HENRIQUE ALVES LOPES X LUIZA ANDREA GASPAR LOURENCO X MARA CRISTINA DE OLIVEIRA ALMEIDA X MARCOS VALERIO RODRIGUES X MARCUS VINICIUS DE BRITO X MARIA APARECIDA TONIN X MARIA JOSE DE ALMEIDA FARIA X MARIA RAQUEL FONSECA ZAGO DE PAULA X MARIA TERESA GOMES BRONHARA X MARIA ZILDA DOS SANTOS CORDEIRO(SP016650 - HOMAR CAIS E SP183088 - FERNANDO FONTOURA DA SILVA CAIS) X UNIAO FEDERAL

Vistos em saneador.Mediante despacho de fl. 237 a parte autora foi instada a especificar as provas que pretendia produzir, justificando pormenorizadamente.Em petição de fl. 239 os autores pleiteiam a expedição de ofício ao órgão responsável pela elaboração da folha de pagamento dos servidores do MPU, para que este informe como vem sendo aplicada a Lei n.º 12.773/12 e quais os valores pagos a título de vencimento base e GAMPU para cada uma das faixas salariais (classe e padrão) dos servidores do MPU.A ré requer o julgamento antecipado da lide (fl. 240).Indefiro, por ora, a expedição de ofício. Visto que o ponto controvertido da presente ação é exatamente a aplicação (ou não) da Lei n.º 12.773/12 aos autores e o pagamento das parcelas vencidas a partir de 1.º de janeiro de 2013, a expedição de ofício, por ora, não se justifica. Na oportunidade da liquidação do julgado, após analisada a questão de mérito (aplicação da Lei n.º 12.773/2012), será verificada a necessidade de expedição de ofício.Considero necessária somente a prova documental, visto que a questão controvertida é de direito, e a considero produzida nos autos.Intimem-se as partes. Após, venham os autos conclusos para sentença.

6ª VARA CÍVEL

DR. CARLOS EDUARDO DELGADO
MM. Juiz Federal Titular (convocado)
DRA. FLAVIA SERIZAWA E SILVA
MM.ª Juíza Federal Substituta, na titularidade
Bel.ª DÉBORA BRAGANTE MARTINS
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 5117

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002056-44.2005.403.6100 (2005.61.00.002056-3) - ANNA ROMAO PAES DE FIGUEIREDO(SP201274 - PATRICIA DOS SANTOS RECHE) X HENRIQUE CARLOS DE MACEDO(SP201274 - PATRICIA DOS SANTOS RECHE) X MARCOS AURELIO SCHIAVON(SP201274 - PATRICIA DOS SANTOS RECHE) X MONICA PAES DE FIGUEIREDO SCHIAVON(SP201274 - PATRICIA DOS SANTOS RECHE) X MAGDA PAES DE FIGUEIREDO MACEDO(SP201274 - PATRICIA DOS SANTOS RECHE) X MARCELO PAES DE FIGUEIREDO(SP201274 - PATRICIA DOS SANTOS RECHE) X MARCIA PAES DE FIGUEIREDO BRITO(SP201274 - PATRICIA DOS SANTOS RECHE) X ARMANDO DUARTE BRITO(SP201274 - PATRICIA DOS SANTOS RECHE) X MARCO TULLIO PAES DE FIGUEIREDO(SP201274 - PATRICIA DOS SANTOS RECHE) X LUCIANE DE MENEZES ADAO) X BANCO ITAU S/A(SP078723 -

ANA LIGIA RIBEIRO DE MENDONCA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP208037 - VIVIAN LEINZ)
Vistos. Tendo em vista a satisfação total das obrigações (fls. 338, 355 e 364-367), julgo extinta a execução, nos termos do artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Sem honorários. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.C.

0001482-06.2014.403.6100 - MOACIR RODRIGUES DOS SANTOS(SP287781 - NERCIONE FERNANDES CRUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP277746B - FERNANDA MAGNUS SALVAGNI)
Vistos. Trata-se de embargos de declaração opostos por CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, alegando haver na sentença obscuridade e contradição quanto à fixação do termo inicial dos juros de mora e da correção monetária. É o relatório. Decido. Reconheço a existência de erro material na fundamentação e no dispositivo da sentença em relação à fixação do termo inicial da incidência da correção monetária, na medida em que repetido em duplicidade o termo danos morais. Assim, registro que, desde que não haja cumulação com a taxa Selic, incidirá correção monetária segundo os índices do Manual de Cálculos da Justiça Federal da 3ª Região, a partir da data do evento em relação ao dano material e, quanto ao dano moral, desde a data do arbitramento (Súmula STJ n.º 362). No que tange ao termo inicial de incidência dos juros moratórios, que a CEF pretende ver fixado a partir da citação, ressalto que omissões, obscuridades ou contradições devem ser aferidas quanto ao decidido na sentença embargada. Logo, de pronto, verifica-se a inadequação do recurso quanto às alegadas obscuridade e contradição, haja vista que não se estabelecem na sentença, mas entre o entendimento do Juízo e o que a ré pretendia tivesse sido reconhecido. Não cabe a oposição de embargos de declaração embasados exclusivamente no inconformismo da parte, ao fundamento de que o direito não teria sido bem aplicado à espécie submetida à apreciação e julgamento. Tenho que o exercício da função jurisdicional está ultimado nesta instância, na medida em que na sentença prolatada foi devidamente apreciada a questão deduzida, com argumentos suficientemente claros e nítidos. Não faz parte da missão jurisdicional adaptar o julgado ao entendimento do interessado; ainda, o Poder Judiciário, para expressar sua convicção, não precisa se pronunciar sobre todos os argumentos suscitados pelas partes (confira-se REsp 198.681/SP). Ante o exposto, ACOELHO EM PARTE os embargos de declaração, exclusivamente para corrigir o erro material na fundamentação e no dispositivo da sentença relativo ao termo inicial da correção monetária, que passam a constar conforme segue: Desde que não haja cumulação com a taxa Selic, incidirá, ainda, correção monetária segundo os índices do Manual de Cálculos da Justiça Federal da 3ª Região, a partir da data do evento em relação ao dano material e, quanto ao dano moral, desde a data do arbitramento. Retifique-se o registro da sentença, anotando-se. P.R.I.C.

0012461-27.2014.403.6100 - FIGWAL TRANSPORTES INTERNACIONAIS LTDA(SP246598 - SILVIO RODRIGUES DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)
Vistos. Trata-se de embargos de declaração opostos por UNIÃO FEDERAL requerendo que seja reconhecida a perda superveniente de objeto e que a restituição deve ocorrer na via administrativa. É o relatório. Decido. Nos termos do artigo 535 do CPC, são cabíveis os embargos de declaração nos casos em que a sentença apresentar obscuridade, contradição ou omissão quanto a ponto sobre o qual devia pronunciar-se o Juiz. Não reconheço a existência de qualquer dessas hipóteses. Ressalto que omissões, obscuridades ou contradições devem ser aferidas quanto ao decidido na sentença embargada. Logo, de pronto, verifica-se a inadequação do recurso, haja vista que os requerimentos da ré visam à modificação do julgado e à exclusão do acesso à via judicial em fase de cumprimento de sentença. Conforme expresso na sentença, houve reconhecimento na via administrativa da procedência do pedido após o ajuizamento da demanda, assim, não há que se falar em perda superveniente de objeto, tampouco em qualquer omissão do Juízo quanto ao ponto, na medida em que a ré não suscitou eventual falta da condição da ação no momento oportuno. Ainda, o pleito da ré para que a restituição ocorra exclusivamente na via administrativa encontra vedação no princípio do acesso à Justiça. Anoto que o Juízo, ao prolatar a sentença, está adstrito ao pedido formulado pelo autor, qual seja, o reconhecimento de seu direito à restituição do indébito tributário. Uma vez reconhecido o direito, cabe ao credor a opção pela via administrativa ou judicial para concretização do direito, por meio da efetiva restituição. Uma vez que o valor a ser restituído já se encontra disponível na via administrativa, parece razoável que o autor escolha a restituição perante a autoridade fazendária. Contudo, não pode este Juízo obstar o cumprimento de seu próprio provimento jurisdicional nesta via judicial, caso seja esta a opção do beneficiário. Não cabe a oposição de embargos de declaração embasados exclusivamente no inconformismo da parte, ao fundamento de que o direito não teria sido bem aplicado à espécie submetida à apreciação e julgamento. Tenho que o exercício da função jurisdicional está ultimado nesta instância, na medida em que na sentença prolatada foi devidamente apreciada a questão deduzida, com argumentos suficientemente claros e nítidos. Não faz parte da missão jurisdicional adaptar o julgado ao entendimento do interessado; ainda, o Poder Judiciário, para expressar sua convicção, não precisa se pronunciar sobre todos os argumentos suscitados pelas partes (confira-se REsp 198.681/SP). Ante o exposto, REJEITO os embargos de declaração.

0014873-28.2014.403.6100 - AUTO POSTO ZURICK LTDA. - ME(SP084697 - FLAVIO SAMPAIO DORIA E

SP124893 - FLAVIO DO AMARAL SAMPAIO DORIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO E SP308044 - CARLOS FREDERICO RAMOS DE JESUS)

Vistos. Trata-se de embargos de declaração opostos por CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF alegando haver na sentença obscuridade quanto à declaração de nulidade da cláusula relativa à cumulação da comissão de permanência com taxa de rentabilidade, por não ter sido indicada qual delas passará a vigorar, bem como que ao se reconhecer como indevida a capitalização composta de juros seria desnecessário o afastamento da cláusula relativa à comissão de permanência cumulada com taxa de rentabilidade. É o relatório. Decido. Os contratos sub judice têm previsão expressa da cobrança de comissão de permanência, a qual será calculada com o acréscimo de determinado percentual de taxa de rentabilidade. Essa cumulação, tal como fundamentado na sentença, é considerada indevida, sendo nula sua previsão. Ressaltado na sentença que não há ilegitimidade quanto à cobrança da comissão de permanência, mas tão somente de sua cumulação com taxa de rentabilidade, é de rigor a manutenção da incidência da comissão de permanência a partir do inadimplemento, tal como contratado, excluída a taxa de rentabilidade. Em relação à capitalização composta de juros, não reconheço qualquer obscuridade no julgado, na medida em que a capitalização não decorre exclusivamente da incidência de taxa de rentabilidade. Não cabe a oposição de embargos de declaração embasados exclusivamente no inconformismo da parte, ao fundamento de que o direito não teria sido bem aplicado à espécie submetida à apreciação e julgamento. Tenho que o exercício da função jurisdicional está ultimado nesta instância, na medida em que na sentença prolatada foi devidamente apreciada a questão deduzida, com argumentos suficientemente claros e nítidos. Não faz parte da missão jurisdicional adaptar o julgado ao entendimento do interessado; ainda, o Poder Judiciário, para expressar sua convicção, não precisa se pronunciar sobre todos os argumentos suscitados pelas partes (confira-se REsp 198.681/SP). Ante o exposto, ACOELHO EM PARTE os embargos de declaração para alterar a parte dispositiva que passa a constar conforme segue: Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido da autora, extinguindo o feito, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, para declarar a nulidade da previsão contratual de incidência da taxa de rentabilidade em caso de impontualidade, restando mantida a comissão de permanência. Deve ainda a ré se abster de cobrar os valores contratuais com a aplicação da capitalização mensal composta de juros, já que não há previsão contratual para sua aplicação, devendo incidir sobre eles correção monetária, na forma do Manual de Cálculos da Justiça Federal, desde a data da cobrança indevida e juros de mora calculados na forma do art. 406 do Código Civil, desde a data da citação. Ante a sucumbência recíproca, cada parte arcará com metade das custas processuais devidas e com os honorários de seus respectivos patronos, a teor do artigo 21, caput, do CPC. Retifique-se o registro da sentença, anotando-se. P.R.I.C.

0016683-38.2014.403.6100 - TORCOMP USINAGEM E COMPONENTES LTDA(SP197241 - LUCIANA MOLINARO JAIME) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1505 - DANIELA CARVALHO DE ANDRADE)

Vistos. Trata-se de embargos de declaração opostos por TORCOMP USINAGEM E COMPONENTES LTDA. alegando haver omissão na sentença quanto ao protocolo de reclamação administrativa, sob n.º 00412072014, para o fim de, com efeito modificativo, condenar a ré nas verbas sucumbenciais. A ré se manifestou, à fl. 80. É o relatório. Decido. Nos termos do artigo 535 do CPC, são cabíveis os embargos de declaração nos casos em que a sentença apresentar obscuridade, contradição ou omissão quanto a ponto sobre o qual devia pronunciar-se o Juiz. Não reconheço a existência de qualquer dessas hipóteses. Ressalto que omissões, obscuridades ou contradições devem ser aferidas quanto ao decidido na sentença embargada. Logo, de pronto, verifica-se a inadequação do recurso quanto à alegada omissão, haja vista que não se estabelece na sentença, mas entre o entendimento do Juízo e o que a autora pretendia tivesse sido reconhecido. A autora pretende alterar o julgado que determinou a sucumbência recíproca, em razão de ter protocolado reclamação administrativa. Contudo, tal qual constou na sentença, o fundamento para distribuição da sucumbência tem origem no descumprimento pela autora de obrigação legal, independentemente da constatada a inexigibilidade do débito, objeto das reclamações administrativas n.ºs 20140072116 e 00412072014. Não cabe a oposição de embargos de declaração embasados exclusivamente no inconformismo da parte, ao fundamento de que o direito não teria sido bem aplicado à espécie submetida à apreciação e julgamento. Tenho que o exercício da função jurisdicional está ultimado nesta instância, na medida em que na sentença prolatada foi devidamente apreciada a questão deduzida, com argumentos suficientemente claros e nítidos. Não faz parte da missão jurisdicional adaptar o julgado ao entendimento do interessado; ainda, o Poder Judiciário, para expressar sua convicção, não precisa se pronunciar sobre todos os argumentos suscitados pelas partes (confira-se REsp 198.681/SP). Ante o exposto, REJEITO os embargos de declaração. P.R.I.C.

0009911-25.2015.403.6100 - JOAO JOSE CAETANO(SP211941 - LUIZ PAULO SINZATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO)

Vistos. Trata-se de ação de rito ordinário proposta por JOÃO JOSÉ CAETANO contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF objetivando a declaração de inexistência dos débitos relativos aos contratos de empréstimo

consignado n.ºs 21.1907.110.0000057/50, 21.2134.110.0000002/28 e 21.2920.110.0000014/13, bem como a condenação da ré na devolução em dobro dos valores cobrados e no pagamento de indenização, no valor de R\$ 50.000,00, para reparação de danos morais. Aduziu que, fraudulentamente, foi aberta uma conta corrente em seu nome na agência CEF - Engenheiro Caetano Álvares, para a qual os proventos de seu benefício previdenciário foram transferidos, em 02.02.2015, e sacados em sua totalidade, bem como que foram contratos três empréstimos consignados n.ºs: 21.1907.110.0000057/50 (agência CEF - Engenheiro Caetano Álvares), 21.2134.110.0000002/28 (agência CEF - Jardim Maringá) e 21.2920.110.0000014/13 (agência CEF - Vila Yara). Informou que, em 02.02.2015, sofreu princípio de infarto, tendo sido internado em 03.02.2015, com alta hospitalar em 07.02.2015. Sustentou ter comparecido à agência CEF - Engenheiro Caetano Álvares para solução administrativa, tendo sido atendido apenas quanto ao encerramento da conta corrente e liquidação do contrato n.º 21.1907.110.0000057/50, com o estorno dos valores cobrados. Apresentou reclamações no BACEN (protocolo n.ºs 2015101898 e 2015199550) e na Ouvidoria da CEF (protocolo n.º 4181885), tendo recebido, em 27.03.2015, resposta positiva quanto à ocorrência de fraude e quanto à adoção de providências para liquidação dos contratos e devolução dos valores; contudo, não houve solução até o ajuizamento. Às fls. 57-58, foram deferidos ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita e determinada a prévia oitiva da ré para análise do pleito de antecipação dos efeitos da tutela. Citada (fl. 66), a ré apresentou contestação, às fls. 67-116, alegando, em preliminar, a ausência de interesse processual ante a liquidação dos contratos e devolução dos valores previamente à citação e, no mérito, a ausência de responsabilidade civil decorrente de fato exclusivo de terceiros ou de má-fé na instituição financeira que autorizasse a devolução em dobro dos valores cobrados. Às fls. 118-119, consta decisão que afastou a preliminar de ausência de interesse processual em relação aos pedidos para reparação de danos morais e devolução em dobro dos valores descontados, considerou prejudicado o pleito para antecipação dos efeitos da tutela, deferiu a tramitação prioritária do feito com base no artigo 71 da Lei n.º 10.741/03, indeferiu o requerimento do autor para intervenção do Ministério Público Federal e designou audiência. A audiência de conciliação realizada restou infrutífera (fl. 121). É o relatório. Decido. Observa-se, conforme documento de fl. 114, que a ré efetuou, administrativamente, o cancelamento ou liquidação dos contratos de empréstimo consignado n.ºs 21.1907.110.0000057/50, 21.2134.110.0000002/28 e 21.2920.110.0000014/13 em, respectivamente, 02.04.2015, 07.05.2015 e 22.05.2015. Dado o ajuizamento da demanda em 21.05.2015, recebido por este Juízo em 22.05.2015 (fl. 56), tenho que, exclusivamente quanto ao pedido para declaração de inexistência dos débitos relativos aos referidos contratos de mútuo, é desnecessário o provimento jurisdicional pretendido, sendo de rigor o reconhecimento da ausência de interesse processual quanto ao ponto. Superada a preliminar e presentes os demais pressupostos processuais e condições da ação, passo à análise de mérito do pedido para reparação de danos morais e devolução em dobro dos valores descontados. É inconteste que, por meio de utilização de documentos falsos (fls. 95-96), terceira pessoa abriu, em 04.02.2015, a conta n.º 1907.013.1306-0 em nome do autor na agência CEF - Engenheiro Caetano Álvares (fls. 92-94), para a qual os proventos de seu benefício previdenciário foram transferidos (fl. 100) e sacados, bem como que foram contratos, pessoalmente pelo terceiro, três empréstimos consignados n.ºs 21.1907.110.0000057-50 (agência CEF - Engenheiro Caetano Álvares - fls. 104-107), 21.2134.110.0000002/28 (agência CEF - Jardim Maringá) e 21.2920.110.0000014/13 (agência CEF - Vila Yara). Também é inconteste que os valores, sacados na conta aberta fraudulentamente e descontados do benefício previdenciário, foram devolvidos ao autor na via administrativa (fls. 109-112). Em relação ao pleito para repetição em dobro dos valores sacados e descontados, estabelece o artigo 42, parágrafo único, do CDC que o consumidor cobrado em quantia indevida tem direito à repetição do indébito, por valor igual ao dobro do que pagou em excesso, acrescido de correção monetária e juros legais, salvo hipótese de engano justificável. Ressalto que as relações de consumo devem ser baseadas na boa-fé, a qual se aplica tanto ao fornecedor quanto ao consumidor. O documento de identificação apresentado pelo terceiro (fl. 95) para contratação da abertura de conta e dos empréstimos contem as mesmas informações (nome, nome da mãe e pai, data e local de nascimento, certidão de casamento e CPF) do documento verdadeiro pertencente ao autor (fl. 23), apenas diferindo quanto à fotografia, digital e assinatura, de sorte que não seria exigível da instituição financeira, segundo nosso ordenamento jurídico, comportamento diverso. Registro, ainda, que os contratos de abertura de conta e de mútuo foram firmados pelo terceiro pessoalmente, de sorte que, inclusive, resta afastada a alegação de descumprimento de normas do INSS para contratação de empréstimos com desconto consignado nos rendimentos de benefícios previdenciários. No caso concreto, em que pese o evidente prejuízo sofrido pelo autor, tenho que não restou caracterizada má-fé da CEF quanto ao ocorrido, razão pela qual considero indevida a repetição em dobro pretendida. Nesse sentido, anoto o precedente jurisprudencial que segue: AGRADO REGIMENTAL. AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C.C. INDENIZATÓRIA. CONTRATOS DE EMPRÉSTIMO. DESCONTO EM FOLHA DE PAGAMENTO. FRAUDE. FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. [...] 4.- A jurisprudência das Turmas que compõem a Segunda Seção do STJ é firme no sentido de que a repetição em dobro do indébito, prevista no art. 42, parágrafo único, do CDC, pressupõe tanto a existência de pagamento indevido quanto a má-fé do credor. [...] (STJ, 3ª Turma, AgRg/AREsp 357187, relator Ministro Sidnei Beneti, d.j. 10.09.2013) No que tange à reparação civil, as instituições financeiras respondem objetivamente pelos atos ilícitos cometidos que gerem dano a outrem (artigo 927, parágrafo único, do CC), aplicando-se ao caso,

inclusive, o disposto no artigo 14 do CDC c/c Súmula STJ n.º 297. Para que se reconheça a responsabilidade civil extracontratual, é necessária a existência de dano e o nexo de causalidade com a ação ou omissão do agente. Tenho por patente o nexo de causalidade e o dano moral sofrido pelo autor, na medida em que se viu privado de seus rendimentos de aposentadoria, os quais utiliza para seu sustento próprio e de sua família, tendo que recorrer a familiares para arcar com as despesas incorridas no período. Embora o dano moral seja um sentimento de pesar íntimo da pessoa ofendida, para o qual não se encontra estimativa perfeitamente adequada, não é isso razão para que se lhe recuse, em absoluto, uma compensação ou para que se estabeleça indenização em valores desproporcionais ou afastados da razoabilidade. Essa será estabelecida, como e quando possível, por meio de uma soma, que não importando uma exata reparação, todavia representará a única salvação cabível nos limites das forças humanas. O dinheiro não extinguirá de todo o dano, nem o atenuará por sua própria natureza; mas pelas vantagens que o seu valor permutativo poderá proporcionar, compensa indiretamente e parcialmente, o suplício moral que os vitimados experimentam (cf. voto do Ministro Thompson Flores, in RTJ 57/789). À falta de critério legal para a fixação do montante indenizatório do dano moral, tem-se optado pelo arbitramento judicial, mediante estimativa que tenha por finalidade reparar a lesão sofrida, atendendo a vítima sem enriquecê-la, e, ao mesmo tempo, desestimular o ofensor à reiteração de tais ofensas. Assim, na indenização por danos morais, cabe ao julgador fixá-la, equitativamente, sem se afastar da máxima cautela, sopesando todo o conjunto probatório. Registro que o benefício previdenciário do autor é pago por volta do 5º dia útil de cada mês (fls. 25-28), tendo sido constatada a transferência para outra conta em 12.03.2015 (fl. 24). No mesmo dia, o autor se dirigiu à agência CEF - Engenheiro Caetano Álvares para comunicar o ocorrido, tendo protocolado a respectiva contestação dos contratos (fls. 32-36), tendo sido informado pela atendente que o ocorrido seria comunicado, para providências cabíveis, para as agências Jardim Maringá e Vila Yara. O autor registrou reclamação no canal Fale Conosco da CEF (ocorrência n.º 4181885 - fl. 37) e, em 12.03.2015 e 14.05.2015, no Banco Central do Brasil (RDR n.ºs 2015101898 e 2015199550 - fls. 40 e 43). Em 27.03.2015 (fl. 41), em resposta à ocorrência n.º 4181885, a CEF informou ter tomado as seguintes providências para solução administrativa: abertura de processo de contestação, encerramento da conta, liquidação/cancelamento dos contratos e devolução dos valores. Em relação à conta aberta e ao empréstimo consignado n.º 21.1907.110.0000057-50, a agência CEF - Engenheiro Caetano Álvares procedeu, em 02.04.2015 (fls. 109-111), ao encerramento da conta, liquidação do contrato e devolução dos valores sacados da conta e descontados do benefício previdenciário. Já os empréstimos consignados n.ºs: 21.2134.110.0000002-28 (agência CEF - Jardim Maringá) e 21.2920.110.0000014-13 (agência CEF - Vila Yara) somente foram liquidados/cancelados, respectivamente, em 07.05.2015 e 22.05.2015. Em razão da data dos registros de liquidação ou cancelamento, houve descontos no benefício previdenciário até junho de 2015. Anoto que todos os valores foram devolvidos ao autor. Considerando que desde a data da ciência do autor quanto ao ocorrido (em 12.03.2015), comunicado à CEF pessoalmente (protocolo de contestação em 12.03.2015) e por meio de reclamação na internet (ocorrência n.º 4181885, com resposta em 27.03.2015), passou-se mais de dois meses até a conclusão de todos os procedimentos para efetivação do encerramento da conta e liquidação/cancelamento de todos os contratos (ultimado em 22.05.2015), bem como que o desconto (prestações de R\$ 310,00 e R\$ 130,00 - fl. 28) no benefício previdenciário ainda perdurou até junho de 2015, fixo a indenização por dano moral em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais). Sobre a indenização incidirão juros legais de mora (artigo 406 do CC) desde a data do evento danoso (Súmula STJ n.º 54), que fixo na data da ciência do ocorrido, em 12.03.2015. Desde que não haja cumulação com a taxa Selic, incidirá, ainda, correção monetária segundo os índices do Manual de Cálculos da Justiça Federal da 3ª Região, a partir da data do arbitramento (Súmula STJ n.º 362). **DISPOSITIVO** Ante o exposto (i) a teor do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil, **JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, quanto ao pedido para declaração de inexistência dos débitos relativos aos contratos de empréstimo consignado n.ºs 21.1907.110.0000057/50, 21.2134.110.0000002/28 e 21.2920.110.0000014/13; (ii) conforme disposto no artigo 269, I, do Código de processo Civil, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido para repetição em dobro dos valores descontados; (iii) nos termos do artigo 269, I, do Código de processo Civil, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido para condenar a ré no pagamento de indenização no montante de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), para reparação do dano moral. Sobre a indenização incidirão juros legais de mora (artigo 406 do CC) desde a data do evento danoso, qual seja 12.03.2015. Desde que não haja cumulação com a taxa Selic, incidirá, desde a data do arbitramento, correção monetária segundo os índices do Manual de Cálculos da Justiça Federal da 3ª Região. Observado o disposto na Súmula STJ n.º 326 e considerando a efetiva sucumbência recíproca na presente demanda, cada parte arcará com os honorários de seus respectivos patronos e, anotada a isenção conferida ao beneficiário da assistência judiciária gratuita, com metade das custas processuais devidas. P.R.I.C.

EMBARGOS A EXECUCAO

0020614-20.2012.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0039729-52.1997.403.6100 (97.0039729-7)) UNIAO FEDERAL (Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR) X PAPELARIA DO TRAFEGO LTDA (SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA E SP137222 - MARCELO DUARTE DE OLIVEIRA)

Vistos.A UNIÃO FEDERAL opôs embargos à execução nos autos da ação ordinária n. 0039729-52.1997.403.6100 aduzindo excesso de execução ante a inclusão indevida de guia de recolhimento e utilização incorreta de salários de contribuição, ressaltando sua concordância com o montante de honorários e custas executados.A parte embargada apresentou impugnação, às fls. 27-30, ratificando seus cálculos.Às fls. 41-44, a embargante juntou documento informando não ter sido requerida compensação tributária na via administrativa.Em atenção à determinação de fl. 31, a Contadoria Judicial elaborou os cálculos de fls. 32-39, sobre as quais as partes divergiram (fls. 47-50 e 52-57).A Contadoria retificou seus cálculos, às fls. 59-62, com manifestação das partes, às fls. 66 e 68. É o relatório. Decido.A parte exequente-embargada promoveu a execução da quantia de R\$ 153.514,51, posicionada para setembro de 2012. Para a mesma data, o embargante pugnou pelo reconhecimento do valor de R\$ 125.858,85. A Contadoria Judicial apurou como devido o montante de R\$ 124.928,69, atualizado em 09/2012.No que diz respeito às bases de cálculo da condenação, há divergência entre as partes no que tange exclusivamente às competências mar/92, mai/94 e jun/94.Reconhecida a inconstitucionalidade da cobrança da contribuição social sobre a remuneração paga a avulsos, autônomos e administradores, a ré foi condenada à repetição do indébito, observada a prescrição decenal. Assim, dentre os recolhimentos comprovados nos autos (juntados às fls. 22-78 dos autos principais), cumpre distinguir aqueles que se amoldam ao julgado para o fim de restituição.Quanto à competência março/1992, a Guia de Recolhimento da Previdência Social de fl. 50 comprova o recolhimento, sob o código FPAS 515 (relativo aos recolhimentos de contribuições sociais do setor de comércio), de contribuições a cargo da empresa no total de Cr\$ 1.223.146,05.Na referida GRPS foi informado o salário de contribuição relativo a empregados no total de Cr\$ 5.824.505,00 e, quanto a avulsos, autônomos e administradores, no montante de Cr\$ 1.000.000,00.Sobre o salário de contribuição dos empregados, a empresa estava obrigada ao recolhimento de sua contribuição à razão de 20%, acrescida de 1% a título de contribuição destinada ao seguro de acidente do trabalho (SAT), totalizando Cr\$ 1.223.146,05. Sobre o salário de contribuição de avulsos, autônomos e administradores, a empresa estava obrigada ao recolhimento de sua contribuição à razão de 20%, apurando-se como devido Cr\$ 200.000,00. Assim, para aquele competência seria devido o total de Cr\$ 1.423.146,05.Na medida em que somente foi comprovado o recolhimento de Cr\$ 1.223.146,05, o qual corresponde exatamente às contribuições sociais sobre o salário de contribuição dos empregados, não há valores a serem restituídos à exequente-embargada por ausência de recolhimento comprovado relativo ao salário de contribuição de avulsos, autônomos e administradores.Em relação às competências maio/1994 e junho/1994, as Guias de Recolhimento da Previdência Social de fls. 22 e 23 comprovam o recolhimento, sob o código FPAS 515, de contribuições a cargo da empresa.A divergência entre as partes diz respeito ao quanto do montante recolhido efetivamente relativo ao salário de contribuição de avulsos, autônomos e administradores.Observa-se nas GRPS que foi informado como salário de contribuição dos empregados os montantes de CR\$ 346,25 (expresso em URV) e R\$ 429,99, enquanto que o salário de contribuição de avulsos, autônomos e administradores foi indicado nos valores de CR\$ 4.123,26 (expresso em URV) e R\$ 5.113,01.É patente que os campos informados nas GRPS foram trocados, haja vista que, em absolutamente todas as guias juntadas nos autos, o salário de contribuições dos empregados sempre foi bastante superior ao salário de contribuição de avulsos, autônomos e administradores. Seria absurdo compreender que a exequente teria realizado demissão em massa de seus empregados, exclusivamente nos meses de maio e junho de 1994 e, ao mesmo tempo, tenha contratado a prestação de serviços de uma enorme quantidade de trabalhadores avulsos e autônomos, a fim de justificar a alteração substancial dos respectivos salários de contribuição apenas e tão somente nessas competências.Ademais, nas mesmas GRPS foi informado o recolhimento das contribuições devidas a outras entidades e fundos (contribuição de terceiros) nos montantes de CR\$ 456.459,08 e R\$ 296,55.Anoto que essas contribuições incidem tão somente sobre o salário de contribuição dos empregados, mediante aplicação da alíquota, no caso da exequente-embargada, de 5,8%.Os valores recolhidos foram claramente calculados considerando como base de cálculo os salários de contribuição CR\$ 4.123,26 (expresso em URV) e R\$ 5.113,01, o que demonstra, mais uma vez, que esses valores se referiam necessariamente ao salário de contribuição dos empregados e não, como indicado no cálculo de liquidação da exequente, ao salário de contribuição de avulsos, autônomos e administradores.Em relação á competência mai/94, inicialmente anoto que os salários de contribuição estão expressos em URV, a qual correspondia a CR\$ 1.908,68 no período. Assim, por via inversa da conversão operada, temos que o salário de contribuição dos empregados equivalia a CR\$ 7.869.983,90 e o salário de contribuição de avulsos, autônomos e administradores, a CR\$ 660.880,45.Sobre o salário de contribuição dos empregados, a empresa estava obrigada ao recolhimento de sua contribuição à razão de 20%, acrescida de 1% a título de contribuição destinada ao seguro de acidente do trabalho (SAT), totalizando Cr\$ 1.652.696,62; além da contribuição de terceiros (alíquota de 5,8%), no montante de CR\$ 456.459,08. Sobre o salário de contribuição de avulsos, autônomos e administradores, a empresa estava obrigada ao recolhimento de sua contribuição à razão de 20%, apurando-se como devido Cr\$ 132.176,09. Assim, para aquele competência seria devido o total de contribuições sociais a cargo da empresa de Cr\$ 1.784.872,71.Na medida em que somente foi comprovado o recolhimento de Cr\$ 1.731.396,46, houve recolhimento a menor das contribuições sociais devidas no período de apuração, no montante de CR\$ 53.476,25. Assim, somente é possível a restituição à exequente-embargada, relativa ao salário de contribuição de avulsos, autônomos e administradores, da diferença entre o devido (CR\$ 132.176,09) e o efetivamente recolhido, resultando no valor de CR\$ 78.699,84,

o qual será a base de cálculo para a liquidação do julgado. Em relação à competência jun/94, sobre o salário de contribuição dos empregados (R\$ 5.113,01), a empresa estava obrigada ao recolhimento de sua contribuição à razão de 20%, acrescida de 1% a título de contribuição destinada ao seguro de acidente do trabalho (SAT), totalizando R\$ 1.073,73; além da contribuição de terceiros (alíquota de 5,8%), no montante de R\$ 296,55. Sobre o salário de contribuição de avulsos, autônomos e administradores (R\$ 429,99), a empresa estava obrigada ao recolhimento de sua contribuição à razão de 20%, apurando-se como devido R\$ 86,00. Assim, para aquele competência seria devido o total de contribuições sociais a cargo da empresa de R\$ 1.159,73. Na medida em que somente foi comprovado o recolhimento de R\$ 1.124,86, houve recolhimento a menor das contribuições sociais devidas no período de apuração, no montante de R\$ 34,87. Assim, somente é possível a restituição à exequente-embargada, relativa ao salário de contribuição de avulsos, autônomos e administradores, da diferença entre o devido (R\$ 1.159,73) e o efetivamente recolhido, resultando no valor de R\$ 51,13, o qual será a base de cálculo para a liquidação do julgado. Superada as divergências relativas às supramencionadas competência, observa-se que há diferença entre os fatores de correção utilizados nas contas das partes e da Contadoria Judicial. Ressalto que ao Juízo da execução não é dado inovar o título judicial executivo, exceto quanto a questões atinentes à execução não previstas no próprio título. Foi determinada a utilização de correção monetária segundo índices expressos no provimento jurisdicional (fls. 358-360 dos autos principais), quais sejam: BTN, de 03/1989 a 02/1990; IPC/IBGE, de 03/1990 a 02/1991 (expurgo inflacionário em substituição ao BTN, de mar/1990 a 01/1991, e ao INPC, de 02/1991); INPC, de 03/1991 a 11/1991; IPCA-E, de 12/1991; UFIR, de 01/1992 a 12/1995; e, SELIC (inacumulável com juros de mora ou outros índices de correção), a partir de 01/1996. Não é possível identificar os índices utilizados pela exequente na conta de fls. 371-372 dos autos principais, porém, em comparação com os fatores de correção utilizados pela embargante e pela Contadoria, os quais respeitam a coisa julgada, é possível identificar que houve, de fato, excesso de execução. Comparando-se os valores obtidos mês a mês, ressalvadas as competências das divergências supra dirimidas, das contas da embargante (fls. 17-20 e da Contadoria (fl. 61), observa-se que há uma diferença pequena entre os cálculos, tendo a Contadoria apurado, no somatório geral, valores inferiores àqueles calculados pela embargante. Em que pese a imparcialidade e correção técnica na atuação da Contadoria Judicial, uma vez que apurou valor inferior àquele pugnado pela devedora em seus embargos e estando o Juízo adstrito ao pedido, acolho os cálculos da embargante de fls. 06-07/14-21. Ressalto que o valor a ser requisitado será devidamente atualizado até a data do pagamento, conforme disposição expressa no artigo 100 da Constituição. DISPOSITIVO Ante o exposto, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTES OS EMBARGOS e declaro líquido para a execução o valor apurado pela embargante na conta de fls. 06-07/14-21, no total de R\$ 125.858,85 (cento e vinte e cinco mil, oitocentos e cinquenta e oito reais e oitenta e cinco centavos), posicionado para setembro de 2012. Custas ex lege. Condeno a embargada no pagamento de honorários que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, a teor do artigo 20, 4º, do CPC. Após o trânsito em julgado, traslade-se o necessário para os autos principais. P.R.I.C.

0017875-06.2014.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001474-10.2006.403.6100 (2006.61.00.001474-9)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR) X SPDM - ASSOCIACAO PAULISTA PARA O DESENVOLVIMENTO DA MEDICINA - HOSPITAL GERAL DE PIRAJUSSARA(SP066202 - MARCIA REGINA APPROBATO MACHADO MELARE E Proc. 1297 - CRISTINA FOLCHI FRANCA)

Vistos. Trata-se de embargos de declaração opostos por SPDM - ASSOCIAÇÃO PAULISTA PARA O DESENVOLVIMENTO DA MEDICINA - HOSPITAL GERAL DE PIRAJUSSARA, alegando haver omissão na sentença quanto aos benefícios legais previstos para a assistência judiciária gratuita. É o relatório. Decido. Nos termos do artigo 535 do CPC, são cabíveis os embargos de declaração nos casos em que a sentença apresentar obscuridade, contradição ou omissão quanto a ponto sobre o qual devia pronunciar-se o Juiz. Não reconheço a existência de qualquer dessas hipóteses. Ressalto que omissões, obscuridades ou contradições devem ser aferidas quanto ao decidido na sentença embargada. Logo, de pronto, verifica-se a inadequação do recurso quanto à alegada omissão, haja vista que trata de questão afeta à fase de cumprimento de sentença. A exequente é beneficiária da assistência judiciária gratuita, conforme decisão de fls. 184-185 dos autos principais. Assim, goza de todos os benefícios previstos na Lei n.º 1.060/50, o que, por força da lei e independentemente de pronunciamento judicial, inclui o disposto no seu artigo 12 (A parte beneficiada pela isenção do pagamento das custas ficará obrigada a pagá-las, desde que possa fazê-lo, sem prejuízo do sustento próprio ou da família, se dentro de cinco anos, a contar da sentença final, o assistido não puder satisfazer tal pagamento, a obrigação ficará prescrita). Cumpria a este Juízo, no julgamento dos embargos opostos à execução, estabelecer a condenação do sucumbente, tal como constou na sentença. Se o titular do respectivo crédito sucumbencial poderá ou não executá-lo, dadas as particularidades da assistência judiciária gratuita, é questão a ser dirimida em fase de cumprimento de sentença, não havendo qualquer omissão quanto ao ponto na sentença prolatada. Ante o exposto, REJEITO os embargos de declaração. P.R.I.C.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0004023-75.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X CONFECÇÕES E PASSAMANARIA CENIK LTDA - ME X DALMA RODRIGUES FERREIRA X ERICK RODRIGUES FERREIRA

Vistos. Tendo em vista a petição da parte autora comunicando a composição amigável extrajudicial (fl. 68-79), julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil, por perda superveniente de objeto. Custas ex lege. Sem condenação em honorários. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.C.

MANDADO DE SEGURANÇA

0009611-63.2015.403.6100 - CLAUDIO MARQUES FERNANDES X RENAN AUGUSTO DA MOTA X TELMA DA SILVA SANTOS X WELLINGTON CONCEIÇÃO SANTOS FILHO X RAFAEL APARECIDO SINIBALDI X CARLA ANDREA PRINCIPE X MARCELINO BATISTA FRANCO X DIRCE DA CUNHA MATOS X MAYARA GARCIA X TAYANNE ALVES SANTANA(SP088082 - AUTONILIO FAUSTO SOARES E SP316070 - ANDRE FAUSTO SOARES) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SÃO PAULO - SP(SP227479 - KLEBER BRESANSIN DE AMÔRES)

Vistos. Trata-se de mandado de segurança impetrado por CLAUDIO MARQUES FERNANDES, RENAN AUGUSTO DA MOTA, TELMA DA SILVA SANTOS, WELLINGTON CONCEIÇÃO SANTOS FILHO, RAFAEL APARECIDO SINIBALDI, CARLA ANDRÉA PRÍNCIPE, MARCELINO BATISTA FRANCO, DIRCE DA CUNHA MATOS, MAYARA GARCIA e TAYANNE ALVES SANTANA contra ato do PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SÃO PAULO - CRC/SP objetivando que lhes seja assegurada a inscrição nos quadros do Conselho, sem a necessidade de se submeter ao Exame de Suficiência. Sustentaram a ilegalidade da exigência de aprovação no Exame de Suficiência para os técnicos em contabilidade. Alegaram ainda, às fls. 116-139, que a resolução CFC 1.486/2015 dispensou, expressamente, os técnicos em contabilidade de realizarem o exame de suficiência a partir de 01.06.2015. Notificada (fl. 130), a autoridade impetrada prestou informações, às fls. 131-135, aduzindo a legalidade de seus atos regulamentares, a inexistência de direito adquirido à inscrição de técnicos em contabilidade sem aprovação em exame de suficiência após a edição da Lei que criou tal exigência, bem como que a partir de 1º de junho de 2015 os conselhos de fiscalização profissional contábil não possuem autorização legal para concessão de novos registros de técnicos em contabilidade. O Ministério Público Federal se manifestou pela concessão da segurança (fls. 137-142). É o relatório. Decido. Não suscitadas preliminares e presentes os pressupostos processuais e condições da ação, passo à análise de mérito. A Constituição estabelece, no inciso XIII de seu artigo 5, que é livre o exercício de qualquer profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer. A profissão contábil é regulamentada pelo Decreto-Lei n. 9.295/46. Com as alterações da Lei n. 12.249/10, o Decreto-Lei n. 9.295/46 passou a dispor como segue: Art. 2º A fiscalização do exercício da profissão contábil, assim entendendo-se os profissionais habilitados como contadores e técnicos em contabilidade, será exercida pelo Conselho Federal de Contabilidade e pelos Conselhos Regionais de Contabilidade a que se refere o art. 1º. Art. 12. Os profissionais a que se refere este Decreto-Lei somente poderão exercer a profissão após a regular conclusão do curso de Bacharelado em Ciências Contábeis, reconhecido pelo Ministério da Educação, aprovação em Exame de Suficiência e registro no Conselho Regional de Contabilidade a que estiverem sujeitos. 1º O exercício da profissão, sem o registro a que alude este artigo, será considerado como infração do presente Decreto-lei. 2º Os técnicos em contabilidade já registrados em Conselho Regional de Contabilidade e os que venham a fazê-lo até 1º de junho de 2015 têm assegurado o seu direito ao exercício da profissão. A partir da vigência da Lei n.º 12.249/10, para exercício regular da profissão contábil os profissionais técnicos em contabilidade somente poderão obter registro junto ao respectivo CRC até 01.06.2015; a partir desta data, somente os contadores (bacharéis em ciências contábeis) poderão obter registro para exercício regular da profissão. Ainda, desde a vigência desse Diploma Legal, o registro para exercício da profissão contábil depende de aprovação no Exame de Suficiência. Registro que o que está assegurado ao técnico em contabilidade até 01.06.2015 é a possibilidade de registro no Conselho, não havendo qualquer disposição legal que o exima de cumprir todos os requisitos para a formalização da inscrição, inclusive a aprovação no Exame de Suficiência. Conforme documentos de fls. 38, 40, 46, 49, 52, 54-55, 61, 66, 67 e 69, os impetrantes concluíram o curso de técnico em contabilidade após a vigência da Lei n.º 12.249/10 e anteriormente a 01.06.2015. Logo, tenho que estão submetidos à realização e aprovação no exame de suficiência previsto como requisito legal para o exercício legal da profissão. Salvo o direito adquirido, não há óbice à disposição legal quanto a requisitos para o exercício legal da profissão. Nesse sentido, anoto os seguintes precedentes jurisprudenciais: ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. REGISTRO PROFISSIONAL. CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE. CONCLUSÃO DO CURSO ANTES DA ALTERAÇÃO DO DECRETO-LEI Nº 9.295/1946 PELA LEI Nº 12.249/2010. REQUISITO PARA INSCRIÇÃO PREENCHIDO SOB A ÉGIDE DA LEI PRETÉRITA. DIREITO ADQUIRIDO. EXAME DE SUFICIÊNCIA. DISPENSA. RECURSO ESPECIAL IMPROVIDO. 1. A implementação dos requisitos para a inscrição no respectivo conselho profissional no momento da conclusão do curso, gera direito adquirido à obtenção do registro profissional. O exame de suficiência criado pela Lei nº 12.249/2010 não pode retroagir para alcançar o direito dos que já haviam

completado curso técnico ou superior em Contabilidade sob a égide da legislação pretérita. 2. Recurso especial improvido. (STJ, 1ª Turma, REsp 1452996, relator Ministro Sérgio Kukina, d.j. 03.06.2014) ADMINISTRATIVO. REEXAME NECESSÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. REGISTRO PROFISSIONAL. CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE. CONCLUSÃO DO CURSO ANTES DA ALTERAÇÃO DO DECRETO-LEI Nº 9.295/1946 PELA LEI Nº 12.249/2010. REQUISITO PARA INSCRIÇÃO PREENCHIDO SOB A ÉGIDE DA LEI PRETÉRITA. DIREITO ADQUIRIDO. EXAME DE SUFICIÊNCIA. DISPENSA. SEGURANÇA CONCEDIDA. SENTENÇA MANTIDA. O exame de suficiência criado pela Lei nº 12.249/2010 não pode retroagir para alcançar o direito dos que já haviam completado curso técnico ou superior em Contabilidade sob a égide da legislação pretérita, como é o caso dos autos. Precedentes do C. STJ. Sentença mantida. Remessa oficial desprovida. (TRF3, 4ª Turma, REOMS 00004038920144036100, relatora Desembargadora Federal Marli Ferreira, d.j. 12.03.2015) Em relação à Resolução nº 1.486/15 do Conselho Federal de Contabilidade, que regulamenta o Exame de Suficiência para os interessados na inscrição no Conselho, formados no curso superior de ciências contábeis, verifica-se que sua vigência foi fixada a partir de 01.06.2015, razão pela qual é evidente que não trata de interessados formados como técnicos em contabilidade. Desse modo, não reconheço violação a direito líquido e certo dos impetrantes. DISPOSITIVO Ante o exposto, nos termos do artigo. 269, I, do Código de Processo Civil, DENEGO A SEGURANÇA. Sem condenação em verba honorária, a teor do artigo 25 da Lei n. 12.016/09. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.C.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0031154-89.1996.403.6100 (96.0031154-4) - AUTO PECAS SARAIVA LTDA (SP152397 - ERICA ZENAIDE MAITAN E SP217165 - FABIA LEAO PALUMBO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR) X AUTO PECAS SARAIVA LTDA X UNIAO FEDERAL
Vistos. Tendo em vista a satisfação total da dívida (fl. 358 e 360), julgo extinta a execução, nos termos do artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Sem honorários. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.C.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0063065-61.1992.403.6100 (92.0063065-0) - VERA RACY MALUF - ESPOLIO X JORGE MALUF NETO X CASSIO MALUF (SP043129 - ROBERTO CASSAB E SP099191 - ANDRE MARCOS CAMPEDELLI) X EDMUNDO MALUF (SP113151 - LUIZ AUGUSTO MONTANARI) X UNIAO FEDERAL (Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA) X UNIAO FEDERAL X VERA RACY MALUF - ESPOLIO X UNIAO FEDERAL X CASSIO MALUF X UNIAO FEDERAL X EDMUNDO MALUF
Vistos. Tendo em vista a satisfação total da dívida pelos executados Espólio de Vera Racy Maluf (fls. 295, 300, 308, 309, 311, 325 e 328 / 357-362), Cassio Maluf (fls. 243 e 302 / 283 e 344) e Espólio de Edmundo Maluf (fls. 258 e 301 / 344 e 384), julgo extinta a execução, nos termos do artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Sem honorários. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.C.

Expediente Nº 5124

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0071614-47.1999.403.0399 (1999.03.99.071614-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0039907-45.1990.403.6100 (90.0039907-6)) JOSE ALMEIDA AGUIAR X NORMA SUARDI AGUIAR (SP073830 - MERCES DA SILVA NUNES) X UNIAO FEDERAL (Proc. 186 - ADRIANA ZANDONADE) X BANCO CENTRAL DO BRASIL (SP029258 - LUIZ CARLOS STURZENEGGER) X BANCO DO ESTADO DE SAO PAULO S/A (SP086352 - FERNANDO EDUARDO SEREC E Proc. ADALBERTO DA SILVA DE JESUS) X BANCO NOSSA CAIXA S/A (SP048519 - MATILDE DUARTE GONCALVES E SP114105 - SIDNEY AUGUSTO PIOVEZANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP076787 - IVONE DE SOUZA TONIOLO DO PRADO E SP095234 - ANA CLAUDIA SCHMIDT) X BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A. (SP183422 - LUIZ EDUARDO VIDIGAL LOPES DA SILVA E SP131737 - ANA LUCIA VIDIGAL LOPES DA SILVA E SP297119 - CLOVIS ALBERTO FAVARIM E SP022819 - MAURO DELPHIM DE MORAES E SP060671 - ANTONIO VALDIR UBEDA LAMERA) X BANCO MERCANTIL DE SAO PAULO (SP155563 - RODRIGO FERREIRA ZIDAN E SP053449 - DOMICIO PACHECO E SILVA NETO) X BANCO ITAU S/A (SP020047 - BENEDICTO CELSO BENICIO E SP182694 - TAYLISE CATARINA ROGÉRIO) X UNIBANCO-UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S/A (SP182591 - FELIPE LEGRAZIE EZABELLA E SP182314 - JORGE TADEO GOFFI FLAQUER SCARTEZZINI) X BANCO CENTRAL DO BRASIL X JOSE ALMEIDA AGUIAR X BANCO

CENTRAL DO BRASIL X NORMA SUARDI AGUIAR X BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A. X JOSE ALMEIDA AGUIAR X BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A. X NORMA SUARDI AGUIAR
Providencie o beneficiário a pronta retirada do alvará de levantamento expedido, atentando-se ao prazo de validade de 60 (sessenta) dias, contados da data da expedição, nos termos da Resolução CJF nº 110, de 08 de julho de 2010.

7ª VARA CÍVEL

DRA. DIANA BRUNSTEIN
Juíza Federal Titular
Bel. LUCIANO RODRIGUES
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 7266

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0012686-13.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X AIGOR MENEGHINI RAMOS

Trata-se de Ação Civil Pública por ato de Improbidade Administrativa movida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de AIGOR MENEGUINI RAMOS, através da qual a autora aduz o seguinte: Em 14 de abril de 2011, após a Superintendência Regional da SR Pinheiros/SP formalizar o relatório conclusivo de apuração dos atos praticados pelo Réu AIGOR MENEGUINI, então funcionário da Caixa no período de 24 de novembro de 2009 a 28 de fevereiro de 2011, foi instaurado em face do mesmo o Processo Disciplinar SP.3262.2011.G.000105.1,7 O processo disciplinar supracitado teria tido origem em contestação efetuada pela Sra Márcia Guimarães Stocco, uma vez ter sido constatado por esta empréstimos na modalidade Crédito Direto Caixa (CDC) em nome de seu esposo, José Stocco Neto, correntista na data dos fatos. Foi informado que José Stocco Neto nunca teria utilizado tal linha de crédito, sendo certo ter requisitado em 24 de novembro de 2009 ao funcionário AIGOR MENEGHINI RAMOS o cancelamento de sua conta, procedimento este que não foi realizado pelo funcionário, que ao invés disso, teria efetuado transferências eletrônicas não autorizadas pelo titular da conta para contas de outros clientes da agência, bem ainda como para a sua própria conta no Banco Real. A partir daí foram também constatados diversos outros procedimentos irregulares praticados pelo funcionário, todos reportados na inicial, sendo que o total das fraudes praticadas teria totalizado atualizada de R\$ 728.223,51. Sustenta a autora ter o réu incorrido em ilegalidade e contrariedade aos preceitos normativos sobre a matéria e aos princípios gerais da moralidade, legalidade, imparcialidade, honestidade e lealdade, causando danos ao patrimônio público, o que evidencia a subsunção dos fatos à norma dos artigos 9º, inciso IX e artigo 11, I, da Lei de Improbidade Administrativa. Em face de todo o exposto, pleiteia a autora cautelarmente o seguinte: - seja decretado segredo de justiça em razão do sigilo bancário; - seja decretada a indisponibilidade de bens do réu, por meio de decretação de sequestro e/ou arresto dos mesmos, devendo ainda ser oficiada a Receita Federal para o fim de informar sobre a existência de outros bens existentes em seu nome, bem ainda seja oficiado ao BACEN que bloqueie os valores constantes em contas e aplicações financeiras existentes. Com a inicial vieram os documentos de fls. 17/68. Vieram os autos à conclusão na data de 02 de julho de 2015. Juntou documentos (fls. 29/116). É o breve relatório. Fundamento e decido. De início, defiro o pedido de segredo de justiça. Anote-se. Inicialmente, cumpre verificar se os requisitos para a concessão da liminar pleiteada encontram-se preenchidos. Deve-se averiguar, pois, se há subsídios para se reconhecer ato de improbidade praticado pelo réu em prejuízo ao patrimônio público, bem como se há risco na não concessão do pleito de indisponibilidade de seus bens. O fumus boni iuris emerge da análise dos documentos carreados aos autos através da mídia trazida pela autora juntamente com a inicial, que dão conta de ter sido o réu condenado em processo administrativo instaurado pela CEF, que culminou inclusive na sua demissão por justa causa. Tais documentos revelam fortes indícios de ter o réu praticado, e com comprovada má-fé, os atos de improbidade administrativa descritos na inicial, eis que na condição de funcionário de agência da CEF causou prejuízo a esta empresa pública no valor estimado de R\$ 728.223,5, bem ainda a terceiros, mediante a realização de contratos de empréstimo de forma fraudulenta para obter vantagem econômica ilícita. Tal conduta, enseja, ao menos em tese, a responsabilidade do réu, a ser efetivamente apurada no decorrer da instrução do feito. Nesse passo, em juízo de cognição sumária próprio do pleito acautelatório formulado, denota-se suporte fático probatório para a necessidade de medida de indisponibilidade do bem do réu indicado pelo autor na petição inicial, qual seja, o automóvel pesquisado a fls. 25. Assim, denota-se que há risco de lesão grave ou de difícil reparação, caso não sejam resguardados bens para a

eficácia de eventual sentença procedente, proferida nesta ação, devendo para tanto ser utilizado o poder geral de cautela, estabelecido no artigo 798 do Código de Processo Civil. Quanto ao periculum in mora evidencia-se pelo fato de que, desfazendo-se o requerido de seus bens, nenhuma garantia restará como segurança do resultado da ação, tornando-se ineficaz a prestação jurisdicional neste feito. A providência acautelatória prevista no artigo 798 do Código de Processo Civil, não priva o requerido da administração dos seus bens, mas somente restringe o direito de livre disposição, como forma de preservá-lo visando garantir eventual execução. Vale trazer à colação a decisão proferida pelo E. Superior Tribunal de Justiça, nos autos do REsp n. 880427, publicada no DJE de 04.12.2008, conforme ementa que segue: PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. MEDIDA CAUTELAR. INDISPONIBILIDADE E SEQÜESTRO DE BENS. REQUERIMENTO NA INICIAL DA AÇÃO PRINCIPAL. DEFERIMENTO DE LIMINAR INAUDITA ALTERA PARS ANTES DA NOTIFICAÇÃO PRÉVIA. POSSIBILIDADE. ARTS. 7º E 16 DA LEI 8429/92. 1. É lícita a concessão de liminar inaudita altera pars (art. 804 do CPC) em sede de medida cautelar preparatória ou incidental, antes do recebimento da Ação Civil Pública, para a decretação de indisponibilidade (art. 7º, da Lei 8429/92) e de seqüestro de bens, incluído o bloqueio de ativos do agente público ou de terceiro beneficiado pelo ato de improbidade (art. 16 da Lei 8.429/92), porquanto medidas assecuratórias do resultado útil da tutela jurisdicional, qual seja, reparação do dano ao erário ou de restituição de bens e valores havidos ilícitamente por ato de improbidade. Precedentes do STJ: REsp 821.720/DF, DJ 30.11.2007; REsp 206222/SP, DJ 13.02.2006 e REsp 293797/AC, DJ 11.06.2001 (...). Ante as considerações expendidas, DEFIRO os pedidos cautelarmente pleiteados na inicial, para, nos termos do artigo 804, do Código de Processo Civil, determinar o seguinte: Oficie-se ao Banco Central do Brasil - BACEN, cientificando-o desta decisão para que proceda à anotação de indisponibilidade de cofres, valores guardados e ativos financeiros, mantidos pelo réu em qualquer localidade do território nacional, informando a este Juízo, ainda, sobre eventuais valores e bens depositados nas instituições bancárias integrantes do Sistema Financeiro Nacional. Proceda-se à imediata restrição de transferência de propriedade do veículo do réu (pesquisado a fls. 25), via RENAJUD. Proceda-se, outrossim, à consulta de bens do réu, via INFOJUD, em relação à última declaração de imposto de renda apresentada. No tocante ao pedido de indisponibilidade de bens imóveis, nada a ser determinado, por ora, aos Cartórios de Registros de Imóveis, em razão da inexistência de bens em nome do réu, conforme demonstrado pela própria autora através das certidões acostadas a fls. 26/65. Notifique-se o requerido para oferecer manifestação, no prazo legal, nos termos do 7º do artigo 17 da Lei n. 8.429/92. Providencie a Secretaria, em tempo oportuno, o desentranhamento do CD-ROM acostado fls. 23 dos presentes autos a fim de que seja realizada uma cópia de segurança do mesmo no sistema de rede desta Vara, procedendo-se, após, ao seu acautelamento em Secretaria, sob a responsabilidade do Sr. Diretor. Cumpra-se e, ao final, intime-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0017912-33.2014.403.6100 - ITAU SEGUROS DE AUTO E RESIDENCIA S/A (SP273843 - JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS) X DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES

Diante da decisão proferida nos autos do agravo de instrumento e, tendo em vista que o feito foi saneado a fls. 195/196, depreco a oitiva das testemunhas arroladas pela parte autora a fls. 32. Expeça-se carta precatória para a Subseção Judiciária de Presidente Prudente para oitiva de RICARDO RODRIGUES DE MATOS. Indique a parte Autora, no prazo de 10 (dez) dias, os dados da testemunha ANISIO ARCE, a fim de possibilitar a sua oitiva. Após, tornem conclusos. Int.

0022995-30.2014.403.6100 - ALEXANDRE OLSCHESKY X ANA CRISTINA DA CRUZ OLSCHESKY (SP281982 - CLAUDIO MARCIO CANCELI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO) X SAHUN EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA X CONSTRUTORA KADESH LTDA

À vista da informação supra publique-se a decisão de fls. 631/634. Intime-se. DECISÃO DE FLS. 631/631: Trata-se de ação ordinária, proposta por ALEXANDRE OLSCHESKY e ANA CRISTINA DA CRUZ OLSCHESKY em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, SAHYUN EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA e CONSTRUTORA KADESH LTDA, em que pretende o autor a condenação das rés ao pagamento de indenização correspondente aos prejuízos materiais decorrentes dos lucros cessantes ou, caso não seja este o entendimento do Juízo, em virtude dos prejuízos materiais decorrentes da perda de uma chance. Pleiteia, ainda, a devolução da taxa cobrada pelo agente da CEF, no valor de R\$ 530,00, a restituição de R\$ 4.536,00 pagos a título de comissão à Family Negócios Imobiliários, com juros e correção monetária, além de indenização por danos morais, em montante não inferior a 100 (cem) salários mínimos. Afirma que em 14 de maio de 2010 comprou um apartamento na planta consistente na unidade autônoma n 166 do empreendimento imobiliário EDIFÍCIO CALÁBRIA, da incorporadora SAHYUN EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA, comercializado no FEIRÃO DA CASA PRÓPRIA DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. Sustenta que na ocasião da compra estava certo de que a CEF havia seguido rigorosamente as normas de análise de risco, bem

como análise jurídica e econômica de todo o empreendimento. Aduz que em 26 de agosto de 2010 a CEF identificou irregularidades junto à construtora, que levaram à retenção dos recursos que seriam liberados, com a consequente paralisação da obra. Entende que a instituição financeira deveria ter notificado imediatamente os mutuários ao constatar a ausência de idoneidade da construtora, o que não ocorreu. Afirma que o valor do metro quadrado na região aumentou consideravelmente, o que lhe gerou grave prejuízo financeiro, e que por diversas vezes tentou, sem sucesso, assinar o distrato com a construtora, circunstância que não lhe deixou outra alternativa a não ser ingressar com a presente demanda. Juntou procuração e documentos (fls. 36/329). Devidamente citada, a CEF contestou o pedido a fls. 346/396, sustentando preliminar de ilegitimidade passiva e prescrição. Quanto ao mérito propriamente dito, postulou a total improcedência do pedido. Réplica a fls. 403/426. Contestação da SAHYUN EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA acostada a fls. 429/618, ocasião em que foram arguidas preliminares de ilegitimidade passiva e litispendência. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido. Réplica a fls. 622/630. Embora devidamente citada, a Construtora Kadesh LTDA não apresentou defesa, conforme certificado a fls. 620. Vieram os autos à conclusão. É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDO. Acolho a preliminar de ilegitimidade passiva da CEF. O contrato de compromisso de compra e venda acostado a fls. 39/45 demonstra a existência de vínculo jurídico entre o autor, na qualidade de promitente comprador, e a corré SAHYUN EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA, como incorporadora, sem que tenha havido qualquer interveniência da CEF que justifique sua presença no pólo passivo da presente demanda. Frise-se que não pode a instituição financeira responder por eventuais danos causados em virtude da paralisação das obras de empreendimento que sequer financiou. Nesse sentido já decidiu o E. TRF da 3ª Região: (Processo AI 00502524620044030000 AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 216390 Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MELLO Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador SEGUNDA TURMA Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA: 31/03/2011 PÁGINA: 184 .. FONTE: REPUBLICAÇÃO) AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. IMÓVEL, VÍCIOS DA CONSTRUÇÃO. CEF APENAS COMO CREDORA HIPOTECÁRIA DE MÚTUO HABITACIONAL. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO IMPROVIDO. I - Ilegitimidade da Caixa Econômica Federal - CEF para figurar no pólo passivo de ação movida por compradores de imóvel que não contou com recursos da empresa pública federal para sua construção. II - Competência da Justiça Estadual. III - Agravo de instrumento improvido. Em face do exposto, ACOELHO a preliminar de ilegitimidade passiva suscitada pela CEF e determino a exclusão da instituição financeira do pólo passivo da presente demanda, nos termos do Artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Condene o autor ao pagamento dos honorários advocatícios, ora arbitrados em R\$ 1.000,00 (um mil reais), nos termos do 4º do Artigo 20 do Código de Processo Civil, observadas as disposições da Lei nº 1060/50. Finalmente, ante a ausência de Ente Público que justifique a tramitação do feito perante esta Justiça Federal, determino a remessa dos autos à Justiça Comum Estadual, Foro Central - Comarca da Capital, com a devida baixa na distribuição. Intime-se

0022996-15.2014.403.6100 - RAFAEL VEZETIV BRANCO (SP281982 - CLAUDIO MARCIO CANCELI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO) X SAHYUN EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA X CONSTRUTORA KADESH LTDA
À vista da informação supra publique-se a decisão de fls. 620/623. Intime-se. DECISÃO DE FLS. 620/623: Trata-se de ação ordinária, proposta por RAFAEL VEZETIV BRANCO em face da CAIXA ECONOMICA FEDERAL, SAHYUN EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA e CONSTRUTORA KADESH LTDA, em que pretende o autor a condenação das rés ao pagamento de indenização correspondente aos prejuízos materiais decorrentes dos lucros cessantes ou, caso não seja este o entendimento do Juízo, em virtude dos prejuízos materiais decorrentes da perda de uma chance. Pleiteia, ainda, a devolução da taxa cobrada pelo agente da CEF, no valor de R\$ 530,00, a restituição de R\$ 4.536,00 pagos a título de comissão à Family Negócios Imobiliários, com juros e correção monetária, além de indenização por danos morais, em montante não inferior a 100 (cem) salários mínimos. Afirma que em 14 de maio de 2010 comprou um apartamento na planta consistente na unidade autônoma nº 174 do empreendimento imobiliário EDIFÍCIO CALÁBRIA, da incorporadora SAHYUN EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA, comercializado no FEIRÃO DA CASA PRÓPRIA DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL. Sustenta que na ocasião da compra estava certo de que a CEF havia seguido rigorosamente as normas de análise de risco, bem como análise jurídica e econômica de todo o empreendimento. Aduz que em 26 de agosto de 2010 a CEF identificou irregularidades junto à construtora, que levaram à retenção dos recursos que seriam liberados, com a consequente paralisação da obra. Entende que a instituição financeira deveria ter notificado imediatamente os mutuários ao constatar a ausência de idoneidade da construtora, o que não ocorreu. Afirma que o valor do metro quadrado na região aumentou consideravelmente, o que lhe gerou grave prejuízo financeiro, e que por diversas vezes tentou, sem sucesso, assinar o distrato com a construtora, circunstância que não lhe deixou outra alternativa a não ser ingressar com a presente demanda. Juntou procuração e documentos (fls. 37/327). Devidamente citada, a CEF contestou o pedido a fls. 344/380, sustentando preliminar de ilegitimidade passiva e prescrição. Quanto ao mérito propriamente dito, postulou a total improcedência do pedido. Réplica a fls. 389/412. Contestação da SAHYUN EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA acostada a fls. 415/607, ocasião em que foram arguidas preliminares de ilegitimidade

passiva e litispendência. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido. Embora devidamente citada, a Construtora Kadesh LTDA não apresentou defesa, conforme certificado a fls. 609. Réplica a fls. 611/619. Vieram os autos à conclusão. É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDO. Acolho a preliminar de ilegitimidade passiva da CEF. O contrato de compromisso de compra e venda acostado a fls. 39/45 demonstra a existência de vínculo jurídico entre o autor, na qualidade de promitente comprador, e a corré SAHYUN EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA, como incorporadora, sem que tenha havido qualquer interveniência da CEF que justifique sua presença no pólo passivo da presente demanda. Frise-se que não pode a instituição financeira responder por eventuais danos causados em virtude da paralisação das obras de empreendimento que sequer financiou. Nesse sentido já decidiu o E. TRF da 3ª Região: (Processo AI 00502524620044030000 AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 216390 Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MELLO Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador SEGUNDA TURMA Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA: 31/03/2011 PÁGINA: 184 .. FONTE: REPUBLICAÇÃO) AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. IMÓVEL, VÍCIOS DA CONSTRUÇÃO. CEF APENAS COMO CREDORA HIPOTECÁRIA DE MÚTUO HABITACIONAL. COMETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO IMPROVIDO. I - Ilegitimidade da Caixa Econômica Federal - CEF para figurar no pólo passivo de ação movida por compradores de imóvel que não contou com recursos da empresa pública federal para sua construção. II - Competência da Justiça Estadual. III - Agravo de instrumento improvido. Em face do exposto, ACOELHO a preliminar de ilegitimidade passiva suscitada pela CEF e determino a exclusão da instituição financeira do pólo passivo da presente demanda, nos termos do Artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Condeno o autor ao pagamento dos honorários advocatícios, ora arbitrados em R\$ 1.000,00 (um mil reais), nos termos do 4º do Artigo 20 do Código de Processo Civil, observadas as disposições da Lei nº 1060/50. Finalmente, ante a ausência de Ente Público que justifique a tramitação do feito perante esta Justiça Federal, determino a remessa dos autos à Justiça Comum Estadual, Foro Central - Comarca da Capital, com a devida baixa na distribuição. Intime-se

0003684-19.2015.403.6100 - APARECIDO CARLOS GRULKE X DENIZE TEIXEIRA LEAL GRULKE (SP204062 - MARIA DA CONCEIÇÃO MELO VERAS GALBETTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos, etc. Trata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação de tutela, na qual pretendem os autores obter ampla revisão no contrato de financiamento firmado com a ré, alegando a existência de diversas ilegalidades, tais como capitalização mensal de juros expressa no sistema de amortização constante, sac, e na fórmula de calcular a taxa efetiva nominal em efetiva, dentre outras. Juntaram procuração e documentos (fls. 47/185). Feito distribuído inicialmente perante o Juízo da 10ª Vara Federal Cível, o qual declarou-se incompetente e determinou a remessa dos autos para esta Vara (fls. 191/192). Instada, a parte autora comprovou o recolhimento das custas processuais devidas na ação idêntica movida anteriormente perante esta Vara, a qual teve sua distribuição cancelada pela ausência de custas (fls. 204/208) e emendou a inicial a fls. 212/214, acostando aos autos cópia da certidão atualizada da matrícula do imóvel. Vieram os autos à conclusão. É o relatório do essencial. Decido. Recebo a petição de fls. 212/214 como emenda a inicial. Não verifico a presença de uma das condições da ação, qual seja, o interesse processual. Com efeito, o imóvel objeto da lide foi arrematado pela própria Caixa Econômica Federal em sede de execução extrajudicial, conforme averbado na certidão do cartório de registro de imóveis em 21 de janeiro de 2015, antes mesmo da propositura da presente ação. Nesse passo, na medida em que o imóvel não mais pertence aos autores, não há como apreciar as questões afetas à revisão contratual, ante a falta de interesse processual, em face da extinção do contrato de financiamento. Nesse sentido é o entendimento do E. TRF da 3ª Região: AGRAVO LEGAL. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA EM GARANTIA. BEM IMÓVEL. CONSOLIDAÇÃO DA PROPRIEDADE. REVISÃO. FALTA DE INTERESSE. RECURSO IMPROVIDO. I - A ação de revisão de contrato de mútuo foi proposta pelos devedores após a consolidação da propriedade em favor da credora Caixa Econômica Federal - CEF, após procedimento instituído pela Lei nº 9.514/97. II - A r. decisão recorrida fez menção a julgados do Superior Tribunal de Justiça e de Turmas que compõem este Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, o que permite a aplicação do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil. III - Agravo improvido. (AI - Agravo de Instrumento - 414400. Relatora: Juíza convocada Renata Lotufo. TRF 3. 2ª Turma. DJF3: 10/02/2011. Pág: 150) DIREITO CIVIL. ADJUDICAÇÃO DO IMÓVEL. CONSOLIDAÇÃO DA PROPRIEDADE. LEI N. 9.514/97. REVISÃO DAS CLÁUSULAS CONTRATUAIS. CDC. APLICAÇÃO. ARTIGO 557 DO CPC. POSSIBILIDADE. 1. A alegação de inconstitucionalidade da Lei 9.514/97 e o pedido de devolução dos valores pagos, com base no artigo 53 do CDC não foram objeto da petição inicial e, portanto, representam inovação, que não pode ser analisada em sede recursal. 2. Não há na petição inicial qualquer argumento visando atacar o procedimento de execução extrajudicial do imóvel, que culminou com a consolidação da propriedade nas mãos do agente credor. 3. A consolidação de propriedade, com a arrematação ou adjudicação do imóvel, impede a discussão pelos mutuários de cláusulas do contrato de mútuo habitacional, visto que a relação obrigacional decorrente do referido contrato se extinguiu com a transferência do bem. 4. Falta de interesse processual dos autores com relação à sua pretensão de rever as cláusulas contratuais, com base nas normas do Código de Defesa do Consumidor e na aplicação da teoria da imprevisão. 5. Agravo legal não provido. (AC -

Apelação Cível - 1662621. Relatora: Juíza convocada Silvia Rocha. TRF3. 1ª Turma. CJ1: 15/02/2012).Em face do exposto, JULGO EXTINTO o processo sem julgamento do mérito, a teor do artigo 267, inciso VI do Código de Processo Civil.Custas pelos autores.Não há honorários advocatícios. Defiro o desentranhamento do documento de fls. 136/173, mediante sua substituição por cópia.Com o trânsito em julgado desta sentença, remetam-se estes autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0005064-77.2015.403.6100 - ANDRE LUIS MORAIS LEITE FILHO(SP334617 - LUIS FERNANDO ALVES MEIRA) X UNIAO FEDERAL

Acolho os termos da manifestação ministerial de fls. 115/116.Para se aferir a representação processual do menor é necessário entender a razão da perda da guarda pelos genitores.Assim sendo, providencie a juntada da cópia integral do processo de guarda, no prazo de 30 (trinta) dias.Após, tornem conclusos para análise do pedido de tutela antecipada.

0005749-84.2015.403.6100 - ASSOCIACAO LAR DA BENCAO DIVINA(SP019034 - FERNANDO LUIS CARDOSO BUENO) X UNIAO FEDERAL

Recebo a conclusão nesta data.Considerando que a fls. 57/65 a União Federal reconhece a procedência do pedido, reputo prejudicada a análise do pedido de tutela antecipada. Intime-se e, após, tornem os autos conclusos para prolação de sentença.

0011601-89.2015.403.6100 - T-KLINIK ODONTOLOGIA INTEGRADA S/S LTDA - ME(SP201301 - WILSON CHAVES DA SILVA E SP201213 - FABIANA GUIMARÃES DE PAIVA) X UNIAO FEDERAL

Fls 53/54 - Recebo a emenda a petição inicial.Através da presente ação ordinária, com pedido de antecipação de tutela, pretende a Autora, a suspensão do crédito tributário apontado no presente feito.Segundo relata, foi autuada em 90.000,00 por atraso de 18 meses na entrega da DMED.Além de entender a multa por descumprimento de dever instrumental excessiva, aponta que a Lei 12.766/2012 reduziu o valor da multa para estas situações, postulando desta forma a aplicação do princípio da retroatividade benéfica.É o relato. Decido.A 1ª Turma do Supremo Tribunal Federal (STF) limitou a 20% a multa que pode ser aplicada pelo Fisco em caso de atraso injustificado no pagamento de tributo. Para os ministros, uma penalidade acima desse percentual seria confiscatória. Além de restringir a chamada multa moratória, o STF fixou o patamar máximo de 100% para as multas punitivas tecnicamente chamadas de ofício que podem ser aplicadas em casos de omissão ou pagamento menor, por exemploTrago também a colação o precedente da Corte no sentido de invalidade de imposição de multa que ultrapasse o valor do próprio tributo sedimentado na ADI 551/RJ.Desta forma, presente a verossimilhança da alegação, eis que a imposição de multa por inobservância de dever instrumental em valor totalmente desproporcional ao que efetivamente seria devido, viola o princípio da proporcionalidade e vedação do confisco.O receio de dano irreparável advém da inscrição em dívida ativa e das consequências desta advindas.Isto posto defiro a antecipação pleiteada para suspender a exigibilidades dos valores objeto do processo 10880.512114/2015-88 até ulterior deliberação do juízo.Cite-se e int.

0011637-34.2015.403.6100 - JOSE EDSON NOGUEIRA NETO - ME(SP198913 - ALEXANDRE FANTI CORREIA) X FAZENDA NACIONAL

O contrato social acostado a fls. 31/34 dá conta de que a empresa autora teria assumido na data de 27 de junho de 2013 caráter provisório de sociedade unipessoal, comprometendo-se a reconstituir seu quadro societário no prazo máximo de 180 dias, sob pena de extinção da sociedade, prazo este que verifica este Juízo já ter transcorrido.Nesse passo, determino novamente que promova a autora a regularização de sua representação processual, sob pena de extinção dos autos.Int.-se, retornando, oportunamente, à conclusão.

0012262-68.2015.403.6100 - SOCIEDADE HARMONIA DE TENIS(SP113343 - CELECINO CALIXTO DOS REIS E SP287401 - BRUNO CENTENO SUZANO) X UNIAO FEDERAL

De início, afasto a possibilidade de prevenção com os autos indicados no termo de fls. 114, eis que se pode concluir pela diversidade de objetos.Considerando que a documentação acostada aos autos na inicial (fls. 67/111) dá conta a este Juízo dos valores recolhidos mensalmente pela autora a título da COFINS, bem ainda levando-se em conta que a mesma também pleiteia a restituição dos valores recolhidos nos últimos 5 anos, providencie esta a emenda da inicial, sob pena de seu indeferimento, para o fim de retificar o valor atribuído à causa, a fim de que passe a corresponder ao real objetivo econômico ora pretendido, providenciando, outrossim, o recolhimento das custas processuais em complementaçãoIntime-se e oportunamente voltem conclusos.

0012459-23.2015.403.6100 - MARINA DE FATIMA PEREIRA(SP156543 - ROSE MARY BATISTONI CARDOSO) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE X FACULDADE

DE VARGEM GRANDE PAULISTA - FVGP

Com a criação dos Juizados Especiais Federais, o valor da causa tornou-se critério absoluto para a fixação de competência, razão pela qual não há como admitir o processamento de demandas neste Juízo com valores abaixo de 60 (sessenta) salários mínimos, sob pena de nulidade de futura decisão, eis que proferida por Juiz incompetente. Nesse passo, sendo este o caso dos presentes autos, e ressaltando-se ainda que a questão em discussão não se encontra excetuada no parágrafo primeiro do artigo 3º da Lei 10.259/2001, determino a sua redistribuição ao Juizado Especial Federal, com as homenagens de estilo. Cumpra-se.

0012463-60.2015.403.6100 - MARINALVA GOIS(SP156543 - ROSE MARY BATISTONI CARDOSO) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE X FACULDADE DE VARGEM GRANDE PAULISTA - FVGP

Com a criação dos Juizados Especiais Federais, o valor da causa tornou-se critério absoluto para a fixação de competência, razão pela qual não há como admitir o processamento de demandas neste Juízo com valores abaixo de 60 (sessenta) salários mínimos, sob pena de nulidade de futura decisão, eis que proferida por Juiz incompetente. Nesse passo, sendo este o caso dos presentes autos, e ressaltando-se ainda que a questão em discussão não se encontra excetuada no parágrafo primeiro do artigo 3º da Lei 10.259/2001, determino a sua redistribuição ao Juizado Especial Federal, com as homenagens de estilo. Cumpra-se.

0012465-30.2015.403.6100 - NAIARA SILVA DE SOUZA(SP156543 - ROSE MARY BATISTONI CARDOSO) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE X FACULDADE DE VARGEM GRANDE PAULISTA - FVGP

Com a criação dos Juizados Especiais Federais, o valor da causa tornou-se critério absoluto para a fixação de competência, razão pela qual não há como admitir o processamento de demandas neste Juízo com valores abaixo de 60 (sessenta) salários mínimos, sob pena de nulidade de futura decisão, eis que proferida por Juiz incompetente. Nesse passo, sendo este o caso dos presentes autos, e ressaltando-se ainda que a questão em discussão não se encontra excetuada no parágrafo primeiro do artigo 3º da Lei 10.259/2001, determino a sua redistribuição ao Juizado Especial Federal, com as homenagens de estilo. Cumpra-se.

0013024-84.2015.403.6100 - TRANS SOK ENCOMENDAS E CARGAS LTDA. ME.(SP177116 - JOSE CARLOS PEREIRA DA SILVA) X UNIAO FEDERAL

Postergo a apreciação do pedido de antecipação da tutela para após a vinda da contestação. Cite-se. Providencie a Secretaria o desentranhamento do CD-ROM de fls. 28 a fim de que seja realizada uma cópia de segurança do mesmo no sistema de rede desta Vara, procedendo-se, após, ao seu acautelamento em Secretaria, sob a responsabilidade do Sr. Diretor. Intime-se e oportunamente voltem conclusos.

0013037-83.2015.403.6100 - CLEIDE APARECIDA DE AGUIAR VICENTE GOMES DA SILVA(SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA E SP276048 - GISLAINE CARLA DE AGUIAR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos, etc. Pela presente ação ordinária proposta por CLEIDE APARECIDA DE AGUIAR VICENTE GOMES DA SILVA, representada por MARLI DONATO CRUZ, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, pretende a autora antecipação da tutela jurisdicional que lhe assegure o pagamento das prestações vencidas, no valor apresentado pela ré, via depósito judicial ou diretamente à instituição financeira a fim de que a mesma se abstenha de alienar o imóvel a terceiros e promover atos para a sua desocupação, suspendendo todos os atos e efeitos do leilão designado para o dia 16/07/2015, desde a notificação extrajudicial. Ao final, requer a anulação da execução extrajudicial realizada com base no Decreto-lei 70/66 sob a alegação de irregularidades procedimentais. Pugnou pelos benefícios da justiça gratuita. Juntou procuração e documentos (fls. 24/76). Vieram os autos à conclusão. É o relatório do necessário. Decido. A fim de que o pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita possa ser apreciado, regularize-se a declaração de hipossuficiência, tendo em vista que a mesma deve ser fornecida em nome da autora, Cleide Aparecida de Aguiar Vicente Gomes da Silva. Quanto ao pedido de tutela antecipada, não há como ser acolhida alegação de descumprimento das formalidades do Decreto-lei 70/66 em sede liminar, tendo em vista que não há comprovação nos autos das irregularidades apontadas na petição inicial. Outrossim, a própria autora admite que está inadimplente, razão pela qual não há como deferir o depósito das parcelas vencidas, a fim de que a CEF se abstenha de alienar o imóvel a terceiros ou promover atos para sua desocupação. Vale ressaltar que a autora visa sustar o segundo leilão extrajudicial, o que permite concluir que o primeiro efetivou-se e apenas agora, decorrida boa parte do procedimento de execução extrajudicial, é que a mesma buscou obter provimento jurisdicional. Tais constatações fazem este Juízo concluir pela ausência da prova inequívoca da verossimilhança da alegação, sendo certo que a análise da existência do perigo irreparável ou de difícil reparação ficou prejudicada, já que os requisitos necessários à concessão da tutela devem apresentar-se concomitantemente. Diante do exposto, pelas razões elencadas, INDEFIRO a medida liminar. Regularizada a declaração, conforme acima requerido,

tornem os autos conclusos para a apreciação do pedido de justiça gratuita. Intime-se.

0013049-97.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP321730 - TATIANE ANDRESSA WESTPHAL PAPP) X MUNICIPIO DE SAO PAULO

Considerando que o depósito integral do valor discutido, destinado à suspensão da exigibilidade do crédito tributário e assemelhados, é faculdade da parte, conforme previsto no artigo 205 Provimento n 64/2005 da Corregedoria Regional do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, e independe de qualquer autorização judicial, comprove a autora, no prazo de 05 (cinco) dias, a realização do depósito do valor cobrado pelo Réu. Uma vez comprovado o depósito, cite-se e intime-se o Réu para as providências cabíveis, atinentes à anotação de suspensão da exigibilidade do crédito tributário em questão. Intime-se.

0013248-22.2015.403.6100 - MAURO TADASHI MURASAWA X LILIAN SAEKO DEGUTHI MURASAWA(SP167914 - ANDERSON SOUZA ALENCAR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Em atenção ao quadro indicativo de possibilidade de prevenção acostado a fls.203-204, verifica-se que os autores já ingressaram anteriormente com Ação Ordinária nº 0014271-28.2000.403.6100, em trâmite perante o Juízo da 12ª Vara Cível Federal, versando sobre Equivalência salarial - Sistema Financeiro de Habitação - espécie de contrato - obrigações - direito civil a p tutela depósito judicial prest reaj pelo pes/cp Considerando que em consulta ao sistema de rotina processual este Juízo pôde verificar que referida ação encontra-se no arquivo (sobrestado) desde outubro/2010, não havendo dados suficientes para a análise de eventual prevenção, determino à parte autora que providencie a juntada da inicial e sentença, bem como da matrícula atualizada do imóvel em discussão nestes autos, a fim de viabilizar a verificação da prevenção apontada, no prazo de 10 (dez) dias, tudo sob pena de indeferimento da inicial. Cumpridas a determinações acima, tornem os autos conclusos. Intime-se.

0013263-88.2015.403.6100 - DOLCE ZIA COMERCIO DE CHOCOLATES LTDA - ME(SP297704 - ANSELMO CIANFARANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

De acordo com precedentes jurisprudenciais do C. Superior Tribunal de Justiça, o benefício da Justiça Gratuita pode ser deferido às pessoas jurídicas desde que comprovada a sua impossibilidade de arcar com os encargos do processo. No caso em exame, consta apenas a declaração de hipossuficiência de Rossano de Angelis, que nem figura mais como sócio da empresa autora. Assim sendo, ante a ausência de demonstração da condição de hipossuficiência da autora a ensejar o deferimento de tal benesse legal, INDEFIRO o pedido de Justiça Gratuita. Promova a autora o recolhimento das custas processuais, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento da distribuição. Isto feito, postergo a apreciação do pedido de tutela antecipada para após a vinda da contestação. Intime-se.

Expediente Nº 7278

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0005334-04.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214491 - DANIEL ZORZENON NIERO) X ALINE RODRIGUES VIEIRA

À vista da informação supra, expeça-se mandado de busca e apreensão, no endereço acima indicado. Cumpra-se, após, publique-se o despacho de fls. 42. DESPACHO DE FLS. 42: Fls. 41: Indefiro o BACENJUD. Proceda-se à consulta de endereço do réu, no sistema WEB SERVICE, RENAJUD e SIEL, conforme requerido.

MANDADO DE SEGURANCA

0001672-04.1993.403.6100 (93.0001672-5) - ADRIANO RODRIGUES MIRANDA X ANDRE MARTINEZ DA SILVA X ANGELA HERMINIA HOSSE X ANTONIO IMPARATO X DARCY GONCALVES X GUIDO HERMANN RICHARD NOETZEL X LUIGI PARDI X ROLAND EMIL UBER X SERGIO MARI X VITTORIO CAMBRIA X JOSE CASTANO GIL X ROBERTO BRUN X SATORU OKINOKABU X VALTER MARCON(SP059218 - PASCHOAL CIMINO E SP141138 - LUCIANA NOGUEIRA DOS REIS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTO ANDRE-SP X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM TAUBATE-SP(Proc. PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL)

Ciência à parte impetrante do desarquivamento do feito. Fls. 505: Nada a deferir, diante da decisão proferida a fls. 501. Intime-se e, em nada mais sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo (findo).

0027054-81.2002.403.6100 (2002.61.00.027054-2) - MANOEL BATISTA FLAUSINO X ALAOR AUGUSTO CRUZ X WAGNER VILLAS BOAS X OMAR DUTRA DA SILVA X RUBENS ROMANO X JOSE VALENTE X ALBERICO BEZERRA SOBREIRA X MANUEL LUNA CASCAJOSA(SP111811 - MAGDA

LEVORIN) X DIRETOR GERAL DO EGREGIO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA SEGUNDA REGIAO

Ciência à parte impetrante do desarquivamento do feito.Fls. 790: Nada a deliberar, diante da sentença de fls. 333/337 que denegou a segurança, mantida pelo Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, transitada em julgado.Intime-se e, em nada mais sendo requerido, retornem os autos ao arquivo (findo), observadas as formalidades legais.

0021447-48.2006.403.6100 (2006.61.00.021447-7) - SOBRAL INVICTA S/A(SP235276 - WALTER CARVALHO DE BRITTO E SP236222 - TATIANE CECILIA GASPAR DE FARIA) X DELEGADO(A) DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, ficam as partes intimadas da baixa do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para requererem o quê de direito no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo mencionado sem manifestação da parte interessada, serão os autos remetidos ao arquivo (baixa-findo)

0007538-65.2008.403.6100 (2008.61.00.007538-3) - FUNDACAO CASPER LIBERO(SP163605 - GUILHERME BARRANCO DE SOUZA E SP208452 - GABRIELA SILVA DE LEMOS E SP246530 - ROBERTO LIMA GALVAO MORAES) X DELEGADO ESPECIAL DAS INSTITUICOES FINANC NO EST DE SAO PAULO-DEINF-SP

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, ficam as partes intimadas da baixa do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para requererem o quê de direito no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo mencionado sem manifestação da parte interessada, serão os autos remetidos ao arquivo (baixa-findo)S

0031599-87.2008.403.6100 (2008.61.00.031599-0) - HOSPITAL E MATERNIDADE SANTA JOANA S/A(SP026854 - ROGERIO BORGES DE CASTRO E SP115120 - JOSE MARIA DE CAMPOS E SP254891 - FABIO RICARDO ROBLE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO X DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA DE SAO PAULO (SP) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1505 - DANIELA CARVALHO DE ANDRADE)

Vistos, etc.Tendo em vista a satisfação do crédito, julgo extinta a execução, nos termos do disposto nos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil.Decorrido o prazo para eventuais impugnações, e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P. R. I.

0011591-16.2013.403.6100 - ERICSSON GESTAO E SERVICOS DE TELECOMUNICACOES LTDA(SP330252 - FERNANDA RENNARD BISELI E PR011700 - ROBERTO CATALANO BOTELHO FERRAZ) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT(Proc. 1918 - MARCOS LISANDRO PUCHEVITCH)

Fls. 115/119: Requeira a parte impetrante o quê de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.Silente, aguarde-se no arquivo (findo), provocação da parte interessada.Int.

0005706-84.2014.403.6100 - SERVTEC INVESTIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA(SP302872 - OTAVIO ALFIERI ALBRECHT) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT X UNIAO FEDERAL

Fls. 111: Defiro o prazo de 15 (quinze) dias, conforme requerido.Decorrido o prazo acima concedido, com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos para prolação de sentença.Int.

0015241-37.2014.403.6100 - DOUGLAS RAMOS(SP243419 - CLEISON HELINTON MIGUEL) X GENERAL COMANDANTE DA 2 REGIAO MILITAR, REGIAO DAS BANDEIRAS - SAO PAULO X UNIAO FEDERAL

Fls. 119: Nada a deliberar.Cumpra-se o determinado a fls. 118, remetendo-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para o reexame necessário.Int.

0015880-55.2014.403.6100 - CELLINE BUTUEM SOARES(SP140840 - ROSANA DI MURO TORIELLO) X CHEFE DO SERVICO REGIONAL DE PROTECAO AO VOO DE SAO PAULO

Vistos, etc.Trata-se de Embargos de Declaração opostos pela impetrante através do qual a mesma se insurge contra a sentença proferida a fls. 87/88-verso.Alega que referida decisão é omissa, vez que não há manifestação a respeito da ausência de apreciação do pedido de afastamento formulado na via administrativa e nem acerca do não recebimento de seu salário.Sustenta, ainda, que a determinação de suspensão da penalidade de perda do cargo sem

a fixação de um prazo para apreciação do pedido de afastamento pelo Ministro da Defesa, torna a presente ação inócua. Os Embargos foram opostos dentro do prazo legalmente previsto, conforme certidão de fls. 96. Aberta vista à União Federal (AGU), que tomou ciência da sentença e requereu nova vista dos autos após a decisão do presente recurso (fls. 97). Vieram os autos à conclusão. É O RELATÓRIO. DECIDO. O presente recurso deve ser rejeitado. A questão relativa à percepção dos vencimentos da servidora está diretamente vinculada à análise do pedido principal, pois somente mediante a declaração da legalidade do afastamento da impetrante, com ônus limitado, é que poderia ser garantida a manutenção de seus ganhos. Se o entendimento adotado na sentença de fls. 87/88-verso exclui da apreciação jurisdicional o afastamento da servidora, por tratar-se de poder discricionário da Administração, não há que se falar em omissão do julgado pela não apreciação dos reflexos de tal afastamento. As alegações da embargante relativas à necessidade de fixação de prazo para decisão do requerimento administrativo também não merecem prosperar. De acordo com o esclarecido nos autos, tal decisão compete ao Ministro de Estado da Defesa, que não consta como autoridade coatora, motivo pelo qual não há como estender os efeitos da sentença, e fixar prazo para apreciação do requerimento, a quem não é parte nos autos. Saliento que como já se decidiu, Os embargos de declaração não se prestam a manifestar o inconformismo da Embargante com a decisão embargada (Emb. Decl. em AC nº 36773, Relatora Juíza DIVA MALERBI, publ. na Rev. do TRF nº 11, pág. 206). Nesse passo, a irresignação da impetrante contra a sentença proferida deverá ser manifestada na via própria e não em sede de embargos declaratórios. Diante do exposto, conheço dos presentes embargos, porque tempestivos, e os REJEITO, no mérito, restando mantida a sentença prolatada a fls. 87/88-verso. P.R.I.

0018487-41.2014.403.6100 - ENESA ENGENHARIA LTDA (SP246222 - ALEXANDER GUSTAVO LOPES DE FRANÇA E SP143250 - RICARDO OLIVEIRA GODOI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT X PROCURADOR CHEFE DA PROCURADORIA GERAL DA FAZENDA NACIONAL - SAO PAULO

Vistos, etc. Através dos presentes embargos, alega a impetrante a existência de erro material, no que atine ao número da certidão da dívida ativa, bem como ao número do auto de infração. Reconheço a existência de erro material, portanto sanável a qualquer tempo, razão pela qual acolho os presentes embargos e declaro a sentença prolatada para alterar o terceiro parágrafo do relatório (fls. 234) e o último parágrafo da fundamentação (fls. 235), que passam a ter a seguinte redação: No entanto, os débitos representados pelas inscrições na dívida ativa supracitada, decorrentes de autos de infração nº 019813341 e 019796315 encontram-se com a exigibilidade suspensa por força de decisão judicial proferida pela 17ª Vara do Trabalho de São Paulo, nos termos do artigo 151, V, do CTN(...) Por fim, o documento de fls. 211, datado de 24 de outubro de 2014, atesta a anotação da suspensão da exigibilidade das inscrições 8051400767021 e 8051401025843. No mais, permanece a sentença tal como lançada. P.R.I.O, com as devidas alterações no registro de sentença originário. Sem prejuízo, recebo a apelação da parte impetrada de fls. 248/250, somente no efeito devolutivo. Vista à impetrante para contrarrazões. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal, e por fim, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Cumpra-se e intime-se.

0018723-90.2014.403.6100 - FRETAX TAXI AEREO LTDA (SP082941 - ODAIR MARIANO MARTINEZ AGUILAR OLIVEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT X PROCURADOR REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL DE SAO PAULO - SP (Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR) X UNIAO FEDERAL

Requeira a parte impetrante o quê de direito no prazo de 05 (cinco) dias. Silente, aguarde-se no arquivo (findo), provocação da parte interessada. Int.

0019236-58.2014.403.6100 - VEYANCE TECHNOLOGIES DO BRASIL PRODUTOS DE ENGENHARIA LTDA. (SP200053 - ALAN APOLIDORIO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO X UNIAO FEDERAL

Vistos, etc. Trata-se de Embargos de Declaração dos Embargos de Declaração opostos pela impetrante através do qual a mesma se insurge contra a sentença proferida a fls. 333/335. Afirma que referida decisão é omissa e contraditória, pois, em virtude de fato novo superveniente (baixa administrativa dos débitos), deve ser reconhecida a perda superveniente do objeto da presente ação mandamental, o que seria permitido mediante atribuição de efeitos infringentes ao presente recurso. Os Embargos foram opostos dentro do prazo legalmente previsto, conforme certidão de fls. 349. Vieram os autos à conclusão. É O RELATÓRIO. DECIDO. O presente recurso deve ser rejeitado. Tal como ocorreu nos anteriores Embargos de Declaração, houve modificação da causa de pedir inicial e inovação do pedido, na medida em que, após prolação de sentença denegatória da segurança, requer a impetrante a extinção do feito sem resolução de mérito, com o reconhecimento da baixa administrativa dos débitos vinculados ao seu CNPJ. Além disso, se o único impedimento à emissão da Certidão Negativa de Débitos era a vinculação dos débitos apontados na inicial ao CNPJ da impetrante e a estes foi dada baixa administrativa não há motivos para um novo pronunciamento deste Juízo, que esgotou sua prestação jurisdicional no momento em que

proferiu a sentença de mérito. Observa-se, portanto, que, sob a denominação de fatos novos, visa a impetrante, insistentemente, modificar o conteúdo do julgado e obter pronunciamento deste Juízo sobre questões que sequer necessitam de apreciação jurisdicional. Resta nítido, portanto, terem sido os presentes embargos interpostos com propósito meramente protelatório, o que, além de constituir litigância de má-fé por força do disposto no artigo 17, VII, do CPC, enseja a aplicação da penalidade prevista no artigo 538, parágrafo único do CPC. Assim, com base nos artigos supramencionados, condeno a embargante ao pagamento de multa de 1% (um por cento) sobre o valor atualizado da causa em favor da parte embargada. Ainda nos termos do que dispõe o artigo 538, parágrafo único do CPC, no caso de reiteração dos embargos, fica a multa elevada a 10% (dez por cento), ficando condicionada a interposição de qualquer outro recurso ao depósito do valor respectivo. Isto Posto, REJEITO os embargos declaratórios, inexistindo qualquer contradição ou omissão a ser sanada nas decisões de fls. 243/244-verso e fls. 333/335, que restam mantidas, ficando a parte embargante condenada ao pagamento da multa fixada acima. P.R.I.

0006892-11.2015.403.6100 - VALDEMAR FRANCISCO (SP242387 - MARCOS EDUARDO LELIS E SP248500 - KELLY CRISTINA SALVADORI MARTINS) X REITOR DO IESP - INSTITUTO EDUCACIONAL SEMINARIO PAULOPOLITANO (SP043046 - ILIANA GRABER DE AQUINO)
Fls. 123/131: Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Anote-se. Tendo em vista que não há nos autos notícia acerca dos efeitos em que foram recebidos os autos do Agravo de Instrumento interposto, cumpra o Impetrado o determinado a fls. 114, sob pena de desentranhamento das informações. Int.

0008736-93.2015.403.6100 - MENIN TECNOLOGIA LTDA (PR050764 - EDUARDO SOUZA NAVARRO BEZERRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE FISCALIZACAO DE SAO PAULO - DEFIC-SP
Trata-se Mandado de Segurança movido por MENIN TECNOLOGIA LTDA em face do DELEGADO ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, no qual pleiteia a Impetrante a concessão de medida liminar que determine à autoridade impetrada que se abstenha de exigir o recolhimento do Imposto sobre Produtos Industrializados na saída das mercadorias que importou e revendeu ou revenderá sem qualquer processo industrial. Alternativamente, caso não seja concedido o pedido liminar, requer autorização para depositar em Juízo o montante referente ao IPI incidente na revenda dos produtos importados não industrializados, suspendendo-se a exigibilidade do crédito tributário. Em síntese, sustenta a impetrante que vem sendo bitributada no que diz respeito ao IPI, pois além de recolher referido imposto no momento do desembaraço, vem recolhendo o imposto no momento da saída para revenda dos produtos, o que entende indevido, alegando que não submete as mercadorias e nenhum processo de industrialização. Com a inicial vieram a procuração de fls. 23/35. Feito distribuído perante o Juízo da 13ª Vara Cível, o qual declinou da competência e determinou a redistribuição para esta Vara, por dependência ao Mandado de Segurança nº 0000956-05.2015.403.6100 (fls. 58). Instada, a impetrante providenciou as cópias necessárias à formação da contrafé. Vieram os autos conclusos. É o relato. Fundamento e Decido. Quanto ao pedido de liminar, considerando que Primeira Seção do C. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento dos Embargos de Divergência em Recurso Especial nº 1.411.749/PR ocorrido em 11/06/2014, cujo acórdão foi publicado em 18/12/14, pacificou o entendimento de que o IPI incide apenas sobre o desembaraço aduaneiro e que as operações subsequentes, caso não haja industrialização, não geram a necessidade do recolhimento do imposto novamente, verifico a presença do alegado *fumus boni juris*. O *periculum in mora* resulta da obrigatoriedade de recolhimento de tributo exigido a maior, o que submeterá o Impetrante à via *crucis* do *solve et repete*, o que ora se pretende evitar. Em face do exposto, DEFIRO O PEDIDO DE LIMINAR, determinando à autoridade impetrada que se abstenha de exigir da Impetrante o recolhimento do IPI sobre a revenda de mercadorias importadas que não sejam submetidas à industrialização pela mesma. Oficie-se à autoridade impetrada cientificando-a do teor da presente decisão para pronto cumprimento, bem como para que preste suas informações, no prazo de 10 (dez) dias. Cientifique-se o representante judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do inciso II do artigo 7 da Lei nº 12.016/2009. Oportunamente, dê-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação e após, venham os autos conclusos para sentença. Cumpra-se e Intime-se.

0008879-82.2015.403.6100 - BRASBABY IMPORTACAO E DISTRIBUICAO LTDA (RJ186324 - SAMUEL AZULAY) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT
Fls. 93/94: Recebo como aditamento à inicial. Fls. 102/105: Diante do alegado pela parte impetrante, cumpra-se o determinado a fls. 87/88, notificando-se a autoridade impetrada, bem como cientificando-se seu representante judicial. Após a vinda das informações, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal e, por fim, tornem os autos conclusos para prolação de sentença. Int.

0010445-66.2015.403.6100 - ACE SEGUROS SOLUCOES CORPORATIVAS S/A (SP154182 - ANTONIO CARLOS DE ALMEIDA AMENDOLA E SP296915 - RENAN CASTRO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DA 8 REGIAO FISCAL EM SAO PAULO - SP
Vistos, etc. Tratam-se de embargos de declaração interpostos pela Impetrante a fls. 124/132 através dos quais a

mesma se insurge contra a decisão proferida a fls. 103/104, a qual indeferiu o pedido de liminar atinente ao depósito judicial mensal das quantias ora questionadas. Sustenta a Impetrante, em síntese, a ocorrência de omissão deste Juízo no que tange à decisão supracitada, especialmente no que diz respeito à fundamentação legal que supostamente vedaria a realização de depósitos judiciais em sede de Mandado de Segurança, argumentando que a realização do depósito judicial é um ato de voluntariedade do contribuinte. De acordo com a certidão aposta a fls. 133 pela Serventia os embargos são tempestivos. É O RELATÓRIO. DECIDO. Assiste razão à impetrante em suas argumentações. Com efeito, o depósito previsto no artigo 151, II, do CTN, para fins de suspensão da exigibilidade do crédito tributário, é uma faculdade do contribuinte, não podendo o mesmo ser indeferido, ainda que se trate a ação de Mandado de Segurança. Em face do exposto, ACOELHO os embargos declaratórios interpostos pela Impetrante a fls. 124/132 para, com efeitos modificativos, alterar a decisão de 103/104 a fim de que passe a constar o seguinte na sua fundamentação, bem ainda na sua parte dispositiva, e não como constou: Com fulcro no artigo 151, II do CTN, e para o fim de suspensão de exigibilidade do crédito ora questionado, DEFIRO o pedido de liminar, autorizando que a Impetrante proceda aos depósitos judiciais dos valores ora questionados. Proceda-se ao registro da presente decisão. Oficie a autoridade do teor da presente decisão para pronto cumprimento. Dê-se ciência da mesma ao Representante judicial da União Federal. Ao Sedi para inclusão da União Federal no pólo passivo, publicando-se ainda o despacho de fls. 122. DESPACHO DE FLS. 122: Fls. 113/121: Indefiro o requerido, nos termos do parágrafo 2º, do artigo 10 da Lei nº 12.016/2009, uma vez que a petição inicial já foi apreciada (fls. 103/104). Aguarde-se a vinda das informações e, após remetam-se os autos ao Ministério Público Federal e, por fim, tornem os autos conclusos para prolação de sentença. Int.

0012423-78.2015.403.6100 - FORÇA E APOIO SEGURANCA PRIVADA LTDA.(SP173519 - RICHARD COSTA MONTEIRO) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO EM SAO PAULO - SP

Diante da certidão de fls. 45, cumpra a parte impetrante, corretamente, o despacho de fls. 41, providenciando a regularização da inicial, sob pena de seu indeferimento, para proceder à complementação da contrafé destinada à notificação da autoridade coatora (cópia de fls. 13/18), nos termos do art. 7º, inciso I da lei 12.016/2009, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, tornem os autos conclusos. Int.

0013112-25.2015.403.6100 - BEATRIZ FRAGNAM MEI(SP212118 - CHADYA TAHA MEI) X REITOR DA PONTIFICIA UNIVERSIDADE CATOLICA DE SAO PAULO(SP146474 - OTAVIO FURQUIM DE ARAUJO SOUZA LIMA)

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por BEATRIZ FRAGNAM MEI em face do REITOR DA PONTÍFICA UNIVERSIDADE CATÓLICA DE SÃO PAULO, no qual pretende a impetrante seja determinado que a impetrada efetive a sua matrícula no Programa de Residência Multiprofissional em Saúde nas áreas: Saúde da família e urgência/emergência, autorizando-a a frequentar as aulas que já se iniciaram. Informa terem sido abertas pela autoridade impetrada, por meio do edital nº 001/2015, inscrições para o processo seletivo do referido programa, oportunizando aos candidatos que ainda estivessem cursando o último ano de graduação, a possibilidade de participação da prova. Aduz que à época, cursava o último ano de graduação em Nutrição na Faculdade de Saúde Pública da Universidade de São Paulo, com data de conclusão prevista para março/2015. Alega ter sido aprovada em 1º lugar na ordem de opção e em 5º lugar na classificação geral, todavia, ao comparecer na PUC para efetivação da matrícula, munida de todos os documentos indicados no aludido edital, foi informada de que sua declaração de previsão de conclusão de curso não seria aceita, já que se tratava de um processo seletivo para residência, sendo obrigatória a graduação e a apresentação do diploma. Frisa que a posição da PUC-SP, no sentido de que não concluiu, à época da matrícula, o curso de graduação, contraria frontalmente o estabelecido no Edital 001/2015, em manifesta violação ao direito líquido e certo, o que justifica a propositura do presente mandamus. Requer a concessão da gratuidade processual. Juntou procuração e documentos (fls. 18/57). Feito distribuído inicialmente perante o Juízo 45ª Vara Cível do Foro Central Cível da Comarca de São Paulo, o qual declinou da competência a fls. 58/59, concedendo, na mesma decisão, o pedido liminar, ante a urgência da medida e determinando a remessa dos autos para a Justiça Federal. A fls. 67/159 a autoridade impetrada prestou informações, alegando, em preliminar, incompetência da Justiça Estadual para processamento e julgamento do feito. No mérito, aduz a inexistência de direito líquido e certo. Informa a impossibilidade material de cumprimento da liminar, ante a consumação de matrícula de outros candidatos antes da intimação da medida liminar. Sustenta a autonomia da instituição de ensino, bem como a impossibilidade de prejudicar direito de terceiros. A impetrada noticiou a interposição de Agravo de Instrumento a fls. 161/180, tendo sido revogada a liminar concedida em primeiro grau (fls. 181). Autos redistribuídos perante esta Vara. É o breve relato. Decido. Ciência às partes acerca da redistribuição do feito. Defiro o benefício da Justiça Gratuita. Anote-se. Quanto ao pedido de liminar, não verifico a presença do fumus boni juris. Assim dispõe as observações da cláusula 9.4 do edital 001/2015, que a impetrante invoca a seu favor: 9.4 Para efetuar sua matrícula, o candidato deverá juntar cópia autenticada dos documentos abaixo relacionados, apresentando-os no ato da matrícula, ou cópia simples acompanhada dos documentos originais para fins de certificação. 01 fotocópia frente e verso

autenticada de documento comprobatório de conclusão de curso de graduação (Diploma de Graduação ou Certificado de Conclusão de Curso emitido pela Instituição de Ensino Superior)(...)Observações:- Caso esteja cursando o último ano de graduação, o candidato deverá apresentar declaração comprobatória expedida pela Instituição de Ensino de origem.- A declaração de conclusão do curso será aceita, a título provisório, para fins de matrícula do candidato. O diploma e o registro em seu respectivo conselho deverão ser apresentados pelo profissional residente no prazo até de 06 (seis) meses, sob pena de não lhe ser confirmada a matrícula provisória.Ao contrário do alegado pela impetrante, resta evidente que na impossibilidade de apresentar o diploma de graduação no ato da matrícula, o candidato deveria exibir, ao menos, o certificado de conclusão de curso.Ressalto que as instituições de ensino particular possuem, nos termos do Artigo 207 da Constituição Federal, autonomia didático-científica, administrativa e de gestão financeira e patrimonial(...) e que, no presente caso, agiu o impetrado de acordo com o previsto no inciso III do artigo 44 da Lei 9.394/96, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional e assim dispõe:Art. 44. A educação superior abrangerá os seguintes cursos e programas(...)III - de pós-graduação, compreendendo programas de mestrado e doutorado, cursos de especialização, aperfeiçoamento e outros, abertos a candidatos diplomados em cursos de graduação e que atendam às exigências das instituições de ensino; (grifo nosso)Assim, não há como determinar a matrícula da impetrante no referido programa, sem o cumprimento de tal determinação.Dito isto, ausente um dos requisitos, fica dispensada a verificação do periculum in mora.Em face do exposto, INDEFIRO A MEDIDA LIMINAR pleiteada.Concedo à impetrante o prazo de 10 (dez) dias para que providencie a juntada aos autos das cópias necessárias à instrução da contrafé para a intimação do representante judicial da instituição de ensino, a teor do disposto no inciso II do artigo 7 da Lei n 12.016/2009, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito.Cumprida a determinação acima, cientifique-se o representante judicial da instituição de ensino, bem como oficie-se à autoridade impetrada para regularização, no prazo de 10 (dez) dias, das informações prestadas a fls. 67 e seguintes, eis que não subscritas pela autoridade impetrada, e sim por procurador constituído, o que não se coaduna com o disposto na via mandamental.Oportunamente, dê-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação.Após, voltem conclusos para prolação da sentença.Intime-se.

MANDADO DE SEGURANCA COLETIVO

0010829-29.2015.403.6100 - SINDICATO NACIONAL DAS EMPRESAS DE ARQUITETURA E ENGENHARIA CONSULTIVA - SINAENCO(SP098702 - MANOEL BENTO DE SOUZA E SP085441 - RITA DE CASSIA SPALLA FURQUIM E SP342663 - ARTHUR GONCALVES SPADA) X PREGOEIRO DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SAO PAULO - CEF SP

Diante da decisão proferida nos autos do Agravo de Instrumento nº 0014270-82.2015.403.0000 (fls. 219/222), cumpra a parte impetrante, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas o determinado a fls. 218, sob pena de indeferimento da inicial.Int.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0012864-59.2015.403.6100 - JOSE DO CARMO DA SILVA(SP346621 - ANDRE VICENTE DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Defiro os benefícios da tramitação preferencial e da justiça gratuita. Anote-se.Recebo a inicial nos termos do artigo 844 do Código de Processo Civil.Expeça-se mandado de intimação para a Ré nos termos do artigo 357 do Código de Processo Civil.Int.

NOTIFICACAO - PROCESSO CAUTELAR

0004973-21.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO) X ADMILSON RICARDO TERTULIANO X MARINA DA PENHA QUEIROZ TERTULIANO

Providencie a Caixa Econômica Federal o recolhimento da diligência do Sr. Oficial de Justiça, conforme requerido a fls. 102.Com o cumprimento, desentranhe-se as custas, bem como a Carta Precatória de fls. 91/114, aditando-a, para cumprimento do determinado a fls. 83.Int.

CAUTELAR INOMINADA

0007256-86.1992.403.6100 (92.0007256-9) - CEPRIN CENTRO PROMOCIONAL DA INDUSTRIA(SP066666 - CARLOS ANDERSOM AZEVEDO FOGACA E SP081328 - VICENTE AZEVEDO SAMPAIO E SP017695 - JOAO MATANO NETTO E SP021376 - MILTON LUIZ CUNHA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 642 - TELMA BERTAO CORREIA LEAL)

Ciência à Requerente do desarquivamento do feito.Fls. 85/86: Nada a deferir, vez que os valores depositados nestes autos já foram levantados, conforme se infere do alvará de levantamento nº 67/2000juntado a fls. 82.Intime-se e em, nada mais sendo requerido retornem os autos ao arquivo (findo), observadas as formalidades legais.

0012547-61.2015.403.6100 - SOCIEDADE CAMPINEIRA DE EDUCACAO E INSTRUCAO(SP224206 - GUILHERME PEREZ CABRAL) X CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4

Fls. 90/93: Recebo como aditamento à inicial. Postergo a apreciação do pedido de liminar para após a vinda da contestação. Cite-se e oportunamente tornem conclusos. Intime-se.

0012925-17.2015.403.6100 - THELMA DIAS DO VALE SILVA(SP209751 - JANAINA COLOMBARI VOLPATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Em atenção ao quadro indicativo de possibilidade de prevenção acostado a fls.14, verifica-se que a autora já ingressou anteriormente com Ação Ordinária nº 0015873-97.2013.403.6100 e a Medida Cautelar nº 0017946-42.2013.403.6100, as quais tramitaram perante o Juízo da 12ª Vara Cível Federal e versaram sobre Alteração de Leilão - Sistema Financeiro de Habitação e Execução de dívida. Considerando que em consulta ao sistema de rotina processual este Juízo pôde verificar que ambos os feitos encontram-se no arquivo, não havendo dados suficientes para a análise de eventual prevenção, determino à autora que providencie a juntada das iniciais e documentos, bem como do contrato de financiamento e de matrícula atualizada do imóvel em discussão nestes autos, a fim de viabilizar a verificação da prevenção apontada, no prazo de 10 (dez) dias, tudo sob pena de indeferimento da inicial. Cumpridas a determinações acima, tornem os autos conclusos. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0003231-25.1995.403.6100 (95.0003231-7) - JOSE ZUCCARO NETO(SP042426 - DARLEN CLEIDA DE ALMEIDA MAGNABOSCO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 780 - ESTEFANIA ALBERTINI DE QUEIROZ) X FAZENDA NACIONAL X JOSE ZUCCARO NETO

Considerando a realização da 133ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, fica designado o dia 11/11/2015, às 11:00 horas, para a realização da primeira praça, relativa à proporção de 12,5% do imóvel reavaliado a fls. 436, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. Restando infrutífera a praça acima, fica, desde logo, designado o dia 25/11/2015, às 11:00 horas, para realização da praça subsequente. Intimem-se.

8ª VARA CÍVEL

DR. CLÉCIO BRASCHI
JUIZ FEDERAL TITULAR
BEL. JOSÉ ELIAS CAVALCANTE
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 8128

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0004711-42.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X CONDOMINIO ED.RESIDENCIAL JARDIM EUROPA(SP125394 - ROBERTO MASSAO YAMAMOTO)

Vistos em inspeção. 1. Fls. 207/224: recebo nos efeitos devolutivo e suspensivo o recurso de apelação interposto pelo réu. 2. Fica a Caixa Econômica Federal intimada para apresentar contrarrazões. 3. Oportunamente, remeta a Secretaria os autos ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Publique-se.

DESAPROPRIACAO

0759877-63.1985.403.6100 (00.0759877-7) - BANDEIRANTE ENERGIA S/A X UNIAO FEDERAL(SP238443 - DIOGO MOURE DOS REIS VIEIRA) X ROBERTO CARDOSO FRANCO(Proc. 2510 - FERNANDO DE SOUZA CARVALHO) X HUMBERTO CARDOSO FRANCO(Proc. 2510 - FERNANDO DE SOUZA CARVALHO)

Vistos em inspeção. 1. Fls. 339/340: não conheço, por ora, do pedido da expropriante de expedição de carta de adjudicação. Não houve a apresentação de cópias autenticadas das peças essenciais para a formação de tal carta (sentença e acórdão a ser cumpridos; certidão do trânsito em julgado; procurações outorgadas pelas partes; outras

peças processuais que se mostrem indispensáveis ou úteis ao cumprimento da ordem, ou que tenham sido indicadas pela interessada).2. Fica a BANDEIRANTE ENERGIA S/A intimada para, no prazo de 5 dias, apresentar cópia integral autenticada dos autos para a expedição de carta de adjudicação.3. Na ausência de manifestação, remeta a Secretaria os autos ao arquivo.Publique-se. Intime-se a Defensoria Pública da União.

0906275-42.1986.403.6100 (00.0906275-0) - CESP COMPANHIA ENERGETICA DE SAO PAULO (SP061818 - JANETE FARIA DE MORAES RODRIGUES E SP074238 - YARA DE CAMPOS ESCUDERO PAIVA E SP058558 - OLGA LUZIA CODORNIZ DE AZEREDO E SP090463 - BEATRIZ ARRUDA DE OLIVEIRA) X OSWALDO RODRIGUES - ESPOLIO X ASSUMPÇÃO MARIA CASEIRO RODRIGUES X ASSUMPÇÃO MARIA CASEIRO RODRIGUES(SP036832 - CECILIANO JOSE DOS SANTOS E SP206628 - ANDRE LUIZ DOS SANTOS NAKAMURA E SP036071 - FATIMA FERNANDES CATELLANI E SP172635 - GEORGE IBRAHIM FARATH)

Vistos em inspeção.Fl. 1324: fica o Estado de São Paulo intimado para manifestação, no prazo de 10 dias, sobre a petição e documentos apresentados pelos sucessores do réu, Oswaldo Rodrigues nas fls. 1165/1169 e 1170/1316, nos termos do item 2 da decisão de fl. 1319.Publique-se.

MONITORIA

0021964-72.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ANDERSON YUZO KOBAYASHI

A Caixa Econômica Federal - CEF ajuíza em face do réu ação monitoria, com fundamento no artigo 1.102-A do Código de Processo Civil, na qual pede constituição de título executivo judicial no valor de R\$ 37.940,00 (trinta e sete mil novecentos e quarenta reais) em 07.10.2014, relativo ao saldo devedor vencido antecipadamente, em razão do não pagamento, pelo réu, das prestações do contrato particular de abertura de crédito à pessoa física para financiamento de materiais de construção e outros pactos - CONSTRUCARD nº 2953.160.0001096-11, firmado em 10.10.2013. Pede também a Caixa Econômica Federal a conversão do mandado inicial em mandado executivo, nos termos do artigo 1.102-C do Código de Processo Civil, para pagamento dessa importância, a ser atualizada até a data do efetivo pagamento (fls. 2/5).Citado e intimado, o réu não opôs embargos ao mandado inicial (fls. 41/42 e certidão de fl. 44).É o relatório. Fundamento e decido.Julgo antecipadamente a lide, com fundamento nos artigos 330, inciso II, e 1.102-C do Código de Processo Civil ante a ausência de oposição, pelo réu, de embargos ao mandado inicial.A existência do indigitado contrato particular de abertura de crédito à pessoa física para financiamento de materiais de construção e outros pactos - CONSTRUCARD está comprovada (fls. 10/12).O contrato, assinado pelo réu, prevê limite de crédito no valor de R\$ 30.000,00, destinado ao réu para aquisição de materiais de construção, por meio do cartão de crédito CONSTRUCARD, exclusivamente em lojas conveniadas pela Caixa Econômica Federal para esse fim.A memória de cálculo de fl. 17 descreve a compra realizada pelo réu com o cartão CONSTRUCARD, a evolução do saldo devedor e os acréscimos contratuais aplicados sobre o débito pela autora.A compra descrita na memória de cálculo está comprovada pelo extrato do cartão de crédito (fl. 16).O réu não opôs embargos ao mandado inicial. Presumem-se verdadeiros os fatos afirmados pela autora e comprovados por meio da prova documental que instrui a petição inicial (artigo 319 do Código de Processo Civil). Tais fatos não são infirmados por nenhuma prova existente nos autos.O artigo 1.102-C, cabeça, do Código de Processo Civil, segunda parte, dispõe que Se os embargos não forem opostos, constituir-se-á, de pleno direito, o título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo e prosseguindo-se na forma do Livro I, Título VIII, Capítulo X, desta Lei.Ante o exposto, o mandado inicial deve ser convertido em mandado executivo, nos termos do artigo 1.102-C, cabeça, do Código de Processo Civil.DispositivoResolvo o mérito para julgar procedente o pedido, a fim de constituir em face do réu e em benefício da Caixa Econômica Federal, com eficácia de título executivo judicial, nos termos dos artigos 269, inciso I e 1.102 - C, cabeça, do Código de Processo Civil, crédito no valor de R\$ 37.940,00 (trinta e sete mil novecentos e quarenta reais) em 07.10.2014, que deverá ser atualizado e acrescido de juros até a data do efetivo pagamento, segundo os critérios previstos no contrato firmado pelas partes, acrescido das custas despendidas pela autora e dos honorários advocatícios de 10% sobre o valor do débito atualizado.Registre-se. Publique-se.

0000426-98.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP063811 - DALVA MARIA DOS SANTOS FERREIRA) X JOAO PAULO ALVES DE SOUZA(SP257885 - FERNANDA IRINEA OLIVEIRA)

Vistos em inspeção.Ante o pagamento integral das custas pela autora (fl. 78 e 119), remeta a Secretaria os autos ao arquivo (baixa-findo).Publique-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0010304-18.2013.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004982-17.2013.403.6100) LILIAN APARECIDA MAZOTTI DERELI(SP048646 - MALDI MAURUTTO) X CAIXA

ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE)

Vistos em inspeção. Remeta a Secretaria os autos ao arquivo (baixa-findo).

0000327-31.2015.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0017232-82.2013.403.6100) PEDRO RICA - ESPOLIO X ELZA APARECIDA DORTA RICA(SP255123 - EMERSON ALEX DE ALMEIDA ARAUJO) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP214491 - DANIEL ZORZENON NIERO E SP063811 - DALVA MARIA DOS SANTOS FERREIRA)

Vistos em inspeção. Fica o embargante intimado para se manifestar sobre a petição e documentos de fls. 139/156, no prazo de 5 dias, nos termos do artigo 398 do CPC. Publique-se.

0005281-23.2015.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000503-10.2015.403.6100) LUIZ BAZZO FILHO - ME X LUIZ BAZZO FILHO(SP328868 - LAILA OTTAIANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP063811 - DALVA MARIA DOS SANTOS FERREIRA E SP223995 - JULIANA VIEIRA PEREIRA)

Vistos em inspeção. 1. Inclua a Secretaria, no sistema de acompanhamento processual, os nomes das advogadas dos executados, ora embargantes (fl. 56), para finalidade de recebimento de publicações por meio do Diário da Justiça eletrônico nos autos da execução de título extrajudicial nº 0000503-10.2015.403.6100. 2. Fls. 42/44: mantenho a decisão de fl. 40, em que indeferido o requerimento de concessão das isenções legais da assistência judiciária para a embargante LUIZ BAZZO FILHO ME, tendo em vista que não foi comprovada a insuficiência de recursos. Na jurisprudência do Supremo Tribunal Federal vigora o entendimento de que ao contrário do que ocorre relativamente às pessoas naturais, não basta a pessoa jurídica asseverar a insuficiência de recursos, devendo comprovar, isto sim, o fato de se encontrar em situação inviabilizadora da assunção dos ônus decorrentes do ingresso em juízo (Rcl-ED-AgR 1905/SP - SÃO PAULO, Min. MARCO AURÉLIO, 15/08/2002, Tribunal Pleno). Os documentos apresentados pela embargante nas fls. 46/54 não comprovam, de modo cabal, que eventual pagamento dos honorários advocatícios, em caso de sucumbência nestes embargos, inviabilizará o exercício do objeto social da pessoa jurídica. Quanto às custas, nem sequer são devidas nos embargos à execução. 3. Diante a declaração de necessidade da assistência judiciária firmada pelo embargante LUIZ BAZZO FILHO na fl. 45, concedo-lhe as isenções legais da assistência judiciária, previstas na Lei nº 1.060/50, com efeitos exclusivamente para estes autos. 4. Fica a Caixa Econômica Federal intimada, na pessoa de seus advogados, por meio de publicação no Diário da Justiça eletrônico, para, querendo, impugnar os embargos, no prazo de 15 (quinze) dias. Publique-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0015380-86.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI E SP290307 - MAURI JORGE MARQUES GUEDES DA SILVEIRA E SP315096 - NATHALIA ROSA DE OLIVEIRA) X FUNDACAO OBRA DE PRESERVACAO DOS FILHOS DE TUBERCULOSOS(SP154178 - FERNANDA CONSTANT PIRES ROCHA E SILVA)

Vistos em inspeção. 1. Fica a Caixa Econômica Federal - CEF intimada para, no prazo de 10 dias, apresentar cópia atualizada da matrícula do imóvel objeto desta demanda, sob pena de extinção do processo sem julgamento de mérito. 2. Sem prejuízo, fica a CEF intimada para se manifestar sobre o pedido do Ministério Público Federal de exibição do procedimento interno realizado para aprovação da compra e venda referida nos autos. Publique-se. Intime-se o MPF.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0008506-90.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ALEXANDRE OTAVIANO ROCHA DOS SANTOS(SP043379 - NEWTON CANDIDO DA SILVA E SP227701 - NEWTON HORIMOTO CANDIDO DA SILVA)

Ante a informação da exequente de que as partes transigiram e seu requerimento de extinção do processo, extingo o processo sem resolução do mérito, nos termos dos artigos 267, inciso VI, e 462, do Código de Processo Civil, por ausência superveniente de interesse processual. Condene a exequente nas custas, as quais já foram recolhidas (fl. 157). Sem honorários advocatícios, ante a notícia de que fizeram parte da transação. Certificado o trânsito em julgado, remeta a Secretaria os autos ao arquivo. Registre-se. Publique-se.

0007674-23.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP063811 - DALVA MARIA DOS SANTOS FERREIRA) X E R V COSMETICOS E ESTETICA LTDA - ME(SP118302 - SERGIO AUGUSTO DA SILVA) X EDISON ROBERTO VIOTTO(SP118302 - SERGIO AUGUSTO DA SILVA) X RAFAEL VIOTTO(SP118302 - SERGIO AUGUSTO DA SILVA)

Vistos em inspeção. Fica a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL intimada da juntada aos autos do resultado da 137.^a e 142.^a Hasta Pública, em que não houve licitante (fls. 275/278), com prazo de 10 (dez) dias para

requerimentos.Publique-se.

0014621-59.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X EDITORA PORTO BRAGA LTDA EPP(SP136748 - MARCO ANTONIO HENGLES) X PARCIDIO JOAQUIM FERREIRA DA COSTA(SP136748 - MARCO ANTONIO HENGLES) X GRACINDA FARIA CONATIONI

1. Fls. 315/317: fica a Caixa Econômica Federal - CEF cientificada da juntada aos autos do mandado de citação da executada GRACINDA FARIA CONATIONI, devolvido com diligência negativa.2. Ante o disposto no item 1 desta decisão, expeça a Secretaria novo mandado de citação da executada GRACINDA FARIA CONATIONI, no endereço indicado pela Caixa Econômica Federal à fl. 309: Rua Moacir Bonatti, 27, Vila Campo Grande, São Paulo/SP, CEP 04455-030. Publique-se.

0014359-75.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ROSINETE LAZARO DE SOUZA CAIEIRAS - ME X ROSINETE LAZARO DE SOUZA

1. A consulta ao sítio na internet do Tribunal de Justiça de São Paulo revelou como último andamento da carta precatória n.º 132/2014 (fls. 59/60) a publicação para recolhimento pelo exequente das custas e diligência de oficial de justiça. Junte a Secretaria o extrato de andamento processual dos autos n.º 0004765-02.2014.8.26.0106. Esta decisão produz efeito de termo de juntada aos autos desse documento.2. Expeça a Secretaria, mandado de intimação do representante legal do exequente, para cumprimento em regime de urgência, a fim de, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso III e 1º, do Código de Processo Civil, cumprir integralmente a decisão proferida nos autos da carta precatória n.º 0004765-02.2014.8.26.0106, distribuídos ao Juízo de Direito da 1.ª Vara do Foro Distrital de Caieiras/SP, devendo comprovar diretamente naquele juízo o recolhimento das custas e diligência devidas à Justiça Estadual para cumprimento da carta precatória expedida nas fls. 59/60.Do mesmo mandado deverá constar que não será concedida prorrogação de prazo e, decorrido este ou restituídos os autos da carta precatória acima indicados por ausência de recolhimento das custas e diligências devidas para o seu cumprimento, o processo será extinto sem resolução do mérito, sem necessidade de requerimento da parte executada, que nem sequer ainda foi citada, o que afasta a aplicação da Súmula 240 do Superior Tribunal de Justiça.3. Comunique a Secretaria, por meio de correio eletrônico, ao Juízo de Direito da 1.ª Vara do Foro Distrital de Caieiras/SP, nos autos da carta precatória n.º 0004765-02.2014.8.26.0106, que o exequente foi intimado para comprovar o recolhimento das custas e diligências devidas à Justiça Estadual diretamente naquele Juízo de Direito.4. No silêncio, abra a Secretaria nos autos termo de conclusão para sentença.Publique-se.

0021894-55.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MARIA EUGENIA LUCENA DE AZEVEDO

Execução de título executivo extrajudicial em que expedido mandado de citação, o oficial de justiça lavrou certidão informando o falecimento da executada (fl. 54).Foi determinada a intimação pessoal da exequente, a fim de que, no prazo de 30 dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, indicasse o representante legal do espólio ou pedisse a habilitação dos sucessores dela (artigo 1.056, I, do CPC).Realizada a intimação pessoal da exequente em 18.3.2015, cujo mandado foi juntado aos autos em 20.3.2015 (fl. 59), a exequente não apresentou o representante legal do espólio tampouco pediu a habilitação dos sucessores dela (fl. 68).Ante o exposto, indefiro a petição inicial e extingo o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, III e 1º do Código de Processo Civil, bem como da Súmula 240 do Superior Tribunal de Justiça, tendo em vista que a exequente, intimada pessoalmente, não promoveu atos que lhe competiam e abandonou a causa por mais de 30 dias.Condeno a exequente nas custas. Determino-lhe que recolha o restante delas em 15 dias, uma vez que devidas no percentual de 1% do valor da causa, mas recolhidas em 0,5%, sob pena de extração de certidão e encaminhamento à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, para inscrição na Dívida Ativa da União, conforme artigo 16 da Lei 9.289/1996. Sem honorários advocatícios porque não houve citação do executado.Registre-se. Publique-se.

0023666-53.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP063811 - DALVA MARIA DOS SANTOS FERREIRA) X BRAZCOMM COMUNICACAO E PLANEJAMENTO LTDA - ME X RICARDO CARBONARI REGORAO

Vistos em inspeção.Expeça a Secretaria, mandado de intimação do representante legal da Caixa Econômica Federal, para cumprimento em regime de urgência, a fim de, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso III e 1º, do Código de Processo Civil, cumprir integralmente a decisão de fl. 55, recolhendo diretamente no juízo de Direito do foro distrital de Louveira/SP as custas e diligências devidas à Justiça Estadual para cumprimento da carta precatória expedida na fl. 57, distribuída sob o n.º. 0000162-67.2015.8.26.0681 e comprovando tal recolhimento nestes autos. Do mesmo

mandado deverá constar que não será concedida prorrogação de prazo e, decorrido este ou restituídos os autos da carta precatória acima indicados por ausência de recolhimento das custas e diligências devidas para o seu cumprimento, o processo será extinto sem resolução do mérito, sem necessidade de requerimento da parte executada, que nem sequer ainda foi citada, o que afasta a aplicação da Súmula 240 do Superior Tribunal de Justiça. Publique-se.

0002002-29.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ROSANGELA GILIO GOMES(SP175703 - ALFEU GERALDO MATOS GUIMARÃES)

Vistos em inspeção.1. Cadastre a Secretaria no sistema de acompanhamento processual o advogado da executada (fl. 45), para finalidade de recebimento de publicações por meio do Diário da Justiça eletrônico.2. Fls. 42/47: A concessão de liminar para determinar o imediato levantamento da penhora é faticamente irreversível e proibida (artigo 273, 2º, do CPC), salvo se presente risco de dano irreparável à executada, não afirmado nem demonstrado na espécie. Assim, antes de julgar a impugnação da penhora, cumpre ouvir a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL.3. Fica a Caixa Econômica Federal intimada para se manifestar, em 10 dias, sobre a impugnação da penhora e a objeção de pré-executividade apresentadas pela executada nas fls. 42/47 e 48/63. Publique-se.

0002901-27.2015.403.6100 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X CLAUDINEIA APARECIDA DA SILVA MENDES

Vistos em inspeção.1. Fl. 27: defiro o pedido do exequente de desentranhamento do termo de confissão de dívida que instruiu a petição inicial (fls. 13/14). Esse documento original deve ser substituído pela cópia simples fornecida pelo exequente, desentranhado e acostado na contracapa dos autos até sua retirada pela parte (artigos 177, 2º, e 178, ambos do Provimento CORE 64/2005).2. Substitua a Secretaria as folhas destes autos pela cópia apresentada pelo exequente que está acostada na contracapa.3. Fica o exequente, CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS DO ESTADO DE SÃO PAULO - CRECI 2ª REGIÃO, intimado de que o documento desentranhado está disponível na Secretaria deste juízo.4. Retirado o termo de confissão de dívida ou se certificado o decurso de prazo para tanto, remeta a Secretaria os autos ao arquivo. Publique-se.

0010424-90.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MARY APARECIDA MENDES COELHO(MG113142 - JOSE CARLOS CUSTODIO DE MOURA)

Vistos em inspeção. Fls. 41/110: fica intimada a executada para, no prazo de 10 dias, regularizar a representação processual, mediante apresentação de instrumento de mandato outorgado aos advogados que subscrevem a petição de fls. 41/43, sob pena de não conhecimento desta. Publique-se.

0011851-25.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP063811 - DALVA MARIA DOS SANTOS FERREIRA) X AVANCE ASSESSORIA GRAFICA LTDA - ME X FERNANDO DE OLIVEIRA

Vistos em inspeção.1. Expeça a Secretaria mandado de citação dos executados para pagamento, em 3 dias, do valor atualizado do débito (artigo 652 do Código de Processo Civil), acrescido dos honorários advocatícios, arbitrados em 10% do valor atualizado do débito. Sendo o pagamento efetuado nesse prazo, os honorários advocatícios ficam automaticamente reduzidos a 5% do valor atualizado do débito.2. Se não houver pagamento nesse prazo, intemem-se os executados para que indiquem bens passíveis de penhora e lhes atribuam os respectivos valores, cientificando-os de que a ausência dessa indicação poderá caracterizar ato atentatório à dignidade da Justiça, passível de punição pena de multa em percentual de até 20% do valor atualizado do débito em execução.3. Se o pagamento não for efetivado e havendo indicação de bens passíveis de penhora, proceda-se de imediato à penhora e avaliação dos bens ou indicação dos valores que lhes foram atribuídos pelos próprios executados, intimando-os.4. Se não houver pagamento nem indicação de bens passíveis de penhora, proceda-se à penhora de tantos bens quantos bastem para satisfazer a execução, excetuados os impenhoráveis.5. Recaindo a penhora em bens imóveis, intemem-se também a cônjuge do executado pessoa física. 6. Não sendo encontrados os executados, mas sendo localizados bens penhoráveis, deverão ser arrestados tantos bens quantos bastem para satisfazer a execução. 7. Intemem-se os executados de que, independentemente de penhora, depósito ou caução, poderão opor-se à execução por meio de embargos, no prazo de 15 dias, contados da data da juntada aos autos do mandado de citação devidamente cumprido.8. Fica deferida ao oficial de justiça a prática de atos nos termos do artigo 172, 2º, do Código de Processo Civil. Publique-se.

0011853-92.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP063811 - DALVA MARIA DOS SANTOS FERREIRA) X A. T. DE OLIVEIRA ARMARINHO - EPP X ANTONIO THALIS DE OLIVEIRA

Vistos em inspeção.1. Expeça a Secretaria mandado de citação dos executados para pagamento, em 3 dias, do valor atualizado do débito (artigo 652 do Código de Processo Civil), acrescido dos honorários advocatícios, arbitrados em 10% do valor atualizado do débito. Sendo o pagamento efetuado nesse prazo, os honorários

advocáticos ficam automaticamente reduzidos a 5% do valor atualizado do débito.2. Se não houver pagamento nesse prazo, intimem-se os executados para que indiquem bens passíveis de penhora e lhes atribua os respectivos valores, cientificando-os de que a ausência dessa indicação poderá caracterizar ato atentatório à dignidade da Justiça, passível de punição pena de multa em percentual de até 20% do valor atualizado do débito em execução.3. Se o pagamento não for efetivado e havendo indicação de bens passíveis de penhora, proceda-se de imediato à penhora e avaliação dos bens ou indicação dos valores que lhes foram atribuídos pelos próprios executados, intimando-os.4. Se não houver pagamento nem indicação de bens passíveis de penhora, proceda-se à penhora de tantos bens quantos bastem para satisfazer a execução, excetuados os impenhoráveis.5. Recaindo a penhora em bens imóveis, intimem-se também a cônjuge do executado pessoa física. 6. Não sendo encontrados os executados, mas sendo localizados bens penhoráveis, deverão ser arrestados tantos bens quantos bastem para satisfazer a execução. 7. Intimem-se os executados de que, independentemente de penhora, depósito ou caução, poderão opor-se à execução por meio de embargos, no prazo de 15 dias, contados da data da juntada aos autos do mandado de citação devidamente cumprido.8. Fica deferida ao oficial de justiça a prática de atos nos termos do artigo 172, 2º, do Código de Processo Civil.Publique-se.

HABILITACAO

0005168-06.2014.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0068846-60.1975.403.6100 (00.0068846-0)) MARIA LUCIA FERREIRA MACHADO X MARIA CRISTINA FERREIRA X REGINA SILVIA FERREIRA NARIKAWA X ODETE CRISTINA DE CASTRO RODRIGUES FERREIRA X FRANCISCO DE CASTRO RODRIGUES FERREIRA DA SILVA X LUIS FERNANDO DE CASTRO RODRIGUES FERREIRA DA SILVA X FLAVIO DE CASTRO RODRIGUES FERREIRA DA SILVA X IRENE SANTOS FERREIRA X LUCIANA SILVA FERREIRA X LARISSA NOVO FERREIRA X FERNANDO NOVO FERREIRA(SP235300 - CLARIMAR SANTOS MOTTA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção.1. Ficam as partes científicas da informação de Secretaria de fls. 85/88.2. Ante a informação de fls. 85/88, de que MÁRCIA DA SILVA SANTOS FERREIRA casou-se com o falecido irmão da reclamante Maria Aparecida Ferreira, FERNANDO JOSÉ FERREIRA, sob regime de comunhão parcial de bens em 16.07.1988, portanto após o falecimento da reclamante (09.06.1976, fls. 12 e 58), reconsidero a decisão de fl. 61 e determino a exclusão de MÁRCIA DA SILVA SANTOS FERREIRA do polo ativo desta demanda, em razão de sua ilegitimidade ativa.3. Remeta a Secretaria mensagem eletrônica ao Setor de Distribuição - SEDI, a fim de excluir MÁRCIA DA SILVA SANTOS FERREIRA do polo ativo desta demanda.4. Ante a impugnação do INSS e a informação de fls. 85/88, ficam os habilitantes intimados para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentarem as vias originais dos documentos de fls. 12, 15, 17, 19, 41, 43 e 44, ou novas cópias integralmente legíveis e autenticadas, sob pena de julgamento com base nas regras de distribuição do ônus da prova.5. A fim de comprovar que os cônjuges não são sucessores, no prazo de 10 (dez) dias, apresentem: i) as requerentes MARIA LÚCIA FERREIRA MACHADO, REGINA SÍLVIA FERREIRA NARIKAWA e MARIA CRISTINA FERREIRA cópias das certidões de casamento; ii) a requerente MARIA CRISTINA FERREIRA cópias do divórcio; eiii) os requerentes cópias da certidão de casamento e do divórcio de FREDERICO FERREIRA com MARIA CRISTINA SILVA (primeira cônjuge).6. Ficam os requerentes científicos de que, se MARIA CRISTINA SILVA e os cônjuges de MARIA LÚCIA FERREIRA MACHADO, REGINA SÍLVIA FERREIRA NARIKAWA e MARIA CRISTINA FERREIRA (divorciada) forem sucessores, estes deverão ingressar no polo ativo desta demanda, ou deverá ser emendada a inicial para incluí-los no polo passivo desta demanda. 7. As demais questões, inclusive a afirmada nulidade/inexistência dos atos praticados, relativamente a Maria Aparecida Ferreira, ante o óbito desta, serão apreciadas quando da prolação da sentença nos presentes autos.Publique-se. Intime-se.

IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA

0022374-33.2014.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015380-86.2014.403.6100) FUNDACAO OBRA DE PRESERVACAO DOS FILHOS DE TUBERCULOSOS(SP103106 - VICENTE FIUZA FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI E SP290307 - MAURI JORGE MARQUES GUEDES DA SILVEIRA E SP315096 - NATHALIA ROSA DE OLIVEIRA)

Vistos em inspeção.1. Fica a embargada científica da juntada aos autos das cópias apresentadas pela embargante nas fls. 22/280, com prazo de 5 dias para manifestação.2. Fl. 281: a decisão de fl. 07 já determinou a intimação da impugnada para manifestar-se sobre a impugnação ao valor da causa, nos termos do artigo 261, do Código de Processo Civil.Publique-se. Intime-se o MPF.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0014209-31.2013.403.6100 - FLAMINIO GALHEGO VICENTINI(SP084135 - ADALBERTO BANDEIRA DE CARVALHO E SP276641 - CAMILA ALVES DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 -

CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Vistos em inspeção.1. Fica o requerente cientificado da juntada aos autos da guia de depósito apresentada pela requerida na fl. 291.2. Fl. 295: defiro o prazo de 05 (cinco) dias para manifestação do requerente. 3. No mesmo prazo, manifeste-se o requerente sobre se considera satisfeita a obrigação e se concorda com a extinção da execução, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. O silêncio será interpretado como concordância tácita com a satisfação integral da obrigação e se decretará extinta a execução nos termos do artigo 794, I, do CPC.4. Sem prejuízo, informe o requerente, no mesmo prazo de 10 dias, o nome do(a) advogado(a) com poderes específicos para receber e dar quitação, bem como os dados desse profissional, relativos aos números de Carteira de Identidade, Cadastro de Pessoas Físicas e inscrição na Ordem dos Advogados do Brasil, para oportuna expedição do alvará de levantamento, nos termos do item 3 do anexo I da Resolução n.º 110/2010 do Conselho da Justiça Federal.Publique-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0009095-43.2015.403.6100 - EMPRESA TEJOFRAN DE SANEAMENTO E SERVICOS LTDA(SP148342 - ROGERIO SALUSTIANO LIRA) X UNIAO FEDERAL

Vistos em inspeção.Fl. 218: fica a exequente intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, cumprir integralmente a decisão de fl. 217, apresentando as cópias necessárias para instrução do mandado de citação (sentença e acórdão).Publique-se esta e a decisão de fl. 217. DECISAO FL 217Fica a exequente intimada para apresentar, no prazo de 10 dias, a via original da Guia de Recolhimento da União - GRU de fl. 212 e cópias necessárias para a instrução do mandado de citação (sentença e acórdão), no prazo de 10 dias.Publique-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0007586-24.2008.403.6100 (2008.61.00.007586-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X LOOK TRADING BRASIL COML/ IMP/ E EXP/ LTDA(AC000856 - PAULO GONCALVES JUNIOR) X ROGERIO BARRIOS X ANDREA DOS SANTOS OLIVEIRA BARRIOS(AC000856 - PAULO GONCALVES JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LOOK TRADING BRASIL COML/ IMP/ E EXP/ LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ROGERIO BARRIOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANDREA DOS SANTOS OLIVEIRA BARRIOS(SP183223 - RICARDO POLLASTRINI E SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

Vistos em inspeção.1. Fl. 1318: ante a ausência de notícia sobre o resultado das negociações, remeta a Secretaria os autos ao arquivo a fim de aguardar a indicação, pela exequente, de bens dos executados passíveis de penhora.2. Sem prejuízo, ficam suspensas a execução e a prescrição da pretensão executiva, nos termos do item 2 da decisão de fl. 1262.Publique-se.

0004612-72.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CLEOMAR ALVES NASCIMENTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CLEOMAR ALVES NASCIMENTO

Vistos em inspeção.1. Fl. 127: indefiro o pedido da Caixa Econômica Federal de requisição, à Receita Federal do Brasil, de informes de rendimentos do executado, CLEOMAR ALVES NASCIMENTO, CPF nº. 860.604.733-34. Em consulta ao sítio eletrônico da Receita Federal do Brasil, verificou-se que o executado não apresentou declaração de ajuste anual do imposto de renda da pessoa física nos últimos cinco anos, o que prejudica o pedido da exequente de decretação da quebra do sigilo fiscal do executado.Junte a Secretaria aos autos os comprovantes da situação das declarações do imposto de renda da pessoa física. A presente decisão produz efeito de termo de juntada desses documentos.2. Aguarde-se no arquivo a indicação pela exequente de bens do executado para penhora (baixa-findo). Ficam suspensas a execução e a prescrição da pretensão executiva, nos termos do item 2 da decisão de fl. 96.

0019861-92.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X SOCRATES DE SOUZA MACEDO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SOCRATES DE SOUZA MACEDO

Vistos em inspeção.1. Altere a Secretaria a classe processual destes autos para cumprimento de sentença, nos moldes do artigo 16, cabeça e parágrafo único, da Resolução nº 441/2005, do Conselho da Justiça Federal.2. Em razão do trânsito em julgado da sentença (fl. 43), defiro o requerimento formulado pela exequente: fica o executado intimado nos termos dos artigos 322 e 475-J do Código de Processo Civil, por meio de publicação desta decisão no Diário da Justiça eletrônico, para pagar à exequente, no prazo de 15 dias, o valor de R\$ 41.172,67 (quarenta e um mil cento e setenta e dois reais e sessenta e sete centavos), que compreende o valor do débito atualizado até 17.09.2014 (fl. 18), acrescidos dos honorários advocatícios de 10% arbitrados na sentença (fls. 40/40verso). O débito deverá ser atualizado e acrescido de juros até a data do efetivo pagamento, segundo os critérios previstos nos contratos firmados pelas partes. O valor deverá ser pago diretamente à exequente ou

depositado na Caixa Econômica Federal por meio guia de depósito à ordem deste juízo.Publique-se.

0021953-43.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ISABEL CRISTINA FELIPE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ISABEL CRISTINA FELIPE

Vistos em inspeção.1. Altere a Secretaria a classe processual destes autos para cumprimento de sentença, nos moldes do artigo 16, cabeça e parágrafo único, da Resolução nº 441/2005, do Conselho da Justiça Federal.2. Em razão do trânsito em julgado da sentença (fl. 37), defiro o requerimento formulado pela exequente: fica a executada intimada nos termos dos artigos 322 e 475-J do Código de Processo Civil, por meio de publicação desta decisão no Diário da Justiça eletrônico, para pagar à exequente, no prazo de 15 dias, o valor de R\$ 39.370,33 (trinta e nove mil trezentos e setenta reais e trinta e três centavos), que compreende o valor do débito atualizado até 07.10.2014 (fl. 19), acrescidos dos honorários advocatícios de 10% arbitrados na sentença (fls. 34/34verso). O débito deverá ser atualizado e acrescido de juros até a data do efetivo pagamento, segundo os critérios previstos nos contratos firmados pelas partes. O valor deverá ser pago diretamente à exequente ou depositado na Caixa Econômica Federal por meio guia de depósito à ordem deste juízo.Publique-se.

0001993-67.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X RAFAELA BARBOSA DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RAFAELA BARBOSA DOS SANTOS

Vistos em inspeção.1. Altere a Secretaria a classe processual destes autos para cumprimento de sentença, nos moldes do artigo 16, cabeça e parágrafo único, da Resolução nº 441/2005, do Conselho da Justiça Federal.2. Em razão do trânsito em julgado da sentença (fl. 35), defiro o requerimento formulado pela exequente: fica a executada intimada nos termos dos artigos 322 e 475-J do Código de Processo Civil, por meio de publicação desta decisão no Diário da Justiça eletrônico, para pagar à exequente, no prazo de 15 dias, o valor de R\$ 41.617,87 (quarenta e um mil seiscentos e dezessete reais e oitenta e sete centavos), que compreende o valor do débito atualizado até 27.11.2014 (fls. 17/19), acrescidos dos honorários advocatícios de 10% arbitrados na sentença (fls. 32 e verso). O débito deverá ser atualizado e acrescido de juros até a data do efetivo pagamento, segundo os critérios previstos nos contratos firmados pelas partes. O valor deverá ser pago diretamente à exequente ou depositado na Caixa Econômica Federal por meio guia de depósito à ordem deste juízo.Publique-se.

9ª VARA CÍVEL

DR. CIRO BRANDANI FONSECA

Juiz Federal Titular

DR. BRUNO CÉSAR LORENCINI .

Juiz Federal Substituto

Expediente Nº 15820

MANDADO DE SEGURANCA

0013277-72.2015.403.6100 - KARINA DA MOTA ASSIS(SP146664 - ALEXANDRE ROBERTO DA SILVEIRA) X JUIZO DE DIREITO DA VARA DA FAZENDA PUBLICA DA COMARCA DE DIADEMA - SP

Vistos, Trata-se de mandado de segurança visando o desbloqueio do valor total de R\$ 23.732,00 (vinte e três mil, setecentos e trinta e dois reais) que sofreu penhora on line por ordem da autoridade impetrada nos autos da Ação de Execução Fiscal nº. 0008841-45.2007.8.26.0161 movida pela Fazenda Nacional em face da impetrante e da empresa Geco do Brasil Moldes Ltda..Observo a incompetência deste Juízo para processar e julgar o presente mandado de segurança.Com efeito, dispõe o art. 109, VIII, da Constituição, que compete ao Juiz Federal processar e julgar os mandados de segurança e os habeas data contra ato de autoridade federal, excetuados os casos de competência dos tribunais federais.Outrossim, dispõe o art. 108, I, c, da Constituição Federal de 1988:Art. 108. Compete aos Tribunais Regionais Federais:I - processar e julgar, originariamente:c) os mandados de segurança e os habeas-data contra ato do próprio Tribunal ou de juiz federal;No caso em exame, a autoridade indicada na petição inicial praticou o ato judicial impugnado investida da competência delegada federal, uma vez que preside execução fiscal movida pela União Federal em face da impetrante.Portanto, compete originariamente ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região processar e julgar o presente mandado de segurança.Nesse sentido:MANDADO DE SEGURANÇA IMPETRADO POR AUTARQUIA FEDERAL CONTRA ATO DE JUIZ DE DIREITO. COMPETÊNCIA. Em princípio, qualquer ação proposta pelos entes relacionados no inc. I do art. 109 da

Constituição é de competência da Justiça Federal. Tratando-se, entretanto, de mandado de segurança, que, em nosso sistema jurídico-processual, se rege também pelo princípio da hierarquia, prevê o inc. VIII do mesmo dispositivo a competência dos tribunais federais, obviamente, em razão do respectivo grau hierárquico. Em relação aos juízes federais, a competência é dos tribunais regionais federais (art. 108, I, c, da Carta da República), regra que, por simetria, é de aplicar-se aos juízes de direito. Acórdão que, por encontrar-se orientado no sentido exposto, não merece reparo. Recurso extraordinário não conhecido.(STF, RE 176881, Relator Ministro CARLOS VELLOSO).RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. MANDAMUS IMPETRADO POR ENTE FEDERAL, TENDO COMO AUTORIDADE COATORA JUIZ ESTADUAL. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL (CF, ART. 109, I E VIII, C/C ART. 108, I, C; LEI 12.016/2009, ART. 2º). PRECEDENTE DO STF. RECURSO PROVIDO. 1. A competência para processar e julgar mandado de segurança é fixada pela Constituição da República, tomando por base, em regra, a figura da autoridade impetrada e observando o princípio da hierarquia. 2. Na hipótese especial de mandamus impetrado por ente federal contra ato de juízo estadual, o col. Supremo Tribunal Federal - STF (RE 176.881/RS, Rel. p/ acórdão Ministro Ilmar Galvão) firmou entendimento de que a competência é estabelecida, primeiro, pela aplicação da regra do art. 109, I, da Carta Magna, firmando-se a competência da Justiça Federal. Seguindo na exegese, definiu que, após, incide o art. 109, VIII, combinado, por simetria, com a regra do art. 108, I, c, da Constituição. Esse entendimento jurisprudencial vem adotado pela Lei 12.016/2009, em seu art. 2º. 3. Recurso ordinário provido para, reconhecendo a competência originária do Tribunal Regional Federal, determinar o retorno dos autos àquela Corte, para julgar o mandamus, como entender de direito.(STJ, ROMS 201002174360, Relator Ministro RAUL ARAÚJO, Quarta Turma, DJE 20/10/2014).Destarte, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo e determino a remessa dos presentes autos para que sejam redistribuídos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo.Dê-se baixa na distribuição.Intime-se.

Expediente Nº 15821

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005892-73.2015.403.6100 - AUTO POSTO DIAMANTE DE SAO CARLOS LTDA(SP327746 - OSMAR BOSI) X AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS - ANP

Vistos, Trata-se de pedido de reconsideração da decisão de fls. 165/166 que indeferiu a antecipação dos efeitos da tutela requerida. A fls. 165/166, a antecipação dos efeitos da tutela foi indeferida, porquanto não havia prova nos autos de homologação e regularidade do parcelamento da multa aplicada ao autor. Em contestação (fls. 390/400), a ré admite que a referida resolução alterou os critérios de desconsideração da reincidência previstos na resolução anterior (Resolução ANP nº. 08/2012), estabelecendo regras e prazos de transitoriedade, bem como afirma que o parcelamento referente ao Processo Administrativo nº. 48620.000916/2009-25, objeto desta ação, foi homologado em 24.06.2013 e se encontra regular, tendo sido pagas 24 parcelas de um total de 60 parcelas, com previsão de término em maio de 2018. Contudo, assevera a ré que no caso do autor não se aplica ao benefício, porquanto a penalidade da revogação já havia sido aplicada antes da publicação da nova resolução, caracterizando-se, portanto, ato jurídico perfeito e acabado. Ademais, ressalta que a aplicação da pena de revogação não atinge apenas o encerramento das atividades da pessoa jurídica, eis que afeta também os responsáveis pela empresa, que ficam impedidos de atuar no setor pelo prazo de 05 anos, a teor do art. 10, 1º, da Lei nº. 9.847/99. Por tais razões, conclui a ré que apenas com novo pedido de autorização de funcionamento para revenda de combustíveis é possível ao autor retornar às suas atividades. O autor manifesta-se a fls. 402/411 refutando as alegações da ré, uma vez que o art. 4º da Resolução ANP nº. 64/2014 prevê a aplicação retroativa do benefício em questão. Conquanto se esforce o autor para demonstrar a verossimilhança das alegações, não está presente o perigo de dano irreparável ou de difícil reparação a ensejar a antecipação da tutela. Com efeito, o pedido de tutela antecipada é satisfativo, não tendo demonstrado nenhuma situação em concreto que impeça de aguardar o provimento final. Ressalte-se que, consoante salientado pelo próprio Relator nos autos do Agravo de Instrumento nº. 0008919-31.2015.403.0000, a fls. 388-verso, o fechamento da empresa ocorreu em 2/9/2014, quando foi determinada a revogação da autorização para revenda de combustíveis. Assim, o próprio decurso de tempo até a propositura da demanda, 20/3/2015 (fl. 16), afasta tais requisitos. Destarte, indefiro o pedido de reconsideração da decisão de fls. 165/166 e indefiro a antecipação dos efeitos da tutela. Especifiquem as partes as provas que pretendem sejam produzidas, justificando a pertinência. Intimem-se.

0007572-93.2015.403.6100 - AMIL ASSISTENCIA MEDICA INTERNACIONAL S/A(SP072728 -

ANGELICA LUCIA CARLINI E SP133065 - MARIA PAULA DE CARVALHO MOREIRA E SP287913 - RICARDO DE MELLO PARACÊNCIO) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS

Vistos, Pretende a autora a concessão da antecipação dos efeitos da tutela para impedir que a ré proceda à inscrição de seu nome no CADIN. A análise do pedido de tutela antecipada foi postergada para após a contestação. A fls.

145/147, a autora reitera o pedido, juntando aos autos guia de depósito judicial do valor da multa discutida nos autos. O pedido de depósito judicial constitui medida adequada para resguardar e equilibrar os interesses das partes envolvidas. A autora comprova já ter efetuado o depósito do valor da multa a fls. 147. Destarte, defiro a antecipação dos efeitos da tutela, tendo em vista o depósito judicial da importância discutida nos autos, em dinheiro e no montante integral, suspendendo-se, com isto, a exigibilidade do débito discutido nos autos, a fim de que não seja inscrito no CADIN, ficando resguardado o direito de fiscalização da ré quanto à exatidão da quantia depositada. Intimem-se.

12ª VARA CÍVEL

MM. JUÍZA FEDERAL TITULAR

DRA. ELIZABETH LEÃO

Diretora de Secretaria Viviane C. F. Fiorini Barbosa

Viviane C. F. Fiorini Barbosa

Expediente Nº 3116

MONITORIA

0012318-72.2013.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X BANCA DE CARTUCHOS DE SAO PAULO LTDA

Vistos e etc. Trata-se de Ação Monitoria, proposta por EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS em face de BANCA DE CARTUCHOS DE SÃO PAULO LTDA, pelos fatos e fundamentos expostos na exordial. Devidamente intimada, pela Imprensa Oficial para cumprimento do despacho de fls. 197/198, a autora permaneceu inerte. Dessa forma, transcorrido o prazo in albis sem qualquer providência, ocorreu, dessarte, o fenômeno da preclusão, impeditivo da renovação do ato, cumprindo a este Juízo, velar pela rápida solução do litígio, na forma preconizada no inciso II do artigo 125 do Código de Processo Civil. Assim, perfeitamente caracterizada a hipótese contemplada no inciso IV do artigo 267, da Lei Processual Civil, ou seja, ausência de desenvolvimento válido e regular do processo, pelo que julgo extinto o presente feito, sem resolução do mérito. Custas ex lege. Sem honorários advocatícios por não constituída a relação processual. Oportunamente, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. São Paulo, 30 de junho de 2015

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002284-14.2008.403.6100 (2008.61.00.002284-6) - AMIL ASSISTENCIA MEDICA INTERNACIONAL S.A.(RJ130687 - GUILHERME NADER CAPDEVILLE E SP187464 - ANDRÉA FERREIRA DOS SANTOS E SP176065 - ELIZABETH SENDON) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 1489 - HUGOLINO NUNES DE FIGUEIREDO NETO)

Processo nº 00022804-14.2008.403.6100- Ação Ordinária Autor: AMIL ASSISTENCIA MÉDICA INTERNACIONAL S/ARé: AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR - ANSVistos, etc. Trata-se de Ação Ordinária, com pedido de tutela antecipada, promovida por AMIL ASSISTENCIA MÉDICA INTERNACIONAL S/A em face da AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR - ANS, objetivando seja declarada a inconstitucionalidade incidenter tantum do artigo 32 da Lei n.º 9.656/98 com relação aos valores cobrados pela ré a título de ressarcimento ao SUS, bem como, declarar indevidas as verbas 45.504.000.980-X, e, ainda, seja reconhecida a ilegalidade e nulidade dos atos administrativos consubstanciados nas Resoluções RDC n.º 17 e 18 da Diretoria Colegiada da Agência Nacional de Saúde Suplementar - ANS e Resoluções-RE n.º 1, 2, 3, 4, 5 e 6 todas da Diretoria de Desenvolvimento Setorial da Agência Nacional de Saúde Suplementar. Relata que recebeu a Guia de Recolhimento da União para proceder ao ressarcimento ao SUS de serviços prestados a seus beneficiários. Sustenta que o artigo 32 da Lei nº 9.656/98 não se aplica aos contratos firmados antes do seu advento. Por fim, entende não ser legítimo aplicar o ressarcimento ao SUS às situações em que o beneficiário do plano de saúde firmou seu contrato antes do advento da Lei nº 9.656/98, em atenção ao princípio do direito adquirido e do ato jurídico perfeito, protegido pelo texto constitucional (artigo 5º, inciso XXXVI). A autora juntou os documentos que entendeu necessários para instruir a ação. Tutela deferida às fls. 2638/2640. Devidamente citada, a ré apresentou sua contestação às fls. 2651/2674. Argui que o ressarcimento legal ao SUS não se confunde com simples pretensão de ressarcimento por enriquecimento sem causa, sendo inaplicável o prazo do artigo 206, 3º, inciso IV, do Código Civil. Acrescenta que foi reconhecida, pelo STF, em caráter liminar, a constitucionalidade do artigo 32 da Lei nº 9.656/98 e que a expedição das Resoluções RDC nº 18/2000, alterada

pela Resolução RN nº 12/2002, bem como as Resoluções RE nº 1, 2, 3, 4, 5 e 6, editadas nos anos de 2000 e 2001, obedeceram rigorosamente as competências legais, delimitadas no artigo 4º da Lei nº 9.961/00, inexistindo qualquer violação ao princípio da legalidade. Argumenta que, no que se refere à aplicação da Tabela TUNEP, que esta foi arbitrada a partir de um processo participativo, com inclusão de representantes das operadoras, sendo que os valores abrangem todas as ações necessárias para o pronto atendimento e a recuperação do paciente. Ademais, a Tabela coaduna-se com o preceituado no 1º do artigo 32 da Lei nº 9.656/98, pois os valores nela inseridos não excedem aqueles definidos a partir de uma média nacional, considerando-se a totalidade das operadoras que atuam no setor. Prossegue, afirmando que o ressarcimento aplica-se aos contratos firmados antes da vigência da Lei nº 9.656/98, pois cuida da relação entre a operadora e o SUS. Além disso, os contratos são de trato sucessivo, sujeitando-se às normas específicas atuais e, por isso, não há que se falar em ato jurídico perfeito e direito adquirido. Quanto aos aspectos contratuais impugnados pela autora, afirma que o ressarcimento previsto no artigo 32 da Lei nº 9.656/98 pressupõe o atendimento realizado em unidade integrante da rede pública de saúde, independente da rede credenciada das operadoras e dos respectivos procedimentos administrativos internos previstos contratualmente, como condição para utilização dos serviços pelos beneficiários. Inconformada, a ANS interpôs Agravo de Instrumento perante o E.TRF da 3ª Região (fls. 2674/2685), convertido em Agravo Retido. Réplica às fls. 2696/2714. Indeferida a produção de provas testemunhal e pericial. Vieram os autos conclusos para decisão. Assim relatados, tudo visto e examinado. DECIDO. A questão debatida nos autos cinge-se à análise da legalidade da obrigação da autora de ressarcir ao SUS os valores despendidos pelos serviços prestados a seus segurados. De fato, consoante precedentes do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região (AI 451019, DJ 23/09/2011, AI 442574, DJ 13/07/2011, AC 1633171, DJ 22/06/2011), não se cogita da aplicação do artigo 206, 3º, do Código Civil. Tratando-se de valores devidos, por imposição legal, ao Sistema Único de Saúde - SUS, cobrados pela Agência Nacional de Saúde Suplementar, autarquia sob regime especial, vinculada ao Ministério da Saúde (Lei nº 9.961/00), há que ser observado o prazo de cinco anos previsto no Decreto nº 20.910/32. Não se pode olvidar, ainda, que na hipótese retratada nos autos existem duas relações jurídicas, que, embora nascidas de uma mesma situação factual não se identificam. A primeira ocorre entre o terceiro que, mediante contrato de adesão, formaliza relação obrigacional com a operadora de saúde. Nesta hipótese, o negócio jurídico fica sob o pálio normativo do Código de Defesa do Consumidor. De outra parte, se este mesmo terceiro utiliza préstimos do SUS, surge fato típico subsumível ao artigo 32 da Lei n. 9.656/98. Essa nova relação jurídica se aperfeiçoa entre a pessoa jurídica operadora de planos de saúde e a Agência Nacional da Saúde Suplementar - ANS, mas apresenta características distintas daquela outra. Em suma, ainda que a tese tenha sido moldada à luz do Código Civil (natureza indenizatória no campo do direito privado), se viu toldada em face da sistemática de ressarcimento prevista no artigo 32 e seguintes da Lei n. 9.656/98. Acrescente-se, ainda, que não poderia ser acolhida a afirmação segundo a qual direito de propositura da ação pela ANS nasceria a partir da prestação do atendimento pelo SUS ao beneficiário. Ora, é consabido que o prazo prescricional surge sempre a partir da violação do direito (actio nata). Neste sentido, o novo Código Civil, diferentemente do vetusto Código de 1916, foi preciso tecnicamente ao prescrever que [...] Violado o direito nasce para o titular a pretensão, a qual se extingue, pela prescrição [...]. Portanto, a pretensão indenizatória da Agência Nacional de Saúde Complementar ocorre somente a partir da violação ou lesão ao seu direito subjetivo (actio nata). Desse modo, se o beneficiário do plano utiliza o SUS, tal fato não se amolda à suposta violação de direito subjetivo da Agência, eis que tal circunstância surge apenas em momento posterior, ou seja, no final do procedimento previsto na Resolução 6 da Diretoria de Desenvolvimento Setorial, e desde que a operadora de saúde não tenha realizado o ressarcimento de que trata o artigo 32 da Lei n. 9.656/96. Passo ao exame do mérito. A saúde é contemplada, na ordem constitucional brasileira, pelos artigos 196 e seguintes, nos quais está consignado ser direito de todos e dever do Estado, a quem cabe a responsabilidade por essa garantia mediante políticas sociais e econômicas que visem a redução do risco de doença e de outros agravos. O direito à saúde é um direito social, classificado como fundamental, na medida em que configura situações jurídicas, objetivas e subjetivas, definidas no direito positivo, em prol da dignidade, igualdade e liberdade da pessoa humana. Rege-se pelos princípios da universalidade e da igualdade de acesso às ações e serviços que a promovem, protegem e recuperam. Nos termos do artigo 197, da Constituição Federal, as ações e serviços de saúde são de relevância pública, por isso ficam inteiramente sujeitos à regulamentação, fiscalização e controle do Poder Público, nos termos da lei, ao qual cabe executá-los diretamente ou por terceiros, pessoas físicas ou jurídicas de direito privado. O Sistema Único de Saúde, integrado a uma rede regionalizada e hierarquizada de ações e serviços de saúde, constitui o meio pelo qual o Poder Público cumpre seu dever na relação jurídica de saúde que tem no pólo ativo qualquer pessoa e a comunidade, já que o direito à promoção e à proteção da saúde é também um direito coletivo. À luz do 1º, do artigo 198, o sistema é financiado com recursos do orçamento da seguridade social da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, além de outras fontes. A norma suprarreferida contém eficácia relativa restringível, segundo doutrina de Alexandre de Moraes, ou eficácia contida, segundo o magistério de José Afonso da Silva, por ter aplicabilidade imediata ou plena, embora sua eficácia possa ser reduzida, restringida nos casos e na forma que a lei estabelecer, ou seja, trata-se de preceito constitucional que recebeu do constituinte normatividade capaz de reger os interesses, mas contém, em seu bojo, a prescrição de conceito que restringe a produção de seus efeitos. Nesse sentido, a expressão além de

outras fontes, dá margem a que o legislador as estabeleça, podendo reduzir o seu alcance. O que não deixa dúvidas é que o sistema único de saúde pode ser financiado por receitas advindas de instituições privadas, conforme previsto pela Lei nº 9.656/98. E essa possibilidade não afasta o Poder Público de seu dever de garantir o direito à saúde ao indivíduo e à coletividade, pois ele é responsável pelas ações e serviços públicos de saúde. Na verdade, a Constituição Federal permite que, a par do Estado, as instituições privadas participem complementarmente do sistema único de saúde. O princípio da eficiência fica atendido, visto que possibilita ao agente público realizar suas atribuições com presteza, perfeição e rendimento funcional, auferindo resultados positivos para o serviço público e satisfatório atendimento das necessidades da comunidade. Dessa forma, é possível alcançar, com nível de excelência, o binômio melhor desempenho das atribuições do agente-melhores resultados na prestação do serviço público. Por essas razões não verifico qualquer eiva de inconstitucionalidade no artigo 32, da Lei nº 9.656/98, como, aliás, vem assinalando os Tribunais Superiores, em especial, o Supremo Tribunal Federal. Entendo ser razoável o Poder Público obter o ressarcimento diante das operadoras de plano de saúde devido ao atendimento de seus usuários pelas entidades integrantes do Sistema Único de Saúde - SUS, em cumprimento do dever expresso no artigo 196, da Constituição Federal. Ressalto que aquelas pessoas jurídicas privadas deixam de despendere recursos próprios para a realização de procedimentos por seus usuários, que são custeados pelo Estado. Assim, a exigência instituída pelo artigo 32, da Lei nº 9.656/98 não evita apenas o enriquecimento sem causa das operadoras de plano de saúde, mas também obsta a utilização de recursos públicos em desacordo com sua finalidade específica, afrontando o artigo 199, 2º, da Carta Magna. A Lei nº 9.656/98 confere à Agência Nacional de Saúde Suplementar-ANS a atribuição para estabelecer normas que regulem a exigência em tela, inclusive no que concerne aos montantes do ressarcimento e quanto ao procedimento de impugnação dos valores cobrados, descabendo qualquer alegação de inconstitucionalidade das resoluções editadas com esse intuito, em vista de autorização legal expressa. Prescreve o artigo 32 da Lei nº 9.656/98: Art. 32 - Serão ressarcidos pelas operadoras dos produtos de que tratam o inciso I e o 1º do art. 1º desta Lei, de acordo com normas a serem definidas pela ANS, os serviços de atendimento à saúde previstos nos respectivos contratos, prestados a seus consumidores e respectivos dependentes, em instituições públicas ou privadas, conveniadas ou contratadas, integrantes do Sistema Único de Saúde - SUS. 1º O ressarcimento a que se refere o caput será efetuado pelas operadoras à entidade prestadora de serviços, quando esta possuir personalidade jurídica própria, e ao SUS, mediante tabela de procedimentos a ser aprovada pela ANS. 2º Para a efetivação do ressarcimento, a ANS disponibilizará às operadoras a discriminação dos procedimentos realizados para cada consumidor. 3º A operadora efetuará o ressarcimento até o décimo quinto dia após a apresentação da cobrança pela ANS, creditando os valores correspondentes à entidade prestadora ou ao respectivo fundo de saúde, conforme o caso. 4º O ressarcimento não efetuado no prazo previsto no 3º será cobrado com os seguintes acréscimos: I - juros de mora contados do mês seguinte ao do vencimento, à razão de um por cento ao mês ou fração; II - multa de mora de dez por cento. 5º Os valores não recolhidos no prazo previsto no 3º serão inscritos em dívida ativa da ANS, a qual compete a cobrança judicial dos respectivos créditos. 6º O produto da arrecadação dos juros e da multa de mora serão revertidos ao Fundo Nacional de Saúde. 7º A ANS fixará normas aplicáveis ao processo de glosa ou impugnação dos procedimentos encaminhados, conforme previsto no 2º deste artigo. 8º Os valores a serem ressarcidos não serão inferiores aos praticados pelo SUS e nem superiores aos praticados pelas operadoras de produtos de que tratam o inciso I e o 1º do art. 1º desta Lei. Por sua vez, o Código Civil em vigor, dispõe no artigo 186, que aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito. O ato ilícito é caracterizado pela lei civil ante a simples geração de um dano, causado por ação ou omissão do sujeito passivo, ao qual se impõe a obrigação de indenizar. A responsabilidade civil também pode ser objetiva, que gera a obrigação de indenizar, independentemente de dolo ou de culpa daquele a quem se atribui tal obrigação. Nesse sentido prescreve o parágrafo único do artigo 927 do Código Civil: Haverá obrigação de reparar o dano, independentemente de culpa, nos casos especificados em lei, ou quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, risco para os direitos de outrem. Assim, quando previsto expressamente pela lei, basta a ocorrência de um dano para que o ato seja considerado ilícito e gere a obrigação de indenizar, ainda que ausente o dolo ou a culpa do sujeito passivo. Mas o que caracteriza o ato como ilícito não é somente a presença de dolo ou culpa, e sim a simples ocorrência de um dano. Ocorrendo um dano, há ato ilícito, nos termos dos artigos do Código Civil, acima citados. Por isso a norma do artigo 32, caput, da Lei 9.656/1998, usa a palavra ressarcidos para tratar dos valores que devem ser pagos pelas operadoras dos produtos de que tratam o inciso I e o 1º do art. 1º da Lei 9.656/1998, a fim de restituir ao Sistema Único de Saúde - SUS os custos dos serviços prestados aos consumidores e respectivos dependentes daquelas, quando previstos tais serviços nos respectivos contratos. A lei presume, de um lado, que o SUS experimentou um dano, em razão de haver prestado serviço médico ou hospitalar, em sentido amplo, a pessoa que mantém contrato para tal finalidade com operadora dos produtos de que tratam o inciso I e o 1º do art. 1º da Lei 9.656/1998. De outro lado, também presume a lei que a citada operadora auferiu enriquecimento sem causa, ao receber do consumidor o valor previsto no contrato, estimando a possibilidade de atendimento deste em seus cálculos atuariais e nada haver despendido, efetivamente, no atendimento gerado por ocasião da efetiva ocorrência do evento (sinistro), custeado que foi com recursos do SUS. Tratando-se de obrigação de reparação de dano e

tendo presente que a mera ocorrência de um dano torna o ato ilícito, fica afastada a natureza de tributo deste pagamento, que se caracteriza como indenização por ato ilícito, ainda que praticado sem ou dolo ou a culpa das citadas operadoras. Vale dizer que basta a ocorrência de um dano, independentemente de dolo ou culpa, para o ato ser considerado ilícito, o que o afasta do conceito de tributo, previsto no artigo 3.º do CTN. Não sendo tributo, o caput do artigo 32 da Lei 9.656/1998 não viola a norma do artigo 195, 4.º, da Constituição do Brasil, que autoriza, mediante lei complementar, a instituição de outras contribuições sociais destinadas a garantir a manutenção ou expansão da seguridade social. Ademais, a exigência do ressarcimento com base na Lei 9.656/1998 em relação ao atendimento no SUS de beneficiários que firmaram contratos com operadoras antes do início de vigência daquela lei não viola o princípio constitucional que veda a retroatividade da lei em prejuízo do ato jurídico perfeito (Constituição do Brasil, artigo 5.º, inciso XXXVI) porque a norma que impõe o ressarcimento não interfere nos termos do contrato, que permanece vigorando com base nas cláusulas contratadas entre as operadoras e os beneficiários do plano ou seguro de saúde. O ressarcimento ao SUS, imposto às operadoras, é questão externa ao contrato. O que importa, para o efeito de observar a norma constitucional que veda a irretroatividade da lei em prejuízo do ato jurídico perfeito, é o fato de o dano (atendimento no SUS) que gerou a obrigação de ressarcimento ter ocorrido na vigência da Lei 9.656/1998. Entendo que não há ofensa ao princípio da legalidade, em relação às tabelas instituídas pela Agência Nacional de Saúde Suplementar, por intermédio de resoluções, bem como à cobrança do ressarcimento combatido diretamente pela Agência. Com efeito, dispõem os 1º e 8º da Lei 9.656/98, in verbis: 1º O ressarcimento a que se refere o caput será efetuado pelas operadoras à entidade prestadora de serviços, quando esta possuir personalidade jurídica própria, e ao SUS, mediante tabela de procedimentos a ser aprovada pela ANS.(...) 8º Os valores a serem ressarcidos não serão inferiores aos praticados pelo SUS e nem superiores aos praticados pelas operadoras de produtos de que tratam o inciso I e o 1º do art. 1º desta Lei. Verifica-se, por conseguinte, que existe previsão legal para a edição, pela Agência Nacional de Saúde Suplementar, da tabela de procedimentos que constituam embasamento da cobrança do ressarcimento a que se refere o art. 32 do referido diploma legal. Acrescente-se que a Lei 9.961, de 28 de janeiro de 2000, que criou a Agência Nacional de Saúde Suplementar dispõe, em seu art. 4º, VI, que compete à entidade estabelecer normas para ressarcimento ao Sistema Único de Saúde - SUS. Demais disso, o Decreto 3.327, de 5 de janeiro de 2000, em observância ao disposto no art. 2º da Lei 9.961/00, reproduz o mesmo dispositivo legal, em seu art. 3º, VI, e estabelece, no seu art. 9º, III, que compete à Diretoria Colegiada a edição de normas sobre matérias de competência da ANS. No exercício da competência que lhe foi atribuída pela Lei 9.961/00 e pelo Decreto 3.327/00, a Diretoria Colegiada da Agência Nacional de Saúde editou a Resolução 17, de 30 de março de 2000, instituindo a Tabela Única de Equivalência de Procedimentos - TUNEP. Posteriormente, sucessivas resoluções foram editadas pelo mesmo órgão da ANS, a fim de proceder à atualização de valores e procedimentos a serem ressarcidos. Não há que se falar, por conseguinte, em ofensa ao princípio da legalidade, haja vista que existe supedâneo legal para a edição das tabelas de procedimento pela Agência Nacional de Saúde Suplementar. Ademais, da análise do art. 32, 3º, da Lei 9.656/98, é possível inferir que é lícito à ANS proceder à cobrança do ressarcimento previsto no caput do art. 32 da mesma lei. Com efeito, o art. 3º estabelece que a operadora efetuará o ressarcimento até o décimo quinto dia após a apresentação da cobrança pela ANS, creditando os valores correspondentes à entidade prestadora ou ao respectivo fundo de saúde, conforme o caso e estabelece que os valores não pagos no vencimento serão objeto de inscrição em dívida ativa da ANS, a quem compete a cobrança dos respectivos créditos (art. 32, 5º). No que diz respeito à cobrança dos valores dos procedimentos com base na Tabela Única Nacional de Equivalência de Procedimentos Hospitalares (TUNEP), aprovada pela Agência Nacional de Saúde Suplementar, e não de acordo com os valores praticados com base no contrato, tem fundamento de validade nos 1º e 8º do artigo 32 da Lei 9.656/1998, na redação da Medida Provisória n.º 2.177-44, de 24.8.2001. O ressarcimento a que se refere o caput será efetuado pelas operadoras à entidade prestadora de serviços, quando esta possuir personalidade jurídica própria, e ao SUS, mediante tabela de procedimentos a ser aprovada pela ANS. Vale dizer que os valores a serem ressarcidos não serão inferiores aos praticados pelo SUS e nem superiores aos praticados pelas operadoras de produtos de que tratam o inciso I e o 1º do art. 1º desta Lei. Outrossim, o 8º acima transcrito não estabelece que o valor do ressarcimento corresponderá ao cobrado pelo sujeito passivo nos termos do contrato firmado com a pessoa atendida pelo SUS, e sim com base nos praticados pelas operadoras de produtos de que tratam o inciso I e o 1º do art. 1º da citada lei, de modo que é válida a Tabela Única Nacional de Equivalência de Procedimentos (TUNEP), aprovada pela Resolução 17, de 30.3.2000, da Diretoria Colegiada da Agência Nacional de Saúde Suplementar, em que esta fixa os valores do ressarcimento com base na média de valores praticados no mercado por aquelas operadoras, em âmbito nacional. Cumpre frisar que a TUNEP foi aprovada como resultado de processo de que participaram representantes e técnicos das operadoras de produtos de que tratam o inciso I e o 1º do art. 1º da Lei 9.656/1998. Assim, presumem-se ancorados na realidade os valores constantes dessa tabela, salvo prova cabal em sentido contrário, inexistente neste caso. Por fim, a obrigação em constituir ativos garantidores está prevista nos artigos 24 e 35 da Lei n.º 9.656/98, tendo como objetivo a preservação da solvabilidade em relação a sinistros e dívidas diversas, entre as quais, o ressarcimento ao SUS. Posto isso, com base na fundamentação expendida e por tudo o mais que dos autos consta, julgo improcedente o pedido, extinguindo o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269,

inciso I do Código de Processo Civil. Condene a autora em custas e em honorários advocatícios, esses calculados em 10% (dez por cento) sobre o valor dado à causa, atualizadamente. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. São Paulo, 02 de julho de 2015 ELIZABETH LEÃO Juíza Federal

0009891-39.2012.403.6100 - ROGERIO MONASTERO X IZABEL ELENIR FERRARI MONASTERO(SP287656 - PAULA VANIQUE DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP073529 - TANIA FAVORETTO) X BANCO DO BRASIL SA(SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO E SP180737 - RENATO OLIMPIO SETTE DE AZEVEDO E SP178962 - MILENA PIRÁGINE) X UNIAO FEDERAL

Processo n.º 0009891-39.2012.403.6100 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Embgte.: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF Vistos, etc. A Caixa Econômica Federal - CEF interpõe o presente recurso de Embargos de Declaração face à sentença proferida nos presentes autos, apontando a existência de contradição a macular o teor da decisão. Tempestivamente apresentado, o recurso merece ser apreciado. Pela análise das razões apostas na petição recursal, constato assistir razão a embargante, consistente em erro material, ocorrido quando da impressão da sentença. Ademais, verifico a existência de erro material também no cabeçalho da referida decisão. Posto Isso, dou provimento aos presentes Embargos de Declaração, para proceder à correção da sentença, que passa a ficar assim redigida: . . . Processo n.º 0009891-39.2012.403.6100 Autores: ROGERIO MONASTERO e outro Réus: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, BANCO DO BRASIL S/A, UNIÃO FEDERAL (assistente simples)..... Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO para que a) o Banco do Brasil S/A revise o valor do saldo devedor do contrato de financiamento imobiliário, excluindo, do seu valor, a quantia advinda da capitalização indevida de juros; b) e seja compensada eventual quantia paga a maior pelos autores, no valor a ser apurado em fase de cumprimento de sentença, com o montante do saldo residual. Em face da sucumbência recíproca, cada parte deverá arcar com os honorários dos respectivos patronos, nos termos do art. 21, do Código de Processo Civil. ... Ficam mantidos os demais termos da sentença, para todos os efeitos legais. Devolvam-se às partes a integralidade do prazo recursal, na forma do artigo 538 do CPC, com a redação que lhe deu a Lei nº 8.950/94. Publique-se. Registre-se. Intime-se. São Paulo, 01 de julho de 2015 ELIZABETH LEÃO Juíza Federal

0020752-50.2013.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP074589 - ANTONIA MILMES DE ALMEIDA) X ARENA FASHION COMERCIO DE ROUPAS LTDA Vistos, etc. Trata-se de ação monitoria proposta por EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT, em desfavor de ARENA FASHION COMÉRCIO DE ROUPAS LTDA na qual postula o autor o recebimento da quantia equivalente a R\$ 4.180,93 (valor atualizado até 30.11.2013) a título de serviços prestados em conformidade com o Contrato de Prestação de Serviços e Venda de Produtos nº 9912230684. Informa que não logrou êxito nas diversas tentativas para recuperar seu crédito, motivo pelo qual pede a procedência do pedido para que possa receber tal quantia, acrescida de correção monetária e juros de mora. Juntou os documentos que entendeu necessários para o ajuizamento da ação. Devidamente citada, a ré não apresentou contestação, tendo sido decretada a sua revelia à fl. 69. Manifestação da autora às fls. 70/71, postulando o julgamento antecipado da lide. Vieram os autos conclusos para sentença. Assim relatados, tudo visto e examinado. DECIDO. Consoante respeitada doutrina, os embargos constituem ação de natureza declaratória ou constitutiva negativa, não havendo razão para considerá-los somente defesa. Aplicam-se a eles todas as considerações a respeito dos Embargos do Devedor no processo de execução. Contudo, há algumas particularidades: são opostos nos mesmos autos da Ação Monitoria e permitem às partes ampla discussão da matéria. Feitas as explanações acima, passo a analisá-los. Cumpre esclarecer que acompanho o entendimento do C. STF, que recepcionou o artigo 12 do Decreto-lei nº 509/69, estendendo à Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT - os privilégios conferidos à Fazenda Pública, entre eles os concernentes a isenção de custas, prazo em dobro para recorrer, dispensa do preparo para interposição de recursos e processamento da execução pelo regime de precatório. Nesse sentido: RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE COBRANÇA. CONTRATO ADMINISTRATIVO. EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS. ISENÇÃO DE CUSTAS PROCESSUAIS. RECURSO PROVIDO. 1. O Decreto-Lei 509/69 dispõe sobre a transformação dos Correios e Telégrafos em empresa pública, estabelecendo, em seu art. 12, que a ECT gozará de isenção de direitos de importação de materiais e equipamentos destinados aos seus serviços, dos privilégios concedidos à Fazenda Pública, quer em relação a imunidade tributária, direta ou indireta, impenhorabilidade de seus bens, rendas e serviços, quer no concernente a foro, prazos e custas processuais. 2. Analisando a referida norma, o Plenário do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 220.906/DF (Rel. Min. Maurício Corrêa, DJ de 14.11.2002), consagrou entendimento no sentido de que a Constituição Federal de 1988 recepcionou o disposto no art. 12 do Decreto-Lei 509/69, o qual estendeu à Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT - os privilégios conferidos à Fazenda Pública, entre eles os concernentes a foro, prazos e custas processuais. 3. A Lei 9.289/96, em seu art. 4º, I, dispõe que são isentos de pagamento de custas: a União, os Estados, os Municípios, os Territórios Federais, o Distrito Federal e as respectivas autarquias e fundações. Nota-se,

pois, que a lei não estendeu às empresas públicas a prerrogativa de isenção de custas processuais. No entanto, trata-se de norma geral a respeito da isenção de custas processuais no âmbito da Justiça Federal. Por sua vez, o Decreto-Lei 509/69 é norma especial, aplicável especificamente à ECT, estendendo-lhe os mesmos privilégios da Fazenda Pública, relativos à imunidade tributária, à impenhorabilidade de seus bens, rendas e serviços, bem como a foro, prazos e custas processuais. E não há ainda, no ordenamento jurídico pátrio, nenhuma norma especial que discipline em contrário a matéria. Destarte, considerando que norma especial não pode ser revogada por norma geral, prevalece incólume o disposto no art. 12 do Decreto-Lei 509/69, isentando a ECT do recolhimento de custas processuais. 4. Outrossim, como bem delineou o Ministério Público Federal, o entendimento do Supremo Tribunal Federal, sobre a isenção da ECT no pagamento de custas processuais, é posterior à publicação da Lei 9.289/1996, o que afasta, segundo o posicionamento da Suprema Corte, a alegação de que o Decreto-Lei 509/1969 teria sido revogado pela Lei 9.289/1996 (fl. 147). 5. Recurso especial provido. (Processo RESP 200801984547, RESP - RECURSO ESPECIAL - 1087745, Relator(a) DENISE ARRUDA, Sigla do órgão STJ, Órgão julgador PRIMEIRA TURMA, Fonte DJE DATA:01/12/2009)EMENTA: Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos. Execução. - Recentemente, ao terminar o julgamento do RE 220.906 que versava a mesma questão, o Plenário desta Corte decidiu que foi recebido pela atual Constituição o Decreto-lei nº 509/69, que estendeu à Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos os privilégios conferidos à Fazenda Pública, dentre os quais o da impenhorabilidade de seus bens, rendas e serviços, devendo a execução contra ela fazer-se mediante precatório, sob pena de ofensa ao disposto no artigo 100 da Carta Magna. - Dessa orientação divergiu o acórdão recorrido. Recurso extraordinário conhecido e provido.(Processo RE 220699, RE - RECURSO EXTRAORDINÁRIO, Relator(a) em branco, Sigla do órgão STF)Passo ao exame de mérito. Os demonstrativos juntados pela ECT referem-se à prestação de serviços, mediante pagamento de preço pela ré, cujos valores foram definidos nas cláusulas quinta e sexta do contrato nº 9912230684 (cópia anexada aos autos). É por meio destas cláusulas que o ECT encontra respaldo para a cobrança de valores, referente à fatura de serviços prestados. Ressalto que o contrato foi firmado entre pessoas maiores e capazes, sendo que o contrato de adesão difere dos contratos bilaterais porque naquele existe um regulamento previamente redigido por uma das partes, com o qual a outra parte concorda ou não e, conseqüentemente, adere ou não àquilo que está disposto. Entretanto, se o aderente submete-se às cláusulas preestabelecidas, vindo a aceitar as disposições, não pode mais tarde fugir ao respectivo cumprimento. Este passa a gerar obrigações para ambas as partes, que devem honrar o compromisso assumido. Cumpre observar que não há nos autos qualquer comprovante de pagamento das referidas cobranças. Posto isso, e por tudo mais que dos autos consta, julgo procedente o pedido formulado na inicial, para reconhecer o direito da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos ao crédito originado pelo descumprimento do contrato firmado entre as partes e indicado no discriminativo de débito, acostado à inicial, no valor de R\$ 4.180,93 (valor em 30.11.2013), acrescida das cominações contratuais e legais, a ser apurada na data da efetiva liquidação, ficando constituído de pleno direito o título executivo judicial, nos termos do 3º do art. 1.102-C do CPC. Custas e honorários a serem arcados pela ré, fixados estes em 10% (dez) por cento sobre o valor da condenação. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0006951-33.2014.403.6100 - VALTER ALMEIDA FERREIRA JORGE(SP313432A - RODRIGO DA COSTA GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, etc. Trata-se de ação ordinária proposta por VALTER ALMEIDA FERREIRA JORGE em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando o reconhecimento da paridade entre servidores ativos e inativos no tocante às Gratificações de Desempenho, com o pagamento dos mesmos valores aos percebidos pelos servidores em atividade, desde a edição da Lei nº 11.907/2009, com reflexos sobre o 13º salário, respeitando a prescrição quinquenal. Aduz o autor, em síntese, ser aposentado público federal ocupante do cargo de Perito Médico Previdenciário, tendo recebido as Gratificações (GDAPMP) em pontuação menor do que servidor da ativa. Sustenta ter direito ao recebimento da Gratificação de Desempenho de Atividade de Perícia Médica Previdenciária (GDAPMP) da mesma forma em que paga aos servidores em atividade, tendo em vista o princípio da isonomia insculpido no 8º do art. 40 da Constituição Federal. Fundamenta que, nos termos da Súmula Vinculante 20 do STF, a Gratificação de Desempenho de Atividade Técnico-Administrativa - GDATA, instituída pela Lei n. 10.404/2002, devem ser pagas, à mesma proporção, aos inativos, visto que os servidores da ativa a recebiam pelo simples fato de estarem em atividade, sustentando que tal entendimento deve ser estendida a GDAPMP, pois foi instituída nos mesmos moldes da GDATA. Juntou os documentos que entendeu necessários para o ajuizamento da ação. Regularmente citada, a ré apresentou sua Contestação às fls. 53/59v. Preliminarmente, alega ter ocorrido a prescrição bial. No mérito, assevera que a GDAPMP não tem caráter genérico, pois tem natureza jurídica de gratificação pessoal, decorrente de aferição de desempenho individual e institucional, de modo que não pode equivaler ao valor concedido aos servidores ativos. Afirma que autor somente se aposentou em 01/03/2010, improcedendo o pedido de diferenças anteriores. Sustenta, ainda, que na esteira da Súmula 339 do STF, descabe ao Poder Judiciário a fixação dos critérios de remuneração dos servidores públicos. Réplica às fls. 71/78. À fl. 80, a ré se manifestou pelo julgamento antecipado da lide. Decisão de fl. 81, que determinou à ré a comprovação de realização do primeiro ciclo de avaliação. Manifestação da União Federal às fls. 83/83v, apresentando documentos

para comprovar o ciclo de avaliação. Vieram os autos conclusos para sentença. Assim relatados, tudo visto e examinado. DECIDO. O cerne da questão debatida nos autos consiste em verificar se o autor tem direito à percepção da GDAPMP, tal como concedido aos servidores públicos ativos. Preliminarmente, aprecio a prescrição. Segundo a teoria civilista, a prescrição, por ser uma exceção oposta ao exercício da ação, tem por escopo extingui-la, sob o fundamento do interesse jurídico-social. Esse instituto foi criado como medida de ordem pública para proporcionar segurança às relações jurídicas, que seriam comprometidas diante da instabilidade oriunda do fato de se possibilitar o exercício da ação por prazo indeterminado. A prescrição ocorre em razão da inércia do lesado deixar que se constitua uma situação contrária à pretensão pelo tempo previsto. Funciona como uma pena pela inação do titular do direito violado. Na esteira de Câmara Leal, conceitua-se a prescrição como a extinção de uma ação ajuizável, em virtude da inércia de seu titular durante um certo lapso de tempo, na ausência de causas preclusivas de seu curso. Em sede administrativa, designa-se prescrição administrativa, com vários sentidos. Interessa, para o caso concreto, o aspecto de perda do prazo para recorrer da decisão administrativa. Esse prazo de prescrição corresponde ao espaço de tempo que decorre entre seu termo inicial e final e é imperativo que se determine o momento exato em que a prescrição começa a correr para que se calcule corretamente o prazo. No silêncio da lei, a prescrição administrativa ocorre em cinco anos, nos termos do Decreto nº 20.910/32, sendo diversas as hipóteses de contagem do termo inicial. No caso em apreço, o termo inicial da prescrição é contado do ato da Administração que, após a concessão da aposentadoria do autor, promoveu a redução do valor da GDAPMP, ou seja, março de 2010. Logo, a ação deveria ser proposta dentro do prazo de cinco anos contados da referida data. Dessa forma, como o ajuizamento da ação ocorreu em 22 de abril de 2014, é inegável que não houve o transcurso do prazo prescricional. Passo ao exame do mérito. Nos termos do artigo 2º da Emenda Constitucional nº 47/2005, aplica-se aos proventos de aposentadoria dos servidores públicos que se aposentarem na forma do caput do artigo 6º da Emenda Constitucional nº 41/2003 o disposto no artigo 7º da mesma Emenda: a paridade plena, ou seja, igualdade de vencimentos, com os servidores em atividade. Essa regra de aposentadoria com proventos integrais, regra de transição, vale para o servidor da União, incluídas as autarquias, que tenha ingressado no serviço público até a data da publicação da Emenda Constitucional nº 41/2003, isto é, até 31.12.2003. As vantagens pecuniárias são, segundo Hely Lopes Meirelles, acréscimos ao vencimento do servidor, concedidas a título definitivo ou transitório, pela decorrência do tempo de serviço (ex facto temporis), ou pelo desempenho de funções especiais (ex facto officii), ou em razão das condições anormais em que se realiza o serviço (propter laborem), ou, finalmente, em razão de condições pessoais do servidor (propter personam). As duas primeiras constituem os adicionais e as duas últimas, as gratificações de serviço e as pessoais. Tecidas essas considerações, importa examinar se a GDAPMP tem caráter genérico ou individual, a fim de ser averiguado se o valor a esse título pago aos ativos deve ou não ser estendido aos inativos. Dispõem os artigos 45 e seguintes, da Lei nº 11.907/2009: Art. 45. Até que seja processada a primeira avaliação de desempenho individual que venha a surtir efeito financeiro, o servidor recém nomeado para cargo efetivo e aquele que tenha retornado de licença sem vencimento, de cessão ou de outros afastamentos sem direito à percepção de gratificação de desempenho no decurso do ciclo de avaliação receberão a GDAPMP no valor correspondente a 80 (oitenta) pontos. Art. 46. Ato do Poder Executivo disporá sobre os critérios gerais a serem observados para a realização das avaliações de desempenho individual e institucional da GDAPMP. 1º Os critérios e procedimentos específicos de avaliação individual e institucional e de atribuição da GDAPMP serão estabelecidos em ato do Ministro de Estado da Previdência Social. [...] 2º As metas referentes à avaliação de desempenho institucional serão fixadas semestralmente em ato do Presidente do INSS. (Redação dada pela Lei nº 12.269, de 2010) 3º Enquanto não forem publicados os atos a que se referem o caput deste artigo e o seu 1º e até que sejam processados os resultados da avaliação de desempenho para fins de percepção da GDAPMP, os servidores integrantes da Carreira de Perito Médico Previdenciário e da Carreira de Supervisor Médico-Pericial perceberão a gratificação de desempenho calculada com base na última pontuação obtida na avaliação de desempenho para fins de percepção da GDAMP, de que trata a Lei nº 10.876, de 2 de junho de 2004. [...] Art. 50. A GDAPMP integrará os proventos da aposentadoria e as pensões, de acordo com: I - para as aposentadorias e pensões instituídas até 19 de fevereiro de 2004, a GDAPMP será: a) a partir de 1º de julho de 2008, correspondente a quarenta pontos, observado o disposto nos 1º e 2º deste artigo; (Redação dada pela Lei nº 12.269, de 2010) b) a partir de 1º de julho de 2009, correspondente a cinquenta pontos, observado o disposto nos 1º e 2º deste artigo; (Redação dada pela Lei nº 12.269, de 2010) II - para as aposentadorias e pensões instituídas após 19 de fevereiro de 2004: a) quando percebida por período igual ou superior a 60 (sessenta) meses e ao servidor que deu origem à aposentadoria ou à pensão se aplicar o disposto nos arts. 3º e 6º da Emenda Constitucional no 41, de 19 de dezembro de 2003, e no art. 3º da Emenda Constitucional nº 47, de 5 de julho de 2005, aplicar-se-á a média dos valores recebidos nos últimos 60 (sessenta) meses; b) quando percebida por período inferior a 60 (sessenta) meses, ao servidor de que trata a alínea a deste inciso aplicar-se-á o disposto nas alíneas a e b do inciso I do caput deste artigo; e III - aos demais aplicar-se-á, para fins de cálculo das aposentadorias e pensões, o disposto na Lei nº 10.887, de 18 de junho de 2004. De acordo com os dispositivos acima, têm-se as seguintes situações: - para o servidor ativo que já passou pela avaliação realizada para a percepção da GDAMP (criada pela Lei nº 10.876/2004): utiliza-se a última pontuação obtida nessa avaliação enquanto não forem publicados os atos a que se referem o caput do artigo 45 e o

seu 1o e até que sejam processados os resultados da avaliação de desempenho para fins de percepção da GDAPMP;- para o servidor ativo que não passou por avaliação: há o recebimento da GDAPMP no valor correspondente a 80 pontos;- para o servidor aposentado até 19/02/2004: a partir de 1º/07/2008, há percepção do equivalente a 40 pontos e a partir de 1º/07/2009, 50 pontos e- para o servidor aposentado após 19/02/2004: - se recebeu a aposentadoria por período igual ou superior a 60 meses, aplica-se a média dos valores recebidos nos últimos 60 meses e- se recebeu a aposentadoria por período inferior a 60 meses, recebe a gratificação no valor equivalente a 40 pontos a partir de 1º/07/2008 e a 50 pontos, a partir de 1º/07/2009. Não considero a presença de ilegalidade ou inconstitucionalidade no pagamento da GDAPMP, nos moldes do artigo 50 da Lei nº 11.907/2009, observando que a aposentadoria do autor ocorreu após 19/02/2004, vale dizer, em 01/03/2010. Senão vejamos. Analisando a natureza da GDAPMP, contida na própria lei que a instituiu, entendo que se trata de gratificação individual, visto que sua sistemática depende do desempenho do servidor, pautada na avaliação que o mesmo será submetido perante a Administração, segundo critérios estabelecidos em atos do Poder Executivo. Como gratificação individual, a lei que a criou define as condições em que é devida e calculada, estabelecendo as hipóteses de incorporação. Nesse sentido, a Lei nº 11.907/2009 estabeleceu o cômputo de seu valor para os servidores inativos e ativos, de acordo com critérios a serem definidos pela Administração, prevendo, inclusive, qual seria o seu valor enquanto não expedidos os atos regulamentares. Constatado que a Súmula nº 20 do STF não é aplicável ao caso versado nos autos, uma vez que a orientação sumulada não compreende a gratificação discutida nesta ação, mormente se tratar de gratificação individual e não de natureza geral. Cumpro observar que a União Federal apresentou comprovação do ciclo de avaliação da GDAPMP, conforme documentos de fls. 84/94v, restando demonstrada a natureza jurídica de gratificação pessoal, decorrente de aferição de desempenho individual e institucional. Em assim sendo, por se tratar de gratificação de natureza pessoal, não há como acolher o pedido do autor referente à percepção da gratificação GDAPMP nos mesmos valores pagos aos servidores em atividade. Posto isso, com base na fundamentação expendida e por tudo o mais que dos autos consta, julgo improcedente o pedido, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inc. I do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Condene o autor ao pagamento da verba honorária em favor da ré fixada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa atualizadamente. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0009215-23.2014.403.6100 - UNIMED REGIONAL JAU COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO(SP276488A - LILIANE NETO BARROSO E SP136837 - JOAO PAULO JUNQUEIRA E SILVA E SP122143 - JEBER JUABRE JUNIOR) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 2008 - RIE KAWASAKI)

Processo nº 0009215-23.2014.403.6100 Autora: UNIMED REGIONAL DE JAU COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO Ré: AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR - ANS Vistos etc. Trata-se de Ação Ordinária, promovida por UNIMED REGIONAL JAU COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO em face da AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR - ANS, objetivando a declaração de inexistência de relação jurídica, entre a autora e a ré, eu legitime a cobrança de valores a título de ressarcimento ao SUS, em relação às autorizações de internação hospitalar cobradas por meio do Ofício nº 23135/2013/DIDES/ANS/MS - Processo Administrativo nº 33902008945200740/455040430416, quer porque prescrito o suposto crédito, quer porque ilegítimo, diante da condição dos beneficiários, no momento do atendimento prestado pelo SUS, ou ainda, tendo em vista a ilegitimidade da cobrança do ressarcimento ao SUS, na forma como instruído. Subsidiariamente, requer seja declarada a inexistência de relação jurídica entre as partes que legitime a cobrança dos valores que superem aqueles efetivamente praticados pelo SUS. Aduz ser indevido o ressarcimento, uma vez que o débito está prescrito; não ocorreu ato ilícito a ensejar indenização e os atendimentos prestados não são passíveis de ressarcimento. No que se refere à prescrição, alega que, como o ressarcimento tem cunho indenizatório, é aplicável o disposto no artigo 206, 3º, inciso IV, do Código Civil, que prevê o prazo prescricional de três anos para a cobrança do débito, contados a partir da ocorrência do atendimento no SUS ao beneficiário de plano de saúde. In casu, a prescrição já ocorreu, sem ter havido qualquer suspensão do prazo. Prossegue, afirmando que os beneficiários de operadoras de saúde têm a opção de utilizar o serviço público de saúde, previsto constitucionalmente, de modo que o plano de saúde do segurado não precisa arcar com esse custo. Além disso, o ressarcimento ao SUS tem caráter reparatório/indenizatório, constituindo relação de direito privado, razão pela qual, para haver o direito de indenizar é preciso a ocorrência de três requisitos simultâneos: ato ilícito, dano e nexo de causalidade. Argumenta que não agiu de forma ilícita, que a busca pelo atendimento pelo SUS decorreu da própria vontade do paciente e que o autor manteve à disposição do beneficiário todos os serviços por ele contratados, inexistindo o dano. Sustenta que os consumidores utilizaram os serviços do SUS por estarem fora da área de abrangência geográfica do contrato e, portanto, sem cobertura contratual. A autora juntou os documentos que entendeu necessários para instruir a ação. Devidamente citada, a ré apresentou sua contestação às fls. 123/130, sustentando a inexistência da prescrição, bem como a obrigação legal do ressarcimento ao SUS, postulando pela improcedência do pedido. Réplica às fls. 137/166, 171/200. Determinada a especificação de provas, a autora requereu prova pericial, sustentando que o valor do ressarcimento não pode ultrapassar o valor gasto pelo Estado no atendimento. Pede, ainda, a juntada da íntegra do processo administrativo, por meio de mídia digital. A ré

manifestou-se no sentido de que a lide prescinde de outras provas (fls. 207/208). Despacho saneador às fls. 209/213. Inconformada a autora interpôs Agravo Retido (fls. 216/242). Vieram os autos conclusos para decisão. Assim relatados, tudo visto e examinado. DECIDO. A questão debatida nos autos cinge-se à análise da legalidade da obrigação do autor de ressarcir ao SUS os valores despendidos pelos serviços prestados a seus segurados. De início analiso a problemática da prescrição levantada pela autora. Afasto a alegada ocorrência de prescrição trienal prevista no artigo 206, 3º, inciso IV do Código Civil. De fato, consoante precedentes do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região (AI 451019, DJ 23/09/2011, AI 442574, DJ 13/07/2011, AC 1633171, DJ 22/06/2011), não se cogita da aplicação do artigo 206, 3º, do Código Civil. Tratando-se de valores devidos, por imposição legal, ao Sistema Único de Saúde - SUS, cobrados pela Agência Nacional de Saúde Suplementar, autarquia sob regime especial, vinculada ao Ministério da Saúde (Lei nº 9.961/00), há que ser observado o prazo de cinco anos previsto no Decreto nº 20.910/32. Não se pode olvidar, ainda, que na hipótese retratada nos autos existem duas relações jurídicas, que, embora nascidas de uma mesma situação factual não se identificam. A primeira ocorre entre o terceiro que, mediante contrato de adesão, formaliza relação obrigacional com a operadora de saúde. Nesta hipótese, o negócio jurídico fica sob o pálio normativo do Código de Defesa do Consumidor. De outra parte, se este mesmo terceiro utiliza préstimos do SUS, surge fato típico subsumível ao artigo 32 da Lei n. 9.656/98. Essa nova relação jurídica se aperfeiçoa entre a pessoa jurídica operadora de planos de saúde e a Agência Nacional da Saúde Suplementar - ANS, mas apresenta características distintas daquela outra. Em suma, ainda que a tese tenha sido moldada à luz do Código Civil (natureza indenizatória no campo do direito privado), se viu toldada em face da sistemática de ressarcimento prevista no artigo 32 e seguintes da Lei n. 9.656/98. Acrescente-se, ainda, que não poderia ser acolhida a afirmação segundo a qual direito de propositura da ação pela ANS nasceria a partir da prestação do atendimento pelo SUS ao beneficiário. Ora, é consabido que o prazo prescricional surge sempre a partir da violação do direito (actio nata). Neste sentido, o novel Código Civil, diferentemente do vetusto Código de 1916, foi preciso tecnicamente ao prescrever que [...] Violado o direito nasce para o titular a pretensão, a qual se extingue, pela prescrição [...]. Portanto, a pretensão indenizatória da Agência Nacional de Saúde Complementar ocorre somente a partir da violação ou lesão ao seu direito subjetivo (actio nata). Desse modo, se o beneficiário do plano utiliza o SUS, tal fato não se amolda à suposta violação de direito subjetivo da Agência, eis que tal circunstância surge apenas em momento posterior, ou seja, no final do procedimento previsto na Resolução 6 da Diretoria de Desenvolvimento Setorial, e desde que a operadora de saúde não tenha realizado o ressarcimento de que trata o artigo 32 da Lei n. 9.656/96. Passo ao exame do mérito. A saúde é contemplada, na ordem constitucional brasileira, pelos artigos 196 e seguintes, nos quais está consignado ser direito de todos e dever do Estado, a quem cabe a responsabilidade por essa garantia mediante políticas sociais e econômicas que visem a redução do risco de doença e de outros agravos. O direito à saúde é um direito social, classificado como fundamental, na medida em que configura situações jurídicas, objetivas e subjetivas, definidas no direito positivo, em prol da dignidade, igualdade e liberdade da pessoa humana. Rege-se pelos princípios da universalidade e da igualdade de acesso às ações e serviços que a promovem, protegem e recuperam. Nos termos do artigo 197, da Constituição Federal, as ações e serviços de saúde são de relevância pública, por isso ficam inteiramente sujeitos à regulamentação, fiscalização e controle do Poder Público, nos termos da lei, ao qual cabe executá-los diretamente ou por terceiros, pessoas físicas ou jurídicas de direito privado. O Sistema Único de Saúde, integrado a uma rede regionalizada e hierarquizada de ações e serviços de saúde, constitui o meio pelo qual o Poder Público cumpre seu dever na relação jurídica de saúde que tem no pólo ativo qualquer pessoa e a comunidade, já que o direito à promoção e à proteção da saúde é também um direito coletivo. À luz do 1º, do artigo 198, o sistema é financiado com recursos do orçamento da seguridade social da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, além de outras fontes. A norma suprarreferida contém eficácia relativa restringível, segundo doutrina de Alexandre de Moraes, ou eficácia contida, segundo o magistério de José Afonso da Silva, por ter aplicabilidade imediata ou plena, embora sua eficácia possa ser reduzida, restringida nos casos e na forma que a lei estabelecer, ou seja, trata-se de preceito constitucional que recebeu do constituinte normatividade capaz de reger os interesses, mas contém, em seu bojo, a prescrição de conceito que restringe a produção de seus efeitos. Nesse sentido, a expressão além de outras fontes, dá margem a que o legislador as estabeleça, podendo reduzir o seu alcance. O que não deixa dúvidas é que o sistema único de saúde pode ser financiado por receitas advindas de instituições privadas, conforme previsto pela Lei nº 9.656/98. E essa possibilidade não afasta o Poder Público de seu dever de garantir o direito à saúde ao indivíduo e à coletividade, pois ele é responsável pelas ações e serviços públicos de saúde. Na verdade, a Constituição Federal permite que, a par do Estado, as instituições privadas participem complementarmente do sistema único de saúde. O princípio da eficiência fica atendido, visto que possibilita ao agente público realizar suas atribuições com presteza, perfeição e rendimento funcional, auferindo resultados positivos para o serviço público e satisfatório atendimento das necessidades da comunidade. Dessa forma, é possível alcançar, com nível de excelência, o binômio melhor desempenho das atribuições do agente-melhores resultados na prestação do serviço público. Por essas razões não verifico qualquer vício de inconstitucionalidade no artigo 32, da Lei nº 9.656/98, como, aliás, vem assinalando os Tribunais Superiores, em especial, o Supremo Tribunal Federal. Entendo ser razoável o Poder Público obter o ressarcimento diante das operadoras de plano de saúde devido ao atendimento de seus usuários pelas entidades

integrantes do Sistema Único de Saúde - SUS, em cumprimento do dever expresso no artigo 196, da Constituição Federal. Ressalto que aquelas pessoas jurídicas privadas deixam de despende recursos próprios para a realização de procedimentos por seus usuários, que são custeados pelo Estado. Assim, a exigência instituída pelo artigo 32, da Lei nº 9.656/98 não evita apenas o enriquecimento sem causa das operadoras de plano de saúde, mas também obsta a utilização de recursos públicos em desacordo com sua finalidade específica, afrontando o artigo 199, 2º, da Carta Magna. A Lei nº 9.656/98 confere à Agência Nacional de Saúde Suplementar-ANS a atribuição para estabelecer normas que regulem a exigência em tela, inclusive no que concerne aos montantes do ressarcimento e quanto ao procedimento de impugnação dos valores cobrados, descabendo qualquer alegação de inconstitucionalidade das resoluções editadas com esse intuito, em vista de autorização legal expressa. Prescreve o artigo 32 da Lei nº 9.656/98: Art. 32 - Serão ressarcidos pelas operadoras dos produtos de que tratam o inciso I e o 1º do art. 1º desta Lei, de acordo com normas a serem definidas pela ANS, os serviços de atendimento à saúde previstos nos respectivos contratos, prestados a seus consumidores e respectivos dependentes, em instituições públicas ou privadas, conveniadas ou contratadas, integrantes do Sistema Único de Saúde - SUS. 1º O ressarcimento a que se refere o caput será efetuado pelas operadoras à entidade prestadora de serviços, quando esta possuir personalidade jurídica própria, e ao SUS, mediante tabela de procedimentos a ser aprovada pela ANS. 2º Para a efetivação do ressarcimento, a ANS disponibilizará às operadoras a discriminação dos procedimentos realizados para cada consumidor. 3º A operadora efetuará o ressarcimento até o décimo quinto dia após a apresentação da cobrança pela ANS, creditando os valores correspondentes à entidade prestadora ou ao respectivo fundo de saúde, conforme o caso. 4º O ressarcimento não efetuado no prazo previsto no 3º será cobrado com os seguintes acréscimos: I - juros de mora contados do mês seguinte ao do vencimento, à razão de um por cento ao mês ou fração; II - multa de mora de dez por cento. 5º Os valores não recolhidos no prazo previsto no 3º serão inscritos em dívida ativa da ANS, a qual compete a cobrança judicial dos respectivos créditos. 6º O produto da arrecadação dos juros e da multa de mora serão revertidos ao Fundo Nacional de Saúde. 7º A ANS fixará normas aplicáveis ao processo de glosa ou impugnação dos procedimentos encaminhados, conforme previsto no 2º deste artigo. 8º Os valores a serem ressarcidos não serão inferiores aos praticados pelo SUS e nem superiores aos praticados pelas operadoras de produtos de que tratam o inciso I e o 1º do art. 1º desta Lei. Por sua vez, o Código Civil em vigor, dispõe no artigo 186, que aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito. O ato ilícito é caracterizado pela lei civil ante a simples geração de um dano, causado por ação ou omissão do sujeito passivo, ao qual se impõe a obrigação de indenizar. A responsabilidade civil também pode ser objetiva, que gera a obrigação de indenizar, independentemente de dolo ou de culpa daquele a quem se atribui tal obrigação. Nesse sentido prescreve o parágrafo único do artigo 927 do Código Civil: Haverá obrigação de reparar o dano, independentemente de culpa, nos casos especificados em lei, ou quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, risco para os direitos de outrem. Assim, quando previsto expressamente pela lei, basta a ocorrência de um dano para que o ato seja considerado ilícito e gere a obrigação de indenizar, ainda que ausente o dolo ou a culpa do sujeito passivo. Mas o que caracteriza o ato como ilícito não é somente a presença de dolo ou culpa, e sim a simples ocorrência de um dano. Ocorrendo um dano, há ato ilícito, nos termos dos artigos do Código Civil, acima citados. Por isso a norma do artigo 32, caput, da Lei 9.656/1998, usa a palavra ressarcidos para tratar dos valores que devem ser pagos pelas operadoras dos produtos de que tratam o inciso I e o 1º do art. 1º da Lei 9.656/1998, a fim de restituir ao Sistema Único de Saúde - SUS os custos dos serviços prestados aos consumidores e respectivos dependentes daquelas, quando previstos tais serviços nos respectivos contratos. A lei presume, de um lado, que o SUS experimentou um dano, em razão de haver prestado serviço médico ou hospitalar, em sentido amplo, a pessoa que mantém contrato para tal finalidade com operadora dos produtos de que tratam o inciso I e o 1º do art. 1º da Lei 9.656/1998. De outro lado, também presume a lei que a citada operadora auferiu enriquecimento sem causa, ao receber do consumidor o valor previsto no contrato, estimando a possibilidade de atendimento deste em seus cálculos atuariais e nada haver despendido, efetivamente, no atendimento gerado por ocasião da efetiva ocorrência do evento (sinistro), custeado que foi com recursos do SUS. Tratando-se de obrigação de reparação de dano e tendo presente que a mera ocorrência de um dano torna o ato ilícito, fica afastada a natureza de tributo deste pagamento, que se caracteriza como indenização por ato ilícito, ainda que praticado sem ou dolo ou a culpa das citadas operadoras. Vale dizer que basta a ocorrência de um dano, independentemente de dolo ou culpa, para o ato ser considerado ilícito, o que o afasta do conceito de tributo, previsto no artigo 3.º do CTN. Não sendo tributo, o caput do artigo 32 da Lei 9.656/1998 não viola a norma do artigo 195, 4.º, da Constituição do Brasil, que autoriza, mediante lei complementar, a instituição de outras contribuições sociais destinadas a garantir a manutenção ou expansão da seguridade social. Ademais, a exigência do ressarcimento com base na Lei 9.656/1998 em relação ao atendimento no SUS de beneficiários que firmaram contratos com operadoras antes do início de vigência daquela lei não viola o princípio constitucional que veda a retroatividade da lei em prejuízo do ato jurídico perfeito (Constituição do Brasil, artigo 5.º, inciso XXXVI) porque a norma que impõe o ressarcimento não interfere nos termos do contrato, que permanece vigorando com base nas cláusulas contratadas entre as operadoras e os beneficiários do plano ou seguro de saúde. O ressarcimento ao SUS, imposto às operadoras, é questão externa ao contrato. O que importa, para o efeito de observar a norma

constitucional que veda a irretroatividade da lei em prejuízo do ato jurídico perfeito, é o fato de o dano (atendimento no SUS) que gerou a obrigação de ressarcimento ter ocorrido na vigência da Lei 9.656/1998. Entendo que não há ofensa ao princípio da legalidade, em relação às tabelas instituídas pela Agência Nacional de Saúde Suplementar, por intermédio de resoluções, bem como à cobrança do ressarcimento combatido diretamente pela Agência. Com efeito, dispõem os 1º e 8º da Lei 9.656/98, in verbis: 1º O ressarcimento a que se refere o caput será efetuado pelas operadoras à entidade prestadora de serviços, quando esta possuir personalidade jurídica própria, e ao SUS, mediante tabela de procedimentos a ser aprovada pela ANS.(...) 8º Os valores a serem ressarcidos não serão inferiores aos praticados pelo SUS e nem superiores aos praticados pelas operadoras de produtos de que tratam o inciso I e o 1º do art. 1º desta Lei. Verifica-se, por conseguinte, que existe previsão legal para a edição, pela Agência Nacional de Saúde Suplementar, da tabela de procedimentos que constituam embasamento da cobrança do ressarcimento a que se refere o art. 32 do referido diploma legal. Acrescente-se que a Lei 9.961, de 28 de janeiro de 2000, que criou a Agência Nacional de Saúde Suplementar dispõe, em seu art. 4º, VI, que compete à entidade estabelecer normas para ressarcimento ao Sistema Único de Saúde - SUS. Demais disso, o Decreto 3.327, de 5 de janeiro de 2000, em observância ao disposto no art. 2º da Lei 9.961/00, reproduz o mesmo dispositivo legal, em seu art. 3º, VI, e estabelece, no seu art. 9º, III, que compete à Diretoria Colegiada a edição de normas sobre matérias de competência da ANS. No exercício da competência que lhe foi atribuída pela Lei 9.961/00 e pelo Decreto 3.327/00, a Diretoria Colegiada da Agência Nacional de Saúde editou a Resolução 17, de 30 de março de 2000, instituindo a Tabela Única de Equivalência de Procedimentos - TUNEP. Posteriormente, sucessivas resoluções foram editadas pelo mesmo órgão da ANS, a fim de proceder à atualização de valores e procedimentos a serem ressarcidos. Não há que se falar, por conseguinte, em ofensa ao princípio da legalidade, haja vista que existe supedâneo legal para a edição das tabelas de procedimento pela Agência Nacional de Saúde Suplementar. Ademais, da análise do art. 32, 3º, da Lei 9.656/98, é possível inferir que é lícito à ANS proceder à cobrança do ressarcimento previsto no caput do art. 32 da mesma lei. Com efeito, o art. 3º estabelece que a operadora efetuará o ressarcimento até o décimo quinto dia após a apresentação da cobrança pela ANS, creditando os valores correspondentes à entidade prestadora ou ao respectivo fundo de saúde, conforme o caso e estabelece que os valores não pagos no vencimento serão objeto de inscrição em dívida ativa da ANS, a quem compete a cobrança dos respectivos créditos (art. 32, 5º). No que diz respeito à cobrança dos valores dos procedimentos com base na Tabela Única Nacional de Equivalência de Procedimentos Hospitalares (TUNEP), aprovada pela Agência Nacional de Saúde Suplementar, e não de acordo com os valores praticados com base no contrato, tem fundamento de validade nos 1º e 8º do artigo 32 da Lei 9.656/1998, na redação da Medida Provisória n.º 2.177-44, de 24.8.2001. O ressarcimento a que se refere o caput será efetuado pelas operadoras à entidade prestadora de serviços, quando esta possuir personalidade jurídica própria, e ao SUS, mediante tabela de procedimentos a ser aprovada pela ANS. Vale dizer que os valores a serem ressarcidos não serão inferiores aos praticados pelo SUS e nem superiores aos praticados pelas operadoras de produtos de que tratam o inciso I e o 1º do art. 1º desta Lei. Outrossim, o 8º acima transcrito não estabelece que o valor do ressarcimento corresponderá ao cobrado pelo sujeito passivo nos termos do contrato firmado com a pessoa atendida pelo SUS, e sim com base nos praticados pelas operadoras de produtos de que tratam o inciso I e o 1º do art. 1º da citada lei, de modo que é válida a Tabela Única Nacional de Equivalência de Procedimentos (TUNEP), aprovada pela Resolução 17, de 30.3.2000, da Diretoria Colegiada da Agência Nacional de Saúde Suplementar, em que esta fixa os valores do ressarcimento com base na média de valores praticados no mercado por aquelas operadoras, em âmbito nacional. Cumpre frisar que a TUNEP foi aprovada como resultado de processo de que participaram representantes e técnicos das operadoras de produtos de que tratam o inciso I e o 1º do art. 1º da Lei 9.656/1998. Assim, presumem-se ancorados na realidade os valores constantes dessa tabela, salvo prova cabal em sentido contrário, inexistente neste caso. Sustenta, ainda, a operadora que os procedimentos foram realizados fora da área de abrangência do contrato. Contudo, não há como descartar a possibilidade de os atendimentos terem sido decorrentes de atendimento de urgência/emergência. Isto porque a Lei nº 9.656/98, em seus artigos 12, inciso VI, e V, e Art. 35-C, juntamente com a Resolução CONSU nº 13 em seu art. 5, asseguram a obrigatoriedade da cobertura contratual para casos de urgência/emergência. Posto isso, com base na fundamentação expendida e por tudo o mais que dos autos consta, julgo improcedente o pedido, extinguindo o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Condene o autor em custas e em honorários advocatícios, esses calculados em 10% (dez por cento) sobre o valor dado à causa, atualizadamente. Após o trânsito em julgado, proceda-se à conversão em renda da ré do depósito efetuado nos presentes autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0011105-94.2014.403.6100 - SYLVIA APARECIDA SIMAO OLIVEIRA(SP108148 - RUBENS GARCIA FILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1115 - TELMA DE MELO SILVA)

Vistos etc. Trata-se de ação ordinária, proposta por SYLVIA APARECIDA SIMÃO OLIVEIRA, em desfavor da UNIÃO FEDERAL, objetivando a restituição do valor pago a maior de imposto de renda, em razão de equívoco cometido pela autora ao incluir valores referentes aos juros moratórios e honorários advocatícios recebidos em reclamação trabalhista, no campo de rendimentos tributáveis da Declaração de Imposto de Renda. Sustenta a não

incidência de imposto de renda sobre os juros moratórios por se tratar de indenização, bem como a exclusão dos honorários advocatícios da base de cálculo de imposto de renda. Juntou os documentos que entendeu necessários ao deslinde do feito. Aditamento à inicial (fl. 72), apresentando comprovante de recolhimento de custas iniciais. Decisão de fl. 74, que decretou segredo de justiça. Devidamente citada, a União Federal apresentou contestação às fls. 79/96, alegando preliminarmente falta de interesse de agir e prescrição quinquenal. No mérito, postula a improcedência do pedido. Réplica às fls. 102/107. Manifestação da União Federal à fl. 109, requerendo o julgamento antecipado da lide. Vieram os autos conclusos para decisão. Tudo visto e examinado.

DECIDO. Preliminarmente, a alegada falta de interesse de agir não comporta guarida. Segundo o magistério de Paulo Cesar Conrado, ...O direito de ação encontra como primeiro limite o interesse de agir, assim entendido o resultado da conjunção de dois elementos básicos, a necessidade de recorrer ao Estado-juiz e a utilidade do provimento postulado... (grifo nosso). Verifico, pois, presentes os dois requisitos, visto ser vedada a autotutela, bem como ser compatível o provimento jurisdicional pleiteado pelas autoras com o fim visado. Cumpre observar que a autora possui direito à apreciação do seu pedido pelo Poder Judiciário, em razão do princípio do livre acesso ao judiciário. Analisando a preliminar de mérito consubstanciada no pedido de reconhecimento da prescrição, verifico que não ocorreu o prazo prescricional quinquenal, tendo em vista que foram declarados no Imposto de Renda Pessoa Física Exercício 2010/Ano-Calendário 2009 e a presente ação foi ajuizada em 17.06.2014. Passo ao exame de mérito propriamente dito. O cerne da questão debatida nos autos refere-se a não incidência do imposto de renda sobre juros de mora e honorários advocatícios recebidos em sede de reclamação trabalhista. Não tenho dúvidas de que o conceito de renda ou proventos não pode ser estendido para atingir noções jurídicas de fatos que não se traduzam em ganho de capital, mas, sem embargo da possibilidade do legislador ordinário poder presumir a ocorrência de renda. Nos moldes do artigo 44 do Código Tributário Nacional, essa presunção não atinge a permissão da tributação de fatos que não traduzam um aumento de capital. Art. 44. A base de cálculo do imposto é o montante, real, arbitrado ou presumido, da renda ou dos proventos tributáveis. Em assim sendo, impende a ocorrência de renda ou de proventos para a incidência do imposto, não sendo suficiente meros valores de cunho indenizatório. No caso dos autos, as verbas foram recebidas por força de decisão judicial, a título de diferenças salariais referente a horas extras trabalhadas diariamente excedentes de 6, bem como o sábado de 09/11/96, com adicional de 50%. Depreendo, portanto, que as citadas verbas não se inserem no conceito de indenização, vez que possuem caráter nitidamente remuneratório, nos termos do artigo 43, I do CTN. Com efeito, os juros moratórios incidentes sobre a verba de natureza salarial paga com atraso, pela sua natureza acessória, seguem o destino do valor principal, submetendo-se, portanto, à incidência do tributo. Ressalto que o Colendo Superior Tribunal de Justiça (STJ) publicou acórdão estabelecendo que a não incidência do Imposto de Renda ocorre apenas para os juros de mora em verbas trabalhistas que tenham caráter indenizatório, conforme segue: **PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. IMPOSTO DE RENDA. JUROS DE MORA DECORRENTES DO PAGAMENTO EM ATRASO DE VERBAS TRABALHISTAS. NÃO INCIDÊNCIA. MATÉRIA JÁ PACIFICADA PELA PRIMEIRA SEÇÃO. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO 1.227.133/RS. 1. A Primeira Seção, por ocasião do julgamento do REsp 1.227.133/RS, sob o rito do art. 543-C do CPC, fixou orientação no sentido de que é inexigível o imposto de renda sobre os juros de mora decorrentes do pagamento a destempo de verbas trabalhistas de natureza indenizatória, oriundas de condenação judicial. 2. Agravo regimental não provido. (AgRg nos EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 1.163.490 - SC (2010?0104249-6), Relator MINISTRO BENEDITO GONÇALVES) Na forma do art. 12, da Lei nº. 7.713/88, verifico que é possível a dedução, da base de cálculo do Imposto de Renda, do valor relativo aos honorários advocatícios contratuais. Com efeito, os honorários advocatícios são totalmente dedutíveis, mas apenas da parte dos rendimentos sujeita à tributação. Dessa forma, a autora possui direito a restituição do valor pago a maior a título de imposto de renda sobre os honorários advocatícios, considerando apenas a proporção dos rendimentos sujeita à tributação. Convém ressaltar, ainda, com relação à atualização monetária, a necessidade de sua aplicação sob pena de possibilitar a ocorrência de enriquecimento ilícito por parte da Administração. Dessa forma, entendo aplicável o disposto no Provimento nº64, de 2005, da Corregedoria Geral do Eg. TRF da 3ª Região e no Manual de Cálculos aprovado pela Presidente do Conselho da Justiça Federal. Insta consignar, ainda, que a Taxa Selic se consubstancia em juros e correção monetária, e, dado o princípio da reciprocidade- aplicação aos valores passíveis de compensação ou repetição pelo contribuinte -, inquestionável sua incidência quando a parte credora for o Fisco. Assim, a partir de janeiro de 1996, passa a substituir os demais índices de correção monetária, devendo ser utilizada, também, para o cálculo dos juros moratórios devidos. Posto Isso, conforme fundamentação expendida e por tudo o mais que dos autos consta, julgo parcialmente procedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para declarar o direito da autora à restituição do valor pago a maior a título de imposto de renda sobre os honorários advocatícios incidentes sobre os rendimentos tributáveis, relativo à reclamação trabalhista nº 2263/98. Deve ser observado, quanto à correção monetária, o Provimento nº64/05, da Corregedoria-Geral do TRF da 3ª Região e o Manual de Cálculos aprovado pelo Presidente do Conselho da Justiça Federal e, a partir de janeiro de 1996, correção e juros moratórios calculados pela Taxa Selic, na forma determinada pelo artigo 39, 4º da Lei 9.250/95. Em decorrência da sucumbência parcial entre a autora e a ré, serão recíproca e proporcionalmente**

distribuídas as custas processuais, bem como deverá cada qual arcar com os honorários de seus respectivos patronos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0017192-66.2014.403.6100 - LILIANA ELIZABET BOULLHESEN(Proc. 2186 - FABIANA GALERA SEVERO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2308 - ARINA LIVIA FIORAVANTE)

Vistos, etc. Trata-se de ação ordinária, ajuizada LILIANA ELIZABET BOULLHESEN, em face da UNIÃO FEDERAL, pelos fatos e fundamentos expostos na exordial. Tutela antecipada indeferida às fls.

50/52. Devidamente citada, a ré apresentou contestação às fls. 64/68. Réplica às fls. 100/105. Encontrava-se o feito em regular tramitação, quando a autora requereu a desistência do feito (fl. 163). Posto Isso e considerando tudo mais que dos autos consta, homologo, por sentença, a desistência pleiteada, ao que, de conseqüente, julgo extinto o feito, nos termos do artigo 267, inciso VIII, e parágrafo único do artigo 158, todos do Código de Processo Civil, cassando a tutela anteriormente concedida. Custas e honorários a serem arcados pelo autor, fixados estes em 10% (dez) por cento sobre o valor dado à causa atualizada. Oportunamente, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se. São Paulo, 01 de julho de 2015

0022669-70.2014.403.6100 - ANTONIO CARLOS GELIO(SP038332 - CLEIDE PUGA CASTANHO E SP034439 - SEVERINO FAUSTINO DA COSTA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 909 - MARCELO ELIAS SANCHES)

Vistos etc. Trata-se de ação ordinária, proposta por ANTONIO CARLOS GELIO em desfavor de UNIÃO FEDERAL, objetivando a sua inclusão no Quadro de Acesso por Antiguidade e Merecimento com vistas às Promoções de 25 de dezembro de 2014. Requer, ainda, sua promoção do posto de Segundo Tenente para o de Primeiro Tenente Especialista da Aeronáutica, prevista no artigo 3º, inciso II do Decreto nº 2.996/99, afastando, o eventual óbice em virtude da pendência judicial que aguarda julgamento perante a Superior Instância, colocando-o em condição de igualdade com os demais colegas de turma EAOF - 2012. Aduz o autor, que ocupa o posto de Segundo Tenente da carreira da Aeronáutica e possui interesse à ascensão de Primeiro Tenente no Quadro de Oficiais Especialistas da Aeronáutica. Afirma que, embora seu nome esteja incluído na lista de Oficiais cogitados para estudos de inclusão no Quadro de Acesso por Antiguidade e Merecimento, corre o risco de ser prejudicado em seleção para promoção ao posto de 1º Tenente no ciclo de promoções do dia 25 de dezembro de 2014, em virtude das ações judiciais cíveis ajuizadas por ele em face da União. Juntou os documentos que entendeu necessários ao deslinde do feito. Decisão de fls. 48/50, que deferiu o pedido de justiça gratuita, bem como a tutela antecipada. Agravo de instrumento interposto perante o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que indeferiu o pedido de efeito suspensivo. Manifestação da União Federal às fls. 79/84v, pleiteando a extinção do feito, sem resolução do mérito, em razão de ausência de necessidade e utilidade da tutela jurisdicional. Réplica às fls. 98/100. Vieram os autos conclusos para decisão. Tudo visto e examinado. DECIDO Preliminarmente, afasto alegação de falta de interesse de agir, tendo em vista o Boletim do Comando número 183, contendo vários assuntos, dentre eles, as Instruções Gerais aos seus comandados (Terceira Parte - Seção II - Comissão de Promoções de Oficiais - folha 8151) para a Organização dos Quadros de Acesso por Antiguidade e Merecimento com Vistas às Promoções de 25 de Dezembro de 2014, que estabeleceu no item II das referidas instruções, in verbis: 3 - A diretoria de Administração do Pessoal (DIRAP) fornecerá a SECPROM, até 24 de outubro de 2014, a relação dos oficiais constantes nas faixas de cogitação que estejam, de alguma forma envolvidos com a Justiça Militar e/ou Civil. Passo ao exame de mérito. O cerne da questão debatida nos autos cinge-se à análise do direito do autor à sua inclusão no Quadro de Acesso por Antiguidade e Merecimento com vista às Promoções de 25 de dezembro de 2014, bem como à sua promoção do posto de Segundo Tenente para o de Primeiro Tenente Especialista da Aeronáutica, prevista no artigo 3º, inciso II do Decreto nº 2.996/99, afastando os óbices das ações judiciais cíveis ajuizadas por ele em face da União. Depreendo da análise dos autos, que na data da propositura da ação, o autor ocupava o posto de Segundo Tenente de carreira da Aeronáutica, com possibilidade de ser nomeado Primeiro Tenente no Quadro de Oficiais Especialistas da Aeronáutica. Analisando os documentos juntados aos autos, observo que o autor constava em faixa de cogitação para estudos destinados à inclusão em quadro de acesso por antiguidade e merecimento. De acordo com o documento de fls. 35/39, (...) A Diretoria de Administração do Pessoal (DIRAP) fornecerá à SECPROM, até 24 out. 2014, a relação dos oficiais constantes nas faixas de cogitação que estejam, de alguma forma, envolvidos com a JUSTIÇA MILITAR e/ou CIVIL. Embora o Regulamento do Quadro de Oficiais Especialistas da Aeronáutica estabeleça como condição de inscrição não estar o Oficial sub-judice, verifico que os Processos nºs 0014940-61.2012.403.6100 e 0017152-55.2012.403.6100 foram julgados procedentes para assegurar ao autor o direito à matrícula no Estágio de Adaptação ao Oficialato da Aeronáutica do ano de 2012, bem como para a nomeação no posto de 2º Tenente do Quadro de Oficiais de Especialistas da Aeronáutica. Ressalto que o Processo nº 0017152-55.2012.403.6100 aguarda julgamento da apelação interposta pela União Federal. O autor recebeu o conceito de muito bom/acima do esperado em sua Ficha de Avaliação 2014, conforme documento de fl. 34, e não figura como réu nos processos acima mencionados, razão pela qual entendo verossímeis as alegações apresentadas. Cumpre observar que, a União Federal alega que o impedimento para integrar o Quadro de Acesso e Lista de Escolha se circunscreve a ser, o oficial, réu em ação

criminal. Dessa forma, não reconheço a legalidade do Boletim do Comando nº 183 que se refere à relação dos oficiais constantes nas faixas de cogitação que estejam, de alguma forma envolvidos com a Justiça Militar e/ou Civil. Posto Isso, e considerando tudo o mais que dos autos consta, julgo procedente o pedido, para reconhecer o direito do autor à sua inclusão no Quadro de Acesso por Antiguidade e Merecimento com vistas às Promoções de 25 de dezembro de 2014, bem como à sua promoção do posto de Segundo Tenente para o de Primeiro Tenente Especialista da Aeronáutica, prevista no artigo 3º, inciso II do Decreto nº 2.996/99, afastando os óbices das ações judiciais cíveis ajuizadas por ele em face da União, confirmando a tutela antecipada anteriormente concedida. Condeno a ré ao pagamento de custas e honorários advocatícios, estes, no percentual de dez por cento sobre o valor dado à causa, devidamente corrigido. Comunique-se esta decisão ao DD. Desembargador Relator do Agravo de Instrumento interposto, nos termos do Provimento nº 64 da COGE. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0085417-20.2014.403.6301 - PAULO HENRIQUE COVA GIGLIUCCI X BANCO CENTRAL DO BRASIL PROCESSO N.º 0085417-20.2014.403.6301- Ação OrdináriaAUTOR: PAULO HENRIQUE COVA GIGLIUCCI RÉU: BANCO CENTRAL DO BRASIL Vistos e etc. Trata-se de Ação Ordinária, proposta por PAULO HENRIQUE COVA GIGLIUCCI em face de BANCO CENTRAL DO BRASIL, pelos fatos e fundamentos expostos na inicial. Devidamente intimado, por AR, para regularizar o feito, o autor permaneceu inerte. Dessa forma, transcorrido o prazo in albis sem qualquer providência, ocorreu, dessarte, o fenômeno da preclusão, impeditivo da renovação do ato, cumprindo a este Juízo, velar pela rápida solução do litígio, na forma preconizada no inciso II do artigo 125 do Código de Processo Civil. Assim, perfeitamente caracterizada a hipótese contemplada no inciso IV do artigo 267, da Lei Processual Civil, ou seja, ausência de desenvolvimento válido e regular do processo, pelo que julgo extinto o presente feito, sem julgamento do mérito. Custas ex lege. Sem honorários por não constituída a relação processual. Oportunamente, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. São Paulo, 01 de julho de 2015 ELIZABETH LEÃO Juíza Federal

EMBARGOS A EXECUCAO

0002828-60.2012.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0021388-67.2001.403.0399 (2001.03.99.021388-4)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1273 - GLAUCIA YUKA NAKAMURA) X COML/ E IMPORTADORA GUIDON LTDA(SP145719 - LUIZ FERNANDO MARTINS MACEDO) Vistos, etc. Trata-se de processo de execução contra devedor solvente, com vista à satisfação do débito consubstanciado em título judicial. A exequente manifestou desinteresse na execução da sucumbência diante do disposto no parágrafo 2º do artigo 20 da Lei 10.522/2002 com redação dada pela Lei 11.033/2004 (fl. 100/101). Posto Isso e considerando tudo mais que dos autos consta, homologo, por sentença, a desistência pleiteada, ao que, de conseqüente, julgo extinta a execução (liquidação) da sentença. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se São Paulo, 01 de julho de 2015

0013494-52.2014.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010143-08.2013.403.6100) TELMA FERREIRA DE SANTANA BARRETO X DERIVALDO DE SOUZA BARRETO(SP195694 - CAIO NILTON DE ALVARENGA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) Processo n.º 0013494-52.2014.403.6100 Embgtes.: TELMA FERREIRA DE SANTANA BARRETO e DERIVALDO DE SOUZA BARRETO Embgda: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF Vistos, etc. Os presentes Embargos à Execução foram interpostos por TELMA FERREIRA DE SANTANA BARRETO e outro, com fulcro no art. 741, do Código de Processo Civil. Aduzem os embargantes que adquiriram um veículo de Placa KDV 1314, Mercedes Benz - Neobus Thunder, ano 2004/2004, por meio de financiamento bancário no valor de R\$ 79,040,00 em 48 parcelas de R\$ 2.845,51, através do Banco Panamericano. Alegam que foram pagas 15 parcelas e, em razão da revogação pela Prefeitura de Taboão da Serra das licenças de transporte coletivo, efetuaram, em março de 2013, a devolução amigável do bem ao Banco Panamericano. Pugna pelo reconhecimento de excesso de execução, vez que não foi informado pela CEF qual valor foi abatido da dívida em razão da devolução o veículo. Devidamente intimada, a CEF apresentou sua impugnação fls. 14/50. Emenda à inicial às fls. 87/89. Expedido ofício ao DETRAN, respondido às fls. 98/103 Vieram os autos conclusos para decisão. Assim relatados, tudo visto e examinado. DECIDO. As preliminares arguidas pela CEF se confundem com o mérito e serão oportunamente apreciadas. Em que pesem as alegações dos embargantes de que o veículo foi devolvido amigavelmente ao Banco Panamericano, não há nos autos qualquer prova do fato. O Termo de Entrega Amigável Sem Quitação do Bem Objeto do Contrato n.º 000046357133 não está assinado pelo credor, não sendo, portanto, documento hábil a comprovar a alegada de devolução do bem. Em resposta ao ofício expedido, o DETRAN informa que o veículo em questão ainda encontra-se no nome da Sr. Telma Ferreira de Santana Barreto. O crédito da exequente foi recebido pela CEF do Banco Panamericano por contrato de cessão, e tal fato foi comunicado aos executados. Ademais, ainda que tal correspondência tenha sido recebida por pessoa desconhecida, não há prova inequívoca nos autos da entrega amigável do bem. O direito civil passou por uma grande mudança de enfoque,

antes eminentemente privado, para a visão social, na defesa da sociedade como um todo, buscando a efetivação e proteção de direitos e interesses previstos na Constituição Federal. Surgiu, assim, a Função Social do Contrato, prevista no artigo 421 do Código Civil, que limita a autonomia da vontade, conformando-a aos interesses sociais, nos termos dos ensinamentos do mestre Gustavo Tepedino que preleciona que:(...) A função social, por sua vez, torna-se razão determinante e elemento limitador da liberdade de contratar, na medida em que esta só se justifica na persecução dos fundamentos e objetos da República acima transcritos. A função social do contrato impõe aos contratantes o dever de atender -a o lado dos interesses individuais perseguidos pelo regulamento contratual- a interesses extracontratuais socialmente relevantes, dignos de tutela jurídica, que se relacionam com o contrato ou são por ele atingidos. Tais interesses dizem respeito, dentre outros, aos consumidores, à livre concorrência, ao meio ambiente, às relações de trabalho. Não se pode prescindir, assim, na interpretação das relações jurídicas privadas, dos valores e princípios consagrados na Constituição como fundamentos e objetivos da República. Portanto, atrelada aos princípios fundamentais do direito contratual, consubstanciados na autonomia da vontade, no consensualismo, na obrigatoriedade da convenção (pacta sunt servanda), na relatividade dos efeitos do negócio jurídico e na boa-fé, está a função institucional do contrato, que submete os contratantes a sujeição às normas de ordem pública e aos bons costumes. No caso em tela, houve a celebração de Contrato de por agentes capazes, contendo objeto lícito possível, determinável e mediante forma prescrita ou não defesa em lei (requisitos subjetivos, objetivos e formais). A par disso, em que pese tratar ambos os negócios jurídicos de contratos de adesão, no qual inexistia liberdade de convenção, já que um dos contratantes se limita a aceitar as cláusulas e condições previamente redigidas e impressas pelo outro, havendo recuo da autonomia da vontade, não restou confirmado excesso de individualismo por parte do proponente ostensivo (embargada). De fato, os sobreditos contratos sujeitaram-se às bases jurídicas fundamentais em que repousam a ordem econômica e moral da sociedade. Assim sendo, a credora não pode ser prejudicada por fatos que sequer estão provados nos autos. Posto isso, com base na fundamentação expendida, julgo improcedentes os Embargos, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC. Custas ex lege. Honorários advocatícios a serem arcados pelo embargante no valor de R\$ 900,00 (novecentos reais), com fulcro no artigo 20, 4º, CPC. Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais. Publique-se. Registre-se. Intime-se. São Paulo, 02 de julho de 2015 ELIZABETH LEÃO Juiz Federal

0021714-39.2014.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0027726-02.1996.403.6100 (96.0027726-5)) UNIAO FEDERAL(Proc. 524 - RAQUEL TERESA MARTINS PERUCH) X P & M PROMOCAO E MERCHANDISING LTDA(SP043425 - SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA)
Processo nº 0021714-39.2014.403.6100 Embgte.: UNIÃO FEDERAL Embgdo: P & M PROMOÇÃO E MERCHANDISING LTDA Vistos, etc. Os presentes Embargos à Execução foram interpostos pela UNIÃO FEDERAL, com fulcro no artigo 730 do Código de Processo Civil, sob o fundamento de que os cálculos apresentados estão incorretos em razão do excesso de da execução, conforme conta apresentada. Distribuídos os autos por dependência, foi dada oportunidade ao embargado, que se manifestou às fls. 19/22. Em face da divergência entre os valores apresentados pelas partes, aos autos foram remetidos ao Contador Judicial que elaborou a conta de fls. 24/31, com a qual houve concordância de ambas as partes. DECIDO. Os cálculos elaborados pelo Sr. Contador Judicial estão em consonância com o julgado dos autos principais, tendo apurado, inclusive, valor inferior ao trazido pela União Federal. O recebimento de valor a maior implicaria admitir-se o enriquecimento ilícito. Ressalto, ademais, que o numerário envolvido é dinheiro público, afetando toda a coletividade, o que demanda maior atenção e cuidado do Poder Público. Entendo, portanto, que os valores apurados pela Contadoria Judicial estão corretos. Estes Embargos envolvem apenas matéria de direito, independentemente seu julgamento de outras provas. Posto isso, com base na fundamentação expendida, e ante a concordância de ambas as partes, julgo procedentes os Embargos, acolhendo integralmente os cálculos da Contadoria de fls. 24/31, no valor de R\$ 17.480,24, atualizado para 03/2015. Custas ex lege. Honorários advocatícios a serem arcados pelo embargado no valor de R\$ 900,00 (novecentos reais), com fulcro no artigo 20, 4º, CPC. Traslade-se cópia da conta de fls. 57/64 e desta decisão para os autos principais. Publique-se. Registre-se. Intime-se. São Paulo, 02 de julho de 2015 ELIZABETH LEÃO Juíza Federal

0021870-27.2014.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014355-38.2014.403.6100) N R DE SANTIAGO - EPP X NICOLE ROS DE SANTIAGO(SP178729 - RODRIGO ANGELO VERDIANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE)
Tipo A Processo nº 0021870-27.2014.403.6100 Embgte.: N R DE SANTIAGO - EPP e outro Embgda: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF Vistos, etc. Os presentes Embargos à Execução foram interpostos por N R DE SANTIAGO - EPP e outro, com fulcro no art. 741, do Código de Processo Civil. Aduz o embargante, em preliminar, que a exequente é carecedora da ação vez que o documento apresentado não é título executivo, razão pela qual a petição inicial é inepta. Afirma que a via correta, por não se tratar de título executivo, seria a Ação Monitória. Alega, ainda, que a embargada, aplicou juros, taxas e encargos abusivos e que há suposta capitalização dos juros. Pugna pela aplicação do Código de Defesa do Consumidor, afirma ser ilegal a aplicação da comissão de permanência. Devidamente intimada, a CEF apresentou sua impugnação fls. 55/77. Vieram os autos conclusos para

decisão. Assim relatados, tudo visto e examinado. DECIDO. De início, aprecio as preliminares argüidas pelo embargante. Rejeito a alegação de ausência de título essencial à propositura da execução, considerando que a petição inicial foi instruída com o contrato e a memória atualizada do cálculo do débito. Assim, o título em discussão é completo, tanto objetiva como subjetivamente, emanando esse requisito da prova inequívoca acostada aos autos, ressaltando-se que a exigibilidade resultou da demonstração cabal do inadimplemento do embargante. Afasto, ainda, a preliminar de inadequação da via eleita, vez que, de acordo com o entendimento dos nossos Tribunais, a Cédula de Crédito Bancário é título executivo extrajudicial. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE EXECUÇÃO POR TÍTULO EXTRAJUDICIAL. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO (CRÉDITO ROTATIVO). TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. SENTENÇA REFORMADA. 1. A Segunda Seção do colendo Superior Tribunal de Justiça, por ocasião do julgamento do REsp n. 1.291.575/PR, submetido ao rito previsto pelo artigo 543-C do CPC, assentou entendimento de que a Cédula de Crédito Bancário é título executivo extrajudicial, representativo de operações de crédito de qualquer natureza, circunstância que autoriza sua emissão para documentar a abertura de crédito em conta corrente, nas modalidades de crédito rotativo ou cheque especial. O título de crédito deve vir acompanhado de claro demonstrativo acerca dos valores utilizados pelo cliente, trazendo o diploma legal, de maneira taxativa, a relação de exigências que o credor deverá cumprir, de modo a conferir liquidez e exequibilidade à Cédula (art. 28, 2º, incisos I e II, da Lei nº 10.931/2004). 2. No caso, a Cédula de Crédito Bancário - Consignação Caixa que instrui a inicial constitui título executivo extrajudicial, pois representa dívida em dinheiro, certa, líquida e exigível, seja pela soma nela indicada, seja pelo saldo devedor demonstrado em planilha de cálculos acostada aos autos. 3. Apelação da CEF a que se dá provimento para anular a sentença apelada e determinar o retorno dos autos à origem para o regular prosseguimento do feito executivo. AC 00074367220064013803 AC - APELAÇÃO CIVEL - 00074367220064013803 Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL NÉVITON GUEDES Sigla do órgão TRF1 Órgão julgador QUINTA TURMA Fonte e-DJF1 DATA:21/01/2015 PAGINA:405 Passo ao exame do mérito. Passo a analisar as alegações da suposta capitalização dos juros, bem como, aplicação do Código de Defesa do Consumidor. No tocante à adoção pela embargada de juros capitalizados, impende tecer algumas considerações. O Direito Civil sofreu diversas transformações, especificamente na seara contratual. O contrato, como instrumento cada vez mais presente na vida do indivíduo, tendo em vista ser instrumento utilizado para regular as inúmeras relações jurídicas do cotidiano das pessoas, passou a ser visto como instrumento que transcende a esfera individual dos contratantes, produzindo efeitos em toda a sociedade. Não faz mais sentido a afirmação de que o contrato tem, sempre, efeitos apenas entre as partes. O direito civil passou por uma grande mudança de enfoque, antes eminentemente privado, para a visão social, na defesa da sociedade como um todo, buscando a efetivação e proteção de direitos e interesses previstos na Constituição Federal. Surgiu, assim, a Função Social do Contrato, prevista no artigo 421 do Código Civil, que limita a autonomia da vontade, conformando-a aos interesses sociais, nos termos dos ensinamentos do mestre Gustavo Tepedino que preleciona que: (...) A função social, por sua vez, torna-se razão determinante e elemento limitador da liberdade de contratar, na medida em que esta só se justifica na persecução dos fundamentos e objetos da República acima transcritos. A função social do contrato impõe aos contratantes o dever de atender -a o lado dos interesses individuais perseguidos pelo regulamento contratual- a interesses extracontratuais socialmente relevantes, dignos de tutela jurídica, que se relacionam com o contrato ou são por ele atingidos. Tais interesses dizem respeito, dentre outros, aos consumidores, à livre concorrência, ao meio ambiente, às relações de trabalho. Não se pode prescindir, assim, na interpretação das relações jurídicas privadas, dos valores e princípios consagrados na Constituição como fundamentos e objetivos da República. Portanto, atrelada aos princípios fundamentais do direito contratual, consubstanciados na autonomia da vontade, no consensualismo, na obrigatoriedade da convenção (pacta sunt servanda), na relatividade dos efeitos do negócio jurídico e na boa-fé, está a função institucional do contrato, que submete os contratantes a sujeição às normas de ordem pública e aos bons costumes. No caso em tela, houve a celebração de Contrato de por agentes capazes, contendo objeto lícito possível, determinável e mediante forma prescrita ou não defesa em lei (requisitos subjetivos, objetivos e formais). A par disso, em que pese tratar ambos os negócios jurídicos de contratos de adesão, no qual inexistente liberdade de convenção, já que um dos contratantes se limita a aceitar as cláusulas e condições previamente redigidas e impressas pelo outro, havendo recuo da autonomia da vontade, não restou confirmado excesso de individualismo por parte do proponente ostensivo (embargada). De fato, os sobreditos contratos sujeitaram-se às bases jurídicas fundamentais em que repousam a ordem econômica e moral da sociedade. Destaco, ainda, que, descabe qualquer alegação no sentido de desconhecimento do conteúdo do contrato à época em que foi celebrado. Evidente que foram previstos encargos contratuais, como juros remuneratórios e comissão de permanência, na hipótese de impontualidade na satisfação do pagamento do débito. Contudo, sua fixação está pautada nas taxas divulgadas pelo Banco Central do Brasil, legalmente admitidas, portanto. Cumpre sopesar que, embora o Superior Tribunal de Justiça já tenha pacificado a questão da aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor às relações contratuais bancárias, nos termos da Súmula 297 (O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras), considero que a relação entre mutuante e mutuário não pode ser entendida como relação de consumo, exigindo-se comprovação de abusividade ou onerosidade excessiva do contrato, bem

como de violação do princípio da vontade e da boa-fé do contratante.No que se refere a Comissão de Permanência, entendo ser ela permitida no período de inadimplência, desde que não cumulada como os demais encargos remuneratórios ou moratórios e compensatórios, podendo ser cobrada até o ajuizamento da demanda executiva, não se lhe aplicando o limite temporal de 180 dias previsto na Resolução do BACEN n.º 1.748/90, quando celebrado o contrato após 01 de março de 2000, data em que foi revogada a normativa. Somente quando a instituição financeira dirige-se à juízo para a cobrança da dívida é que se afastam os encargos contratados, incidindo então sobre o débito consolidado a correção monetária e os juros de mora a partir da citação. Posto isso, com base na fundamentação expendida, julgo improcedentes os Embargos, nos termos do artigo 269, I, do CPC.Custas ex lege.Honorários advocatícios a serem arcados pelo embargante no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), com fulcro no artigo 20, 4º, CPC.Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais.Publique-se. Registre-se. Intime-se.São Paulo, 01 de julho de 2015

0007407-46.2015.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0043350-23.1998.403.6100 (98.0043350-3)) UNIAO FEDERAL(Proc. 722 - MARCIA RIBEIRO PASELLO DOMINGOS) X RADIO E TELEVISAO RECORD S/A(SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO E SP102786 - REGIANE STRUFALDI)

Processo nº 0007407-46.2015.403.6100Embargante: UNIÃO FEDERALEmbargado: RADIO E TELEVISÃO RECORD S/AVistos, etc.Os presentes Embargos à Execução foram interpostos pela União Federal, com fulcro no art. 730 do Código de Processo Civil e, ao tecer considerações pelas quais deve ser reconhecido o excesso de execução nos cálculos apresentados pela embargada, requer provimento dos presentes Embargos.Distribuídos os autos por dependência, a embargada foi intimada a se manifestar, concordado com os valores apresentados pela União Federal. Vieram os autos conclusos para decisão. Assim relatados, tudo visto e examinado.DECIDO.Em vista da concordância da embargada com os valores apresentados pela embargante, em reconhecimento ao alegado, acolho os presentes Embargos. Posto Isso, com base na fundamentação expendida, julgo procedentes os Embargos, adequando o valor em execução ao cálculo elaborado pela embargante em sua inicial.Custas e honorários advocatícios a serem arcados pela embargada, fixados estes em 10% (dez por cento) sobre o valor dado à causa, devidamente atualizados. Traslade-se cópia dos cálculos apresentados pela embargante e desta decisão para os autos principais.

HABILITACAO

0018671-94.2014.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0027906-86.1994.403.6100 (94.0027906-0)) ANDERSON DE ALMEIDA VIEIRA(SP223234 - WALTER DE FARIAS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 919 - OTAVIO PENTEADO COTRIM E SP084121 - REGINA ROSA YAMAMOTO)

Vistos etc.Trata-se de ação de habilitação, ajuizada pelo ANDERSON DE ALMEIDA VIEIRA, objetivando a sua habilitação nos autos da Ação Ordinária nº 0027906-86.1994.4.03.6100, na qualidade de filho de RUTHE DE ALMEIDA VIEIRA, ex-servidora aposentada do Ministério da Saúde, que faleceu em 02/05/2011.Juntou os documentos que entendeu necessários ao deslinde do feito.Aditamento à inicial (fls. 12/13, 15/16).Devidamente citada, a União Federal apresentou contestação às fls. 29/31, alegando não se opor à habilitação do requerente, desde que confirmada a situação de sindicalizada da servidora falecida.Manifestação do requerente à fl. 39/41, requerendo a sua habilitação e apresentando cópia de documentos, bem como propõe tentativa de acordo.Vieram os autos conclusos. Assim relatados, tudo visto e examinado.D E C I D O O cerne da questão debatida nos autos cinge-se ao reconhecimento da habilitação de ANDERSON DE ALMEIDA VIEIRA, como herdeiro de RUTHE DE ALMEIDA VIEIRA, nos autos da ação ordinária nº 0027906-86.1994.4.03.6100.Com efeito, a habilitação tem lugar quando, por falecimento de qualquer das partes, os interessados houverem de suceder-lhe no processo. A habilitação pode ser requerida pela parte, em relação aos sucessores do falecido ou pelos sucessores do falecido, em relação à parte, nos termos dos artigos 1.055 e 1.056 do Código de Processo Civil, in verbis: Art. 1.055 A habilitação tem lugar quando, por falecimento de qualquer das partes, os interessados houverem de suceder-lhe no processo. Art. 1.056 A habilitação pode ser requerida: I - pela parte, em relação aos sucessores do falecido; II - pelos sucessores do falecido, em relação à parte.Depreendo da análise dos autos, que ANDERSON DE ALMEIDA VIEIRA é o único filho da falecida RUTHE DE ALMEIDA VIEIRA, conforme Certidão de Óbito apresentada à fl. 27.Observo, ainda, que a de cujus RUTHE DE ALMEIDA VIEIRA era filiada ao SINSPREV/SP, tendo em vista que a própria ré apresentou relatório demonstrativo consolidado incluindo o nome da servidora falecida, conforme documento de fl. 42.Dessa forma, verifico que o requerido deve ser habilitado como sucessor da falecida RUTHE DE ALMEIDA VIEIRA, a fim de que o feito principal prossiga em seu curso normal.Saliento que a execução da sentença deverá ser processada nos autos da ação ordinária, bem como eventual acordo.POSTO ISSO, e por tudo o mais que dos autos conta, julgo procedente o pedido, para homologar a habilitação de ANDERSON DE ALMEIDA VIEIRA, como sucessor da falecida RUTHE DE ALMEIDA VIEIRA, nos autos da ação ordinária nº 0027906-86.1994.4.03.6100.Traslade-se cópia para os autos principais.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0004060-05.2015.403.6100 - PRECOLANDIA COMERCIAL LTDA(SP129312 - FAISSAL YUNES JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT
Processo n.º 0004060-05.2015.403.6100 - Mandado de Segurança Impetrante: PREÇOLÂNDIA COMERCIAL LTDA. Impetrado: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO DE TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO Vistos, etc. Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por PREÇOLÂNDIA COMERCIAL LTDA. contra ato do Senhor DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO DE TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, com pedido liminar, visando suspender a tributação do IPI na saída para o mercado interno do produto importado, sem qualquer beneficiamento, conforme previsto no artigo 9º do RIPI/10. Aduz a impetrante que oferta a seus clientes no mercado interno produtos de origem estrangeira, sujeitando-se ao recolhimento do IPI (Decreto nº 7.212/10), o qual, nos termos do artigo 9º, I, ilegalmente equipara o estabelecimento do comerciante-importador ao estabelecimento industrial, quando da saída do produto importado. Alega, assim, ser ilegal a bitributação, uma vez que já recolhe IPI no desembaraço aduaneiro, de modo que não deve também pagar o tributo na saída desses produtos para o mercado interno. Com a inicial vieram os documentos julgados necessários ao ajuizamento da presente ação. Liminar deferida (fls. 35/38). Devidamente notificada, a autoridade impetrada apresentou informações às fls. 46/51. Inconformada, a impetrada interpôs Agravo de Instrumento perante o E. TRF da 3ª Região (fls. 52/58), tendo sido proferida decisão que deferiu a antecipação da tutela recursal. O Ministério Público Federal manifestou-se à fl. 60 pelo prosseguimento do feito. Vieram os autos conclusos para decisão. Assim relatados, tudo visto e examinado. D E C I D O. Revejo meu entendimento anteriormente adotado. O cerne da questão cinge-se em verificar o direito de a impetrante não ser obrigada ao recolhimento do IPI nas operações saída de produtos importados. A apreciação do feito impende que se analise a legislação aplicável à matéria. Dispõe os artigos 46 e 51 do CTN: Art. 46. O imposto, de competência da União, sobre produtos industrializados tem como fato gerador: I - o seu desembaraço aduaneiro, quando de procedência estrangeira; II - a sua saída dos estabelecimentos a que se refere o parágrafo único do artigo 51; (grifo nosso) III - a sua arrematação, quando apreendido ou abandonado e levado a leilão. Parágrafo único. Para os efeitos deste imposto, considera-se industrializado o produto que tenha sido submetido a qualquer operação que lhe modifique a natureza ou a finalidade, ou o aperfeiçoe para o consumo. Art. 51. Contribuinte do imposto é: I - o importador ou quem a lei a ele equiparar; II - o industrial ou quem a lei a ele equiparar; III - o comerciante de produtos sujeitos ao imposto, que os forneça aos contribuintes definidos no inciso anterior; IV - o arrematante de produtos apreendidos ou abandonados, levados a leilão. Parágrafo único. Para os efeitos deste imposto, considera-se contribuinte autônomo qualquer estabelecimento de importador, industrial, comerciante ou arrematante. Note-se que o primeiro momento em que incide o IPI é no desembaraço aduaneiro. No entanto, em que pesem as alegações da impetrante, além do desembaraço da mercadoria estrangeira, também é fato gerador do IPI a saída desse produto do estabelecimento do importador, industrial, comerciante ou arrematante, ainda que o produto não tenha sofrido nenhuma alteração após o ingresso em território nacional. Assim, não há qualquer ilegalidade na incidência do IPI na saída dos produtos de procedência estrangeira do estabelecimento do importador, já que equiparado a industrial pelo art. 4º, I, da Lei n. 4.502/64, com a permissão dada pelo art. 51, II, do CTN. Art. 4º Equiparam-se a estabelecimento produtor, para todos os efeitos desta Lei: I - os importadores e os arrematantes de produtos de procedência estrangeira; II - as filiais e demais estabelecimentos que exercerem o comércio de produtos importados, industrializados ou mandados industrializar por outro estabelecimento do mesmo contribuinte; (Redação dada pela Lei nº 9.532, de 1997) III - os que enviarem a estabelecimento de terceiro, matéria-prima, produto intermediário, embalagens e recipientes para acondicionamento, moldes, matrizes ou modelos destinados à industrialização de produtos de seu comércio. (Redação dada pelo Decreto-Lei nº 34, de 1966) IV - os que efetuem vendas por atacado de matérias-primas, produtos intermediários, embalagens, equipamentos e outros bens de produção. (Incluído pelo Decreto-Lei nº 34, de 1966) 1º O regulamento conceituará para efeitos fiscais, operações de venda e bens compreendidos no inciso IV deste artigo. (Incluído pelo Decreto-Lei nº 34, de 1966) 2º Excluem-se do disposto no inciso II os estabelecimentos que operem exclusivamente na venda a varejo. (Renumerado do parágrafo único pelo Decreto-Lei nº 34, de 1966) Tal interpretação não ocasiona a ocorrência de bis in idem, dupla tributação ou bitributação, porque a lei elenca dois fatos geradores distintos, o desembaraço aduaneiro proveniente da operação de compra de produto industrializado do exterior e a saída do produto industrializado do estabelecimento importador equiparado a estabelecimento produtor, isto é, a primeira tributação recai sobre o preço de compra onde está embutida a margem de lucro da empresa estrangeira e a segunda tributação recai sobre o preço da venda, onde já embutida a margem de lucro da empresa brasileira importadora. Claro está que, ao contrário do que entende a impetrante, sendo o objeto da incidência do IPI não a industrialização e sim o produto industrializado, seja ele nacional ou importado, não há óbice para que ocorra a incidência do tributo no momento posterior ao desembaraço, não importando se houve ou não alteração no produto. Neste sentido: RECURSO ESPECIAL. DIREITO TRIBUTÁRIO. IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI. FATO GERADOR. INCIDÊNCIA SOBRE OS IMPORTADORES NA REVENDA DE PRODUTOS DE PROCEDÊNCIA ESTRANGEIRA. FATO GERADOR AUTORIZADO

PELO ART. 46, II, C/C 51, PARÁGRAFO ÚNICO DO CTN. SUJEIÇÃO PASSIVA AUTORIZADA PELO ART. 51, II, DO CTN, C/C ART. 4º, I, DA LEI N. 4.502/64. PREVISÃO NOS ARTS. 9, I E 35, II, DO RIPI/2010 (DECRETO N. 7.212/2010). 1. Seja pela combinação dos artigos 46, II e 51, parágrafo único do CTN - que compõem o fato gerador, seja pela combinação do art. 51, II, do CTN, art. 4º, I, da Lei n. 4.502/64, art. 79, da Medida Provisória n. 2.158-35/2001 e art. 13, da Lei n. 11.281/2006 - que definem a sujeição passiva, nenhum deles até então afastados por inconstitucionalidade, os produtos importados estão sujeitos a uma nova incidência do IPI quando de sua saída do estabelecimento importador na operação de revenda. 2. Não há qualquer ilegalidade na incidência do IPI na saída dos produtos de procedência estrangeira do estabelecimento do importador, já que equiparado a industrial pelo art. 4º, I, da Lei n. 4.502/64, com a permissão dada pelo art. 51, II, do CTN. 3. Interpretação que não ocasiona a ocorrência de bis in idem, dupla tributação ou bitributação, porque a lei elenca dois fatos geradores distintos, o desembaraço aduaneiro proveniente da operação de compra de produto industrializado do exterior e a saída do produto industrializado do estabelecimento importador equiparado a estabelecimento produtor, isto é, a primeira tributação recai sobre o preço de compra onde embutida a margem de lucro da empresa estrangeira e a segunda tributação recai sobre o preço da venda, onde já embutida a margem de lucro da empresa brasileira importadora. Além disso, não onera a cadeia além do razoável, pois o importador na primeira operação apenas acumula a condição de contribuinte de fato e de direito em razão da territorialidade, já que o estabelecimento industrial produtor estrangeiro não pode ser eleito pela lei nacional brasileira como contribuinte de direito do IPI (os limites da soberania tributária o impedem), sendo que a empresa importadora nacional brasileira acumula o crédito do imposto pago no desembaraço aduaneiro para ser utilizado como abatimento do imposto a ser pago na saída do produto como contribuinte de direito (não-cumulatividade), mantendo-se a tributação apenas sobre o valor agregado. 4. Precedentes: REsp. n. 1.386.686 - SC, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 17.09.2013; e REsp. n. 1.385.952 - SC, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 03.09.2013. Superado o entendimento contrário veiculado no REsp. n. 841.269 - BA, Primeira Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, julgado em 28.11.2006. 5. Recurso especial não provido. ..EMEN: Processo RESP 201400069715 RESP - RECURSO ESPECIAL - 1429656 Relator(a) MAURO CAMPBELL MARQUES Sigla do órgão STJ Órgão julgador SEGUNDA TURMA Dessa feita, em razão do IPI-saída não caracterizar bitributação, não há qualquer ilegalidade na sua cobrança. Posto Isso, com base na fundamentação expendida e por tudo o mais que dos autos consta, DENEGO A SEGURANÇA, julgo improcedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem honorários advocatícios (STJ, S. 105)Comunique-se esta decisão ao DD. Desembargador Relator do Agravo de Instrumento interposto, nos termos do Provimento n.º 64 da COGE.

0007033-30.2015.403.6100 - DANONE LTDA(SP150583A - LEONARDO GALLOTTI OLINTO) X DELEGADO ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO - DERAT/SP

TIPO CProcesso nº 00007033-30.2015.403.6100 - Mandado de SegurançaImpetrante: DANONE LTDA Impetrado: DELEGADO ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM DE SÃO PAULO - DERAT - SP Vistos etc.Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por DANONE LTDA contra ato do Senhor DELEGADO ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM DE SÃO PAULO - DERAT - SP, pelas razões expostas na inicial.Liminar indeferida às fls. 94/98Devidamente notificado, o impetrado apresentou informações às fls. 108/110.Estando o processo em regular tramitação, vem a impetrante requerer a desistência do presente writ (fls. 119/125).Parecer do MPF pelo prosseguimento do feito (fls. 127/129).Vieram os autos conclusos para decisão. Assim relatados, tudo visto e examinado.DECIDOPor força do entendimento predominante de que em sede de mandado de segurança admite-se desistência a qualquer tempo, independentemente do consentimento do impetrado (STF, RTJ 88/290, 114/552) e, considerando tudo mais que dos autos consta, homologo, por sentença, a desistência pleiteada no que, de conseqüente, julgo extinto o feito, nos termos do artigo 267, inciso VIII do Código de Processo Civil.Custas ex lege.Sem honorários advocatícios, por incabíveis à espécie (artigo 25 da Lei nº 12.016/09).Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0007942-72.2015.403.6100 - CRISTIANE DA ASSUNCAO SANTOS(SP177081 - HÉLIO VOLPINI DA SILVA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO X UNIAO FEDERAL Processo n.º 0007942-72.2015.403.6100Impte.: CRISTIANE DA ASSUNÇÃO SANTOS Impdo.: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO Vistos, etc.Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por CRISTIANE DA ASSUNÇÃO SANTOS contra ato do Senhor DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE SÃO PAULO, objetivando provimento jurisdicional no sentido de que a autoridade coatora seja compelida a sanear os processos administrativos nºs 10880.703526/2008-04 e 10880.671294/2009-61 e por final julgue-os definitivamente em até 20 (vinte) dias úteis, pelas razões expostas na inicial.Aduz que, em 14/06/2006, apresentou Pedido de Restituição, porém até a presente data o pedido

administrativo não foi apreciado, causando-lhe, pois, inúmeros prejuízos. Liminar deferida às fls. 26/29. Devidamente notificada, a autoridade impetrada apresentou informações às fls. 36/38. Parecer do Ministério Público Federal (fls. 43/44), pelo prosseguimento do feito. Vieram os autos conclusos para decisão. Assim relatados, tudo visto e examinado. DECIDO. Trata-se de mandado de segurança em que a impetrante pugna pela apreciação dos processos administrativos nºs 10880.703526/2008-04 e 10880.671294/2009-61. O mandado de segurança tem cabimento contra ato comissivo ou omissivo de autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público, para proteção de direito líquido e certo, nas hipóteses de lesão ou ameaça de lesão, por ato ilegal ou praticado com abuso de poder. Portanto, não basta a suposição de um direito ameaçado; exige-se um ato concreto que ponha em risco o direito do postulante. A autoridade impetrada em suas informações aduz que, em que pesem as alegações do impetrante, os processos administrativos supra mencionados, foram apreciados em 2011, conforme documentos de fls. 37/38. Nessa situação, não vislumbro a ocorrência de qualquer ato coator a ser corrigido por este remédio constitucional, visto que o impetrado não praticou qualquer ato ilegal. Assim, não há qualquer prova tendente a demonstrar a liquidez e certeza do direito invocado pelo impetrante, não havendo sequer o ato da autoridade supostamente ofensivo ao direito individual do impetrante. Admitir-se eventual prolação de sentença favorável ao pedido formulado, nos moldes em que se encontra proposta a ação, é alargar indevidamente as hipóteses em que se permite o uso do mandado de segurança. Assim, não há a demonstração de ato real e atual a justificar a presente impetração. Em caso semelhante já se pronunciou o C. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. LIVRE ACESSO DE ADVOGADO NA ACADEMIA DE FORÇA AÉREA. INEXISTÊNCIA DE ATO COATOR. INDEFERIMENTO IN LIMINE. POSSIBILIDADE. QUESTÕES MERITÓRIAS QUE NÃO ANULAM O DECISUM. I-Havendo sido ajuizado o writ quando o cliente do impetrante já se encontrava solto, descortina-se não possuir a segurança quer natureza repressiva quer preventiva, ocasionando a ausência de interesse de agir. II-Ausência de ato coator que possibilita o indeferimento in limine da impetração. III-As condições da ação são questões preliminares e uma vez não atendidas impedem a análise do mérito, pelo que agiu acertadamente o juiz a quo ao rejeitar, liminarmente, a inicial, embora tenha tido considerações meritórias, o que não caracteriza a anulação da r. sentença recorrida. (Terceira Turma, TRF DA 3ª REGIÃO, AMS 160483, Processo nº 95030155541/SP, Rel. Des. Baptista Pereira, j. 23.08.2000) Verifico, portanto, ausentes os requisitos legais essenciais à propositura do mandado de segurança, visto que o direito líquido e certo do impetrante não se encontra manifesto na sua existência, delimitado na sua extensão e apto a ser exercido no momento da impetração. Posto isso, e considerando tudo mais que dos autos consta, patente a ausência da comprovação de ato coator, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, cassando a liminar anteriormente concedida. Custas ex lege. Sem honorários advocatícios (STJ, S. 105) Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se

0008854-69.2015.403.6100 - SELMA CARVALHO LEAL (SP053433 - ELISABETE DOS SANTOS) X SUPERINTENDENTE DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SAO PAULO - SP X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP195005 - EMANUELA LIA NOVAES)

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por SELMA CARVALHO LEAL contra ato do Senhor SUPERINTENDENTE REGIONAL DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando provimento jurisdicional para impedir que a Autoridade Impetrada recuse-se a validar os compromissos e sentenças arbitrais proferidas pela Autora e, por conseguinte, abstenha-se de processar o levantamento do Saldo da Conta Vinculada requeridos por trabalhadores que submeteram seus litígios a arbitragem por ele presidida, pelas razões expostas na inicial. Liminar indeferida às fls. 28/31. Devidamente notificada, a autoridade impetrada apresentou informações às fls. 40/50. Parecer do Ministério Público Federal pela denegação da segurança (fls. 53). Vieram os autos conclusos para decisão. Assim relatados, tudo visto e examinado. DECIDO. Trata-se de mandado de segurança preventivo em que a impetrante pugna, em sua exordial, o devido cumprimento de suas decisões, a teor da Lei n.º 9.307/96. O mandado de segurança tem cabimento contra ato comissivo ou omissivo de autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público, para proteção de direito líquido e certo, nas hipóteses de lesão ou ameaça de lesão, por ato ilegal ou praticado com abuso de poder. Portanto, não basta a suposição de um direito ameaçado; exige-se um ato concreto que pôr em risco o direito do postulante. Com efeito, a impetrante não comprovou nos autos a iminência do ato coator, mormente porque as situações e os fatos apresentados mostram-se indeterminados, uma vez que inexistente comprovação de decisão já proferida pela impetrante e que pode ser ou foi indevidamente descumprida por parte do impetrado. Entendo que o mandado de segurança preventivo não pode se prestar a resguardar situações futuras e incertas, como no caso dos autos em que não há menção de que determinada decisão deixou de ser observada pelo autoridade impetrada. Admitir-se a eventual prolação de sentença favorável ao pedido formulado, nos moldes em que se encontra proposta a ação é alargar indevidamente as hipóteses em que se permite o uso do mandado de segurança que, friso, não se presta a albergar direitos que eventualmente podem vir a ser lesados por atos futuros e incertos. Assim, há que restar demonstrada uma ameaça real, devidamente especificada. Neste sentido, ensinamentos do mestre Hely Lopes

Meirelles, in Mandado de Segurança, Ação Popular, Ação Civil Pública, Mandado de Injunção, Habeas Data, 21ª Edição, p.88, in verbis: O mandado de segurança admite decisão repressiva e preventiva (art.1º). É repressiva quando visa a corrigir ilegalidade já consumada; é preventiva quando se destina a impedir o cometimento de ilegalidade iminente. Em ambos os casos são necessárias a indicação do objeto e a comprovação da iminência da lesão a direito subjetivo do impetrante. Não basta a invocação genérica de uma remota possibilidade de ofensa a direito para autorizar a segurança preventiva; exige-se prova da existência de atos ou situações atuais que evidenciem a ameaça temida. Não se confunda - como frequentemente se confunde - segurança preventiva com segurança normativa. O nosso sistema judiciário admite aquela e rejeita esta. Segurança preventiva é a que se concede para impedir a consumação de uma ameaça a direito individual em determinado caso; segurança normativa seria a que estabelecesse regra geral de conduta para casos futuros, indeterminados. A Justiça comum não dispõe do poder de fixar normas de conduta, nem lhe é permitido estender a casos futuros a decisão proferida no caso presente, ainda que ocorra a mesma razão de decidir em ambas as hipóteses. Embora se reitere a ilegalidade em casos idênticos, haverá sempre necessidade de uma decisão para cada caso, sem que os efeitos da sentença anterior se convertam em regra para as situações futuras. E assim é porque a sentença concessiva da segurança apenas invalida o ato impugnado, deixando intacta a norma tida por ilegal ou inconstitucional até que outra norma de categoria igual ou superior a revogue ou o Senado Federal suspenda sua execução em face da inconstitucionalidade declarada pelo STF (grifo nosso). No caso dos autos a iminência de ato lesivo só virá a ocorrer se e quando a impetrante proferir decisão, sob os auspícios da Lei nº 9.307/96. Assim, não há a demonstração de ato real, atual e iminente a justificar a presente impetração. Em casos semelhantes já se pronunciou o C. STJ: MANDADO DE SEGURANÇA. BACALHAU IMPORTADO. ISENÇÃO. CONVÊNIO Nº 60/91. AUSÊNCIA DE ATO CONCRETO. EXTINÇÃO DO PROCESSO. Dirigindo-se a impetração, de forma genérica, contra convênio, sem a indicação de ato concreto praticado por autoridade sujeita à competência deste Tribunal, julga-se extinto o processo, sem exame do mérito. (STJ, Primeira Seção, Rel. Min. Hélio Mosimann, MS 5522/DF, DJ 03.11.1998, p.4) MANDADO DE SEGURANÇA PREVENTIVO. IMPORTAÇÃO DE PEIXE SECO E SALGADO. GATT. FALTA DE PROVA PRÉ CONSTITUÍDA. INTERESSE E LEGITIMAÇÃO. EXTINÇÃO DO PROCESSO. CPC, ART.267, VI. CONVÊNIO 60/91. SÚMULAS 71/STJ E 266/STJ. 1. Faltante indicação de importação, sem atos e fatos objetivos, sendo insuficientes as suposições, o receio ou temor de futura conduta fiscal exorbitante, não se consubstancia o interesse. 2. Outrossim, a ausência de fato concreto, no caso, leva à afirmação de insurgimento, em tese, contra exigência fiscal conveniada. 3. Extinção do processo. (STJ, Primeira Seção, Rel. Min. Luiz Pereira, MS 5516/DF, DJ 30.11.1998, p.40) Ademais, o FGTS é um direito que para ser exercido, se submete a regras estritas. As possibilidades de seu levantamento são elencadas no artigo 20 da Lei nº 8036/90, segundo o qual a conta vinculada do trabalhador no FGTS poderá ser movimentada no caso de I - despedida sem justa causa, inclusive a indireta, de culpa recíproca e de força maior (Redação dada pela Medida Provisória nº 2.197-43, de 2001). Dessa forma, preenchendo o trabalhador os requisitos para o levantamento do FGTS, será prontamente liberado pela Caixa Econômica Federal, sendo irrelevante o teor do acordo arbitral que poderá realizar com seu ex-empregador, já que detentor de um direito, e, quando cumpridas as exigências será livremente exercido. Desnecessária, portanto, a chancela arbitral para a liberação do FGTS, um direito indisponível e devido sempre que proveniente de despedida sem justa causa, situação que independe de ajuste arbitral. Como dito, anteriormente, reafirmo que não cabe a este Juízo o reconhecimento de efeitos concretos de futuras decisões arbitrais, por expressa vedação legal. Com efeito, de acordo com a Súmula 266 do Supremo Tribunal Federal não cabe mandado de segurança contra lei em tese, o que significa dizer que a mera existência da lei que, in casu, equipara a decisão do Juiz togado à do árbitro, não importa efeito prático aos seus destinatários, sendo necessário a ocorrência de um ato coator, concreto e específico, caracterizador do direito líquido e certo. Verifico, portanto, ausentes os requisitos legais essenciais à propositura do mandado de segurança. O direito líquido certo da impetrante não se encontra manifesto na sua existência, delimitado na sua extensão e apto a ser exercido no momento da impetração, no conceito do mestre HELY LOPES MEIRELLES, in Mandado de Segurança, 16a. ed., p. 28. POSTO ISSO, e considerando tudo mais que dos autos consta, patente a ausência comprovação de ato coator iminente, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, incisos I e VI, todos do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se

CAUTELAR INOMINADA

0002529-78.2015.403.6100 - SIDNEI COSTA DE LIMA (SP238102 - ISMAIL MOREIRA DE ANDRADE REIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Processo nº 0002529-78.2015.403.6100 Requerente: SIDNEI COSTA DE LIMA Requerido: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF Vistos etc. Trata-se de ação cautelar, com pedido de liminar proposta por SIDNEI COSTA DE LIMA, em desfavor da CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, pelos fundamentos que expõe na exordial. Juntou os documentos que entendeu necessários à comprovação do pedido. Liminar indeferida (fl. 37/38). Devidamente citada, a ré apresentou contestação (fls. 44/64). Réplica às fls. 88/93. Vieram os autos conclusos para decisão. Assim relatados, tudo visto e examinado. Decido. Indubitavelmente, a ação cautelar tem

como finalidade única garantir execução da eventual sentença definitiva a ser proferida nos autos da ação principal, quer seja, obter segurança que torne útil e possível a prestação jurisdicional de conhecimento e de execução (RTFR 133/105). Ao propor referida ação, o requerente deve ter sempre em mente seu caráter de instrumentalidade e dependência. Dessa forma, apesar de ser possível a instauração do procedimento cautelar antes ou no curso do processo principal, será, deste, sempre dependente. Assim preconiza o artigo 796 do nosso diploma processual civil. Verifico que o requerente não propôs a ação principal, não obstante entre a propositura da ação e presente data tenha transcorrido 60 dias. Assim, tenho que o pedido formulado não se presta a garantir o resultado útil de demanda constante de Ação Principal, já que o requerente não a propôs. Dessa forma, está perfeitamente caracterizada a hipótese contemplada no inciso IV do artigo 267, da Lei Processual Civil, ou seja, ausência de desenvolvimento válido e regular do processo, pelo que julgo extinto o presente feito, sem resolução do mérito. Custas ex lege. Condeno o requerente ao pagamento de verba honorária, que arbitro em 10% (dez por cento) do valor dado à causa, devidamente atualizado. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

13ª VARA CÍVEL

***PA 1,0 Dr. WILSON ZAUHY FILHO**
MM. JUIZ FEDERAL
DIRETORA DE SECRETARIA
CARLA MARIA BOSI FERRAZ

Expediente Nº 5213

ACAO CIVIL PUBLICA

0021018-23.2002.403.6100 (2002.61.00.021018-1) - ASSOCIACAO DOS MUTUARIOS E MORADORES DO CONJUNTO SANTA ETELVINA - ACETEL(SP140252 - MARCOS TOMANINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP057588 - JOSE GUILHERME BECCARI) X CIA/ METROPOLITANA DE HABITACAO DE SAO PAULO - COHAB(SP123470 - ADRIANA CASSEB)

Deixo de apreciar a petição de fl. 5346 considerando que a peticionária não é parte nos autos. Tornem os autos ao arquivo.I.

MONITORIA

0008626-36.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X TANIA KLIMUSCO SILVA(SP300185 - VINICIUS LOPES ALBUINI)

Ciência à CEF acerca do desarquivamento para requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, tornem ao arquivo.I.

0007646-21.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X PABLO SILVA SOUSA

Especifiquem as partes provas que pretendam produzir, num tríduo, justificando-as.Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0037232-80.1988.403.6100 (88.0037232-5) - AUXILIAR S/A(SP020309 - HAMILTON DIAS DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 420 - MARIA DA CONCEICAO TEIXEIRA MARANHAO SA)

Fls. 2325/2327: O exequente Auxiliar S/A impugna os cálculos elaborados pela Contadoria. Opõe-se à exclusão dos montantes relativos aos contratos celebrados com a CCN. Aponta a necessidade de apuração da efetiva substância econômica atual dos contratos (consoante critérios de correção monetária delineados nos instrumentos contratuais), defendendo que o laudo pericial estampa os valores contratuais originários, em desrespeito ao quanto restou decidido nos autos. Sustenta a inviabilidade do aproveitamento de apenas parte da planilha de cálculos, o que afrontaria a coisa julgada, ensejando tratamento desigual entre as partes.Fls. 2329/2334: A União Federal também se volta contra os cálculos lançados a fls. 2319/2321. Aduz que a Contadoria utilizou o IPCA-e, deixando de observar o disposto na Lei nº 11.960/2009, que determina a TR como indexador a ser adotado para correção monetária desde julho de 2009. Pugna pela elaboração de novos cálculos.DECIDO.Das alegações do exequenteInicialmente, ressalto que o ponto atinente à inclusão das verbas relativas aos contratos firmados com o estaleiro CCN já foi objeto de decisão a fls. 2249/2263, ocasião em que deliberei que resta prejudicada a execução

dos valores atinentes a.1) à verba honorária de 10% (dez por cento) sobre o valor total dos contratos debatidos na lide consoante montante inicialmente apurado em laudo pericial (alusivos à Companhia Comércio e Navegação - CCN (Estaleiro Mauá) e b.2) ao reembolso de metade das custas e despesas processuais comprovadamente despendidas no processo. Assim, não vislumbro motivação bastante para a modificação daquela decisão, devendo prosseguir a execução tão somente em relação aos valores atinentes b.1) à verba honorária de 10% (dez por cento) sobre o valor total dos contratos debatidos na lide consoante montante inicialmente apurado em laudo pericial (alusivos exclusivamente à Estaleiros EMAQ - Engenharia e Máquinas S/A e b.2) ao reembolso de metade das custas e despesas processuais comprovadamente despendidas no processo, como de resto já determinado. Por outro lado, a impugnação quanto à pretendida atualização monetária também não se sustenta. Nessa direção, o exequente defende a necessidade de correção dos valores (dos contratos) que serviram de base para o cálculo dos honorários que lhe são devidos, asseverando que o laudo pericial do qual se partiu para a elaboração da conta considerou os montantes originais dos contratos, o que violaria a coisa julgada. Para solução da controvérsia, mister atentar para o quanto decidido nos autos. O acórdão transitado no feito declarou a existência de relação jurídica entre as partes no tocante à responsabilidade da União Federal, na qualidade de sucessora legal da SUNAMAM, pelos contratos de financiamento celebrados entre Auxiliar e EMAQ e CCN, apurados na perícia contábil e descritos a fls. 485/486 do laudo pericial, condenando a União, ainda, ao reembolso das custas e despesas processuais adiantadas pelo autor e devidamente comprovadas nos autos, com correção monetária a partir de seus adimplementos e, em honorários advocatícios que, com fundamento no parágrafo 4º. combinado com 3º, alíneas a a c, do art. 20 do CPC, arbitro em 10% do valor dos contratos aqui questionados apurados pelo laudo pericial (fls. 492 dos autos) (fls. 1619 - grifei). Por ocasião da apreciação dos embargos de declaração então opostos nos autos, o relator, não obstante tenha negado provimento aos declaratórios, pontuou que a correção monetária era de rigor, ressaltando que os honorários tiveram por base de cálculo o valor dos contratos de financiamento apurados no laudo pericial, ou seja, posteriormente ao ajuizamento da ação, sendo, portanto, imperativa a incidência de correção monetária (fls. 1632). Como se vê, o relator não modificou os critérios de condenação nas verbas de sucumbência, mas tão somente reconheceu que tal condenação sofreria atualização, sem de qualquer modo ter atrelado a mencionada correção a este ou aquele critério fixo. Observo, de outro norte, que de toda sorte os cálculos elaborados pela Contadoria contemplaram a atualização monetária dos valores dos contratos para aí, então, sobre o valor corrigido, aplicar o percentual de 10% devido a título de honorários advocatícios (fls. 2321). Por óbvio que os critérios utilizados para tal atualização não equivalem necessariamente àqueles contratualmente estipulados, nem deveriam sê-lo, já que a decisão transitada em julgado não ordenou essa forma de correção, antes, repita-se, tão somente reconheceu como natural o fenômeno da atualização monetária como fator de recomposição do valor no tempo. Portanto, tendo a Contadoria adotado os critérios de atualização monetária fixados no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, como ordenado a fls. 2249/2263, nenhum reparo há a fazer, devendo prosseguir a execução para recebimento da verba honorária de 10% sobre o montante dos contratos apontados no laudo pericial exclusivamente em relação aos contratos alusivos aos Estaleiros EMAQ - Engenharia e Máquinas S/A e da metade de todas as custas e despesas processuais (aí incluídos honorários periciais, entre outras) comprovadamente despendidas no processo, tudo conforme os montantes encontrados pelo Contador a fls. 2321. Assim, restam rechaçadas as alegações lançadas pelo exequente. Das alegações da União Federal a União defende a aplicação da TR em substituição ao IPCA-e, o que, segundo a sua ótica, faria cumprir o comando da Lei nº 11.960/2009. Sustenta que o Supremo Tribunal Federal já decidiu cautelarmente pela utilização da sistemática anterior vigente até que sobreviesse a modulação dos efeitos da declaração de inconstitucionalidade do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009. Acrescenta que a mencionada modulação de efeitos foi realizada em 25 de março de 2015, ocasião em que o Plenário da Corte Suprema deliberou pela aplicação da TR até aquela data (25/3/2015), o que corresponderia ao caso presente, já que o julgado se deu em momento anterior. Invoca diversos julgamentos para amparar a sua argumentação. Tenho que não prosperam as alegações tecidas pela União. Não obstante a discussão sobre a extensão da declaração de inconstitucionalidade (e respectiva modulação de efeitos) proclamada pelo E. Supremo Tribunal Federal quando do julgamento das ADIns nºs. 4357 e 4425, entendo que deve ser mantida a aplicação do IPCA-e no período impugnado (a partir de julho de 2009). O C. Superior Tribunal de Justiça de há muito já assentou que a correção monetária é mecanismo de recomposição da desvalorização sofrida pela moeda ao longo do tempo. Nesse sentido, confira-se o julgado abaixo transcrito: PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ARTIGO 543-C, DO CPC. DIREITO FINANCEIRO. REQUISIÇÃO DE PEQUENO VALOR. PERÍODO COMPREENDIDO ENTRE A DATA DA ELABORAÇÃO DA CONTA DE LIQUIDAÇÃO E O EFETIVO PAGAMENTO DA RPV. JUROS DE MORA. DESCABIMENTO. SÚMULA VINCULANTE 17/STF. APLICAÇÃO ANALÓGICA. CORREÇÃO MONETÁRIA. CABIMENTO. TAXA SELIC. INAPLICABILIDADE. IPCA-E. APLICAÇÃO. 1. ... 7. A correção monetária plena, por seu turno, é mecanismo mediante o qual se empreende a recomposição da efetiva desvalorização da moeda, com o escopo de se preservar o poder aquisitivo original, sendo certo que independe de pedido expresso da parte interessada, não constituindo um plus que se acrescenta ao crédito, mas um minus que se evita. (REsp 1143677, relator Ministro Luiz Fux, Corte Especial, DJe 4/2/2010) Essa jurisprudência, fincada em

inúmeros precedentes daquela Corte, reconhece a correção monetária como fator de proteção dos valores contra os efeitos corrosivos da passagem do tempo. Tal entendimento deita raízes profundas e de longa data no pensamento jurídico que prima pela realização da justiça (suum cuique tribuere) e pela observância de princípios caros ao sistema, tais como a vedação ao enriquecimento ilícito. Nessa linha, entendo que a aplicação do IPCA-e garante a efetividade da decisão que determina a correção monetária dos valores cogitados neste feito, já que é o índice capaz de concretamente refletir a inflação apurada no período e recompor, assim, o poder da moeda. Por tais fundamentos, tenho que deve ser afastada a pretensão da União quanto à aplicação da Taxa Referencial - TR como fator de correção monetária (a partir de julho de 2009), uma vez que a forma de cálculo desse índice, por ser feita antes do período a ser medido, não reflete a inflação nele efetivamente verificada, deixando de cumprir, portanto, o papel que lhe caberia na presente discussão (de índice informador da inflação para efeito de apuração da efetiva correção monetária experimentada no período), não se mostrando legítimo, em consequência, para a atualização dos valores debatidos. Assim, rejeito as alegações de ambas as partes. Requeira o exequente o que entender de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. Reitere-se o ofício expedido a fls. 2270, eis que não atendido até o momento, encaminhando-se tanto por meio físico, como pela via eletrônica. Int. São Paulo, 8 de julho de 2015.

0017071-87.2004.403.6100 (2004.61.00.017071-4) - ROBERTO FERRARI AIROLDI(SP140074 - IVAN RODRIGO DANTE AGRASSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

Manifestem-se as partes acerca dos cálculos elaborados pela Contadoria Judicial às fls. 130/134 no prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem conclusos. Int.

0016218-05.2009.403.6100 (2009.61.00.016218-1) - ANTONIO DE ALMEIDA GRAMACHO X CELIA AGOSTINHO ALVES GRAMACHO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO E SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245429 - ELIANA HISSAE MIURA E SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO)

Ao SEDI, para retificar o polo ativo (fl. 247). Após, dê-se ciência às partes da baixa dos autos a este Juízo, para que requeiram o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, arquivem-se os autos. Int.

0010869-84.2010.403.6100 - CIA/ DE BEBIDAS DAS AMERICAS - AMBEV(SP269098A - MARCELO SALDANHA ROHENKOHL E SP198041A - SILVANIA CONCEIÇÃO TOGNETTI) X UNIAO FEDERAL
Converto o julgamento em diligência. Fls. 3519/3574: intime-se a parte autora para que se manifeste sobre as alegações da União, no prazo de 10 (dez) dias.

0001790-42.2014.403.6100 - OSWALDO SILVESTRINI TIEZZI(SP302658 - MAISA CARMONA MARQUES) X UNIAO FEDERAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0017500-05.2014.403.6100 - EVALDO ALEXANDRE ROCHA(SP223167 - PAULO RODRIGUES FAIA E SP246925 - ADRIANA RODRIGUES FARIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214060B - MAURICIO OLIVEIRA SILVA)

Fl. 167/verso: indefiro. Considerando o trânsito em julgado do acórdão, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. I.

0006288-50.2015.403.6100 - NELSON TAKASHI SHIBAKURA(SP108148 - RUBENS GARCIA FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214060B - MAURICIO OLIVEIRA SILVA)

Recebo a apelação interposta pela parte ré nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista à parte autora para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0013313-17.2015.403.6100 - ENDRESS + HAUSER CONTROLE E AUTOMACAO LTDA.(SP158817 - RODRIGO GONZALEZ) X UNIAO FEDERAL

A autora ENDRESS+HAUSER CONTROLE E AUTOMAÇÃO LTDA. requer a antecipação dos efeitos da tutela em Ação Ordinária ajuizada contra a UNIÃO FEDERAL a fim de que seja autorizada a recolher as contribuições previdenciárias, incluindo as contribuições ao RAT/SAT e Terceiros (Salário Educação, Inkra, Senac, Sesc, Sebrae), sem a inclusão dos valores pagos a título de terço constitucional de férias, aviso prévio indenizado e auxílio doença ou acidente nas respectivas bases de cálculo, abstendo-se a ré de exigi-las até decisão final. Relata, em síntese, que no exercício de suas atividades está sujeita ao recolhimento da contribuição social incidente sobre a folha de salários à alíquota de 20%, nos termos do artigo 195, I, a da Constituição Federal e artigo 22, I da Lei nº 8.212/91. Defende, contudo, que referido diploma legal alargou indevidamente a hipótese de incidência ao incluir

verbas não remuneratórias. Discorre sobre a hipótese de incidência das Contribuições Previdenciárias e as verbas de natureza indenizatória que, defende, não podem sofrer a incidência tributária discutida nos autos. Argumenta que os valores pagos a título de terço constitucional de férias, aviso prévio indenizado e os referentes aos trinta primeiros dias de afastamento por auxílio doença ou acidente possuem natureza indenizatória, não podendo incidir a contribuição guereada sobre tais verbas. A inicial foi instruída com os documentos de fls. 25/62. É o relatório. Decido. Pretende a autora provimento antecipatório determinando à autoridade que se abstenha de exigir o recolhimento da contribuição previdenciária sobre os valores pagos a seus empregados a título de terço constitucional de férias, aviso prévio indenizado e nos trinta primeiros dias de afastamento por auxílio doença ou acidente. A Constituição Federal revela os contornos da base de cálculo das contribuições previdenciárias, em seu artigo 195, I, a e artigo 201, 11º: Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: a) folha de salários e demais rendimentos pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício; (redação de acordo com a Emenda Constitucional nº 20/98) Art. 201. (...) 11º. Os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, serão incorporados ao salário para efeito de contribuição previdenciária e conseqüente repercussão em benefícios, nos casos e na forma da lei. (reenumerado pela EC 20/98, grifo nosso) Assim, para fins de recolhimento de contribuição previdenciária, a Constituição Federal ampliou o conceito salário, pois incorporou os rendimentos do empregado, a qualquer título, ou seja, sua própria remuneração. Nesse sentido orientou-se a Lei nº 8.212/91, que em seu artigo 28, define salário-de-contribuição: Art. 28. Entende-se por salário-de-contribuição: I - para o empregado e trabalhador avulso: a remuneração auferida em uma ou mais empresas, assim entendida a totalidade dos rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços nos termos da lei ou contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa. (destaque nosso) A própria redação da CLT enquadra esta verba no conceito de salário: Art. 457. Compreendem-se na remuneração do empregado para todos os efeitos legais, além do salário devido e pago diretamente pelo empregador, como contraprestação do serviço, as gorjetas que receber. 1º. Integram o salário, não só a importância fixa estipulada, como também as comissões, percentagens, gratificações ajustadas, diárias para viagem e abonos pagos pelo empregador. Em contrapartida, assim, dispõe o 9º do artigo 28 da Lei nº 8.212/91: Art. 28. (...) 9º Não integram o salário-de-contribuição para os fins desta Lei, exclusivamente: a) os benefícios da previdência social, nos termos e limites legais, salvo o salário-maternidade; b) as ajudas de custo e o adicional mensal recebidos pelo aeronauta nos termos da Lei nº 5.929, de 30 de outubro de 1973; c) a parcela in natura recebida de acordo com os programas de alimentação aprovados pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, nos termos da Lei nº 6.321, de 14 de abril de 1976; d) as importâncias recebidas a título de férias indenizadas e respectivo adicional constitucional, inclusive o valor correspondente à dobra da remuneração de férias de que trata o art. 137 da Consolidação das Leis do Trabalho-CLT; (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97). e) as importâncias: 1. previstas no inciso I do art. 10 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias; 2. relativas à indenização por tempo de serviço, anterior a 5 de outubro de 1988, do empregado não optante pelo Fundo de Garantia do Tempo de Serviço-FGTS; 3. recebidas a título da indenização de que trata o art. 479 da CLT; 4. recebidas a título da indenização de que trata o art. 14 da Lei nº 5.889, de 8 de junho de 1973; 5. recebidas a título de incentivo à demissão; 6. recebidas a título de abono de férias na forma dos arts. 143 e 144 da CLT; 7. recebidas a título de ganhos eventuais e os abonos expressamente desvinculados do salário; 8. recebidas a título de licença-prêmio indenizada; 9. recebidas a título da indenização de que trata o art. 9º da Lei nº 7.238, de 29 de outubro de 1984; f) a parcela recebida a título de vale-transporte, na forma da legislação própria; g) a ajuda de custo, em parcela única, recebida exclusivamente em decorrência de mudança de local de trabalho do empregado, na forma do art. 470 da CLT; (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97). h) as diárias para viagens, desde que não excedam a 50% (cinquenta por cento) da remuneração mensal; i) a importância recebida a título de bolsa de complementação educacional de estagiário, quando paga nos termos da Lei nº 6.494, de 7 de dezembro de 1977; j) a participação nos lucros ou resultados da empresa, quando paga ou creditada de acordo com lei específica; l) o abono do Programa de Integração Social-PIS e do Programa de Assistência ao Servidor Público-PASEP; m) os valores correspondentes a transporte, alimentação e habitação fornecidos pela empresa ao empregado contratado para trabalhar em localidade distante da de sua residência, em canteiro de obras ou local que, por força da atividade, exija deslocamento e estada, observadas as normas de proteção estabelecidas pelo Ministério do Trabalho; n) a importância paga ao empregado a título de complementação ao valor do auxílio-doença, desde que este direito seja extensivo à totalidade dos empregados da empresa; o) as parcelas destinadas à assistência ao trabalhador da agroindústria canavieira, de que trata o art. 36 da Lei nº 4.870, de 1º de dezembro de 1965; p) o valor das contribuições efetivamente pago pela pessoa jurídica relativo a programa de previdência complementar, aberto ou fechado, desde que disponível à totalidade de seus empregados e dirigentes, observados, no que couber, os arts. 9º e 468 da CLT; q) o valor relativo à assistência

prestada por serviço médico ou odontológico, próprio da empresa ou por ela conveniado, inclusive o reembolso de despesas com medicamentos, óculos, aparelhos ortopédicos, despesas médico-hospitalares e outras similares, desde que a cobertura abranja a totalidade dos empregados e dirigentes da empresa; r) o valor correspondente a vestuários, equipamentos e outros acessórios fornecidos ao empregado e utilizados no local do trabalho para prestação dos respectivos serviços; s) o ressarcimento de despesas pelo uso de veículo do empregado e o reembolso creche pago em conformidade com a legislação trabalhista, observado o limite máximo de seis anos de idade, quando devidamente comprovadas as despesas realizadas; t) o valor relativo a plano educacional que vise à educação básica, nos termos do art. 21 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, e a cursos de capacitação e qualificação profissionais vinculados às atividades desenvolvidas pela empresa, desde que não seja utilizado em substituição de parcela salarial e que todos os empregados e dirigentes tenham acesso ao mesmo; u) a importância recebida a título de bolsa de aprendizagem garantida ao adolescente até quatorze anos de idade, de acordo com o disposto no art. 64 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990; v) os valores recebidos em decorrência da cessão de direitos autorais; x) o valor da multa prevista no 8º do art. 477 da CLT. Desta forma, resta claro que somente as verbas com caráter nitidamente indenizatório estão excluídas da incidência, pois não se enquadram nos conceitos de folha de salários ou demais rendimentos do trabalho. Passo a analisar as verbas discutidas nos autos. Inicialmente, quanto ao aviso prévio indenizado e seus reflexos não incide a contribuição previdenciária, devido ao seu caráter indenizatório. Neste sentido, recente julgado proferido pelo C. STJ na sistemática do artigo 543-C do CPC: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INCIDÊNCIA SOBRE VALORES RECEBIDOS A TÍTULO DE AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO. INOVAÇÃO RECURSAL. ARGUMENTOS INSUFICIENTES PARA DESCONSTITUIR A DECISÃO ATACADA. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. NÃO INCIDÊNCIA. ENTENDIMENTO CONSOLIDADO EM JULGAMENTO DE RECURSO ESPECIAL SUBMETIDO AO RITO DO ART. 543-C DO CPC. I - A tese relativa à incidência da contribuição previdenciária sobre os valores recebidos a título de auxílio-alimentação foi apresentada apenas quando da interposição do Agravo Regimental, o que configura inadmissível inovação recursal. II - A Primeira Seção desta Corte, ao julgar, em 26.02.2014, o Recurso Especial n. 1.230.957/RS, submetido à sistemática do art. 543-C do Código de Processo Civil, consolidou o entendimento segundo o qual não incide contribuição previdenciária sobre o aviso prévio indenizado. III - A Agravante não apresenta, no regimental, argumentos suficientes para desconstituir a decisão agravada. IV - Agravo Regimental improvido. (negritei)(STJ, Primeira Turma, AgRg no REsp 1240571/PR, Relator Ministra Regina Helena Costa, DJe 19/06/2015) No que tange ao terço constitucional de férias, igualmente não há a incidência na contribuição previdenciária, visto que referida verba, constitucionalmente prevista no artigo 7º, inciso XVII como direito básico dos trabalhadores urbanos e rurais, tem natureza indenizatória. Neste sentido, transcrevo o julgado: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. ARGUMENTOS INSUFICIENTES PARA DESCONSTITUIR A DECISÃO ATACADA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INCIDÊNCIA SOBRE FÉRIAS GOZADAS, SALÁRIO MATERNIDADE E SALÁRIO PATERNIDADE. SÚMULA N. 83/STJ. I - É pacífico o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, consolidado em julgamento submetido ao rito dos recursos repetitivos - REsp 1.230.957/RS, segundo o qual não incide contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias (gozadas e/ou indenizadas) e aviso prévio, abrangendo, todavia, o salário maternidade e o salário paternidade. II - Outrossim, a Primeira Seção desta Corte possui firme jurisprudência acerca da incidência da contribuição previdenciária no pagamento de férias gozadas, diante de sua natureza remuneratória. Precedentes. III - A Agravante não apresenta, no regimental, argumentos suficientes para desconstituir a decisão agravada. IV - Agravo Regimental improvido. (negritei)(STJ, Primeira Turma, AgRg no REsp 1487938/RS, Relatora Ministra Helena Costa, DJe 17/06/2015) Registre-se, por necessário, que o Supremo Tribunal Federal firmou o entendimento de que a sua natureza é compensatória/indenizatória, já que o adicional de férias visa conceder ao empregado um reforço financeiro para usufruir no período de descanso. Confira-se: TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. INCIDÊNCIA SOBRE TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO IMPROVIDO. I - A orientação do Tribunal é no sentido de que as contribuições previdenciárias não podem incidir em parcelas indenizatórias ou que não incorporem a remuneração do servidor. II - Agravo regimental improvido. (negritei)(STF, Primeira Turma, AI-AgR 712880, Relator Ministro Ricardo Lewandowski, 26/05/2009) Da mesma forma, tal como sucedeu em relação ao adicional constitucional de férias, o C. STJ firmou o entendimento no julgamento do REsp nº 1.230.957/RS de que os valores pagos nos quinze primeiros dias de afastamento por motivo de doença ostentam natureza indenizatória. Neste sentido: TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. IMPORTÂNCIA PAGA PELA EMPRESA NOS QUINZE DIAS QUE ANTECEDEM O AUXÍLIO-DOENÇA E TERÇO CONSTITUCIONAL. NÃO INCIDÊNCIA. MATÉRIA JULGADA SOB O RITO DOS RECURSOS REPETITIVOS. RESP 1.230.957/RS. CLÁUSULA DE RESERVA DE PLENÁRIO. NÃO VIOLAÇÃO. 1. A Primeira Seção desta Corte, no julgamento do REsp 1.230.957/RS, processado nos termos do art. 543-C do Código de Processo Civil, firmou a compreensão no sentido de que não incide a contribuição previdenciária sobre: (I) a importância paga pelo empregador ao empregado durante os primeiros quinze dias de afastamento do empregado por motivo de doença, por não se enquadrar na hipótese de incidência da exação, que exige verba de

natureza remuneratória, haja vista que a importância paga não é destinada a retribuir o trabalho, sobretudo porque no intervalo dos quinze dias consecutivos ocorre a interrupção do contrato de trabalho, ou seja, nenhum serviço é prestado pelo empregado; (II) o adicional de férias relativo às férias indenizadas, visto que nesse caso a não incidência decorre de expressa previsão legal (art. 28, 9º, d, da Lei 8.212/91 - redação dada pela Lei 9.528/97) e relativamente ao adicional de férias concernente às férias gozadas, tal importância possui natureza indenizatória/compensatória. 2. Não há falar em ofensa à cláusula de reserva de plenário (art. 97 da CF) e ao enunciado 10 da Súmula vinculante do Supremo Tribunal Federal quando não haja declaração de inconstitucionalidade dos dispositivos legais tidos por violados, tampouco afastamento desses, mas tão somente a interpretação do direito infraconstitucional aplicável ao caso, com base na jurisprudência desta Corte. Precedentes. 3. Agravos regimental desprovido. (negritei)(STJ, Primeira Turma, AgRg no REsp 1306726/DF, Relator Ministro Sérgio Kukina, DJe 20/10/2014) Cabe observar que em 30.12.2014 foi publicada a Medida Provisória nº 664/2014 que em seu artigo 1º alterou o 3º do artigo 60 da Lei nº 8.213/91, aumentando para os 30 primeiros dias o prazo em que caberá à empresa pagar ao segurado empregado o seu salário integral no caso de afastamento por doença ou acidente de trabalho ou de qualquer natureza. Vejamos: Redação anterior: 3º Durante os primeiros quinze dias consecutivos ao do afastamento da atividade por motivo de doença, incumbirá à empresa pagar ao segurado empregado o seu salário integral. (negritei) Redação após a MP nº 664/2014: 3º Durante os primeiros trinta dias consecutivos ao do afastamento da atividade por motivo de doença ou de acidente de trabalho ou de qualquer natureza, caberá à empresa pagar ao segurado empregado o seu salário integral. (negritei) Sendo assim, entendo que o pedido antecipatório deve ser acolhido em relação à incidência da contribuição social previdenciária sobre os valores pagos nos primeiros trinta dias de afastamento do empregado. Registro, por derradeiro, que a discussão acerca da incidência da contribuição previdenciária sobre verbas cuja natureza é indenizatória é igualmente aplicável às contribuições ao RAT/SAT e aquelas destinadas a terceiros, já que ambas, tal como a contribuição previdenciária, também incidem sobre a folha de salários. Neste sentido: 7. As conclusões referentes às contribuições previdenciárias também se aplicam às contribuições ao RAT e as destinadas a terceiros, na medida em que a base de incidência das mesmas também é a folha de salários. (STJ, Decisão Monocrática proferida no Recurso Especial Nº 1.507.318 - RS, Ministra Regina Helena Costa, Publicado em 28.05.2015) Face ao exposto, DEFIRO A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA para autorizar a autora a recolher as contribuições previdenciárias, incluindo as contribuições ao RAT/SAT e Terceiros (Salário Educação, Inkra, Senac, Sesc, Sebrae), sem a inclusão dos valores pagos a título de terço constitucional de férias, aviso prévio indenizado e auxílio doença ou acidente nas respectivas bases de cálculo, abstendo-se a ré de exigi-las até decisão final. Cite-se e intime-se. São Paulo, 14 de julho de 2015.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0015448-41.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X EDENILSON DA COSTA - ME X EDENILSON DA COSTA(SP227975 - ARMENIO DA CONCEIÇÃO FERREIRA)

Fls. 246/259: defiro a vista dos autos, conforme requerido. No silêncio, tornem ao arquivo. I.

0007222-13.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X AUSILIARE TELECOM & INFORMATICA LTDA(SP191760 - MARCELO DE FELICE) X MIGUEL EDUARDO MARCHIANO X SOLANGE CRISTINE MAGALHAES MARCHIANO

Fl. 367: defiro o prazo de 15 (quinze) dias requerido pela CEF. Após, tornem conclusos. Int.

0012728-67.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X RUSIVALDO LIMA SANTOS

Fl. 141: defiro. Aguarde-se manifestação no arquivo sobrestado. I.

0000228-61.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X EMPREITEIRA DE MAO DE OBRA A.C CONSTRUCOES LTDA - ME X ARIDEILSON FREIRES X CLOVES LEITE CARNEIRO(SP353463 - ANDERSON HENRIQUE RESENDE)

Fls. 139/140: anote-se. Ante a alegação comprovada de impenhorabilidade da Conta 0007178-1, Agência 1958, Banco Bradesco, determino o imediato desbloqueio. Int.

0001622-06.2015.403.6100 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X MARIA DO CARMO DE OLIVEIRA PREVIDES

O Conselho Regional de Corretores de Imóveis - CRECI 2ª REGIÃO/SP ajuíza a presente execução, objetivando seja a executada condenada ao pagamento de dívida oriunda de Termo de Confissão de Dívida firmado entre as partes em 30/03/2012 (parcelas 4/8, 5/8, 7/8 e 8/8). O executado foi citado, mas deixou de ofertar

embargos. Posteriormente, adveio petição da exequente noticiando que a parte executada pagou a dívida. Face ao exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, promovida pelo CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS - CRECI 2ª REGIÃO/SP, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Providencie a Secretaria o desbloqueio dos valores penhorados às fls. 41/42 dos autos com urgência. Transitada em julgado, ARQUIVE-SE, com baixa na distribuição. P.R.I. São Paulo, 07 de julho de 2015.

0003070-14.2015.403.6100 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X ANGELA REGINA VICENTE
Deixo de apreciar a petição de fls. 30/37, em razão da extinção da execução à fl. 27, transitado em julgado. Tornem os autos ao arquivo findo. I.

MANDADO DE SEGURANCA

0011023-06.1990.403.6100 (90.0011023-8) - TEXTILIA COM/ E PARTICIPACOES LTDA(SP224617 - VIVIANE FERRAZ GUERRA) X DELEGADO(A) DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP
Fls. 194/197. Manifeste-se a impetrante, no prazo de 5 (cinco) dias. Int.

0017575-44.2014.403.6100 - MARFRIG GLOBAL FOODS S.A.(SP020047 - BENEDICTO CELSO BENICIO E SP131896 - BENEDICTO CELSO BENICIO JUNIOR) X PROCURADOR DA PROCURADORIA GERAL DA FAZENDA NACIONAL X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Acolho as razões da União Federal para receber o seu recurso de apelação no duplo efeito, suspensivo e devolutivo. Recebo em iguais efeitos o recurso de apelação da impetrante. Intime-se a impetrante a apresentar contrarrazões à apelação da União Federal. Intimem-se e após remetam-se os autos ao Egrégio TRF da 3ª Região, com as nossas homenagens.

0024176-66.2014.403.6100 - M SHIMUZU ELETRICA E PNEUMATICA LTDA(SP152057 - JOAO LUIS HAMILTON FERRAZ LEAO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO X UNIAO FEDERAL

Fl. 90: recebo a apelação da União Federal (PFN), no efeito devolutivo. Intime-se a impetrante para contrarrazões. Após, dê-se ciência da sentença ao MPF e remetam-se os autos ao E. TRF, com as homenagens deste Juízo. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0743685-55.1985.403.6100 (00.0743685-8) - ANGELO RASO(SP102462 - LUIS CARLOS AGUIAR NEGRAES E SP011066 - EDUARDO YEVELSON HENRY E SP256983 - KAREN FERNANDA GASCKO DE TOLEDO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2853 - AMANDA NETO SIMOES BRANDAO) X ANGELO RASO X UNIAO FEDERAL

1) Promova a secretaria a retificação da classe do feito, face ao início do cumprimento de sentença. 2) Ciência às partes do teor da(s) minuta(s) do(s) ofício(s) precatório(s)/requisitório(s), nos termos do artigo 10, da Resolução 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal. Prazo: 5 (cinco) dias. 3) Após, decorrido o prazo sem manifestação, expeça(m)-se e transmita(m)-se eletronicamente a(s) requisição(ões) ao E. TRF/3ª Região, sobrestando-se o feito até a comunicação de seu(s) pagamento(s). 4) Int.

0724297-59.1991.403.6100 (91.0724297-2) - COSENZA COSENZA LTDA X RP CONFECÇÕES LTDA X SUPERMERCADO BELOTO LTDA(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP091755 - SILENE MAZETI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1951 - MARIANA DE ALMEIDA CHAVES) X COSENZA COSENZA LTDA X UNIAO FEDERAL X RP CONFECÇÕES LTDA X UNIAO FEDERAL X SUPERMERCADO BELOTO LTDA X UNIAO FEDERAL

Fl. 308: anote-se a penhora no rosto dos autos. Dê-se ciência à parte autora dos depósitos dos valores referentes ao RPV expedido, para fins de saque, nos termos do artigo 47, parágrafo primeiro, da Resolução n.º 168/2011. Após, aguarde-se no arquivo o pagamento do precatório expedido à fl. 298. I.

0022373-20.1992.403.6100 (92.0022373-7) - JOSE PAIVA DE OLIVEIRA X GUIDO MENEGUETTI X ROBERTO RUFATTO POLTRONIERI(SP028587 - JOAO LUIZ AGUION) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1951 - MARIANA DE ALMEIDA CHAVES) X JOSE PAIVA DE OLIVEIRA X UNIAO FEDERAL X GUIDO MENEGUETTI X UNIAO FEDERAL X ROBERTO RUFATTO POLTRONIERI X UNIAO FEDERAL
Promova a secretaria a retificação da classe face ao início do cumprimento de sentença. Dê-se ciência à parte autora dos depósitos dos valores referentes ao RPV expedido, para fins de saque, nos termos do artigo 47, parágrafo primeiro, da Resolução n.º 168/2011. Face, outrossim, à satisfação do crédito pelo devedor, com o

cumprimento do julgado, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição. I.

0019163-19.1996.403.6100 (96.0019163-8) - INJETEC INDUSTRIA E COMERCIO DE PLASTICOS LIMITADA X PRETO ADVOGADOS(SP108004 - RAQUEL ELITA ALVES PRETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2331 - EDUARDO RODRIGUES DIAS) X INJETEC INDUSTRIA E COMERCIO DE PLASTICOS LIMITADA X UNIAO FEDERAL

1) Promova a secretaria a retificação da classe do feito, face ao início do cumprimento de sentença.2) Ciência às partes do teor da(s) minuta(s) do(s) ofício(s) precatório(s)/requisitório(s), nos termos do artigo 10, da Resolução 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal. Prazo: 5 (cinco) dias.3) Após, decorrido o prazo sem manifestação, expeça(m)-se e transmita(m)-se eletronicamente a(s) requisição(ões) ao E.TRF/3ª Região, sobrestando-se o feito até a comunicação de seu(s) pagamento(s).4) Int.

0014099-91.1997.403.6100 (97.0014099-7) - PAULO GILZ X VIKTOR GILZ X APARECIDA GAGLIARDI X JOSE FERRONATO X JOSE AFFONSO DA ROSA X CECILIA VALADAO X CECILIA CATHARINA DE MORAES CAMPOS X OSVALDO GRECCO VIEIRA X FRANCISCO ANTONIO COMBA X GUILHERME FERNANDES X GESSY DE ALMEIDA PAVAO X VILMA COMBA PILEGGI X TEREZA DOS SANTOS(SP116052 - SILVIA DA GRACA GONCALVES COSTA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1142 - CRISTIANE BLANES) X PAULO GILZ X UNIAO FEDERAL X APARECIDA GAGLIARDI X UNIAO FEDERAL X JOSE FERRONATO X UNIAO FEDERAL X JOSE AFFONSO DA ROSA X UNIAO FEDERAL X CECILIA VALADAO X UNIAO FEDERAL X CECILIA CATHARINA DE MORAES CAMPOS X UNIAO FEDERAL X OSVALDO GRECCO VIEIRA X UNIAO FEDERAL X FRANCISCO ANTONIO COMBA X UNIAO FEDERAL X GUILHERME FERNANDES X UNIAO FEDERAL X GESSY DE ALMEIDA PAVAO X UNIAO FEDERAL(SP128197 - LEONEL CORDEIRO DO REGO FILHO E SP302590 - ANDRE DARIO MACEDO SOARES E SP240486 - IVAN DARIO MACEDO SOARES E SP178157 - EDSON TAKESHI SAMEJIMA)

Ciência às partes do teor da(s) minuta(s) do(s) ofício(s) precatório(s)/requisitório(s), nos termos do artigo 10 da Resolução 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal. Prazo: 5 (cinco) dias. Após, decorrido o prazo sem manifestação, expeça(m)-se e transmita(m)-se eletronicamente a(s) requisição(ões) ao E.TRF/3ª Região, sobrestando-se o feito até a comunicação de seu(s) pagamento(s). Int.

0059357-27.1997.403.6100 (97.0059357-6) - ILKA LIBERTO DE VASCONCELOS ARRUDA(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X IZILDA APARECIDA CARAN ORTEGA X MARIA APARECIDA COELHO DA SILVA X LENITA MANTOVANI CORREA DA SILVA X RODRIGO DA SILVA MANTOVANI(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X MARIA DE FATIMA WOSNIAK RODRIGUES X ANDRE GRANADO RODRIGUES X ANDREA GRANADO RODRIGUES X CAMILA GRANADO RODRIGUES X ZULMIRA APARECIDA VILALVA LIMA D AMARAL(SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2561 - LAIS NUNES DE ABREU) X ILKA LIBERTO DE VASCONCELOS ARRUDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA APARECIDA COELHO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DE FATIMA WOSNIAK RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte autora dos depósitos dos valores referentes ao RPV expedido, para fins de saque, nos termos do artigo 47, parágrafo primeiro, da Resolução n.º 168/2011.Face, outrossim, à satisfação do crédito pelo devedor, com o cumprimento do julgado, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição. I.

0023185-52.1998.403.6100 (98.0023185-4) - PRODUTOS ALIMENTICIOS ARAPONGAS SA PRODASA X PRODUTOS ALIMENTICIOS ARAPONGAS S/A - PRODASA - FILIAL(SC010440 - EDILSON JAIR CASAGRANDE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1073 - ALESSANDRA HELOISA GONZALES COELHO) X PRODUTOS ALIMENTICIOS ARAPONGAS SA PRODASA X UNIAO FEDERAL

1) Promova a secretaria a retificação da classe do feito, face ao início do cumprimento de sentença.2) Ciência às partes do teor da(s) minuta(s) do(s) ofício(s) precatório(s)/requisitório(s), nos termos do artigo 10, da Resolução 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal. Prazo: 5 (cinco) dias.3) Após, decorrido o prazo sem manifestação, expeça(m)-se e transmita(m)-se eletronicamente a(s) requisição(ões) ao E.TRF/3ª Região, sobrestando-se o feito até a comunicação de seu(s) pagamento(s).4) Int.

0031198-40.1998.403.6100 (98.0031198-0) - LUIZ GONZAGA CUSTODIO CABRAL(SP112626 - HELIO AUGUSTO PEDROSO CAVALCANTI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 574 - BEATRIZ BASSO) X LUIZ GONZAGA CUSTODIO CABRAL X UNIAO FEDERAL

Promova a secretaria a retificação da classe face ao início do cumprimento de sentença.Dê-se ciência à parte autora dos depósitos dos valores referentes ao RPV expedido, para fins de saque, nos termos do artigo 47,

parágrafo primeiro, da Resolução n.º 168/2011. Face, outrossim, à satisfação do crédito pelo devedor, com o cumprimento do julgado, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição. I.

0038750-53.1999.403.0399 (1999.03.99.038750-6) - IRANI FLORES(SP324196 - MURILO PAES LOPES LOURENCO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1951 - MARIANA DE ALMEIDA CHAVES) X IRANI FLORES X UNIAO FEDERAL

Dê-se ciência à parte autora dos depósitos dos valores referentes ao RPV expedido, para fins de saque, nos termos do artigo 47, parágrafo primeiro, da Resolução n.º 168/2011. Aguarde-se no arquivo sobrestado o pagamento do precatário expedido à fl. 260.I.

0083987-13.1999.403.0399 (1999.03.99.083987-9) - MARIA APARECIDA ALEXANDRE FERREIRA(SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS) X MARIA APARECIDA DE MATTOS RISALTO(SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA) X MARIA HELENA TOLEDO FERREIRA GOMES(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X RITA MARY VALLIM PETRI(SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA) X ZILPA MACHADO DE BRITO MONTEIRO(SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 574 - BEATRIZ BASSO) X MARIA APARECIDA ALEXANDRE FERREIRA X UNIAO FEDERAL X MARIA APARECIDA DE MATTOS RISALTO X UNIAO FEDERAL X MARIA HELENA TOLEDO FERREIRA GOMES X UNIAO FEDERAL X RITA MARY VALLIM PETRI X UNIAO FEDERAL X ZILPA MACHADO DE BRITO MONTEIRO X UNIAO FEDERAL

Ante a execução do julgado, proceda a secretaria à retificação da classe processual. Após, dê-se ciência à parte autora dos depósitos dos valores referentes ao RPV expedido, para fins de saque, nos termos do artigo 47, parágrafo primeiro, da Resolução n.º 168/2011. Em seguida, remetam-se os autos arquivo, onde deverão aguardar a comunicação de pagamento do ofício requisitório expedido às fls. 444/445. Int.

0093525-18.1999.403.0399 (1999.03.99.093525-0) - ANA MARIA DA SILVA X CECILIA SAKAI X JOSE ALVES DA SILVA X MARIA ARBEX X MARLUCIA OLIVEIRA SANTIAGO(SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS E SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 574 - BEATRIZ BASSO) X ANA MARIA DA SILVA X UNIAO FEDERAL X CECILIA SAKAI X UNIAO FEDERAL X JOSE ALVES DA SILVA X UNIAO FEDERAL X MARIA ARBEX X UNIAO FEDERAL X MARLUCIA OLIVEIRA SANTIAGO X UNIAO FEDERAL

Promova a secretaria a retificação da classe face ao início do cumprimento de sentença. Dê-se ciência à parte autora dos depósitos dos valores referentes ao RPV expedido, para fins de saque, nos termos do artigo 47, parágrafo primeiro, da Resolução n.º 168/2011. Face, outrossim, à satisfação do crédito pelo devedor, com o cumprimento do julgado, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição. I.

0046763-73.2000.403.6100 (2000.61.00.046763-8) - CAFEIRA BERTIN LTDA - ME X BERTIN LTDA(SP252946 - MARCOS TANAKA DE AMORIM E SP252946 - MARCOS TANAKA DE AMORIM) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1378 - FRANCISCO JOAO GOMES) X CAFEIRA BERTIN LTDA - ME X UNIAO FEDERAL

Promova a secretaria a retificação da classe face ao início do cumprimento de sentença. Fl. 738: requeira o patrono da parte autora o que de direito, em 5 (cinco) dias. No silêncio, arquivem-se os autos. I.

0011697-29.2001.403.0399 (2001.03.99.011697-0) - TORCISAO TORNEADOS DE PRECISAO LTDA X QUALITY DIES IND/ DE FIEIRAS E FERRAMENTAS ESPECIAIS LTDA(SP152397 - ERICA ZENAIDE MAITAN) X UNIAO FEDERAL(Proc. 648 - JOAO CARLOS VALALA) X TORCISAO TORNEADOS DE PRECISAO LTDA X UNIAO FEDERAL X QUALITY DIES IND/ DE FIEIRAS E FERRAMENTAS ESPECIAIS LTDA X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes do teor da(s) minuta(s) do(s) ofício(s) precatório(s)/requisitório(s), nos termos do artigo 10 da Resolução 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal. Prazo: 5 (cinco) dias. Após, decorrido o prazo sem manifestação, expeça(m)-se e transmita(m)-se eletronicamente a(s) requisição(ões) ao E.TRF/3ª Região, sobrestando-se o feito até a comunicação de seu(s) pagamento(s). Int.

0005594-72.2001.403.6100 (2001.61.00.005594-8) - CECILIA BERNARDO DI MONACO(SP071068 - ANA REGINA GALLI INNOCENTI E SP036381 - RICARDO INNOCENTI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 647 - LUCILENE RODRIGUES SANTOS) X CECILIA BERNARDO DI MONACO X UNIAO FEDERAL

1) Promova a secretaria a retificação da classe do feito, face ao início do cumprimento de sentença. 2) Ciência às partes do teor da(s) minuta(s) do(s) ofício(s) precatório(s)/requisitório(s), nos termos do artigo 10, da Resolução

168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal. Prazo: 5 (cinco) dias.3) Após, decorrido o prazo sem manifestação, expeça(m)-se e transmita(m)-se eletronicamente a(s) requisição(ões) ao E.TRF/3ª Região, sobrestando-se o feito até a comunicação de seu(s) pagamento(s).4) Int.

0023433-32.2009.403.6100 (2009.61.00.023433-7) - JOSE RAIMUNDO VEIGA(SP221276 - PERCILIANO TERRA DA SILVA E SP223097 - JULIO CESAR GONÇALVES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2331 - EDUARDO RODRIGUES DIAS) X JOSE RAIMUNDO VEIGA X UNIAO FEDERAL

Promova a secretaria a retificação da classe face ao início do cumprimento de sentença. Dê-se ciência à parte autora dos depósitos dos valores referentes ao RPV expedido, para fins de saque, nos termos do artigo 47, parágrafo primeiro, da Resolução n.º 168/2011. Face, outrossim, à satisfação do crédito pelo devedor, com o cumprimento do julgado, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição. I.

0005458-55.2013.403.6100 - JOSE ANTONIO TOLEDO DOS SANTOS(SP275038 - REGIANE DE MOURA MACEDO E SP115638 - ELIANA LUCIA FERREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1119 - MARINA RITA M TALLI COSTA) X JOSE ANTONIO TOLEDO DOS SANTOS X UNIAO FEDERAL

1) Promova a secretaria a retificação da classe do feito, face ao início do cumprimento de sentença.2) Ciência às partes do teor da(s) minuta(s) do(s) ofício(s) precatório(s)/requisitório(s), nos termos do artigo 10, da Resolução 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal. Prazo: 5 (cinco) dias.3) Após, decorrido o prazo sem manifestação, expeça(m)-se e transmita(m)-se eletronicamente a(s) requisição(ões) ao E.TRF/3ª Região, sobrestando-se o feito até a comunicação de seu(s) pagamento(s).4) Int.

0014843-90.2014.403.6100 - JOSUE JOSE DA COSTA(SP091845 - SILVIO DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 390 - REGINA DE PAULA LEITE SAMPAIO) X JOSUE JOSE DA COSTA X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes do teor da(s) minuta(s) do(s) ofício(s) precatório(s)/requisitório(s), nos termos do artigo 10 da Resolução 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal. Prazo: 5 (cinco) dias. Após, decorrido o prazo sem manifestação, expeça(m)-se e transmita(m)-se eletronicamente a(s) requisição(ões) ao E.TRF/3ª Região, sobrestando-se o feito até a comunicação de seu(s) pagamento(s). Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0026846-68.2000.403.6100 (2000.61.00.026846-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP077742 - MARIA INES SALZANI M PAGIANOTTO) X RONALDO ANTUNES(Proc. DANIELA MUSCARI SCACCHETTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RONALDO ANTUNES

Dê-se ciência a(o) requerente acerca do desarquivamento dos autos.Nada sendo requerido, em 5 (cinco) dias, tornem ao arquivo.Int.

0032607-41.2004.403.6100 (2004.61.00.032607-6) - SONIA REGINA DE ARRUDA JULIANO(SP092369 - MARCO AURELIO FERREIRA LISBOA) X BANCO DO BRASIL SA(SP109631 - MARINA EMILIA BARUFFI VALENTE BAGGIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO) X SONIA REGINA DE ARRUDA JULIANO X BANCO DO BRASIL SA X SONIA REGINA DE ARRUDA JULIANO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Manifestem-se as partes acerca dos cálculos elaborados pela Contadoria Judicial às fls. 491/492 no prazo de 10 (dez) dias.Após, tornem conclusos.Int.

17ª VARA CÍVEL

DR. MARCELO GUERRA MARTINS.

JUIZ FEDERAL.

DR. PAULO CEZAR DURAN.

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO.

BEL. OSANA ABIGAIL DA SILVA.

DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 9800

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0946497-18.1987.403.6100 (00.0946497-2) - BIOGALENICA QUIMICA E FARMACEUTICA LTDA(SP127690 - DAVI LAGO) X CIBA-GEIGY QUIMICA S/A(SP084147 - DELMA DAL PINO E SP050680 - FERNANDO ENGELBERG DE MORAES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 252 - CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES)

Desentranhe-se a petição de fls.210/212 juntado-a aos autos dos embargos à execução em apenso. Com a juntada do traslado determinado naqueles autos, desapensem-se e arquivem-se.

0728538-76.1991.403.6100 (91.0728538-8) - JACINTHO RAMELLA X MARCIA REGINA RAMELLA(SP070534 - RENE DE JESUS MALUHY JUNIOR E SP011486 - RENE DE JESUS MALUHY) X UNIAO FEDERAL(Proc. 252 - CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES)

Vistos em Inspeção. Ciência da transmissão do ofício requisitório. Aguarde-se em Secretaria por 60(sessenta) dias. Após, ao arquivo. Int.

0736716-14.1991.403.6100 (91.0736716-3) - ALBERTO ANTONIO ANSELMO X ANTONIO CARLOS DA SILVA X ANTONIO APARECIDO DA SILVA X JOAO BOSCO SANTOS X JOSE RUBENS ALVAREZ X NILSON DE OLIVEIRA SILVA X SEBASTIAO FRANCISCO DE OLIVEIRA(SP110055 - ANDERSON NATAL PIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 295 - ROBERIO DIAS E Proc. 252 - CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Fls.143: indefiro, posto que incumbe à parte a elaboração dos cálculos para prosseguimento do julgado. Retornem os autos ao arquivo. Int.

0003571-71.1992.403.6100 (92.0003571-0) - OSCAR JOSE ROBERTO GOMES X ANTONIO BENEDITO OLIVEIRA PORTO X IRSO GARCIA NEVES X MANOEL CARMONA X DOMINGOS DOS SANTOS(SP056010 - WILSON GUIGUET LEAL E SP088513 - BRAZ ROMILDO FERNANDES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 295 - ROBERIO DIAS E Proc. 252 - CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES)

Vistos em Inspeção. Ciência da transmissão dos ofícios requisitórios. Aguarde-se em Secretaria por 60(sessenta) dias. Após, ao arquivo. Int.

0033353-55.1994.403.6100 (94.0033353-6) - CELSO TORCATO X JOSE ROBERTO GATI MARTINS X CICERO FERREIRA DOS SANTOS X ALBERTO MENDES PIMENTEL X PEDRO RORIL RORATO(SP112130 - MARCIO KAYATT E SP051342 - ANA MARIA PEDRON LOYO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 413 - SERGIO GOMES AYALA E SP066897 - FERNANDO ANTONIO NEVES BAPTISTA)

Vistos em Inspeção. Ciência da transmissão dos ofícios requisitórios. Aguarde-se em Secretaria por 60(sessenta) dias. Após, ao arquivo.

0019904-49.2002.403.6100 (2002.61.00.019904-5) - ALICE GUIARD LEAL FERREIRA(SP144049 - JULIO CESAR DE FREITAS SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO E SP203604 - ANA MARIA RISOLIA NAVARRO)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria Judicial (fls.212/215), no prazo sucessivo de 10(dez) dias. Int.

0021397-27.2003.403.6100 (2003.61.00.021397-6) - MANUEL VANDER ALVES CRUZ(SP009441A - CELIO RODRIGUES PEREIRA E SP246654 - CLAUDIA DE SOUZA FERNANDES E SP246503 - MARIA CRISTIANE DA SILVA) X UNIAO FEDERAL

VISTOS EM INSPEÇÃO. Preliminarmente, proceda a Secretaria a alteração da classe original para a classe 229-Execução/Cumprimento de Sentença, acrescentando os tipos de parte exequente-União Federal e executado-parte autora, de acordo com o comunicado 039/2006-NUAJ.Intime-se o autor-executado, na pessoa de seu advogado nos termos do artigo 475-A, parágrafo 1º, a efetuar o recolhimento do valor da verba honorária, conforme requerido às fls.164/166, no prazo de 15(quinze) dias, pena de incidência da multa de 10% do valor da condenação, a teor do disposto no artigo 475-J, do Código de Processo Civil.Decorrido o prazo, dê-se vista ao Exequente para que indique bens passíveis de penhora. Int.

0035280-41.2003.403.6100 (2003.61.00.035280-0) - JOSE FRANCISCO SIQUEIRA NETO X LICIA BRITO DE JESUS X MARIO FERNANDO BOLOGNESI X VERA LUCIA SCATENA(SP069135 - JOSE FRANCISCO SIQUEIRA NETO E SP124313 - MARCIO FERREZIN CUSTODIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

JULGO EXTINTA a presente execução para cumprimento de sentença a teor do disposto no artigo 794, inciso I c/c 795 do CPC. Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

0016092-18.2010.403.6100 - FLORIANO FERREIRA DE FREITAS(SP220270 - DENISE DE FREITAS VIEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO E SP245553 - NAILA AKAMA HAZIME)

Vistos em inspeção. Defiro o pedido de vista dos autos efetuado à fl. 129. No silêncio, remeta-se os autos arquivo, com as cautelas legais.

0009451-09.2013.403.6100 - LUFTHANSA CARGO A G(SP129102 - JOSE GABRIEL LOPES P A DE ALMEIDA) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SP190226 - IVAN REIS SANTOS)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Recebo o recurso de apelação interposto pelo autor, em seus regulares efeitos jurídicos (art.520, caput, primeira parte, do CPC). Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas legais. Int.

0012706-72.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E SP245526 - RODRIGO OTAVIO PAIXAO BRANCO) X GIVANILDO ANTONIO WOUQUE X MARIA WOUQUE(SP041577 - VALDIR LOPES SOBRINO)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Fls.144/146: a arrendatária Cláudia da Silva de Melo já foi excluída fls.135. Expeça-se o mandado de reintegração de posse, com as prerrogativas do art 172 do CPC. No mandado deverá constar os dados do preposto da CEF, bem como dos funcionários responsáveis pela área de logística, os quais fornecerão os meios necessários à realização da diligência, em especial, transporte, chaveiro e logística. Deverá constar também no mandado a autorização para o arrombamento de portas e o uso de força policial para cumprimento da diligência, caso necessário, contra quem quer que esteja ocupando o imóvel. Advirto a autora, desde já, que deverá manter vigilância e fiscalização sobre os imóveis para evitar a ocorrência de novas invasões. Int.

0019815-40.2013.403.6100 - PRO SECURITY SERVICOS ESPECIALIZADOS LTDA(SP246222 - ALEXANDER GUSTAVO LOPES DE FRANÇA E SP143250 - RICARDO OLIVEIRA GODOI) X UNIAO FEDERAL

VISTOS EM INSPEÇÃO. Fls. 702/704: manifestem-se as partes acerca da estimativa de honorários periciais apresentada, em havendo concordância, providencie a parte autora o respectivo depósito em 5(cinco) dias. Int.

0004191-77.2015.403.6100 - ESTAMIR FIGUEIREDO COSTA(SP100057 - ALEXANDRE RODRIGUES) X UNIAO FEDERAL

VISTOS EM INSPEÇÃO. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada no prazo de 10(dez) dias. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0015711-39.2012.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012873-26.2012.403.6100) DENNYS BOCCIA(SP161721B - MARCO ANTONIO DOS SANTOS DAVID) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA)

Vistos em inspeção.Fl. 93 - Aguarde-se manifestação das partes acerca do laudo apresentado.Fl. 94/116 - Manifestem-se as partes.Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0012873-26.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X DENNYS BOCCIA(SP161721B - MARCO ANTONIO DOS SANTOS DAVID)

Vistos em inspeção. Fl. 69 - Defiro a dilação de prazo requerido pela exequente. Int.

CAUTELAR INOMINADA

0738154-75.1991.403.6100 (91.0738154-9) - TRANSPORTADORA BENETOM LTDA X FABRICA DE ARTEFATOS METALICOS ROMA LTDA X AUTO POSTO MARISTELA RONDON LTDA X AUTO POSTO JOIA DO TRONCO LTDA X AUTO POSTO ESTRELAO DE BOITUVA LTDA X DALANEZE COM/ E REPRESENTACAO LTDA X MARIA LUCIA MAGALHAES LEITE X TOTA DISTRIBUIDORA DE BRINQUEDOS LTDA X IRMAOS BENETTON LTDA X SUPERMERCADO PIVETTA LTDA X TRANSPORTADORA CALMA LTDA X AVICOLA DACAR LTDA X JOAO SALTO & CIA LTDA X TRANSPORTADORA SALTO LTDA X GUILHERME ANTONIO PETRIN X GRAFICA GRAFITE

LTDA(SP089794 - JOSE ORIVALDO PERES JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 252 - CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Fls.472: manifeste-se a parte autora. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001602-89.1990.403.6100 (90.0001602-9) - MARIO AUGUSTO COLLACO VERAS(SP200694 - MIRIAM COLLAÇO VERAS) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(Proc. MARCIA MARIA FREITAS TRINDADE) X MARIO AUGUSTO COLLACO VERAS X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(SP012709 - MARIO AUGUSTO COLLACO VERAS)

Vistos em Inspeção. Ciência da transmissão do ofício requisitório. Após, ao arquivo sobrestado. Int.

0712946-89.1991.403.6100 (91.0712946-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0688011-82.1991.403.6100 (91.0688011-8)) JOSE DIVINO DINIZ - ME X ANDREGHETTO & TOMAZI LTDA X JOSE A. DENARDI & CIA LTDA - ME X OLISC COMERCIO DE CALCADOS LTDA X POSTO ANHANGUERA LTDA(SP086250 - JEFFERSON SIDNEY JORDAO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 413 - SERGIO GOMES AYALA) X JOSE DIVINO DINIZ - ME X UNIAO FEDERAL

VISTOS EM INSPEÇÃO. Cumpram os autores integralmente a determinação de fls.320, comprovando que os outorgantes das procurações de fls.322/323 têm poderes para representar a sociedade em juízo, no prazo de 10(dez) dias. Após, venham conclusos para transmissão dos ofícios expedidos às fls.312/314. Int.

0724393-74.1991.403.6100 (91.0724393-6) - ALBERTO HIDETOSHI SAKATA(SP292315 - RENATO DE SOUZA MARQUES CRAVEIRO E SP239803 - MARCELO CAMARGO DE BRITO) X MARIA CEJUDO LOPEZ SILVA(SP017163 - JOSE CARLOS BERTAO RAMOS E SP102981 - CARLOS HENRIQUE MANENTE RAMOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1096 - EDUARDO LUIZ AYRES DUARTE DA ROSA) X ALBERTO HIDETOSHI SAKATA X UNIAO FEDERAL X MARCELO CAMARGO DE BRITO X UNIAO FEDERAL

Vistos em Inspeção. Ciência da transmissão do ofício requisitório. Aguarde-se em Secretaria por 60(sessenta) dias. Após, ao arquivo. Int.

0739603-68.1991.403.6100 (91.0739603-1) - KURT PAUL PICKEL(SP110268 - JOSE ANTONIO SPINOLA NEGRO E SP042008 - DURVAL DE NORONHA GOYOS JUNIOR E SP047471 - ELISA IDELI SILVA E Proc. MARCELO MAREUZO RAGGIO NOBREGA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 413 - SERGIO GOMES AYALA) X KURT PAUL PICKEL X UNIAO FEDERAL

Vistos em Inspeção. Ciência da transmissão dos ofícios requisitórios. Aguarde-se em Secretaria por 60(sessenta) dias. Após, ao arquivo.

0043993-88.1992.403.6100 (92.0043993-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0738154-75.1991.403.6100 (91.0738154-9)) TRANSPORTADORA BENETTON LTDA X FABRICA DE ARTEFATOS METALICOS ROMA LTDA X AUTO POSTO MARISTELA RONDON LTDA X AUTO POSTO JOIA DO TRONCO LTDA X AUTO POSTO ESTRELAO DE BOITUVA LTDA X DALANEZE COM/ E REPRESENTACAO LTDA X MARIA LUCIA MAGALHAES LEITE X TOTA DISTRIBUIDORA DE BRINQUEDOS LTDA X IRMAOS BENETTON LTDA X SUPERMERCADO PIVETTA LTDA X TRANSPORTADORA CALMA LTDA X AVICOLA DACAR LTDA X JOAO SALTO CIA LTDA - ME X TRANSPORTADORA SALTO LTDA X GUILHERME ANTONIO PETRIN X GRAFICA GRAFITE LTDA(SP089794 - JOSE ORIVALDO PERES JUNIOR E SP096682 - SERGIO ELIAS AUN) X UNIAO FEDERAL(Proc. 413 - SERGIO GOMES AYALA) X FABRICA DE ARTEFATOS METALICOS ROMA LTDA X UNIAO FEDERAL X AUTO POSTO MARISTELA RONDON LTDA X UNIAO FEDERAL X AUTO POSTO JOIA DO TRONCO LTDA X UNIAO FEDERAL X AUTO POSTO ESTRELAO DE BOITUVA LTDA X UNIAO FEDERAL X DALANEZE COM/ E REPRESENTACAO LTDA X UNIAO FEDERAL X MARIA LUCIA MAGALHAES LEITE X UNIAO FEDERAL X TOTA DISTRIBUIDORA DE BRINQUEDOS LTDA X UNIAO FEDERAL X IRMAOS BENETTON LTDA X UNIAO FEDERAL X SUPERMERCADO PIVETTA LTDA X UNIAO FEDERAL X AVICOLA DACAR LTDA X UNIAO FEDERAL X JOAO SALTO CIA LTDA - ME X UNIAO FEDERAL X GUILHERME ANTONIO PETRIN X UNIAO FEDERAL X GRAFICA GRAFITE LTDA X UNIAO FEDERAL

Vistos em Inspeção. Ciência da transmissão dos ofícios requisitórios. Aguarde-se em Secretaria por 60(sessenta) dias. Após, ao arquivo. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0014808-38.2011.403.6100 - FABIO MATTOS CAVALHEIRO X ROSELI SOUZA CAVALHEIRO(SP242633 - MARCIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP072208 - MARIA LUCIA BUGNI CARRERO SOARES E SILVA E SP116238 - SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FABIO MATTOS CAVALHEIRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ROSELI SOUZA CAVALHEIRO
VISTOS EM INSPEÇÃO. Aguarde-se o cumprimento do ofício expedido às fls.256 pelo prazo de 60(sessenta) dias. Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

Expediente Nº 9826

MONITORIA

0012132-78.2015.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP246189 - HENRIQUE LAZZARINI MACHADO) X ECOLIGHT TECNOLOGIA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - ME

Cite-se, nos termos do artigo 1.102-B do Código de Processo Civil, para que a ré, no prazo de 15 (quinze) dias:a) efetue o pagamento do valor apontado na inicial (R\$ 5.057,73 - para junho/2015), acrescido de juros legais e atualizado monetariamente, hipótese em que ficará isento do pagamento de custas e honorários advocatícios, nos termos do 1º do artigo 1.102-C, parágrafo 1º do CPC; ou.PA 1,10 b) ofereça embargos, independentemente da segurança do Juízo, nos termos do caput do artigo 1.102-C do CPC.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002024-49.1999.403.6100 (1999.61.00.002024-0) - LUCIANO ALVES TEIXEIRA PINTO(SP019366 - LUCIANO ALVES TEIXEIRA PINTO) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes da descida dos autos do E.Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Em nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, aguarde-se eventual provocação no arquivo, com as cautelas legais.Int.

0029812-23.2008.403.6100 (2008.61.00.029812-8) - PAULO ROSA DE MENDONCA(SP071988 - RONALDO CARDOSO DE SOUZA) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP043176 - SONIA MARIA MORANDI M DE SOUZA)

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Em nada sendo requerido, no prazo de 05(cinco) dias, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. Int.

0008846-34.2011.403.6100 - ROBERTO DE SOUZA BRITO X ANILZIA DE OLIVEIRA BRITO(SP247487 - MICHELLE REGINA ALBUQUERQUE DE SA LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116238 - SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP181297 - ADRIANA RODRIGUES JÚLIO) X UNIAO FEDERAL X BANCO BRADESCO S/A(SP178551 - ALVIN FIGUEIREDO LEITE)

Ciência às partes da descida dos autos do E.Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Em nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, aguarde-se eventual provocação no arquivo, com as cautelas legais.Int.

0002028-32.2012.403.6100 - INTERNACIONAL MEAL COMPANY HOLDINGS S/A X RA CATERING LTDA(SP124272 - CARLOS AUGUSTO PINTO DIAS E SP155139 - EDUARDO HENRIQUE DE OLIVEIRA YOSHIKAWA) X CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DE SAO PAULO-CRASP(SP283987A - JOAO CARLOS FARIA DA SILVA)

Ciência às partes da descida dos autos do E.Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Em nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, aguarde-se eventual provocação no arquivo, com as cautelas legais.Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0009226-18.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP076153 - ELISABETE PARISOTTO PINHEIRO VICTOR) X AOA GAMES COMERCIAL LTDA - EPP X ALEXANDRE MOUSSA KHALIL X MARCOS ROBERTO MOUSSA KHALIL X ELIAS KHALIL JUNIOR

Cite-se a parte executada para pagar o débito reclamado na inicial, no prazo de 3 (três) dias, ou indicar bens passíveis de penhora, sob pena de serem penhorados tantos bens quantos bastem para a satisfação do crédito da exequente, nos termos requeridos e de conformidade com o disposto nos artigos 652 e seguintes do Código de Processo Civil. Arbitro os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, reduzida pela metade, no caso de integral pagamento no prazo de três dias.

0011866-91.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X MOUHAMED WIHBI

Cite-se a parte executada para pagar o débito reclamado na inicial, no prazo de 3 (três) dias, ou indicar bens passíveis de penhora, sob pena de serem penhorados tantos bens quantos bastem para a satisfação do crédito da exequente, nos termos requeridos e de conformidade com o disposto nos artigos 652 e seguintes do Código de Processo Civil. Arbitro os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, reduzida pela metade, no caso de integral pagamento no prazo de 3(três) dias.

MANDADO DE SEGURANCA

0032462-34.1994.403.6100 (94.0032462-6) - COBRESUL IND/ E COM/ LTDA(SP020309 - HAMILTON DIAS DE SOUZA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO - LESTE(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)

Ciência às partes da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Dê-se vista à União Federal, na qualidade de representante judicial da autoridade impetrada, do v. acórdão proferido, devendo esta providenciar as comunicações necessárias para o efetivo cumprimento do julgado. Em nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, aguarde-se eventual provocação no arquivo, com as cautelas legais. Int.

0008926-47.2001.403.6100 (2001.61.00.008926-0) - TRIBUNAL ARBITRAL DE SAO PAULO(SP078935 - JOSE CELSO MARTINS) X SUPERVISOR DO FGTS DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP099950 - JOSE PAULO NEVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP072208 - MARIA LUCIA BUGNI CARRERO SOARES E SILVA)

Ciência às partes da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Em nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, aguarde-se eventual provocação no arquivo, com as cautelas legais. Int.

0006298-51.2002.403.6100 (2002.61.00.006298-2) - SISTENGE PRODUTOS E SERVICOS LTDA(SP105059 - FRANCISCO DE ASSIS DOS ANJOS) X COORDENADOR DE ARRECADACAO E FISCALIZACAO DO INSS EM OSASCO(Proc. ELISEU PEREIRA GONCALVES)

Ciência às partes da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Dê-se vista à União Federal, na qualidade de representante judicial da autoridade impetrada, do v. acórdão proferido, devendo esta providenciar as comunicações necessárias para o efetivo cumprimento do julgado. Em nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, aguarde-se eventual provocação no arquivo, com as cautelas legais. Int.

0009592-14.2002.403.6100 (2002.61.00.009592-6) - CENTRO TRANSMONTANO DE SAO PAULO(SP154796 - ALEXANDRE JOSÉ ZANARDI) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SP - CENTRO(Proc. 2837 - GRAZIELA FERREIRA LEDESMA)

Ciência às partes da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Dê-se vista à União Federal, na qualidade de representante judicial da autoridade impetrada, do v. acórdão proferido, devendo esta providenciar as comunicações necessárias para o efetivo cumprimento do julgado. Em nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, aguarde-se eventual provocação no arquivo, com as cautelas legais. Int.

0008201-87.2003.403.6100 (2003.61.00.008201-8) - ALFA ENGENHARIA LTDA(SP131755 - JOSE GUILHERME DE ALMEIDA SEABRA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SP - PINHEIROS(Proc. HELOISA HERNDEZ DERZI)

Ciência às partes da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Dê-se vista à União Federal, na qualidade de representante judicial da autoridade impetrada, do v. acórdão proferido, devendo esta providenciar as comunicações necessárias para o efetivo cumprimento do julgado. Em nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, aguarde-se eventual provocação no arquivo, com as cautelas legais. Int.

0007854-53.2005.403.6110 (2005.61.10.007854-0) - PREFEITURA DO MUNICIPIO DE ITAPETININGA(SP121178 - LAERTE PINTO DA SILVEIRA E SP099415 - JOSE ALVES DE OLIVEIRA JUNIOR) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP163674 - SIMONE APARECIDA DELATORRE E SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO)

Ciência às partes da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Em nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, aguarde-se eventual provocação no arquivo, com as cautelas legais. Int.

0008518-86.2007.403.6119 (2007.61.19.008518-2) - HOSPITAL E MATERNIDADE NOSSA SENHORA DE LOURDES S/A(SP156028 - CAMILLA CAVALCANTI VARELLA GUIMARAES JUNQUEIRA FRANCO E

SP231657 - MONICA PEREIRA COELHO DE VASCONCELLOS E SP018024 - VICTOR LUIS SALLES FREIRE) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO(Proc. 1096 - EDUARDO LUIZ AYRES DUARTE DA ROSA)

Ciência às partes da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Dê-se vista à União Federal, na qualidade de representante judicial da autoridade impetrada, do v. acórdão proferido, devendo esta providenciar as comunicações necessárias para o efetivo cumprimento do julgado. Em nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, aguarde-se eventual provocação no arquivo, com as cautelas legais. Int.

0014270-57.2011.403.6100 - MARCAL ROCHA RIGHI(SP211789 - JULIANA AMANDA DE BARROS PENTEADO) X REITOR DA UNIVERSIDADE ANHEMBI MORUMBI EM SAO PAULO -SP(SP249581 - KAREN MELO DE SOUZA BORGES E SP208574A - MARCELO APARECIDO BATISTA SEBA)

Ciência às partes da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Em nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, aguarde-se eventual provocação no arquivo, com as cautelas legais. Int.

0021440-46.2012.403.6100 - MARCOS VIRGINIO LOUREIRO(Proc. 2462 - LEONARDO HENRIQUE SOARES) X DELEGADO DA POLICIA FEDERAL DE SEGUNDA CLASSE EM SAO PAULO(Proc. 676 - LUCILA MORALES PIATO GARBELINI)

Ciência às partes da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Dê-se vista à União Federal, na qualidade de representante judicial da autoridade impetrada, do v. acórdão proferido, devendo esta providenciar as comunicações necessárias para o efetivo cumprimento do julgado. Em nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, aguarde-se eventual provocação no arquivo, com as cautelas legais. Int.

0023432-08.2013.403.6100 - LUCIANA DA SILVA SCHAVACINI(SP132545 - CARLA SUELI DOS SANTOS) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO EM SAO PAULO(Proc. 1401 - MARCIA APARECIDA ROSSANEZI)

Ciência às partes da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Dê-se vista à União Federal, na qualidade de representante judicial da autoridade impetrada, do v. acórdão proferido, devendo esta providenciar as comunicações necessárias para o efetivo cumprimento do julgado. Em nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, aguarde-se eventual provocação no arquivo, com as cautelas legais. Int.

0000022-81.2014.403.6100 - CONFECÇÕES BELLE EPOQUE MODA LTDA(SP211104 - GUSTAVO KIY) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO(Proc. 1906 - EUN KYUNG LEE)

Ciência às partes da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Dê-se vista à União Federal, na qualidade de representante judicial da autoridade impetrada, do v. acórdão proferido, devendo esta providenciar as comunicações necessárias para o efetivo cumprimento do julgado. Em nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, aguarde-se eventual provocação no arquivo, com as cautelas legais. Int.

0002794-11.2014.403.6102 - PAINEL MONTAGEM ELETRICA E AUTOMACAO LTDA - ME(SP262674 - JULIANA TEREZA ZAMONER) X PRESIDENTE CONS REG DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP(SP176819 - RICARDO CAMPOS E SP225847 - RENATA VALERIA PINHO CASALE E SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES)

Ciência às partes da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Em nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, aguarde-se eventual provocação no arquivo, com as cautelas legais. Int.

MANDADO DE SEGURANCA COLETIVO

0017984-40.2002.403.6100 (2002.61.00.017984-8) - SIND NACIONAL DOS SERV DA EDUC FED DE PRIMEIRO E SEGUNDO GRAUS - SEC SIND SP/CUBATAO - SINASEF(SP112026B - ALMIR GOULART DA SILVEIRA) X DIRETOR GERAL DO CENTRO DE EDUCACAO TECNOLOGICA DE SAO PAULO - CEFET/SP X DIRETOR DE RECURSOS HUMANOS DO CENTRO DE EDUCACAO TECNOLOGICA DE SAO PAULO - CEFET/SP

Ciência às partes da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Em nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, aguarde-se eventual provocação no arquivo, com as cautelas legais. Int.

NOTIFICACAO - PROCESSO CAUTELAR

0011447-71.2015.403.6100 - SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS(SP273843 - JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Preliminarmente, nos termos do Provimento 68 de 08/11/2006 (COGE), solicite-se cópia da petição inicial,

liminar, sentença e acórdão, se houver, dos autos nº 0010970-48.2015.403.6100 à 26ª. Vara, n.º 0010971-33.215.403.6100 à 9ª Vara e n.º 0010972-18.2015.403.6100 à 25ª. Vara. Sem prejuízo da determinação supra, intime-se a requerente para que recolha as custas processuais complementares devidas em razão do valor dado à causa, juntando a via original do recolhimento. Prazo: 05 (cinco) dias, sob pena de cancelamento da distribuição. Intimem-se.

19ª VARA CÍVEL

Dr. JOSÉ CARLOS MOTTA - Juiz Federal Titular
Bel. RICARDO NAKAI - Diretor de Secretaria

Expediente Nº 7176

CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO

0012259-50.2014.403.6100 - COMERCIAL FARMACEUTICA MAURICIO MUNOZ LTDA(SP149250 - FLAVIA NOGUEIRA JORDAO) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 2738 - ELENI FATIMA CARILLO BATTAGIN)

Trata-se de Consignação em Pagamento c/c Cancelamento de Protesto c/c pedido de tutela antecipada, objetivando a autora provimento judicial para que seja declarada a inexistência de relação de débito entre a requerente e a requerida, bem como o Cancelamento do Protesto e sua retirada dos órgãos de proteção ao crédito (SERASA). Alega que recebeu em setembro de 2013 um Termo Único de Fiscalização de Produtos determinando a retirada de circulação de alguns produtos por ela comercializada e sua devolução ao fabricante, bem como a apresentação de cópias das notas fiscais a fim de comprovar a origem dos produtos. Informa ter cumprido a notificação, tendo entregado cópias das notas fiscais dos produtos, mas que, em outubro de 2013, tomou conhecimento da instauração de Procedimento Administrativo lavrado em seu desfavor. Argumenta ter comprovado todas as determinações da requerida e apresentado Recurso ao Auto de Infração e, para sua surpresa, o título foi enviado a protesto, maculando seu nome e causando enormes prejuízos. O pedido de tutela foi deferido com a determinação à autora de suspensão da exigibilidade do crédito e a retirada de seu nome do cadastro de inadimplentes. Em sede de contestação (fls. 40/100), a parte ré defende a inadequação do meio processual utilizado, vez que a declaração de inexistência de débito entre as partes e mora do devedor não poderia ser utilizada a consignação em pagamento para discussão da origem e o valor da obrigação controvertido. Aduz que não houve recusa ou mora da entidade em receber a quantia devida, já que a autora, devidamente notificada a quitar o débito, não o fez no tempo e modo devidos. Argumenta que o INMETRO segue às recomendações internacionais de proteção do consumidor, bem como aos comandos legais dos artigos 1º e 5º da Lei nº 9933/99, tendo atuado no caso em tela de acordo com a normatização precitada. Por fim, afirma ter demonstrado documentalmente a regularidade da cobrança e a legalidade do protesto levado a efeito contra a autora. Instados a especificar provas, a parte autora requereu o depoimento pessoal das partes, a fim de comprovar o cumprimento das determinações ré, além de provas documentais para comprovar a veracidade das alegações da exordial. A ré não requereu dilação probatória. É O RELATÓRIO. DECIDO Tendo em vista os documentos acostados aos autos pelas partes, e considerando que a matéria posta no presente feito diz respeito à legalidade do auto de infração lavrado pela ré, no exercício de suas atribuições legais, de acordo com os comandos legais dos artigos 1º e 5º da Lei nº 9933/99, tratando-se de matéria eminentemente de direito, tenho por desnecessárias as provas requeridas pela parte autora, razão pela qual as indefiro. Diante do exposto, venham os autos conclusos para julgamento conforme o estado do processo, nos termos do artigo 330, I, do Código de Processo Civil. Int.

USUCAPIAO

0004395-58.2014.403.6100 - ANTONIO GARCIA GARCIA X ANALIA MOREIRA GARCIA(SP083048 - HECIO PERES FILHO) X CIA SAAD DO BRASIL X UNIAO FEDERAL

Diante das Certidões dos Srs. Oficiais de Justiça de fls. 478 e 480, informando que os confrontantes indicados na inicial ou não foram encontrados ou residem em outro imóvel; providencie a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, os atuais moradores dos imóveis, inclusive os cônjuges se casados forem, da Rua Sirius, números 43 e 47. Após, expeçam-se novos mandados de citações para os atuais moradores. Por fim, voltem os autos conclusos. Int.

MONITORIA

0008945-96.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE

E SP214491 - DANIEL ZORZENON NIERO) X RAFAEL PESSOA DE SEABRA(SP291384 - RAFAEL PESSOA DE SEABRA)

Converto o julgamento em diligência. Considerando que a juntada do documento no qual constam as Cláusulas Gerais das Condições de Abertura movimentação e encerramento de Contas, das Condições de contratação/utilização de Produtos e Serviços - Pessoa Física é essencial para o deslinde da causa, intime-se a CEF para que junte esse documento aos autos, no prazo de 10 (dez) dias. Após, dê-se vista ao réu. Por fim, tornem os autos conclusos. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000184-67.2000.403.6100 (2000.61.00.000184-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0056306-37.1999.403.6100 (1999.61.00.056306-4)) MANOEL SIMOES X CLAUDIA GARCIA SIMOES(SP108238B - SANDRO CESAR TADEU MACEDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119738B - NELSON PIETROSKI)

Tendo em vista que não ocorreu o cumprimento das condições estabelecidas no acordo firmado entre as partes em 24/11/2004, restando, portanto, negativo; e diante da tentativa frustrada de nova conciliação (fls. 409/410), venham os autos conclusos para sentença. Int.

0015360-18.2002.403.6100 (2002.61.00.015360-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0029603-98.2001.403.6100 (2001.61.00.029603-4)) SIDNEI CAMARGO DE ARAUJO(SP091827 - ORMESINDA BATISTA GOUVEIA E SP092048 - MARIA AUGUSTA DOS SANTOS LEME) X UNIAO FEDERAL(Proc. LUIZ PALUMBO NETO)

Converto o julgamento em diligência. 1. Fl. 738: Não assiste razão à advogada Maria Aparecida Rocha Cortiz, OAB/SP nº 147214, haja vista que foi juntado novo instrumento de procuração com data posterior à renúncia ao mandato. Deste modo, a referida advogada voltou a representar regularmente o autor. 2. Defiro o prazo de 20 (vinte) dias para que o autor esclareça e comprove: a) se houve nova renúncia ao mandato outorgado em 06/12/2005 (fl. 696); b) se renuncia expressamente ao direito sobre o qual se funda a ação. 3. No silêncio, dê-se vista à União Federal (AGU) para que indique assistente técnico e apresente os seus quesitos, bem como junte aos autos cópia integral do processo administrativo nº 10880.008634/00-98. 4. Após, voltem conclusos para nomeação de perito. Int.

0028712-33.2008.403.6100 (2008.61.00.028712-0) - EDNA DOS SANTOS(SP083544 - OSVALDO ALFREDO SEGUEL FERREIRA) X UNIAO FEDERAL

Converto o julgamento em diligência. Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, se persiste seu interesse na oitiva de Robson Sanches (irmão do falecido) e Elaine dos Santos (tia do falecido) que, se necessário, serão ouvidas como informantes. Após, venham os autos conclusos. Int.

0017259-02.2012.403.6100 - ANA PATRICIA FERNANDES DA SILVA X MOACIR DOS SANTOS VIEIRA(SP179328 - ADEMIR SERGIO DOS SANTOS E SP251485B - ADRIANA CRAVANZOLA FERNANDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP240573 - CARLOS EDUARDO LAPA PINTO ALVES E SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Diante da notícia de desinteresse na realização de audiência de conciliação (fls. 96/98), venham os autos conclusos para sentença. Int.

0018616-17.2012.403.6100 - GUILHERME BARRIOS GONCALVES DE SOUZA FREITAS - INCAPAZ X SOLANGE FONSECA FREITAS(SP254243 - APARECIDO CONCEIÇÃO DA ENCARNAÇÃO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 759 - REGINA ROSA YAMAMOTO)

Diante da decisão que negou seguimento ao Agravo de Instrumento nº 0005433-72.2014.403.0000, cumpram as partes o final da r. decisão de fl. 361 apresentando suas alegações finais. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0027856-09.2012.403.6301 - MOACIR DOS SANTOS VIEIRA X ANA PATRICIA FERNANDES DA SILVA(SP179328 - ADEMIR SERGIO DOS SANTOS E SP251485B - ADRIANA CRAVANZOLA FERNANDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA)

Diante da notícia de desinteresse na realização de audiência de conciliação (fls. 96/98 dos autos apensos), venham os autos conclusos para sentença. Int.

0000058-60.2013.403.6100 - MARISA DE JESUS VILAS BOAS X TIAGO DE OLIVEIRA EVANGELISTA(SP312209 - ELIS MARINA MADUREIRA E SP321764A - JORGE PEREIRA DE JESUS) X

CONSTRUTORA MINERVA LTDA.(SP071862 - ROBERTO ESPERANCA AMBROSIO E SP274828 - FABIO DONATO GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Inobstante o prazo previsto no parágrafo único do artigo 433, do Código de Processo Civil, considerando a complexidade dos cálculos apresentados pelo Sr. Perito Judicial, defiro o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autora se manifeste sobre o laudo apresentado, bem como para apresentação de razões finais. Após, manifestem-se as corré em igual prazo. Tendo em vista tratar-se de beneficiário de Justiça Gratuita, expeça-se Requisição de Pagamento dos honorários periciais ao Sr. Perito Judicial. Por fim, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0010991-92.2013.403.6100 - WILL COMERCIO DE MAQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA.(SP130974 - MARCOS ANTONIO MADEIRA DE MATTOS MARTINS) X UNIAO FEDERAL

Diante da complexidade, do tempo despendido e dos custos elevados para a realização da perícia, arbitro os honorários periciais definitivos em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais). Inobstante o prazo previsto no parágrafo único do artigo 433, do Código de Processo Civil, considerando a complexidade do trabalho desenvolvido pelo Sr. Perito Judicial, defiro o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autora se manifeste sobre o laudo apresentado, bem como as alegações finais. Após, manifeste-se a parte ré em igual prazo. Em seguida, expeça-se alvará de levantamento dos honorários periciais (fls. 586 e 596), que deverá ser retirado mediante recibo nos autos, no prazo de 30 (trinta) dias a contar da sua expedição. Por fim, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0020745-58.2013.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA

AEROPORTUARIA(SP189150 - VALÉRIA NORBERTO FIGUEIREDO E SP114192 - CELIA REGINA ALVARES AFFONSO DE LUCENA SOARES E SP164338 - RENATA MOURA SOARES DE AZEVEDO) X SOUZA JUNIOR CANTINA LTDA(SP274077 - IRAMAIA RAMOS PEREIRA GONÇALVES)

Converto o julgamento em diligência. Tendo em vista o pedido de desistência da autora à fl. 193, intime-se a ré para se manifestar, no prazo de 10 (dez) dias, se consente com o pedido de desistência, consoante art. 267, 4º, do CPC. Após, venham os autos conclusos. Int.

0022901-19.2013.403.6100 - LUIS CARLOS DA SILVA(SP290043 - SERGIO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

O Autor requer produção de prova documental, pericial contábil e depoimento pessoal da requerida, a fim de demonstrar que a ré vem cometendo abusos na cobrança dos encargos mensais e comprovar a ocorrência de anatocismo. Tenho por desnecessária a produção das provas requeridas nesta fase processual (processo de conhecimento), por entender que a matéria controvertida é eminentemente de direito, porquanto se restringe à legalidade da cláusula de reajuste e dos juros. Outrossim, saliento que na hipótese de procedência da ação, será determinado o recálculo do valor das prestações do financiamento habitacional e a apuração de eventual saldo em favor dos autores. Venham os autos conclusos para sentença. Int.

0000432-22.2013.403.6118 - J CESAR FERREIRA DOS SANTOS ME(SP238732 - VITOR MARABELI) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP163674 - SIMONE APARECIDA DELATORRE E SP307687 - SILVIA CASSIA DE PAIVA IURKY)

Converto o julgamento em diligência. Considerando que o despacho de fl. 136 não foi publicado (fl. 139), manifeste-se o réu se possui interesse em produzir provas, no prazo de 10 (dez) dias. Após, venham os autos conclusos. Int.

0021667-78.2013.403.6301 - EDSON APARECIDO SILVESTRE NERI X JACQUELINE ROCHA DOS SANTOS(SP271194 - ARTUR VINICIUS GUIMARÃES DA SILVA) X GOLD ACAPULCO EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS SPE LTDA(SP178268A - GUSTAVO PINHEIRO GUIMARÃES PADILHA E SP220907 - GUSTAVO CLEMENTE VILELA) X GOLDFARB INCORPORACOES E CONSTRUCOES S/A(SP178268A - GUSTAVO PINHEIRO GUIMARÃES PADILHA E SP162579 - DANIELA GRASSI QUARTUCCI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI E SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

Diante da notícia de desinteresse na realização de audiência de conciliação (fls. 430/432), venham os autos conclusos para sentença. Int.

0000036-65.2014.403.6100 - QSBR INDUSTRIA E COMERCIO DE ARTIGOS ESPORTIVOS LTDA(SP113694 - RICARDO LACAZ MARTINS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1214 - JULIANA MARIA M DE MAGALHAES)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre as alegações da União de fl. 249. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0001410-19.2014.403.6100 - KLEBER PEREIRA MAIA(SP331276 - CESAR CARVALHO BIERBRAUER VIVIANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP240573 - CARLOS EDUARDO LAPA PINTO ALVES)
Fls. 165/168: A parte ré requer a produção da prova grafotécnica. Compulsando os autos, tenho por imprescindível a realização de perícia grafotécnica. Para tanto nomeio como perita do Juízo a Sra. Silvia Maria Barbeto, com endereço à Rua Antônio Guarmerino, 68, Jd Celeste, São Paulo/SP, Telefones 2331-9161 e 98174-5061, E-mail silviaperita@terra.com.br. Considerando que o autor é beneficiário da justiça gratuita, arbitro os honorários periciais no valor de R\$ 372,80 (trezentos e setenta e dois reais e oitenta centavos); nos termos da Tabela II, Anexo I, da Resolução nº 305/2014, do E. Conselho da Justiça Federal. Faculto às partes a indicação de assistentes técnicos e a apresentação dos quesitos, no prazo legal. Saliento que desde já ficam as partes cientificadas da apresentação de eventuais documentos quando solicitados pelo Sr. Perito Judicial para elaboração do laudo. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0004921-25.2014.403.6100 - VERA LUCIA DA SILVA MARQUES(SP154713 - MARCELO DIAS DE OLIVEIRA ACRAS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2318 - LUIS FERNANDO TAHAN DE CAMPOS NETTO)
Fl. 72: Indefiro o parcelamento do depósito dos valores a serem depositados a título antecipação de honorários periciais requeridos pela autora. Dessa forma, determino que a parte autora deposite o valor remanescente, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de prosseguimento do processo sem a dilação probatória requerida. Após, intime-se novamente o perito judicial a dar início aos trabalhos, com prazo de 30 (trinta) dias para apresentação do laudo. Int.

0006507-97.2014.403.6100 - DENISE CAMILO ANTUNES(SP325745A - DENISE PIRES BERR CERVO E SP294669A - ANDREIA CRISTINA MARTINS DARROS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP205553 - CINTIA LIBORIO FERNANDES TONON E SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X FUNDACAO DOS ECONOMIARIOS FEDERAIS - FUNCEF(SP179369 - RENATA MOLLO)
Trata-se de ação de rito ordinário, objetivando a parte autora obter provimento jurisdicional que condene a CORRÉ FUNCEF a proceder ao recálculo do benefício saldado, considerando o CTVA, e as rés ao pagamento de complementação devida, segundo o valor recalculado do mencionado benefício, para que a Caixa Econômica Federal efetue o recolhimento das contribuições da participante sobre o CTVA recebido, repassando-o à FUNCEF e que as rés integrem a RESERVA MATEMÁTICA correspondente ao benefício recebido. Afirma ser empregada da Caixa Econômica Federal - CEF de 05 de julho de 1989 até a data da proposição desta ação e que, desde o momento em que estabeleceu relação de trabalho com a CEF, vinculou-se à entidade de previdência privada (FUNCEF). Aduz que sua remuneração é composta por diversas parcelas salariais, tais como salário base, adicional por tempo de serviço e vantagens pessoais, as quais estão discriminadas no Plano de Cargos e Salários (PCS/98). Informa que em 1998 houve alteração do PCS então vigente, tendo sido instituído o Complemento Temporário Variável de Ajuste - CTVA e que tal gratificação possui caráter salarial. No entanto, a CEF não efetua os descontos nem repassa a contribuição devida à FUNCEF. Por sua vez, a FUNCEF diz que os benefícios previdenciários são determinados sem a consideração do CTVA, que não integra o salário de contribuição. A Caixa Econômica Federal contestou o feito às fls. 72/114 alegando ser parte ilegítima para figurar no polo passivo, uma vez que a FUNCEF é entidade fechada de previdência privada complementar e, embora instituída e patrocinada pela CEF, desta se distingue, sendo regida por legislação específica, estatutos e Regulamentos dos Planos de Benefícios Próprios, ou seja, possui administração própria, sem a existência de qualquer vínculo diretivo e administrativo sobre ela. Defende a impossibilidade jurídica do pedido, pois o recálculo do saldamento com o recolhimento de valores equivalentes à participação da empresa e do empregado para que se constitua uma nova reserva matemática obtida a partir da inclusão do CTVA, do Auxílio Alimentação, do Auxílio Cesta Alimentação, de Abonos e de Horas Extras no rol de parcelas integrantes do salário de contribuição, afigura-se juridicamente impossível, visto que tal procedimento é vedado pela Constituição Federal e pela Lei Complementar 108 de 2001, bem como pelo artigo 202 da Constituição Federal de 1988. Por fim, argui a decadência e prescrição da pretensão da parte autora. A CORRÉ Fundação dos Economistas Federais - FUNCEF contestou o feito (fls. 116/179) arguindo, preliminarmente, a extinção do feito por carência de ação e pela impossibilidade jurídica do pedido, haja vista caber ela apenas administrar os recursos decorrentes das contribuições vertidas pelos participantes e pela patrocinadora; por isso, eventual prestação jurisdicional que venha a conceder a incorporação de verbas sobre as quais o participante não contribuiu e formou a correspondente reserva, viola os cálculos atuariais sobre os quais se assenta o plano de complementação de aposentadoria, provocando prejuízo aos demais participantes que recebem suas complementações nos rigorosos termos previstos no regulamento e no estatuto. Ademais, afirma não haver previsão legal de inclusão do CTVA no salário de participação, por tratar-se de parcela não contributiva. Instados à especificação de provas, a parte autora e a CEF não requereram dilação probatória. Já

a corr  FUNCEF requereu per cia atuarial para que, em eventual condena o da Funda o, somente por meio desse c culo poder  ser verificado o volume de recursos necess rios para a forma o do custeio e a reserva matem tica capazes de suportar o pagamento do benef cio futuro.   O RELAT RIO. DECIDOPreliminarmente, no tocante   legitimidade da Caixa Econ mica Federal, entendo ser ela parte leg tima para figurar no polo passivo da presente a o. Neste sentido, atente-se para a decis o a seguir transcrita:Relator(a): CARLOS EDUARDO THOMPSON FLORES LENZProcesso: AG 50158832520154040000 5015883-25.2015.404.0000Julgamento: 04/05/2015 rgo Julgador: TERCEIRA TURMADecis oVistos, etc. Trata-se de agravo de instrumento em face de decis o que, em a o ordin ria, onde a parte-autora pretende o pagamento de diferen as de complementa o de aposentadoria, com rec culo do valor saldado e integraliza o da reserva matem tica correspondente, reconheceu a ilegitimidade passiva da CEF e julgou extinto o feito, sem resolu o de m rito em rela o   CEF, nos termos do art. 267, VI do CPC. A CAIXA agrava requerendo a reinclus o da Caixa Econ mica Federal no p lo passivo da demanda e o prosseguimento regular do feito perante a Justi a Federal; por fim, em caso de manuten o da decis o, requer a minora o dos honor rios fixados (fl. 16, INIC1, evento 1).   o relat rio. Decido. O recurso prospera. Com efeito, alterando posi o anterior, curvo-me ao entendimento perfilhado pela Terceira Turma desta Corte, no julgamento da AC n  5018991-49.2013.404.7108, quanto   legitimidade da CEF para compor juntamente com a FUNCEF causas como a presente, fixando a compet ncia da Justi a Federal para o processamento e julgamento do feito.N o desconhe o orienta o jurisprudencial do Superior Tribunal de Justi a com reiterados precedentes entendendo n o haver legitimidade passiva da Caixa Econ mica Federal nas a es em que se busca pagamento de benef cios oriundos de previd ncia complementar privada. Todavia, denota-se no caso em comento que se trata de demanda cujo pedido consiste na reposi o de valores de complementa o de aposentadoria, bem como a recomposi o das reservas matem ticas relativas a esses pagamentos, cujos recolhimentos s o de responsabilidade da CEF em raz o do dever do custeio do referido plano e repasse   Funda o dos Economi rios Federais - FUNCEF. Assim, mantenho a senten a que reconheceu a legitimidade da CEF para compor juntamente com a FUNCEF a presente demanda, verbis: ...Em casos como o presente (previd ncia complementar), tanto o funcion rio quanto o patrocinador (empregador) contribuem para a FUNCEF. Portanto, eventual acolhimento do pedido formulado pela parte autora (inclus o da verba denominada CTVA na base de c culo da contribui o destinada   FUNCEF), repercutir  na esfera jur dica da Caixa Econ mica Federal (o valor da sua contribui o   FUNCEF ser  majorado). Nessa senda, reconhe o a legitimidade da CEF para figurar no polo passivo e, via de consequ ncia, mant m-se a compet ncia da Justi a Federal para o julgamento da presente lide.Lan ados tais fundamentos, imp e-se a reinclus o da Caixa Econ mica Federal no p lo passivo da demanda e o prosseguimento regular do feito perante a Justi a Federal. Por esses motivos, com fulcro no art. 557, 1 -A do CPC e art. 37, 2 , II do R. I. da Corte, dou provimento ao agravo de instrumento, determinando a reinclus o da CEF no p lo passivo da demanda e o prosseguimento perante a Justi a Federal para instru o e an lise do m rito, bem como a revers o da condena o em honor rios advocat cios. Intime-se. Publique-seEm rela o   prova requerida pela corr  FUNCEF, tenho-a por desnecess ria nesta fase processual (processo de conhecimento), eis que a mat ria controvertida   eminentemente de direito, restringindo-se   legalidade da inclus o do CTVA, do Aux lio Alimenta o, do Aux lio Cesta Alimenta o, de Abonos e de Horas Extras no rol de parcelas integrantes do s lario de contribui o, raz o pela qual a indefiro. Outrossim, saliento que, na hip tese de proced ncia da a o, ser  determinado o rec culo do valor do s lario de contribui o, bem como a apura o de eventual saldo em favor da autora.Venham os autos conclusos para julgamento conforme o estado do processo, nos termos do artigo 330, I, do C digo de Processo Civil.Int.

0011713-92.2014.403.6100 - GIVAUDAN DO BRASIL LTDA.(SP130599 - MARCELO SALLES ANNUNZIATA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2462 - LEONARDO HENRIQUE SOARES)

Fls. 875/876: Defiro a per cia cont bil requerida pela autora.Para realiza o da per cia, nomeio perito o Sr. Sidney Baldini (CRC n.  71.032/0-8), com endere o comercial na Rua Hidrol ndia, 47, S o Paulo, capital, telefone n.  2204 8293.Faculto  s partes a indica o de assistentes t cnicos e a apresenta o dos quesitos, no prazo legal.Saliento que desde j  ficam as partes cientificadas da exibi o de eventuais documentos quando solicitados pelo Sr. Perito Judicial para elabora o do laudo, especificamente os Processos Administrativos n. s 10880.967561/2012-28 e 10880.969.849/2012-37.Ap s, intime-se o Sr. Perito para juntar planilha discriminando os trabalhos a serem realizados, bem como a estimativa do valor dos honor rios periciais, no prazo de 20 (vinte) dias.Por fim, voltem os autos conclusos.Int.

0018996-69.2014.403.6100 - PAULO SERGIO GODOI TRESSOLDI(SP305142 - FABIANA NOGUEIRA NISTA SALVADOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP277746B - FERNANDA MAGNUS SALVAGNI)

Converto o julgamento em dilig ncia.Considerando que j  realizada a cita o da CEF, conforme determinado em decis o proferida em agravo de instrumento (fls. 44/46), determino a baixa dos autos   Secretaria para cumprimento do despacho de fl. 33.Int.

0023702-95.2014.403.6100 - ELISANGELA GIMENEZ EIRELI - ME X ELISANGELA GIMENEZ(SP084135 - ADALBERTO BANDEIRA DE CARVALHO E SP276641 - CAMILA ALVES DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172647 - ADRIANO GUSTAVO BARREIRA K. DE OLIVEIRA E SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO)

Fls. 167/168: Defiro a prova pericial contábil requerida pela parte autora. Nomeio perito o Sr. Sidney Baldini (CRC n.º 71.032/0-8), com endereço comercial na Rua Hidrolândia, 47, São Paulo, capital, telefone n.º 2204 8293. Considerando que o autor é beneficiário da justiça gratuita, arbitro os honorários periciais no valor de R\$ 372,80 (trezentos e setenta e dois reais e oitenta centavos); nos termos da Tabela II, Anexo I, da Resolução nº 305/2014, do E. Conselho da Justiça Federal. Faculto às partes a indicação de assistentes técnicos e a apresentação dos quesitos, no prazo legal. Informo que desde já ficam as partes cientificadas da exibição de eventuais documentos quando solicitados pelo Sr. Perito Judicial para elaboração do laudo. Por fim, intime-se o perito a dar início aos trabalhos, com prazo de 30 (trinta) dias para apresentação do laudo. Int.

21ª VARA CÍVEL

Dr. TIAGO BOLOGNA DIAS-JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO NO EXERCÍCIO DA TITULARIDADE
Belª DENISE CRISTINA CALEGARI-DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 4426

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0019550-72.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X ARMANDO KAZUHITO MIURA

Defiro o prazo, improrrogável, de 10 (dez), dias para a autora cumprir o despacho de fl. 77, fornecendo, novo endereço para citação do réu, sob pena de extinção por carência de pressuposto processual da inicial, nos termos do artigo 267, IV e artigo 214, ambos do Código de Processo Civil. Intime-se.

0002795-36.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X ALFREDO CANDIDO DE OLIVEIRA

Em face da certidão do Sr. Oficial de Justiça, forneça a autora, no prazo de 10 dias, novo endereço para citação do réu, sob pena de extinção por carência de pressuposto processual da inicial, nos termos do artigo 267, IV e artigo 214, ambos do Código de Processo Civil. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0009102-06.2013.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0021417-86.2001.403.6100 (2001.61.00.021417-0)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1553 - GABRIELA ALCKMIN HERRMANN) X JOSE BARBOSA DA SILVA(SP108755 - ELIANA SANCHES E SP094160 - REINALDO BASTOS PEDRO)

Desapensem-se estes autos de embargos à execução dos autos principais com sua subsequente remessa ao arquivo. Prossiga-se nos autos principais. Intimem-se

0009103-88.2013.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0021417-86.2001.403.6100 (2001.61.00.021417-0)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1553 - GABRIELA ALCKMIN HERRMANN) X JOSE BARBOSA DA SILVA(SP108755 - ELIANA SANCHES)

Defiro o pedido da União para retenção do valor de R\$ 905,79 (novecentos e cinco reais e setenta e nove centavos), atualizado até julho de 2014, do montante a ser levantado pelos autores no processo n. 00214178620014036100. Anote-se no rosto dos autos daquele processo. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais, onde deverá ser expedido o competente requisitório. Observadas as formalidades legais, aguarde-se no arquivo. Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0005380-08.2006.403.6100 (2006.61.00.005380-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096225 - MARIA APARECIDA MARINHO DE CASTRO) X COML/ DE TECIDOS DECORADOS LTDA(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X DEOK HYEON CHOI X LOURIVALDO MAURICIO DE LIMA

Em face da certidão do Sr. Oficial de Justiça, forneça a exequente no prazo improrrogável de 10 dias, novo endereço para citação dos executados, sob pena de extinção por carência de pressuposto processual da inicial, nos termos do artigo 267, IV e artigo 214, ambos do Código de Processo Civil. Intime-se.

0006180-65.2008.403.6100 (2008.61.00.006180-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP118524 - MARCIO FERNANDO OMETTO CASALE E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARIA ISABEL MATEUS
Em face da certidão do Sr. Oficial de Justiça, forneça a exequente no prazo improrrogável de 10 dias, novo endereço para citação da executada, sob pena de extinção por carência de pressuposto processual da inicial, nos termos do artigo 267, IV e artigo 214, ambos do Código de Processo Civil. Intime-se.

0000379-03.2010.403.6100 (2010.61.00.000379-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CARLOS SLIKTA
Em face da certidão do Sr. Oficial de Justiça, forneça a exequente no prazo improrrogável de 10 dias, novo endereço para citação do executado, sob pena de extinção por carência de pressuposto processual da inicial, nos termos do artigo 267, IV e artigo 214, ambos do Código de Processo Civil. Intime-se.

0023184-13.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X COMERCIAL DE PLASTICOS SANTA CATARINA LTDA X CAIUBY DE ALMEIDA ARRUDA X PIRAJARA DE ALMEIDA ARRUDA JUNIOR
Em face da certidão do Sr. Oficial de Justiça, forneça a exequente, no prazo improrrogável de 10 dias, novo endereço para citação dos executados, sob pena de extinção por carência de pressuposto processual da inicial, nos termos do artigo 267, IV e artigo 214, ambos do Código de Processo Civil. Intime-se.

0001902-79.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X EDSON DA SILVA CERQUEIRA
Em face da certidão do Sr. Oficial de Justiça, forneça a exequente no prazo improrrogável de 10 dias, novo endereço para citação do executado, sob pena de extinção por carência de pressuposto processual da inicial, nos termos do artigo 267, IV e artigo 214, ambos do Código de Processo Civil. Intime-se.

0003018-86.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X VALMIR ANTONIO ZEMBRUSKI NETO - ESPOLIO
Defiro o prazo de 15 (quinze) dias requerido pela exequente, para regularizar a petição inicial, indicando o representante do espólio e o endereço para a citação do executado, sob pena de extinção por carência de pressuposto processual da inicial, nos termos do artigo 267, I V e artigo 214, ambos do Código de Processo Civil. Intime-se.

0021062-56.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X CINTHIA FERREIRA MARQUES ME X CINTHIA FERREIRA MARQUES
Em face da certidão do Sr. Oficial de Justiça, forneça a exequente, no prazo de 10 dias, novo endereço para citação dos executados, sob pena de extinção por carência de pressuposto processual da inicial, nos termos do artigo 267, IV e artigo 214, ambos do Código de Processo Civil. Intime-se.

0001402-42.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X A.W.R. DISTRIBUIDORA, IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA. X ALESSANDRO DE OLIVEIRA WERNECK X ANDRE LUIZ DE SOUZA
Cite-se os executados, nos termos do artigo 652 e seguintes do Código de Processo Civil, autorizado ao sr. Oficial de Justiça proceder na forma do artigo 172, parágrafo 2º do mesmo diploma legal. Arbitro a verba honorária em 10% (dez por cento) da dívida exequenda, no caso de não ser embargada a execução. Providencie a exequente o recolhimento da taxa judiciária e diligência do oficial de justiça, diretamente no juízo deprecado. Intime-se.

0009972-17.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X RAFAEL LACERDA MUNIZ EMPREITEIRA - ME X RAFAEL LACERDA MUNIZ
Defiro o prazo de 10 (dez) dias requerido pela exequente, devendo apresentar novo endereço para a citação do executado, sob pena de extinção por carência de pressuposto processual da inicial, nos termos do artigo 267, I V e artigo 214, ambos do Código de Processo Civil. Intime-se.

0015435-37.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214491 - DANIEL ZORZENON NIERO) X

TRIXIE INDUSTRIA E COMERCIO DE CONFECCAO - EIRELI X MARCUS AURELIUS TREVISAN PALERMO

Em face da certidão do Sr. Oficial de Justiça, forneça a exequente no prazo de 10 dias, novo endereço para citação dos executados, sob pena de extinção por carência de pressuposto processual da inicial, nos termos do artigo 267, IV e artigo 214, ambos do Código de Processo Civil. Intime-se.

0018233-68.2014.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X DOLLYDOLLY COMERCIO E EVENTOS LTDA - ME

Em face da certidão do Sr. Oficial de Justiça, forneça a exequente no prazo de 10 dias, novo endereço para citação do executado, sob pena de extinção por carência de pressuposto processual da inicial, nos termos do artigo 267, IV e artigo 214, ambos do Código de Processo Civil. Intime-se.

0018657-13.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X VANSOLIM ISOLAMENTOS TERMICOS LTDA - EPP X VANDERLEY GOMES MAGALHAES X MERIANE APARECIDA ALVES DE BRITO

Em face da certidão do Sr. Oficial de Justiça, forneça a exequente no prazo de 10 dias, novo endereço para citação dos executados, sob pena de extinção por carência de pressuposto processual da inicial, nos termos do artigo 267, IV e artigo 214, ambos do Código de Processo Civil. Intime-se.

0018780-11.2014.403.6100 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL -SECCAO DE SAO PAULO(SP231355 - ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO) X MARCIA FERNANDES COLLACO

Em face da certidão do Sr. Oficial de Justiça, forneça a exequente no prazo de 10 dias, novo endereço para citação do executado, sob pena de extinção por carência de pressuposto processual da inicial, nos termos do artigo 267, IV e artigo 214, ambos do Código de Processo Civil. Intime-se.

0022314-60.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARCIA TROMBINI DA SILVA

Em face da certidão do Sr. Oficial de Justiça, forneça a exequente, no prazo de 10 dias, novo endereço para citação da executada, sob pena de extinção por carência de pressuposto processual da inicial, nos termos do artigo 267, IV e artigo 214, ambos do Código de Processo Civil. Intime-se.

0001153-57.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X AB LIMA SERVICOS DE INFORMATICA - ME X ALEXANDRE BARBOSA LIMA

Em face da certidão do Sr. Oficial de Justiça, forneça a exequente no prazo de 10 dias, novo endereço para citação dos executados, sob pena de extinção por carência de pressuposto processual da inicial, nos termos do artigo 267, IV e artigo 214, ambos do Código de Processo Civil. Intime-se.

0002996-57.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP076153 - ELISABETE PARISOTTO PINHEIRO VICTOR) X JODAM CONSTRUCAO COMERCIO E TRANSPORTE DE MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA ME X JORGE ALVES FEITOZA X FREDERICO GUILHERME ANTUNES

Em face da certidão do Sr. Oficial de Justiça, forneça a exequente, no prazo de 10 dias, novo endereço para citação dos executados, sob pena de extinção por carência de pressuposto processual da inicial, nos termos do artigo 267, IV e artigo 214, ambos do Código de Processo Civil. Intime-se.

0007287-03.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X CARLOS MARCELO PISTORES

Em face da certidão do Sr. Oficial de Justiça, forneça a exequente no prazo de 10 dias, novo endereço para citação do executado, sob pena de extinção por carência de pressuposto processual da inicial, nos termos do artigo 267, IV e artigo 214, ambos do Código de Processo Civil. Intime-se.

0009721-62.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X L P BEZERRA COMERCIO ATACADISTA - ME X LUCELIO PINHEIRO BEZERRA

Verifico não haver prevenção dos juízos relacionados no termo de fl. 51, pois as ações possuem assuntos distintos do discutido neste autos. Cite(m)-se o(a)(s) executado(s), nos termos do artigo 652 e seguintes do Código de Processo Civil, autorizado ao sr. Oficial de Justiça proceder na forma do artigo 172, parágrafo 2º do mesmo diploma legal. Arbitro a verba honorária em 10% (dez por cento) da dívida exequenda, no caso de não ser embargada a execução. Intime-se.

0009725-02.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X CARLOS ALBERTO FERREIRA LAGES

Cite(m)-se o(a)(s) executado(s), nos termos do artigo 652 e seguintes do Código de Processo Civil, autorizado ao sr. Oficial de Justiça proceder na forma do artigo 172, parágrafo 2º do mesmo diploma legal. Arbitro a verba honorária em 10% (dez por cento) da dívida exequenda, no caso de não ser embargada a execução. Intime-se.

0010115-69.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ANDRE DA CONCEICAO NASCIMENTO - ME X ANDRE DA CONCEICAO NASCIMENTO

Cite(m)-se o(a)(s) executado(s), nos termos do artigo 652 e seguintes do Código de Processo Civil, autorizado ao sr. Oficial de Justiça proceder na forma do artigo 172, parágrafo 2º do mesmo diploma legal. Arbitro a verba honorária em 10% (dez por cento) da dívida exequenda, no caso de não ser embargada a execução. Intime-se.

0010129-53.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X IPOLITO FRANCISCO JORGE JUNIOR

Cite(m)-se o(a)(s) executado(s), nos termos do artigo 652 e seguintes do Código de Processo Civil, autorizado ao sr. Oficial de Justiça proceder na forma do artigo 172, parágrafo 2º do mesmo diploma legal. Arbitro a verba honorária em 10% (dez por cento) da dívida exequenda, no caso de não ser embargada a execução. Intime-se.

0010259-43.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X JB DOS SANTOS MATERIAIS DE CONSTRUCAO - ME X JIOVANE BATISTA DOS SANTOS

Cite(m)-se o(a)(s) executado(s), nos termos do artigo 652 e seguintes do Código de Processo Civil, autorizado ao sr. Oficial de Justiça proceder na forma do artigo 172, parágrafo 2º do mesmo diploma legal. Arbitro a verba honorária em 10% (dez por cento) da dívida exequenda, no caso de não ser embargada a execução. Intime-se.

0010421-38.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X LANCHONETE MINAS DE OURO LTDA - ME X CESAR SOUZA DA SILVA X WEILHE DANTAS REHEM

Cite(m)-se o(a)(s) executado(s), nos termos do artigo 652 e seguintes do Código de Processo Civil, autorizado ao sr. Oficial de Justiça proceder na forma do artigo 172, parágrafo 2º do mesmo diploma legal. Arbitro a verba honorária em 10% (dez por cento) da dívida exequenda, no caso de não ser embargada a execução. Intime-se.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0009316-26.2015.403.6100 - CLAUDIA DAMASCENA SANTOS(SP051883 - WILSON MENDONCA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO)
Manifeste-se o requerente sobre a contestação e os documentos apresentados, no prazo de 10 dias, informando se os documentos juntados pela requerida atende a finalidade da presente medida. Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0021417-86.2001.403.6100 (2001.61.00.021417-0) - JOSE BARBOSA DA SILVA(SP108755 - ELIANA SANCHES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 935 - RITA DE CASSIA ZUFFO GREGORIO M COELHO) X LUIZ MACEDO ARAUJO X DIONIZIA DA SILVA MACEDONIA ARAUJO(SP094160 - REINALDO BASTOS PEDRO) X PILLAR EMPREENDIMENTOS LTDA(SP058500 - MARIO SERGIO DE MELLO FERREIRA E SP079778 - ROSANA DE CASSIA FARO E MELLO FERREIRA) X JOSE BARBOSA DA SILVA X UNIAO FEDERAL(SP094160 - REINALDO BASTOS PEDRO)

Requisitem-se os numerários de R\$ 2.901,61 (Dois mil, novecentos e um reais e sessenta e um centavos) para março de 2013 relativos aos honorários devidos pela União Federal ao expropriante e R\$ 1.113,53 (um mil, cento e treze reais e cinquenta e três centavos) para março de 2013, relativo aos honorários advocatícios do curador nomeado, nos termos da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, conforme sentenças trasladadas às fls. 764/765 e 768/769 respectivamente, observada a retenção de fls. 773/777. Após, abra-se vista às partes para manifestação no prazo de 10(dez) dias. Com a concordância ou no silêncio, encaminhem-se os ofícios requisitórios expedidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime-se.

Expediente Nº 4453

ACAO CIVIL PUBLICA

0011034-58.2015.403.6100 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP315339 - LEANDRO FUNCHAL PESCUA) X ESTADO DE SAO PAULO(SP096563 - MARTHA CECILIA LOVIZIO)

Classe: AÇÃO CIVIL PÚBLICA AUTORA: CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO RÉ: ESTADO DE SÃO PAULO DECISÃO Relatório Trata-se de ação civil pública, com pedido de liminar, objetivando o autor provimento jurisdicional que garanta aos profissionais farmacêuticos habilitados e contratados por estabelecimentos farmacêuticos a possibilidade de dispensar e aplicar vacinas nas farmácias localizadas no Estado de São Paulo, bem como assumirem responsabilidade técnica por tais estabelecimentos. O autor informa que a lei nº 13.021/2014 faculta às farmácias a comercialização de medicamentos, soros e vacinas que atendam o perfil epidemiológico de suas regiões demográficas, em busca do melhor atendimento imediato à população. Alega ter contactado a Diretoria do Centro de Vigilância Sanitária do Estado de São Paulo, com o fim de tratar do tema dispensação e aplicação de vacinas em estabelecimentos farmacêuticos. Segundo informa, não obteve resposta até o momento e seu objetivo é a inclusão de farmácias estruturadas e licenciadas pela Vigilância Sanitária no rol de estabelecimentos aptos a promover a vacinação. Aduz que essa ampliação isto traria maior facilidade à população e possibilitaria a redução de preços em razão da oferta. Juntou documentos (fls. 12/37). À fls. 40, decisão que determinou a emenda da inicial, efetuada às fls. 41/43. Intimada, a parte ré apresentou manifestação (fls. 49/63), pugnando pelo indeferimento do pedido de antecipação dos efeitos da tutela final. É o relatório. Passo a decidir. Compulsando os autos, não verifico a presença dos requisitos autorizadores para a concessão da medida requerida. Pretende o autor que seja facultado às farmácias localizadas neste Estado de São Paulo, por meio de seus profissionais farmacêuticos cadastrados, a dispensação e aplicação de vacinas, conforme autorizado pelo art. 7º da Lei n. 13.021/14, uma vez que a regulamentação estadual vigente seria incompatível com esta determinação mas o órgão estadual competente se recusa a discutir sua reforma. Assim dispõe referido artigo: Art. 7º Poderão as farmácias de qualquer natureza dispor, para atendimento imediato à população, de medicamentos, vacinas e soros que atendam o perfil epidemiológico de sua região demográfica. Assim, a norma em tela autoriza a dispensa e aplicação de vacinas por qualquer espécie de farmácia, sem qualquer restrição. Ocorre que segundo o art. 6º da mesma lei, para o funcionamento das farmácias de qualquer natureza, exigem-se a autorização e o licenciamento da autoridade competente, portanto as normas de funcionamento de tais estabelecimentos dependem de regulamentação e atendimento a requisitos administrativos. Ademais, há legislação especial relativa ao serviço de vacinação, como referido pela ré, no âmbito federal a Lei n. 6.259/75, o Decreto n. 78.231/76, Portaria n. 1.498/13, Manual de Normas e Procedimentos para Vacinação do Ministério da Saúde de 2014, no âmbito estadual as Leis Estaduais n. 791/95, 10.083/98 e as Resoluções 28/99 e 24/00, a evidenciar que há ampla gama de normas a demandar atualização em face da nova disposição legal. A própria autora declara em sua inicial que o ordenamento estadual necessita de autorização e adequação, de forma que ela mesma reconhece que não caberia a pura e simples autorização judicial para aplicação imediata do referido art. 7º, sem nenhum regramento inferior quanto a procedimentos e aspectos técnicos. De outro lado, não cabe ao Judiciário, menos de plano, liminarmente, suprir a omissão regulamentar quando não há prazo legal para esta atuação e a lei a regulamentar tem vigência relativamente recente, de menos de um ano. Ademais, do que se extrai da inicial o que motivou o ajuizamento da ação foi mais a falta de acesso ao órgão estadual competente que a ausência de regulamentação até o momento em si. Neste aspecto, em sua manifestação a ré aduz estar à disposição para tratativas acerca da questão. Dessa forma, entendo ausente periculum in mora que justifique o deferimento da liminar neste momento processual, mormente tendo em conta que, no que toca ao interesse público, não se verifica situação emergencial que assim justifique, não havendo risco de dano em manter a situação de fato no que toca à dispensa e aplicação de vacinas. De outro lado, esta aplicação sem parâmetros normativos mais claros pode colocar em risco a saúde pública, ameaçando ao invés de prestigiar este direito fundamental. Ante o exposto, INDEFIRO A LIMINAR. Sem prejuízo, visando a compor os interesses em lide, visto que a autora tentou antes do ajuizamento da ação resolver a questão extrajudicialmente perante a ré, que afirma estar à disposição no mesmo sentido, entendo pertinente a designação de audiência de conciliação, com o fim de se buscar a efetiva regulamentação da matéria com a participação dos interessados ou ao menos o estabelecimento de compromissos e parâmetros nesse sentido. Para tanto, designo audiência para o dia 18/08/15, às 15 horas, devendo as partes comparecer acompanhadas de prepostos com poderes para transigir e técnicos aptos a discutir os aspectos materiais da lide. Tendo em vista o interesse público envolvido, intime-se o Ministério Público Federal para, querendo, integrar a lide, bem como comparecer à audiência de conciliação. Cite-se. Intimem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0008854-40.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X CREUZA CENZIO SOUTO

Nos termos da Ordem de Serviço nº 01/2006, do MM. Juiz Federal da 21ª Vara Cível Federal, o qual delega ao

servidor a prática de atos de mero expediente sem caráter decisório: Ciência do desarquivamento dos autos, no prazo de cinco dias. No silêncio, retornem os autos ao arquivo. Intime-se.

0020465-53.2014.403.6100 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X WARLEY LINS

Recebo a apelação em seu efeito suspensivo e devolutivo. Mantenho a decisão recorrida por seus próprios fundamentos. Subam os autos, nos termos do artigo 296 do Código de Processo Civil. Intime-se

0020472-45.2014.403.6100 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X LEMUEL MARCIANO DA CRUZ

Recebo a apelação em seu efeito suspensivo e devolutivo. Mantenho a decisão recorrida por seus próprios fundamentos. Subam os autos, nos termos do artigo 296 do Código de Processo Civil. Intime-se

CAUCAO - PROCESSO CAUTELAR

0012557-08.2015.403.6100 - CMA - CONSULTORIA, METODOS, ASSESSORIA E MERCANTIL S.A.(SP282631 - LADISLAU BOB) X UNIAO FEDERAL

Em face da petição de fls. 117/121, emende a requerente a inicial, retificando o valor atribuído à causa, bem como providencie o recolhimento da diferença das custas processuais. Após, cite-se a requerida. Prazo: 10 (dez) dias. Intime-se.

OPCAO DE NACIONALIDADE

0007639-92.2014.403.6100 - OYAMA DE LIMA SANTOS(SP182421 - FABRIZIO MATTEUCCI VICENTE E SP323205 - FELLIPE PEREIRA BARRETTO GALANI) X NAO CONSTA

Providencie o requerente as peças necessárias para a instrução do mandado de averbação. Intime-se.

CUMPRIMENTO PROVISORIO DE SENTENCA

0008554-44.2014.403.6100 - JEANETTE PALAZZO FERRETI X JEANE MARIA FERRETI DANELUZZI X SONIA REGINA FERRETI HADDAD X LUCIANO FERRETI X NELSON FERRETI FILHO(SP040869 - CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI E SP216241 - PAULO AMARAL AMORIM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Mantenho a decisão recorrida por seus próprios méritos Recebo a apelação em seu efeito devolutivo nos termos do art. 520, III do CPC. Vista à parte contrária para contrarrazões. Decorrido o prazo remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, dispensando-se dos autos principais, após cumpridas as formalidades legais. Intimem-se.

PRESTACAO DE CONTAS - EXIGIDAS

0020256-21.2013.403.6100 - BANDINAS SYSTEM LTDA-EPP X ROSANA DOS SANTOS BANDINA(SP104016 - NOEMIA APARECIDA PEREIRA VIEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Recebo a apelação em seu efeito suspensivo e devolutivo. Mantenho a decisão recorrida por seus próprios fundamentos. Subam os autos, nos termos do artigo 296 do Código de Processo Civil. Intime-se

24ª VARA CÍVEL

Dr. VICTORIO GIUZIO NETO

Juiz Federal Titular

Dra. LUCIANA MELCHIORI BEZERRA

Juíza Federal Substituta

Belº Fernando A. P. Candelaria

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 4062

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0010614-92.2011.403.6100 - MARCOS ANTONIO DE CAMPOS(Proc. 2417 - TIAGO CAMPANA

BULLARA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO) X RODRIGO GRAMA PEREIRA(SP220967 - RODRIGO GRAMA PEREIRA) X JULIANA VENANCIO SERRO PEREIRA(SP207111 - JULIANA VENANCIO SERRO E SP235594 - LUIZ AUGUSTO HADDAD FIGUEIREDO)

Nada a considerar quanto ao pedido formulado pelos réus RODRIGO GRAMA PEREIRA e JULIANA VENANCIO SERRO PEREIRA, às fls. 568/570, de indeferimento da imissão na posse do autor do imóvel objeto desta demanda, tendo em vista o já decidido nos Embargos de Declaração de fls. 496/497, disponibilizado em 24/02/2015, que declarou, em complemento à tutela concedida, que eventual resistência na restituição do imóvel ao Autor pelos Embargantes será reputado como esbulho possessório com as consequências legais deste reconhecimento. Desta forma, ante o pedido formulado pela parte autora às fls. 524/525, comprovem os réus supramencionados o cumprimento da ordem de fls. 496/497 para restituição do imóvel, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de caracterização de esbulho possessório. Caso não haja a referida comprovação, expeça-se mandado de imissão na posse em favor do autor do imóvel objeto da presente demanda. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0018801-85.1994.403.6100 (94.0018801-3) - BANCO PATENTE S/A X CORRETORA PATENTE S/A DE CAMBIO E VALORES MOBILIARIOS(SP026750 - LEO KRAKOWIAK) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO - CENTRO NORTE(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA) FLS. 565 1 - Ciência às partes do desarquivamento do feito e juntada das cópias da decisão da Ação Rescisória Nº 0009508-62.2011.403.0000 às fls. 548/557 e 558/564, para requerer o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.2 - Decorrido o prazo supra e silentes as partes, tornem os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.Intime-se.

0043809-88.1999.403.6100 (1999.61.00.043809-9) - FORD BRASIL LTDA X VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA(SP157768 - RODRIGO RAMOS DE ARRUDA CAMPOS E SP205704 - MARCELLO PEDROSO PEREIRA) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO INSS EM SAO PAULO-SP(Proc. LUIS FERNANDO FRANCO MARTINS FERREI)

FLS. 580 Tendo em vista o retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: 1 - Requeiram o que for de direito, cabendo à PARTE INTERESSADA adotar as medidas necessárias ao cumprimento do(a) v. acórdão/decisão retro junto à autoridade coatora. 2 - No silêncio, arquivem-se os autos, independentemente da ciência do Ministério Público Federal, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

0046895-67.1999.403.6100 (1999.61.00.046895-0) - EDITORA VIDA LTDA(SP182064 - WALLACE JORGE ATTIE E SP154060 - ANDREA SALETTE DE PAULA ARBEX XAVIER E SP204929 - FERNANDO GODOI WANDERLEY) X DELEGADO(A) DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. 163 - MARGARETH ALVES DE OLIVEIRA)

FLS. 256 Tendo em vista o retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: 1 - Requeiram o que for de direito, cabendo à PARTE INTERESSADA adotar as medidas necessárias ao cumprimento do(a) v. acórdão/decisão retro junto à autoridade coatora. 2 - No silêncio, arquivem-se os autos, independentemente da ciência do Ministério Público Federal, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

0004479-50.2000.403.6100 (2000.61.00.004479-0) - VOTORANTIM METAIS S.A.(SP107020 - PEDRO WANDERLEY RONCATO E SP133645 - JEEAN PASPALTZIS) X DELEGADO(A) DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. 598 - EVANDRO COSTA GAMA)

FLS. 402 DESPACHO EM INSPEÇÃO.Tendo em vista o retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: 1 - Requeiram o que for de direito, cabendo à PARTE INTERESSADA adotar as medidas necessárias ao cumprimento do(a) v. acórdão/decisão retro junto à autoridade coatora. 2 - No silêncio, arquivem-se os autos, independentemente da ciência do Ministério Público Federal, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

0023209-12.2000.403.6100 (2000.61.00.023209-0) - JOAO JOAQUIM - ESPOLIO(SP162712 - ROGÉRIO FEOLA LENCIONI E SP142004 - ODILON FERREIRA LEITE PINTO E SP015806 - CARLOS LENCIONI) X DELEGADO(A) DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. 598 - EVANDRO COSTA GAMA) FLS. 730 1 - Ciência ao IMPETRANTE do exposto e requerido pela UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) às fls. 721/729, com relação ao destino dos valores depositados judicialmente, para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias. 2 - Decorrido o prazo supra e silente a parte, tornem os autos conclusos.Intime-se.

0028395-79.2001.403.6100 (2001.61.00.028395-7) - LUIZ SHIGEO NISHIZAWA X MARIVALDO

TORRES(SP162712 - ROGÉRIO FEOLA LENCIONI E SP142004 - ODILON FERREIRA LEITE PINTO E SP158817 - RODRIGO GONZALEZ) X DELEGADO(A) DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. 778 - ANA LUISA BREGA DE ALMEIDA)

FLS. 971 DESPACHO EM INSPEÇÃO.1 - Tendo em vista que os valores a levantar/converter foram apresentados pelos IMPETRANTES e UNIÃO (FAZENDA NACIONAL), manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, quanto ao exposto e requerido pela Caixa Econômica Federal - PAB JUSTIÇA FEDERAL/SP às fls. 968/970, quanto ao valor a ser transformado em pagamento definitivo em favor da União referente ao IMPETRANTE - Marivaldo Torres. 2 - Decorrido o prazo supra e com manifestação conclusiva das partes, tornem os autos conclusos. Intime-se.

0031292-12.2003.403.6100 (2003.61.00.031292-9) - BANCO J P MORGAN S/A X J P MORGAN CHASE BANK(SP124071 - LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIOTTO E SP110862 - RUBENS JOSE NOVAKOSKI FERNANDES VELLOZA) X DELEGADO REGIONAL DO TRABALHO EM SAO PAULO(Proc. 413 - SERGIO GOMES AYALA)

FLS. 1117 1 - Em face do requerido pelas IMPETRANTES às fls. 1115/1116 e, ainda, que a UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) nada tem a requerer conforme cota às fls. 1075, expeça-se alvará de levantamento da totalidade dos valores depositados judicialmente, em nome do advogado indicado às fls. 1115/1116 - Fabio Paré Tupinambá - OAB/SP 242.322 - RG 27.701.651-4 - CPF/MF 222.744.108-95, conforme abaixo descrito:a) na quantia de R\$ 498.048,61 em favor de BANCO JP MORGAN S/A - CNPJ 33.172.537/0001-98, de acordo com a guia de depósito judicial juntada às fls. 1087 (conta 0265.005.00712284-8 - com data de início em 15/08/2014);b) na quantia de R\$ 181.547,95 em favor de JP MORGAN CHASE BANK N.A - CNPJ 46.518.205/0001-64, de acordo com a guia de depósito judicial juntada às fls. 1088 (conta 0265.005.00712283-0 - com data de início 15/08/2014).2 - Compareça a parte em Secretaria, no prazo de 10 (dez) dias, para agendar a data de retirada dos alvarás.3 - Com a conta liquidada, abra-se vista à UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) para ciência do levantamento.4 - Após, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Intime-se.

0020426-08.2004.403.6100 (2004.61.00.020426-8) - BMG ASSET MANAGEMENT DISTRIBUIDORA DE TITULOS E VALORES MOBILIARIOS S/A(SP076921 - JOAO DACIO DE SOUZA PEREIRA ROLIM) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA - 2 REGIAO-SP(SP182727 - PAULO ROBERTO SIQUEIRA)

FLS. 264 1 - Ciência a IMPETRANTE do desarquivamento do feito para requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. 2 - Decorrido o prazo supra e silente a parte, retornem os autos ao arquivo-baixa/finido, observadas as formalidades legais. Intime-se.

0021293-98.2004.403.6100 (2004.61.00.021293-9) - ANCORA SERVICOS EMPRESARIAIS LTDA(SP209051 - EDUARDO SOUSA MACIEL E SP178395 - ANDRÉ MAGRINI BASSO E SP168208 - JEAN HENRIQUE FERNANDES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BARUERI-SP(Proc. 413 - SERGIO GOMES AYALA)

FLS. 332 Tendo em vista o retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: 1 - Requeiram o que for de direito, cabendo à PARTE INTERESSADA adotar as medidas necessárias ao cumprimento do(a) v. acórdão/decisão retro junto à autoridade coatora. 2 - No silêncio, arquivem-se os autos, independentemente da ciência do Ministério Público Federal, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

0025687-51.2004.403.6100 (2004.61.00.025687-6) - CONFECÇOES ABRAHAO LTDA(SP128341 - NELSON WILIAN FRATONI RODRIGUES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO(Proc. 413 - SERGIO GOMES AYALA)

FLS. 391 Tendo em vista o retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: 1 - Requeiram o que de direito, cabendo à PARTE INTERESSADA adotar as medidas necessárias ao cumprimento do(a) v. acórdão/decisão retro junto à autoridade coatora. 2 - No silêncio, arquivem-se os autos, independentemente da ciência do Ministério Público Federal, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

0027886-12.2005.403.6100 (2005.61.00.027886-4) - SHERWIN-WILLIAMS DO BRASIL IND/ E COM/ LTDA(SP065330 - SILVANA BUSSAB ENDRES) X PROCURADOR-CHEFE DA PROCURADORIA GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM OSASCO X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DA ADM TRIBUTARIA TABOAO SERRA(Proc. 413 - SERGIO GOMES AYALA)

FLS. 537 DESPACHO EM INSPEÇÃO. Tendo em vista o retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: 1 - Requeiram o que for de direito, cabendo à PARTE INTERESSADA adotar as medidas necessárias ao cumprimento do(a) v. acórdão/decisão retro junto à autoridade coatora. 2 - No silêncio arquivem-se

os autos, independentemente da ciência do Ministério Público Federal, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

0014788-23.2006.403.6100 (2006.61.00.014788-9) - VOITH PAPER MAQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA(SP076944 - RONALDO CORREA MARTINS) X DELEGADO(A) DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP

FLS. 293 Tendo em vista o retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: 1 - Requeiram o que for de direito, cabendo à PARTE INTERESSADA adotar as medidas necessárias ao cumprimento do(a) v. acórdão/decisão retro junto à autoridade coatora. 2 - No silêncio, arquivem-se os autos, independentemente da ciência do Ministério Público Federal, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

0023784-10.2006.403.6100 (2006.61.00.023784-2) - ATENTO BRASIL S/A(SP125792 - MARIA TERESA LEIS DI CIERO E SP222832 - CRISTIANE IANAGUI MATSUMOTO) X DELEGADO DA RECEITA PREVIDENCIARIA EM SAO PAULO - SUL

FLS. 572 Tendo em vista o retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: 1 - Requeiram o que for de direito, cabendo à PARTE INTERESSADA adotar as medidas necessárias ao cumprimento do(a) v. acórdão/decisão retro junto à autoridade coatora. 2 - No silêncio, arquivem-se os autos, independentemente da ciência do Ministério Público Federal, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

0003954-24.2007.403.6100 (2007.61.00.003954-4) - COMDOMINIO SOLUCOES DE TECNOLOGIA S/A(SP020047 - BENEDICTO CELSO BENICIO E SP131896 - BENEDICTO CELSO BENICIO JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO

FLS. 165 Tendo em vista o retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: 1 - Requeiram o que de direito, cabendo à PARTE INTERESSADA adotar as medidas necessárias ao cumprimento do(a) v. acórdão/decisão retro junto à autoridade coatora. 2 - No silêncio, arquivem-se os autos, independentemente da ciência do Ministério Público Federal, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

0024472-35.2007.403.6100 (2007.61.00.024472-3) - CELIA REGINA FERRAZ DO AMARAL(SP028822 - BATUIRA ROGERIO MENEGHESSO LINO E SP246280 - FRANCISCO LOBELLO DE OLIVEIRA ROCHA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO

FLS. 160 Tendo em vista o retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: 1 - Requeiram o que for de direito, cabendo à PARTE INTERESSADA adotar as medidas necessárias ao cumprimento do(a) v. acórdão/decisão retro junto à autoridade coatora. 2 - No silêncio, arquivem-se os autos, independentemente da ciência do Ministério Público Federal, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

0006930-67.2008.403.6100 (2008.61.00.006930-9) - NAGIB MIGUEL MATTAR JUNIOR X CELIA MARIA DAVID HERNANDES MATTAR(SP131928 - ADRIANA RIBERTO BANDINI) X GERENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO DO ESTADO DE SAO PAULO - SP

FLS. 156 Tendo em vista o retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: 1 - Requeiram o que de direito, cabendo à PARTE INTERESSADA adotar as medidas necessárias ao cumprimento do(a) v. acórdão/decisão retro junto à autoridade coatora. 2 - No silêncio, arquivem-se os autos, independentemente da ciência do Ministério Público Federal, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

0012343-61.2008.403.6100 (2008.61.00.012343-2) - FUNDACAO DE ASSISTENCIA SOCIAL SINHA JUNQUEIRA(SP146437 - LEO MEIRELLES DO AMARAL E SP250246 - MONIQUE SUEMI UEDA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO)

FLS. 412 1 - Ciência à IMPETRANTE do exposto e requerido pela UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) às fls. 409/411, com relação ao destino do saldo remanescente do valor depositado judicialmente, para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias. 2 - Decorrido o prazo supra e silente a parte, tornem os autos conclusos. Intime-se.

0024193-15.2008.403.6100 (2008.61.00.024193-3) - DUCTOR IMPLANTACAO DE PROJETOS S/A(SP147386 - FABIO ROBERTO DE ALMEIDA TAVARES E SP178661 - VANDER DE SOUZA SANCHES) X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT

FLS. 321 Tendo em vista o retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: 1 - Requeiram o que for de direito, cabendo à PARTE INTERESSADA adotar as medidas necessárias ao cumprimento do(a) v. acórdão/decisão retro junto à autoridade coatora. 2 - No silêncio, arquivem-se os autos, independentemente da

ciência do Ministério Público Federal, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

0029783-70.2008.403.6100 (2008.61.00.029783-5) - LARRUS IND/ E COM/ DE COSMETICOS LTDA(SP164906 - JEFFERSON ULBANERE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT X PROCURADOR CHEFE PROCURADORIA GERAL FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO - SP

FLS. 186 Tendo em vista o retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: 1 - Requeiram o que for de direito, cabendo à PARTE INTERESSADA adotar as medidas necessárias ao cumprimento do(a) v. acórdão/decisão retro junto à autoridade coatora. 2 - No silêncio, arquivem-se os autos, independentemente da ciência do Ministério Público Federal, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

0014700-77.2009.403.6100 (2009.61.00.014700-3) - TELEPERFORMANCE CRM S/A X TELEPERFORMANCE CRM S/A - FILIAL X TELEPERFORMANCE CRM S/A - FILIAL 2 X TELEPERFORMANCE CRM S/A - FILIAL 3(SP158041B - ANDRÉ LUIZ FONSECA FERNANDES E SP006630 - ALCIDES JORGE COSTA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE FISCALIZACAO DE SAO PAULO - DEFIC-SP

FLS. 481 Tendo em vista o retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: 1 - Requeiram o que for de direito, cabendo à PARTE INTERESSADA adotar as medidas necessárias ao cumprimento do(a) v. acórdão/decisão retro junto à autoridade coatora. 2 - No silêncio, arquivem-se os autos, independentemente da ciência do Ministério Público Federal, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

0014793-40.2009.403.6100 (2009.61.00.014793-3) - JOSE CARLOS DE OLIVEIRA PASSOS(SP143386 - ANA PAULA FREITAS CONSTANTINO) X GERENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO DO ESTADO DE SAO PAULO - SP

FLS. 60 Tendo em vista o retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: 1 - Requeiram o que de direito, cabendo à PARTE INTERESSADA adotar as medidas necessárias ao cumprimento do(a) v. acórdão/decisão retro junto à autoridade coatora. 2 - No silêncio, arquivem-se os autos, independentemente da ciência do Ministério Público Federal, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

0016302-06.2009.403.6100 (2009.61.00.016302-1) - HOSPITAL SANTA HELENA - UNIMED PAULISTANA(SP174126 - PAULO HUMBERTO CARBONE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO

FLS. 247 Tendo em vista o retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: 1 - Requeiram o que for de direito, cabendo à PARTE INTERESSADA adotar as medidas necessárias ao cumprimento do(a) v. acórdão/decisão retro junto à autoridade coatora. 2 - No silêncio, arquivem-se os autos, independentemente da ciência do Ministério Público Federal, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

0017032-17.2009.403.6100 (2009.61.00.017032-3) - CONSTRUTORA COVEG LTDA(SP154065 - MARIA ANDRÉIA FERREIRA DOS SANTOS) X DELEGADO DA RECEITA FED DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM BARUERI

FLS. 352 Tendo em vista o retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: 1 - Requeiram o que for de direito, cabendo à PARTE INTERESSADA adotar as medidas necessárias ao cumprimento do(a) v. acórdão/decisão retro junto à autoridade coatora. 2 - No silêncio, arquivem-se os autos, independentemente da ciência do Ministério Público Federal, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

0024055-14.2009.403.6100 (2009.61.00.024055-6) - ANACONDA - INDL/ E AGRICOLA DE CEREAIS S/A(SP156354 - FELIPE DANTAS AMANTE) X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO

FLS. 99 Tendo em vista o retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: 1 - Requeiram o que for de direito, cabendo à PARTE INTERESSADA adotar as medidas necessárias ao cumprimento do(a) v. acórdão/decisão retro junto à autoridade coatora. 2 - No silêncio, arquivem-se os autos, independentemente da ciência do Ministério Público Federal, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

0026435-10.2009.403.6100 (2009.61.00.026435-4) - EIKO KISHI TAKADA(SP130533 - CELSO LIMA JUNIOR) X DELEGADO ESPECIAL DAS INSTITUICOES FINANC NO EST DE SAO PAULO-DEINF-SP
FLS. 226 - ... 2 - Apresentados os cálculos, dê-se ciência às partes para manifestação no prazo 20 (vinte) dias. Intime-se. FLS. 229/232 - MANIFESTAÇÃO/CALCULOS DA CONTADORIA JUDICIAL - SEÇÃO DE

CÁLCULOS E LIQUIDAÇÕES.

0006094-26.2010.403.6100 - INABRA ABRASIVOS E FERRAMENTAS LTDA X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO

FLS. 72 Tendo em vista o retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: 1 - Requeiram o que for de direito, cabendo à PARTE INTERESSADA adotar as medidas necessárias ao cumprimento do(a) v. acórdão/decisão retro junto à autoridade coatora. 2 - No silêncio, arquivem-se os autos, independentemente da ciência do Ministério Público Federal, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

0010430-73.2010.403.6100 - ALAN CARDOSO QUIROSA(SP086027 - JOSE ROBERTO AGUADO QUIROSA) X REITOR DA PONTIFÍCIA UNIVERSIDADE CATÓLICA - PUC EM SAO PAULO(SP146474 - OTAVIO FURQUIM DE ARAUJO SOUZA LIMA)

FLS. 316 1 - Compareça nesta Secretaria o representante da FUNDAÇÃO SÃO PAULO, mantenedora da Pontifícia Universidade Católica de São Paulo - Instituição Educacional de Ensino Superior, no prazo de 10 (dez) dias, para agendar a data de retirada da certidão requerida às fls. 314. 2 - Decorrido o prazo supra e silente a parte, retornem os autos ao arquivo-baixa/finido, observadas as formalidades legais. Intime-se.

0012760-43.2010.403.6100 - CONSTRUTORA GAUTAMA LTDA(BA017397 - GUSTAVO MAZZEI PEREIRA E BA016528 - PATRICIA MACHADO DIDONE E SP093711 - LIDIA MATICO NAKAGAWA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO

FLS. 124 Tendo em vista o retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: 1 - Requeiram o que for de direito, cabendo à PARTE INTERESSADA adotar as medidas necessárias ao cumprimento do(a) v. acórdão/decisão retro junto à autoridade coatora. 2 - No silêncio, arquivem-se os autos, independentemente da ciência do Ministério Público Federal, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

0000018-15.2012.403.6100 - BELMAY FRAGANCIAS IND/ E COM/ LTDA(SP181475 - LUÍS CLÁUDIO KAKAZU) X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO

FLS. 285 Tendo em vista o retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: 1 - Requeiram o que for de direito, cabendo à PARTE INTERESSADA adotar as medidas necessárias ao cumprimento do(a) v. acórdão/decisão retro junto à autoridade coatora. 2 - No silêncio, arquivem-se os autos, independentemente da ciência do Ministério Público Federal, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

0000073-29.2013.403.6100 - ODAVIR RISSI(SP282483 - ANA PAULA DE OLIVEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE FISCALIZACAO EM SAO PAULO SP

FLS. 157 VERSO 1 - Tendo em vista a certidão retro, transitado em julgado da sentença de fls. 140/143, e, ainda, o requerido às fls. 149 pela UNIÃO (FAZENDA NACIONAL), determine à Secretaria que, de acordo com a parte final da sentença citada: a) expeça ofício à Caixa Econômica Federal- PAB JUSTIÇA FEDERAL/SP, para transformar em pagamento definitivo em favor da UNIÃO sob o código de receita nº 7416 a totalidade do valor depositado a título de Imposto de Renda Pessoa Física - IRPF, conforme dados abaixo: - ODAVIR RISSI. CPF 213.127.029-15. CONTA 0265.635.00704592-4 DATA ABERTURA DA CONTA: 18-01-20132 - Cumprido o item supra e com a resposta da Caixa Econômica Federal - CEF, abra-se vista à UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) para ciência. 3 - Após, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos com baixa/finido, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

0003106-90.2014.403.6100 - BODIPASA BOMBAS DIESEL PAULISTA LTDA(SP260447A - MARISTELA ANTONIA DA SILVA) X DELEGADO DA DELEGACIA DA REC FEDERAL ADM TRIBUTARIA SAO PAULO-DERAT/SP X PROCURADOR GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO(Proc. 1073 - ALESSANDRA HELOISA GONZALES COELHO)

FLS. 120 Tendo em vista o retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: 1 - Requeiram o que for de direito, cabendo à PARTE INTERESSADA adotar as medidas necessárias ao cumprimento do(a) v. acórdão/decisão retro junto à autoridade coatora. 2 - No silêncio, arquivem-se os autos, independentemente da ciência do Ministério Público Federal, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

0009874-32.2014.403.6100 - COOPERATIVA MISTA DE PESCA NIPO BRASILEIRA(SP120787 - ALEXANDRE CIAGLIA) X GERENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO DO ESTADO DE SAO PAULO - SP

FLS. 130 1 - Fls. 101: Defiro o ingresso da UNIÃO no feito, nos termos do artigo 7º, II, da Lei 12.016/09,

consignando que teve ciência da decisão liminar de fls. 80/81, conforme OFÍCIO 0024.2014.01488 juntado às fls. 87.2 - Ciente do Agravo de Instrumento Nº 0001617-48.2015.403.0000 interposto pela IMPETRANTE, conforme cópia da petição inicial às fls. 108/119, bem como das r. decisões de fls. 120/123, negando seguimento ao recurso e fls. 126/129 rejeitando os embargos de declaração. 3 - Abra-se vista à Procuradoria-Regional da União - 3ª Região SP/MS - PRU 3R/SP para ciência desta decisão. 4 - Após, dê-se prosseguimento ao feito, abrindo-se vista ao Ministério Público Federal para parecer, em cumprimento ao determinado na parte final da decisão liminar de fls. 80/81.Intime-se.

0015921-22.2014.403.6100 - ALEXANDER BENJAMIN COL GUTHER(SP336199 - ALEXANDER BENJAMIN COL GUTHER) X SUPERINTENDENTE DO INSS NO ESTADO DE SAO PAULO
FLS. 71 1 - Indefero o requerido pelo IMPETRANTE às fls. 70, expedição de ofício ao Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil e à Ordem dos Advogados do Brasil - Seção de São Paulo para manifestação quanto ao interesse de ingresso na presente segurança, tendo em vista que não há fundado interesse no objeto da presente demanda a justificar o ingresso no feito desta entidade representativa de classe. 2 - Cumpra-se o determinado no item 4 da decisão de fls. 67, abrindo-se vista ao Ministério Público Federal para parecer. Intime-se.

0016221-81.2014.403.6100 - RICARDO ZANI(SP215763 - FELIPE DE CASTRO PATAH) X DIRETOR DE ADMINISTRACAO DE PESSOAL DO INSTITUTO FEDERAL DE EDUCACAO CIENCIA E TECNOLOGIA DE SAO PAULO - IFSP
FLS. 345 1 - Ciência ao IMPETRANTE das informações atualizadas comprovando o atendimento da ordem judicial, apresentadas pelo Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de São Paulo - SP às fls. 333/344.2 - Após, abra-se vista ao Ministério Público Federal para parecer.Intime-se.

0022140-51.2014.403.6100 - Z.SHILIN COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA - ME(SP293749 - RAPHAEL ULIAN AVELAR) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO
FLS. 467 1 - Fls. 445: Defiro o ingresso da UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) no feito, nos termos do artigo 7º, II, da Lei 12.016/09, consignando que teve ciência da decisão liminar de fls. 432/433, conforme MANDADO DE INTIMAÇÃO juntado 0024.2015.00440 juntado às fls. 444.2 - Ciente do Agravo de Instrumento Nº 0007337-93.2015.403.0000 interposto pela UNIÃO (FAZENDA NACIONAL), conforme cópia da petição inicial às fls. 449/460 com pedido de retratação às fls. 448, bem como da r. decisão de fls. 461/466 que indeferiu a concessão do efeito suspensivo pleiteado. Mantenho a decisão liminar de fls. 432/433 nos exatos termos em que proferida, por seus próprios fundamentos.3 - Abra-se vista à Procuradoria-Regional da Fazenda Nacional na 3ª Região - PRFN 3R/SP para ciência desta decisão.4 - Após, dê-se prosseguimento ao feito, abrindo-se vista ao Ministério Público Federal para parecer, em cumprimento ao determinado na parte final da decisão liminar de fls. 432/433.Intime-se.

0025354-50.2014.403.6100 - VALID CERTIFICADORA DIGITAL LTDA.(RJ089250 - ANDREI FURTADO FERNANDES E SP302934 - RAPHAEL ROBERTO PERES CAROPRESO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA-SP
FLS. 258 1 - Ciente do Agravo de Instrumento Nº 0006391-24.2015.403.0000(IMPETRANTE) e 0007666-08.2015.403.0000(UNIÃO-FAZENDA NACIONAL) conforme cópias das petições iniciais dos recursos juntadas às fls. 232/246 e fls. 248/255 respectivamente, bem como do requerido às fls. 231 e 247, reconsideração da decisão agravada. Mantenho a decisão liminar de fls. 182/186 e a r. decisão dos Embargos de Declaração às fls. 220/221 nos exatos termos em que proferidas, por seus próprios fundamentos.2 - Abra-se vista à Procuradoria-Regional da Fazenda Nacional na 3ª Região - PRFN 3R/SP para ciência desta decisão.3 - Após, decorrido o prazo para manifestação das partes, encaminhem-se os autos ao Setor de Distribuição - SEDI para retificação do polo passivo (fls. 182/186).4 - Nada mais sendo requerido, dê-se prosseguimento ao feito, abrindo-se vista ao Ministério Público Federal para parecer.Intime-se.

0000340-30.2015.403.6100 - WTORRE ENGENHARIA E CONSTRUCAO S.A.(SP193725 - CHRISTINA MARIA DE CARVALHO REBOUÇAS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT
FLS. 159 1 - Diante do exposto e requerido pela IMPETRANTE às fls. 129/130, defiro o prazo de 30 (trinta) dias para que a autoridade impetrada cumpra o determinado na r. decisão liminar de fls. 120/122, análise dos pedidos de restituição. Apresente a IMPETRANTE, no prazo de 05 (cinco) dias, cópias de fls. 129/130 para instrução do mandado.2 - Ciente do Agravo de Instrumento Nº 0008027-25.2015.403.0000 interposto pela UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) conforme cópia da petição inicial do recurso juntada às fls. 135/153 e do requerido às

fls. 134, retratação do decisório, bem como da cópia da decisão que negou provimento ao referido recurso (fls. 154/158). Mantenho a r. decisão liminar de fls. 120/122 nos exatos termos em que proferida, por seus próprios fundamentos.3 - Abra-se vista à Procuradoria-Regional da Fazenda Nacional na 3ª Região (PRFN 3R/SP) para ciência desta decisão.4 - Após, dê-se prosseguimento ao feito abrindo-se vista ao Ministério Público Federal para parecer, em cumprimento ao determinado na parte final da r. decisão liminar de fls. 120/122.Intime-se, sendo o IMPETRADO por mandado.

0001737-27.2015.403.6100 - TECNOMIRA EQUIPAMENTOS LTDA - ME(SP345066 - LUIZA HELENA GALVÃO) X DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE FISCALIZACAO DE COMERCIO EXTERIOR EM SP - DELEX

FLS. 511 1 - Fls. 487: Defiro o ingresso da UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) no feito, nos termos do artigo 7º, II, da Lei 12.016/09, consignando que teve ciência da r. decisão liminar de fls. 482/483, conforme MANDADO DE INTIMAÇÃO 0024.2015.00494 juntado às fls. 491.2 - Ciente do Agravo de Instrumento Nº 0007793-43.2015.403.0000 interposto pela IMPETRANTE, conforme cópia da petição inicial às fls. 499/510 com pedido de retratação às fls. 497, bem como da r. decisão de fls. 492/494 que indeferiu o efeito suspensivo pleiteado no referido recurso. Mantenho a r. decisão liminar de fls. 482/483 nos exatos termos em que proferida, por seus próprios fundamentos.3 - Abra-se vista à Procuradoria-Regional da Fazenda Nacional na 3ª Região - PRFN 3R/SP para ciência desta decisão. 4 - Após, dê-se prosseguimento ao feito, abrindo-se vista ao Ministério Público Federal para parecer, em cumprimento ao determinado na parte final da r. decisão liminar de fls. 482/483.Intime-se.

0007245-51.2015.403.6100 - REGINA FATIMA DE MATOS FERNANDES(SP207760 - VAGNER APARECIDO NOBREGA VALENTE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Tendo em vista o teor das informações apresentadas pela autoridade impetrada, notadamente com relação que o nome da impetrante não está inscrito no CADIN já que o processo administrativo fiscal nº. 18186.729331/2014-73 foi analisado pela equipe responsável, a exigibilidade do crédito tributária suspensa e o processo encaminhado para julgamento, intimem-se a impetrante para que informe se persiste seu interesse no prosseguimento do feito, justificando-o, no prazo de 10 (dez) dias, bem como, no mesmo prazo, para que se manifeste acerca das informações apresentadas

0007405-76.2015.403.6100 - DULCE INES DE OLIVEIRA RADIANTE(SP321227 - ANIZIO RAIMUNDO DE OLIVEIRA) X REITOR DA UNIESP - UNIAO NACIONAL DAS INSTITUICOES DO ENSINO SUPERIOR PRIVADO X COORDENADOR GERAL DO FIES - FINANCIAMENTO ESTUDANTIL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

FLS. 136 1 - Verifico que às fls. 132/135 foi juntada petição em cumprimento ao determinado no item 1 da decisão de fls. 131, indicação do representante judicial do segundo IMPETRADO (Coordenador Geral do FIES - Financiamento Estudantil). Contudo, novamente a IMPETRANTE indica como representante judicial nova autoridade do FIES - Coordenador Geral de Concessão e Controle do FIES - como representante judicial (fls. 135 - item b). Diante do exposto intime-se a IMPETRANTE para que indique corretamente, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas e sob pena de extinção do feito, o representante judicial do segundo IMPETRADO, devendo a mesma atentar para o constante no Anexo - Autarquias e Fundações Públicas Federais Representadas pela Procuradoria Geral Federal, da Cartilha elaborada pela Procuradoria Geral Federal.2 - Decorrido o prazo supra e silente a parte, tornem os autos conclusos para prolação de sentença.Intime-se.

0010187-56.2015.403.6100 - BES SECURITIES DO BRASIL S/A-CORRETORA DE CAMBIO E VALORES MOBILIARIOS(SP088601 - ANGELA BEATRIZ PAES DE BARROS DI FRANCO E SP077583 - VINICIUS BRANCO E SP350339B - GUILHERME ANACHORETA TOSTES) X DELEGADO DEL ESPECIAL INSTITUICOES FINANCEIRAS REC FED BRASIL SPAULO

Recebo a petição de fls. 57/64 como emenda à inicial. Anote-se.Ao SEDI para retificação do polo passivo, com a inclusão do Sr. Procurador Chefe da Procuradoria da Fazenda Nacional em São Paulo, conforme indicado à fl. 58.Postergo a apreciação do pedido de liminar para após a vinda aos autos das informações a serem prestadas pela autoridade impetrada, em atenção aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa.Requisitem-se, com urgência, as informações a serem prestadas pela autoridade impetrada no prazo de 10 (dez) dias, por ofício, acompanhado de cópia da petição inicial e dos documentos.Após, tornem os autos conclusos para apreciação do pedido de liminar.Intimem-se.

0010250-81.2015.403.6100 - SM EMPREENDEIMENTOS FARMACEUTICOS LTDA(SP198041A - SILVANIA CONCEIÇÃO TOGNETTI E SP327182 - ALBERTO GOUVEIA DANTAS NETO E SP329289 - VICTOR HUGO MACEDO DO NASCIMENTO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS

TRIBUTARIA EM SP - DERAT

FLS. 197 1 - Ciente do Agravo de Instrumento Nº 0014022-19.2015.403.0000 interposto pela UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) conforme cópia da petição inicial do recurso juntada às fls. 189/196 e do requerido às fls. 188, reconsideração da decisão agravada. Mantenho a decisão liminar de fls. 170/171 nos exatos termos em que proferida, por seus próprios fundamentos.2 - Abra-se vista à Procuradoria-Regional da Fazenda Nacional na 3ª Região (PRFN 3R/SP) para ciência desta decisão.3 - Após, dê-se prosseguimento ao feito, com a remessa dos autos ao Setor de Distribuição - SEDI e, oportunamente, abrindo-se vista ao Ministério Público Federal para parecer, em cumprimento ao determinado na parte final da decisão liminar de fls. 170/171.Intime-se.

0010575-56.2015.403.6100 - MARCOS BARRETO GOMES(SP061571 - APARECIDA BENEDITA LEME DA SILVA) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE X UNIVERSIDADE NOVE DE JULHO - UNINOVE

FLS. 71 1 - Verifico que às fls. 68/69 foi juntada petição em cumprimento ao determinado no item 2 da decisão de fls. 66, para regularização dos autos. Às fls. 68 a IMPETRANTE indicou como autoridades coatoras o PRESIDENTE DO FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ESTUDANTIL - FNDE, estabelecida em Brasília-DF, e o REITOR DA UNIVERSIDADE NOVE DE JULHO com sede em São Paulo-SP. Contudo, às fls. 69 foi apresentado como representante judicial do primeiro impetrado a procuradora-chefe da Procuradoria Federal localizada em Brasília-DF. Diante do exposto e, ainda, que a intimação do representante judicial dever ser pessoal com a remessa física do feito, intime-se a IMPETRANTE para que indique o endereço na cidade de São Paulo do representante judicial do primeiro impetrado, no prazo de 05 (CINCO) dias e sob pena de extinção do feito, o representante judicial do segundo IMPETRADO, bem como apresente 02 (duas) cópias da emenda à inicial.2 - Postergo a apreciação do pedido de liminar para após a vinda aos autos das informações da autoridade impetrada, em atenção aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa.3 - Cumpridas as determinações do item 1, requisitem-se as informações a serem prestadas pelas autoridades impetradas no prazo de 10 (dez) dias, sendo o primeiro IMPETRADO por carta precatória e o segundo por ofício, instruídos com cópia da petição inicial e dos documentos.4 - Após, tornem os autos conclusos para apreciação do pedido de liminar.Intimem-se.

0012187-29.2015.403.6100 - PDG INCORPORADORA CONSTRUTORA URBANIZADORA E CORRETORA LTDA(SP246785 - PEDRO GUILHERME GONÇALVES DE SOUZA) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO MINISTERIO DO TRABALHO E EMPREGO DE SAO PAULO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por PDG INCORPORADORA, CONSTRUTORA, URBANIZADORA E CORRETORA LTDA. em face do SUPERINTENDENTE REGIONAL DO MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO DE SÃO PAULO, tendo por escopo ordem para afastar a incidência da contribuição, em toda e qualquer demissão sem justa causa de empregados que vier a ser realizada pela impetrante, especialmente sobre as demissões realizadas em 19.06.2015, suspendendo a exigibilidade do crédito, nos termos do art. 151, inciso IV, do Código Tributário Nacional.Sustenta, em síntese, que vem sendo obrigada a recolher a contribuição social incidente nos casos de demissões de empregados sem justa causa, devida pelo empregador e calculada a alíquota de 10% sobre a totalidade dos depósitos devidos, referentes ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) durante a vigência do contrato de trabalho, acrescido das remunerações aplicáveis às contas vinculadas.Afirma que resta ilegítima a cobrança desta contribuição, pois desde janeiro de 2007, a última parcela da recomposição foi paga, extinguindo-se a finalidade da contribuição.Vieram os autos conclusos para apreciação do pedido de liminar.Fundamentando, decido.O Mandado de Segurança visa proteger bens de vida em jogo, lesados ou ameaçados, por atos que se revelem contrários ao direito, seja por faltar à autoridade a competência legal para tanto, seja por desviar-se ela da competência que pela lei lhe é outorgada.No âmbito do exame da concessão das liminares requeridas verifica-se apenas se estão presentes os requisitos da relevância de fundamentos da impetração e se do ato impugnado pode resultar eventual ineficácia se concedida a ordem apenas ao final, após a necessária cognição exauriente.Neste exame superficial e pouco aprofundado, próprio das situações de aparência ou de probabilidades exigidas para o caso, reputam-se ausentes os requisitos para a concessão da liminar requerida.Sem embargo das valiosas lições materializadas nas decisões colacionadas pelo impetrante, não se pode desprezar o fato de que o art. 1º da LC 110/2001 não é expreso quanto a nenhum prazo definido, ao contrário da contribuição prevista no art. 2º da mesma lei.Considere-se que o Supremo Tribunal Federal, nas ADIns 2.556 e 2.568, pronunciou-se pela constitucionalidade da LC 110/01, entendendo que as novas contribuições para o FGTS são tributos e que configuram, validamente, contribuições sociais gerais, nos seguintes termos:Novas contribuições para o FGTS. LC 110/01. Natureza tributária. - Constitucionalidade das novas contribuições ao FGTS (LC 110/01) como contribuições sociais gerais. Sujeição à anterioridade de exercício. STF. Ação direta de inconstitucionalidade. Impugnação de artigos e de expressões contidas na Lei Complementar federal nº 110, de 29 de junho de 2001. Pedido de liminar. - A natureza jurídica das duas exações criadas pela lei em causa, neste exame sumário, é a de que são elas tributárias, caracterizando-se como contribuições sociais que se enquadram na sub-espécie contribuições sociais gerais que se submetem à regência do artigo 149 da

Constituição, e não à do artigo 195 da Carta Magna. - Não-ocorrência de plausibilidade jurídica quanto às alegadas ofensas aos artigos 145, 1º, 154, I, 157, II, e 167, IV, da Constituição. - Também não apresentam plausibilidade jurídica suficiente para a concessão de medida excepcional como é a liminar as alegações de infringência ao artigo 5º, LIV, da Carta Magna e ao artigo 10, I, de seu ADCT. - Há, porém, plausibilidade jurídica no tocante à arguição de inconstitucionalidade do artigo 14, caput, quanto à expressão produzindo efeitos, e seus incisos I e II da Lei Complementar objeto desta ação direta, sendo conveniente, dada a sua relevância, a concessão da liminar nesse ponto. Liminar deferida em parte, para suspender, ex tunc e até final julgamento, a expressão produzindo efeitos do caput do artigo 14, bem como seus incisos I e II, todos da Lei Complementar federal nº 110, de 29 de junho de 2001. (STF, Plenário, maioria, ADIn 2.568/DF, out/02) Vide também: ADInMC 2.556/DF. A questão da destinação dessa verba consta tão somente na mensagem de encaminhamento desta lei, à qual, embora não se possa negar valor histórico, não passa disso, sendo incabível materializar uma intenção ou um desejo que se encontra no espírito do legislador, no qual o Juízo sequer pode incursionar, sob pena de pretender psicanalisar o legislador. No entanto, admitindo como verdadeira, por ora, a tese de que as novas contribuições foram criadas exclusivamente para viabilizar o pagamento da atualização monetária das contas vinculadas de FGTS que sofreram expurgos por ocasião do Plano Verão (janeiro de 1989) e do Plano Collor (abril de 1990), os recursos arrecadados devem ser suficientes para quitar integralmente a correção monetária dos saldos das contas vinculadas nos referidos períodos, ou seja, não apenas naqueles casos em que o trabalhador firmou o termo de adesão previsto no art. 4º desta lei, mas, também, nas hipóteses de cumprimento de decisões judiciais. Tal medida, amplamente divulgada, pretendeu evitar o desfalque do Fundo e, por conseguinte, o repasse de verbas do Tesouro Nacional para cobrir este déficit, o que viria em prejuízo de toda a sociedade. Neste contexto, oportuno que se transcreva o entendimento do Ministro Moreira Alves, que, no voto proferido no julgamento da ADI-MC 2.556, em que afasta a alegação de que as contribuições em tela violariam o princípio da razoabilidade, dizendo:... é o Fundo que, em primeiro lugar, com os seus recursos previstos no artigo 2º, 1º, da Lei 8.036/90, responde pela atualização monetária dos saldos dessas contas, e esses recursos podem ser reforçados com contribuição dos empregadores em favor de empregados ainda que não ligados diretamente àqueles, mas com essa finalidade social; e, em segundo lugar, porque mais sem razoabilidade seria que, exauridos os recursos do Fundo, inclusive para atualizações futuras dos saldos das contas de todos os empregados, se procurasse resolver o problema com o repasse, pelo Tesouro Nacional, a esse Fundo do montante total de recursos necessários (...), repasse esse cujos reflexos atingiriam todos indiscriminadamente. Desta forma, tem-se que é impossível afirmar, de pronto, que as parcelas dos expurgos já foram integralmente creditadas e o déficit sanado, como sustenta a impetrante. Ao contrário, é cediço que inúmeros trabalhadores que não aderiram ao acordo continuam a questionar a correção monetária judicialmente. Assim, enquanto todas as contas não forem objeto da devida recomposição monetária, não há que se falar em exaurimento da finalidade da exação, sob o risco de, mais adiante, o Tesouro Nacional ser chamado a custear o saldo remanescente, exatamente o que se buscou evitar. Por fim, a contribuição prevista no art. 1º da LC 110/2001 não teve vigência temporária, descabendo presumir, ainda que se considere que as contribuições estejam atreladas à única finalidade mencionada, que esta tenha sido atendida. Isto posto, INDEFIRO A LIMINAR pretendida, diante da ausência de seus pressupostos. Requistem-se as informações a serem prestadas pela Autoridade Impetrada no prazo de 10 (dez) dias, por ofício, bem como dê-se ciência do feito, por ofício, ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial. Após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para parecer e, em seguida, venham conclusos para sentença. Intimem-se. Oficiem-se.

0012428-03.2015.403.6100 - DIRCEU RODRIGUES(SP192567 - DIRCEU RODRIGUES) X CONSELHO DE ETICA DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - OAB/SP - 20 TURMA

FLS. 52 VERSO 1 - Tendo em vista a INFORMAÇÃO-CONSULTA retro, necessária a devida regularização da representação processual do feito, pois estando o advogado suspenso pela Ordem dos Advogados do Brasil - OAB, falta-lhe capacidade postulatória, sendo nulos os atos por ele praticados. Diante do exposto, determino o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito, para o IMPETRANTE apresentar procuração constituindo seu procurador, para a devida ratificação dos termos da inicial e cumprimento da decisão de fls. 51, bem como esclarecer as divergências com relação à indicação do nome da parte (fls. 02) e o documento apresentado às fls. 07.2 - Decorrido o prazo supra e silente a parte, tornem os autos imediatamente conclusos para sentença. Intime-se, com urgência.

3ª VARA CRIMINAL

Juiz Federal Titular: Dr. HONG KOU HEN

Expediente Nº 4467

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003175-49.2009.403.6181 (2009.61.81.003175-2) - JUSTICA PUBLICA X ROBERTO COSTA DE ANDRADE(SP061418 - EDUARDO ANTONIO MIGUEL ELIAS E SP223061 - FELIPE FONTES DOS REIS COSTA PIRES DE CAMPOS E SP242246 - ADELMO OLIVEIRA MELO E SP276930 - CELIA VIRGINIA FREITAS LEAL) X ANTONIO CARLOS GONCALVES(SP061418 - EDUARDO ANTONIO MIGUEL ELIAS)

1) Cumpra-se a r. decisão de fls. 374/375.2) Solicite-se ao SEDI, por correio eletrônico, a alteração da situação do réu ROBERTO COSTA DE ANDRADE para extinta a punibilidade.3) Comunique-se a mencionada sentença. 4) Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.5) Intimem-se as partes.

Expediente Nº 4468

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002026-96.2001.403.6181 (2001.61.81.002026-3) - JUSTICA PUBLICA(Proc. DENIS PIGOZZI ALABARSE) X EDUARDO ROCHA X REGINA HELENA DE MIRANDA(SP105614 - JOAQUIM TROLEZI VEIGA) X ROSELI SILVESTRE DONATO(SP105614 - JOAQUIM TROLEZI VEIGA) X SOLANGE APARECIDA ESPALAO FERREIRA(SP105614 - JOAQUIM TROLEZI VEIGA)

Considerando-se a extinção da punibilidade da ré Regina Helena de Miranda, única parte passiva subsistente no processo, cumpra-se as r. decisões de fls. 1127/1156 e fl. 1220.Solicite-se ao SEDI, por correio eletrônico, a alteração das acusadas Roseli Silvestre Donato e Solange Aparecida Espalao Ferreira para absolvidas, e dos acusados Eduardo Rocha e Regina Helena de Miranda para extinção da punibilidade.Comuniquem-se as decisões e o V. Acórdão de fls. 1205/v.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Intimem-se as partes.

4ª VARA CRIMINAL

Juíza Federal Drª. RENATA ANDRADE LOTUFO

Expediente Nº 6630

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007264-86.2007.403.6181 (2007.61.81.007264-2) - JUSTICA PUBLICA X FABIO HENRIQUE DOS SANTOS(SP182128 - CAIO CESAR ARANTES E SP177347 - PRISCILA CESAR ARANTES)

Recebo o recurso de apelação, tempestivamente, interposto pela defesa às fls. 926, em seus regulares efeitos, nos termos do artigo 600, parágrafo 4º, do Código de Processo Penal, em virtude do que, determino que subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo e homenagens deste Juízo.Intimem-se as partes.

0004886-16.2014.403.6181 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007264-86.2007.403.6181 (2007.61.81.007264-2)) JUSTICA PUBLICA X EUBER MARTINS DE SOUZA(SP153771 - ROBERTO CASSOLA E SP142447 - GISLENE DO AMARAL MARCOLONGO)
S E N T E N Ç A(Tipo M)Trata-se de Embargos de Declaração opostos pela defesa de EUBER MARTINS DE SOUZA em face da sentença de fls. 573/581, sob o argumento de ocorrência de omissão na referida decisão.É o relatório.Fundamento e Decido.Preliminarmente, sendo tempestivos, conheço do recurso, o qual merece ser parcialmente provido.O embargante alega a ocorrência de omissão na sentença de quanto à especificação do regime de pena a seu cumprido pelo acusado, na eventualidade de ser descumprido as penas restritivas de direito impostas na sentença ora embargada.De fato, verifico que assiste razão ao embargante quanto à omissão referente ao regime de pena. Assim, a sentença deve ser corrigida apenas para que seja acrescentada na sentença ao final do último parágrafo da fl.580 verso, os seguintes termos:(...) Outrossim, na eventualidade de revogação da pena restritiva de direito, o condenado deve iniciar o cumprimento da pena privativa de liberdade no regime aberto, sob

as condições gerais obrigatórias e outras a critério do Juízo das Execuções (...)Diante do exposto conheço dos embargos e, no mérito, dou-lhe provimento, apenas para sanar a omissão constante na sentença quanto ao regime de pena, acrescentando ao final do seu último parágrafo da fl.580 verso, os seguintes termos ; (...) Outrossim, na eventualidade de revogação da da pena restritiva de direito, o condenado deve iniciar o cumprimento da pena privativa de liberdade no regime aberto, sob as condições gerais obrigatórias e outras a critério do Juízo das Execuções .Publique-se, registre-se, intime-se.São Paulo, 07 de julho de 2015.BARBARA DE LIMA ISEPPIJuíza Federal Substituta

5ª VARA CRIMINAL

***PA 1,10 MARIA ISABEL DO PRADO**
JUÍZA FEDERAL
FERNANDO AMÉRICO DE FIGUEIREDO PORTO
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

Expediente Nº 3643

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO SUMARISSIMO

0015275-60.2014.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X GILDO MATIGACIS FAUSTINO(SP139365 - CLAUDENIR GOBBI)

Ciência aos interessados de que, em 07/07/2015, foi proferida deliberação com o seguinte teor: .Ante o teor da certidão lançada pelo sr. Oficial de Justiça à fls. 76, por cautela, hei por bem revogar a deliberação de fls. 74, EXCLUSIVAMENTE QUANTO À REALIZAÇÃO DE AUDIÊNCIA DE TRANSAÇÃO PENAL, ficando portanto mantidas todas as demais determinações exaradas naquela oportunidade, inclusive quanto aos prazos assinalados para que o I. Patrono regulariza a representação processual e informe o estado de saúde de seu cliente bem como a hipossuficiência alegada, salientando-s eque o quiquidio fixado já está em curso diante da certidão de divulgação do édito no Caderno de intimações do Diário Eletrônico desta Justiça Federal, nesta data.Retire-se o processo da pauta cartorária e aguarde-se o decurso do prazo, abrindo-se vista ao Ministério Público Federal em seguida.I. Cumpra-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005326-52.1990.403.6181 (90.0005326-9) - JUSTICA PUBLICA X NILTON CANDIDO RIBEIRO X MARIA REGINA DE ANDRADE RIBEIRO(SP042337 - VALDEMAR FIGUEIREDO MARTINS E SP122951 - MARCOS FIGUEIREDO MARTINS) X JOSE BENEDITO DA COSTA MARCOLINO X CRELIO DONIZETE DE LIMA(SP326054 - SYRO SAMPAIO BOCCANERA) X GASPAR ANABOR FERREIRA(SP042337 - VALDEMAR FIGUEIREDO MARTINS E SP122951 - MARCOS FIGUEIREDO MARTINS) X ARISTIDES NICOLAU CAPEDELI X MESSIAS LEMES DA SILVA X MARCOS ANTONIO SOUZA DELGADO X VALDIR MAGALHAES(SP268230 - DIEGO MENEGATTO SPOSITO) X LUCIA HELENA DE ALMEIDA(SP042337 - VALDEMAR FIGUEIREDO MARTINS E SP122951 - MARCOS FIGUEIREDO MARTINS) X ROGERLAN SANTOS E SILVA X JOSE ROBERTO DE OLIVEIRA X LUIZ CARLOS DE ANDRADE

Ciência aos interessados de que, em 14/07/2015 foi proferido DESPACHO, acerca de conflito de mandatos, com o seguinte teor:Fls. 896/900: O advogado Dr. Valdemar Figueiredo Martins requer que sejam tornadas sem efeito as procurações juntadas aos autos pelos réus Gaspar Anabor Ferreira, Lúcia Helena de Almeida Cardillo, Nilton Cândido Ribeiro e Maria Regina Andrade Ribeiro, que constituíram como seu representante nestes autos o advogado Dr. Nilton Candido Ribeiro, em razão de que aqueles réus sempre foram defendidos pelo causídico requerente, alegando a hipóteses de equívoco causado pela desnecessária intimação pessoal dos réus para manifestação acerca do interesse no levantamento da fiança.Verifico que, de fato, aos 12 de agosto de 2014 foi determinada a intimação dos réus para manifestação, por si ou por procurador com poderes específicos, no prazo de dez dias, acerca do interesse em reaver a fiança prestada (fl. 803).Aos 12 de setembro de 2014, o advogado peticionante, representando Nilton Candido Ribeiro e outros requereu o prazo de dez dias para estudo dos autos, o que foi deferido por despacho em petição (fl. 808).Posteriormente, os autos receberam uma decisão datada de 11 de setembro de 2014, que determinou a expedição de cartas precatórias para a intimação pessoal de onze réus a fim de que se manifestassem a respeito da fiança, pessoalmente ou por defensor com poderes específicos (fl. 808).Em 26 de setembro de 2014 foi juntada petição do referido causídico que requereu nova dilação de prazo para a juntada das procurações dos interessados no levantamento das fianças. Bem como, requereu a intimação do

MPF como *custus legis* e da Caixa Econômica Federal para esclarecimento a respeito do método de correção dos depósitos (fls. 812/813). Foi deferida a dilação de prazo para que o requerente apresentasse os mandatos com poderes específicos para o levantamento da fiança, oferecendo-se vista ao MPF (fl. 815). O advogado apresentou procuração com poder para o levantamento das fianças, em nome dos réus Gaspar Anabor Ferreira, Lúcia Helena de Almeida Cardillo, Nilton Cândido Ribeiro e Maria Regina Andrade Ribeiro, datadas de 10 de setembro de 2014, requerendo prorrogação de prazo para a apresentação de instrumento de mandato pelos demais réus (fls. 822/827). Em 27 de março de 2015 foi juntada a intimação positiva dos réus acima indicados, por carta precatória, instruída com as procurações, datadas de 16 de março de 2015, na qual aqueles réus concedem poderes específicos ao advogado Dr. Nilton Candido Ribeiro para o levantamento dos valores depositados em fiança neste feito (fls. 862/880). Foi proferida decisão em 22 de junho do corrente ano que determinou a intimação da Caixa Econômica Federal para que adote a regulação imposta pelo Decreto Lei nº 1.737/1979 como critério de correção dos valores depositados, bem, decretou o perdimento das fiança deixada pelos réus que, pessoalmente intimados, não se manifestaram, bem como, determinando a expedição de intimação por edital daqueles que não foram localizados (fls. 892/894). É o breve relato dos fatos. Decido. Embora entenda que ao presente caso aplique-se a revogação tácita do mandato anterior pela constituição de outro advogado nos autos, por instrumento mais recente, conforme a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, observo que, no presente caso, o defensor requerente não deixou de atuar em nome dos réus, implicando em situação peculiar que, vale dizer, foi inclusive objeto de julgado recente da Egrégia Corte, que excepciona a regra da revogação tácita. Assim, para a solução da controvérsia e esclarecimento da existência ou não de animus de revogação do mandato pelos réus, concedo o prazo de 10 (dez) dias para que o advogado Dr. Valdemar Figueiredo Martins junte procuração atualizada dos réus Gaspar Anabor Ferreira, Lúcia Helena de Almeida Cardillo, Nilton Cândido Ribeiro e Maria Regina Andrade Ribeiro, com expressa menção à revogação dos mandatos anteriores e igualmente, com poderes específicos para o levantamento dos valores depositados em fiança no feito. Publique-se a presente decisão para os causídicos Dr. Valdemar Figueiredo Martins - OAB/SP nº 42.337 e Dr. Nilton Candido Ribeiro - OAB/MG nº. 65733B. Deverá este último se manifestar expressamente sobre os aparentes conflitos entre as procurações. Com o decurso do prazo sem manifestação, reconheço, desde logo, a revogação tácita das procurações mais antigas pelas mais novas, providenciando a Secretaria o necessário para o agendamento da retirada dos respectivos alvarás de levantamento. Cumpra-se. (1) EDcl no AgRg no REsp 1294783/RS, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 12/08/2014, DJe 18/08/2014.

Expediente Nº 3644

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0011981-34.2013.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X WEIKANG ZOU(SP141721 - DIAMANTINO RAMOS DE ALMEIDA) X RENATO LI(PR051592 - EDSON LUIZ PAGNUSSAT)

A despeito do patrono do sentenciado WEIKANG ZOU ter tomado ciência do r. despacho de fls. 261 (intimação, via imprensa oficial, para apresentação das contrarrazões de apelação disponibilizado aos 15/06/2015), e de ter feito carga dos autos aos 23/06/2015, observo que até a presente data não apresentou referida peça processual, fato que denota sua desídia relativamente ao seu mister no presente feito. Nesse passo, assino o prazo de 5 (cinco) dias para que o defensor do sentenciado em alusão apresente as ditas contrarrazões recursais sob pena de aplicação da multa prevista no artigo 265 do Código de Processo Penal. Publiquem.

7ª VARA CRIMINAL

DR. ALI MAZLOUM

Juiz Federal Titular

DR. FERNANDO TOLEDO CARNEIRO

Juiz Federal Substituto

Bel. Mauro Marcos Ribeiro.

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 9444

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005242-74.2015.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X SYLVIO JOSE DO AMARAL GOMES(SP155427 - FERNANDO DE ALENCAR KARAMM E SP155546 - MARTA CRISTINA CURY SAAD GIMENES) Fls. 1696: Defiro. Expeça-se ofício à PGFN para que informe a situação atual do débito relativo ao processo de representação fiscal para fins penais n.º 19515.003589/2010-14, especialmente quanto a um possível parcelamento.

Expediente Nº 9445

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0011656-06.2006.403.6181 (2006.61.81.011656-2) - JUSTICA PUBLICA X GINETON GUEDES DE ALENCAR(SP127995 - EMERSON FLAVIO GARCIA DOS SANTOS E SP079403 - JOSE MARIA MATOS E SP147592 - ALEXANDRE PATERA ZANI)

...III - DISPOSITIVO Diante disso, tendo presentes os motivos expendidos, e o mais que dos autos consta, julgo procedente o pedido deduzido na denúncia para o fim de condenar GINETON GUEDES DE ALENCAR, qualificado nos autos, pela prática do crime descrito no artigo 1º, I, da Lei nº 8.137/90, em continuidade delitiva (art. 71 do Código Penal), à pena privativa de liberdade de 04 (quatro) anos de reclusão, a ser cumprida em regime prisional aberto, ficando substituída por 02 (duas) penas restritivas de direitos, na forma anteriormente mencionada, e à pena pecuniária de 154 (cento e cinquenta e quatro) dias-multa, valor unitário de um salário mínimo da época, corrigido a partir do trânsito em julgado da sentença, tudo conforme anteriormente consignado. Em face do que dispõe a regra instituída no inciso IV do artigo 387 do CPP (Lei 11.719/2008), fixo ao acusado, a título de reparação dos danos causados à coletividade, o valor mínimo de R\$ 100.000,00 (cem mil reais), tendo em vista os motivos a seguir citados. O acusado poderá apelar em liberdade, a teor do artigo 594 do CPP. Após o trânsito em julgado da sentença, lance-se o seu nome no rol dos culpados e comunique-se a Justiça Eleitoral para os fins do inciso III do artigo 15 da Constituição Federal. Custas ex lege. P.R.I.C. São Paulo, 26 de junho de 2015.

Expediente Nº 9446

INQUERITO POLICIAL

0007580-21.2015.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X JONATHAN DE LIMA X ROBSON MENDES DE JESUS(SP253109 - JOSE ROBERTO DA SILVA PIZA) X ELIAS TEIXEIRA DOS SANTOS(SP315894 - FRED SHUM) X CLEYTON VIEIRA DA SILVA

04. Ante o exposto, nos termos do artigo 396 do CPP, RECEBO A DENÚNCIA ofertada pelo Ministério Público Federal em face de JONATHAN DE LIMA, ROBSON MENDES DE JESUS e ELIAS TEIXEIRA DOS SANTOS, qualificados nos autos, pela prática, em tese, do crime previsto no artigo 157, parágrafo 2º, incisos I e II, do Código Penal, e CLEYTON VIEIRA DA SILVA, qualificado nos autos, pela prática, em tese, dos crimes previstos nos artigos 157, parágrafo 2º, incisos I e II, do Código Penal e 12 da Lei nº 10.826/03, em concurso material (artigo 69 do Código Penal), pois verifico nesta cognição sumária que a acusação está lastreada em razoável suporte probatório, dando conta da existência da infração penal descrita e fortes indícios de autoria, havendo justa causa para a ação penal.05. O presente feito correrá sob o rito ordinário (artigo 394, parágrafo 1º, I, do Código de Processo Penal), observadas as regras do modelo instituído por esta Vara, denominado Processo-cidadão, pelo qual se busca findar a ação penal em até 10 meses, segundo o comando constitucional da duração razoável do processo estabelecido no artigo 5º, inciso LCXVIII.06. Providencie a Secretaria pesquisas junto ao sistema INFOSEG para obtenção de dados atualizados dos acusados (se tal providência ainda não tiver sido adotada nos autos), objetivando a citação pessoal e a garantia do contraditório e da ampla defesa, podendo-se utilizar todos os meios de comunicação possíveis para a localização, certificando-se nos autos todas as pesquisas realizadas. Certifiquem-se todos os endereços existentes nos autos dos acusados, devendo-se do mandado ou da carta precatória fazer constar os endereços atualizados (residencial e comercial).07. Citem-se e intimem-se os acusados para apresentação de resposta escrita à acusação, no prazo de 10 dias, na forma dos artigos 396 e 396-A do CPP, expedindo-se carta precatória, se necessário. Providencie a zelosa Secretaria as traduções de peças, se necessário.08. Não apresentada a resposta pelos acusados no prazo ou, citado in faciem, não constituir defensor, fica desde já nomeada a Defensoria Pública da União (DPU) para oferecer resposta nos termos do art. 396-A, 2º, do CPP, devendo-se, neste, caso, intimá-la do encargo com abertura de vista dos autos. Se juntamente com a resposta escrita forem apresentados documentos, dê-se vista ao MPF. Após, tornem os autos conclusos para deliberação sobre os artigos 397 ou 399 do CPP (possibilidade de absolvição sumária).09. Requistem-se os antecedentes criminais dos acusados, das Justiças Estadual e Federal e junto ao NID e IIRGD (inclusive da

unidade da federação de domicílio dos acusados), abrindo-se vista às partes, pelo prazo sucessivo de três dias, após a juntada das informações criminais. Caberá às partes trazer aos autos eventuais certidões de objeto e pé que sejam de interesse à lide. 10. Caso não seja aplicada a hipótese do artigo 397 do CPP (absolvição sumária), designo para o dia 17 de SETEMBRO de 2015, às 14:00 horas, a audiência de instrução e julgamento (quando será prolatada a sentença) da qual devem ser intimados, no mesmo mandado de citação ou na carta precatória para esse fim, os acusados para comparecer perante este Juízo na data e hora aprazadas. Requistem-se os réus, que se encontram presos, bem como as testemunhas arroladas pela acusação e a vítima. 11. Em sendo arroladas testemunhas pela defesa, caberá a ela apresentá-las em audiência independentemente de intimação, ou requerer justificadamente na resposta a necessidade de intimação pelo Juízo, conforme previsão na parte final do artigo 396-A do CPP. 12. A fim de facilitar o contato entre acusados e testemunhas por ele arroladas, o mandado de citação deverá ser instruído com carta lembrete do qual conste: número do processo, nome das partes, Juízo processante, data e hora da audiência designada, local onde se realizará a audiência, a qualidade processual das pessoas que nela serão ouvidas e remissão ao dispositivo da CLT sobre abono de ausência no período ao trabalho para servir como testemunha. 13. Frustrada a tentativa de citação pessoal no endereço atualizado dos acusados, bem como certificado nos autos que os acusados não se encontram presos, proceda-se à citação editalícia, na forma dos artigos 361/365 do CPP. Ad cautelam, proceda-se, também, à tentativa de citação e intimação pessoal nos demais endereços do(s) réu(s) constantes dos autos, expedindo-se carta precatória, se necessário, para esses fins. 14. Depois de formalizada a citação editalícia e esgotadas as diligências citatórias, dê-se vista ao Ministério Público Federal para que se manifeste nos termos do artigo 366 do CPP, abrindo-se conclusão em seguida. 15. Em atenção ao princípio da economia processual que deve reger toda a Administração Pública, os acusados, no momento da citação, também deverão ser intimados de que, para os próximos atos processuais, será intimado por meio de seu defensor (constituído ou público). 16. A Secretaria deste Juízo deverá otimizar a utilização de todos os meios eletrônicos disponíveis para as comunicações, nos termos da META 10 do CNJ, definida no 3º Encontro Nacional do Judiciário realizado em 26.02.2010, e em atenção aos princípios da celeridade e da economia processual. 17. Considerando o bem jurídico tutelado pela norma do tipo penal imputado na denúncia, e tendo em vista a previsão do artigo 387, IV, do CPP, manifestem-se o MPF e a Defesa, no curso da ação penal, sobre possíveis prejuízos acarretados pela prática delitiva e respectiva reparação de danos ao ofendido. 18. Folha 76, item 3: Defiro. Expeça-se ofício ao Instituto de Criminalística do Estado de São Paulo/SP, solicitando o laudo requisitado as fls. 39/40, consignando prazo máximo de 15 (quinze) dias para cumprimento. 19. Ao SEDI para mudança de classe processual. Intimem-se.

8ª VARA CRIMINAL

DRª LOUISE VILELA LEITE FILGUEIRAS BORER.

JUÍZA FEDERAL.

DR. MÁRCIO ASSAD GUARDIA.

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO.

CLEBER JOSÉ GUIMARÃES.

DIRETOR DE SECRETARIA.

Expediente Nº 1707

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

000032-67.2000.403.6181 (2000.61.81.000032-6) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ALUISIO ANTONIO DOS SANTOS(SP328041 - VITOR NUNES LIMA E SP130918 - SELMA DE MORAES NUNES)

Recebo a apelação apresentada pelo Ministério Público Federal à fl. 467, cujas razões estão acostadas às fls. 468/475. Intime-se a defesa para apresentação de suas contrarrazões recursais à referida apelação, em prol de RENATO ALEXANDRE DOS ANJOS. Com a apresentação das contrarrazões recursais à aludida apelação pela defesa, encaminhem-se estes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as formalidades pertinentes.

0032306-33.2001.403.0399 (2001.03.99.032306-9) - JUSTICA PUBLICA X WAGNER PEDRO DA SILVA(SP143664 - JOSE LUIZ SOTERO DOS SANTOS)

Determino a Secretaria que providencie o sobrestamento destes autos, com as anotações pertinentes, tendo em vista a admissão de recurso em sentido estrito, culminando com o envio do feito digitalizado para o Superior

Tribunal de Justiça, conforme se vê de fls. 749, 750/755, 760/763, 765/766 e 769.

0010562-57.2005.403.6181 (2005.61.81.010562-6) - JUSTICA PUBLICA X CELIO BURIOLA CAVALCANTE(SP115744 - ALCEBIADES CARDOSO DE FARIA) X RENATO ALEXANDRE DOS ANJOS
Intime-se a defesa do réu CELSOM BURIOLA CAVALCANTE para apresentação de suas contrarrazões recursais à apelação apresentada pelo Ministério Público Federal.

0003474-31.2006.403.6181 (2006.61.81.003474-0) - JUSTICA PUBLICA X CHEN WENFEN(SP114931 - JONAS MARZAGÃO E SP153774 - ELIZEU SOARES DE CAMARGO NETO)
MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL ofereceu denúncia em face de CHEN WENFEN, qualificada nos autos, pleiteando a condenação da acusada como incurso nas penas do artigo 334, 1º, c, do Código Penal. Segundo a denúncia: (...) Consta dos inclusos autos que em 9 de janeiro de 2006, na Rua Silva Airosa, n 120, nesta Capital, a denunciada mantinha em depósito, no exercício de atividade comercial, mercadoria estrangeira que sabia ser produto de introdução clandestina no território nacional. Narram os autos que a denunciada é sócia e administradora da empresa Marlucy Comercial Importadora e Exploradora LTDA., CNPJ 03.961.376/0001-50, e como tal alugava dois contêineres, de número 15 e 24, em empresa de armazenamento no endereço acima mencionado (contrato de locação a fls. 9 a 17). Ainda nos termos da denúncia: Na data acima mencionada, agentes de polícia federal compareceram até a empresa de armazenamento e ali encontraram, guardadas, as mercadorias descritas no auto de infração de fls. 134/138, avaliadas no total em R\$ 576.335,00 (quinhentos e setenta e seis mil, trezentos e trinta e cinco reais), todas de procedência estrangeira. No processo administrativo, foi comprovada a origem ilícita de apenas parte das mercadorias, correspondentes a R\$ 210.760,00. Os produtos restantes, no valor de R\$ 365.575,00 (trezentos e sessenta e cinco mil, quinhentos e setenta e cinco reais), foram apreendidos em vista de sua origem ilegal, conforme documentos impressos em anexo, extraídos da mídia de fls. 209 (103 a 106 do arquivo pdf). A ré Chen Wenfen, além de sócia da empresa, reconheceu ser responsável pela administração (fls. 155-156), bem como assim identificada por Mario Yong (fls. 162-162). Assumiu adquirir mercadorias por intermédio de vendedores ambulantes que apresentam seus produtos a esta em sua loja, prática comercial que só pode ser interpretada como confissão de dolo, sendo claramente impossível afirmar a licitude de mercadorias de tal procedência. A denúncia oferecida em 15 de fevereiro de 2013 (fls. 220/221) foi recebida em 18 de março de 2013 (fls. 230/232). A acusada foi citada pessoalmente (fls. 252/253). A defesa constituída de CHEN WENFEN apresentou resposta à acusação, conforme petição de fls. 260/262. Requereu, preliminarmente, o oferecimento de proposta de suspensão condicional do processo. No mérito, reservou-se o direito de se manifestar em momento oportuno e arrolou quatro testemunhas de defesa. O Ministério Público Federal ofereceu proposta de suspensão condicional do processo pelo período de 2 (dois) anos (fls. 267/268), a qual não foi aceita pela acusada, conforme termo de deliberação da audiência realizada em 07/07/2014 (fls. 292/293). Em audiência realizada aos 11 de novembro de 2014, foi realizada a inquirição da testemunha de defesa Thales Santos de Almeida, bem como foi interrogada a acusada CHEN WENFEN. Na ocasião, foi homologada a desistência da testemunha de defesa Philipe Roters Coutinho, bem como foi indeferido o pedido de expedição de carta rogatória para oitiva das testemunhas de defesa Ye Zhengwu e Ye Chuhao (fls. 333/337). Alegações finais do Ministério Público Federal às fls. 359/364, ocasião em que fundado nos termos da denúncia, reiterou o pedido de condenação da ré CHEN WENFEN. Alegações finais apresentadas pela defesa constituída de CHEN WENFEN, conforme petição de fls. 377/383, em que pugnou pela absolvição da acusada ante a não comprovação da materialidade e autoria delitiva, bem como pela ausência de dolo direto. No mais, requereu que a pena seja fixada em seu mínimo legal. Informações criminais acostadas às fls. 244, 245/246 e 251. Brevemente relatados, decido. Da materialidade A materialidade do delito previsto no art. 334, 1º, c, do Código Penal, está amplamente demonstrada nos autos pelo Auto de Apresentação e Apreensão (fls. 03/04), Auto de Infração e Termo de Apreensão e Guarda Fiscal de fls. 99/102, Laudo de Exame Merceológico da Superintendência Regional em São Paulo - Seção de Criminalística do Departamento da Polícia Federal (fls. 133/134). Conforme a discriminação das mercadorias constante do auto de infração (fls. 135/138), foram apreendidos 269.121 pulseiras coloridas de borracha livestrong, 440 álbuns fotográficos, 273 canetas de shock, 1.344 relógios de enfeite de motocicleta, 576 enfeites luminosos em forma de mamadeira, 49 aparelhos massageadores elétricos, 219 canivetes, 200 lâmpadas pequenas, 54 bonecas japonesas de porcelana, uma árvore de natal, 104 luminárias, todas com procedência estrangeira (China e Japão). As mercadorias foram avaliadas em R\$ 576.335,00 (quinhentos e setenta e seis mil e trezentos e trinta e cinco reais - fl. 137), sendo o montante de tributos devidos à época foi de R\$ 288.167,50 (duzentos e oitenta e oito mil, cento e sessenta e sete reais e cinquenta centavos), conforme demonstrativo presumido de tributos acostado à fl. 357. Nesse ponto, é importante consignar que a empresa Marlucy Comercial Importadora e Exportadora Ltda. logrou comprovar a origem lícita de parte das mercadorias no valor de R\$ 210.760,00, ao passo que sociedade empresária não logrou apresentar documentação comprobatória da entrada lícita e pagamento de tributos do restante das mercadorias, no montante de R\$ 365.575,00 (trezentos e sessenta e cinco mil, quinhentos e setenta e cinco reais), consoante documento de fls. 224/229. Da autoria Por seu turno, no que concerne à autoria do delito em questão, constato que a acusada CHEN WENFEN é sócia da empresa Marlucy Representação Comercial

Importadora e Exportadora Ltda., conforme instrumento particular de alteração de contrato social de fls. 06/08 e ficha cadastral da Junta Comercial do Estado de São Paulo (fls. 88/89), pessoa jurídica responsável pelo aluguel dos Boxes 15 e 24, localizados em um depósito na Rua Silva Airoso, n.º 120, São Paulo/SP, conforme demonstram o contrato de locação de fls. 10/17, local este onde as mercadorias foram apreendidas. Em juízo, a ré confirmou que era responsável pela administração da referida sociedade empresária (mídia fl. 337). Em seu depoimento, a testemunha de defesa, Thales Santos de Almeida, agente da polícia federal que participou das diligências, afirmou que não se recordava da apreensão apurada nos presentes autos. Em seu interrogatório, a acusada CHEN WENFEN asseverou que a família passou por um roubo no ano de 2005 e que, em razão do trauma sofrido, decidiram armazenar todas as mercadorias que possuíam nos depósitos para passarem um tempo na China. Continuando seu relato, narrou que viajaram para a China em dezembro de 2005 e, em janeiro de 2006, receberam uma ligação de uma pessoa não identificada informando que havia policiais no depósito deles e que estes exigiam dinheiro, mas que seu marido negou-se a pagar qualquer propina. Segundo a acusada, todas as mercadorias possuíam notas fiscais, as quais estavam no depósito. Declarou a acusada que adquiriu as mercadorias de diversos vendedores que iam até sua empresa, localizada em um Box no 5ª andar do Shopping Oriental, no qual comercializava objetos como álbuns de fotos, pulseiras e bonecas japonesas, e que sempre exigia nota fiscal em suas compras. Nesse passo, a acusada afirmou que um funcionário do depósito relatou que, durante a operação de apreensão, todas as mercadorias ficaram amontoadas no corredor, fato que poderia ter levado suas mercadorias a se misturarem com outros produtos, razão pela qual ela não teria a documentação fiscal de tais bens para comprovar a licitude de sua origem. Por fim, a ré asseverou que se sente injustiçada com toda essa situação porque sempre trabalhou na legalidade, comprando com nota fiscal e pagando todos os impostos, fato que a impedia inclusive de conseguir grande clientela, já que não podia concorrer com outros comerciantes, e que deixou de comentar sobre a exigência de dinheiro feita pelos policiais em seu depoimento na fase investigatória porque foi aconselhada por sua advogada. Conquanto tenha a defesa aventado a tese de que somente as mercadorias relacionadas nas notas fiscais estavam acondicionadas nos Boxes alugados pela empresa da acusada, e que os produtos irregulares foram atribuídos à ré indevidamente, tais alegações encontram-se desprovidas de lastro probatório mínimo nos presentes autos, haja vista que o simples fato de um dos policiais federais que realizou a apreensão ter sido acusado de participar de um grupo que praticava extorsões contra comerciantes chineses não teria o condão de comprometer a higidez da diligência policial e do processo administrativo fiscal empreendido por diversos agentes. Ademais, é importante ressaltar que ficou constatado no processo administrativo fiscal a regular aquisição de parte da mercadoria, conforme abaixo demonstrado (fls. 224/229).

MERCADORIA	QUANTIDADE APREENDIDA	QUANTIDADE COMPROVADA	PENA DE PERDIMENTO
Pulseiras coloridas	269.121	100.000	169.121
Álbuns fotográficos	440	440	-
Canetas de shock	273	130	143
Relógios de enfeite de motocicleta	1.344	237	1.107
Enfeites luminosos	576	-	576
Aparelho massageador	49	49	-
Canivetes	219	86	133
Lâmpadas pequenas	200	-	200
Bonecas japonesas de porcelana	54	54	-
Árvore de natal	1	-	1
Luminárias	104	-	104

Portanto, constato que a acusada logrou comprovar a origem lícita de parte das mercadorias, não sendo crível que os outros produtos, do mesmo modelo e espécie, tenham sido acrescentados, supostamente pelos policiais federais, em represália ao fato de seu marido se recusar a pagar a propina. Tipicidade e elemento subjetivo Constato que a conduta da acusada comprovada nos autos, amolda-se à descrição típica inserta no art. 334 do Código Penal, conforme redação vigente à época dos fatos: Art. 334. Importar ou exportar mercadoria proibida ou iludir, no todo ou em parte, o pagamento de direito ou imposto devido pela entrada, pela saída ou pelo consumo de mercadoria: Pena - reclusão, de 1 (um) a 4 (quatro) anos. 1º Incorre na mesma pena quem: [...] c) vende, expõe à venda, mantém em depósito ou, de qualquer forma, utiliza em proveito próprio ou alheio, no exercício de atividade comercial ou industrial, mercadoria de procedência estrangeira que introduziu clandestinamente no País ou importou fraudulentamente ou que sabe ser produto de introdução clandestina no território nacional ou de importação fraudulenta por parte de outrem; No que concerne ao elemento subjetivo, observo a presença do dolo na conduta, consistente na vontade livre e consciente de manter em depósito mercadoria de procedência estrangeira que sabe ser produto de introdução clandestina no território nacional ou de importação fraudulenta por parte de outrem, o qual é evidenciado pelas circunstâncias acima explicitadas, notadamente porque restou demonstrado que as mercadorias foram apreendidas nos boxes alugados pela empresa MarLucy Representação Comercial Importadora e Exportadora Ltda., da qual a acusada era sócia e administradora. Dispositivo Posto isso, CONDENO CHEN WENFEN, qualificada na inicial, às penas previstas para o crime do artigo 334, 1º, alínea c, do Código Penal Brasileiro, passando a dosá-las conforme o critério trifásico determinado pelo art. 68 do mesmo diploma legal. Passo à dosimetria da pena. Atenta às circunstâncias judiciais inseridas no caput do art. 59 do Código Penal brasileiro, que autorizam seja elevada a pena base, em que pese ser a ré primária e de bons antecedentes, a quantidade e valor das mercadorias contrabandeadas é de relevância, com o expressivo valor de R\$ 365.575,00 (trezentos e sessenta e cinco mil, quinhentos e setenta e cinco reais), portanto gerador de grande prejuízo ao erário, ao deixar de ser recolhido o tributo devido, bem como à economia de mercado, haja vista a situação de vantagem da empresa da acusada em relação àquelas do mesmo ramo que importam licitamente suas mercadorias e recolhem o tributo devido. A culpabilidade, portanto, juízo de reprovação que se faz da conduta, deve ser aquilatada coerentemente com esses elementos. Considerando assim as consequências do crime

e a culpabilidade da ré, há que ser elevada a pena base, somados esses dois aspectos e considerados para cada um o aumento mínimo de 1/6 (um sexto), elevando a pena base em 1/3, o que a faz resultar em 1 (um) ano e 4 (quatro) meses de reclusão. Na segunda fase de aplicação da pena constato não existirem circunstâncias agravantes e atenuantes a serem ponderadas. Na terceira fase de aplicação da pena observo não haver causas de aumento ou de diminuição a serem ponderadas. Por tal razão, fixo a pena definitiva em 1 (um) ano e 4 (quatro) meses de reclusão. Dessa forma, fixo a pena definitiva de CHEN WENFEN em 1 (um) ano e 4 (quatro) meses de reclusão pela prática do crime previsto no art. 334, 1º, alínea c, do Código Penal. Com base nos art. 33, 2º, c, e 59 do Código Penal, a pena privativa de liberdade será cumprida inicialmente em regime aberto, observado o disposto no art. 36 do mesmo diploma legal. Constato que estão presentes os requisitos legais objetivos e subjetivos constantes do art. 44 do Código Penal, razão pela qual SUBSTITUO a pena privativa de liberdade ora aplicada por duas restritivas de direitos, estabelecidas a seguir: 1) uma pena de prestação de serviços à comunidade ou a entidade pública, a ser definida pelo Juízo da Execução e que terá a mesma duração da pena corporal substituída, nos termos do art. 46 e do Código Penal; 2) uma pena de prestação pecuniária consistente no pagamento de 5 (cinco) salários mínimos, em favor de entidade pública ou privada com destinação social, também designada pelo Juízo das Execuções Penais (art. 45, 1º do CP), valor que se reputa suficiente e adequado à repressão da conduta no caso concreto, ponderando-se as condições econômicas do acusado. O acusado poderá apelar em liberdade, tendo em vista a pena aplicada e o fato de ter respondido solto ao processo. Após o trânsito em julgado para a acusação tornem os autos conclusos para apreciação da ocorrência de prescrição da pretensão punitiva em concreto. P.R.I.

0004675-58.2006.403.6181 (2006.61.81.004675-4) - JUSTICA PUBLICA X PAULO RICARDO SALERNO(RS033353 - SIDNEY TICIANI)

1. Publique-se a presente decisão para manifestação da defesa nos termos do artigo 403, 3º do C.P.P. no prazo legal.

0005100-51.2007.403.6181 (2007.61.81.005100-6) - JUSTICA PUBLICA X JUDE OBI IFEJKA(SP104872 - RICARDO JOSE FREDERICO)

(DECISÃO DE FLS. 191/193): Vistos em juízo de absolvição sumária (CPP, artigo 397). Trata-se de ação penal ajuizada pela JUSTIÇA PÚBLICA em face de JUDE OBI IFEJKA, acusado da prática, em tese, do crime previsto no artigo 304, c.c. o artigo 297 do Código Penal, por duas vezes, em concurso material. Consta da denúncia que em 19 de setembro de 2005 o acusado JUDE OBI IFEJKA supostamente fez uso de passaporte adulterado da República da África do Sul perante autoridades imigratórias brasileiras para ingresso no território nacional. Já no dia 08 de julho de 2006 o acusado teria apresentado perante policiais militares que o abordaram, além do passaporte adulterado da África do Sul, uma carteira de identidade da República Bolivariana da Venezuela e Certificado de Regularização falsificados. Denúncia recebida oferecida em 07/06/2010 e recebida em 10/08/2010, conforme decisão de fls. 110/112. Devidamente citado (fls. 177/178), o acusado JUDE OBI IFEJKA, através de defesa constituída, ofereceu resposta às fls. 179/182, alegando preliminarmente a incompetência da Justiça Federal. No mérito, impugnou os laudos emitidos pelo Consulado da África do Sul e a realização do laudo pelo Consulado da Venezuela com fotocópia da cédula de identidade apreendida, ressaltando sua inocência. Arrolou uma testemunha. Fundamento e decido. Afasto a alegação de incompetência da Justiça Federal para instrução e julgamento do presente feito. O réu JUDE OBI IFEJKA está sendo acusado de apresentar no dia 15 de setembro de 2005 passaporte falso da República da África do Sul ao serviço de imigração brasileiro quando da entrada no país através do Estado do Amazonas, bem como em 08 de julho de 2006, com a apresentação de cédula de identidade venezuelana e certidão de pedido de naturalização venezuelana falsas perante policiais militares, em abordagem feita em via pública, além do mesmo passaporte adulterado, posteriormente apresentado a policiais federais na Delegacia de Polícia Federal. Ressalto, no ponto, que a eventual apresentação de documentos públicos falsos perante autoridades federais, para entrar no país ou aqui permanecer, caracteriza infração penal praticada em detrimento de interesse da União, portanto de competência da Justiça Federal (artigo 109, IV, da CF). As alegações de mérito, inclusive a impugnação aos laudos e ofícios apresentados na fase de inquérito policial, dependem de dilação probatória, portanto não é apreciável em juízo de absolvição sumária. Ressalto que não verifico a existência manifesta de causa excludente da ilicitude do fato ou de causa excludente da culpabilidade do agente; nem que o fato narrado evidentemente não constitui crime, ou ainda que esteja extinta a punibilidade do agente. Desta forma, incabível a absolvição sumária do acusado, nos termos do artigo 397, caput e incisos, do CPP. Designo o dia 03 de setembro de 2015, às 14:30 horas, para realização de audiência de instrução, ocasião em que serão inquiridas as testemunhas de acusação, JOAQUIM JERÔNIMO NETO e ANDRÉ LUIS GONÇALVES DE SOUZA (Policiais Militares); a testemunha de defesa CLAUDIO ALVES DA SILVA, bem como será realizado o interrogatório do acusado JUDE OBI IFEJKA. Expeça-se o necessário para intimação pessoal das testemunhas de acusação, JOAQUIM JERÔNIMO NETO (fl. 08) e ANDRÉ LUIS GONÇALVES DE SOUZA (fl. 09), requisitando-os aos seus superiores hierárquicos; bem como a testemunha de defesa CLAUDIO ALVES DA SILVA (fl. 182). Intime-se pessoalmente o réu JUDE OBI IFEJKA (fls. 175, 177/178) para que compareça

neste Juízo, na data e horário da audiência designada, para ser interrogado. Requisite-se antecedentes criminais do acusado, da Justiça Federal, junto ao NID, IIRGD, e INTERPOL, abrindo-se vista às partes, pelo prazo sucessivo de três dias, após a juntada das informações criminais. Caberá às partes trazerem aos autos eventuais certidões de objeto e pé que sejam de interesse à lide. Requisite-se ao depósito judicial da Justiça Federal (fl. 39) a devolução dos documentos originais encontrados na posse do acusado, nos termos requeridos pela defesa constituída, como forma de assegurar o pleno contraditório e ampla defesa. Intimem-se o Ministério Público Federal e a defesa constituída do acusado desta decisão. São Paulo, 22 de maio de 2015. LOUISE VILELA LEITE FILGUEIRAS BORER Juíza Federal

0015931-27.2008.403.6181 (2008.61.81.015931-4) - SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA (SP035558 - HERMINIO EJZENBAUM) SEGREDO DE JUSTIÇA

0009546-58.2011.403.6181 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002705-81.2010.403.6181) JUSTICA PUBLICA X ALESSANDRO FERREIRA DE ARAUJO (SP240573 - CARLOS EDUARDO LAPA PINTO ALVES E SP260709 - ANDERSON DE ALMEIDA RODRIGUES) X RODRIGO BRONZATTI DE OLIVEIRA (SP260709 - ANDERSON DE ALMEIDA RODRIGUES) X ADAGILTON ROCHA DA SILVA (SP092712 - ISRAEL MINICHILLO DE ARAUJO E SP267377 - ANDERSON MENDES SERENO) X BRUNO MENDES BATISTA X DENIS LUIZ MARTINONI (SP196001 - ERISVALDO PEREIRA DE FREITAS E SP200803 - EMERSON DE MORI) X ALEX DOS SANTOS RIBEIRO X STENIO SILVA VIANA X DOUGLAS ENOQUE DOS SANTOS X AGNALDO GALACINI NOVO X ARSENIO CLARINDO FERREIRA JUNIOR X DANIEL JACOMELI (SP073985 - MARCIO MIGUEL FERNANDO DE OLIVEIRA) X BEATRIZ STHEFANIE CONCEICAO X ADAILSON JOSE DA SILVA X PETERSON PEREIRA DA SILVA X MARCELO EVARISTO GOMES X HELITON GOMES SOARES X EVERSON MOURA SILVA X LUIS CARLOS FERNANDES SARDINHA X ADILSON RAIMUNDO DA SILVA X RENATO BEZERRA RODRIGUES

(DECISÃO DE FLS. 1052/1053): Autos nº 0009546-58.2011.403.6181 Chamo o feito à ordem. Converto o julgamento em diligência. De início, observo que a protocolização dos memoriais de todos os acusados (fls. 882/893, 894/906, 910/926, 929/943 e 947/955) se deu em data anterior à protocolização das alegações finais da Caixa Econômica Federal (fls. 982/985), na qualidade de assistente da acusação, ocorrendo inversão na ordem prevista no artigo 403, caput e 2º, do Código de Processo Penal, devendo a defesa constituída dos referidos acusados ser intimada para eventual aditamento dos memoriais. Outrossim, não houve cumprimento da determinação de fl. 815, com juntada dos depoimentos das testemunhas de defesa EDNA GOMES DE OLIVEIRA SILVA e JOSÉ DALVIMAR MONTEIRO no bojo do processo nº 0002705-81.2010.4.03.6181 em substituição à oitiva pretendida neste feito, devendo tal diligência ser cumprida pela Secretaria, juntando-se aos presentes autos. Cumprida a determinação supra, determino seja o Ministério Público Federal e as defesas dos acusados intimadas para que, caso queiram, aditem seus memoriais no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias. Considerando que os acusados compareceram a todos os atos processuais, além do que em nenhum momento deixaram de cumprir as medidas cautelares a eles impostas, REVOGO a medida cautelar do comparecimento mensal em juízo dos acusados ALESSANDRO FERREIRA DE ARAÚJO, RODRIGO BRONZATTI DE OLIVEIRA, ADAGILTON ROCHA DA SILVA, DENIS LUIZ MARTINONI e DANIEL JACOMELI. Intimem-se as defesas constituídas dos supracitados acusados acerca da revogação da medida cautelar de comparecimento mensal, o que torna desnecessária a intimação pessoal dos réus. Caso os acusados compareçam em balcão de secretaria, dê-se ciência desta decisão. Por fim, voltem os autos conclusos para sentença. São Paulo, 24 de março de 2015. MÁRCIO ASSAD GUARDIA Juiz Federal Substituto

0002376-98.2012.403.6181 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002705-81.2010.403.6181) JUSTICA PUBLICA (SP240573 - CARLOS EDUARDO LAPA PINTO ALVES) X ADAILSON JOSE DA SILVA X ADILSON RAIMUNDO DA SILVA (SP286639 - LUIZ ANTONIO E SILVA) X ALEX DOS SANTOS RIBEIRO (SP237206 - MARCELO PASSIANI) X ARSENIO CLARINDO FERREIRA JUNIOR (SP301540 - RENATO SOUSA FONSECA) X BRUNO MENDES BATISTA (SP128315 - FABIO ADRIANO BAUMANN) X DOUGLAS ENOQUE DOS SANTOS (SP301540 - RENATO SOUSA FONSECA) X STENIO SILVA VIANA (SP180448 - MARCIO JOSÉ MACEDO E SP119880 - OSVALDINO DA SILVA CAMILO E SP302607 - CRISTINA OLIVEIRA DAMIANI)

(DECISÃO DE FLS. 672/673): Autos nº 0002376-98.2012.403.6181 Intimem-se, sucessivamente, as defesas constituídas dos seguintes acusados para que apresentem MEMORIAIS no prazo de 5 (cinco) dias na seguinte ordem: Alex dos Santos Ribeiro, BRUNO MENDES BATISTA e Stênio Silva Viana. Considerando que os réus ALEX DOS SANTOS RIBEIRO e BRUNO MENDES BATISTA compareceram a todos os atos processuais, além do que em nenhum momento deixaram de cumprir as medidas cautelares a eles impostas, REVOGO a

medida cautelar do comparecimento bimestral em juízo dos referidos acusados. Intimem-se as defesas constituídas de ALEX DOS SANTOS RIBEIRO e BRUNO MENDES BATISTA acerca da revogação da medida cautelar de comparecimento bimestral, o que torna desnecessária a intimação pessoal dos réus. Caso os acusados compareçam em balcão de secretaria, dê-se ciência desta decisão. Em face da petição de fls. 668, intime-se o acusado ADILSON RAIMUNDO DA SILVA a constituir defensor, no prazo de 10 (dez) dias, ficando ciente que no decurso do prazo, os autos serão remetidos à Defensoria Pública da União. Intime-se o advogado subscritor de fl. 668 a comprovar, no prazo de 10 (dez) dias, a notificação do acusado ADILSON RAIMUNDO DA SILVA quando de sua renúncia, conforme dispõe o artigo do 5º, 3º do Estatuto da Advocacia e a Ordem dos Advogados do Brasil, sob pena de expedição de ofício à OAB. Com a apresentação dos memoriais, venham os autos conclusos para sentença. São Paulo, 23 de março de 2015. MÁRCIO ASSAD GUARDIA Juiz Federal Substituto

0002188-71.2013.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X MARCOS DOS SANTOS TEIXEIRA X MAGDA APARECIDA DA ROCHA TRINDADE SILVA (SP244352 - NIGLEI LIMA DE OLIVEIRA E SP110898 - ROMILDO ROMAO DUARTE MARTINEZ)

(DECISÃO DE FL. 554): Em face da informação supra, não há necessidade de refazer o ato de interrogatório da acusada MAGDA APARECIDA DA ROCHA TRINDADE. De fato, o som ficou muito baixo no primeiro teste, mas com a troca dos fones ficou normal, o que pôde ser identificado por esta Magistrada. Diante do exposto, devolva-se o prazo de apresentação de memoriais à defesa constituída MAGDA. Intime-se novamente a referida defesa a apresentar memoriais, no prazo legal. São Paulo, 22 de maio de 2015. LOUISE VILELA LEITE FILGUEIRAS BORER Juíza Federal

0003727-72.2013.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X BRUNO APARECIDO RODRIGUES BATISTA (SP272743 - RICARDO CRISTIANO MASSOLA)

(DECISÃO DE FLS. 206): Autos n.º 0003727-72.2013.403.6181 Converto o julgamento em diligência. Cumpra-se o determinado à fl. 119, providenciando a Secretaria a requisição dos antecedentes criminais do acusado das Justiças Estadual e Federal e junto ao NID e IIRGD, abrindo-se vista às partes, pelo prazo sucessivo de três dias, após a juntada das informações criminais. Caberá às partes trazerem aos autos eventuais certidões de objeto e pé que sejam de interesse à lide. Após, voltem conclusos para sentença. São Paulo, 17 de abril de 2015. LOUISE VILELA LEITE FILGUEIRAS BORER Juíza Federal

0013854-69.2013.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X JEFERSON LAURENTINO DA SILVA (SP227713 - RENATO CRISTIAN DOMINGOS E SP282334 - LEANDRO PEIXINHO DE BARROS)

Vistos, etc. O Ministério Público Federal apresentou denúncia em face de JEFERSON LAURENTINO DA SILVA e CAMILA LEITE FERNANDES, imputando a eles o cometimento do crime previsto no artigo 180 do Código Penal. Narra a denúncia que em 23 de outubro de 2013, após franqueada a entrada ao policial militar Jeferson Francisco dos Santos, foram localizados no interior da residência de CAMILA LEITE FERNANDES, na posse desta e do acusado JEFERSON LAURENTINO DA SILVA, várias caixas da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos-ECT com objetos anteriormente roubados. A peça acusatória relata o modus operandi do acusado nos seguintes termos: Conforme os autos, no dia 23 de outubro de 2013, por volta das 13 horas, o motorista Paulo Roberto dos Santos Godói e o carteiro Francisco Dianas Moreira dos Santos faziam entregas para a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos na Rua Jacarandá Preto, 412, Jardim Panorama, São Paulo, quando cinco pessoas não identificadas abordaram o veículo com a placa DTC-2869 que utilizavam no trabalho e, mediante grave ameaça consistente na simulação de porte de fogo, subtraíram o mesmo com as cinquenta e duas encomendas SEDEX que se encontravam no interior e, ainda, o aparelho celular do primeiro (f.35/37). Segundo consta, o motorista estava no veículo e o carteiro fora dele no momento do fato. Uma pessoa de cor negra de mais ou menos 20 anos de idade veio para o lado do condutor e anunciou o assalto enquanto as outras quatro se aproximaram pelo lado do passageiro. Eles partiram com o veículo em direção à Rua Barbeiro de Sevilha e desapareceram. O roubo foi comunicado à Polícia Civil e à Polícia Militar logo em seguida. O policial militar Jeferson Francisco dos Santos, do 19 Batalhão, situado na Rua Florêncio Sanches, 186, Jardim Guairacá, São Paulo, que estava trabalhando, soube que um veículo da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos havia sido assaltado na sua área de atuação. No curso do patrulhamento que estava fazendo foi informado por uma pessoa que o material roubado tinha sido descarregado na casa onde a acusada Camila Leite Fernandes reside. Ele se dirigiu até o local, viu uma caixa roubada na garagem, tocou a campainha, foi atendido por uma senhora e pediu para entrar. Assim que entrou no imóvel com a permissão de quem o atendeu o policial verificou que os acusados lá estavam e que haviam mais caixas debaixo das camas, dentro de um berço e do lado de fora. Jeferson Laurentino da Silva e Camila Leite Fernandes foram autuados e presos em flagrante (f. 2/11). A denúncia de fls. 123/125 foi recebida em 02 de dezembro de 2013 (fls. 126/128). O réu JEFERSON LAURENTINO DA SILVA foi devidamente citado (fl. 183), apresentando resposta à acusação através de defesa constituída (fls. 210/211). Em juízo de absolvição sumária foi determinado o prosseguimento do feito, bem como restou determinado o imediato

desmembramento do feito em relação a CAMILA LEITE FERNANDES, haja vista o oferecimento de suspensão condicional do processo pelo Ministério Público Federal (fl. 212). Em 1º de abril de 2014, foi realizada a audiência de instrução e julgamento, ocasião em que foram ouvidas as testemunhas de acusação Francisco Dienes Moreira dos Santos e Paulo Roberto dos Santos Godói; além da testemunha de defesa Karina Roberta de Macedo (fls. 276/281 e mídia de fl. 282). No dia 19 de fevereiro de 2015 ocorreu o interrogatório do acusado JEFERSON LAURENTINO DA SILVA bem como a oitiva da testemunha de acusação Jeferson Francisco dos Santos (fls. 347/349 e mídia de fl. 350). O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL ofereceu alegações finais às fls. 354/359, requerendo a absolvição do réu em razão da insuficiência de provas quanto à participação dolosa deste no delito apontado na denúncia. A defesa do acusado JEFERSON LAURENTINO DA SILVA, apresentou alegações finais às fls. 366/373, requerendo a absolvição de Jeferson da imputação do crime de receptação contida na denúncia (artigo 180 do Código Penal), o que se pede com fulcro no artigo 386, inciso V, do Código de Processo Penal. Subsidiariamente, na remota hipótese de condenação, seja acatado o crime de bagatela, fixado o regime aberto para início do cumprimento da pena; e em caso de condenação com pena privativa de liberdade, requer que seja observada a detração penal em favor do acusado, para a fixação do regime inicial de cumprimento de pena, dando vigência a Lei nº 12.736/12. Folhas de antecedentes criminais do acusado juntadas às fls. 169/170; 171/173 e 179/181. É o relatório. Fundamento e decido. A ação penal deve ser julgada improcedente. Impõe-se a absolvição do réu por falta de provas suficientes de sua colaboração efetiva para o delito. É fato que o acusado JEFERSON LAURENTINO DA SILVA mantinha um relacionamento íntimo com CAMILA LEITE FERNANDES, e que esta residia no local onde as caixas com objetos roubados da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos foram localizadas, porém não há provas suficientes produzidas na instrução criminal para caracterizar o dolo do acusado na conduta delitativa, requisito necessário para a condenação. A testemunha de acusação Francisco Dienes Moreira dos Santos, carteiro dos Correios responsável pelas encomendas previamente roubadas, afirmou em sua oitiva que JEFERSON LAURENTINO DA SILVA não estava presente no momento do crime de roubo (mídia de fls. 282). Já o Policial Militar Jeferson Francisco dos Santos, ouvido na qualidade de testemunha, afirmou que ao adentrar a residência de Camila Leite Fernandes questionou a ela e ao acusado JEFERSON sobre as caixas que ali se encontravam. Camila afirmou que alguns meninos pediram para guardar os objetos no local, já JEFERSON LAURENTINO DA SILVA não apresentou qualquer manifestação sobre as caixas (mídia de fls. 350). No interrogatório judicial JEFERSON LAURENTINO DA SILVA afirmou (mídia de fls. 350): Na época eu estava ficando com a Camila (...) Naquela manhã ela me pediu uma ajuda com os familiares dela para tirar uns documentos (...) Na volta, chegando nesse local onde a mãe dela alugou para ela, onde moravam os filhos dela, eu já vi a van aberta, eu cheguei com meu carro e entrei. Eu falei um monte para ela, a gente estava discutindo devido a essas caixas (...) nesse meio tempo os policiais chegaram. Eu cheguei e as caixas estavam ali. (...) A comunidade é pesada, a todo tempo tem assalto lá, tem saqueamento. (...) É tipo a carga aberta e os moradores, gente que não tinha nada a ver com a situação, ir pegar coisas de valor. (...) A carga estava no fundo do córrego com as tampas abertas. Era uma van amarela, bem onde ela morava mesmo. (...) Eu entendo que a Camila permitiu que as encomendas tenham ficado na casa. Ela tem filho de 10 anos quase, de 8. (...) Eu vi alguns dos filhos dela correndo para dentro, deixando algumas caixas escondidas, mas eu vi o pouco caso que ela fez com tudo aquilo, com os portões abertos. (...) Nós chegamos juntos na casa, de início estava tudo tranquilo, mas a van já estava lá no fim da rua, a molecada estava rodeando. (...) Eu estava dentro da casa. Eu vi a família dela mesmo entrando lá, eles estavam trazendo o que eles viram lá que deu para segurar. (...) Quando eles entraram eu estava comendo. Os fatos descritos por JEFERSON LAURENTINO DA SILVA são plausíveis, e são confirmados pela testemunha de defesa Karina Roberta de Macedo, à época vizinha de Camila, que corroborou a versão dada pelo acusado, ressalvando que horas antes do ocorrido este encontrava-se no atende fácil localizado em São Caetano do Sul, para regularização de alguns documentos (mídia de fls. 282). Desta forma, concluo que as provas produzidas na instrução criminal são insuficientes para concluir-se com a certeza necessária que JEFERSON LAURENTINO DA SILVA tinha consciência de que os objetos localizados na residência de sua namorada à época, Camila Leite Fernandes, eram objeto de atividade ilícita (roubo), portanto ausente o animus de adquirir, receber, transportar, conduzir ou ocultar, em proveito próprio ou alheio, coisa que sabe ser produto de crime, sendo a absolvição do réu medida que se impõe. Considerada assim a ausência de suficientes provas para a condenação, ABSOLVO JEFERSON LAURENTINO DA SILVA, brasileiro, solteiro, natural de São Paulo/SP, nascido em 09 de março de 1989, filho de José Laurentino dos Santos e Joaninha da Silva Celestino Batista, RG 44.637.849/SP, residente na Rua Marcondes Machado, 64, Vila Alzira, São Paulo/SP, das acusações contra ele formalizadas nestes autos, com fulcro no artigo 386, VII, do Código de Processo Penal. Oportunamente dê-se vista ao Ministério Público Federal e ciência à defesa constituída do réu. Desnecessária a intimação pessoal do acusado, haja vista tratar-se de sentença absolutória. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as formalidades e comunicações de praxe, dando-se baixa na distribuição. P. R. I.

Expediente Nº 1723

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003409-89.2013.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X LUCAS QUEIROZ GUIMARAES X ALAN FERREIRA ALMEIDA(SP071406 - CARLOS ALBERTO BISCUOLA) X RODRIGO ALMEIDA SANTOS X RENATO FERREIRA

(DECISÃO DE FL. 253): Tendo em vista que o órgão ministerial deixou de oferecer proposta de suspensão condicional do processo em relação ao acusado RENATO FERREIRA, designo o dia 12 de agosto de 2015, às 16:00 horas, para audiência de instrução, ocasião em que serão inquiridas as testemunhas de acusação EDUARDO MORILHA e PAULO HENRIQUE CÉSAR, a testemunha de defesa RUBENS DOMINGOS, bem como será realizado o interrogatório do acusado RENATO FERREIRA. Expeça-se o necessário para intimação das testemunhas arroladas pelo Ministério Público Federal e do acusado RENATO FERREIRA. Saliento que a testemunha de defesa RUBENS DOMINGOS deverá comparecer na referida audiência independentemente de intimação, conforme petição de fls. 227/232. Intimem-se. São Paulo, 7 de julho de 2015. MÁRCIO ASSAD GUARDIA Juiz Federal Substituto na Titularidade

Expediente Nº 1724

RESTITUCAO DE COISAS APREENDIDAS

0014954-25.2014.403.6181 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000246-14.2007.403.6181 (2007.61.81.000246-9)) MANOELA CAIRES BARBOSA(SP112111 - JOSE AUGUSTO MARCONDES DE MOURA JUNIOR) X JUSTICA PUBLICA

(DECISÃO DE FL. 23): Trata-se de pedido de restituição de coisas apreendidas formulado por MANOELA CAIRES BARBOSA. Aduz, para tanto, ser a legítima proprietária dos veículos que se encontram apreendidos junto ao estabelecimento MANUS FERNANDES ESTACIONAMENTO DE VEÍCULOS LTDA - ME, sob a custódia do depositário fiel nomeado ELITON GOMES FERNANDES. Junta documentos (fls. 11/15). Instado, o Ministério Público Federal se manifestou desfavorável ao pedido de restituição, não se opondo, todavia, à nomeação da ora requerente como depositária dos bens. É O RELATÓRIO. DECIDO. Nos autos principais já decidi acerca da substituição do depositário fiel dos bens apreendidos e constantes do Auto de Apreensão de fl. 09, objeto do presente pedido de restituição. Assim, nos termos do art. 118 do Código de Processo Penal, postergo a análise do pedido de restituição dos referidos bens para quando da sentença nos autos principais, mesmo porque não há prova cabal de propriedade dos bens. Intimem-se.

9ª VARA CRIMINAL

JUIZ FEDERAL DR. HÉLIO EGYDIO DE MATOS NOGUEIRA

JUIZ FEDERAL TITULAR DA 9ª VARA CRIMINAL

Belª SUZELANE VICENTE DA MOTA

DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 5185

RESTITUCAO DE COISAS APREENDIDAS

0003747-92.2015.403.6181 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015166-46.2014.403.6181) DANIELA FELIX MACEDO SANTANA(SP253280 - FLAVIA BENTES CASTELLA) X JUSTICA PUBLICA

F. 19: Intime-se Daniela Felix Macedo Santana, através do defensor constituído, na forma requerida pelo Ministério Público Federal. Prazo: 15 (quinze) dias. Com a resposta abra-se nova vista ao parquet, em conjunto com o Inquérito Policial nº 0015166-46.2014.403.6181. São Paulo, 13 de julho de 2015. -----
MANIFESTAÇÃO DO MPF: (...) requer o Ministério Público Federal seja Daniela Felix Macedo Santana intimada a comprovar que o veículo reclamado foi obtido com o uso de recursos lícitos, bem como que esclareça por qual razão o referido veículo encontrava-se em poder de seu irmão no momento da apreensão

0006740-11.2015.403.6181 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015166-46.2014.403.6181) JOSE DOS SANTOS SILVA(SP087684 - APARECIDO CECILIO DE PAULA) X JUSTICA

PUBLICA

Vistos.F. 15: Intime-se José dos Santos Silva, através do defensor constituído, na forma requerida pelo Ministério Público Federal. Prazo: 15 (quinze) dias.Com a resposta abra-se nova vista ao parquet, em conjunto com o Inquérito Policial nº 0015166-46.2014.403.6181.São Paulo, 13 de julho de 2015. -----

MANIFESTAÇÃO DO MPF: (...) requer o Ministério Público Federal seja JOSÉ DOS SANTOS SILVA intimado a comprovar que o veículo reclamado foi obtido com o uso de recursos lícitos, bem como que esclareça por qual razão o referido veículo encontrava-se em poder de MAXWEL no momento da apreensão

10ª VARA CRIMINAL

SILVIO LUÍS FERREIRA DA ROCHA

Juiz Federal Titular

FABIANA ALVES RODRIGUES

Juíza Federal Substituta

CARLOS EDUARDO FROTA DO AMARAL GURGEL

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 3555

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003581-31.2013.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X FLOVERSON FABIANO VARELLA PINTO(RJ111540 - JUACI ALVES DA SILVA E SP207065E - FLOVERSON FABIANO VARELLA PINTO)

1. Fls.299: recebo o recurso de apelação interposto pela defesa de FLOVERSON FABIANO VARELLA PINTO.Intime-se a defesa mediante publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região para apresentação das razões recursais no prazo legal.2. Após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para apresentação de contrarrazões recursais. 3. No mais, aguarde-se o cumprimento do mandado de intimação (fls. 291).Caso o mandado retorne com diligência negativa, expeça-se edital de intimação, com prazo de 90 (noventa) dias, para intimação do réu FLOVERSON FABIANO VARELLA PINTO do teor da sentença proferida.4. Cumpridos os itens anteriores, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, observadas as cautelas de praxe.5. Intimem-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 3556

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0016694-28.2008.403.6181 (2008.61.81.016694-0) - JUSTICA PUBLICA X MAXIMO WILLI MATROWITZ(SP088015 - ANA BEATRIZ SAGUAS PRESAS ESTEVES E SP230053 - ANA MARIA SAGUAS PRESAS) X MONIKA MATROWITZ HORVATO(SP088015 - ANA BEATRIZ SAGUAS PRESAS ESTEVES E SP230053 - ANA MARIA SAGUAS PRESAS) X MARCOS GERMANO MATROWITZ(SP284000B - CARLOS FERNANDO BRAGA) X JOAO EDUARDO TOLOMEI(RJ079525 - HELTON MARCIO PINTO) X EWERTON FERNANDO SOUZA DOURADO(SP302617 - DANILO DIAS TICAMI E SP141720 - DENYS RICARDO RODRIGUES) X FABIO APARECIDO FIALHO(SP201796 - FELIPE MARTINELLI LIMA VERDE GUIMARÃES) X MARCELO ELIA(SP201796 - FELIPE MARTINELLI LIMA VERDE GUIMARÃES) X RAUL MACHADO VIEIRA(SP141720 - DENYS RICARDO RODRIGUES) X ROBSON CARNEVALI(SP234741 - MARCELLO BITTENCOURT MONTEIRO FILHO) X MARIO HUGO MAUS X SERGIO PIGNATARI MALMEGRIM

(VISTA para Ewerton Fernando Souza Dourado e Raul Machado Vieira - que possuem o mesmo defensor - apresentarem memoriais nos termos do art. 403, 3º do CPP, consoante despacho de fls. 1649/1650).

0008340-77.2009.403.6181 (2009.61.81.008340-5) - JUSTICA PUBLICA X RONALDO MIRANDA DE OLIVEIRA(SP186653 - LUIZ FERNANDO SABO MOREIRA SALATA E SP024153 - LUIZ JOSE MOREIRA SALATA)

(VISTA para defesa de Ronaldo Miranda de Oliveira apresentar memoriais nos termos do art. 403, 3º do CPP, consoante parte final da decisão de fls. 750/751verso).

Expediente Nº 3557

INQUERITO POLICIAL

0014903-14.2014.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X SEM IDENTIFICACAO(SP060089 - GLORIA FERNANDES CAZASSA E SP305540 - ANA CLAUDIA FERNANDES CAZASSA E SP173374 - MARCOS ROBERTO DE MARI E SP260914 - ANDERSON DAVIDSON DA SILVA VIEIRA)

1. Intime-se o defensor constituído pelo acusado SERGIO LUIS VASQUES, as fls. 213, Dr. Anderson Davidson da Silva Meira, OAB/SP nº 260914, para que no prazo de 10 (dez) dias, apresente contrarrazões ao recurso interposto pelo MPF as fls. 286-299, bem como cientifique-se do inteiro teor da sentença de fls. 272/278. Sem prejuízo, intime-se ainda o defensor para que apresente o endereço atualizado do referido acusado, no prazo retro.2. Com a juntada das contrarrazões, tornem os autos conclusos para os fins do art. 589 do Código de Processo Penal.

3ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

DR. OTAVIO HENRIQUE MARTINS PORT

Juiz Federal Titular.

BELª Rosinei Silva

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 3447

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0010031-26.2009.403.6182 (2009.61.82.010031-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0520032-96.1998.403.6182 (98.0520032-9)) CARREFOUR COM/ E IND/ LTDA(SP151597 - MONICA SERGIO E SP121220 - DIMAS LAZARINI SILVEIRA COSTA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)

Intimação das partes para que se manifestem sobre o laudo pericial complementar.

0023753-20.2015.403.6182 - MARCO POLO INTERTRADE IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA(SP181710 - MAURÍCIO BÍSCARO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Intimação da embargante para emenda da inicial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de rejeição liminar dos embargos, devendo juntar aos autos: 1. Procuração original;2. Cópia do Contrato social da embargante;3. Cópia da petição inicial da Execução Fiscal e da CDA;4. Cópia do auto de penhora/garantia.

EXECUCAO FISCAL

0132079-37.1979.403.6182 (00.0132079-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X CARPINTARIA PONTEVEDRA LTDA(SP134582 - NEIVA MARIA BRAGA E SP057037 - JOSE SILVA)

Remetam-se estes autos ao arquivo, sobrestados, até que sobrevenha notícia das partes de decisão definitiva do recurso interposto. Intimem-se.

0539450-88.1996.403.6182 (96.0539450-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 135 - GENY DE LOURDES MESQUITA PAULINO) X A CARDOZO COM/ E IMP/ LTDA(SP030969 - JOSE TADEU ZAPPAROLI PINHEIRO)

1. Recebo o recurso de apelação interposto pela Fazenda Nacional, nos efeitos suspensivo e devolutivo, nos termos do disposto no artigo 520, caput, do Código de Processo Civil. Dê-se vista à parte contrária para que, se do seu interesse, ofereça suas contrarrazões.2. Após, com ou sem estas, encaminhem-se os autos ao e. Tribunal Regional Federal - 3.ª Região, com as homenagens deste juízo.3. Int.

0519068-06.1998.403.6182 (98.0519068-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X VIACAO BRISTOL LTDA(SP195382 - LUIS FERNANDO DIEDRICH)

1. Fls. 253/256: Tendo em vista os motivos que ensejaram o pedido de substituição da penhora, bem como a

concordância da exequente, DEFIRO o pedido da executada.2. Para tanto, expeça-se mandado de substituição de penhora, a recair sobre os veículos da frota da executada indicados no item a e a ser cumprido no endereço constante do item b, daquela petição, avaliando-se e intimando-se o representante legal da executada, de sua nomeação como depositário, bem como de sua liberação do encargo anterior, caso o valor da avaliação seja suficiente para a garantia do débito em cobro, no valor apontado às fls. 263. Cumprido, promova a Secretaria o lançamento das restrições no sistema RENAJUD, dando-se a seguir vista a exequente, como requerido às fls. 264. 3. Int.

0057056-84.1999.403.6182 (1999.61.82.057056-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X IRCONSO MATERIAIS PARA CONSTRUÇOES LTDA(SP128755 - MAURICIO FERNANDES DOS SANTOS)

1. Recebo o recurso de apelação interposto pela Fazenda Nacional, nos efeitos suspensivo e devolutivo, nos termos do disposto no artigo 520, caput, do Código de Processo Civil. Dê-se vista à parte contrária para que, se do seu interesse, ofereça suas contrarrazões.2. Após, com ou sem estas, encaminhem-se os autos ao e. Tribunal Regional Federal - 3.^a Região, com as homenagens deste juízo.3. Int.

0012639-94.2009.403.6182 (2009.61.82.012639-5) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X DROG SAO PAULO S/A(SP163096 - SANDRA MARA BOLANHO PEREIRA DE ARAUJO)

Reitere-se a remessa de cópia autenticada da decisão de fl.73, acompanhada de cópia da fl.77, bem como desta decisão, para que a Caixa E. Federal promova a devida conversão em favor do exequente. Após, prossiga-se nos termos da referida decisão. DESPACHO DE FL. 73:3^a Vara de Execuções Fiscais Federais. Rua João Guimarães Rosa, 215, 5^o andar, São Paulo-SP. Exequente: CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO. Executado(a): ANNA PAOLA NOVAES STINCHI. ESTA DECISÃO SERVE DE OFÍCIO, NAS FORMAS DA LEI. Trata-se de execução na qual o valor cobrado foi depositado em juízo e foram opostos embargos. Entretanto, os embargantes renunciaram ao direito sobre o qual se fundava a ação, o que motivou a sua extinção, nos termos da sentença de fls. 47, decisão que já transitou em julgado (fls. 48). Posteriormente, o valor depositado foi convertido em renda do exequente (fls. 52/54), restando, ainda, de acordo com a petição de fls. 56, um saldo remanescente de R\$875,16. Intimada, a executada depositou referido valor e requereu a suspensão da execução até que haja o trânsito em julgado do processo n. 0004167-88.2011.403.6100, em trâmite na 19^a Vara. Considerando que a presente execução foi proposta antes do referido processo, que este último não tem o condão de suspender o seu andamento e, ainda, que a embargante desistiu dos embargos e que o valor cobrado já foi convertido em renda do exequente, restando apenas um saldo remanescente já depositado em juízo, indefiro o pedido de suspensão da execução e determino que se oficie a Caixa Econômica Federal-CEF para que sejam tomadas as providências cabíveis no sentido de converter em renda do exequente os valores depositados na conta n. 2527.005.52136-3. Tratando-se de decisão que já serve de ofício, instrua-se a mesma com as cópias que se fizerem necessárias, especialmente da folha 64. Após, intime-se a exequente para que se manifeste acerca da quitação do débito ou, se não for este o caso, para que requeira o que entender necessário para o prosseguimento do feito. Na ausência de manifestação conclusiva, suspendo o curso da execução, arquivando-se os autos, nos termos do art. 40 da Lei n. 6.830/80. Int.

0009883-78.2010.403.6182 (2010.61.82.009883-3) - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X TANIA MARIA DE ALMEIDA CONFECÇÕES(SP263749 - ANTONIO LUIZ PIERONI BRINO)

Diante da manifestação da exequente às fl. 109, suspendo o curso da presente execução e determino a remessa dos autos ao arquivo, sobrestados, nos termos do art. 40 da Lei n. 6.830/80. Intime-se apenas a parte executada, tendo em vista a renúncia manifestada pela exequente.

0020981-26.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X AUTO POSTO NIPO BRASILEIRO LTDA(SP217309 - CAROLINE SILVA GALVÃO DE ALVARENGA CASANOVA)

Despacho de fl. 184: Trata-se de execução fiscal proposta pela União com o objetivo de cobrar do executado valores devidos a título de contribuição previdenciária. Oposta exceção de pré-executividade, esta foi rejeitada, nos termos da decisão de fls. 148. O mesmo destive tiveram os embargos de declaração (fls. 157). Inconformada, a executada insurge-se contra tal decisão através de recurso de apelação (fls. 158 e ss.). Não conheço da apelação interposta. A decisão recorrida tem natureza interlocutória e, nessa condição, desafia recurso de agravo de instrumento. E considerando os requisitos exigidos para o ajuizamento deste último, fica afastada até mesmo eventual aplicação do princípio da fungibilidade recursal. Cumpra-se a decisão de fls. 149, com a expedição de mandado de penhora e avaliação de bens e intimação da parte executada. Resultando negativa a diligência, intime-

se a exequente para que requeira o que entender necessário para o prosseguimento do feito. Na ausência de manifestação conclusiva, suspendo o curso da execução, com o arquivamento dos autos, nos termos do art. 40 da Lei n. 6.830/80. Int.

0043517-94.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X JIG S PAULISTA ALIMENTOS LTDA(SP113694 - RICARDO LACAZ MARTINS)

Defiro o pedido de fl. 155 da exequente e suspendo o curso do processo até que sobrevenha notícia do julgamento definitivo do agravo de instrumento n.º 0026426-39.2014.403.0000. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Intimem-se.

0040046-02.2014.403.6182 - UNIAO FEDERAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X PENTAGONO SERVICOS DE SEGURANCA LTDA(SP347185 - JAIANE GONCALVES SANTOS E SP338858 - ELVSON GONCALVES DOS SANTOS)

1. Recebo o recurso de apelação interposto, nos efeitos suspensivo e devolutivo, nos termos do disposto no artigo 520, caput, do Código de Processo Civil. Dê-se vista à parte contrária para que, se do seu interesse, ofereça suas contrarrazões. 2. Após, com ou sem estas, encaminhem-se os autos ao e. Tribunal Regional Federal - 3.ª Região, com as homenagens deste juízo. 3. Int.

10ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

DR RENATO LOPES BECHO - Juiz Federal
Bel. Roberto C. Alexandre da Silva - Diretor

Expediente Nº 2513

EXECUCAO FISCAL

0020630-34.2003.403.6182 (2003.61.82.020630-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X J C A SOM, ACESSORIOS AUTOMOTIVOS LTDA(SP173583 - ALEXANDRE PIRES MARTINS LOPES)

Considerando-se a realização da 153ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, fica designado o dia 09/11/2015, às 11 horas, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. Restando infrutífera a praça acima, fica, desde logo, designado o dia 23/11/2015, às 11 horas, para realização da praça subsequente. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698, ambos do Código de Processo Civil..

0047683-48.2007.403.6182 (2007.61.82.047683-0) - INSS/FAZENDA(Proc. SUELI MAZZEI) X SERVIDATA INSTALACOES ELETRICAS LTDA(SP191124 - CINTIA DA SILVA CONDE) X CESAR HILARIO IZIDORO DOS SANTOS X JOSE MARIA DOS SANTOS

Considerando-se a realização da 153ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, fica designado o dia 09/11/2015, às 11 horas, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. Restando infrutífera a praça acima, fica, desde logo, designado o dia 23/11/2015, às 11 horas, para realização da praça subsequente. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698, ambos do Código de Processo Civil..

0044757-84.2013.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X COMERCIAL IMPORTACAO E EXPORTACAO LA RIOJA LTDA.(SP206952 - GUSTAVO VIEIRA RIBEIRO)

Considerando-se a realização da 153ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, fica designado o dia 09/11/2015, às 11 horas, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. Restando infrutífera a praça acima, fica, desde logo, designado o dia 23/11/2015, às 11 horas, para realização da praça subsequente. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698, ambos do Código de Processo Civil..

11ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

DRA SIMONE SCHRODER RIBEIRO Juíza Federal Titular
BELª MARIA PAULA CAVALCANTE BODON - Diretora de Secretaria

Expediente Nº 1440

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0032696-26.2015.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0048694-05.2013.403.6182) REAL LOG TRANSPORTES LTDA - ME(SP323249 - TAMIRIS ROSSETTO MARTINS CASSOLI E SP344705 - ANA NERY DOS SANTOS GABRIEL) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA)

Vistos, etc. Trata-se de ação anulatória de débito fiscal movida por REAL LOG TRANSPORTES LTDA ME em face da FAZENDA NACIONAL com pedido de tutela antecipada para fim de suspender ou extinguir a cobrança e a emissão da Certidão Positiva com Efeito de Negativa. No mérito, postula pelo reconhecimento da não ocorrência do fato gerador do tributo, bem como a ocorrência da prescrição e remissão dos créditos tributários. Juntou procuração e documentos às fls. 14/22. É o breve relatório. DECIDO. Segundo o disposto no inciso IV, do Provimento n.º 56, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, de 04/04/1991, resta consignado: IV - A propositura de mandado de segurança, de ação declaratória negativa de débito, ação anulatória de débito fiscal ou de medida cautelar inominada, cujo processamento é de competência das Varas Federais não especializadas, não inibe a correspondente execução; porém, incumbe-se o respectivo Juízo de comunicar a existência daquelas ações, e das decisões nelas proferidas, ao Juízo de execução cativa ao mesmo título executivo, para proceder como entender de direito. Nesse mesmo sentido dispõe o art. 341 do Provimento COGE n.º 64, de 28/04/2005. Portanto, a competência fixada para ajuizamento da ação anulatória de débito tributário é das Varas Federais não especializadas, sendo de natureza funcional e absoluta. Transcrevo jurisprudência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, cujo entendimento acolho e adoto como razão de decidir: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. IMPOSSIBILIDADE DE REUNIÃO DE EXECUÇÃO FISCAL E AÇÃO DECLARATÓRIA. AMBAS SÃO PROCESSADAS EM JUÍZOS ESPECIALIZADOS. AGRAVO DESPROVIDO. - Agravo de instrumento contra decisum que julgou improcedente exceção de incompetência, na qual se alegava continência ou conexão entre a execução fiscal e ação declaratória em trâmite em Brasília/DF. - Cabimento dessa discussão em sede de exceção de pré-executividade, ex vi dos arts. 267, 3º, 618 ambos do CPC, pois o juiz poderia conhecer da matéria de ofício. - É incontroverso na jurisprudência a impossibilidade de reunião de ações, regidas por ritos diferentes, quando processadas em Juízos especializados, mormente quando inexistentes conexão e continência nas relações jurídicas subjacentes. - O magistrado concluiu que o PAES não descaracteriza o título executivo. Descabe, em sede da objeção, manifestação sobre depósitos feitos na Justiça Federal em Brasília. - É regular a determinação de livre penhora, ante o não oferecimento de bens desembaraçados. - Descabida a suspensão da exigibilidade, pois os depósitos em consignação não constam no inc. VI do art. 151 do CTN. - Agravo de instrumento desprovido. (TRF - 3ª Região, AG 247450, proc. 200503000754476/SP, 5ª Turma, unânime, j. 07.08.06, DJU 20.09.06, p. 720). Em face do exposto, declino da competência para processar e julgar o presente feito, ante a incompetência absoluta deste Juízo. Determino o encaminhamento da presente ação anulatória de débito fiscal ao Juízo Distribuidor das Varas Cíveis da 1ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, para livre distribuição. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0027700-82.2015.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0054397-82.2011.403.6182) CAMILA LOPES(SP211271 - THAYS LINARD VILELA E SP207252 - RODRIGO ARAUJO MATOS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

Vistos, Fls. 02/14: A matéria ventilada no pedido de tutela antecipada já foi apreciada nos autos da execução fiscal em apenso à fl. 105, razão pela qual não há o que ser apreciado nestes autos. Recebo os presentes embargos à execução, sem efeito suspensivo, considerando não ter sido efetuado depósito integral. Intime-se a embargada para que apresente impugnação. Após, dê-se vista à parte embargante para ciência da impugnação, devendo, ainda, especificar, no prazo de 10 (dez) dias, as provas que pretende produzir, justificando-as. No silêncio da embargante, venham conclusos para sentença, nos termos do parágrafo único do art. 17 da Lei nº 6.830/80. Intime-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0040151-76.2014.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0029013-25.2008.403.6182 (2008.61.82.029013-0)) RIO LINHAS AEREAS S/A(PR045510 - FABIO KIKUTHI FELIX E PR058470 - THAIS TIEMI KIKUTHI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Considerando que nos autos de execução fiscal nº 0029013-25.2008.403.6182 foi decretado segredo de justiça, providencie a Secretaria o traslado de cópia da fl. 970 daqueles autos para o presente feito. Defiro o prazo requerido pelo embargante às fls. 66.Int.

EXECUCAO FISCAL

0050586-46.2013.403.6182 - AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(SP171825 - ELAINE DE OLIVEIRA LIBANEO) X ASSOCIACAO DE ASSISTENCIA MUTUA A SAUDE SBC(SP017513 - DAGOBERTO JOSE STEINMEYER LIMA)

Fls. 37/38: Indefero a expedição de ofício ao SERASA, pois foge à competência deste Juízo, nos termos do Provimento CJF nº 56/91, inciso IV, competindo à executada utilizar-se das vias judiciais próprias, em eventual indeferimento administrativo. Após, cumpre-se integralmente o determinado nos autos em apenso, dando-se vista ao embargado.Int.

2ª VARA PREVIDENCIARIA

MÁRCIA HOFFMANN DO AMARAL E SILVA TURRI
JUÍZA FEDERAL TITULAR
BRUNO TAKAHASHI
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

Expediente Nº 9850

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0014501-97.2010.403.6301 - SEVERIANO ANSELMO MAIER(SP214158 - PATRICIA PARISE DE ARAUJO E SP277473 - ISMAEL CORREA DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Despacho de fl. 202:Designo a audiência para oitiva das testemunhas para o dia 22/07/2015 às 11:30 horas, a ser realizada, através de videoconferência, na sala de audiências, no prédio deste juízo, sito à Alameda Ministro Rocha Azevedo n 25, 15 andar, sala 01, Bela Vista, São Paulo/SP. O juízo deprecado deverá ser informado da data da audiência, via comunicação eletrônica, devendo tal comunicação ser acompanhada da cópia do presente despacho, a fim de que providencie a intimação das testemunhas que residam em sua comarca. Intimem-se as partes para comparecimento. Despacho de fl. 205:Esclareço que NÃO HAVERÁ INTIMAÇÃO DA PARTE AUTORA POR MANDADO, devendo tal comunicação ser feita a ela pelo seu procurador, que receberá a intimação deste despacho pela imprensa oficial.Dê-se, ainda, vista dos autos ao INSS para ciência. Int.

Expediente Nº 9851

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006974-60.2010.403.6183 - EDUARDO CORREIA(SP253947 - MIRIAM SOUZA DE OLIVEIRA TAVARES E SP166193 - ADRIANA PISSARRA NAKAMURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

No prazo de 10 (dez) dias, promova a parte autora a juntada de documentos hábeis a comprovar a sua qualificação (RG e CPF).Int.

3ª VARA PREVIDENCIARIA

MIGUEL THOMAZ DI PIERRO JUNIOR
JUIZ FEDERAL TITULAR

**ELIANA RITA RESENDE MAIA
JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA**

Expediente Nº 2140

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005891-77.2008.403.6183 (2008.61.83.005891-6) - JOSE SOBRINHO DE SOUZA(SP147414 - FANIA APARECIDA ROCHA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Chamo o feito à ordem. Verifica-se que na sentença de fls. 155/160 o INSS foi condenado somente a averbar períodos como especiais. Notifique-se a AADJ para que comprove o cumprimento do julgado. Int.

0012178-22.2009.403.6183 (2009.61.83.012178-3) - JOSE CARLOS PEREIRA(SP060670 - PAULO DE TARSO ANDRADE BASTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Intime-se o INSS da sentença. Interposta, tempestivamente, recebo a apelação da parte autora em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária para resposta. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0006900-69.2011.403.6183 - RUBENS INACIO DA SILVA(SP163670 - SANDRA MARIA LACERDA MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Cite-se a menor Brenda Suelen da Silva na pessoa de sua representante, Maria Nalva da Silva, no endereço declinado a fls. 411, a fim de regularizar o polo passivo. Após, dê-se vista ao MPF, conforme determinado a fls. 407. Int.

0006170-24.2012.403.6183 - ANTONIO MANOEL DA SILVA(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Intime-se o INSS da sentença. Interposta, tempestivamente, recebo a apelação da parte autora em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária para resposta. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0007760-36.2012.403.6183 - DORVAL DELFINO DA SILVA(SP256821 - ANDREA CARNEIRO ALENCAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Tendo em vista a comprovação prévio requerimento à empresa sem resultado favorável, expeça-se ofício à Companhia Paulista de Trens Metropolitanos, no endereço declinado a fls. 209/210, para que forneça, no prazo de 10 (dez) dias, Perfil Profissiográfico Previdenciário e o respectivo laudo técnico que o embasa em relação ao autor, Dorval Delfino da Silva, quanto ao período de 15/12/1983 a 09/08/2013 laborado. Int.

0009220-58.2012.403.6183 - VITAL JUSTINO ROSSI(SP298291A - FABIO LUCAS GOUVEIA FACCIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Intime-se o INSS da sentença. Interposta, tempestivamente, recebo a apelação da parte autora em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária para resposta. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0023568-18.2012.403.6301 - JOSE ARNALDO FERREIRA(SP237831 - GERALDO JULIÃO GOMES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Considerando o trânsito em julgado, determino a conversão para Execução contra a Fazenda Pública, alterando-se o cadastro do processo. Intime-se a AADJ (eletronicamente) a fim de que cumpra a obrigação de fazer, qual seja, averbação de período rural, conforme título executivo transitado em julgado no prazo de 10 (dez) dias. Após, nada mais sendo requerido, tornem os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

0036558-41.2012.403.6301 - JOAQUIM BRITO DOS SANTOS(SP045683 - MARCIO SILVA COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Intime-se o INSS da sentença. Interposta, tempestivamente, recebo a apelação da parte autora em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária para resposta. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0045638-29.2012.403.6301 - MARCOS DOS SANTOS(SP230110 - MIGUEL JOSE CARAM FILHO) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o INSS da sentença.Recebo a apelação da parte autora em seus regulares efeitos.Vista à parte contrária para resposta.Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0001744-32.2013.403.6183 - CARLOS ALBERTO SPARVOLI(SP109144 - JOSE VICENTE DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, face ao duplo grau de jurisdição.

0005199-05.2013.403.6183 - RICARDO AIEX(SP255450 - MAURICIO PALLOTTA RODRIGUES E SP308043 - ANA BEATRIZ PALLOTTA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o INSS da sentença.Interposta, tempestivamente, recebo a apelação da parte autora em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária para resposta.Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0006589-10.2013.403.6183 - CIBELE DE ANDRADE CRUZ(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o INSS da sentença.Recebo a apelação da parte autora em seus regulares efeitos.Vista à parte contrária para resposta.Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0007996-51.2013.403.6183 - SONIA MARIA PEREIRA PRADELLA(SP303450A - JUSCELINO FERNANDES DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o INSS da sentença.Interposta, tempestivamente, recebo a apelação da parte autora em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária para resposta.Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0008189-66.2013.403.6183 - VALTER OLIVEIRA BARBOSA(SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o INSS da sentença.Recebo a apelação da parte autora em seus regulares efeitos.Vista à parte contrária para resposta.Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0009569-27.2013.403.6183 - ENIO JOSE DA SILVA(SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o INSS da sentença.Interposta, tempestivamente, recebo a apelação da parte autora em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária para resposta.Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0009667-12.2013.403.6183 - JOSE MANO DA SILVA ARAUJO(SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o INSS da sentença.Interposta, tempestivamente, recebo a apelação da parte autora em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária para resposta.Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0009857-72.2013.403.6183 - SEVERINO PEDRO DA SILVA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 121/122: dê-se ciência à parte autora da implantação da tutela antecipada.Remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região para apreciação do recurso da parte autora e do reexame necessário.Publique-se com urgência.

0012030-69.2013.403.6183 - DIONE CATARINA BONFIM CARDILLE(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP327462B - SANDRA MARIA FONTES SALGADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o INSS da sentença.Interposta, tempestivamente, recebo a apelação da parte autora em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária para resposta.Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0012414-32.2013.403.6183 - KEIICHI SHIMAMOTO(SP121737 - LUCIANA CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o INSS da sentença.Interposta, tempestivamente, recebo a apelação da parte autora em seus regulares

efeitos. Vista à parte contrária para resposta. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0037252-73.2013.403.6301 - DAMIANA PEREIRA DA SILVA JANDOTTI(SP316942 - SILVIO MORENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Expeça-se a carta precatória para a realização de audiência de oitiva de testemunha arrolada à fl. 183. Intimem-se, cumpra-se.

0061606-65.2013.403.6301 - CELIA CARAPINHEIRO AUGUSTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CELIA CARAPINHEIRO AUGUSTO ajuizou a presente ação inicialmente perante o Juizado Especial Federal, pelo rito ordinário, requerendo a revisão de seu benefício previdenciário. Requereu, ainda, a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita. Citação do INSS a fls. 118, contestação a fls. 119/152. Cálculos da Contadoria Judicial a fls. 212/232. O MMª Juíz Federal do JEF declinou da competência, conforme fls. 233/235. Vieram os autos conclusos. Preliminarmente, ratifico todos os atos praticados no Juizado Especial Federal. Compulsando os autos, verifica-se que o processo indicado no termo de retro trata-se desta mesma ação, redistribuída. Defiro o pedido de Justiça Gratuita. Anote-se na capa dos autos. Verifico que a parte autora não possui advogado constituído. Dessa forma, intimem-na a regularizar sua representação processual no prazo de 10 (dez) dias, juntando aos autos procuração original e atualizada, sob pena de extinção do processo sem exame do mérito, nos termos do art. 267, IV, do Código de Processo Civil. Int.

0001079-79.2014.403.6183 - MARTA LOPES DO NASCIMENTO(SP269775 - ADRIANA FERRAILO BATISTA DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o INSS da sentença. Recebo a apelação da parte autora, em seus regulares efeitos, salvo com relação à Tutela Antecipada que determinou a IMEDIATA IMPLANTAÇÃO DO BENEFÍCIO, que é recebida, nesta parte, em seu efeito meramente devolutivo. Vista ao Réu, para contrarrazões. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0003216-34.2014.403.6183 - EDUARDO PALUCCI(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o INSS da sentença. Recebo a apelação da parte autora em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária para resposta. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0003498-72.2014.403.6183 - ASSUERO DIAS(SP293352 - ANDRE PEREIRA DOS SANTOS E SP292350 - VAGNER PATINI MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o INSS da sentença. Recebo a apelação da parte autora em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária para resposta. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0004746-73.2014.403.6183 - ALCEU ANTONIO DIAS(SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o INSS da sentença. Interposta, tempestivamente, recebo a apelação da parte autora em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária para resposta. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0009268-46.2014.403.6183 - MARIA AUXILIADORA DE ANDRADE OLIVEIRA(SP229593 - RUBENS GONÇALVES MOREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 100/112: dê-se vista ao INSS. Após, nada mais sendo requerido, tornem os autos conclusos para sentença. Int.

0011171-19.2014.403.6183 - REGINALDO CARVALHO DA SILVA(SP236023 - EDSON JANCHIS GROSMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 1º, inciso II e alínea a) da PORTARIA nº 02/2012 deste Juízo - disponibilizada no DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO (DEJF/SP), em 08.10.2012 - ficam as partes intimadas da juntada de esclarecimentos.

0011403-31.2014.403.6183 - JOSE DA SILVA MARINS(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o INSS da sentença. Interposta, tempestivamente, recebo a apelação da parte autora em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária para resposta. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0011513-30.2014.403.6183 - LIDIA SCOMPARIM JORGE (SP325997 - EDSON PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Chamo o feito a ordem. Preliminarmente ao SEDI para inclusão de DANIEL MARCELO DE OLIVEIRA ROSA no polo passivo do feito. Após, cite-se o corréu. Intime-se a parte autora a procer a juntado do processo administrativo, no prazo de 30 dias sob pena de preclusão. Int.

0000766-84.2015.403.6183 - JOAO TOLOTO (SP184479 - RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o INSS da sentença. Interposta, tempestivamente, recebo a apelação da parte autora em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária para resposta. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0001550-61.2015.403.6183 - VICENTE DE CARVALHO CAMPOS (SP230087 - JOSE EDNALDO DE ARAUJO E SP229322 - VANESSA CRISTINA PAZINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ratifico em parte a decisão de fls. 170/171, remarcando a data da perícia para 15/09/2015, às 8:00 horas, especialidade ortopedia, consultório na Rua Barata Ribeiro, 237, 8º andar, conjunto 85, São Paulo - SP, mantidos os quesitos e demais disposições. Observo que o autor deve comparecer munido de documento de identificação pessoal com foto, além de todos os documentos médicos que comprovem a alegada incapacidade. Intime-se a parte autora por meio de seu advogado (publicação) e o INSS pessoalmente. Intime-se ainda o perito por meio eletrônico, encaminhando cópia da inicial e dos documentos a ela anexados, assim como os quesitos das partes e do Juízo. Int.

0003796-30.2015.403.6183 - FRANCISCO SOARES ALVES (SP240071 - ROSA SUMIKA YANO HARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Cite-se o INSS para, querendo, apresentar resposta no prazo legal. Int.

0004870-22.2015.403.6183 - SIZENANDO CARVALHO DOS SANTOS (SP359732 - ALINE AROSTEGUI FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Diante das cópias apresentadas pela parte autora de fls. 85/249 acerca do processo nº 0009346-40.2014.403.6183, em cotejo com os documentos juntados no presente feito, é possível verificar identidade entre os pedidos e as causas de pedir formulados. Nesse diapasão, oportuno salientar o disposto no inciso II do artigo 253 do Código de Processo Civil, que serão distribuídas por dependência as causas de qualquer natureza, quando, tendo sido extinto o processo, sem julgamento de mérito, for reiterado o pedido, ainda que em litisconsórcio com outros autores ou que sejam parcialmente alterados os réus da demanda. Referido entendimento deve ser prestigiado, sob pena de malferir o princípio necessário do juiz natural. Ante o exposto, encaminhem-se os autos ao Setor de Distribuição para que efetue sua redistribuição ao Juízo da 6ª Vara Federal Previdenciária. Int.

0005096-27.2015.403.6183 - JOSE GRILLO (SP304381A - MARCUS ELY SOARES DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo o benefício da assistência judiciária gratuita ante o requerimento expresso formulado, nos termos do artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal, e do artigo 4º da Lei nº 1.060/50, bem como a prioridade na tramitação do feito, com fulcro no artigo 1211-A do Código de Processo Civil. Anote-se. Cite-se o INSS para, querendo, apresentar resposta no prazo legal. Int.

0005270-36.2015.403.6183 - AGNALDO PEREIRA DE ARAUJO (SP184479 - RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Cite-se o INSS para, querendo, apresentar resposta no prazo legal. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0000399-60.2015.403.6183 - ROGERIO BEZERRA DA SILVA (SP212043 - PAULI ALEXANDRE QUINTANILHA) X CHEFE DA DIVISAO DO SEGURO DESEMPREGO CAT/DSD/DRT EM SAO PAULO - SP

Fls. 51/52: Defiro a inclusão da União como litisconsorte passivo. Ao SEDI para anotação. Aguarde-se as informações. Após, ao MPF.Int.

0005449-67.2015.403.6183 - EVERALDINA DE SOUZA GOIS DA SILVA(SP344882 - ACLECIO LUIZ DA SILVA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS - AG ARICANDUVA - SP

Defiro o pedido de justiça gratuita.Promova a impetrante o cumprimento do disposto no artigo 6o da Lei 12.016/09, no que tange à apresentação das contrafês em 2 (duas) vias, com os documentos que instruíram a primeira reproduzidos na segunda, além da indicação da pessoa jurídica a que integra a autoridade tida como coatora. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0668249-25.1991.403.6183 (91.0668249-9) - JOSE DAMASCENO SOBRINHO X REGNERIO VITOR ALCANTARA X ONESIMO DOMINGOS STATONATO(SP058937 - SANDRA MARIA ESTEFAM JORGE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS) X JOSE DAMASCENO SOBRINHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X REGNERIO VITOR ALCANTARA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ONESIMO DOMINGOS STATONATO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se eletronicamente a AADJ a comprovar o cumprimento do julgado quanto à obrigação de fazer no prazo de 30 (trinta) dias ou justificar a impossibilidade de fazê-lo.Comprovada a implantação da revisão, remetam-se os autos à Contadoria.Int.

0076324-68.1992.403.6183 (92.0076324-3) - MARIA LINA DE FRANCA X GHEORGHE DEMOV X GENY FERREIRA DAS NEVES X RINALDO AGOSTINHO X GIUSEPPE MONDILLO X FRANCISCO JOSE DE SOUZA X MARIA MORETTI X MARIA DO CARMO FERREIRA X GIOVANNI CASELLA X GERVASIO DA SILVA FREITAS X MARLY FREITAS PEREIRA DA SILVA X MARLENE DE FREITAS GUIMARAES X MARCIO DA SILVA FREITAS X GIUSEPPE LONGANO(SP101291 - ROSANGELA GALDINO FREIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 228 - JURANDIR FREIRE DE CARVALHO) X MARIA LINA DE FRANCA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em a vista a documentação acostada aos autos, bem como a concordância do INSS à fl. 493, homologo a habilitação de GIUSEMAR SISNERO MONDILLO e FRANCISCO MONDILLO NETO sucessores do autor falecido GIUSEPPE MONDILLO.Ao SEDI para retificação.

0076336-82.1992.403.6183 (92.0076336-7) - JOSE RODRIGUES DE MENESES X SANTA LIMA DE MENEZES X JONAS JOAQUIM CORDEIRO X JOAO ADAMOPOLIS X JOSE MARTIN PEREZ(SP033792 - ANTONIO ROSELLA E SP101291 - ROSANGELA GALDINO FREIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI) X JOSE RODRIGUES DE MENESES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em que pese o disposto no artigo 10 da Res. 168/2011 do CJF, deixo de abrir vista ao INSS para os fins do preceituado no art. 100, parágrafos 9o e 10 da Constituição Federal uma vez que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADI nº 4357/DF, Relator para acórdão o Ministro Luiz Fux, declarou a inconstitucionalidade desses dispositivos. Expeça(m)-se o(s) requisitório(s). Int.

0001467-36.2001.403.6183 (2001.61.83.001467-0) - ANTONIO BARBOSA X VERA LUCIA DA CONCEICAO DE MORAES X FRANCISCO ELIAS SILVA X IRINEU HERRERO X IZAURA AUGUSTA DA SILVA X JOAO MALUMBRES FILHO X LUIZ MACHADO DA SILVEIRA X THERESA FLAUSINO DA SILVEIRA X MIGUEL FLORENCIO DOS SANTOS X MIGUEL PEREIRA DA SILVA X REGINA PEREIRA DE CASTRO(Proc. MARCELLO TABORDA RIBAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI) X ANTONIO BARBOSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VERA LUCIA DA CONCEICAO DE MORAES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANCISCO ELIAS SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IRINEU HERRERO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IZAURA AUGUSTA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO MALUMBRES FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X THERESA FLAUSINO DA SILVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MIGUEL FLORENCIO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MIGUEL PEREIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X REGINA PEREIRA DE CASTRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP191385A - ERALDO LACERDA JUNIOR)

FLS.386/389: Ciência aos exeqüentes do creditamento. Após, intime-se o INSS da sentença proferida nos Embargos à Execução. Publique-se , com urgência.

0010086-81.2003.403.6183 (2003.61.83.010086-8) - JOSE LAZARINI X MANOELA SANCHEZ LAZARINI X OSWALDO DO NASCIMENTO(SP037991 - DILMA MARIA TOLEDO AUGUSTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1016 - GUILHERME PINATO SATO) X JOSE LAZARINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para a retirada do alvará de levantamento no prazo nele indicado, sob pena de cancelamento. Após, nada mais sendo requerido, venham os autos para extinção da execução. Int.

0005127-33.2004.403.6183 (2004.61.83.005127-8) - JOSE TIBURTINO XAVIER(SP180793 - DENISE CRISTINA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE TIBURTINO XAVIER X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a AADJ a comprovar o correto cumprimento da obrigação de fazer no prazo de 10 (dez) dias, encaminhando-lhe cópias das fls. 326/330 destes autos e 07/41 e 48/60 dos embargos à execução apensos.

0009064-12.2008.403.6183 (2008.61.83.009064-2) - ANDRE ORZZI LUCAS(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANDRE ORZZI LUCAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Oficie-se o e.TRF3, para cancelamento do ofício requisitório nº 20150000389. Tendo em vista a expressa opção da parte autora pelo recebimento através de RPV, expeça-se. Nos termos do artigo 10 da Resolução 168 de 5 de dezembro de 2011, mormente no que tange a eventual divergência entre a grafia do nome das partes e requerentes em cotejo com o extrato do cadastro do CPF perante a Secretaria da Receita Federal do Brasil - SRF, informando divergência, se o caso. Inexistindo discordância, após o transcurso do prazo de 5 (cinco) dias, voltem os autos para transmissão do requisitório definitivo da parte autora e providências para o desbloqueio do requisitório 20150000390. Int.

0011319-40.2008.403.6183 (2008.61.83.011319-8) - WILSON GONCALVES DA SILVA(SP106584 - JOSE IVAN MODESTO DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X WILSON GONCALVES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Oficie-se a AADJ para se manifestar acerca do informado a fls. 332/337. Int.

0022146-47.2008.403.6301 - MARIA ALVES DOS SANTOS PEREIRA(SP137828 - MARCIA RAMIREZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA ALVES DOS SANTOS PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se vista ao INSS para apresentar os cálculos de liquidação do que entende devido, nos termos do despacho de fls. 310.

0004190-47.2009.403.6183 (2009.61.83.004190-8) - HAYDEE FLORISA PEDROSO(SP169755 - SERGIO RODRIGUES DIEGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X HAYDEE FLORISA PEDROSO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a certidão retro no sentido de que a obrigação de fazer não foi satisfeita até o presente momento, reitere-se a notificação à AADJ para cumprimento em 15 (quinze) dias, comprovando documentalmente ou justificando a impossibilidade de fazê-lo. Cumprida a determinação supra, abra-se vista à Procuradoria do INSS para apresentação dos cálculos nos termos do despacho outrora proferido. Int.

0001478-16.2011.403.6183 - JOSE BIANCHIN X JOSE CARLOS DA SILVA CARDOSO X EMIDIO JOAO PRESCINOTI(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE BIANCHIN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE CARLOS DA SILVA CARDOSO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EMIDIO JOAO PRESCINOTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 286/335: considerando a revisão dos benefícios dos autores implantada, dê-se vista ao INSS para apresentar os cálculos de liquidação do que entende devido, nos termos determinados a fls. 274.

0002960-96.2011.403.6183 - FATIMA DA CONCEICAO CARDOSO DE OLIVEIRA(SP261107 - MAURICIO NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FATIMA DA CONCEICAO CARDOSO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 184/185: manifeste-se o INSS.

0004102-38.2011.403.6183 - ROSARIO FERNADEZ BUENO(SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROSARIO FERNADEZ BUENO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ao SEDI para retificação do nome da autora, conforme já determinado à fl. 117. Após, expeçam-se os ofícios requisitórios.

0004798-40.2012.403.6183 - SIDNEI ANTONIO MAURO(SP299898 - IDELI MENDES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SIDNEI ANTONIO MAURO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 124/125: manifeste-se o INSS.

4ª VARA PREVIDENCIARIA

****_*

Expediente Nº 11420

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0726322-87.1991.403.6183 (91.0726322-8) - OSWALDO DOS SANTOS RODRIGUES X AUGUSTA ESCUDERO AUGUSTO X FIORAVANTE SENIS JUNIOR X SALVADOR PEREIRA FELICIANO X ALICE FERRARI SCUDERO X JOAO HAROLDO CAPELLETTI X JOSE PINHEIRO X THEODORO JOSE SACOGNA X LEONILCE CALAU PASQUARELI X FERNANDO PINTO GUEDES X LUIZ DE MELO X PRECIOSA UNGARI MIGLIORANCA X BENICIA ESPER BARANDAO X MARIA DE LOURDES ESPER DOS SANTOS X LEONOR ESPER NAMIAS X ANA DOMINGUES SOARES X MARIA JOSE BRAGA DE ALMEIDA X CARMA PERIRA DE MORAES X PRAZERES DE JESUS FERNANDES X ALFONSO OLIVIERO X BASILE CHRISTOFAS CHATZOGLOU(SP054513 - GILSON LUCIO ANDRETTA E SP061961 - JOSE ELIAS E SP239617 - KRISTINY AUGUSTO RIZATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY E Proc. 984 - PAULO ROBERTO CACHEIRA) X OSWALDO DOS SANTOS RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X AUGUSTA ESCUDERO AUGUSTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FIORAVANTE SENIS JUNIOR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FIORAVANTE SENIS JUNIOR X KRISTINY AUGUSTO RIZATO X SALVADOR PEREIRA FELICIANO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALICE FERRARI SCUDERO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO HAROLDO CAPELLETTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE PINHEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X THEODORO JOSE SACOGNA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LEONILCE CALAU PASQUARELI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FERNANDO PINTO GUEDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZ DE MELO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PRECIOSA UNGARI MIGLIORANCA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BENICIA ESPER BARANDAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DE LOURDES ESPER DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LEONOR ESPER NAMIAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANA DOMINGUES SOARES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA JOSE BRAGA DE ALMEIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CARMA PERIRA DE MORAES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PRAZERES DE JESUS FERNANDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALFONSO OLIVIERO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BASILE CHRISTOFAS CHATZOGLOU X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista que o benefício dos autores JOSÉ PINHEIRO e FERNANDO PINTO GUEDES encontra(m)-se em situação ativa, expeça a Secretaria o(s) Ofício(s) Requisitório(s) de Pequeno Valor - RPVs em relação ao valor principal. Outrossim, deverá a parte autora ficar ciente de que, ante os Atos Normativos em vigor, relativos à nova modalidade de levantamento de depósitos de Precatórios e Requisitórios de Pequeno Valor - RPV, eventual falecimento de algum(s) desse(s) autor(es) deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo pelo patrono da parte autora. Ciência às partes do(s) Ofício(s) Requisitório(s) expedido(s), pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, sendo os 05 (cinco) primeiros para o DR. GILSON LUCIO ANDRETTA - OAB/SP 54.513 e os 05 (cinco) subsequentes para o INSS. Após, voltem conclusos para transmissão dos referidos ofícios, bem como para demais providências. Intimem-se as partes.

0004763-03.2000.403.6183 (2000.61.83.004763-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002804-94.2000.403.6183 (2000.61.83.002804-4)) JOAQUIM DA SILVA PORTO X ABGAIR DA SILVA PORTO X CLEUSA DA SILVA PORTO X DERALDA DA SILVA PORTO X EDUARDO DA SILVA PORTO X FABIO DA SILVA PORTO X ISAQUEU DA SILVA PORTO X MARTA DA SILVA PORTO X RUTE DA SILVA PORTO X ADRIANO DOS REIS PORTO X YASMIN DOS REIS PORTO X JULIETE ROSA DOS SANTOS PORTO(SP174804 - WALDIR MOREIRA DA SILVA JÚNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X ABGAIR DA SILVA PORTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CLEUSA DA SILVA PORTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DERALDA DA SILVA PORTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FABIO DA SILVA PORTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ISAQUEU DA SILVA PORTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARTA DA SILVA PORTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RUTE DA SILVA PORTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ADRIANO DOS REIS PORTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X YASMIN DOS REIS PORTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JULIETE ROSA DOS SANTOS PORTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDUARDO DA SILVA PORTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Expeça a Secretaria Ofícios Requisitórios de Pequeno Valor - RPV em relação aos valores dos sucessores do autor falecido Joaquim da Silva Porto, bem como em relação à verba honorária. Outrossim, deverá a parte autora ficar ciente de que, ante os Atos Normativos em vigor, relativos à nova modalidade de levantamento de depósitos de Precatórios e Requisitórios de Pequeno Valor - RPV, eventual falecimento de algum(s) desse(s) autor(es) deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo pelo patrono da parte autora. Ciência às partes do(s) Ofício(s) Requisitório(s) expedido(s), pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, sendo os 05 (cinco) primeiros para a parte autora e os 05 (cinco) subsequentes para o INSS. Após, voltem conclusos para transmissão dos referidos ofícios. Em seguida, aguarde-se, em Secretaria, o cumprimento do(s) Ofício(s) Requisitório(s) de Pequeno Valor - RPVs expedido(s). Intimem-se as partes.

0008704-77.2008.403.6183 (2008.61.83.008704-7) - MARIA NATIVIDADE MOREIRA AGUILAR(SP098986 - MARIA RITA COVIELLO COCIAN CHIOSEA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X MARIA NATIVIDADE MOREIRA AGUILAR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Verifico que o valor total da execução fixado na decisão de fl. 391/392 está incorreto, não obstante a individualização do valor principal e verba honorária estar correta. Assim, na decisão supra referida, onde se lê ...R\$40.944,04 (quarenta mil novecentos e quarenta e quatro reais e quatro centavos)... leia-se ...R\$40.944,93 (quarenta mil novecentos e quarenta e quatro reais e noventa e três centavos)... Tendo em vista que o(s) benefício(s) do(s) autor(es) encontra(m)-se em situação ativa, expeça a Secretaria o(s) Ofício(s) Requisitório(s) de Pequeno Valor - RPVs em relação ao valor principal e verba honorária. Outrossim, deverá a parte autora ficar ciente de que, ante os Atos Normativos em vigor, relativos à nova modalidade de levantamento de depósitos de Precatórios e Requisitórios de Pequeno Valor - RPV, eventual falecimento de algum(s) desse(s) autor(es) deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo pelo patrono da parte autora. Ciência às partes do(s) Ofício(s) Requisitório(s) expedido(s), pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, sendo os 05 (cinco) primeiros para a parte autora e os 05 (cinco) subsequentes para o INSS. Após, voltem conclusos para transmissão dos referidos ofícios. Em seguida, aguarde-se, em Secretaria, o cumprimento do(s) Ofício(s) Requisitório(s) de Pequeno Valor - RPVs expedido(s). Intimem-se as partes.

0016491-26.2009.403.6183 (2009.61.83.016491-5) - LINETE DA SILVA(SP137401B - MARTA MARIA ALVES VIEIRA CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X LINETE DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista que o(s) benefício(s) do(s) autor(es) encontra(m)-se em situação ativa, expeça a Secretaria o(s) Ofício(s) Requisitório(s) de Pequeno Valor - RPVs em relação ao valor principal e verba honorária. Outrossim, deverá a parte autora ficar ciente de que, ante os Atos Normativos em vigor, relativos à nova modalidade de levantamento de depósitos de Precatórios e Requisitórios de Pequeno Valor - RPV, eventual falecimento de algum(s) desse(s) autor(es) deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo pelo patrono da parte autora. Ciência às partes do(s) Ofício(s) Requisitório(s) expedido(s), pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, sendo os 05 (cinco) primeiros para a parte autora e os 05 (cinco) subsequentes para o INSS. Após, voltem conclusos para transmissão dos referidos ofícios. Em seguida, aguarde-se, em Secretaria, o cumprimento do(s) Ofício(s) Requisitório(s) de Pequeno Valor - RPVs expedido(s). Intimem-se as partes.

0047041-38.2009.403.6301 - JOSE PEDRO DA SILVA(SP177818 - NEUZA APARECIDA FERREIRA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X JOSE PEDRO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a decisão proferida nos autos do Agravo de Instrumento nº 2014.03.00.023676-4 e tendo em vista que o(s) benefício(s) do(s) autor(es) encontra(m)-se em situação ativa, expeça a Secretaria Ofício Precatório em relação ao valor principal com destaque dos honorários contratuais, bem como expeça-se Ofício Requisitório de Pequeno Valor - RPV em relação a verba honorária. Outrossim, deverá a parte autora ficar ciente de que, ante os Atos Normativos em vigor, relativos à nova modalidade de levantamento de depósitos de Precatórios e Requisitórios de Pequeno Valor - RPV, eventual falecimento de algum(s) desse(s) autor(es) deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo pelo patrono da parte autora. Ciência às partes do(s) Ofício(s) Requisitório(s) expedido(s), pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, sendo os 05 (cinco) primeiros para a parte autora e os 05 (cinco) subsequentes para o INSS. Após, voltem conclusos para transmissão dos referidos ofícios. Em seguida, aguarde-se, em Secretaria, o cumprimento do(s) Ofício(s) Requisitório(s) de Pequeno Valor - RPVs expedido(s). Intimem-se as partes.

0001629-16.2010.403.6183 (2010.61.83.001629-1) - MARIA PEREIRA DA SILVA(SP104068 - EDSON DINIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X MARIA PEREIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista que o(s) benefício(s) do(s) autor(es) encontra(m)-se em situação ativa, expeça a Secretaria o(s) Ofício(s) Requisitório(s) de Pequeno Valor - RPVs em relação ao valor principal e verba honorária. Outrossim, deverá a parte autora ficar ciente de que, ante os Atos Normativos em vigor, relativos à nova modalidade de levantamento de depósitos de Precatórios e Requisitórios de Pequeno Valor - RPV, eventual falecimento de algum(s) desse(s) autor(es) deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo pelo patrono da parte autora. Ciência às partes do(s) Ofício(s) Requisitório(s) expedido(s), pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, sendo os 05 (cinco) primeiros para a parte autora e os 05 (cinco) subsequentes para o INSS. Após, voltem conclusos para transmissão dos referidos ofícios. Em seguida, aguarde-se, em Secretaria, o cumprimento do(s) Ofício(s) Requisitório(s) de Pequeno Valor - RPVs expedido(s). Intimem-se as partes.

0013348-92.2010.403.6183 - IVAM LUSTOSA DOS SANTOS(SP183583 - MARCIO ANTONIO DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X IVAM LUSTOSA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista que o(s) benefício(s) do(s) autor(es) encontra(m)-se em situação ativa, expeça a Secretaria o(s) Ofício(s) Requisitório(s) de Pequeno Valor - RPVs em relação ao valor principal e verba honorária. Outrossim, deverá a parte autora ficar ciente de que, ante os Atos Normativos em vigor, relativos à nova modalidade de levantamento de depósitos de Precatórios e Requisitórios de Pequeno Valor - RPV, eventual falecimento de algum(s) desse(s) autor(es) deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo pelo patrono da parte autora. Ciência às partes do(s) Ofício(s) Requisitório(s) expedido(s), pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, sendo os 05 (cinco) primeiros para a parte autora e os 05 (cinco) subsequentes para o INSS. Após, voltem conclusos para transmissão dos referidos ofícios. Em seguida, aguarde-se, em Secretaria, o cumprimento do(s) Ofício(s) Requisitório(s) de Pequeno Valor - RPVs expedido(s). Intimem-se as partes.

0014510-25.2010.403.6183 - YOSHIE TOYOTA(SP157702 - MARIA FÁTIMA TEGGI SCHWARTZKOPF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X YOSHIE TOYOTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ressalto que, a atualização dos valores após a requisição se dará conforme os índices aplicados pelo E. Tribunal Regional da 3ª Região, de acordo com os Atos Normativos em vigor à época do pagamento. Verifico que o número correto de meses a ser considerado será aquele constante na informação da Contadoria Judicial à fl. 243 e não o informado à fl. 233, posto que tal informação fora prestada baseada nos cálculos anteriormente acolhidos, cálculos estes incorretos, conforme decisão de fl. 251. Tendo em vista que o(s) benefício(s) do(s) autor(es) encontra(m)-se em situação ativa, expeça a Secretaria o(s) Ofício(s) Requi Valor - RPVs em relação ao valor principal e verba honorária. Outrossim, deverá a parte autora ficar ciente de que, ante os Atos Normativos em vigor, relativos à nova modalidade de levantamento de depósitos de Precatórios e Requisitórios de Pequeno Valor - RPV, eventual falecimento de algum(s) desse(s) autor(es) deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo pelo patrono da parte autora. Ciência às partes do(s) Ofício(s) Requisitório(s) expedido(s), pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, sendo os 05 (cinco) primeiros para a parte autora e os 05 (cinco) subsequentes para o INSS. Após, voltem conclusos para transmissão dos referidos ofícios. Em seguida, aguarde-se, em Secretaria, o cumprimento do(s) Ofício(s) Requisitório(s) de Pequeno Valor - RPVs expedido(s). Intimem-se as partes.

0015553-94.2010.403.6183 - LEONDER PASCOAL ARAUJO(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X LEONDER PASCOAL ARAUJO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Não obstante o determinado no penúltimo parágrafo da decisão de fl. 160, verifico que à fl. 167 consta informação da Contadoria Judicial no tocante ao número de meses. Tendo em vista que o(s) benefício(s) do(s) autor(es) encontra(m)-se em situação ativa, expeça a Secretaria o(s) Ofício(s) Requisitório(s) de Pequeno Valor - RPVs em relação ao valor principal e verba honorária. Outrossim, deverá a parte autora ficar ciente de que, ante os Atos Normativos em vigor, relativos à nova modalidade de levantamento de depósitos de Precatórios e Requisitórios de Pequeno Valor - RPV, eventual falecimento de algum(s) desse(s) autor(es) deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo pelo patrono da parte autora. Ciência às partes do(s) Ofício(s) Requisitório(s) expedido(s), pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, sendo os 05 (cinco) primeiros para a parte autora e os 05 (cinco) subsequentes para o INSS. Após, voltem conclusos para transmissão dos referidos ofícios. Em seguida, aguarde-se, em Secretaria, o cumprimento do(s) Ofício(s) Requisitório(s) de Pequeno Valor - RPVs expedido(s). Intimem-se as partes.

0008039-56.2011.403.6183 - LUCIENE ABRANTES(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X LUCIENE ABRANTES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Tendo em vista que o(s) benefício(s) do(s) autor(es) encontra(m)-se em situação ativa, expeça a Secretaria o(s) Ofício(s) Requisitório(s) de Pequeno Valor - RPVs em relação ao valor principal e verba honorária. Outrossim, deverá a parte autora ficar ciente de que, ante os Atos Normativos em vigor, relativos à nova modalidade de levantamento de depósitos de Precatórios e Requisitórios de Pequeno Valor - RPV, eventual falecimento de algum(s) desse(s) autor(es) deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo pelo patrono da parte autora. Ciência às partes do(s) Ofício(s) Requisitório(s) expedido(s), pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, sendo os 05 (cinco) primeiros para a parte autora e os 05 (cinco) subsequentes para o INSS. Após, voltem conclusos para transmissão dos referidos ofícios. Em seguida, aguarde-se, em Secretaria, o cumprimento do(s) Ofício(s) Requisitório(s) de Pequeno Valor - RPVs expedido(s). Intimem-se as partes.

0013691-54.2011.403.6183 - ANTONIO CARLOS MARTINS GALHARDO(SP173226 - KELLY CRISTINA SACAMOTO UYEMURA MAUAD) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X ANTONIO CARLOS MARTINS GALHARDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 166:Prejudicado o pedido ante a manifestação de fls. 167/171. Tendo em vista que o(s) benefício(s) do(s) autor(es) encontra(m)-se em situação ativa, expeça a Secretaria o(s) Ofício(s) Requisitório(s) de Pequeno Valor - RPVs em relação ao valor principal e verba honorária. Outrossim, deverá a parte autora ficar ciente de que, ante os Atos Normativos em vigor, relativos à nova modalidade de levantamento de depósitos de Precatórios e Requisitórios de Pequeno Valor - RPV, eventual falecimento de algum(s) desse(s) autor(es) deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo pelo patrono da parte autora. Ciência às partes do(s) Ofício(s) Requisitório(s) expedido(s), pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, sendo os 05 (cinco) primeiros para a parte autora e os 05 (cinco) subsequentes para o INSS. Após, voltem conclusos para transmissão dos referidos ofícios. Em seguida, aguarde-se, em Secretaria, o cumprimento do(s) Ofício(s) Requisitório(s) de Pequeno Valor - RPVs expedido(s). Intimem-se as partes.

0002459-11.2012.403.6183 - MARIO LUCIO DO NASCIMENTO(SP083016 - MARCOS ABRIL HERRERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X MARIO LUCIO DO NASCIMENTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista que o(s) benefício(s) do(s) autor(es) encontra(m)-se em situação ativa, expeça a Secretaria o(s) Ofício(s) Requisitório(s) de Pequeno Valor - RPVs em relação ao valor principal e verba honorária. Outrossim, deverá a parte autora ficar ciente de que, ante os Atos Normativos em vigor, relativos à nova modalidade de levantamento de depósitos de Precatórios e Requisitórios de Pequeno Valor - RPV, eventual falecimento de algum(s) desse(s) autor(es) deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo pelo patrono da parte autora. Ciência às partes do(s) Ofício(s) Requisitório(s) expedido(s), pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, sendo os 05 (cinco) primeiros para a parte autora e os 05 (cinco) subsequentes para o INSS. Após, voltem conclusos para transmissão dos referidos ofícios. Em seguida, aguarde-se, em Secretaria, o cumprimento do(s) Ofício(s) Requisitório(s) de Pequeno Valor - RPVs expedido(s). Intimem-se as partes.

0011525-15.2012.403.6183 - IZABEL CRISTINA SOARES DO NASCIMENTO(SP242775 - ERIKA APARECIDA SILVERIO E SP243678 - VANESSA GOMES DO NASCIMENTO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X IZABEL CRISTINA SOARES DO NASCIMENTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Verifico que o valor total da execução fixado na decisão de fl 181 está incorreto, não obstante a individualização do valor principal e da verba honorária estar correta. Assim, na decisão de fl. 181, onde se lê: ...R\$7.427,86 (sete mil quatrocentos e vinte e sete reais e oitenta e seis centavos)... leia-se ...R\$7.472,86 (sete mil quatrocentos e

setenta e dois reais e oitenta e seis centavos)... Expeça a Secretaria o(s) Ofício(s) Requisitório(s) de Pequeno Valor - RPVs em relação ao valor principal e verba honorária. Outrossim, deverá a parte autora ficar ciente de que, ante os Atos Normativos em vigor, relativos à nova modalidade de levantamento de depósitos de Precatórios e Requisitórios de Pequeno Valor - RPV, eventual falecimento de algum(s) desse(s) autor(es) deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo pelo patrono da parte autora. Ciência às partes do(s) Ofício(s) Requisitório(s) expedido(s), pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, sendo os 05 (cinco) primeiros para a parte autora e os 05 (cinco) subsequentes para o INSS. Após, voltem conclusos para transmissão dos referidos ofícios. Em seguida, aguarde-se, em Secretaria, o cumprimento do(s) Ofício(s) Requisitório(s) de Pequeno Valor - RPVs expedido(s). Intimem-se as partes.

Expediente Nº 11423

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0014676-57.2010.403.6183 - PAULO DA SILVA(SP190526 - LORINALDA RAMALHO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Ante a r. decisão retro e a certidão de trânsito em julgado da mesma, ao arquivo definitivo, observadas as formalidades legais. Int.

0024076-27.2013.403.6301 - ARLETE FERREIRA SOUSA(SP106765 - LUCIA CRISTINA BERTOLINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora da certidão do oficial de justiça de fl. 230. Ante a proximidade da data designada para a realização da audiência, manifeste-se a parte autora no prazo de 48 horas. No caso de insistência na oitiva de Ana Maria Pereira ou substituição da mesma, tendo em vista não ter sido localizada, deverá o patrono da parte autora providenciar o comparecimento da testemunha independentemente de intimação. Int.

Expediente Nº 11424

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008257-50.2012.403.6183 - REGINA APARECIDA DE SOUZA SERAFIM(SP264178 - ELISMARIA FERNANDES DO NASCIMENTO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Não vislumbro a alegada omissão ou quaisquer das hipóteses previstas no artigo 535 do Código de Processo Civil, a impor o acolhimento do pedido da parte autora/embargante, ressaltando que a mesma dispõe de recurso próprio para atacar os motivos em que se baseou a sentença embargada. Ante o exposto, julgo improcedentes os embargos de declaração de fls. 173/176 opostos pela parte autora. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006041-82.2013.403.6183 - EDIO MOREIRA DE ABREU(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Posto isto, a teor da fundamentação supra, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE a lide, determinando ao réu que proceda ao cômputo do período entre 14.04.1993 à 12.02.1997 (PIRES SERVIÇOS DE SEGURANÇA E TRANSPORTES DE VALORES), como se em atividades especiais, e a conversão em tempo comum e a somatória com os demais já considerados administrativamente, referentes ao NB 42/155.784.890-1. Dada a sucumbência recíproca, cada parte arcará com o pagamento da verba honorária de seu patrono. Isenção de custas na forma da lei. Sentença sujeita ao reexame necessário. Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao E. TRF desta Região. P.R.I.

0011431-33.2013.403.6183 - EDNALDO GUEDES DE SA(SP152031 - EURICO NOGUEIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Posto isto, nos termos da fundamentação supra, julgo EXTINTA a lide em relação ao pleito de manutenção dos períodos aos períodos delimitados no item III, de fl. 10 dos autos, como se em atividades especiais, por falta de interesse de agir, com base no artigo 267, inciso VI do CPC, e julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE a lide, para o fim de reconhecer ao autor o direito ao cômputo dos períodos entre 01.10.1988 à 30.05.1989 (SIHL - SOC. IND. HIDRA IRRIG LTDA.) e de 25.06.1990 à 10.04.1991 (INDÚSTRIA MECÂNICA LARESSE) em atividades urbanas comuns, devendo o INSS proceder a devida averbação, afeto ao NB 46/166.458.372-3. Dada a sucumbência recíproca, cada parte arcará com o pagamento da

verba honorária de seu patrono. Isenção de custas na forma da lei.Sentença sujeita ao reexame necessário. Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao E. TRF desta Região. P.R.I.

0011798-57.2013.403.6183 - JOSE PAULINO(SP314484 - DANIELE SOUZA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Posto isto, julgo PROCEDENTE a lide para fim de determinar ao INSS se abstenha de cobrar os valores atinentes ao benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição - NB 42/143.680.520-9 - recebido pelo autor no período entre 18.02.2007 à 30.06.2012. Condene o réu ao pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, com aplicação da Súmula 111 do STJ, no tocante à incidência de tal verba sobre as parcelas vincendas, incidentes até a sentença, já que sucumbiu na maior parte. Isenção de custas na forma da lei.Sentença sujeita ao reexame necessário. Decorrido o prazo legal, subam os autos ao E. TRF desta Região.P.R.I.

0004293-78.2014.403.6183 - JOAO VICENTE NOGUEIRA(SP128753 - MARCO ANTONIO PEREZ ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Posto isto, julgo PROCEDENTE o pedido inicial para conferir ao autor o direito de restabelecimento e/ou manutenção do benefício de auxílio acidente desde a data da cessação, afeto ao NB 94/070.238.738-0, com o pagamento das parcelas vencidas e vincendas, com atualização monetária e juros de mora, nos termos das Resoluções nº 134/2010 e 267/2013, e normas posteriores do CJF. Condene o réu ao pagamento dos honorários advocatícios, fixados em 10% sobre o valor da condenação, delimitando as parcelas vincendas até a sentença, nos termos da Súmula 111, do STJ. Isenção de custas na forma da lei.Sentença sujeita ao reexame necessário. Decorrido o prazo legal, subam os autos ao E. TRF desta Região.Deixo de conceder a tutela antecipada, dada a atual situação fática antes descrita, qual seja, estar o autor recebendo o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, desde 25.03.2002 - NB 42/124.067.327-0.P.R.I.

EMBARGOS A EXECUCAO

0001058-06.2014.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012414-63.2008.403.6100 (2008.61.00.012414-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSEFA FERREIRA NAKATANI(SP267395 - CECÍLIA MARIA SILVA RAMOS E SP277595 - VANESSA DELFINO KELLER)

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Posto isso, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES os presentes embargos, prevalecendo as informações e a conta apresentada pela contadoria judicial às fls. 23/27 e 49 dos autos, atualizada para ABRIL/2014, no montante de R\$ 14.675,62 (quatorze mil, seiscentos e setenta e cinco reais e sessenta e dois centavos). Dada a sucumbência recíproca, cada parte arcará com o pagamento de honorários advocatícios de seus patronos.Prossiga-se com a execução, observando-se a prevalência dos cálculos e informações insertos às fls. 23/27 e 49 a serem trasladados com cópia desta sentença para os autos da execução. Custas na forma da lei. Com o trânsito em julgado, desapensem-se os autos para remessa destes embargos à execução ao arquivo definitivo, observadas as formalidades de legais.P.R.I.

Expediente Nº 11425

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0013542-58.2011.403.6183 - EDMUNDO DE ALMEIDA JUNIOR(SP228487 - SONIA REGINA USHLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Posto isso, nos termos da fundamentação supra, julgo EXTINTA a pretensão inicial, em relação à averbação do período de trabalho de 25.04.1998 à 28.04.1995 (COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS - CPTM), como se em atividade especial, bem como em relação ao pedido de revisão da renda mensal inicial, através da inclusão do valor de determinado adicional nos salários de contribuição, por falta de interesse de agir, nos termos do artigo 267, inciso VI, do CPC, e julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial, para o fim de declarar e reconhecer a autor o direito ao cômputo do lapso temporal entre 29.04.1995 à 05.03.1997, junto à citada empregadora, como se trabalhado em atividade especial, com condenação do réu à revisão da RMI do benefício, pleito pertinente ao NB 42/141.707.792-9, efetuando o pagamento das parcelas vencidas e vincendas em única parcela, descontados os valores pagos no período, com atualização monetária e juros de mora nos termos das Resoluções nº 134/2010 e 267/2013, e normas posteriores do CJF.Dada a sucumbência recíproca, cada parte arcará com o pagamento da verba honorária de seu patrono. Isenção de custas na forma da lei.Sentença sujeita ao reexame necessário. Decorrido o prazo legal, subam os autos ao E. TRF desta Região. P.R.I.

0003537-40.2012.403.6183 - MARIA ELDA DIAS FERRAZ(SP264178 - ELISMARIA FERNANDES DO NASCIMENTO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Posto isto, a teor da fundamentação supra, julgo EXTINTA a pretensão inicial, em relação à averbação do período de 23.09.1987 à 05.03.1997 como em atividade especial, por falta de interesse de agir, nos termos do artigo 267, inciso VI, do CPC, e julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE a lide, para o fim de declarar e reconhecer à autora o direito ao cômputo do lapso temporal entre 06.03.1997 à 04.07.2005 (REAL E BENEMÉRITA ASSOCIAÇÃO PORTUGUESA DE BENEFICÊNCIA) como se trabalhado em atividades especiais, com condenação do réu à revisão da RMI do benefício, pleito pertinente ao NB 42/137.720.418-6, devendo o INSS efetuar o pagamento das parcelas vencidas e vincendas em única parcela, descontados os valores pagos no período, com atualização monetária e juros de mora nos termos das Resoluções nº 134/2010 e 267/2013, e normas posteriores do CJF. Tendo em vista a sucumbência em maior parte do réu, em razão do reconhecimento do período controvertido como especial e a revisão da RMI da autora, condeno-o ao pagamento da verba honorária arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, com aplicação da Súmula 111 do STJ, no tocante à incidência de tal verba sobre as parcelas vincendas, incidentes até a sentença. Isenção de custas na forma da lei. Sentença sujeita ao reexame necessário. Decorrido o prazo legal, subam os autos ao E. TRF desta Região.

Expediente Nº 11426

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008576-18.2012.403.6183 - JOAO BATISTA VILA NOVA DUARTE(SP308435A - BERNARDO RUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 326: Em relação ao pedido de prioridade, anote-se, atendendo na medida do possível haja vista tratar-se de Vara Previdenciária, na qual a maioria dos jurisdicionados estão na mesma situação. Fls. 298/316: Indefiro o pedido de prova pericial na forma como requerido. Ante o teor das informações e/ou cálculos da Contadoria Judicial de fls. 318/324, cumpra-se a secretaria o terceiro parágrafo do despacho de fl. 297, dando-se vista às partes para manifestação, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, sendo os iniciais para a parte autora e os subseqüentes para o INSS. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0002034-47.2013.403.6183 - DURVALINO APPARECIDO ERNESTO(SP121737 - LUCIANA CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o teor das informações e/ou cálculos da Contadoria Judicial, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, sendo os iniciais para a parte autora e os subseqüentes para o INSS. Após, venham os autos conclusos para sentença. Intime-se. Cumpra-se.

0003546-65.2013.403.6183 - ANTONIO LEONCO DA SILVA(SP186601 - ROBERTO YSHIARA ARAUJO DE MENEZES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes, em alegações finais, acerca do retorno da Carta Precatória, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, sendo os iniciais para a parte autora e os subseqüentes para o réu. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0005402-64.2013.403.6183 - MARIA FRANCISCA DE BRITO NOBREGA(SP198419 - ELISÂNGELA LINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes, em alegações finais, acerca do retorno da Carta Precatória, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, sendo os iniciais para a parte autora e os subseqüentes para o réu. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0008866-96.2013.403.6183 - JOSE OCTAVIO DE OLIVEIRA HOFFMANN(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 89/92: Indefiro o pedido de prova pericial na forma como requerido. Ante o teor das informações e/ou cálculos da Contadoria Judicial, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, sendo os iniciais para a parte autora e os subseqüentes para o INSS. Após, venham os autos conclusos para sentença. Intime-se. Cumpra-se.

0009156-14.2013.403.6183 - DILMA MOREIRA DE ARAUJO TEZELLE(SP229461 - GUILHERME DE

CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o teor das informações e/ou cálculos da Contadoria Judicial, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, sendo os iniciais para a parte autora e os subseqüentes para o INSS. Após, venham os autos conclusos para sentença. Intime-se. Cumpra-se.

0009877-63.2013.403.6183 - ALVARO LAMEIRA QUARESMA(SP299898 - IDELI MENDES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 56/76: Indefiro o pedido de dilação probatória haja vista tratar de questão exclusivamente de direito. Ante o teor das informações e/ou cálculos da Contadoria Judicial, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, sendo os iniciais para a parte autora e os subseqüentes para o INSS. Após, venham os autos conclusos para sentença. Intime-se. Cumpra-se.

0010294-16.2013.403.6183 - MARIA TERESA VITAL DA SILVA(SP273845 - JUBIRACIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Indefiro o pedido de realização de perícia com clínico geral, pois sem qualquer pertinência aos autos, uma vez que conforme documentado e relatado nos autos os problemas de saúde da parte autora são na esfera psiquiátrica. Assim, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0013001-54.2013.403.6183 - JOSE LUIZ DE ALMEIDA(MG095595 - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes, em alegações finais, acerca do retorno da Carta Precatória, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, sendo os iniciais para a parte autora e os subseqüentes para o réu. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0004130-98.2014.403.6183 - IRINEU DE SOUZA BARBOSA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o teor da petição de fls. 186/187 e não havendo provas a serem produzidas, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0007518-09.2014.403.6183 - JESSE PERRET DOS SANTOS(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o teor das informações e/ou cálculos da Contadoria Judicial, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, sendo os iniciais para a parte autora e os subseqüentes para o INSS. Após, venham os autos conclusos para sentença. Intime-se. Cumpra-se.

0007892-25.2014.403.6183 - LUPERCIO WANDERLEY DO NASCIMENTO(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o teor das informações e/ou cálculos da Contadoria Judicial, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, sendo os iniciais para a parte autora e os subseqüentes para o INSS. Após, venham os autos conclusos para sentença. Intime-se. Cumpra-se.

0009718-86.2014.403.6183 - SIDNEY MENDES SILVA(SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Indefiro o pedido de dilação probatória haja vista tratar de questão exclusivamente de direito. Ante o teor das informações e/ou cálculos da Contadoria Judicial, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, sendo os iniciais para a parte autora e os subseqüentes para o INSS. Após, venham os autos conclusos para sentença. Intime-se. Cumpra-se.

0000958-17.2015.403.6183 - JOAO DOMINGUES DE OLIVEIRA(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o teor das informações e/ou cálculos da Contadoria Judicial, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, sendo os iniciais para a parte autora e os subseqüentes para o INSS. Após, venham os autos conclusos para sentença. Intime-se. Cumpra-se.

0001052-62.2015.403.6183 - MARIA HELENA FARIA KOYAMA(SP304381A - MARCUS ELY SOARES DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Indefiro o pedido de dilação probatória haja vista tratar de questão exclusivamente de direito. Ante o teor das

informações e/ou cálculos da Contadoria Judicial, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, sendo os iniciais para a parte autora e os subseqüentes para o INSS. Após, venham os autos conclusos para sentença. Intime-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 11427

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007841-14.2014.403.6183 - AMAURY FONTES MOTTA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo de 10 (dez) dias. Após, remetam-se os presentes autos à Contadoria judicial para que, no prazo de 10 (dez) dias, seja verificado se o(s) autor (es) faz(em) jus à requerida revisão e, em sendo o caso, ao recebimento de valores e eventual montante, observada a decisão proferida pelo Excelso Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário nº 564.354. Em seguida, dê-se vista às partes para manifestação, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, sendo os iniciais para a parte autora e os subseqüentes para o INSS. Após, venham os autos conclusos para sentença. Intime-se. Cumpra-se.

0011926-43.2014.403.6183 - SEBASTIAO MINHANELLI(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo de 10 (dez) dias. Após, remetam-se os presentes autos à Contadoria judicial para que, no prazo de 10 (dez) dias, seja verificado se o(s) autor (es) faz(em) jus à requerida revisão e, em sendo o caso, ao recebimento de valores e eventual montante, observada a decisão proferida pelo Excelso Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário nº 564.354. Em seguida, dê-se vista às partes para manifestação, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, sendo os iniciais para a parte autora e os subseqüentes para o INSS. Após, venham os autos conclusos para sentença. Intime-se. Cumpra-se.

0001048-25.2015.403.6183 - OZELINO MELO(SP304381A - MARCUS ELY SOARES DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo de 10 (dez) dias. Após, remetam-se os presentes autos à Contadoria judicial para que, no prazo de 10 (dez) dias, seja verificado se o(s) autor (es) faz(em) jus à requerida revisão e, em sendo o caso, ao recebimento de valores e eventual montante, observada a decisão proferida pelo Excelso Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário nº 564.354. Em seguida, dê-se vista às partes para manifestação, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, sendo os iniciais para a parte autora e os subseqüentes para o INSS. Após, venham os autos conclusos para sentença. Intime-se. Cumpra-se.

0002226-09.2015.403.6183 - ROBERTO BARBOSA DOS SANTOS(SP304381A - MARCUS ELY SOARES DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo de 10 (dez) dias. Após, remetam-se os presentes autos à Contadoria judicial para que, no prazo de 10 (dez) dias, seja verificado se o(s) autor (es) faz(em) jus à requerida revisão e, em sendo o caso, ao recebimento de valores e eventual montante, observada a decisão proferida pelo Excelso Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário nº 564.354. Em seguida, dê-se vista às partes para manifestação, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, sendo os iniciais para a parte autora e os subseqüentes para o INSS. Após, venham os autos conclusos para sentença. Intime-se. Cumpra-se.

0002386-34.2015.403.6183 - IRMA DI GIOVANNI ARANHA(SP294136A - LUIZ EDUARDO VIRMOND LEONE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo de 10 (dez) dias. Após, remetam-se os presentes autos à Contadoria judicial para que, no prazo de 10 (dez) dias, seja verificado se o(s) autor (es) faz(em) jus à requerida revisão e, em sendo o caso, ao recebimento de valores e eventual montante, observada a decisão proferida pelo Excelso Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário nº 564.354. Em seguida, dê-se vista às partes para manifestação, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, sendo os iniciais para a parte autora e os subseqüentes para o INSS. Após, venham os autos conclusos para sentença. Intime-se. Cumpra-se.

0002563-95.2015.403.6183 - GASTAO LIMA DA COSTA(SP184479 - RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo de 10 (dez) dias. Após, remetam-se os presentes autos à Contadoria judicial para que, no prazo de 10 (dez) dias, seja verificado se o(s) autor (es) faz(em) jus à requerida revisão e, em sendo o caso, ao recebimento de valores e eventual montante, observada a decisão proferida pelo

Excelso Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário nº 564.354.Em seguida, dê-se vista às partes para manifestação, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, sendo os iniciais para a parte autora e os subseqüentes para o INSS.Após, venham os autos conclusos para sentença.Intime-se. Cumpra-se.

0002823-75.2015.403.6183 - JOSE GOMES DE SA(SP304381A - MARCUS ELY SOARES DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo de 10 (dez) dias.Após, remetam-se os presentes autos à Contadoria judicial para que, no prazo de 10 (dez) dias, seja verificado se o(s) autor (es) faz(em) jus à requerida revisão e, em sendo o caso, ao recebimento de valores e eventual montante, observada a decisão proferida pelo Excelso Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário nº 564.354.Em seguida, dê-se vista às partes para manifestação, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, sendo os iniciais para a parte autora e os subseqüentes para o INSS.Após, venham os autos conclusos para sentença.Intime-se. Cumpra-se.

0002929-37.2015.403.6183 - BENEDITO PINHEIRO(SP264779A - JOSE DANTAS LOUREIRO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo de 10 (dez) dias.Após, remetam-se os presentes autos à Contadoria judicial para que, no prazo de 10 (dez) dias, seja verificado se o(s) autor (es) faz(em) jus à requerida revisão e, em sendo o caso, ao recebimento de valores e eventual montante, observada a decisão proferida pelo Excelso Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário nº 564.354.Em seguida, dê-se vista às partes para manifestação, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, sendo os iniciais para a parte autora e os subseqüentes para o INSS.Após, venham os autos conclusos para sentença.Intime-se. Cumpra-se.

0003138-06.2015.403.6183 - TASSO ANASTASE PANDELIS GADZANIS(SP304381A - MARCUS ELY SOARES DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo de 10 (dez) dias.Após, remetam-se os presentes autos à Contadoria judicial para que, no prazo de 10 (dez) dias, seja verificado se o(s) autor (es) faz(em) jus à requerida revisão e, em sendo o caso, ao recebimento de valores e eventual montante, observada a decisão proferida pelo Excelso Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário nº 564.354.Em seguida, dê-se vista às partes para manifestação, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, sendo os iniciais para a parte autora e os subseqüentes para o INSS.Após, venham os autos conclusos para sentença.Intime-se. Cumpra-se.

0003186-62.2015.403.6183 - JOSE BAPTISTA(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo de 10 (dez) dias.Após, remetam-se os presentes autos à Contadoria judicial para que, no prazo de 10 (dez) dias, seja verificado se o(s) autor (es) faz(em) jus à requerida revisão e, em sendo o caso, ao recebimento de valores e eventual montante, observada a decisão proferida pelo Excelso Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário nº 564.354.Em seguida, dê-se vista às partes para manifestação, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, sendo os iniciais para a parte autora e os subseqüentes para o INSS.Após, venham os autos conclusos para sentença.Intime-se. Cumpra-se.

0003388-39.2015.403.6183 - ALI JAMMAL(SP304381A - MARCUS ELY SOARES DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo de 10 (dez) dias.Após, remetam-se os presentes autos à Contadoria judicial para que, no prazo de 10 (dez) dias, seja verificado se o(s) autor (es) faz(em) jus à requerida revisão e, em sendo o caso, ao recebimento de valores e eventual montante, observada a decisão proferida pelo Excelso Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário nº 564.354.Em seguida, dê-se vista às partes para manifestação, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, sendo os iniciais para a parte autora e os subseqüentes para o INSS.Após, venham os autos conclusos para sentença.Intime-se. Cumpra-se.

0003885-53.2015.403.6183 - LUIS PICOLO(SP304381A - MARCUS ELY SOARES DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo de 10 (dez) dias.Após, remetam-se os presentes autos à Contadoria judicial para que, no prazo de 10 (dez) dias, seja verificado se o(s) autor (es) faz(em) jus à requerida revisão e, em sendo o caso, ao recebimento de valores e eventual montante, observada a decisão proferida pelo Excelso Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário nº 564.354.Em seguida, dê-se vista às partes para manifestação, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, sendo os iniciais para a parte autora e os subseqüentes para o INSS.Após, venham os autos conclusos para sentença.Intime-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 11428

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002237-09.2013.403.6183 - WILSON DA SILVA(SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora da redistribuição do feito a esta vara.Fls. 162/216: Recebo-as como aditamento à inicial.Concedo os benefícios da justiça gratuita.Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, trazendo cópias da petição de emenda para instrução da contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo: -) trazer cópia integral da CTPS e/ou comprovantes de recolhimentos de contribuições.-) trazer prova documental do prévio pedido administrativo - concessório ou revisional - afeto ao pedido de aposentadoria especial, a justificar o efetivo interesse na propositura da lide, tendo em vista a especificidade da pretensão e o fato de que, pelos registros nas simulações administrativas, há períodos de trabalho em atividades urbanas comuns em relação aos quais a parte mantém-se silente.Decorrido o prazo, voltem conclusos.Intime-se.

0021863-14.2014.403.6301 - JOSE MARIA DA SILVA(SP268811 - MARCIA ALEXANDRA FUZZATI DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora da redistribuição dos autos a este Juízo.Primeiramente, afastar qualquer possibilidade de prevenção, visto tratar-se este processo do mesmo indicado no termo retro.No mais, providencie a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, a juntada de outra petição inicial original, devidamente endereçada a este Juízo, com a adequação do valor da causa e com cópia para formação da contrafé, procuração e declaração de hipossuficiência originais e atualizadas, bem como de outros documentos necessários ao deslinde do feito, ainda não anexados aos autos, nos termos do artigo 283, do CPC. Na mesma oportunidade, providencie a parte autora: -) especificar, no pedido, em relação a quais empresas e respectivos períodos pretende haja a controvérsia.-) esclarecer se pretende reconhecer período especial. Decorrido o prazo, voltem conclusos.Intime-se.

0035947-20.2014.403.6301 - EDSON VAZ(SP114793 - JOSE CARLOS GRACA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora da redistribuição dos autos a este Juízo.Primeiramente, afastar qualquer possibilidade de prevenção, visto tratar-se este processo do mesmo indicado no termo retro.No mais, providencie a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, a juntada de outra petição inicial original, devidamente endereçada a este Juízo, com a adequação do valor da causa e com cópia para formação da contrafé, procuração e declaração de hipossuficiência originais e atualizadas, bem como de outros documentos necessários ao deslinde do feito, ainda não anexados aos autos, nos termos do artigo 283, do CPC. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0002999-54.2015.403.6183 - ESTEVAM MONTEIRO(SP231498 - BRENO BORGES DE CAMARGO E SP145862 - MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ante o lapso temporal decorrido, providencie a parte autora o cumprimento integral do despacho de fl. 123, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção.Após, voltem os autos conclusos.Int.

0004577-52.2015.403.6183 - VITORIO DOS SANTOS FRIGO(SP108148 - RUBENS GARCIA FILHO E SP283614 - VANESSA GOMES DE SOUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, trazendo cópias da petição de emenda para instrução da contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:-) explicar como apurou o valor da causa apontado à fl. 17, promovendo, se for o caso, a devida retificação, tendo em vista não só a competência do JEF/SP, mas também que o valor da causa deve ser proporcional ao benefício econômico pretendido e não um valor meramente aleatório, para fins de alçada.-) trazer declaração de hipossuficiência atual ou promover o recolhimento das custas iniciais.-) trazer aos autos cópias das simulações administrativas de contagem de tempo de contribuição, feitas pela Administração.-) trazer aos autos comprovante de prévio requerimento administrativo do benefício pleiteado, a justificar o efetivo interesse na propositura da lide.-) esclarecer e demonstrar, documentalmente, se a situação fática, ocorrida na esfera trabalhista, foi afeta a prévio conhecimento administrativo, nos autos do processo administrativo concessório.Decorrido o prazo, voltem conclusos.Intime-se.

0004631-18.2015.403.6183 - CLOVIS SAVIETTO(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo os benefícios da justiça gratuita.Em relação ao pedido de prioridade, anote-se, atendendo na medida do possível haja vista tratar-se de Vara Previdenciária, na qual a maioria dos jurisdicionados estão na mesma situação.Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, trazendo cópias da petição de emenda para

instrução da contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:-) trazer a carta de concessão e a memória de cálculo tida como base à concessão do benefício.-) promover a retificação do valor da causa, tendo em vista não só a competência do JEF/SP, mas também seja proporcional ao benefício econômico pretendido e, não, um valor aleatório, meramente para fins de alçada, no caso, idêntico a várias outras ações propostas pelo mesmo patrono, não obstante diferenciadas as situações individuais de cada segurado.-) item g.5, de fl. 10: indefiro, haja vista que os documentos necessários à propositura da ação ou aqueles úteis à prova do direito devem ser trazidos pelo autor, já quando do ajuizamento da demanda. Dessa forma, não se faz certo pretender desde o início que o órgão jurisdicional atue, de ofício, obtendo provas que constituem ônus da parte interessada, principalmente quando ausente qualquer elemento documental que demonstre ter a parte diligenciado na obtenção da prova, sem resultado favorável. E, na hipótese, necessário acrescentar que, não obstante a renunciada hipossuficiência da parte autora, não se pode ignorar que a mesma é patrocinada por profissional técnico, a quem incumbe tal mister, junto aos órgãos competentes. Assim, no tocante à referida documentação, resta consignado ser ônus e interesse da parte autora juntar referida documentação até a réplica. -) trazer cópias da petição inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado dos autos do processo especificado à fls. 21 dos autos, à verificação de prevenção. Decorrido o prazo legal, voltem conclusos. Intime-se.

0004637-25.2015.403.6183 - JAIR DE TOLEDO(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em relação ao pedido de prioridade, anote-se, atendendo na medida do possível haja vista tratar-se de Vara Previdenciária, na qual a maioria dos jurisdicionados estão na mesma situação. Concedo os benefícios da justiça gratuita. Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, trazendo cópias da petição de emenda para instrução da contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo: -) promover a retificação do valor da causa, tendo em vista não só a competência do JEF/SP, mas também seja proporcional ao benefício econômico pretendido e, não, um valor aleatório, meramente para fins de alçada, no caso, idêntico a várias outras ações propostas pelo mesmo patrono, não obstante diferenciadas as situações individuais de cada segurado.-) trazer a carta de concessão e a memória de cálculo tida como base à concessão do benefício. -) trazer cópias dos documentos necessários (petição inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado) do(s) processo(s) especificado(s) à(s) fl(s). 20, à verificação de prevenção. Decorrido o prazo legal, voltem conclusos. Intime-se.

0004638-10.2015.403.6183 - MARINA TENORIO CAVALCANTE DE ARAUJO(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo os benefícios da justiça gratuita. Em relação ao pedido de prioridade, anote-se, atendendo na medida do possível haja vista tratar-se de Vara Previdenciária, na qual a maioria dos jurisdicionados estão na mesma situação. Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, trazendo cópias da petição de emenda para instrução da contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:-) promover a retificação do valor da causa, tendo em vista não só a competência do JEF/SP, mas também seja proporcional ao benefício econômico pretendido e, não, um valor aleatório, meramente para fins de alçada, no caso, idêntico a várias outras ações propostas pelo mesmo patrono, não obstante diferenciadas as situações individuais de cada segurado.-) trazer a carta de concessão referente ao NB 088.204.629-2.-) item g.5, de fl. 10: indefiro, haja vista que os documentos necessários à propositura da ação ou aqueles úteis à prova do direito devem ser trazidos pelo autor, já quando do ajuizamento da demanda. Dessa forma, não se faz certo pretender desde o início que o órgão jurisdicional atue, de ofício, obtendo provas que constituem ônus da parte interessada, principalmente quando ausente qualquer elemento documental que demonstre ter a parte diligenciado na obtenção da prova, sem resultado favorável. E, na hipótese, necessário acrescentar que, não obstante a renunciada hipossuficiência da parte autora, não se pode ignorar que a mesma é patrocinada por profissional técnico, a quem incumbe tal mister, junto aos órgãos competentes. Assim, no tocante à referida documentação, resta consignado ser ônus e interesse da parte autora juntar referida documentação até a réplica. Decorrido o prazo legal, voltem conclusos. Intime-se.

0004678-89.2015.403.6183 - CARMEN LUCIA VIEIRA(SP221833 - EDI CARLOS PEREIRA FAGUNDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo os benefícios da justiça gratuita. Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, trazendo cópias da petição de emenda para instrução da contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:-) especificar, no pedido, a qual número de benefício administrativo está atrelada a pretensão inicial.-) justificar a pertinência do pedido de condenação em danos morais, tendo em vista a competência jurisdicional, adequando o valor da causa, se for o caso.-) trazer prova documental da dependência de terceiros, relacionada ao pedido de acréscimo de 25%. -) explicar como apurou o valor da causa apontado à fl. 06, promovendo, se for o caso, a devida retificação, tendo em vista não só a competência do JEF/SP, mas também que o valor da causa deve ser proporcional ao benefício econômico pretendido e não um valor meramente aleatório, para fins de alçada. PA 0,10 -) trazer prova do indeferimento do requerimento administrativo, documento este, a justificar o efetivo

interesse na propositura da ação .PA 0,10 Decorrido o prazo, voltem conclusos. Intime-se.

0004914-41.2015.403.6183 - CHOJI SAKAMOTO(SP257758 - TATIANE ARAUJO DE CARVALHO ALSINA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, trazendo cópias da petição de emenda para instrução da contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo: -) trazer procuração e declaração de hipossuficiência atuais, vez que as constantes dos autos datam de 01/2013.-) trazer cópias dos documentos necessários (petição inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado) do(s) processo(s) especificado(s) à(s) fl(s). 114, à verificação de prevenção.Decorrido o prazo legal, voltem conclusos.Intime-se.

0004929-10.2015.403.6183 - JOSE DE PAULA COSTA(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em relação ao pedido de prioridade, anote-se, atendendo na medida do possível haja vista tratar-se de Vara Previdenciária, na qual a maioria dos jurisdicionados estão na mesma situação. Concedo os benefícios da justiça gratuita.Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, trazendo cópias da petição de emenda para instrução da contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo: -) promover a retificação do valor da causa, tendo em vista não só a competência do JEF/SP, mas também seja proporcional ao benefício econômico pretendido e, não, um valor aleatório, meramente para fins de alçada, no caso, idêntico a várias outras ações propostas pelo mesmo patrono, não obstante diferenciadas as situações individuais de cada segurado.-) trazer a carta de concessão e a memória de cálculo tida como base à concessão do benefício.-) trazer cópias dos documentos necessários (petição inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado) do(s) processo(s) especificado(s) à(s) fl(s). 20, à verificação de prevenção.-) Fl. 10, item g.5: indefiro, haja vista que os documentos necessários à propositura da ação ou aqueles úteis à prova do direito, mesmo que tais estejam insertos dentro do processo administrativo, devem ser trazidos pelo autor, já quando do ajuizamento da demanda. Dessa forma, não se faz certo pretender desde o início que, o órgão jurisdicional atue, de ofício, obtendo provas que constituem ônus da parte interessada, principalmente quando ausente qualquer elemento documental que demonstre ter a parte diligenciado na obtenção da prova, sem resultado favorável. E, na hipótese, necessário acrescentar que, não obstante a renunciada hipossuficiência da parte autora, não se pode ignorar que a mesma é patrocinada por profissional técnico, a quem incumbe tal mister, junto aos órgãos competentes. Assim, no tocante às cópias do processo administrativo e/ou outros documentos, resta consignado ser ônus e interesse da parte autora juntar referida documentação até a réplica. Decorrido o prazo legal, voltem conclusos. Intime-se.

0004937-84.2015.403.6183 - EDSON PAIANI IZIDORO DE OLIVEIRA(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em relação ao pedido de prioridade, anote-se, atendendo na medida do possível haja vista tratar-se de Vara Previdenciária, na qual a maioria dos jurisdicionados estão na mesma situação. Concedo os benefícios da justiça gratuita.Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, trazendo cópias da petição de emenda para instrução da contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo: -) promover a retificação do valor da causa, tendo em vista não só a competência do JEF/SP, mas também seja proporcional ao benefício econômico pretendido e, não, um valor aleatório, meramente para fins de alçada, no caso, idêntico a várias outras ações propostas pelo mesmo patrono, não obstante diferenciadas as situações individuais de cada segurado.-) trazer a carta de concessão e a memória de cálculo tida como base à concessão do benefício.-) Fl. 10, item g.5: indefiro, haja vista que os documentos necessários à propositura da ação ou aqueles úteis à prova do direito, mesmo que tais estejam insertos dentro do processo administrativo, devem ser trazidos pelo autor, já quando do ajuizamento da demanda. Dessa forma, não se faz certo pretender desde o início que, o órgão jurisdicional atue, de ofício, obtendo provas que constituem ônus da parte interessada, principalmente quando ausente qualquer elemento documental que demonstre ter a parte diligenciado na obtenção da prova, sem resultado favorável. E, na hipótese, necessário acrescentar que, não obstante a renunciada hipossuficiência da parte autora, não se pode ignorar que a mesma é patrocinada por profissional técnico, a quem incumbe tal mister, junto aos órgãos competentes. Assim, no tocante às cópias do processo administrativo e/ou outros documentos, resta consignado ser ônus e interesse da parte autora juntar referida documentação até a réplica.Decorrido o prazo legal, voltem conclusos.Intime-se.

0004961-15.2015.403.6183 - RAUL FERREIRA(SP362511 - FELIPE AUGUSTO DE OLIVEIRA POTTHOFF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo os benefícios da justiça gratuita.Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, trazendo cópias da petição de emenda para instrução da contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo: -) explicar como apurou o valor da causa apontado à fl. 06, promovendo, se for o caso, a devida retificação, tendo em vista não só a competência do JEF/SP, mas também que o valor da causa deve ser

proporcional ao benefício econômico pretendido e não um valor meramente aleatório, para fins de alçada.-) especificar, no pedido, em relação a quais empresas pretende haja a controvérsia.-) trazer aos autos cópias das simulações administrativas de contagem de tempo de contribuição, feitas pela Administração. Decorrido o prazo, voltem conclusos. Intime-se.

0005078-06.2015.403.6183 - GERSON ALBUQUERQUE DA COSTA(SP085541 - MARCIA CUNHA FERREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, trazendo cópias da petição de emenda para instrução da contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo: -) explicar como apurou o valor da causa apontado à fl. 07, promovendo, se for o caso, a devida retificação, tendo em vista não só a competência do JEF/SP, mas também que o valor da causa deve ser proporcional ao benefício econômico pretendido e não um valor meramente aleatório, para fins de alçada.-) especificar, no pedido, a qual número de benefício administrativo está atrelada a pretensão inicial.-) trazer procuração e declaração de hipossuficiência devidamente datadas. Decorrido o prazo, voltem conclusos. Intime-se.

0005085-95.2015.403.6183 - VERA GONCALVES VIANA(SP304381A - MARCUS ELY SOARES DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o teor das informações de fls. 23/24, esclareça a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, se mantém o interesse no prosseguimento do feito. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0005098-94.2015.403.6183 - MARILEA FRANCO JUNQUEIRA(SP304381A - MARCUS ELY SOARES DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em relação ao pedido de prioridade, anote-se, atendendo na medida do possível haja vista tratar-se de Vara Previdenciária, na qual a maioria dos jurisdicionados estão na mesma situação. Concedo os benefícios da justiça gratuita. Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, trazendo cópias da petição de emenda para instrução da contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo: -) trazer cópias dos documentos necessários (petição inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado) do(s) processo(s) especificado(s) à(s) fl(s). 27, à verificação de prevenção. Decorrido o prazo legal, voltem conclusos. Intime-se.

0005106-71.2015.403.6183 - LORIVAL BEZERRA DE MENEZES(SP209009 - CARLOS EDUARDO JUSTO DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, trazendo cópias da petição de emenda para instrução da contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo: -) trazer procuração e declaração de hipossuficiência atuais, vez que as constantes dos autos datam de 06/2014.-) trazer cópias dos documentos necessários (petição inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado) do(s) processo(s) especificado(s) à(s) fl(s). 37/38, à verificação de prevenção.-) trazer a carta de concessão e a memória de cálculo tida como base à concessão do benefício. Decorrido o prazo legal, voltem conclusos. Intime-se.

0005141-31.2015.403.6183 - MARIA CLEUZA AMARO REDOUCO(SP152386 - ANTONIO CARLOS DINIZ JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo os benefícios da justiça gratuita. Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, trazendo cópias da petição de emenda para instrução da contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo: Adequar os pedidos aos fatos narrados na exordial. Decorrido o prazo legal, voltem conclusos. Intime-se.

0005153-45.2015.403.6183 - OSCAR DE FARIA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo os benefícios da justiça gratuita. Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, trazendo cópias da petição de emenda para instrução da contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo: -) tendo em vista as alegações da inicial, ratificar se a pretensão é direcionada para a obtenção de revisão pela incidência das emendas constitucionais 20/98 e 41/2003. Decorrido o prazo legal, voltem conclusos. Intime-se.

0005286-87.2015.403.6183 - JOSEFA MARIA DE JESUS(SP024324 - VALTER NICOLAU DE GENNARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, trazendo cópias da petição de emenda para instrução da contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo: -) trazer cópia integral da CTPS e/ou comprovantes de recolhimentos contributivos.-) trazer declaração de hipossuficiência ou providenciar o recolhimento das custas processuais.-) trazer cópias dos documentos necessários (petição inicial, sentença,

acórdão e certidão de trânsito em julgado) do(s) processo(s) especificado(s) à(s) fl(s). 29/30, à verificação de prevenção.-) trazer outras provas da União Estável. Decorrido o prazo, voltem conclusos. Intime-se.

0005289-42.2015.403.6183 - PEDRO LUIZ MIO(SP108148 - RUBENS GARCIA FILHO E SP108515 - SERGIO KIYOSHI TOYOSHIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo os benefícios da justiça gratuita.Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, trazendo cópias da petição de emenda para instrução da contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo: -) explicar como apurou o valor da causa apontado à fl. 16, promovendo, se for o caso, a devida retificação, tendo em vista não só a competência do JEF/SP, mas também que o valor da causa deve ser proporcional ao benefício econômico pretendido e não um valor meramente aleatório, para fins de alçada.-) especificar, no pedido, em relação a quais períodos pretende haja a controvérsia.Decorrido o prazo, voltem conclusos.Intime-se.

0005356-07.2015.403.6183 - FELIPE SOUSA DA SILVA X JESSIKA SOUSA MANGUEIRA DE LIMA(SP221952 - DANIELA MONTIEL SILVERA E SP265780 - MARLI MARIA DOS ANJOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo os benefícios da justiça gratuita.Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, trazendo cópias da petição de emenda para instrução da contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo: -) promover a regularização da representação processual, trazendo procuração por instrumento público em relação ao menor.-) explicar como apurou o valor da causa apontado à fl. 11, promovendo, se for o caso, a devida retificação, tendo em vista não só a competência do JEF/SP, mas também que o valor da causa deve ser proporcional ao benefício econômico pretendido e não um valor meramente aleatório, para fins de alçada.-) trazer cópia integral da CTPS e/ou comprovantes de recolhimentos contributivos.-) trazer atestado de permanência carcerária atual.Ante a presença de menor na lide, remetam-se os autos, oportunamente, ao MPF.Decorrido o prazo, voltem conclusos.Intime-se.

0005361-29.2015.403.6183 - DOMINGOS PEREIRA DA SILVA(SP220841 - ALESSANDRA PROCIDIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, trazendo cópias da petição de emenda para instrução da contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo: -) trazer procuração e declaração de hipossuficiência atuais, vez que as constantes dos autos datam de 05/2013.-) especificar, no pedido, em relação a quais empresas e respectivos períodos pretende haja a controvérsia.-) trazer cópias dos documentos necessários (petição inicial, acórdão e certidão de trânsito em julgado) dos autos do processo especificado à fl. 92, à verificação de prevenção.Decorrido o prazo, voltem conclusos.Intime-se.

0005363-96.2015.403.6183 - ELISANGELA BARBOSA SILVA(SP340493 - ROGERIO DA SILVA DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora da redistribuição do feito a esta vara.Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, trazendo cópias da petição de emenda para instrução da contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo: -) apresentar outra petição inicial original devidamente endereçada a este Juízo e assinada.-) retificar o valor da causa, tendo em vista não só a competência do JEF/SP, mas também que o valor da causa seja proporcional ao benefício econômico pretendido e não um valor meramente aleatório, para fins de alçada.-) trazer cópias da petição inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado dos autos dos processos especificados às fls. 99/100 dos autos, à verificação de prevenção.-) trazer procuração e declaração de hipossuficiência originais.Decorrido o prazo, voltem conclusos.Intime-se.

0005392-49.2015.403.6183 - SONIA REGINA GOMES DUARTE(SP098292 - MARCIA HISSAE MIYASHITA FURUYAMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo os benefícios da justiça gratuita.Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, trazendo cópias da petição de emenda para instrução da contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo: Esclarecer se os fatos ocorridos na esfera trabalhista foram afetos a prévia análise administrativa.Decorrido o prazo legal, voltem conclusos.Intime-se.

0005405-48.2015.403.6183 - PAULO CORDEIRO SOBRINHO(SP231498 - BRENO BORGES DE CAMARGO E SP145862 - MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 31, item f: Anote-se.Concedo os benefícios da justiça gratuita.Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, trazendo cópias da petição de emenda para instrução da contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob

pena de indeferimento, devendo: -) explicar como apurou o valor da causa apontado à fl. 32, promovendo, se for o caso, a devida retificação, tendo em vista não só a competência do JEF/SP, mas também que o valor da causa deve ser proporcional ao benefício econômico pretendido e não um valor meramente aleatório, para fins de alçada.-) trazer cópias dos documentos necessários (petição inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado) dos autos do processo especificado à fl. 134, à verificação de prevenção.-) esclarecer se pretende a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição ou concessão de aposentadoria especial, modalidades diferenciadas e, nesta última hipótese, trazer prova documental do prévio pedido administrativo específico (espécie 46), a balizar o efetivo interesse na propositura da ação.-) também, a justificar o interesse, demonstrar que o documento de fls. 130/131 fora afeto a prévia análise administrativa, na fase concessória ou, eventualmente, na fase revisional, haja vista que pertence a data posterior à finalização do processo administrativo. Decorrido o prazo, voltem conclusos. Intime-se.

0005410-70.2015.403.6183 - MAURO GENARO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo os benefícios da justiça gratuita. Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, trazendo cópias da petição de emenda para instrução da contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo: -) tendo em vista as alegações da inicial, ratificar se a pretensão é direcionada para a obtenção de revisão pela incidência das emendas constitucionais 20/98 e 41/2003. -) trazer cópias dos documentos necessários (petição inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado) do(s) processo(s) especificado(s) à(s) fl(s). 32, à verificação de prevenção. Decorrido o prazo legal, voltem conclusos. Intime-se.

0005460-96.2015.403.6183 - WANDERLEY BARBOZA(SP310319A - RODRIGO DE MORAIS SOARES E PR034032 - RODRIGO SILVESTRI MARCONDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Fl. 28, item g: Anote-se. Concedo os benefícios da justiça gratuita. Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, trazendo cópias da petição de emenda para instrução da contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo: -) trazer cópias dos documentos necessários (petição inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado) do(s) processo(s) especificado(s) à(s) fl(s). 40, à verificação de prevenção. Decorrido o prazo legal, voltem conclusos. Intime-se.

0005482-57.2015.403.6183 - ENIO ALVES(SP304381A - MARCUS ELY SOARES DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em relação ao pedido de prioridade, anote-se, atendendo na medida do possível haja vista tratar-se de Vara Previdenciária, na qual a maioria dos jurisdicionados estão na mesma situação. Concedo os benefícios da justiça gratuita. Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, trazendo cópias da petição de emenda para instrução da contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo: -) trazer cópias dos documentos necessários (petição inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado) do(s) processo(s) especificado(s) à(s) fl(s). 25, à verificação de prevenção. Decorrido o prazo legal, voltem conclusos. Intime-se.

EXCECAO DE INCOMPETENCIA

0004821-78.2015.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001849-38.2015.403.6183) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2603 - EDUARDO HARUO MENDES YAMAGUCHI) X ARISTOTELES PIRES RODRIGUES(SP303899A - CLAITON LUIS BORK)
1. De acordo com os artigos 265, III, 1ª figura e 306, ambos do CPC, suspendo o processo principal até que a exceção seja definitivamente julgada. 2. Certifiquem-se, no processo principal, o recebimento da exceção e a suspensão do feito. 3. Ouça-se o excepto, no prazo de 10 (dez) dias. 4. Após, venham os autos conclusos. Intime-se.

0005349-15.2015.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003877-76.2015.403.6183) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2636 - MARJORIE VIANA MERCES) X ANTONIO VARGAS GALVES(SP304381A - MARCUS ELY SOARES DOS REIS)
1. De acordo com os artigos 265, III, 1ª figura e 306, ambos do CPC, suspendo o processo principal até que a exceção seja definitivamente julgada. 2. Certifiquem-se, no processo principal, o recebimento da exceção e a suspensão do feito. 3. Ouça-se o excepto, no prazo de 10 (dez) dias. 4. Após, venham os autos conclusos. Intime-se.

Expediente Nº 11429

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0049555-22.2013.403.6301 - MARCELO SANTOS MAURO PROENCA(SP165265 - EDUARDO AUGUSTO

FERRAZ DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora da redistribuição dos autos a este Juízo. Primeiramente, afasto qualquer possibilidade de prevenção, visto tratar-se este processo do mesmo indicado no termo retro. No mais, providencie a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, a juntada de outra petição inicial original, devidamente endereçada a este Juízo, com a adequação do valor da causa e com cópia para formação da contrafé, procuração e declaração de hipossuficiência originais e atualizadas, bem como de outros documentos necessários ao deslinde do feito, ainda não anexados aos autos, nos termos do artigo 283, do CPC. Na mesma oportunidade, providencie a parte autora: -) especificar, no pedido, em relação a quais empresas e respectivos períodos pretende haja a controvérsia.-) trazer legíveis de fls. 105/107 e 109/111. Decorrido o prazo, voltem conclusos. Intime-se.

0060870-47.2013.403.6301 - ALBANITA MARIA ALVES DA SILVA(SP232863 - ULISSES CONSTANTINO ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo os benefícios da justiça gratuita. Defiro à parte autora o prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção, para o integral cumprimento do despacho de fl. 283, com cópia do aditamento para formação da contrafé, devendo para isso:-) especificar, no pedido, em relação a quais empresas e respectivos períodos pretende haja a controvérsia. Decorrido o prazo, voltem conclusos. Intime-se.

0008805-07.2014.403.6183 - JOSE PAULO BISPO DOS SANTOS(SP227619 - EDIVALDO BRAMBILLA DE AGUIAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora da redistribuição do feito a esta vara. Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, trazendo cópias da petição de emenda para instrução da contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo: -) trazer procuração e declaração de hipossuficiência atuais, vez que as constantes dos autos datam de 04/2014.-) especificar, no pedido, em relação a quais empresas e respectivos períodos pretende haja a controvérsia.-) trazer cópias dos documentos necessários (sentença e certidão de trânsito em julgado) dos autos do processo especificado à fl. 112, à verificação de prevenção. Decorrido o prazo, voltem conclusos. Intime-se.

0051662-05.2014.403.6301 - JOSE TOLENTINO PEREIRA SOBRINHO(SP195289 - PAULO CESAR DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em relação ao pedido de prioridade, anote-se, atendendo na medida do possível haja vista tratar-se de Vara Previdenciária, na qual a maioria dos jurisdicionados estão na mesma situação. Ciência à parte autora da redistribuição dos autos a este Juízo. Primeiramente, afasto qualquer possibilidade de prevenção, visto tratar-se este processo do mesmo indicado no termo retro. No mais, providencie a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, a juntada de outra petição inicial original, devidamente endereçada a este Juízo, com a adequação do valor da causa e com cópia para formação da contrafé, procuração e declaração de hipossuficiência originais e atualizadas, bem como de outros documentos necessários ao deslinde do feito, ainda não anexados aos autos, nos termos do artigo 283, do CPC. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0000663-77.2015.403.6183 - JOSE TRINDADE BUENO DE SOUZA(SP089472 - ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 57/65: Recebo-as como aditamento à petição inicial. Defiro à parte autora o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção, para o integral cumprimento do despacho de fl. 56, com cópia do aditamento para formação da contrafé, devendo para isso:-) trazer prova do requerimento administrativo, documento este, a justificar o efetivo interesse na propositura da ação. Decorrido o prazo, voltem conclusos. Intime-se.

0002782-11.2015.403.6183 - CLELIA GUIMARAES(SP298291A - FABIO LUCAS GOUVEIA FACCIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 65: Anote-se. Fls. 69/72: Recebo-as como aditamento à inicial. Defiro à parte autora o prazo final e improrrogável de 10 (dez) dias para integral cumprimento do despacho de fl. 59, com cópia do aditamento para formação da contrafé. Decorrido o prazo, voltem conclusos. Intime-se.

0003292-24.2015.403.6183 - ESTHER GESUINA ALVES(SP220841 - ALESSANDRA PROCIDIO DA SILVA E SP347990 - CRISTINI CILENE DE FREITAS ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 62/70: Recebo-as como aditamento à petição inicial. Defiro à parte autora o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção, para o integral cumprimento do despacho de fl. 61, com cópia do aditamento para formação da contrafé, devendo para isso:-) trazer declaração de hipossuficiência atual, a justificar o pedido de justiça gratuita ou promover o recolhimento das custas iniciais, tendo em vista que a mesma não acompanhou a petição de fl. 62/70. Decorrido o prazo, voltem conclusos. Intime-se.

0003865-62.2015.403.6183 - CARLOS VIDAL BENEDITO(SP231186 - RENZO CARLOS SANTOS TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 23/24: Defiro à parte autora o prazo suplementar de 10 (dez) dias para integral cumprimento do despacho de fl. 22, sob pena de extinção. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0004676-22.2015.403.6183 - JORGE GOMINHO NOVAES(SP266088 - SIMONE LOPES BEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo os benefícios da justiça gratuita. Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, trazendo cópias da petição de emenda para instrução da contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo: -) trazer cópias da petição inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado dos autos do processo especificado à fls. 25/26 dos autos, à verificação de prevenção. -) trazer cópia integral da CTPS e/ou comprovantes de recolhimentos de contribuições. -) trazer prova do indeferimento do requerimento administrativo, documento este, a justificar o efetivo interesse na propositura da ação Decorrido o prazo, voltem conclusos. Intime-se.

0004688-36.2015.403.6183 - SONIA REGINA DE ALMEIDA(SP261107 - MAURICIO NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, trazendo cópias da petição de emenda para instrução da contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo: -) trazer procuração e declaração de hipossuficiência atuais, vez que as constantes dos autos datam de 05/2014. -) trazer a carta de concessão e a memória de cálculo tida como base à concessão do benefício. -) trazer cópia da petição inicial para formação da contrafé. -) trazer cópias dos documentos pessoais da parte autora, RG e CPF. Decorrido o prazo legal, voltem conclusos. Intime-se.

0004741-17.2015.403.6183 - APARECIDO CLERIO DOS SANTOS(SP183583 - MARCIO ANTONIO DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo os benefícios da justiça gratuita. Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, trazendo cópias da petição de emenda para instrução da contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo: -) especificar, no pedido, em relação a quais empresas e respectivos períodos pretende haja a controvérsia. Decorrido o prazo, voltem conclusos. Intime-se.

0004744-69.2015.403.6183 - MAURO DONIZETE SARTORI(SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo os benefícios da justiça gratuita. Fls. 30: Anote-se. Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, trazendo cópias da petição de emenda para instrução da contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo: -) a justificar o interesse, demonstrar que o(s) documento(s) de fls. 63/66 e 67/87 fora(m) afeto(s) a prévia análise administrativa, na fase concessória ou, eventualmente, na fase revisional, haja vista que pertine(m) a data posterior à finalização do processo administrativo. -) trazer prova documental do prévio pedido administrativo - concessório ou revisional - afeto ao pedido de aposentadoria especial, a justificar o efetivo interesse na propositura da lide, tendo em vista a especificidade da pretensão e o fato de que, pelos registros nas simulações administrativas, há períodos de trabalho em atividades urbanas comuns em relação aos quais a parte mantém-se silente. -) trazer cópias das principais peças do processo trabalhista Nº 0000286-20.2013.402.0461. Decorrido o prazo, voltem conclusos. Intime-se.

0004754-16.2015.403.6183 - ANTONIO DE PADUA ANANIAS SOARES X VENINA DE ANANIAS SANTIAGO(SP276140 - SILVANA OLIVERIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, trazendo cópias da petição de emenda para instrução da contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo: -) explicar como apurou o valor da causa apontado à fl. 09, promovendo, se for o caso, a devida retificação, tendo em vista não só a competência do JEF/SP, mas também que o valor da causa deve ser proporcional ao benefício econômico pretendido e não um valor meramente aleatório, para fins de alçada. -) trazer certidão de inexistência de dependentes atual, a ser obtida junto ao INSS. -) trazer procuração e declaração de hipossuficiência atuais, vez que as constantes dos autos datam de 05/2014. -) trazer cópia da petição inicial para formação da contra-fé. Ante a presença de incapaz na demanda, dê-se vista ao MPF, oportunamente. Decorrido o prazo, voltem conclusos. Intime-se.

0004765-45.2015.403.6183 - HENIO SANTOS DA PAZ(SP074073 - OTAVIO CRISTIANO TADEU MOCARZEL E SP073073 - TANIA GARISIO SARTORI MOCARZEL) X INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL

Concedo os benefícios da justiça gratuita. Fls. 07: Anote-se. Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, trazendo cópias da petição de emenda para instrução da contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo: -) trazer cópias da petição inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado dos autos do processo especificado à fls. 41 dos autos, à verificação de prevenção. -) trazer prova documental da dependência de terceiros, relacionada ao pedido de acréscimo de 25%. -) Tendo em vista a afirmação de que o autor é pessoa absolutamente inválida, esclareça o patrono a capacidade processual da parte autora, regularizando-a se for o caso. -) Remetam-se os autos ao MPF, oportunamente, inclusive para verificação da representação processual. Decorrido o prazo, voltem conclusos. Intime-se.

0004808-79.2015.403.6183 - ENOC DA SILVA CAMPOS(SP153172 - MARIA LUCIA MATTOS DE ARAUJO SALGUEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo os benefícios da justiça gratuita. Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, trazendo cópias da petição de emenda para instrução da contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo: -) explicar como apurou o valor da causa apontado à fl. 09, promovendo, se for o caso, a devida retificação, tendo em vista não só a competência do JEF/SP, mas também que o valor da causa deve ser proporcional ao benefício econômico pretendido e não um valor meramente aleatório, para fins de alçada. Decorrido o prazo legal, voltem conclusos. Intime-se.

0004869-37.2015.403.6183 - REGINA LACERDA(SP298291A - FABIO LUCAS GOUVEIA FACCIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora da redistribuição do feito a esta vara. Fl. 24, item j: Anote-se. Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, trazendo cópias da petição de emenda para instrução da contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo: -) especificar, no pedido, a qual número de benefício administrativo está atrelada a pretensão inicial. -) trazer cópias da petição inicial, acórdão e certidão de trânsito em julgado dos autos do processo nº 0009907-64.2014.403.6183 e certidão de trânsito em julgado do processo nº 0008527-32.2013.403.6315, à verificação de prevenção. -) regularizar a representação processual, juntando procuração. -) juntar declaração de hipossuficiência a justificar o pedido de justiça gratuita. -) item c, de fl. 22: indefiro, haja vista que os documentos necessários à propositura da ação ou aqueles úteis à prova do direito, mesmo que tais estejam insertos dentro do processo administrativo, devem ser trazidos pelo autor, já quando do ajuizamento da demanda. Dessa forma, não se faz certo pretender desde o início que o órgão jurisdicional atue, de ofício, obtendo provas que constituem ônus da parte interessada, principalmente quando ausente qualquer elemento documental que demonstre ter a parte diligenciado na obtenção da prova, sem resultado favorável. E, na hipótese, necessário acrescentar que, não obstante a renunciada hipossuficiência da parte autora, não se pode ignorar que a mesma é patrocinada por profissional técnico, a quem incumbe tal mister, junto aos órgãos competentes. Assim, no tocante às cópias do processo administrativo e/ou outros documentos, resta consignado ser ônus e interesse da parte autora juntar referida documentação até a réplica. Decorrido o prazo, voltem conclusos. Intime-se.

0005001-94.2015.403.6183 - ANA MARIA DANTAS SANTOS DE SOBRAL(SP068182 - PAULO POLETTO JUNIOR E SP282378 - PAULO ROGERIO SCORZA POLETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo os benefícios da justiça gratuita. Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, trazendo cópias da petição de emenda para instrução da contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo: -) especificar, no pedido, a qual número de benefício administrativo está atrelada a pretensão inicial. -) justificar a pertinência do pedido de condenação em danos morais, tendo em vista a competência jurisdicional, adequando o valor da causa, se for o caso. Decorrido o prazo, voltem conclusos. Intime-se.

0005159-52.2015.403.6183 - EDUARDO JOSE DOS SANTOS(SP094932 - VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo os benefícios da justiça gratuita. Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, trazendo cópias da petição de emenda para instrução da contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo: -) trazer cópias da petição inicial, acórdão e certidão de trânsito em julgado dos autos do processo especificado à fls. 82 dos autos, à verificação de prevenção. -) trazer prova documental da dependência de terceiros, relacionada ao pedido de acréscimo de 25%. Decorrido o prazo, voltem conclusos. Intime-se.

0005189-87.2015.403.6183 - SEBASTIAO DONIZETI LOPES(SP194562 - MÁRCIO ADRIANO RABANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo os benefícios da justiça gratuita. Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, trazendo

cópias da petição de emenda para instrução da contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo: -) trazer documentação específica - DSS/laudo pericial - acerca de eventual período de trabalho especial. Decorrido o prazo, voltem conclusos. Intime-se.

0005220-10.2015.403.6183 - ROBERTO MARQUES DO NASCIMENTO X JULIA JOSEFA DO NASCIMENTO(SP291486 - CASSIANA AURELIANO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, trazendo cópias da petição de emenda para instrução da contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo: -) explicar como apurou o valor da causa apontado à fl. 10, promovendo, se for o caso, a devida retificação, tendo em vista não só a competência do JEF/SP, mas também que o valor da causa deve ser proporcional ao benefício econômico pretendido e não um valor meramente aleatório, para fins de alçada.-) regularizar a representação processual, trazendo procuração original.-) trazer prova documental da dependência de terceiros, relacionada ao pedido de acréscimo de 25%. -) trazer documentos médicos aos alegados problemas de saúde.-) juntar declaração de hipossuficiência ou providenciar o recolhimento das custas processuais. Oportunamente, dê-se vista ao MPF. Decorrido o prazo, voltem conclusos. Intime-se.

0005224-47.2015.403.6183 - ROBERTO RODRIGUES DE SOUZA(SP187326 - CARLA ALMEIDA PEREIRA SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo os benefícios da justiça gratuita. Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, trazendo cópias da petição de emenda para instrução da contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo: -) explicar como apurou o valor da causa apontado à fl. 10, promovendo, se for o caso, a devida retificação, tendo em vista não só a competência do JEF/SP, mas também que o valor da causa deve ser proporcional ao benefício econômico pretendido e não um valor meramente aleatório, para fins de alçada. Decorrido o prazo, voltem conclusos. Intime-se.

0005254-82.2015.403.6183 - VALDIR CAPRERA(SP068182 - PAULO POLETTO JUNIOR E SP282378 - PAULO ROGERIO SCORZA POLETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em relação ao pedido de prioridade, anote-se, atendendo na medida do possível haja vista tratar-se de Vara Previdenciária, na qual a maioria dos jurisdicionados estão na mesma situação. Concedo os benefícios da justiça gratuita. Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, trazendo cópias da petição de emenda para instrução da contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo: -) tendo em vista o teor da procuração anexada aos autos, e a específica natureza da pretensão inicial - desaposentação - promover a regularização de representação processual, com procuração adequada, na qual conste, especificamente, o objeto da lide.-) especificar, no pedido, os períodos de trabalho e respectivas empresas em relação aos quais pretende haja a controvérsia.-) trazer cópias dos documentos necessários (petição inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado) do(s) processo(s) especificado(s) à(s) fl(s). 91/92, à verificação de prevenção.-) justificar a pertinência do pedido de condenação em danos morais, tendo em vista a competência jurisdicional, adequando o valor da causa, se for o caso. Decorrido o prazo, voltem conclusos. Intime-se.

0005295-49.2015.403.6183 - ADILSON FERREIRA DA SILVA(SP214174 - STEFANO DE ARAUJO COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo os benefícios da justiça gratuita. Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, trazendo cópias da petição de emenda para instrução da contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo: -) trazer cópia integral da CTPS e/ou comprovantes de recolhimentos de contribuições.-) trazer cópias dos documentos necessários (petição inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado) dos autos dos processos especificados às fls. 95/96, à verificação de prevenção.-) trazer prova documental do prévio pedido administrativo - concessório ou revisional - afeto ao pedido de aposentadoria especial, a justificar o efetivo interesse na propositura da lide, tendo em vista a especificidade da pretensão e o fato de que, pelos registros nas simulações administrativas, há períodos de trabalho em atividades urbanas comuns em relação aos quais a parte mantém-se silente.-) também, a justificar o interesse, demonstrar que os documentos de fls. 93/94 foram afetos a prévia análise administrativa, na fase concessória ou, eventualmente, na fase revisional, haja vista que pertine a data posterior à finalização do processo administrativo. Decorrido o prazo, voltem conclusos. Intime-se.

0005315-40.2015.403.6183 - ADEMILSON CAMILO ALVES(SP235324 - LEANDRO DE MORAES ALBERTO E SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo os benefícios da justiça gratuita. Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, trazendo cópias da petição de emenda para instrução da contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo: -) explicar como apurou o valor da causa apontado à fl. 18, promovendo, se for o caso, a devida

retificação, tendo em vista não só a competência do JEF/SP, mas também que o valor da causa deve ser proporcional ao benefício econômico pretendido e não um valor meramente aleatório, para fins de alçada.-) esclarecer se pretende a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição ou concessão de aposentadoria especial, modalidades diferenciadas e, nesta última hipótese, trazer prova documental do prévio pedido administrativo específico (espécie 46), a balizar o efetivo interesse na propositura da ação. -) item 11.2, de fl. 17: indefiro, haja vista que os documentos necessários à propositura da ação ou aqueles úteis à prova do direito, devem ser trazidos pelo autor, já quando do ajuizamento da demanda. Dessa forma, não se faz certo pretender desde o início que, o órgão jurisdicional atue, de ofício, obtendo provas que constituem ônus da parte interessada, principalmente quando ausente qualquer elemento documental que demonstre ter a parte diligenciado na obtenção da prova, sem resultado favorável. E, na hipótese, necessário acrescentar que, não obstante a renunciada hipossuficiência da parte autora, não se pode ignorar que a mesma é patrocinada por profissional técnico, a quem incumbe tal mister, junto aos órgãos competentes. Assim, no tocante à referida documentação, resta consignado ser ônus e interesse da parte autora juntar referida documentação até a réplica. Decorrido o prazo, voltem conclusos. Intime-se.

0005316-25.2015.403.6183 - JOSE EDMILSON RAMOS DO NASCIMENTO(SP235324 - LEANDRO DE MORAES ALBERTO E SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo os benefícios da justiça gratuita. Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, trazendo cópias da petição de emenda para instrução da contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo: -) explicar como apurou o valor da causa apontado à fl. 18, promovendo, se for o caso, a devida retificação, tendo em vista não só a competência do JEF/SP, mas também que o valor da causa deve ser proporcional ao benefício econômico pretendido e não um valor meramente aleatório, para fins de alçada.-) esclarecer se pretende a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição ou concessão de aposentadoria especial, modalidades diferenciadas e, nesta última hipótese, trazer prova documental do prévio pedido administrativo específico (espécie 46), a balizar o efetivo interesse na propositura da ação. -) item 11.2, de fl. 17: indefiro, haja vista que os documentos necessários à propositura da ação ou aqueles úteis à prova do direito, devem ser trazidos pelo autor, já quando do ajuizamento da demanda. Dessa forma, não se faz certo pretender desde o início que, o órgão jurisdicional atue, de ofício, obtendo provas que constituem ônus da parte interessada, principalmente quando ausente qualquer elemento documental que demonstre ter a parte diligenciado na obtenção da prova, sem resultado favorável. E, na hipótese, necessário acrescentar que, não obstante a renunciada hipossuficiência da parte autora, não se pode ignorar que a mesma é patrocinada por profissional técnico, a quem incumbe tal mister, junto aos órgãos competentes. Assim, no tocante à referida documentação, resta consignado ser ônus e interesse da parte autora juntar referida documentação até a réplica. Decorrido o prazo, voltem conclusos. Intime-se.

0005369-06.2015.403.6183 - JUVENTINO DIAS CORREIA(SP177891 - VALDOMIRO JOSÉ CARVALHO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em relação ao pedido de prioridade, anote-se, atendendo na medida do possível haja vista tratar-se de Vara Previdenciária, na qual a maioria dos jurisdicionados estão na mesma situação. Concedo os benefícios da justiça gratuita. Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, trazendo cópias da petição de emenda para instrução da contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo: -) trazer cópias dos documentos necessários (petição inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado) do(s) processo(s) especificado(s) à(s) fl(s). 106, à verificação de prevenção. Decorrido o prazo legal, voltem conclusos. Intime-se.

0005397-71.2015.403.6183 - JUVENIL RIBEIRO DA SILVA(SP327926 - VANUSA DA CONCEICAO MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo os benefícios da justiça gratuita. Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, trazendo cópias da petição de emenda para instrução da contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo: -) trazer cópia integral da CTPS e/ou comprovantes de recolhimentos de contribuições. Decorrido o prazo, voltem conclusos. Intime-se.

0005448-82.2015.403.6183 - ANTONIO LIGABUE SOBRINHO(SP149742 - MAURO JOSE BATISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo os benefícios da justiça gratuita. Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, trazendo cópias da petição de emenda para instrução da contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo: -) trazer documentação específica acerca de eventual período de trabalho especial. -) recolher a diferença referente às custas processuais.-) trazer aos autos cópias das simulações administrativas de contagem de tempo de contribuição, feitas pela Administração.-) trazer cópia integral da CTPS e/ou comprovantes de recolhimentos de

contribuições.-) especificar, no pedido, a qual número de benefício administrativo está atrelada a pretensão inicial, trazendo cópia integral do mesmo.-) trazer cópia integral referente à aposentadoria mencionada no documento de fl. 10.Decorrido o prazo, voltem conclusos.Intime-se.

0005552-74.2015.403.6183 - JOAO BOSCO DE MELO(SP298291A - FABIO LUCAS GOUVEIA FACCIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 18, item j: Anote-se. Concedo os benefícios da justiça gratuita. Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, trazendo cópias da petição de emenda para instrução da contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo: -) promover a retificação do valor da causa, tendo em vista não só a competência do JEF/SP, mas também seja proporcional ao benefício econômico pretendido e, não, um valor aleatório, meramente para fins de alçada, no caso, idêntico a várias outras ações propostas pelo mesmo patrono, não obstante diferenciadas as situações individuais de cada segurado.-) especificar, no pedido, a qual número de benefício administrativo está atrelada a pretensão inicial.-) item c, de fl. 17: indefiro, haja vista que os documentos necessários à propositura da ação ou aqueles úteis à prova do direito, mesmo que tais estejam insertos dentro do processo administrativo, devem ser trazidos pelo autor, já quando do ajuizamento da demanda. Dessa forma, não se faz certo pretender desde o início que o órgão jurisdicional atue, de ofício, obtendo provas que constituem ônus da parte interessada, principalmente quando ausente qualquer elemento documental que demonstre ter a parte diligenciado na obtenção da prova, sem resultado favorável. E, na hipótese, necessário acrescentar que, não obstante a renunciada hipossuficiência da parte autora, não se pode ignorar que a mesma é patrocinada por profissional técnico, a quem incumbe tal mister, junto aos órgãos competentes.Assim, no tocante às cópias do processo administrativo e/ou outros documentos, resta consignado ser ônus e interesse da parte autora juntar referida documentação até a réplica.-) trazer prova do prévio requerimento administrativo, documento este, a justificar o efetivo interesse na propositura da ação.-) esclarecer o pedido constante de fl. 19, item l. Decorrido o prazo, voltem conclusos. Intime-se.

EXCECAO DE INCOMPETENCIA

0004822-63.2015.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002054-67.2015.403.6183) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2603 - EDUARDO HARUO MENDES YAMAGUCHI) X IVONEIDE GOMES EMIDIO(SP089472 - ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR)

1. De acordo com os artigos 265, III, 1ª figura e 306, ambos do CPC, suspendo o processo principal até que a exceção seja definitivamente julgada. 2. Certificuem-se, no processo principal, o recebimento da exceção e a suspensão do feito. 3. Ouça-se o excepto, no prazo de 10 (dez) dias.4. Após, venham os autos conclusos.Intime-se.

Expediente Nº 11430

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0011689-09.2014.403.6183 - MARIO GOMES FILHO(SP266487 - RAIMUNDO NONATO DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o teor da decisão de fls.75/79, cumpra-se a determinação constante de fls. 42/43, remetendo-se os autos ao Juizado Especial Federal de São Paulo.Intime-se e cumpra-se.

0000907-06.2015.403.6183 - LUZIA RODRIGUES OLIVEIRA(SP261899 - ELISANGELA RODRIGUES MARCOLINO SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o teor da decisão de fls. 156/157, cumpra-se a determinação constante de fls. 136/137, remetendo-se os autos ao Juizado Especial Federal de São Paulo.Intime-se e cumpra-se.

0002081-50.2015.403.6183 - PAULO CARLOS BAUER NOVELLI(SP212412 - PATRICIA SILVEIRA ZANOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora da redistribuição do feito a esta vara.A parte autora ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, postulando o reconhecimento do direito de desaposentação, para inclusão do período de contribuição posterior, com a implantação do novo benefício. Subsidiariamente, faz vários pedidos com o mesmo fim, além de requerer a devolução dos valores pagos a título de contribuição previdenciária, haja vista a inexistência de contrapartida.Com sua petição inicial vieram os documentos.É o relatório.DECIDO.Considerando a matéria em discussão, observo que o valor da causa está relacionado ao benefício econômico que ela representa e, no caso da desaposentação para a implantação de novo benefício, o proveito econômico é representado pela diferença entre o valor que se recebia e o valor que se passa a

receber desde o termo inicial do novo benefício. Nessa esteira e, dada a especificidade do pedido, detectado que o valor da causa esteja em desconformidade com os dispositivos legais ou em discrepância com o valor real da demanda, pode o Juiz, de ofício, retificá-lo: Assim entende o STJ: excepcionalmente, quando flagrante a discrepância entre o valor dado à causa e aquele que representa a real expressão econômica da demanda, possa o magistrado, de ofício, modificá-lo, pois sendo questão de ordem pública e na possibilidade de se configurar dano ao erário, a fixação não poderia ficar sujeita ao exclusivo arbítrio das partes, uma ao estabelecer o montante e a outra ao se omitir em impugná-lo (STJ-RDDP 46/154: 2ª Seção, ED no REsp 158.015). No mesmo sentido: STJ-2ª T., REsp 572.536, Min João Otávio, j. 5.5.05, DJU 27.6.05; STJ-1ª T., REsp 746.912-AgRg, Min. Denise Arruda, j. 4.05.06, DJU 25.5.06), (Theotônio Negrão, Código de Processo Civil, Saraiva, 45ª ed, 2013, notas ao art. 261, p. 370) No caso em tela, mister ressaltar que pretende a parte autora que sejam considerados para cálculo da RMI do novo benefício, salários de contribuição realizados posteriormente à concessão do primeiro benefício, postulando o cancelamento de sua atual aposentadoria, em regular seguimento, para a concessão de novo benefício mais vantajoso, fato a rechaçar a apuração de parcelas atrasadas até o ajuizamento da ação. Nesse sentido: AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESAPOSENTAÇÃO. VALOR DA CAUSA. APLICAÇÃO DO ARTIGO 260 DO CPC. DIFERENÇA ENTRE O VALOR DO NOVO BENEFÍCIO E O VALOR DO BENEFÍCIO ANTERIOR. COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. Nas ações que envolvam prestações vencidas e vincendas, o valor da causa deverá ser entendido como a soma de todas elas observando-se o que estabelece a lei para cálculos das prestações vincendas. Inteligência do artigo 260 do CPC. Nas demandas que visam à desaposentação, para a obtenção de benefício mais vantajoso, a partir da propositura da ação, não há que se falar em prestações vencidas, de modo que o valor da causa consistirá exclusivamente na somatória de 12 (doze) prestações vincendas, que corresponderão à diferença entre o valor do novo benefício e o valor do benefício anterior. No caso dos autos, o valor da causa não ultrapassa o limite estabelecido na Lei nº 10.259/01, restando clara a competência do Juizado Especial Federal. (Agravo a que se nega provimento. (TRF 3ª Região - Décima Turma - AI 00093183120134030000 - Rel. Desembargador Federal Walter do Amaral - e.DJF3 Judicial I de 24/07/2013). Conforme se extrai da consulta HISCREWEB (fls. 81), a parte autora recebia, na data do ajuizamento da ação, renda mensal do benefício previdenciário no valor de R\$ 2.531,19, sendo pretendido o valor de R\$ 4.159,00 e, considerando a diferença entre ambos, multiplicada por doze, conforme determina o art. 260 do CPC, resulta no montante de R\$ 19.533,72. Ademais, eventual pedido subsidiário de restituição das contribuições previdenciárias realizadas após a concessão da aposentadoria (repetição de indébito) não integra o critério de definição do valor da causa, pois observa-se apenas o valor do principal, nos termos do art. 259, inc. IV, do CPC. Logo, o valor da causa não excede o limite previsto de 60 (sessenta) salários mínimos, correspondente ao valor de R\$ 47.280,00, à época da propositura da ação. Assim, fixo o valor da causa em R\$ 19.533,72 e com fulcro no artigo 113, 2º, do CPC, declaro a incompetência absoluta deste Juízo para apreciar a lide e determino a remessa dos autos para o Juizado Especial Federal de São Paulo, nos termos do artigo 3.º da Lei 10.259/2001, determinando a inserção do pedido no sistema informatizado daquele Juizado. Publique-se. Intime-se.

0003233-36.2015.403.6183 - ANDRE LUIZ DA SILVA MENDES(SP195284 - FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TÓPICO FINAL DA DECISÃO: Assim, tendo em vista o valor atribuído à causa pela parte autora, com fulcro no artigo 113, 2º, do CPC, declaro a incompetência absoluta deste Juízo para apreciar a lide e determino a remessa dos autos para o Juizado Especial Federal Cível de São Paulo, que deverá inclusive verificar a questão afeta à prevenção, nos termos do artigo 3.º da Lei 10.259/2001, determinando a inserção do pedido no sistema informatizado daquele Juizado. Dê-se baixa na distribuição. Intime-se. Cumpra-se.

0003440-35.2015.403.6183 - IVETE DE OLIVEIRA ROCHA(SP276182A - EDIMÁRCIO PEREIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TÓPICO FINAL DA DECISÃO: Assim, tendo em vista o valor atribuído à causa pela parte autora, com fulcro no artigo 113, 2º, do CPC, declaro a incompetência absoluta deste Juízo para apreciar a lide e determino a remessa dos autos para o Juizado Especial Federal Cível de São Paulo, que deverá inclusive verificar a questão afeta à prevenção, nos termos do artigo 3.º da Lei 10.259/2001, determinando a inserção do pedido no sistema informatizado daquele Juizado. Dê-se baixa na distribuição. Intime-se. Cumpra-se.

0004050-03.2015.403.6183 - ANTONIO ROSENDO NETO(SP329905A - NELSON DE BRITO BRAGA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Os embargos de declaração opostos contra a decisão de fls. 44/46 são intempestivos, uma vez que deveriam ter sido interpostos 05 dias após a publicação da decisão, conforme o disposto no artigo 536, do Código de Processo Civil, o que ocorreu no dia 10.06.2015 (fl. 46), porém, a oposição dos embargos, deu-se em 23.06.2015, conforme protocolo de fl. 47 e, por tal razão, não devem ser conhecidos. Conforme fundamentação supra, deixo de apreciar

os presentes embargos. Intime-se.

0004506-50.2015.403.6183 - ANTONIO LOURENCO PEREIRA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A parte autora propôs ação ordinária em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, postulando o reconhecimento do direito de desaposentação, com o cancelamento da aposentadoria que vinha recebendo e consequente implantação de nova aposentadoria mais vantajosa, considerando-se as contribuições previdenciárias vertidas após a concessão de seu benefício previdenciário. Com sua petição inicial vieram os documentos. É o relatório. DECIDO. Considerando a matéria em discussão, observo que o valor da causa está relacionado ao benefício econômico que ela representa e, no caso da desaposentação para a implantação de novo benefício, o proveito econômico é representado pela diferença entre o valor que se recebia e o valor que se passa a receber desde o termo inicial do novo benefício. Nessa esteira e, dada a especificidade do pedido, detectado que o valor da causa esteja em desconformidade com os dispositivos legais ou em discrepância com o valor real da demanda, pode o Juiz, de ofício, retificá-lo: Assim entende o STJ: excepcionalmente, quando flagrante a discrepância entre o valor dado à causa e aquele que representa a real expressão econômica da demanda, possa o magistrado, de ofício, modificá-lo, pois sendo questão de ordem pública e na possibilidade de se configurar dano ao erário, a fixação não poderia ficar sujeita ao exclusivo arbítrio das partes, uma ao estabelecer o montante e a outra ao se omitir em impugná-lo (STJ-RDDP 46/154: 2ª Seção, ED no REsp 158.015). No mesmo sentido: STJ-2ª T., REsp 572.536, Min João Otávio, j. 5.5.05, DJU 27.6.05; STJ-1ª T., REsp 746.912-AgRg, Min. Denise Arruda, j. 4.05.06, DJU 25.5.06), (Theotônio Negrão, Código de Processo Civil, Saraiva, 45ª ed, 2013, notas ao art. 261, p. 370) No caso em tela, mister ressaltar que pretende a parte autora que sejam considerados para cálculo da RMI do novo benefício, salários de contribuição realizados posteriormente à concessão do primeiro benefício, postulando o cancelamento de sua atual aposentadoria, em regular seguimento, para a concessão de novo benefício mais vantajoso, fato a rechaçar a apuração de parcelas atrasadas até o ajuizamento da ação. Nesse sentido: AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESAPOSENTAÇÃO. VALOR DA CAUSA. APLICAÇÃO DO ARTIGO 260 DO CPC. DIFERENÇA ENTRE O VALOR DO NOVO BENEFÍCIO E O VALOR DO BENEFÍCIO ANTERIOR. COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. Nas ações que envolvam prestações vencidas e vincendas, o valor da causa deverá ser entendido como a soma de todas elas observando-se o que estabelece a lei para cálculos das prestações vincendas. Inteligência do artigo 260 do CPC. Nas demandas que visam à desaposentação, para a obtenção de benefício mais vantajoso, a partir da propositura da ação, não há que se falar em prestações vencidas, de modo que o valor da causa consistirá exclusivamente na somatória de 12 (doze) prestações vincendas, que corresponderão à diferença entre o valor do novo benefício e o valor do benefício anterior. No caso dos autos, o valor da causa não ultrapassa o limite estabelecido na Lei nº 10.259/01, restando clara a competência do Juizado Especial Federal. (Agravo a que se nega provimento. (TRF 3ª Região - Décima Turma - AI 00093183120134030000 - Rel. Desembargador Federal Walter do Amaral - e. DJF3 Judicial I de 24/07/2013). Conforme se extrai da consulta HISCREWEB (fl. 46), a parte autora recebia, na data do ajuizamento da ação, renda mensal do benefício previdenciário no valor de R\$ 2.239,36, sendo pretendido o valor de R\$ 4.549,31 e, considerando a diferença entre ambos, multiplicada por doze, conforme determina o art. 260 do CPC, resulta no montante de R\$ 27.719,40. Logo, o valor da causa não excede o limite previsto de 60 (sessenta) salários mínimos, correspondente ao valor de R\$ 47.280,00, à época da propositura da ação. Assim, fixo o valor da causa em R\$ 27.719,40 e com fulcro no artigo 113, 2º, do CPC, declaro a incompetência absoluta deste Juízo para apreciar a lide e determino a remessa dos autos para o Juizado Especial Federal de São Paulo, nos termos do artigo 3.º da Lei 10.259/2001, determinando a inserção do pedido no sistema informatizado daquele Juizado. Publique-se. Intime-se.

0004878-96.2015.403.6183 - ELDA VERGANI ST MARTIN(SP065699 - ANTONIO DA MATTA JUNQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A parte autora propôs ação ordinária em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, postulando o reconhecimento do direito de desaposentação, com o cancelamento da aposentadoria que vinha recebendo e consequente implantação de nova aposentadoria mais vantajosa, considerando-se as contribuições previdenciárias vertidas após a concessão de seu benefício previdenciário. Com sua petição inicial vieram os documentos. É o relatório. DECIDO. Considerando a matéria em discussão, observo que o valor da causa está relacionado ao benefício econômico que ela representa e, no caso da desaposentação para a implantação de novo benefício, o proveito econômico é representado pela diferença entre o valor que se recebia e o valor que se passa a receber desde o termo inicial do novo benefício. Nessa esteira e, dada a especificidade do pedido, detectado que o valor da causa esteja em desconformidade com os dispositivos legais ou em discrepância com o valor real da demanda, pode o Juiz, de ofício, retificá-lo: Assim entende o STJ: excepcionalmente, quando flagrante a discrepância entre o valor dado à causa e aquele que representa a real expressão econômica da demanda, possa o magistrado, de ofício, modificá-lo, pois sendo questão de ordem pública e na possibilidade de se configurar dano ao erário, a fixação não poderia ficar sujeita ao exclusivo arbítrio das partes, uma ao estabelecer o montante e a

outra ao se omitir em impugná-lo (STJ-RDDP 46/154: 2ª Seção, ED no REsp 158.015). No mesmo sentido: STJ-2ª T., REsp 572.536, Min João Otávio, j. 5.5.05, DJU 27.6.05; STJ-1ª T., REsp 746.912-AgRg, Min. Denise Arruda, j. 4.05.06, DJU 25.5.06), (Theotônio Negrão, Código de Processo Civil, Saraiva, 45ª ed, 2013, notas ao art. 261, p. 370)No caso em tela, mister ressaltar que pretende a parte autora que sejam considerados para cálculo da RMI do novo benefício, salários de contribuição realizados posteriormente à concessão do primeiro benefício, postulando o cancelamento de sua atual aposentadoria, em regular seguimento, para a concessão de novo benefício mais vantajoso, fato a rechaçar a apuração de parcelas atrasadas até o ajuizamento da ação. Nesse sentido: AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESAPOSENTAÇÃO. VALOR DA CAUSA. APLICAÇÃO DO ARTIGO 260 DO CPC. DIFERENÇA ENTRE O VALOR DO NOVO BENEFÍCIO E O VALOR DO BENEFÍCIO ANTERIOR. COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL.Nas ações que envolvam prestações vencidas e vincendas, o valor da causa deverá ser entendido como a soma de todas elas observando-se o que estabelece a lei para cálculos das prestações vincendas. Inteligência do artigo 260 do CPC.Nas demandas que visam à desaposentação, para a obtenção de benefício mais vantajoso, a partir da propositura da ação, não há que se falar em prestações vencidas, de modo que o valor da causa consistirá exclusivamente na somatória de 12 (doze) prestações vincendas, que corresponderão à diferença entre o valor do novo benefício e o valor do benefício anterior.No caso dos autos, o valor da causa não ultrapassa o limite estabelecido na Lei nº 10.259/01, restando clara a competência do Juizado Especial Federal. (Agravo a que se nega provimento. (TRF 3ª Região - Décima Turma - AI 00093183120134030000 - Rel. Desembargador Federal Walter do Amaral - e.DJF3 Judicial I de 24/07/2013).Conforme se extrai da consulta HISCREWEB (fl. 55), a parte autora recebia, na data do ajuizamento da ação, renda mensal do benefício previdenciário no valor de R\$ 2.163,77, sendo pretendido o valor de R\$ 4.503,50 e, considerando a diferença entre ambos, multiplicada por doze, conforme determina o art. 260 do CPC, resulta no montante de R\$ 28.076,76.Logo, o valor da causa não excede o limite previsto de 60 (sessenta) salários mínimos, correspondente ao valor de R\$ 47.280,00, à época da propositura da ação.Assim, fixo o valor da causa em R\$ 28.076,76 e com fulcro no artigo 113, 2º, do CPC, declaro a incompetência absoluta deste Juízo para apreciar a lide e determino a remessa dos autos para o Juizado Especial Federal de São Paulo, nos termos do artigo 3.º da Lei 10.259/2001, determinando a inserção do pedido no sistema informatizado daquele Juizado. Publique-se. Intime-se.

0004949-98.2015.403.6183 - ORIVALDO DA SILVA(SP209744 - FABIANE DOLIVEIRA ESPINOSA E SP346676 - FERNANDO LUCIANO GUEDES ESPINOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A parte autora propôs ação ordinária em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, postulando o reconhecimento do direito de desaposentação, com o cancelamento da aposentadoria que vinha recebendo e consequente implantação de nova aposentadoria mais vantajosa, considerando-se as contribuições previdenciárias vertidas após a concessão de seu benefício previdenciário. Com sua petição inicial vieram os documentos.É o relatório.DECIDO.Considerando a matéria em discussão, observo que o valor da causa está relacionado ao benefício econômico que ela representa e, no caso da desaposentação para a implantação de novo benefício, o proveito econômico é representado pela diferença entre o valor que se recebia e o valor que se passa a receber desde o termo inicial do novo benefício. Nessa esteira e, dada a especificidade do pedido, detectado que o valor da causa esteja em desconformidade com os dispositivos legais ou em discrepância com o valor real da demanda, pode o Juiz, de ofício, retificá-lo:Assim entende o STJ: excepcionalmente, quando flagrante a discrepância entre o valor dado à causa e aquele que representa a real expressão econômica da demanda, possa o magistrado, de ofício, modificá-lo, pois sendo questão de ordem pública e na possibilidade de se configurar dano ao erário, a fixação não poderia ficar sujeita ao exclusivo arbítrio das partes, uma ao estabelecer o montante e a outra ao se omitir em impugná-lo (STJ-RDDP 46/154: 2ª Seção, ED no REsp 158.015). No mesmo sentido: STJ-2ª T., REsp 572.536, Min João Otávio, j. 5.5.05, DJU 27.6.05; STJ-1ª T., REsp 746.912-AgRg, Min. Denise Arruda, j. 4.05.06, DJU 25.5.06), (Theotônio Negrão, Código de Processo Civil, Saraiva, 45ª ed, 2013, notas ao art. 261, p. 370)No caso em tela, mister ressaltar que pretende a parte autora que sejam considerados para cálculo da RMI do novo benefício, salários de contribuição realizados posteriormente à concessão do primeiro benefício, postulando o cancelamento de sua atual aposentadoria, em regular seguimento, para a concessão de novo benefício mais vantajoso, fato a rechaçar a apuração de parcelas atrasadas até o ajuizamento da ação. Nesse sentido: AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESAPOSENTAÇÃO. VALOR DA CAUSA. APLICAÇÃO DO ARTIGO 260 DO CPC. DIFERENÇA ENTRE O VALOR DO NOVO BENEFÍCIO E O VALOR DO BENEFÍCIO ANTERIOR. COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL.Nas ações que envolvam prestações vencidas e vincendas, o valor da causa deverá ser entendido como a soma de todas elas observando-se o que estabelece a lei para cálculos das prestações vincendas. Inteligência do artigo 260 do CPC.Nas demandas que visam à desaposentação, para a obtenção de benefício mais vantajoso, a partir da propositura da ação, não há que se falar em prestações vencidas, de modo que o valor da causa consistirá exclusivamente na somatória de 12 (doze) prestações vincendas, que corresponderão à diferença entre o valor do novo benefício e o valor do benefício anterior.No caso dos autos, o valor da causa não ultrapassa o limite

estabelecido na Lei nº 10.259/01, restando clara a competência do Juizado Especial Federal. (Agravado a que se nega provimento. (TRF 3ª Região - Décima Turma - AI 00093183120134030000 - Rel. Desembargador Federal Walter do Amaral - e.DJF3 Judicial I de 24/07/2013). Em que pese não haver simulação da renda mensal do novo benefício, caso se considere que este teria o valor máximo pago pela Previdência Social, atingiria a cifra de R\$ 4.663,75 (quatro mil, seiscentos e sessenta e três reais e setenta e cinco centavos), na data do ajuizamento da ação. Assim, conforme se extrai da consulta HISCREWEB (fls. 64), a parte autora recebia, na data do ajuizamento da ação, renda mensal do benefício previdenciário no valor de R\$ 2.138,57, sendo o teto máximo pago pela Previdência Social o valor de R\$ 4.663,75 e, considerando a diferença entre ambos, multiplicada por doze, conforme determina o art. 260 do CPC, resulta no montante de R\$ 30.302,16. Logo, o valor da causa não excede o limite previsto de 60 (sessenta) salários mínimos, correspondente ao valor de R\$ 47.280,00, à época da propositura da ação. Assim, fixo o valor da causa em R\$ 30.302,16 e com fulcro no artigo 113, 2º, do CPC, declaro a incompetência absoluta deste Juízo para apreciar a lide e determino a remessa dos autos para o Juizado Especial Federal de São Paulo, nos termos do artigo 3.º da Lei 10.259/2001, determinando a inserção do pedido no sistema informatizado daquele Juizado. Publique-se. Intime-se.

0005071-14.2015.403.6183 - BENICIO TEIXEIRA DOS SANTOS(SP332207 - ICARO TIAGO CARDONHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A parte autora ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, postulando o reconhecimento do direito de desaposentação, para inclusão do período de contribuição posterior, com a implantação do novo benefício. Subsidiariamente, faz vários pedidos com o mesmo fim, além de requerer a devolução dos valores pagos a título de contribuição previdenciária, haja vista a inexistência de contrapartida. Com sua petição inicial vieram os documentos. É o relatório. DECIDO. Considerando a matéria em discussão, observo que o valor da causa está relacionado ao benefício econômico que ela representa e, no caso da desaposentação para a implantação de novo benefício, o proveito econômico é representado pela diferença entre o valor que se recebia e o valor que se passa a receber desde o termo inicial do novo benefício. Nessa esteira e, dada a especificidade do pedido, detectado que o valor da causa esteja em desconformidade com os dispositivos legais ou em discrepância com o valor real da demanda, pode o Juiz, de ofício, retificá-lo: Assim entende o STJ: excepcionalmente, quando flagrante a discrepância entre o valor dado à causa e aquele que representa a real expressão econômica da demanda, possa o magistrado, de ofício, modificá-lo, pois sendo questão de ordem pública e na possibilidade de se configurar dano ao erário, a fixação não poderia ficar sujeita ao exclusivo arbítrio das partes, uma ao estabelecer o montante e a outra ao se omitir em impugná-lo (STJ-RDDP 46/154: 2ª Seção, ED no REsp 158.015). No mesmo sentido: STJ-2ª T., REsp 572.536, Min. João Otávio, j. 5.5.05, DJU 27.6.05; STJ-1ª T., REsp 746.912-AgrRg, Min. Denise Arruda, j. 4.05.06, DJU 25.5.06), (Theotônio Negrão, Código de Processo Civil, Saraiva, 45ª ed, 2013, notas ao art. 261, p. 370) No caso em tela, mister ressaltar que pretende a parte autora que sejam considerados para cálculo da RMI do novo benefício, salários de contribuição realizados posteriormente à concessão do primeiro benefício, postulando o cancelamento de sua atual aposentadoria, em regular seguimento, para a concessão de novo benefício mais vantajoso, fato a rechaçar a apuração de parcelas atrasadas até o ajuizamento da ação. Nesse sentido: AGRADO EM AGRADO DE INSTRUMENTO. DESAPOSENTAÇÃO. VALOR DA CAUSA. APLICAÇÃO DO ARTIGO 260 DO CPC. DIFERENÇA ENTRE O VALOR DO NOVO BENEFÍCIO E O VALOR DO BENEFÍCIO ANTERIOR. COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. Nas ações que envolvam prestações vencidas e vincendas, o valor da causa deverá ser entendido como a soma de todas elas observando-se o que estabelece a lei para cálculos das prestações vincendas. Inteligência do artigo 260 do CPC. Nas demandas que visam à desaposentação, para a obtenção de benefício mais vantajoso, a partir da propositura da ação, não há que se falar em prestações vencidas, de modo que o valor da causa consistirá exclusivamente na somatória de 12 (doze) prestações vincendas, que corresponderão à diferença entre o valor do novo benefício e o valor do benefício anterior. No caso dos autos, o valor da causa não ultrapassa o limite estabelecido na Lei nº 10.259/01, restando clara a competência do Juizado Especial Federal. (Agravado a que se nega provimento. (TRF 3ª Região - Décima Turma - AI 00093183120134030000 - Rel. Desembargador Federal Walter do Amaral - e.DJF3 Judicial I de 24/07/2013). Conforme se extrai da consulta HISCREWEB (fls. 105), a parte autora recebia, na data do ajuizamento da ação, renda mensal do benefício previdenciário no valor de R\$ 1.941,03, sendo pretendido o valor de R\$ 2.137,82 e, considerando a diferença entre ambos, multiplicada por doze, conforme determina o art. 260 do CPC, resulta no montante de R\$ 2.361,48. Ademais, eventual pedido subsidiário de restituição das contribuições previdenciárias realizadas após a concessão da aposentadoria (repetição de indébito) não integra o critério de definição do valor da causa, pois observa-se apenas o valor do principal, nos termos do art. 259, inc. IV, do CPC. Logo, o valor da causa não excede o limite previsto de 60 (sessenta) salários mínimos, correspondente ao valor de R\$ 47.280,00, à época da propositura da ação. Assim, fixo o valor da causa em R\$ 2.361,48 e com fulcro no artigo 113, 2º, do CPC, declaro a incompetência absoluta deste Juízo para apreciar a lide e determino a remessa dos autos para o Juizado Especial Federal de São Paulo, nos termos do artigo 3.º da Lei 10.259/2001, determinando a inserção do pedido no sistema informatizado daquele Juizado. Publique-se. Intime-se.

0005072-96.2015.403.6183 - MARIA SOARES TRINDADE(SP332207 - ICARO TIAGO CARDONHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A parte autora ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, postulando o reconhecimento do direito de desaposentação, para inclusão do período de contribuição posterior, com a implantação do novo benefício. Subsidiariamente, faz vários pedidos com o mesmo fim, além de requerer a devolução dos valores pagos a título de contribuição previdenciária, haja vista a inexistência de contrapartida. Com sua petição inicial vieram os documentos. É o relatório. DECIDO. Considerando a matéria em discussão, observo que o valor da causa está relacionado ao benefício econômico que ela representa e, no caso da desaposentação para a implantação de novo benefício, o proveito econômico é representado pela diferença entre o valor que se recebia e o valor que se passa a receber desde o termo inicial do novo benefício. Nessa esteira e, dada a especificidade do pedido, detectado que o valor da causa esteja em desconformidade com os dispositivos legais ou em discrepância com o valor real da demanda, pode o Juiz, de ofício, retificá-lo: Assim entende o STJ: excepcionalmente, quando flagrante a discrepância entre o valor dado à causa e aquele que representa a real expressão econômica da demanda, possa o magistrado, de ofício, modificá-lo, pois sendo questão de ordem pública e na possibilidade de se configurar dano ao erário, a fixação não poderia ficar sujeita ao exclusivo arbítrio das partes, uma ao estabelecer o montante e a outra ao se omitir em impugná-lo (STJ-RDDP 46/154: 2ª Seção, ED no REsp 158.015). No mesmo sentido: STJ-2ª T., REsp 572.536, Min João Otávio, j. 5.5.05, DJU 27.6.05; STJ-1ª T., REsp 746.912-AgRg, Min. Denise Arruda, j. 4.05.06, DJU 25.5.06), (Theotônio Negrão, Código de Processo Civil, Saraiva, 45ª ed, 2013, notas ao art. 261, p. 370) No caso em tela, mister ressaltar que pretende a parte autora que sejam considerados para cálculo da RMI do novo benefício, salários de contribuição realizados posteriormente à concessão do primeiro benefício, postulando o cancelamento de sua atual aposentadoria, em regular seguimento, para a concessão de novo benefício mais vantajoso, fato a rechaçar a apuração de parcelas atrasadas até o ajuizamento da ação. Nesse sentido: AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESAPOSENTAÇÃO. VALOR DA CAUSA. APLICAÇÃO DO ARTIGO 260 DO CPC. DIFERENÇA ENTRE O VALOR DO NOVO BENEFÍCIO E O VALOR DO BENEFÍCIO ANTERIOR. COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. Nas ações que envolvam prestações vencidas e vincendas, o valor da causa deverá ser entendido como a soma de todas elas observando-se o que estabelece a lei para cálculos das prestações vincendas. Inteligência do artigo 260 do CPC. Nas demandas que visam à desaposentação, para a obtenção de benefício mais vantajoso, a partir da propositura da ação, não há que se falar em prestações vencidas, de modo que o valor da causa consistirá exclusivamente na somatória de 12 (doze) prestações vincendas, que corresponderão à diferença entre o valor do novo benefício e o valor do benefício anterior. No caso dos autos, o valor da causa não ultrapassa o limite estabelecido na Lei nº 10.259/01, restando clara a competência do Juizado Especial Federal. (Agravado a que se nega provimento. (TRF 3ª Região - Décima Turma - AI 00093183120134030000 - Rel. Desembargador Federal Walter do Amaral - e.DJF3 Judicial I de 24/07/2013). Conforme se extrai da consulta HISCREWEB (fls. 126), a parte autora recebia, na data do ajuizamento da ação, renda mensal do benefício previdenciário no valor de R\$ 1.094,02, sendo pretendido o valor de R\$ 1.358,25 e, considerando a diferença entre ambos, multiplicada por doze, conforme determina o art. 260 do CPC, resulta no montante de R\$ 3.170,76. Ademais, eventual pedido subsidiário de restituição das contribuições previdenciárias realizadas após a concessão da aposentadoria (repetição de indébito) não integra o critério de definição do valor da causa, pois observa-se apenas o valor do principal, nos termos do art. 259, inc. IV, do CPC. Logo, o valor da causa não excede o limite previsto de 60 (sessenta) salários mínimos, correspondente ao valor de R\$ 47.280,00, à época da propositura da ação. Assim, fixo o valor da causa em R\$ 3.170,76 e com fulcro no artigo 113, 2º, do CPC, declaro a incompetência absoluta deste Juízo para apreciar a lide e determino a remessa dos autos para o Juizado Especial Federal de São Paulo, nos termos do artigo 3.º da Lei 10.259/2001, determinando a inserção do pedido no sistema informatizado daquele Juizado. Publique-se. Intime-se.

0005073-81.2015.403.6183 - HUGO ROQUE JACINTO(SP332207 - ICARO TIAGO CARDONHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A parte autora ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, postulando o reconhecimento do direito de desaposentação, para inclusão do período de contribuição posterior, com a implantação do novo benefício. Subsidiariamente, faz vários pedidos com o mesmo fim, além de requerer a devolução dos valores pagos a título de contribuição previdenciária, haja vista a inexistência de contrapartida. Com sua petição inicial vieram os documentos. É o relatório. DECIDO. Considerando a matéria em discussão, observo que o valor da causa está relacionado ao benefício econômico que ela representa e, no caso da desaposentação para a implantação de novo benefício, o proveito econômico é representado pela diferença entre o valor que se recebia e o valor que se passa a receber desde o termo inicial do novo benefício. Nessa esteira e, dada a especificidade do pedido, detectado que o valor da causa esteja em desconformidade com os dispositivos legais ou em discrepância com o valor real da demanda, pode o Juiz, de ofício, retificá-lo: Assim entende o STJ: excepcionalmente, quando flagrante a discrepância entre o valor dado à causa e aquele que representa a real

expressão econômica da demanda, possa o magistrado, de ofício, modificá-lo, pois sendo questão de ordem pública e na possibilidade de se configurar dano ao erário, a fixação não poderia ficar sujeita ao exclusivo arbítrio das partes, uma ao estabelecer o montante e a outra ao se omitir em impugná-lo (STJ-RDDP 46/154: 2ª Seção, ED no REsp 158.015). No mesmo sentido: STJ-2ª T., REsp 572.536, Min João Otávio, j. 5.5.05, DJU 27.6.05; STJ-1ª T., REsp 746.912-AgRg, Min. Denise Arruda, j. 4.05.06, DJU 25.5.06), (Theotônio Negrão, Código de Processo Civil, Saraiva, 45ª ed, 2013, notas ao art. 261, p. 370)No caso em tela, mister ressaltar que pretende a parte autora que sejam considerados para cálculo da RMI do novo benefício, salários de contribuição realizados posteriormente à concessão do primeiro benefício, postulando o cancelamento de sua atual aposentadoria, em regular seguimento, para a concessão de novo benefício mais vantajoso, fato a rechaçar a apuração de parcelas atrasadas até o ajuizamento da ação. Nesse sentido: AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESAPOSENTAÇÃO. VALOR DA CAUSA. APLICAÇÃO DO ARTIGO 260 DO CPC. DIFERENÇA ENTRE O VALOR DO NOVO BENEFÍCIO E O VALOR DO BENEFÍCIO ANTERIOR. COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL.Nas ações que envolvam prestações vencidas e vincendas, o valor da causa deverá ser entendido como a soma de todas elas observando-se o que estabelece a lei para cálculos das prestações vincendas. Inteligência do artigo 260 do CPC.Nas demandas que visam à desaposentação, para a obtenção de benefício mais vantajoso, a partir da propositura da ação, não há que se falar em prestações vencidas, de modo que o valor da causa consistirá exclusivamente na somatória de 12 (doze) prestações vincendas, que corresponderão à diferença entre o valor do novo benefício e o valor do benefício anterior.No caso dos autos, o valor da causa não ultrapassa o limite estabelecido na Lei nº 10.259/01, restando clara a competência do Juizado Especial Federal. (Agravo a que se nega provimento. (TRF 3ª Região - Décima Turma - AI 00093183120134030000 - Rel. Desembargador Federal Walter do Amaral - e.DJF3 Judicial I de 24/07/2013).Conforme se extrai da consulta HISCREWEB (fls. 146), a parte autora recebia, na data do ajuizamento da ação, renda mensal do benefício previdenciário no valor de R\$ 2.306,84, sendo pretendido o valor de R\$ 2.491,15 e, considerando a diferença entre ambos, multiplicada por doze, conforme determina o art. 260 do CPC, resulta no montante de R\$ 2.211,72.Ademais, eventual pedido subsidiário de restituição das contribuições previdenciárias realizadas após a concessão da aposentadoria (repetição de indébito) não integra o critério de definição do valor da causa, pois observa-se apenas o valor do principal, nos termos do art. 259, inc. IV, do CPC.Logo, o valor da causa não excede o limite previsto de 60 (sessenta) salários mínimos, correspondente ao valor de R\$ 47.280,00, à época da propositura da ação.Assim, fixo o valor da causa em R\$ 2.211,72 e com fulcro no artigo 113, 2º, do CPC, declaro a incompetência absoluta deste Juízo para apreciar a lide e determino a remessa dos autos para o Juizado Especial Federal de São Paulo, nos termos do artigo 3.º da Lei 10.259/2001, determinando a inserção do pedido no sistema informatizado daquele Juizado. Publique-se. Intime-se.

0005164-74.2015.403.6183 - MARIA REGINA FARABOLINI PALA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A parte autora propôs ação ordinária em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, postulando o reconhecimento do direito de desaposentação, com o cancelamento da aposentadoria que vinha recebendo e conseqüente implantação de nova aposentadoria mais vantajosa, considerando-se as contribuições previdenciárias vertidas após a concessão de seu benefício previdenciário. Com sua petição inicial vieram os documentos.É o relatório.DECIDO.Considerando a matéria em discussão, observo que o valor da causa está relacionado ao benefício econômico que ela representa e, no caso da desaposentação para a implantação de novo benefício, o proveito econômico é representado pela diferença entre o valor que se recebia e o valor que se passa a receber desde o termo inicial do novo benefício. Nessa esteira e, dada a especificidade do pedido, detectado que o valor da causa esteja em desconformidade com os dispositivos legais ou em discrepância com o valor real da demanda, pode o Juiz, de ofício, retificá-lo:Assim entende o STJ: excepcionalmente, quando flagrante a discrepância entre o valor dado à causa e aquele que representa a real expressão econômica da demanda, possa o magistrado, de ofício, modificá-lo, pois sendo questão de ordem pública e na possibilidade de se configurar dano ao erário, a fixação não poderia ficar sujeita ao exclusivo arbítrio das partes, uma ao estabelecer o montante e a outra ao se omitir em impugná-lo (STJ-RDDP 46/154: 2ª Seção, ED no REsp 158.015). No mesmo sentido: STJ-2ª T., REsp 572.536, Min João Otávio, j. 5.5.05, DJU 27.6.05; STJ-1ª T., REsp 746.912-AgRg, Min. Denise Arruda, j. 4.05.06, DJU 25.5.06), (Theotônio Negrão, Código de Processo Civil, Saraiva, 45ª ed, 2013, notas ao art. 261, p. 370)No caso em tela, mister ressaltar que pretende a parte autora que sejam considerados para cálculo da RMI do novo benefício, salários de contribuição realizados posteriormente à concessão do primeiro benefício, postulando o cancelamento de sua atual aposentadoria, em regular seguimento, para a concessão de novo benefício mais vantajoso, fato a rechaçar a apuração de parcelas atrasadas até o ajuizamento da ação. Nesse sentido: AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESAPOSENTAÇÃO. VALOR DA CAUSA. APLICAÇÃO DO ARTIGO 260 DO CPC. DIFERENÇA ENTRE O VALOR DO NOVO BENEFÍCIO E O VALOR DO BENEFÍCIO ANTERIOR. COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL.Nas ações que envolvam prestações vencidas e vincendas, o valor da causa deverá ser entendido como a soma de todas elas observando-se o que estabelece a lei para cálculos das prestações vincendas. Inteligência do artigo 260 do

CPC.Nas demandas que visam à desaposentação, para a obtenção de benefício mais vantajoso, a partir da propositura da ação, não há que se falar em prestações vencidas, de modo que o valor da causa consistirá exclusivamente na somatória de 12 (doze) prestações vincendas, que corresponderão à diferença entre o valor do novo benefício e o valor do benefício anterior.No caso dos autos, o valor da causa não ultrapassa o limite estabelecido na Lei nº 10.259/01, restando clara a competência do Juizado Especial Federal. (Agravo a que se nega provimento. (TRF 3ª Região - Décima Turma - AI 00093183120134030000 - Rel. Desembargador Federal Walter do Amaral - e.DJF3 Judicial I de 24/07/2013).Conforme se extrai da consulta HISCREWEB (fls. 56), a parte autora recebia, na data do ajuizamento da ação, renda mensal do benefício previdenciário no valor de R\$ 3.632,47, sendo pretendido o valor de R\$ 4.614,29 e, considerando a diferença entre ambos, multiplicada por doze, conforme determina o art. 260 do CPC, resulta no montante de R\$ 11.781,84.Logo, o valor da causa não excede o limite previsto de 60 (sessenta) salários mínimos, correspondente ao valor de R\$ 47.280,00, à época da propositura da ação.Assim, fixo o valor da causa em R\$ 11.781,84 e com fulcro no artigo 113, 2º, do CPC, declaro a incompetência absoluta deste Juízo para apreciar a lide e determino a remessa dos autos para o Juizado Especial Federal de São Paulo, nos termos do artigo 3.º da Lei 10.259/2001, determinando a inserção do pedido no sistema informatizado daquele Juizado. Publique-se. Intime-se.

0005328-39.2015.403.6183 - CARLOS ALBERTO BENVENUTTI(SP221320 - ADRIANA MAYUMI KANOMATA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A parte autora ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, postulando o reconhecimento do direito de desaposentação, para inclusão do período de contribuição posterior, com a implantação do novo benefício. Subsidiariamente, faz pedido de devolução dos valores pagos a título de contribuição previdenciária, haja vista a inexistência de contrapartida.Com sua petição inicial vieram os documentos.É o relatório.DECIDO.Considerando a matéria em discussão, observo que o valor da causa está relacionado ao benefício econômico que ela representa e, no caso da desaposentação para a implantação de novo benefício, o proveito econômico é representado pela diferença entre o valor que se recebia e o valor que se passa a receber desde o termo inicial do novo benefício. Nessa esteira e, dada a especificidade do pedido, detectado que o valor da causa esteja em desconformidade com os dispositivos legais ou em discrepância com o valor real da demanda, pode o Juiz, de ofício, retificá-lo:Assim entende o STJ: excepcionalmente, quando flagrante a discrepância entre o valor dado à causa e aquele que representa a real expressão econômica da demanda, possa o magistrado, de ofício, modificá-lo, pois sendo questão de ordem pública e na possibilidade de se configurar dano ao erário, a fixação não poderia ficar sujeita ao exclusivo arbítrio das partes, uma ao estabelecer o montante e a outra ao se omitir em impugná-lo (STJ-RDDP 46/154: 2ª Seção, ED no REsp 158.015). No mesmo sentido: STJ-2ª T., REsp 572.536, Min João Otávio, j. 5.5.05, DJU 27.6.05; STJ-1ª T., REsp 746.912-AgRg, Min. Denise Arruda, j. 4.05.06, DJU 25.5.06), (Theotônio Negrão, Código de Processo Civil, Saraiva, 45ª ed, 2013, notas ao art. 261, p. 370)No caso em tela, mister ressaltar que pretende a parte autora que sejam considerados para cálculo da RMI do novo benefício, salários de contribuição realizados posteriormente à concessão do primeiro benefício, postulando o cancelamento de sua atual aposentadoria, em regular seguimento, para a concessão de novo benefício mais vantajoso, fato a rechaçar a apuração de parcelas atrasadas até o ajuizamento da ação. Nesse sentido: AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESAPOSENTAÇÃO. VALOR DA CAUSA. APLICAÇÃO DO ARTIGO 260 DO CPC. DIFERENÇA ENTRE O VALOR DO NOVO BENEFÍCIO E O VALOR DO BENEFÍCIO ANTERIOR. COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL.Nas ações que envolvam prestações vencidas e vincendas, o valor da causa deverá ser entendido como a soma de todas elas observando-se o que estabelece a lei para cálculos das prestações vincendas. Inteligência do artigo 260 do CPC.Nas demandas que visam à desaposentação, para a obtenção de benefício mais vantajoso, a partir da propositura da ação, não há que se falar em prestações vencidas, de modo que o valor da causa consistirá exclusivamente na somatória de 12 (doze) prestações vincendas, que corresponderão à diferença entre o valor do novo benefício e o valor do benefício anterior.No caso dos autos, o valor da causa não ultrapassa o limite estabelecido na Lei nº 10.259/01, restando clara a competência do Juizado Especial Federal. (Agravo a que se nega provimento. (TRF 3ª Região - Décima Turma - AI 00093183120134030000 - Rel. Desembargador Federal Walter do Amaral - e.DJF3 Judicial I de 24/07/2013).Conforme se extrai da consulta HISCREWEB (fls. 31), a parte autora recebia, na data do ajuizamento da ação, renda mensal do benefício previdenciário no valor de R\$ 1.030,85, sendo pretendido o valor de R\$ 3.215,15 e, considerando a diferença entre ambos, multiplicada por doze, conforme determina o art. 260 do CPC, resulta no montante de R\$ 26.211,60.Ademais, eventual pedido subsidiário de restituição das contribuições previdenciárias realizadas após a concessão da aposentadoria (repetição de indébito) não integra o critério de definição do valor da causa, pois observa-se apenas o valor do principal, nos termos do art. 259, inc. IV, do CPC.Logo, o valor da causa não excede o limite previsto de 60 (sessenta) salários mínimos, correspondente ao valor de R\$ 47.280,00, à época da propositura da ação.Assim, fixo o valor da causa em R\$ 26.211,60 e com fulcro no artigo 113, 2º, do CPC, declaro a incompetência absoluta deste Juízo para apreciar a lide e determino a remessa dos autos para o Juizado Especial Federal de São Paulo, nos termos do artigo 3.º da Lei 10.259/2001, determinando a inserção do pedido no sistema informatizado daquele

Juizado. Publique-se. Intime-se.

0005362-14.2015.403.6183 - PAULO FREDERICO FRADE(SP248763 - MARINA GOIS MOUTA E SP245923B - VALQUIRIA ROCHA BATISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A parte autora ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, postulando o reconhecimento do direito de desaposentação, para inclusão do período de contribuição posterior, com a implantação do novo benefício. Alternativamente, faz pedido de devolução dos valores pagos a título de contribuição previdenciária, haja vista a inexistência de contrapartida. Com sua petição inicial vieram os documentos. É o relatório. DECIDO. Considerando a matéria em discussão, observo que o valor da causa está relacionado ao benefício econômico que ela representa e, no caso da desaposentação para a implantação de novo benefício, o proveito econômico é representado pela diferença entre o valor que se recebia e o valor que se passa a receber desde o termo inicial do novo benefício. Nessa esteira e, dada a especificidade do pedido, detectado que o valor da causa esteja em desconformidade com os dispositivos legais ou em discrepância com o valor real da demanda, pode o Juiz, de ofício, retificá-lo: Assim entende o STJ: excepcionalmente, quando flagrante a discrepância entre o valor dado à causa e aquele que representa a real expressão econômica da demanda, possa o magistrado, de ofício, modificá-lo, pois sendo questão de ordem pública e na possibilidade de se configurar dano ao erário, a fixação não poderia ficar sujeita ao exclusivo arbítrio das partes, uma ao estabelecer o montante e a outra ao se omitir em impugná-lo (STJ-RDDP 46/154: 2ª Seção, ED no REsp 158.015). No mesmo sentido: STJ-2ª T., REsp 572.536, Min João Otávio, j. 5.5.05, DJU 27.6.05; STJ-1ª T., REsp 746.912-AgRg, Min. Denise Arruda, j. 4.05.06, DJU 25.5.06), (Theotônio Negrão, Código de Processo Civil, Saraiva, 45ª ed, 2013, notas ao art. 261, p. 370) No caso em tela, mister ressaltar que pretende a parte autora que sejam considerados para cálculo da RMI do novo benefício, salários de contribuição realizados posteriormente à concessão do primeiro benefício, postulando o cancelamento de sua atual aposentadoria, em regular seguimento, para a concessão de novo benefício mais vantajoso, fato a rechaçar a apuração de parcelas atrasadas até o ajuizamento da ação. Nesse sentido: AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESAPOSENTAÇÃO. VALOR DA CAUSA. APLICAÇÃO DO ARTIGO 260 DO CPC. DIFERENÇA ENTRE O VALOR DO NOVO BENEFÍCIO E O VALOR DO BENEFÍCIO ANTERIOR. COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. Nas ações que envolvam prestações vencidas e vincendas, o valor da causa deverá ser entendido como a soma de todas elas observando-se o que estabelece a lei para cálculos das prestações vincendas. Inteligência do artigo 260 do CPC. Nas demandas que visam à desaposentação, para a obtenção de benefício mais vantajoso, a partir da propositura da ação, não há que se falar em prestações vencidas, de modo que o valor da causa consistirá exclusivamente na somatória de 12 (doze) prestações vincendas, que corresponderão à diferença entre o valor do novo benefício e o valor do benefício anterior. No caso dos autos, o valor da causa não ultrapassa o limite estabelecido na Lei nº 10.259/01, restando clara a competência do Juizado Especial Federal. (Agravo a que se nega provimento. (TRF 3ª Região - Décima Turma - AI 00093183120134030000 - Rel. Desembargador Federal Walter do Amaral - e. DJF3 Judicial I de 24/07/2013). Conforme se extrai da consulta HISCREWEB (fls. 72), a parte autora recebia, na data do ajuizamento da ação, renda mensal do benefício previdenciário no valor de R\$ 2.838,07, sendo pretendido o valor de R\$ 3.668,50 e, considerando a diferença entre ambos, multiplicada por doze, conforme determina o art. 260 do CPC, resulta no montante de R\$ 9.965,16. Ademais, eventual pedido subsidiário de restituição das contribuições previdenciárias realizadas após a concessão da aposentadoria (repetição de indébito) não integra o critério de definição do valor da causa, pois observa-se apenas o valor do principal, nos termos do art. 259, inc. IV, do CPC. Logo, o valor da causa não excede o limite previsto de 60 (sessenta) salários mínimos, correspondente ao valor de R\$ 47.280,00, à época da propositura da ação. Assim, fixo o valor da causa em R\$ 9.965,16 e com fulcro no artigo 113, 2º, do CPC, declaro a incompetência absoluta deste Juízo para apreciar a lide e determino a remessa dos autos para o Juizado Especial Federal de São Paulo, nos termos do artigo 3.º da Lei 10.259/2001, determinando a inserção do pedido no sistema informatizado daquele Juizado. Publique-se. Intime-se.

0005394-19.2015.403.6183 - FABIO ROBERTO MOTA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A parte autora propôs ação ordinária em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, postulando o reconhecimento do direito de desaposentação, com o cancelamento da aposentadoria que vinha recebendo e consequente implantação de nova aposentadoria mais vantajosa, considerando-se as contribuições previdenciárias vertidas após a concessão de seu benefício previdenciário. Com sua petição inicial vieram os documentos. É o relatório. DECIDO. Considerando a matéria em discussão, observo que o valor da causa está relacionado ao benefício econômico que ela representa e, no caso da desaposentação para a implantação de novo benefício, o proveito econômico é representado pela diferença entre o valor que se recebia e o valor que se passa a receber desde o termo inicial do novo benefício. Nessa esteira e, dada a especificidade do pedido, detectado que o valor da causa esteja em desconformidade com os dispositivos legais ou em discrepância com o valor real da demanda, pode o Juiz, de ofício, retificá-lo: Assim entende o STJ: excepcionalmente, quando flagrante a

discrepância entre o valor dado à causa e aquele que representa a real expressão econômica da demanda, possa o magistrado, de ofício, modificá-lo, pois sendo questão de ordem pública e na possibilidade de se configurar dano ao erário, a fixação não poderia ficar sujeita ao exclusivo arbítrio das partes, uma ao estabelecer o montante e a outra ao se omitir em impugná-lo (STJ-RDDP 46/154: 2ª Seção, ED no REsp 158.015). No mesmo sentido: STJ-2ª T., REsp 572.536, Min João Otávio, j. 5.5.05, DJU 27.6.05; STJ-1ª T., REsp 746.912-AgRg, Min. Denise Arruda, j. 4.05.06, DJU 25.5.06), (Theotônio Negrão, Código de Processo Civil, Saraiva, 45ª ed, 2013, notas ao art. 261, p. 370)No caso em tela, mister ressaltar que pretende a parte autora que sejam considerados para cálculo da RMI do novo benefício, salários de contribuição realizados posteriormente à concessão do primeiro benefício, postulando o cancelamento de sua atual aposentadoria, em regular seguimento, para a concessão de novo benefício mais vantajoso, fato a rechaçar a apuração de parcelas atrasadas até o ajuizamento da ação. Nesse sentido: AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESAPOSENTAÇÃO. VALOR DA CAUSA. APLICAÇÃO DO ARTIGO 260 DO CPC. DIFERENÇA ENTRE O VALOR DO NOVO BENEFÍCIO E O VALOR DO BENEFÍCIO ANTERIOR. COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL.Nas ações que envolvam prestações vencidas e vincendas, o valor da causa deverá ser entendido como a soma de todas elas observando-se o que estabelece a lei para cálculos das prestações vincendas. Inteligência do artigo 260 do CPC.Nas demandas que visam à desaposentação, para a obtenção de benefício mais vantajoso, a partir da propositura da ação, não há que se falar em prestações vencidas, de modo que o valor da causa consistirá exclusivamente na somatória de 12 (doze) prestações vincendas, que corresponderão à diferença entre o valor do novo benefício e o valor do benefício anterior.No caso dos autos, o valor da causa não ultrapassa o limite estabelecido na Lei nº 10.259/01, restando clara a competência do Juizado Especial Federal. (Agravo a que se nega provimento. (TRF 3ª Região - Décima Turma - AI 00093183120134030000 - Rel. Desembargador Federal Walter do Amaral - e.DJF3 Judicial I de 24/07/2013).Conforme se extrai da consulta HISCREWEB (fls. 49), a parte autora recebia, na data do ajuizamento da ação, renda mensal do benefício previdenciário no valor de R\$ 3.119,30, sendo pretendido o valor de R\$ 4.168,89 e, considerando a diferença entre ambos, multiplicada por doze, conforme determina o art. 260 do CPC, resulta no montante de R\$ 12.595,08.Logo, o valor da causa não excede o limite previsto de 60 (sessenta) salários mínimos, correspondente ao valor de R\$ 47.280,00, à época da propositura da ação.Assim, fixo o valor da causa em R\$ 12.595,08 e com fulcro no artigo 113, 2º, do CPC, declaro a incompetência absoluta deste Juízo para apreciar a lide e determino a remessa dos autos para o Juizado Especial Federal de São Paulo, nos termos do artigo 3.º da Lei 10.259/2001, determinando a inserção do pedido no sistema informatizado daquele Juizado. Publique-se. Intime-se.

0005396-86.2015.403.6183 - PAULO QUIRINO DA SILVA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A parte autora propôs ação ordinária em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, postulando o reconhecimento do direito de desaposentação, com o cancelamento da aposentadoria que vinha recebendo e consequente implantação de nova aposentadoria mais vantajosa, considerando-se as contribuições previdenciárias vertidas após a concessão de seu benefício previdenciário. Com sua petição inicial vieram os documentos.É o relatório.DECIDO.Considerando a matéria em discussão, observo que o valor da causa está relacionado ao benefício econômico que ela representa e, no caso da desaposentação para a implantação de novo benefício, o proveito econômico é representado pela diferença entre o valor que se recebia e o valor que se passa a receber desde o termo inicial do novo benefício. Nessa esteira e, dada a especificidade do pedido, detectado que o valor da causa esteja em desconformidade com os dispositivos legais ou em discrepância com o valor real da demanda, pode o Juiz, de ofício, retificá-lo:Assim entende o STJ: excepcionalmente, quando flagrante a discrepância entre o valor dado à causa e aquele que representa a real expressão econômica da demanda, possa o magistrado, de ofício, modificá-lo, pois sendo questão de ordem pública e na possibilidade de se configurar dano ao erário, a fixação não poderia ficar sujeita ao exclusivo arbítrio das partes, uma ao estabelecer o montante e a outra ao se omitir em impugná-lo (STJ-RDDP 46/154: 2ª Seção, ED no REsp 158.015). No mesmo sentido: STJ-2ª T., REsp 572.536, Min João Otávio, j. 5.5.05, DJU 27.6.05; STJ-1ª T., REsp 746.912-AgRg, Min. Denise Arruda, j. 4.05.06, DJU 25.5.06), (Theotônio Negrão, Código de Processo Civil, Saraiva, 45ª ed, 2013, notas ao art. 261, p. 370)No caso em tela, mister ressaltar que pretende a parte autora que sejam considerados para cálculo da RMI do novo benefício, salários de contribuição realizados posteriormente à concessão do primeiro benefício, postulando o cancelamento de sua atual aposentadoria, em regular seguimento, para a concessão de novo benefício mais vantajoso, fato a rechaçar a apuração de parcelas atrasadas até o ajuizamento da ação. Nesse sentido: AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESAPOSENTAÇÃO. VALOR DA CAUSA. APLICAÇÃO DO ARTIGO 260 DO CPC. DIFERENÇA ENTRE O VALOR DO NOVO BENEFÍCIO E O VALOR DO BENEFÍCIO ANTERIOR. COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL.Nas ações que envolvam prestações vencidas e vincendas, o valor da causa deverá ser entendido como a soma de todas elas observando-se o que estabelece a lei para cálculos das prestações vincendas. Inteligência do artigo 260 do CPC.Nas demandas que visam à desaposentação, para a obtenção de benefício mais vantajoso, a partir da propositura da ação, não há que se falar em prestações vencidas, de modo que o valor da causa consistirá

exclusivamente na somatória de 12 (doze) prestações vincendas, que corresponderão à diferença entre o valor do novo benefício e o valor do benefício anterior.No caso dos autos, o valor da causa não ultrapassa o limite estabelecido na Lei nº 10.259/01, restando clara a competência do Juizado Especial Federal. (Agravo a que se nega provimento. (TRF 3ª Região - Décima Turma - AI 00093183120134030000 - Rel. Desembargador Federal Walter do Amaral - e.DJF3 Judicial I de 24/07/2013).Conforme se extrai da consulta HISCREWEB (fls. 55), a parte autora recebia, na data do ajuizamento da ação, renda mensal do benefício previdenciário no valor de R\$ 3.014,29, sendo pretendido o valor de R\$ 3.981,96 e, considerando a diferença entre ambos, multiplicada por doze, conforme determina o art. 260 do CPC, resulta no montante de R\$ 11.612,04.Logo, o valor da causa não excede o limite previsto de 60 (sessenta) salários mínimos, correspondente ao valor de R\$ 47.280,00, à época da propositura da ação.Assim, fixo o valor da causa em R\$ 11.612,04 e com fulcro no artigo 113, 2º, do CPC, declaro a incompetência absoluta deste Juízo para apreciar a lide e determino a remessa dos autos para o Juizado Especial Federal de São Paulo, nos termos do artigo 3.º da Lei 10.259/2001, determinando a inserção do pedido no sistema informatizado daquele Juizado. Publique-se. Intime-se.

0005413-25.2015.403.6183 - SIDNEI FAUSTINO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A parte autora propôs ação ordinária em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, postulando o reconhecimento do direito de desaposentação, com o cancelamento da aposentadoria que vinha recebendo e consequente implantação de nova aposentadoria mais vantajosa, considerando-se as contribuições previdenciárias vertidas após a concessão de seu benefício previdenciário. Com sua petição inicial vieram os documentos.É o relatório.DECIDO.Considerando a matéria em discussão, observo que o valor da causa está relacionado ao benefício econômico que ela representa e, no caso da desaposentação para a implantação de novo benefício, o proveito econômico é representado pela diferença entre o valor que se recebia e o valor que se passa a receber desde o termo inicial do novo benefício. Nessa esteira e, dada a especificidade do pedido, detectado que o valor da causa esteja em desconformidade com os dispositivos legais ou em discrepância com o valor real da demanda, pode o Juiz, de ofício, retificá-lo:Assim entende o STJ: excepcionalmente, quando flagrante a discrepância entre o valor dado à causa e aquele que representa a real expressão econômica da demanda, possa o magistrado, de ofício, modificá-lo, pois sendo questão de ordem pública e na possibilidade de se configurar dano ao erário, a fixação não poderia ficar sujeita ao exclusivo arbítrio das partes, uma ao estabelecer o montante e a outra ao se omitir em impugná-lo (STJ-RDDP 46/154: 2ª Seção, ED no REsp 158.015). No mesmo sentido: STJ-2ª T., REsp 572.536, Min João Otávio, j. 5.5.05, DJU 27.6.05; STJ-1ª T., REsp 746.912-AgRg, Min. Denise Arruda, j. 4.05.06, DJU 25.5.06), (Theotônio Negrão, Código de Processo Civil, Saraiva, 45ª ed, 2013, notas ao art. 261, p. 370)No caso em tela, mister ressaltar que pretende a parte autora que sejam considerados para cálculo da RMI do novo benefício, salários de contribuição realizados posteriormente à concessão do primeiro benefício, postulando o cancelamento de sua atual aposentadoria, em regular seguimento, para a concessão de novo benefício mais vantajoso, fato a rechaçar a apuração de parcelas atrasadas até o ajuizamento da ação. Nesse sentido: AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESAPOSENTAÇÃO. VALOR DA CAUSA. APLICAÇÃO DO ARTIGO 260 DO CPC. DIFERENÇA ENTRE O VALOR DO NOVO BENEFÍCIO E O VALOR DO BENEFÍCIO ANTERIOR. COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL.Nas ações que envolvam prestações vencidas e vincendas, o valor da causa deverá ser entendido como a soma de todas elas observando-se o que estabelece a lei para cálculos das prestações vincendas. Inteligência do artigo 260 do CPC.Nas demandas que visam à desaposentação, para a obtenção de benefício mais vantajoso, a partir da propositura da ação, não há que se falar em prestações vencidas, de modo que o valor da causa consistirá exclusivamente na somatória de 12 (doze) prestações vincendas, que corresponderão à diferença entre o valor do novo benefício e o valor do benefício anterior.No caso dos autos, o valor da causa não ultrapassa o limite estabelecido na Lei nº 10.259/01, restando clara a competência do Juizado Especial Federal. (Agravo a que se nega provimento. (TRF 3ª Região - Décima Turma - AI 00093183120134030000 - Rel. Desembargador Federal Walter do Amaral - e.DJF3 Judicial I de 24/07/2013).Conforme se extrai da consulta HISCREWEB (fls. 48), a parte autora recebia, na data do ajuizamento da ação, renda mensal do benefício previdenciário no valor de R\$ 2.692,89, sendo pretendido o valor de R\$ 4.663,75 e, considerando a diferença entre ambos, multiplicada por doze, conforme determina o art. 260 do CPC, resulta no montante de R\$ 23.650,32.Logo, o valor da causa não excede o limite previsto de 60 (sessenta) salários mínimos, correspondente ao valor de R\$ 47.280,00, à época da propositura da ação.Assim, fixo o valor da causa em R\$ 23.650,32 e com fulcro no artigo 113, 2º, do CPC, declaro a incompetência absoluta deste Juízo para apreciar a lide e determino a remessa dos autos para o Juizado Especial Federal de São Paulo, nos termos do artigo 3.º da Lei 10.259/2001, determinando a inserção do pedido no sistema informatizado daquele Juizado. Publique-se. Intime-se.

0005500-78.2015.403.6183 - RUY BARBOSA(SP338465 - MIRIAM MARIA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A parte autora propôs ação ordinária em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS,

postulando o reconhecimento do direito de desaposentação, com o cancelamento da aposentadoria que vinha recebendo e consequente implantação de nova aposentadoria mais vantajosa, considerando-se as contribuições previdenciárias vertidas após a concessão de seu benefício previdenciário. Com sua petição inicial vieram os documentos. É o relatório. DECIDO. Considerando a matéria em discussão, observo que o valor da causa está relacionado ao benefício econômico que ela representa e, no caso da desaposentação para a implantação de novo benefício, o proveito econômico é representado pela diferença entre o valor que se recebia e o valor que se passa a receber desde o termo inicial do novo benefício. Nessa esteira e, dada a especificidade do pedido, detectado que o valor da causa esteja em desconformidade com os dispositivos legais ou em discrepância com o valor real da demanda, pode o Juiz, de ofício, retificá-lo: Assim entende o STJ: excepcionalmente, quando flagrante a discrepância entre o valor dado à causa e aquele que representa a real expressão econômica da demanda, possa o magistrado, de ofício, modificá-lo, pois sendo questão de ordem pública e na possibilidade de se configurar dano ao erário, a fixação não poderia ficar sujeita ao exclusivo arbítrio das partes, uma ao estabelecer o montante e a outra ao se omitir em impugná-lo (STJ-RDDP 46/154: 2ª Seção, ED no REsp 158.015). No mesmo sentido: STJ-2ª T., REsp 572.536, Min João Otávio, j. 5.5.05, DJU 27.6.05; STJ-1ª T., REsp 746.912-AgRg, Min. Denise Arruda, j. 4.05.06, DJU 25.5.06), (Theotônio Negrão, Código de Processo Civil, Saraiva, 45ª ed, 2013, notas ao art. 261, p. 370) No caso em tela, mister ressaltar que pretende a parte autora que sejam considerados para cálculo da RMI do novo benefício, salários de contribuição realizados posteriormente à concessão do primeiro benefício, postulando o cancelamento de sua atual aposentadoria, em regular seguimento, para a concessão de novo benefício mais vantajoso, fato a rechaçar a apuração de parcelas atrasadas até o ajuizamento da ação. Nesse sentido: AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESAPOSENTAÇÃO. VALOR DA CAUSA. APLICAÇÃO DO ARTIGO 260 DO CPC. DIFERENÇA ENTRE O VALOR DO NOVO BENEFÍCIO E O VALOR DO BENEFÍCIO ANTERIOR. COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. Nas ações que envolvam prestações vencidas e vincendas, o valor da causa deverá ser entendido como a soma de todas elas observando-se o que estabelece a lei para cálculos das prestações vincendas. Inteligência do artigo 260 do CPC. Nas demandas que visam à desaposentação, para a obtenção de benefício mais vantajoso, a partir da propositura da ação, não há que se falar em prestações vencidas, de modo que o valor da causa consistirá exclusivamente na somatória de 12 (doze) prestações vincendas, que corresponderão à diferença entre o valor do novo benefício e o valor do benefício anterior. No caso dos autos, o valor da causa não ultrapassa o limite estabelecido na Lei nº 10.259/01, restando clara a competência do Juizado Especial Federal. (Agravo a que se nega provimento. (TRF 3ª Região - Décima Turma - AI 00093183120134030000 - Rel. Desembargador Federal Walter do Amaral - e.DJF3 Judicial I de 24/07/2013). Conforme se extrai da consulta HISCREWEB (fls. 39), a parte autora recebia, na data do ajuizamento da ação, renda mensal do benefício previdenciário no valor de R\$ 2.215,90, sendo pretendido o valor de R\$ 3.449,90 e, considerando a diferença entre ambos, multiplicada por doze, conforme determina o art. 260 do CPC, resulta no montante de R\$ 14.808,00. Logo, o valor da causa não excede o limite previsto de 60 (sessenta) salários mínimos, correspondente ao valor de R\$ 47.280,00, à época da propositura da ação. Assim, fixo o valor da causa em R\$ 14.808,00 e com fulcro no artigo 113, 2º, do CPC, declaro a incompetência absoluta deste Juízo para apreciar a lide e determino a remessa dos autos para o Juizado Especial Federal de São Paulo, nos termos do artigo 3.º da Lei 10.259/2001, determinando a inserção do pedido no sistema informatizado daquele Juizado. Publique-se. Intime-se.

EXCECAO DE INCOMPETENCIA

0008660-48.2014.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004584-78.2014.403.6183) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2603 - EDUARDO HARUO MENDES YAMAGUCHI) X PEDRO JOSE CONSULI(SP308435A - BERNARDO RUCKER)
Ante o teor da decisão de fl. 28 e o respectivo trânsito em julgado, cumpra-se a determinação constante de fls. 21/22, remetendo-se os autos à 36ª Subseção Judiciária de Catanduva/SP. Intime-se e cumpra-se.

0008910-81.2014.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008064-06.2010.403.6183) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2603 - EDUARDO HARUO MENDES YAMAGUCHI) X MARIA DAS DORES DE LIMA(SP089472 - ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR)
Ante o teor da decisão de fls. 37/37v, cumpra-se a determinação constante de fls. 12/13, remetendo-se os autos à 44ª Subseção Judiciária de Barueri/SP. Intime-se e cumpra-se.

5ª VARA PREVIDENCIARIA

TATIANA RUAS NOGUEIRA
Juiza Federal Titular

Expediente Nº 7701

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006112-26.2009.403.6183 (2009.61.83.006112-9) - CELSO DE SOUZA X MARIA LUZINETE FERREIRA DE SOUSA(SP059501 - JOSE JACINTO MARCIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Fls. 141/147: I. Consoante o disposto no artigo 112 da Lei 8.213/91, o valor não recebido em vida pelo segurado deve ser pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte e, na sua ausência, aos seus sucessores na forma da lei civil independentemente de inventário ou arrolamento. Assim sendo, DECLARO HABILITADA como substituta processual de Celso de Souza (fl. 142) sua esposa MARIA LUZINETE FERREIRA DE SOUZA, portadora da cédula de identidade RG nº 18.635.258-X, e inscrita no CPF/MF sob o nº 093.320.778-60 (fl. 141).II. Ao SEDI para as anotações necessárias.III. No mais, devolvo à parte autora o prazo de fl. 140- verso para eventuais impugnações. Int.

0000846-24.2010.403.6183 (2010.61.83.000846-4) - EDSON ASSUNCAO(SP201276 - PATRICIA SOARES LINS MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1481 - IZABELLA LOPES PEREIRA GOMES COCCARO)

REPUBLICACAO DA SENTENCA DE FLS. 150/155, CONFORME CERTIDAO DE FLS. 171. A parte autora em epígrafe, devidamente qualificada nos autos, ajuizou a presente ação, sob rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, em síntese, o reconhecimento de tempo de serviço exercido sob condições especiais, sua conversão em tempo de serviço comum, para fins de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Com a petição inicial vieram os documentos. Concedidos os benefícios da justiça gratuita à fl. 41. Regularmente citada, a Autarquia-ré apresentou contestação às fls. 46/51, pugnando, no mérito, pela improcedência do pedido. Não houve réplica (fl. 55-verso). É o relatório do necessário. Passo a decidir, fundamentando. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do MÉRITO da demanda. Em princípio, reconheço, de ofício, que o autor é carecedor da ação no que tange ao pedido de reconhecimento da especialidade dos períodos de 01/02/1975 a 21/09/1978 e 03/11/1978 a 03/06/1988, laborados respectivamente nas empresas Viação São Jorge LTDA e Fábrica de Tecidos Tatuapé S/A. Compulsando os autos, observo que o INSS, já reconheceu administrativamente a especialidade do referido período e computou os períodos comuns (planilha de fl. 37/39 e decisão de fl. 15). Assim, por se tratar de períodos incontroversos, vez que houve perda do interesse processual do autor quanto aos mesmos, deve este Juízo, portanto, deixar de apreciá-lo. Por estas razões, o processo deve ser extinto sem o exame do mérito em relação aos períodos indicados acima, nos termos do artigo 267, inciso VI e 3º, do Código de Processo Civil, remanescendo, nesta ação, apenas as questões relativas ao reconhecimento da especialidade do período de 10/04/1989 a 05/09/1995, laborado na empresa Vibra Vigilância e Transportes de Valores LTDA. Cumprido destacar, por fim, que o direito à revisão do benefício não se sujeita à prescrição, mas tão somente as parcelas não reclamadas no lapso temporal de cinco anos, a teor do artigo 103, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91. Quanto ao mérito propriamente dito.- Da conversão do tempo especial em comum -O direito à aposentadoria especial encontra fundamento de validade no art. 201, 1º da Carta Magna, que, ao tratar do Sistema Previdenciário Brasileiro, afastou, no referido artigo, a utilização de critérios diferenciados para fins de concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar (redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 15/12/98, posteriormente alterada pela EC nº 47, de 05/07/2005). Em sede de legislação infraconstitucional, essa modalidade de aposentadoria está atualmente disciplinada pelos artigos 57 e 58 da Lei nº. 8.213/91, valendo lembrar que, originalmente, o benefício tinha previsão no art. 31 da Lei 3.807/60 - Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS. Nessa espécie de benefício, o segurado adquire direito à aposentadoria após 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos de trabalho sujeito à exposição de agentes nocivos à saúde ou integridade física, conforme regras estabelecidas em lei, sendo que a Emenda Constitucional nº. 20, de 15 de dezembro de 1998, em seu artigo 15, determinou a vigência destas citadas normas até a sobrevinda da Lei Complementar prevista pelo artigo 201, 1º da Carta Magna, o que ainda não ocorreu. De outra sorte, cumpre destacar que, guiado pelo princípio da proporcionalidade, o legislador infraconstitucional também regulou as hipóteses em que o trabalhador não dedica toda sua vida laboral ao exercício de atividades prejudiciais à saúde, mas tão somente parte desta. Nesses casos, permitiu a conversão do período de trabalho especial em comum, conforme dispõe o 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91, com redação dada pela Lei nº. 9.032/95. Todavia, em que pese a revogação do referido parágrafo pela MP 1.663-10, de 28 de maio de 1998, o art. 70, 2º do Decreto nº 3.048/99, deixou claro que o tempo de serviço

prestado sob condições especiais, poderá ser convertido em tempo de atividade comum, independentemente da época trabalhada, mantendo-se, assim, a possibilidade de conversão originalmente prevista. Ademais, o E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região já pacificou o entendimento de que não prevalece mais qualquer tese de limitação temporal de conversão sejam em períodos anteriores à vigência da Lei nº 6.887, de 10/12/80, ou posteriores a Lei nº 9.711, de 20/11/98, (APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0007011-92.2007.4.03.6183/SP). Nesse sentido também decisões do E. Superior Tribunal de Justiça, que assentaram posicionamento da E. Corte, no sentido de que permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois, a partir da última edição da MP nº 1.663, parcialmente convertida na Lei 9.711/98, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91. PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA. SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS APÓS MAIO DE 1998. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. ART. 60 DO DECRETO 83.080/79 E 6º. DA LICC. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO. 1. O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. Nesse sentido: REsp. 1.151.363/MG, representativo da controvérsia, de relatoria do douto Ministro JORGE MUSSI e julgado pela Terceira Seção desta Corte no dia 23.3.2011. 2. Agravo Regimental do INSS desprovido. (AGRESP 200801333985 AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1069632; Relator: Napoleão Nunes Maia Filho; Órgão Julgador: Quinta Turma; DJE data: 14/04/2011). Desta feita, tendo o segurado trabalhado sob condições especiais durante apenas certo lapso temporal, inegavelmente poderá utilizá-lo para fins de conversão em tempo de serviço comum, somando-o aos demais períodos de trabalho comuns, para assim obter sua aposentadoria em menor lapso de tempo. As exigências legais no tocante à comprovação do exercício de atividades especiais sofreram modificações relevantes nos últimos anos. Todavia, não se altera a conclusão de que a exposição do trabalhador a agentes nocivos à saúde ou integridade física deverá ser comprovada nos termos da legislação vigente na época em que o trabalho foi realizado (AC nº 2001.70.01.008632-3/PR). No período anterior à edição do Decreto 2.172, de 05 de março de 1997, que regulamentou as disposições trazidas pela Lei 9.032, de 28 de abril de 1995, a comprovação das atividades exercidas sob condições especiais era realizada pela simples apresentação de informações sobre atividades com exposição a agentes agressivos (antigamente denominado SB-40 e atualmente DSS 8030), que indicava a categoria profissional e os agentes agressivos em relação aos quais o trabalhador estava exposto. É que a especialidade era atribuída em razão da categoria profissional, classificada nos Anexos dos Decretos nºs 53.831, de 25/03/64 e 83.080/79, de 24/01/79, sendo possível a comprovação do efetivo exercício destas atividades, por quaisquer documentos, sendo que a partir da Lei nº 9.032 de 29/04/95, passou a ser necessária a comprovação do exercício da atividade prejudicial à saúde, através de formulários e laudos. Desse modo, e uma vez enquadrando-se o trabalhador numa das atividades consideradas perigosas, penosas ou insalubres pelas normas aplicáveis à época (Decretos acima referidos), obtinha-se a declaração de tempo de serviço especial, independentemente de prova da efetiva exposição a agentes nocivos à saúde, com exceção dos agentes ruído e calor, que mesmo na vigência da legislação anterior, impunham a sua demonstração por meio de laudo técnico. O rol de atividades consideradas perigosas, penosas e insalubres não era exaustivo, pois se admitia a consideração do tempo especial relativamente ao exercício de outras atividades não previstas expressamente, desde que, nestes casos, fosse demonstrada a real exposição aos agentes agressivos. Logo, pode-se concluir que, antes da edição da Lei 9.032/95, regulamentada pelo Decreto nº 2.172/97, havia uma presunção legal quanto às atividades consideradas especiais, aceitando-se, todavia, outras, mediante prova. E tal regime normativo existiu desde a edição da Lei 3.807/60, que criou o benefício de aposentadoria especial, até 05/03/1997, quando foi revogada expressamente pelo Decreto 2.172/97. Com a vigência da Lei 9.032, de 28 de abril de 1995, regulamentada pelo Decreto 2.172/97, passou-se a exigir efetiva comprovação da exposição do segurado a agentes nocivos à saúde, para fins de concessão da aposentadoria especial, bem como para conversão de tempo especial em tempo de serviço comum. Entretanto, em meu entendimento, tal exigência somente tornou-se exequível a partir da publicação do Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997, que veio regulamentar as novas disposições legais trazidas pela Lei nº 9.032/95, já que foi apenas neste momento que os mencionados comandos legais foram operacionalizados. Por estas razões, mostram-se absolutamente descabidos os critérios impostos pela Autarquia Previdenciária, por meio de seus atos normativos internos (OS 600), consubstanciados na exigência, para períodos de trabalho exercidos em data anterior a 05 de março de 1997, de apresentação de prova da efetiva exposição a agentes agressivos à saúde, para fins de consideração do tempo especial, por ferirem o princípio da legalidade. Sendo assim, verifica-se que as atividades exercidas: a) até 05/03/97, são regidas pelos anexos do Decreto nº 53.831/64 e do Decreto nº 83.080/79 (art. 292 do Decreto 611/92), cuja comprovação à exposição a agentes nocivos se dá por qualquer meio, exceto para ruído e calor, que nunca prescindiu de laudo técnico; sendo o rol de atividades exemplificativo; b) de 06/03/97 a 06/05/99, são regidas pelo anexo IV do Decreto 2.172/97, comprovadas através de formulário padrão (SB 40 ou DSS 8030) embasado em laudo técnico expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (art. 58, 1º da Lei 8.213/91), rol exemplificativo; c) A partir de 07/05/99, submetem-se ao anexo IV do decreto nº 3.048/99,

comprovada a través de laudo técnico. Nos termos do art. 258 da IN 45/2010, desde 01/01/2004, o documento que comprova a efetiva exposição a agente nocivo, nos termos exigidos pelo 1º do art. 58 da Lei de Benefícios, é o PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário, que substituiu o formulário e o laudo técnico (TRF3, Décima Turma, AC 1847428, Relator Desembargador Federal Sérgio Nascimento, 28/08/2013): Quanto à época em que confeccionado o documento, o E. TRF3 também já pacificou o entendimento de que não obsta o reconhecimento de tempo de trabalho sob condições especiais à extemporaneidade de documento, pois a situação em época remota era pior ou ao menos igual à constatada na data da elaboração do laudo, tendo em vista que as condições do ambiente de trabalho só melhoraram com a evolução tecnológica. - (APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0007011-92.2007.4.03.6183/SP). Por derradeiro, no tocante ao aspecto dos níveis de ruído aplicáveis, revejo meu entendimento para acompanhar a atual jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça, pelo que deve prevalecer: a) o índice de 80 decibéis a quaisquer períodos de trabalho anteriores à vigência do Decreto nº 2.172, de 05/03/97 (IN nº 57/01, art. 173, caput e inciso I); b) no período de 06/03/97 a 18/11/2003 prevalece o nível de ruído de 90 decibéis, tendo em vista que aquela Egrégia Corte pacificou o entendimento de que não há retroatividade do Decreto nº 4.882/03, que passou a prever nível de ruído de 85 decibéis; c) e a partir de 18/11/2003, data da vigência do Decreto nº 4.882/03, o nível de ruído exigido para aferição da especialidade é de 85 dB (STJ. Ag. Rg. no R. Esp. 139.9426 - 04/10/13). Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APOSENTADORIA. RUÍDOS SUPERIORES A 80 DECIBÉIS ATÉ A EDIÇÃO DO DECRETO 2.171/97. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO RETROATIVA DA NORMA. 1. A Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou orientação de que é tida por especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto 2.171/1997. Após essa data, o nível de ruído considerado prejudicial é o superior a 90 decibéis. Com a entrada em vigor do Decreto 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído foi reduzido para 85 decibéis. 2. No entanto, concluiu o Tribunal de origem ser possível a conversão de tempo de serviço especial em comum, após o Decreto 2.172/1997, mesmo diante do nível de ruído inferior a 90 decibéis. Igualmente, levou em conta a aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, por ser mais benéfico, de modo a atentar para a atividade sujeita a ruídos superiores a 85 decibéis desde 6.3.1997, data do Decreto 2.172/1997. 3. Assim decidindo, contrariou o entendimento jurisprudencial do STJ de não ser possível atribuir retroatividade à norma sem expressa previsão legal, sob pena de ofensa ao disposto no art. 6º da LICC, notadamente porque o tempo de serviço é regido pela legislação vigente à época em que efetivamente prestado o labor. (grifo nosso). Precedentes do STJ. 4. Recurso Especial provido. (RESP 201302641228 ESP - RECURSO ESPECIAL - 1397783; Relator(a) HERMAN BENJAMIN; Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA; Fonte: DJE DATA: 17/09/2013) Ainda quanto aos períodos cuja insalubridade for reconhecida, entendo que a simples informação de que o empregador fornecia equipamentos de proteção, individuais ou coletivos, não afasta a especialidade das atividades desempenhadas pela parte autora. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. COMPROVAÇÃO DE NEUTRALIZAÇÃO DE INSALUBRIDADE. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 7/STJ. 1. Este Tribunal Superior posiciona-se no sentido de que o simples fornecimento de EPI, ainda que tal equipamento seja efetivamente utilizado, não afasta, por si só, a caracterização da atividade especial. Também está assentado que, se a eficácia do Equipamento de Proteção Individual implicar revolvimento da matéria fático-probatória, como é o presente caso, o conhecimento do Recurso Especial esbarra no óbice da Súmula 7/STJ. 2. Agravo Regimental não provido. (AGRESP 201400906282; AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1449590; Relator: HERMAN BENJAMIN; Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA; DJE DATA: 24/06/2014) - Do direito ao benefício - O autor pretende que seja reconhecido como especial o período de trabalho de 10/04/1989 a 05/09/1995 (Vibra Vigilância e Transportes de Valores LTDA). Analisando a documentação trazida aos autos, verifico que o período acima destacado deve ser considerado especial, para fins de conversão em tempo comum, para fins de conversão em tempo comum, haja vista que o autor exerceu a função de vigilante, conforme CTPS de fl. 139 e 142, documento de fl. 107 e formulários de fls. 30 e 106 - atividade enquadrada como especial segundo o Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, item 2.5.7. Ressalto, outrossim, no que tange ao período de trabalho na função de vigia, que além de tal profissão (guarda/vigia) constar expressamente do Decreto n. 53.831/64, e ser, portanto, passível de enquadramento independentemente de laudo técnico até 05.03.97, também urge salientar o descabimento de exigências relativas a eventual porte de arma de fogo ou exercício de atividades similares à policial, ante a ausência de restrição legal nesse sentido. A corroborar: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. COMPROVAÇÃO DE ATIVIDADE ESPECIAL. VIGIA. DESNECESSIDADE DO PORTE DE ARMA DE FOGO. A atividade de vigia é considerada especial, por analogia à função de Guarda, prevista no Código 2.5.7 do Decreto 53.832/64, tida como perigosa. A caracterização de tal periculosidade, no entanto, independe do fato de o segurado portar, ou não, arma de fogo no exercício de sua jornada laboral, porquanto tal requisito objetivo não está presente na legislação de regência. (Origem: TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO Classe: EIAC - EMBARGOS INFRINGENTES NA APELAÇÃO CIVEL - 15413 Processo: 199904010825200 UF: SC Órgão Julgador: TERCEIRA SEÇÃO Data da decisão: 13/03/2002 Documento: TRF400083508 Fonte DJU DATA: 10/04/2002 PÁGINA: 426 DJU DATA: 10/04/2002 Relator(a) JUIZA

VIRGÍNIA SCHEIBE)(grifei)PREVIDENCIÁRIO. CONCESSÃO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL. CONVERSÃO. TEMPO DE SERVIÇO INSUFICIENTE. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA.1. A Lei nº 9.711/98, bem como o Regulamento Geral da Previdência Social (Decreto nº 3.048/99), resguardam o direito adquirido dos segurados terem convertido o tempo de serviço especial em comum, observada, para fins de enquadramento, a legislação vigente à época da prestação do serviço.2. Comprovado o exercício do trabalho em atividades especiais, de acordo com o enquadramento previsto na legislação previdenciária vigente na época da prestação laboral, é cabível a conversão do respectivo tempo de serviço, para fins de concessão de benefício previdenciário.3. A atividade de vigia deve ser considerada especial para fins de conversão de tempo de serviço, preponderantemente pela exposição ao risco existente nos dias atuais em que essa função depara-se com o significativo aumento da ação criminosa e a inoperância da força policial estatal.4. Se o segurado não conta trinta anos de atividade laboral, não faz jus à aposentadoria por tempo de serviço, porquanto não implementou o requisito previsto na parte final do art. 52 da Lei nº 8.213/91.5. Honorários advocatícios compensados, em face da sucumbência recíproca, observando-se que a parte autora não goza dos benefícios da assistência judiciária gratuita.6. Apelação e remessa oficial parcialmente providas.(Origem: TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 15330 Processo: 200004011065369 UF: PR Órgão Julgador: SEXTA TURMA Data da decisão: 27/03/2001 Documento: TRF400081871 Fonte DATA:11/04/2001 DJU DATA:11/04/2001 Relator(a) JUIZ NYLSON PAIM DE ABREU)(grifei)- Conclusão - Em face do reconhecimento do período especial acima destacado e do período comum, considerando os já reconhecidos administrativamente (fls. 39), constato que o autor, na data do requerimento administrativo, 07.08.2003, possuía 35 (trinta e cinco) anos e 2 (dois) meses e (vinte e seis) dias de tempo de serviço, conforme planilha que segue, tempo suficiente para a concessão do benefício de Aposentadoria por tempo de contribuição integral (espécie 42). Ressalto que na data da publicação da Emenda Constitucional n.º 20, de 16 de dezembro de 1998, o autor possuía 30 (trinta) anos, 09 (nove) meses e 10 (dez) dias de tempo de contribuição. Dessa forma, faculto a concessão do benefício mais vantajoso ao autor.- Dispositivo -Por tudo quanto exposto, EXTINGO A PRESENTE AÇÃO sem o exame do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, 3º, do Código de Processo Civil, em relação ao pedido de reconhecimento da especialidade dos períodos de 01/02/1975 a 21/09/1978 e 03/11/1978 a 03/06/1988, e, no mais, JULGO PROCEDENTE A PRESENTE AÇÃO, extinguindo o feito com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, pelo que declaro especial o período de 10/04/1989 a 05/09/1995, e condeno o Instituto-réu a convertê-los em tempo de serviço comum, somando-os aos demais períodos comuns (tabela acima), devendo conceder ao autor EDSON ASSUNÇÃO o benefício de Aposentadoria por tempo de contribuição integral (espécie 42), nos termos da legislação vigente na DIB, que deverá ser fixada em 07.08.2003 (data da D.E.R), devendo incidir juros e correção monetária sobre as prestações vencidas, desde quando devidas, compensando-se os valores já recebidos, na forma da legislação aplicável à liquidação de sentença previdenciária, observando-se, para tanto, o Manual de Cálculos da Justiça Federal aprovado pela Resolução nº 134 de 21.12.2010, alterado pela Resolução nº 267 de 02.12.2013, ambas do Presidente do Conselho da Justiça Federal, ainda, os juros de mora deverão incidir de forma englobada em relação à prestações anteriores à citação, e, após, deverão ser calculados mês a mês, de forma decrescente.Sem custas. Fixo os honorários advocatícios fixados em 10% do valor da condenação, considerando-se, para tanto, as parcelas devidas até a data da sentença, excluídas as vincendas, a teor do disposto na Súmula n.º 111 do Superior Tribunal de Justiça e do artigo 20 do Código de Processo Civil.Sentença sujeita ao reexame necessário.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0007663-36.2012.403.6183 - HASEN EL BARUQUI(SP250333 - JURACI COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Converto o julgamento em diligência.Fls. 60/61: notifique-se, eletronicamente, o INSS para que, no prazo de 10 (dez) dias, informe o motivo da suspensão do benefício do autor, bem como, carrie aos autos cópia integral dos benefícios do requerente: NB 31/505.079.824-4 e 32/505.305.070-4 (fl. 62). Sem prejuízo, tendo em vista a impugnação parcial do autor ao laudo de fls. 53/51 (fls. 54/56), intime-se, eletronicamente, o expert para esclarecer, de forma fundamentada, a resposta ao quesito formulado por este juízo à fl. 29, no prazo de 10 (dez) dias. Cumpridas as determinações supra, dê-se ciência às partes e tornem os autos imediatamente conclusos. Int.

0001009-96.2013.403.6183 - JOSE AMERICO FERREIRA(SP276544 - ERIKA FERNANDES FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do ofício encaminhado pelo Juízo Deprecado, informando a designação de audiência para o dia 21 de julho de 2015, às 11:15 (onze e quinze) horas, para produção da prova deprecada.Intime-se.

0005296-34.2015.403.6183 - JOSE CARLOS BAPTISTA DA SILVA(SP214174 - STEFANO DE ARAUJO COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em decisão.A parte autora, devidamente qualificada nos autos, ajuizou a presente ação, sob rito ordinário,

em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, em síntese, sua desaposentação, requerendo a implantação do novo benefício, a partir do ajuizamento da ação/citação e atribuindo à causa o valor de R\$ 50.000,00 (fls.11).Com a petição inicial vieram os documentos.É o relatório do necessário.DECIDO.Não obstante a autora ter atribuído à causa o valor de R\$ 50.000,00, deve o Juiz atentar para a fixação do valor da causa em evidente desconformidade com os dispositivos legais específicos ou em discrepância com o real valor da demanda, sendo imperiosa a sua alteração de ofício nessas hipóteses.Neste sentido: CC 97971-RS, Rel. Min. Mauro Campbell Marques (STJ); RESP 762.230-RS, Rel. Min. Castro Meira (STJ); AgRg no AG 240661-GO, Rel. Min. Waldemar Zveiter (STJ); AI 20090300004352-8, Rel. Des. Fed. Therezinha Cazerta (TRF3); e AI 20090300026105-2-SP, Rel. Des. Fed. Walter do Amaral (TRF3).No caso em tela, verifica-se que a demanda possui valor material mensurável, já que a pretensão da parte autora é sua desaposentação, com a implantação do novo benefício. Considerando, dessa forma, o objeto da ação, o valor da causa deve corresponder à diferença entre o valor de benefício que ela pretende e o que efetivamente recebe, multiplicado por doze.Compulsando dos autos, verifico pelos cálculos apresentados pela parte autora (fls.25/29) que, considerando o valor que recebe R\$ 1019,80 (fls.03), e o valor pretendido R\$ 1.839,74 (fls.03), a diferença, na data do ajuizamento da ação, entre o valor de benefício que ela pretende e o que efetivamente recebe equivale a R\$ 819,94. Tal quantia multiplicada por doze resulta em R\$ 9.839,28 (nove mil, oitocentos e trinta e nove reais e vinte e oito centavos), conforme determina o artigo 260 do Código de Processo Civil, sendo este valor inferior ao necessário à fixação da competência deste Juízo. A Lei 10.259/01 fixou a competência absoluta do Juizado Especial Federal para as causas com valores inferiores a 60 (sessenta) salários mínimos, que corresponde atualmente o valor de R\$ 47.280,00.Dessa forma, fixo de ofício o valor da causa em R\$ 9.839,28, e nesse passo, em face do disposto no parágrafo 3º, do art. 3º, da Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001, que instituiu o Juizado Especial no âmbito da Justiça Federal, declaro a INCOMPETÊNCIA deste Juízo para processar e julgar o presente feito, na medida em que a competência fixada no diploma legal referido é ABSOLUTA.Encaminhem-se os presentes autos ao Juizado Especial Federal, observando-se os procedimentos contidos na Recomendação nº 02, de 18 de agosto de 2014, da Diretoria do Foro/SP. Publique-se. Intimem-se.

0005376-95.2015.403.6183 - JOAO LOURENCO DE PAULA(SP212891 - ANTONIO CARLOS POSSALE E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em decisão.A parte autora, devidamente qualificada nos autos, ajuizou a presente ação, sob rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, em síntese, sua desaposentação, requerendo a implantação do novo benefício, a partir do ajuizamento da ação/citação e atribuindo à causa o valor de R\$ 71.225,90 (fls.17).Com a petição inicial vieram os documentos.É o relatório do necessário.DECIDO.Não obstante a autora ter atribuído à causa o valor de R\$ 71.225,90, deve o Juiz atentar para a fixação do valor da causa em evidente desconformidade com os dispositivos legais específicos ou em discrepância com o real valor da demanda, sendo imperiosa a sua alteração de ofício nessas hipóteses.Neste sentido: CC 97971-RS, Rel. Min. Mauro Campbell Marques (STJ); RESP 762.230-RS, Rel. Min. Castro Meira (STJ); AgRg no AG 240661-GO, Rel. Min. Waldemar Zveiter (STJ); AI 20090300004352-8, Rel. Des. Fed. Therezinha Cazerta (TRF3); e AI 20090300026105-2-SP, Rel. Des. Fed. Walter do Amaral (TRF3).No caso em tela, verifica-se que a demanda possui valor material mensurável, já que a pretensão da parte autora é sua desaposentação, com a implantação do novo benefício. Considerando, dessa forma, o objeto da ação, o valor da causa deve corresponder à diferença entre o valor de benefício que ela pretende e o que efetivamente recebe, multiplicado por doze.Compulsando dos autos, verifico pelos cálculos apresentados pela parte autora (fls.70/73) que, considerando o valor que recebe R\$ 2.372,30 (fls. 03), e o valor pretendido R\$ 4.663,75 (fls.13), a diferença, na data do ajuizamento da ação, entre o valor de benefício que ela pretende e o que efetivamente recebe equivale a R\$ 2.291,45. Tal quantia multiplicada por dezanove, considerano o indeferimento administrativo em 28.11.2013, resulta em R\$ 43.537,55 (quarenta e três mil, quinhentos e trinta e sete reais e cinquenta e cinco centavos), conforme determina o artigo 260 do Código de Processo Civil, sendo este valor inferior ao necessário à fixação da competência deste Juízo. A Lei 10.259/01 fixou a competência absoluta do Juizado Especial Federal para as causas com valores inferiores a 60 (sessenta) salários mínimos, que corresponde atualmente o valor de R\$ 47.280,00.Dessa forma, fixo de ofício o valor da causa em R\$ 43.537,55, e nesse passo, em face do disposto no parágrafo 3º, do art. 3º, da Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001, que instituiu o Juizado Especial no âmbito da Justiça Federal, declaro a INCOMPETÊNCIA deste Juízo para processar e julgar o presente feito, na medida em que a competência fixada no diploma legal referido é ABSOLUTA.Encaminhem-se os presentes autos ao Juizado Especial Federal, observando-se os procedimentos contidos na Recomendação nº 02, de 18 de agosto de 2014, da Diretoria do Foro/SP. Publique-se. Intimem-se.

0005494-71.2015.403.6183 - JORGE FERRAZ VALERIO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em decisão.A parte autora, devidamente qualificada nos autos, ajuizou a presente ação, sob rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, em síntese, sua

desaposentação, requerendo a implantação do novo benefício, a partir do ajuizamento da ação/citação e atribuindo à causa o valor de R\$ 55.965,00 (fls.15).Com a petição inicial vieram os documentos.É o relatório do necessário.DECIDO.Não obstante a autora ter atribuído à causa o valor de R\$ 55.965,00, deve o Juiz atentar para a fixação do valor da causa em evidente desconformidade com os dispositivos legais específicos ou em discrepância com o real valor da demanda, sendo imperiosa a sua alteração de ofício nessas hipóteses.Neste sentido: CC 97971-RS, Rel. Min. Mauro Campbell Marques (STJ); RESP 762.230-RS, Rel. Min. Castro Meira (STJ); AgRg no AG 240661-GO, Rel. Min. Waldemar Zveiter (STJ); AI 20090300004352-8, Rel. Des. Fed. Therezinha Cazerta (TRF3); e AI 20090300026105-2-SP, Rel. Des. Fed. Walter do Amaral (TRF3).No caso em tela, verifica-se que a demanda possui valor material mensurável, já que a pretensão da parte autora é sua desaposentação, com a implantação do novo benefício. Considerando, dessa forma, o objeto da ação, o valor da causa deve corresponder à diferença entre o valor de benefício que ela pretende e o que efetivamente recebe, multiplicado por doze.Compulsando dos autos, verifico pelos cálculos apresentados pela parte autora (fls.23/27) que, considerando o valor que recebe R\$ 2.692,28 (fls. 05) e o valor pretendido R\$ 4.663,75 (fls. 07), a diferença, na data do ajuizamento da ação, entre o valor de benefício que ela pretende e o que efetivamente recebe equivale a R\$ 1.971,47. Tal quantia multiplicada por doze resulta em R\$ 23.657,64 (vinte e três mil, seiscentos e cinquenta e sete reais e sessenta e quatro centavos), conforme determina o artigo 260 do Código de Processo Civil, sendo este valor inferior ao necessário à fixação da competência deste Juízo. A Lei 10.259/01 fixou a competência absoluta do Juizado Especial Federal para as causas com valores inferiores a 60 (sessenta) salários mínimos, que corresponde atualmente o valor de R\$ 47.280,00.Dessa forma, fixo de ofício o valor da causa em R\$ 23.657,64, e nesse passo, em face do disposto no parágrafo 3º, do art. 3º, da Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001, que instituiu o Juizado Especial no âmbito da Justiça Federal, declaro a INCOMPETÊNCIA deste Juízo para processar e julgar o presente feito, na medida em que a competência fixada no diploma legal referido é ABSOLUTA.Encaminhem-se os presentes autos ao Juizado Especial Federal, observando-se os procedimentos contidos na Recomendação nº 02, de 18 de agosto de 2014, da Diretoria do Foro/SP. Publique-se. Intimem-se.

0005578-72.2015.403.6183 - MARIA CECILIA BALAZSHASI(SP235864 - MARCELA CASTRO MAGNO DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em decisão.A parte autora, devidamente qualificada nos autos, ajuizou a presente ação, sob rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, em síntese, sua desaposentação, requerendo a implantação do novo benefício, a partir do ajuizamento da ação/citação e atribuindo à causa o valor de R\$ 45.831,36 (fls.09).Com a petição inicial vieram os documentos.É o relatório do necessário.DECIDO.Não obstante a autora ter atribuído à causa o valor de R\$ 45.831,36, deve o Juiz atentar para a fixação do valor da causa em evidente desconformidade com os dispositivos legais específicos ou em discrepância com o real valor da demanda, sendo imperiosa a sua alteração de ofício nessas hipóteses.Neste sentido: CC 97971-RS, Rel. Min. Mauro Campbell Marques (STJ); RESP 762.230-RS, Rel. Min. Castro Meira (STJ); AgRg no AG 240661-GO, Rel. Min. Waldemar Zveiter (STJ); AI 20090300004352-8, Rel. Des. Fed. Therezinha Cazerta (TRF3); e AI 20090300026105-2-SP, Rel. Des. Fed. Walter do Amaral (TRF3).No caso em tela, verifica-se que a demanda possui valor material mensurável, já que a pretensão da parte autora é sua desaposentação, com a implantação do novo benefício. Considerando, dessa forma, o objeto da ação, o valor da causa deve corresponder à diferença entre o valor de benefício que ela pretende e o que efetivamente recebe, multiplicado por doze.Compulsando dos autos, verifico pelos cálculos apresentados pela parte autora (fls. 25/27) que, considerando o valor que recebe R\$ 2.385,93 (fls. 28), e o valor pretendido R\$ 3.998,97 (fls. 03), a diferença, na data do ajuizamento da ação, entre o valor de benefício que ela pretende e o que efetivamente recebe equivale a R\$ 1.613,04. Tal quantia multiplicada por doze resulta em R\$ 19.356,48 (dezenove mil, trezentos e cinquenta e seis reais e quarenta e oito centavos), conforme determina o artigo 260 do Código de Processo Civil, sendo este valor inferior ao necessário à fixação da competência deste Juízo. A Lei 10.259/01 fixou a competência absoluta do Juizado Especial Federal para as causas com valores inferiores a 60 (sessenta) salários mínimos, que corresponde atualmente o valor de R\$ 47.280,00.Dessa forma, fixo de ofício o valor da causa em R\$ 19.356,48, e nesse passo, em face do disposto no parágrafo 3º, do art. 3º, da Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001, que instituiu o Juizado Especial no âmbito da Justiça Federal, declaro a INCOMPETÊNCIA deste Juízo para processar e julgar o presente feito, na medida em que a competência fixada no diploma legal referido é ABSOLUTA.Encaminhem-se os presentes autos ao Juizado Especial Federal, observando-se os procedimentos contidos na Recomendação nº 02, de 18 de agosto de 2014, da Diretoria do Foro/SP. Publique-se. Intimem-se.

6ª VARA PREVIDENCIARIA

Expediente Nº 1783

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007811-18.2010.403.6183 - LUIZ ANTONIO JUVENCIO(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do(a) INSS no efeito devolutivo (art. 520, VII, do CPC).Intime-se a parte contrária para contrarrazões.Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0013974-14.2010.403.6183 - ROSEMEIRE FELISBINO DE JESUS(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Indefiro a realização de nova perícia, visto que o laudo pericial foi produzido com estrita observância ao devido processo legal e aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, constituindo-se documento legítimo e relevante ao deslinde da ação.Ademais, a prova pericial foi elaborada por profissional gabaritado e de confiança do juízo, que se ateve clara e objetivamente a todos os aspectos intrínsecos ao caso concreto, enfrentando de maneira conclusiva todas as peculiaridades destacadas na petição inicial, não se justificando, portanto, a realização de nova prova pericial.Expeça-se solicitação de pagamento dos honorários periciais.Intime-se as partes da presente decisão. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0008730-70.2011.403.6183 - ROBERTO CARVALHO(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Deverá a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, indicar em qual empresa deseja que seja feita perícia por similaridade referente ao período trabalhado na empresa TECMOLDE, já que a empresa encontra-se desativada em razão da falência.Deverá ainda, atentar-se para o fato de que o objeto social da empresa a ser periciada deve ser do mesmo ramo de atividade da empresa em que o autor exerceu suas atividades.Int.

0010641-20.2011.403.6183 - AMERICA MOREIRA DE QUEIROS(SP085520 - FERNANDO FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Indefiro o retorno dos autos à contadoria, tendo em vista que as informações prestadas às fls. 115/118, são suficientes para o julgamento do feito.Intime-se parte autora da presente decisão.Após, venham os autos conclusos para sentença.

0014288-23.2011.403.6183 - ANTONIO CARLOS DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do(a) INSS no efeito devolutivo (art. 520, VII, do CPC).Intime-se a parte contrária para contrarrazões.Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0004319-47.2012.403.6183 - ADECIO DA SILVA FONSECA(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

O pedido de prova pericial já foi analisado às fls. 225.Ademais, já existem provas documentais suficientes para o julgamento do feito. Intime-se a parte autora da presente decisão, após, venham os autos conclusos para sentença.

0005038-29.2012.403.6183 - ASCANIO MARTINEK(SP237142 - PATRICIA KONDRAT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do(a) INSS no efeito devolutivo (art. 520, VII, do CPC).Intime-se a parte contrária para contrarrazões.Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0024471-53.2012.403.6301 - JOSILENE APARECIDA FELIX DA SILVA X MARCOS ARIEL FELIX DA SILVA X ARISSON HENRIQUE FELIX DA SILVA X RAFAEL FELIX DA SILVA(SP204419 - DEMÓSTENES DE OLIVEIRA LIMA SOBRINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do(a) INSS no efeito devolutivo (art. 520, VII, do CPC).Intime-se a parte contrária para contrarrazões.Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0000557-86.2013.403.6183 - EDSON PEREIRA DOS SANTOS(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do(a) INSS no efeito devolutivo (art. 520, VII, do CPC).Intime-se a parte contrária para contrarrazões.Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0002234-54.2013.403.6183 - GELTON DE SOUSA SILVA(SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Indefiro o pedido de prova pericial requerida, tendo em vista que já existem provas documentais suficientes para o julgamento do feito. Intime-se a parte autora da presente decisão, após, venham os autos conclusos para sentença.

0004153-78.2013.403.6183 - GABRIEL RIBEIRO DA SILVA(SP261861 - MARIA LUCIA DA SILVA AZAMBUJA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 222: O autor deverá comprovar documentalmente suas alegações. Decorrido o prazo sem manifestação, tornem conclusos.

0004532-19.2013.403.6183 - FRANCISCO FERREIRA DE JESUS(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias. No mesmo prazo, diga a parte autora se há provas a serem produzidas, justificando a pertinência, ou se concorda com o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 330, inciso I, do CPC. Fica consignado que compete a parte comprovar os fatos constitutivos de seu direito, instruindo os autos com os documentos destinados a provar sua alegações, consoante artigos 333, inc. I e 396 do Código de Processo Civil, de modo que a comprovação de tempo de serviço especial, deve ser demonstrada pela parte autora mediante a apresentação de formulários e laudos preenchidos pelo empregador. A intervenção judicial para obtenção da prova ou eventual realização de perícia, somente será deferida se comprovado pela parte autora a impossibilidade e/ou recusa da empresa em fornecer a documentação necessária à prova. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

0005042-32.2013.403.6183 - LUIZ CARLOS PINTO DE MOURA(SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Indefiro o pedido de produção de prova pericial, pelos motivos a seguir expostos. Compete a parte comprovar os fatos constitutivos de seu direito, instruindo os autos com os documentos destinados a provar sua alegações, consoante artigos 333, inc. I e 396 do Código de Processo Civil. Além disso, a comprovação de tempo de serviço especial, deve ser demonstrada pela parte autora mediante a apresentação de formulários e laudos preenchidos pelo empregador. Vale ressaltar, que a intervenção judicial para obtenção da prova ou a realização da perícia, somente cabe se comprovado pela parte autora a impossibilidade e/ou recusa da empresa em fornecer a documentação necessária à prova. Assim, faculto à parte autora a juntada de novos documentos constitutivos do seu direito, no prazo de 20 (vinte) dias. Intime-se a parte autora da presente decisão. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0006042-67.2013.403.6183 - MARCOS ANTONIO DE CALDAS(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias. No mesmo prazo, diga a parte autora se há provas a serem produzidas, justificando a pertinência, ou se concorda com o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 330, inciso I, do CPC. Fica consignado que compete a parte comprovar os fatos constitutivos de seu direito, instruindo os autos com os documentos destinados a provar sua alegações, consoante artigos 333, inc. I e 396 do Código de Processo Civil, de modo que a comprovação de tempo de serviço especial, deve ser demonstrada pela parte autora mediante a apresentação de formulários e laudos preenchidos pelo empregador. A intervenção judicial para obtenção da prova ou eventual realização de perícia, somente será deferida se comprovado pela parte autora a impossibilidade e/ou recusa da empresa em fornecer a documentação necessária à prova. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

0007227-43.2013.403.6183 - JOAO FRANCISCO FERREIRA BATISTA(SP311073 - CESAR AUGUSTO FONSECA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias. No mesmo prazo, diga a parte autora se há provas a serem produzidas, justificando a pertinência, ou se concorda com o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 330, inciso I, do CPC. Fica consignado que compete a parte comprovar os fatos constitutivos de seu direito, instruindo os autos com os documentos destinados a provar sua alegações, consoante artigos 333, inc. I e 396 do Código de Processo Civil, de modo que a comprovação de tempo de serviço especial, deve ser demonstrada pela parte autora mediante a apresentação de formulários e laudos preenchidos pelo empregador. A intervenção judicial para obtenção da prova ou eventual realização de perícia, somente será deferida se comprovado pela parte autora a impossibilidade e/ou recusa da empresa em fornecer a documentação necessária à prova. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

0011982-13.2013.403.6183 - ODETTE THEOPHILO DE ALMEIDA(SP324952 - MARIA DE FATIMA ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Indefiro o pedido de produção de prova pericial contábil, pois a matéria discutida nos autos é exclusivamente jurídica. P 0,05 Ademais, os cálculos poderão ser realizados pela contadoria judicial no caso de eventual procedência do pedido na fase processual oportuna. Nada mais sendo requerido, venham os autos, conclusos para sentença.

0000481-28.2014.403.6183 - CARLOS CRISTIANO PINHEIRO MARQUES(SP299898 - IDELI MENDES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Indefiro o pedido de produção de prova pericial contábil, pois a matéria discutida nos autos é exclusivamente jurídica. P 0,05 Ademais, os cálculos poderão ser realizados pela contadoria judicial no caso de eventual procedência do pedido na fase processual oportuna. Nada mais sendo requerido, venham os autos, conclusos para sentença.

0003041-40.2014.403.6183 - CLAUDIO JOSE DA SILVA(SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Indefiro o pedido de produção de prova técnica, pelos motivos a seguir expostos. Compete a parte comprovar os fatos constitutivos de seu direito, instruindo os autos com os documentos destinados a provar sua alegações, consoante artigos 333, inc.I e 396 do Código de Processo Civil. Além disso, a comprovação de tempo de serviço especial, deve ser demonstrada pela parte autora mediante a apresentação de formulários e laudos preenchidos pelo empregador. Vale ressaltar, que a intervenção judicial para obtenção da prova ou a realização da pericia, somente cabe se comprovado pela parte autora a impossibilidade e/ou recusa da empresa em fornecer a documentação necessária à prova. Assim, faculto à parte autora a juntada de novos documentos constitutivos do seu direito, no prazo de 20 (vinte) dias. Intime-se a parte autora da presente decisão. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0004052-07.2014.403.6183 - MAURO LUCIO FURTADO(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias. No mesmo prazo, diga a parte autora se há provas a serem produzidas, justificando a pertinência, ou se concorda com o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 330, inciso I, do CPC. Após, nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

0004705-09.2014.403.6183 - HELIO GOUVEA(SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Indefiro o pedido de produção de provas testemunhal, documental e técnica, pelos motivos a seguir expostos. Compete a parte comprovar os fatos constitutivos de seu direito, instruindo os autos com os documentos destinados a provar sua alegações, consoante artigos 333, inc.I e 396 do Código de Processo Civil. Além disso, a comprovação de tempo de serviço especial, deve ser demonstrada pela parte autora mediante a apresentação de formulários e laudos preenchidos pelo empregador. Vale ressaltar, que a intervenção judicial para obtenção da prova ou a realização da pericia, somente cabe se comprovado pela parte autora a impossibilidade e/ou recusa da empresa em fornecer a documentação necessária à prova. Assim, faculto à parte autora a juntada de novos documentos constitutivos do seu direito, no prazo de 20 (vinte) dias. Intime-se a parte autora da presente decisão. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0004790-92.2014.403.6183 - SERGIO LUIS BERGAMINI(SP104524 - MARIA CELIA BERGAMINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias. No mesmo prazo, diga a parte autora se há provas a serem produzidas, justificando a pertinência, ou se concorda com o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 330, inciso I, do CPC. Após, nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

0004791-77.2014.403.6183 - JOSE DIVINO DE ARAUJO(SP299898 - IDELI MENDES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Indefiro o pedido de produção de prova pericial contábil, pois a matéria discutida nos autos é exclusivamente jurídica. P 0,05 Ademais, os cálculos poderão ser realizados pela contadoria judicial no caso de eventual procedência do pedido na fase processual oportuna. Nada mais sendo requerido, venham os autos, conclusos para sentença.

0005682-98.2014.403.6183 - NELSON LUIZ SESTI(SP286443 - ANA PAULA TERNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vista a parte autora da manifestação do INSS de fls. 124/143. Após, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

0005711-51.2014.403.6183 - MITUGUI YAMAUCHI(SP246814 - RODRIGO SANTOS DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 116/122: deverá a parte autora substituir os documentos originais por cópias, no prazo de 10 (dez) dias. Comparecendo a parte autora na Secretaria deste Juízo, proceda-se ao desentranhamento e à entrega dos documentos originais ao patrono, mediante termo de entrega.

0007891-40.2014.403.6183 - DIOMAR FERNANDES RODRIGUES(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Indefiro o pedido de remessa à Contadoria Judicial, pois desnecessária para a comprovação dos fatos alegados..P 0,05 Ademais, os cálculos poderão ser realizados pela contadoria judicial no caso de eventual procedência do pedido na fase processual oportuna. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

0010596-11.2014.403.6183 - ADONIS DE OLIVEIRA RIBEIRO(SP232864 - VALERIA CRISTINA DA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Indefiro o pedido de fls. 369, visto que compete a parte comprovar os fatos constitutivos de seu direito, instruindo os autos com os documentos destinados a provar sua alegações, consoante artigos 333, inc.I e 396 do Código de Processo Civil. Ademais, não é necessário que sejam acostados aos autos documentos originais, bastando cópias simples, desde que legíveis, para o julgamento do feito. Faculto à parte autora a juntada de novos documentos que entenda necessários, no prazo de 20 (vinte) dias. Após, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

0040200-51.2014.403.6301 - ELIZABETE COSTA REIS(SP233244A - LUZIA MOUSINHO DE PONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I - Considerando a natureza do benefício pretendido, determino a realização de perícia médica. II - Intime-se a parte autora para que providencie, no prazo de 10 (dez) dias, as seguintes cópias, necessárias a intimação do perito judicial a ser nomeado por este juízo: a) PETIÇÃO INICIAL; b) QUESITOS DAS PARTES, se houver; c) QUESITOS DO JUÍZO; d) DOCUMENTAÇÃO MÉDICA. III - Sem prejuízo das indagações formuladas pelas partes, seguem os quesitos deste Juízo, a serem respondidos na mesma oportunidade pelo Perito: 1 - O autor é portador de doença ou lesão? Qual? 2 - Em caso afirmativo, essa doença ou lesão acarreta incapacidade para o exercício de atividade que lhe garanta subsistência? Esta incapacidade é total ou parcial? Temporária ou permanente? 3 - Caso a parte autora esteja incapacitada, é possível apontar a data de início da doença? 4 - Caso a parte autora esteja incapacitada, é possível apontar a data de início da incapacidade? 5 - Caso a parte autora esteja incapacitada, essa incapacidade é suscetível de recuperação? Não sendo possível a recuperação, é possível a reabilitação para outra atividade? 6 - Caso a parte autora esteja temporariamente incapacitada, qual seria a data limite para nova avaliação? 7 - A parte autora está acometida de uma das doenças a seguir discriminadas (tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, estado avançado da doença de Paget - osteíte deformante, síndrome de deficiência imunológica adquirida - AIDS e ou contaminação por radiação)? IV - Tudo cumprido, proceda-se à consulta de profissional através do sistema de Assistência Judiciária Gratuita - AJG, para oportuna nomeação. V - Int.

0000189-09.2015.403.6183 - GERALDO TAVARES TOLEDO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias. No mesmo prazo, diga a parte autora se há provas a serem produzidas, justificando a pertinência, ou se concorda com o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 330, inciso I, do CPC. Após, nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

0000387-46.2015.403.6183 - JOSE NILTON DA SILVA(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias. No mesmo prazo, diga a parte autora se há provas a serem produzidas, justificando a pertinência, ou se concorda com o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 330, inciso I, do CPC. Fica consignado que compete a parte comprovar os fatos constitutivos de seu

direito, instruindo os autos com os documentos destinados a provar sua alegações, consoante artigos 333, inc.I e 396 do Código de Processo Civil, de modo que a comprovação de tempo de serviço especial, deve ser demonstrada pela parte autora mediante a apresentação de formulários e laudos preenchidos pelo empregador. A intervenção judicial para obtenção da prova ou eventual realização de perícia, somente será deferida se comprovado pela parte autora a impossibilidade e/ou recusa da empresa em fornecer a documentação necessária à prova. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

0000719-13.2015.403.6183 - ANDERSON DA SILVA(SP229593 - RUBENS GONÇALVES MOREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.No mesmo prazo, diga a parte autora se há provas a serem produzidas, justificando a pertinência, ou se concorda com o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 330, inciso I, do CPC.Fica consignado que compete a parte comprovar os fatos constitutivos de seu direito, instruindo os autos com os documentos destinados a provar sua alegações, consoante artigos 333, inc.I e 396 do Código de Processo Civil, de modo que a comprovação de tempo de serviço especial, deve ser demonstrada pela parte autora mediante a apresentação de formulários e laudos preenchidos pelo empregador. A intervenção judicial para obtenção da prova ou eventual realização de perícia, somente será deferida se comprovado pela parte autora a impossibilidade e/ou recusa da empresa em fornecer a documentação necessária à prova. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

0000939-11.2015.403.6183 - ADILSON SISMOTTO(SP204965 - MARCELO TARCISIO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.No mesmo prazo, diga a parte autora se há provas a serem produzidas, justificando a pertinência, ou se concorda com o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 330, inciso I, do CPC.Após, nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

0001037-93.2015.403.6183 - JORGE MASTROMANO(SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.No mesmo prazo, diga a parte autora se há provas a serem produzidas, justificando a pertinência, ou se concorda com o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 330, inciso I, do CPC.Fica consignado que compete a parte comprovar os fatos constitutivos de seu direito, instruindo os autos com os documentos destinados a provar sua alegações, consoante artigos 333, inc.I e 396 do Código de Processo Civil, de modo que a comprovação de tempo de serviço especial, deve ser demonstrada pela parte autora mediante a apresentação de formulários e laudos preenchidos pelo empregador. A intervenção judicial para obtenção da prova ou eventual realização de perícia, somente será deferida se comprovado pela parte autora a impossibilidade e/ou recusa da empresa em fornecer a documentação necessária à prova. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

0001076-90.2015.403.6183 - ANTONIO ROLIM(SP304381A - MARCUS ELY SOARES DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.No mesmo prazo, diga a parte autora se há provas a serem produzidas, justificando a pertinência, ou se concorda com o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 330, inciso I, do CPC.Após, nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

0001270-90.2015.403.6183 - GESSI SOARES DA SILVA(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.No mesmo prazo, diga a parte autora se há provas a serem produzidas, justificando a pertinência, ou se concorda com o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 330, inciso I, do CPC.Após, nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

0001337-55.2015.403.6183 - VERA LUCIA CHAGAS FISCHMANN(SP304381A - MARCUS ELY SOARES DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.No mesmo prazo, diga a parte autora se há provas a serem produzidas, justificando a pertinência, ou se concorda com o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 330, inciso I, do CPC.Após, nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

0001345-32.2015.403.6183 - OZAIL ANGELO GERALDINI(SP304381A - MARCUS ELY SOARES DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.No mesmo prazo, diga a parte autora se

há provas a serem produzidas, justificando a pertinência, ou se concorda com o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 330, inciso I, do CPC. Após, nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

0001357-46.2015.403.6183 - AMAURI MATHEOS VALVERDE(SP304381A - MARCUS ELY SOARES DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias. No mesmo prazo, diga a parte autora se há provas a serem produzidas, justificando a pertinência, ou se concorda com o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 330, inciso I, do CPC. Após, nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

0001899-64.2015.403.6183 - ABEL GOMES LOURENCO(SP214055A - EVANDRO JOSE LAGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias. No mesmo prazo, diga a parte autora se há provas a serem produzidas, justificando a pertinência, ou se concorda com o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 330, inciso I, do CPC. Após, nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

0001901-34.2015.403.6183 - ALCIDES MARAIA(SP214055A - EVANDRO JOSE LAGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias. No mesmo prazo, diga a parte autora se há provas a serem produzidas, justificando a pertinência, ou se concorda com o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 330, inciso I, do CPC. Após, nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

0001906-56.2015.403.6183 - LAZARO PEREIRA DA COSTA(SP214055A - EVANDRO JOSE LAGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias. No mesmo prazo, diga a parte autora se há provas a serem produzidas, justificando a pertinência, ou se concorda com o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 330, inciso I, do CPC. Após, nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

0001911-78.2015.403.6183 - PEDRO BATISTA DE OLIVEIRA(SP214055A - EVANDRO JOSE LAGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias. No mesmo prazo, diga a parte autora se há provas a serem produzidas, justificando a pertinência, ou se concorda com o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 330, inciso I, do CPC. Após, nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

0004185-15.2015.403.6183 - JOSE MOREIRA DE ALMEIDA(SP184479 - RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Deverá a parte autora emendar a inicial, cumprindo o determinado a seguir, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, conforme disposto nos artigos 282, 283 e 284, parágrafo único do CPC. Tendo em vista o domicílio do autor, no Município de Jacareí, deverá apresentar certidão do Distribuidor daquela Comarca, esclarecendo o ajuizamento da ação nesta Subseção Judiciária. Se cumprido, cite-se.

EXCECAO DE INCOMPETENCIA

0003930-57.2015.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012055-48.2014.403.6183) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2010 - ROBERTA ROVITO OLMACHT) X MARIA LUCIA BIASIN PUPPIN(SP308435A - BERNARDO RUCKER)

Recebo a presente Exceção de Incompetência para discussão, com suspensão do feito originário. Vista ao Excepto para manifestação em 10 (dez) dias. Oportunamente, tornem conclusos. Int.

0003931-42.2015.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011356-57.2014.403.6183) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2010 - ROBERTA ROVITO OLMACHT) X VALTER AMERICO PEDROSO(SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS)

Recebo a presente Exceção de Incompetência para discussão, com suspensão do feito originário. Vista ao Excepto para manifestação em 10 (dez) dias. Oportunamente, tornem conclusos. Int.

Expediente Nº 1784

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0013832-10.2010.403.6183 - SANDOVAL ALVES DA SILVA(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS E SP283519 - FABIANE SIMÕES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a decisão do Tribunal Regional Federal da 3ª Região que converteu o agravo de instrumento e m retido, proceda a secretaria a anotação do referido agravo, nos termos do item 9.3 do Provimento COGE 19/95, modificado pelo Provimento COGE 34 de 05/09/2003, certificando-se nos autos. Após, nada mais sendo requerido, venham conclusos para sentença. Int.

0037841-70.2010.403.6301 - LUZINETE BATISTA DE OLIVEIRA X VANDEIR RIBEIRO OLIVEIRA(SP120326 - SILVANA BATALHA DA SILVA FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do(a) INSS no efeito devolutivo (art. 520, VII, do CPC). Intime-se a parte contrária para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0053888-85.2011.403.6301 - GILDASIO CARDOZO DA SILVA(SP256004 - ROSANGELA DE LIMA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do(a) INSS no efeito devolutivo (art. 520, VII, do CPC). Intime-se a parte contrária para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0004397-41.2012.403.6183 - LUIZ ETELVINO DOS SANTOS X ARLETE TARAKDJIAN DOS SANTOS X CLARISSA ANDREIA DOS SANTOS(SP108148 - RUBENS GARCIA FILHO E SP283614 - VANESSA GOMES DE SOUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Face a manifestação do INSS, às fls. 404, HOMOLOGO a habilitação de Arlete Tarakdjian dos Santos, RG n. 10497325 e CPF n. 758.062.318-87 e Clarissa Andreia dos Santos, RG n. 266012140 e CPF n. 268.405.308-17, sucessoras de Luiz Etelvino dos Santos, conforme documentos de fls. 276/392 e 394/403, nos termos da lei civil. Encaminhem-se os autos ao SEDI, para as devidas anotações. Int.

0008442-54.2013.403.6183 - ANTONIO CARLOS VICTOR(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias. No mesmo prazo, diga a parte autora sobre seu interesse em produzir provas, especificando-as e justificando a pertinência, sob pena de indeferimento ou preclusão a depender do caso; ou se concorda com o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 330 inciso I do CPC. Caso requeira a produção de prova pericial, deverá apresentar os quesitos, sob pena de preclusão da prova. Após, dê-se vista ao INSS para ciência, bem como para que informe se há provas a serem produzidas.

0010586-98.2013.403.6183 - EDILSON NUNES CAVALCANTE(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I - Defiro em parte o requerimento de provas formulado pela parte por entender que apenas a prova pericial médica é necessária a comprovação dos fatos alegados. II - As demais provas pretendidas (prova testemunhal, inquirição do perito) não são necessárias à formação do convencimento deste juízo. III - Intime-se a parte autora para que providencie, no prazo de 10 (dez) dias, as seguintes cópias, necessárias a intimação do perito judicial a ser nomeado por este juízo: a) PETIÇÃO INICIAL; b) QUESITOS DAS PARTES, se houver; c) QUESITOS DO JUÍZO; d) DOCUMENTAÇÃO MÉDICA. IV - Sem prejuízo das indagações formuladas pelas partes, seguem os quesitos deste Juízo, a serem respondidos na mesma oportunidade pelo Perito: 1 - O autor é portador de doença ou lesão? Qual? 2 - Em caso afirmativo, essa doença ou lesão acarreta incapacidade para o exercício de atividade que lhe garanta subsistência? Esta incapacidade é total ou parcial? Temporária ou permanente? 3 - Caso a parte autora esteja incapacitada, é possível apontar a data de início da doença? 4 - Caso a parte autora esteja incapacitada, é possível apontar a data de início da incapacidade? 5 - Caso a parte autora esteja incapacitada, essa incapacidade é suscetível de recuperação? Não sendo possível a recuperação, é possível a reabilitação para outra atividade? 6 - Caso a parte autora esteja temporariamente incapacitada, qual seria a data limite para nova avaliação? 7 - A parte autora está acometida de uma das doenças a seguir discriminadas (tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, estado avançado da doença de Paget - osteíte deformante, síndrome de deficiência imunológica adquirida - AIDS e ou contaminação por radiação)? V - Tudo cumprido, proceda-se à consulta de profissional através do sistema de Assistência Judiciária Gratuita - AJG, para oportuna nomeação. VI - Int.

0013015-38.2013.403.6183 - ANTONIO HELIO FABRICIO(MG095595 - FERNANDO GONCALVES DIAS)

X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Indefiro o pedido de produção de prova técnica, pelos motivos a seguir expostos. Compete a parte comprovar os fatos constitutivos de seu direito, instruindo os autos com os documentos destinados a provar suas alegações, consoante artigos 333, inc. I e 396 do Código de Processo Civil. Além disso, a comprovação de tempo de serviço especial, deve ser demonstrada pela parte autora mediante a apresentação de formulários e laudos preenchidos pelo empregador. Vale ressaltar, que a intervenção judicial para obtenção da prova ou a realização da perícia, somente cabe se comprovado pela parte autora a impossibilidade e/ou recusa da empresa em fornecer a documentação necessária à prova. Assim, faculto à parte autora a juntada de novos documentos constitutivos do seu direito, no prazo de 20 (vinte) dias. Intime-se a parte autora da presente decisão. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0013356-64.2013.403.6183 - EDNA MARIA DOS SANTOS(SP210567 - DANIEL NOGUEIRA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Indefiro o pedido de produção de prova pericial contábil, pois desnecessária para a comprovação dos fatos alegados. P 0,05 Ademais, os cálculos poderão ser realizados pela contadoria judicial no caso de eventual procedência do pedido na fase processual oportuna. Nada mais sendo requerido, venham os autos, conclusos para sentença.

0003575-81.2014.403.6183 - ALENCAR SEBASTIAO DA SILVA(SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Indefiro o pedido de produção de prova pericial e de expedição de ofício, pelos motivos a seguir expostos. Compete a parte comprovar os fatos constitutivos de seu direito, instruindo os autos com os documentos destinados a provar suas alegações, consoante artigos 333, inc. I e 396 do Código de Processo Civil. Além disso, a comprovação de tempo de serviço especial, deve ser demonstrada pela parte autora mediante a apresentação de formulários e laudos preenchidos pelo empregador. Vale ressaltar, que a intervenção judicial para obtenção da prova ou a realização da perícia, somente cabe se comprovado pela parte autora a impossibilidade e/ou recusa da empresa em fornecer a documentação necessária à prova. Assim, faculto à parte autora a juntada de novos documentos constitutivos do seu direito, no prazo de 20 (vinte) dias. Intime-se a parte autora da presente decisão. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0004486-93.2014.403.6183 - ALICE GONCALVES DA FONSECA(SP158294 - FERNANDO FREDERICO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias. No mesmo prazo, diga a parte autora sobre seu interesse em produzir provas, especificando-as e justificando a pertinência, sob pena de indeferimento ou preclusão a depender do caso; ou se concorda com o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 330 inciso I do CPC. Caso tenha interesse na produção de prova testemunhal, deverá a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar o rol de testemunhas, informando o nome completo das pessoas a serem ouvidas, estado civil, profissão, RG, CPF, endereços residencial e comercial, bairro, cidade, Estado e CEP, nos termos do art. 407 do CPC. Tratando-se de oitiva de testemunha em outra Comarca, em igual prazo, providenciar cópias da petição inicial, procuração, contestação e demais peças ou documentos dos autos, a seu critério, para instruir a Carta Precatória, informando, ainda, o endereço completo da sede do Juízo deprecado, sob pena de preclusão da prova. Após, dê-se vista ao INSS para ciência, bem como para que informe se há provas a serem produzidas.

0005347-79.2014.403.6183 - DELCIENE GOMES TEIXEIRA(SP207088 - JORGE RODRIGUES CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias. No mesmo prazo, diga a parte autora sobre seu interesse em produzir provas, especificando-as e justificando a pertinência, sob pena de indeferimento ou preclusão a depender do caso; ou se concorda com o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 330 inciso I do CPC. Caso requeira a produção de prova pericial, deverá apresentar os quesitos, sob pena de preclusão da prova. Após, dê-se vista ao INSS para ciência, bem como para que informe se há provas a serem produzidas.

0006975-06.2014.403.6183 - LOURENCO DA SILVA COSTA(SP299898 - IDELI MENDES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Indefiro o pedido de produção de prova pericial contábil, pois a matéria discutida nos autos é exclusivamente jurídica. P 0,05 Ademais, os cálculos poderão ser realizados pela contadoria judicial no caso de eventual procedência do pedido na fase processual oportuna. Nada mais sendo requerido, venham os autos, conclusos para sentença.

0007314-62.2014.403.6183 - RITA DE CASSIA PEIXOTO SASSAKI(SP229593 - RUBENS GONÇALVES MOREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.No mesmo prazo, diga a parte autora se há provas a serem produzidas, justificando a pertinência, ou se concorda com o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 330, inciso I, do CPC.Fica consignado que compete a parte comprovar os fatos constitutivos de seu direito, instruindo os autos com os documentos destinados a provar sua alegações, consoante artigos 333, inc.I e 396 do Código de Processo Civil, de modo que a comprovação de tempo de serviço especial, deve ser demonstrada pela parte autora mediante a apresentação de formulários e laudos preenchidos pelo empregador.A intervenção judicial para obtenção da prova ou eventual realização de perícia, somente será deferida se comprovado pela parte autora a impossibilidade e/ou recusa da empresa em fornecer a documentação necessária à prova. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

0009554-24.2014.403.6183 - AFONSO DE PAULA SALES(SP242765 - DARIO LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I - Defiro a produção de prova pericial, na especialidade ortopedia, conforme indicado anteriormente às fls. 42.II - Intime-se a parte autora para que providencie, no prazo de 10 (dez) dias, as seguintes cópias, necessárias a intimação do perito judicial a ser nomeado por este juízo:a) PETIÇÃO INICIAL;b) QUESITOS DAS PARTES, se houver;c) QUESITOS DO JUÍZO;d) DOCUMENTAÇÃO MÉDICA.III - Sem prejuízo das indagações formuladas pelas partes, seguem os quesitos deste Juízo, a serem respondidos na mesma oportunidade pelo Perito:1 - O autor é portador de doença ou lesão? Qual?2 - Em caso afirmativo, essa doença ou lesão acarreta incapacidade para o exercício de atividade que lhe garanta subsistência? Esta incapacidade é total ou parcial? Temporária ou permanente?3 - Caso a parte autora esteja incapacitada, é possível apontar a data de início da doença?4 - Caso a parte autora esteja incapacitada, é possível apontar a data de início da incapacidade?5 - Caso a parte autora esteja incapacitada, essa incapacidade é suscetível de recuperação? Não sendo possível a recuperação, é possível a reabilitação para outra atividade?6 - Caso a parte autora esteja temporariamente incapacitada, qual seria a data limite para nova avaliação?7 - A parte autora está acometida de uma das doenças a seguir discriminadas (tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, estado avançado da doença de Paget - osteíte deformante, síndrome de deficiência imunológica adquirida - AIDS e ou contaminação por radiação)?IV - Tudo cumprido, proceda-se à consulta de profissional através do sistema de Assistência Judiciária Gratuita - AJG, para oportuna nomeação.V - Int.

0009883-36.2014.403.6183 - TEREZINHA APARECIDA DA SILVA(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Indefiro o pedido de remessa à Contadoria Judicial, pois desnecessária para a comprovação dos fatos alegados..P 0,05 Ademais, os cálculos poderão ser realizados pela contadoria judicial no caso de eventual procedência do pedido na fase processual oportuna.Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

0010122-40.2014.403.6183 - ANA ROSA DA CRUZ LUZ X NILA MARIA DA SILVA COSTA(SP324440 - LUCIANA DANIELA PASSARELLI GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.No mesmo prazo, diga a parte autora sobre seu interesse em produzir provas, especificando-as e justificando a pertinência, sob pena de indeferimento ou preclusão a depender do caso; ou se concorda com o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 330 inciso I do CPC.Caso requeira a produção de prova pericial, deverá apresentar os quesitos, sob pena de preclusão da prova.Após, dê-se vista ao INSS para ciência, bem como para que informe se há provas a serem produzidas.

0010958-13.2014.403.6183 - MILTON ALVES CHAUSSE(SP228879 - IVO BRITO CORDEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Deverá a parte autora justificar corretamente o valor da causa, no prazo de 5 (cinco) dias, apresentando demonstrativo de cálculo, nos termos do despacho de fls. 203, computando-se para o cálculo a diferença entre o benefício recebido e àquele pretendido com o reconhecimento dos períodos especiais, somando-se as parcelas vencidas, se houver, e doze vincendas, sob pena de indeferimento da inicial.Int.

0012041-64.2014.403.6183 - JOSE EURIPEDES DE ANDRADE(SP206924 - DANIEL ZAMPOLLI PIERRI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro a produção de prova testemunhal, devendo a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, providenciar cópia da petição inicial, procuração, contestação e demais peças ou documentos dos autos, a seu critério, para instruir a Carta Precatória, informando, ainda, o endereço completo da sede do Juízo deprecado.Após, expeça-se.Int.

0012122-13.2014.403.6183 - ANTONIO RODRIGUES DE MOURA(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.No mesmo prazo, diga a parte autora se há provas a serem produzidas, justificando a pertinência, ou se concorda com o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 330, inciso I, do CPC.Fica consignado que compete a parte comprovar os fatos constitutivos de seu direito, instruindo os autos com os documentos destinados a provar sua alegações, consoante artigos 333, inc.I e 396 do Código de Processo Civil, de modo que a comprovação de tempo de serviço especial, deve ser demonstrada pela parte autora mediante a apresentação de formulários e laudos preenchidos pelo empregador.A intervenção judicial para obtenção da prova ou eventual realização de perícia, somente será deferida se comprovado pela parte autora a impossibilidade e/ou recusa da empresa em fornecer a documentação necessária à prova. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

0000799-74.2015.403.6183 - ROGERIO ROCHA RIBEIRO(SP325240 - ANTONIO VIEIRA SOBRINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.No mesmo prazo, diga a parte autora sobre seu interesse em produzir provas, especificando-as e justificando a pertinência, sob pena de indeferimento ou preclusão a depender do caso; ou se concorda com o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 330 inciso I do CPC.Caso requeira a produção de prova pericial, deverá apresentar os quesitos, sob pena de preclusão da prova.Após, dê-se vista ao INSS para ciência, bem como para que informe se há provas a serem produzidas.

0000802-29.2015.403.6183 - ROQUE SANTOS CERQUEIRA(SP174572 - LUCIANA MORAES DE FARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.No mesmo prazo, diga a parte autora se há provas a serem produzidas, justificando a pertinência, ou se concorda com o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 330, inciso I, do CPC.Fica consignado que compete a parte comprovar os fatos constitutivos de seu direito, instruindo os autos com os documentos destinados a provar sua alegações, consoante artigos 333, inc.I e 396 do Código de Processo Civil, de modo que a comprovação de tempo de serviço especial, deve ser demonstrada pela parte autora mediante a apresentação de formulários e laudos preenchidos pelo empregador.A intervenção judicial para obtenção da prova ou eventual realização de perícia, somente será deferida se comprovado pela parte autora a impossibilidade e/ou recusa da empresa em fornecer a documentação necessária à prova. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

0001026-64.2015.403.6183 - MARISTELA MATIKO KOKUMAE(SP229593 - RUBENS GONÇALVES MOREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.No mesmo prazo, diga a parte autora se há provas a serem produzidas, justificando a pertinência, ou se concorda com o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 330, inciso I, do CPC.Fica consignado que compete a parte comprovar os fatos constitutivos de seu direito, instruindo os autos com os documentos destinados a provar sua alegações, consoante artigos 333, inc.I e 396 do Código de Processo Civil, de modo que a comprovação de tempo de serviço especial, deve ser demonstrada pela parte autora mediante a apresentação de formulários e laudos preenchidos pelo empregador.A intervenção judicial para obtenção da prova ou eventual realização de perícia, somente será deferida se comprovado pela parte autora a impossibilidade e/ou recusa da empresa em fornecer a documentação necessária à prova. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

0001869-29.2015.403.6183 - GILDO REBELATO(SP210881 - PAULO ROBERTO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Indefiro o pedido de remessa à Contadoria Judicial, pois desnecessária para a comprovação dos fatos alegados..P 0,05 Ademais, os cálculos poderão ser realizados pela contadoria judicial no caso de eventual procedência do pedido na fase processual oportuna.Nada mais sendo requerido, venham os autos, conclusos para sentença.

0002076-28.2015.403.6183 - IZAIAS CARDOSO DOS SANTOS(SP226436 - GRAZIELA RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.No mesmo prazo, diga a parte autora sobre seu interesse em produzir provas, especificando-as e justificando a pertinência, sob pena de indeferimento ou preclusão a depender do caso; ou se concorda com o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 330 inciso I do CPC.Caso requeira a produção de prova pericial, deverá apresentar os quesitos, sob pena de preclusão da prova.Após, dê-se vista ao INSS para ciência, bem como para que informe se há provas a serem produzidas.

0002100-56.2015.403.6183 - JOSE ANTONIO DE MACEDO X JOSE NILSON DE MACEDO(SP129045 - MARILEN MARIA AMORIM FONTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.No mesmo prazo, diga a parte autora sobre seu interesse em produzir provas, especificando-as e justificando a pertinência, sob pena de indeferimento ou preclusão a depender do caso; ou se concorda com o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 330 inciso I do CPC.Caso requeira a produção de prova pericial, deverá apresentar os quesitos, sob pena de preclusão da prova.Após, dê-se vista ao INSS para ciência, bem como para que informe se há provas a serem produzidas.

0002697-25.2015.403.6183 - MANUEL DE VIVEIROS PIMENTEL FILHO(SP152031 - EURICO NOGUEIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.No mesmo prazo, diga a parte autora se há provas a serem produzidas, justificando a pertinência, ou se concorda com o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 330, inciso I, do CPC.Fica consignado que compete a parte comprovar os fatos constitutivos de seu direito, instruindo os autos com os documentos destinados a provar sua alegações, consoante artigos 333, inc.I e 396 do Código de Processo Civil, de modo que a comprovação de tempo de serviço especial, deve ser demonstrada pela parte autora mediante a apresentação de formulários e laudos preenchidos pelo empregador.A intervenção judicial para obtenção da prova ou eventual realização de perícia, somente será deferida se comprovado pela parte autora a impossibilidade e/ou recusa da empresa em fornecer a documentação necessária à prova. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

0002825-45.2015.403.6183 - PERCIVAL DO CARMO(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.No mesmo prazo, diga a parte autora se há provas a serem produzidas, justificando a pertinência, ou se concorda com o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 330, inciso I, do CPC.Após, nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

0003156-27.2015.403.6183 - PAULO CONSTANTINO DOS SANTOS(SP214055A - EVANDRO JOSE LAGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 57/64: recebo a emenda da inicial.Fl. 65: defiro o prazo de 30 (trinta) dias para apresentação da carta de concessão (fls. 54).

Expediente Nº 1785

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0019993-65.2013.403.6301 - ABIGAIL ANTONIA REIS(SP297653 - RAFAEL BARBOSA MAIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a decisão do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que julgou procedente o conflito de competência negativo suscitado por este juízo, remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal Cível de São Paulo.Int.

0021381-03.2013.403.6301 - JOSE DE OLIVEIRA OTONI(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a decisão do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que julgou procedente o conflito de competência negativo suscitado por este juízo, remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal Cível de São Paulo.Int.

0007319-84.2014.403.6183 - DALILA SABA UTIMATI(SP121283 - VERA MARIA CORREA QUEIROZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a decisão do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que rejeitou os Embargos de Declaração opostos pela parte autora, remetam-se os autos na forma determinada.

0008361-92.2015.403.6100 - CARLOS ALBERTO DA SILVA MOURA(SP252531 - FABIANO ALEXANDRE FAVA BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em decisão.Nos termos da petição inicial, a parte autora pleiteia neste feito a renúncia de sua atual aposentadoria para lhe ser concedida, na sequência, jubilação mais vantajosa considerando-se as contribuições previdenciárias que verteu após se aposentar. Assim, o pleito desta demanda se consubstancia na desaposentação com posterior implantação de nova jubilação.Como a parte autora sequer efetuou o pedido acima especificado, em

sede administrativa, não possui parcelas atrasadas a serem consideradas até o ajuizamento desta demanda. O artigo 260 do Código de Processo Civil prevê que o valor da causa, no caso de obrigações por tempo indeterminado, deve ser apurado considerando-se o montante de parcelas atrasadas somado ao equivalente a 12 parcelas vincendas. Tendo em vista que o pedido efetuado nos autos tem essa característica de indeterminação, pois a nova aposentadoria pleiteada pela parte autora é um benefício vitalício, o valor da causa deve ser calculado em conformidade com o disposto no artigo supra-aludido. No entanto, como já mencionado no parágrafo anterior, inexistem parcelas atrasadas, de forma que o valor da causa deve ser computado tão somente sobre as 12 parcelas vincendas já especificadas. Tendo em vista que o valor do benefício da parte autora na data do ajuizamento da ação é de R\$ 2.058,80 e a controvérsia dessa ação reside na possibilidade de a parte autora obter aposentadoria em montante maior e, levando-se em consideração que o valor máximo de benefício previdenciário que pode obter equivale ao máximo de salário de contribuição vigente (Artigo 33 da lei nº 8.213/91), verifica-se que o valor da causa deve ser obtido sobre as 12 parcelas vincendas consubstanciadas tão somente na diferença existente entre o valor de benefício acima indicado e o teto vigente no momento do ajuizamento desta ação (R\$ 4.663,75). Assim, apurando-se o valor da causa em conformidade com o artigo 260 do Código de Processo Civil e considerando-se as doze vincendas atinge-se o montante de R\$ 31.259,40. Desse modo, nos termos do disposto no artigo 260 do CPC, fixo de ofício o valor da causa em R\$ 31.259,40 (trinta e um mil duzentos e cinquenta e nove reais e quarenta centavos), referente à soma das 12 parcelas vincendas. Assim, diante do valor da causa, DECLINO DA COMPETÊNCIA para processar e julgar este feito em favor do Juizado Especial Federal competente, observando o domicílio da parte autora, nos termos do artigo 25, da Lei 10.259/01 c/c artigo 113, do CPC. Decorrido o prazo recursal sem notícia de concessão de efeito suspensivo a recurso interposto pela parte ou havendo renúncia expressa ao direito de recorrer, remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal com as homenagens de praxe, dando-se baixa na distribuição. Intime-se.

0001498-65.2015.403.6183 - SERGIO DE JESUS CARVALHO(SP037209 - IVANIR CORTONA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 107/112:1. Recebo-a como emenda à inicial. 2. O valor da causa é critério de fixação de competência de caráter absoluto. Assim, considerando o disposto no art. 3º da Lei n 10.259 de 12.07.2001, bem como o valor atribuído à causa pela parte autora (R\$ 34.324,99), forçoso reconhecer como absolutamente competente o Juizado Especial Federal para o julgamento da demanda. Logo, DECLINO DA COMPETÊNCIA, determinando a remessa dos autos ao Juizado Especial com jurisdição no domicílio do autor. Intime-se.

0004009-36.2015.403.6183 - VICENTE LOPES MACHADO(SP329905A - NELSON DE BRITO BRAGA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em decisão. Nos termos da petição inicial, a parte autora pleiteia neste feito a renúncia de sua atual aposentadoria para lhe ser concedida, na sequência, jubilação mais vantajosa considerando-se as contribuições previdenciárias que verteu após se aposentar. Assim, o pleito desta demanda se consubstancia na desaposentação com posterior implantação de nova jubilação. Como a parte autora sequer efetuou o pedido acima especificado, em sede administrativa, não possui parcelas atrasadas a serem consideradas até o ajuizamento desta demanda. O artigo 260 do Código de Processo Civil prevê que o valor da causa, no caso de obrigações por tempo indeterminado, deve ser apurado considerando-se o montante de parcelas atrasadas somado ao equivalente a 12 parcelas vincendas. Tendo em vista que o pedido efetuado nos autos tem essa característica de indeterminação, pois a nova aposentadoria pleiteada pela parte autora é um benefício vitalício, o valor da causa deve ser calculado em conformidade com o disposto no artigo supra-aludido. No entanto, como já mencionado no parágrafo anterior, inexistem parcelas atrasadas, de forma que o valor da causa deve ser computado tão somente sobre as 12 parcelas vincendas já especificadas. Tendo em vista que o valor do benefício da parte autora na data do ajuizamento da ação é de R\$ 1.863,64, de acordo com consulta realizada ao sistema do INSS, que ora determino a juntada, e a controvérsia dessa ação reside na possibilidade de a parte autora obter aposentadoria em montante maior e, levando-se em consideração que o valor máximo de benefício previdenciário que pode obter equivale ao máximo de salário de contribuição vigente (Artigo 33 da lei nº 8.213/91), verifica-se que o valor da causa deve ser obtido sobre as 12 parcelas vincendas consubstanciadas tão somente na diferença existente entre o valor de benefício acima indicado e o teto vigente no momento do ajuizamento desta ação (R\$ 4.663,75). Assim, apurando-se o valor da causa em conformidade com o artigo 260 do Código de Processo Civil e considerando-se as doze vincendas atinge-se o montante de R\$ 33.601,32. Desse modo, nos termos do disposto no artigo 260 do CPC, fixo de ofício o valor da causa em R\$ 33.601,32 (trinta e três mil seiscentos e um reais e trinta e dois centavos), referente à soma das 12 parcelas vincendas. Assim, diante do valor da causa, DECLINO DA COMPETÊNCIA para processar e julgar este feito em favor do Juizado Especial Federal competente, observando o domicílio da parte autora, nos termos do artigo 25, da Lei 10.259/01 c/c artigo 113, do CPC. Decorrido o prazo recursal sem notícia de concessão de efeito suspensivo a recurso interposto pela parte ou havendo renúncia expressa ao direito de recorrer, remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal com as homenagens de praxe, dando-se baixa na distribuição.

0004016-28.2015.403.6183 - ANTONIO JOAQUIM FERNANDES(SP258461 - EDUARDO WADIIH AOUN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em decisão. Nos termos da petição inicial, a parte autora pleiteia neste feito a renúncia de sua atual aposentadoria para lhe ser concedida, na sequência, jubilação mais vantajosa considerando-se as contribuições previdenciárias que verteu após se aposentar. Assim, o pleito desta demanda se consubstancia na desaposentação com posterior implantação de nova jubilação. Como a parte autora sequer efetuou o pedido acima especificado, em sede administrativa, não possui parcelas atrasadas a serem consideradas até o ajuizamento desta demanda. O artigo 260 do Código de Processo Civil prevê que o valor da causa, no caso de obrigações por tempo indeterminado, deve ser apurado considerando-se o montante de parcelas atrasadas somado ao equivalente a 12 parcelas vincendas. Tendo em vista que o pedido efetuado nos autos tem essa característica de indeterminação, pois a nova aposentadoria pleiteada pela parte autora é um benefício vitalício, o valor da causa deve ser calculado em conformidade com o disposto no artigo supra-aludido. No entanto, como já mencionado no parágrafo anterior, inexistem parcelas atrasadas, de forma que o valor da causa deve ser computado tão somente sobre as 12 parcelas vincendas já especificadas. Tendo em vista que o valor do benefício da parte autora na data do ajuizamento da ação é de R\$ 2.123,00 e a controvérsia dessa ação reside na possibilidade de a parte autora obter aposentadoria em montante maior e, levando-se em consideração que o valor máximo de benefício previdenciário que pode obter equivale ao máximo de salário de contribuição vigente (Artigo 33 da lei nº 8.213/91), verifica-se que o valor da causa deve ser obtido sobre as 12 parcelas vincendas consubstanciadas tão somente na diferença existente entre o valor de benefício acima indicado e o teto vigente no momento do ajuizamento desta ação (R\$ 4.663,75). Assim, apurando-se o valor da causa em conformidade com o artigo 260 do Código de Processo Civil e considerando-se as doze vincendas atinge-se o montante de R\$ 30.489,00. Desse modo, nos termos do disposto no artigo 260 do CPC, fixo de ofício o valor da causa em R\$ 30.489,00 (trinta mil quatrocentos e oitenta e nove reais), referente à soma das 12 parcelas vincendas. Assim, diante do valor da causa, DECLINO DA COMPETÊNCIA para processar e julgar este feito em favor do Juizado Especial Federal competente, observando o domicílio da parte autora, nos termos do artigo 25, da Lei 10.259/01 c/c artigo 113, do CPC. Decorrido o prazo recursal sem notícia de concessão de efeito suspensivo a recurso interposto pela parte ou havendo renúncia expressa ao direito de recorrer, remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal com as homenagens de praxe, dando-se baixa na distribuição. Intime-se.

0004200-81.2015.403.6183 - MASSAHIRO NAKAMURA(SP132655 - MARCIA DE FATIMA HOTT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

2. O valor da causa é critério de fixação de competência de caráter absoluto. Assim, considerando o disposto no art. 3º da Lei n 10.259 de 12.07.2001, bem como o valor atribuído à causa pela parte autora (R\$ 1.000,00), forçoso reconhecer como absolutamente competente o Juizado Especial Federal para o julgamento da demanda. Logo, DECLINO DA COMPETÊNCIA, determinando a remessa dos autos ao Juizado Especial com jurisdição no domicílio do autor. Intime-se.

0004205-06.2015.403.6183 - JAIME NUNES GONCALVES(SP286730 - RENATO DE SOUZA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em decisão. Nos termos da petição inicial, a parte autora pleiteia neste feito a renúncia de sua atual aposentadoria para lhe ser concedida, na sequência, jubilação mais vantajosa considerando-se as contribuições previdenciárias que verteu após se aposentar. Assim, o pleito desta demanda se consubstancia na desaposentação com posterior implantação de nova jubilação. Como a parte autora sequer efetuou o pedido acima especificado, em sede administrativa, não possui parcelas atrasadas a serem consideradas até o ajuizamento desta demanda. O artigo 260 do Código de Processo Civil prevê que o valor da causa, no caso de obrigações por tempo indeterminado, deve ser apurado considerando-se o montante de parcelas atrasadas somado ao equivalente a 12 parcelas vincendas. Tendo em vista que o pedido efetuado nos autos tem essa característica de indeterminação, pois a nova aposentadoria pleiteada pela parte autora é um benefício vitalício, o valor da causa deve ser calculado em conformidade com o disposto no artigo supra-aludido. No entanto, como já mencionado no parágrafo anterior, inexistem parcelas atrasadas, de forma que o valor da causa deve ser computado tão somente sobre as 12 parcelas vincendas já especificadas. Tendo em vista que o valor do benefício da parte autora na data do ajuizamento da ação é de R\$ 2.214,42 e a controvérsia dessa ação reside na possibilidade de a parte autora obter aposentadoria em montante maior e, levando-se em consideração que o valor máximo de benefício previdenciário que pode obter equivale ao máximo de salário de contribuição vigente (Artigo 33 da lei nº 8.213/91), verifica-se que o valor da causa deve ser obtido sobre as 12 parcelas vincendas consubstanciadas tão somente na diferença existente entre o valor de benefício acima indicado e o teto vigente no momento do ajuizamento desta ação (R\$ 4.663,75). Assim, apurando-se o valor da causa em conformidade com o artigo 260 do Código de Processo Civil e considerando-se as doze vincendas atinge-se o montante de R\$ 29.391,96. Desse modo, nos termos do disposto no artigo 260 do CPC, fixo de ofício o valor da causa em R\$ 29.391,96 (vinte e nove mil trezentos e noventa e um reais e noventa e

seis centavos), referente à soma das 12 parcelas vincendas. Assim, diante do valor da causa, DECLINO DA COMPETÊNCIA para processar e julgar este feito em favor do Juizado Especial Federal competente, observando o domicílio da parte autora, nos termos do artigo 25, da Lei 10.259/01 c/c artigo 113, do CPC. Decorrido o prazo recursal sem notícia de concessão de efeito suspensivo a recurso interposto pela parte ou havendo renúncia expressa ao direito de recorrer, remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal com as homenagens de praxe, dando-se baixa na distribuição. Intime-se.

0004207-73.2015.403.6183 - NIVALDO CAETANO CABRAL (SP207980 - LUCIANA FERREIRA SANTOS)
X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em decisão. Nos termos da petição inicial, a parte autora pleiteia neste feito a renúncia de sua atual aposentadoria para lhe ser concedida, na sequência, jubilação mais vantajosa considerando-se as contribuições previdenciárias que verteu após se aposentar. Assim, o pleito desta demanda se consubstancia na desaposentação com posterior implantação de nova jubilação. Como a parte autora sequer efetuou o pedido acima especificado, em sede administrativa, não possui parcelas atrasadas a serem consideradas até o ajuizamento desta demanda. O artigo 260 do Código de Processo Civil prevê que o valor da causa, no caso de obrigações por tempo indeterminado, deve ser apurado considerando-se o montante de parcelas atrasadas somado ao equivalente a 12 parcelas vincendas. Tendo em vista que o pedido efetuado nos autos tem essa característica de indeterminação, pois a nova aposentadoria pleiteada pela parte autora é um benefício vitalício, o valor da causa deve ser calculado em conformidade com o disposto no artigo supra-aludido. No entanto, como já mencionado no parágrafo anterior, inexistem parcelas atrasadas, de forma que o valor da causa deve ser computado tão somente sobre as 12 parcelas vincendas já especificadas. Tendo em vista que o valor do benefício da parte autora na data do ajuizamento da ação é de R\$ 2.205,70, de acordo com consulta realizada ao sistema do INSS, que ora determino a juntada, e a controvérsia dessa ação reside na possibilidade de a parte autora obter aposentadoria em montante maior e, levando-se em consideração que o valor máximo de benefício previdenciário que pode obter equivale ao máximo de salário de contribuição vigente (Artigo 33 da lei nº 8.213/91), verifica-se que o valor da causa deve ser obtido sobre as 12 parcelas vincendas consubstanciadas tão somente na diferença existente entre o valor de benefício acima indicado e o teto vigente no momento do ajuizamento desta ação (R\$ 4.663,75). Assim, apurando-se o valor da causa em conformidade com o artigo 260 do Código de Processo Civil e considerando-se as doze vincendas atinge-se o montante de R\$ 29.496,60. Desse modo, nos termos do disposto no artigo 260 do CPC, fixo de ofício o valor da causa em R\$ 29.496,60 (vinte e nove mil quatrocentos e noventa e seis reais e sessenta centavos), referente à soma das 12 parcelas vincendas. Assim, diante do valor da causa, DECLINO DA COMPETÊNCIA para processar e julgar este feito em favor do Juizado Especial Federal competente, observando o domicílio da parte autora, nos termos do artigo 25, da Lei 10.259/01 c/c artigo 113, do CPC. Decorrido o prazo recursal sem notícia de concessão de efeito suspensivo a recurso interposto pela parte ou havendo renúncia expressa ao direito de recorrer, remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal com as homenagens de praxe, dando-se baixa na distribuição.

0004211-13.2015.403.6183 - SILVANA MASSAD AGUIAR (SP145442 - PATRICIA APARECIDA HAYASHI)
X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em decisão. Nos termos da petição inicial, a parte autora pleiteia neste feito a renúncia de sua atual aposentadoria para lhe ser concedida, na sequência, jubilação mais vantajosa considerando-se as contribuições previdenciárias que verteu após se aposentar. Assim, o pleito desta demanda se consubstancia na desaposentação com posterior implantação de nova jubilação. Como a parte autora sequer efetuou o pedido acima especificado, em sede administrativa, não possui parcelas atrasadas a serem consideradas até o ajuizamento desta demanda. O artigo 260 do Código de Processo Civil prevê que o valor da causa, no caso de obrigações por tempo indeterminado, deve ser apurado considerando-se o montante de parcelas atrasadas somado ao equivalente a 12 parcelas vincendas. Tendo em vista que o pedido efetuado nos autos tem essa característica de indeterminação, pois a nova aposentadoria pleiteada pela parte autora é um benefício vitalício, o valor da causa deve ser calculado em conformidade com o disposto no artigo supra-aludido. No entanto, como já mencionado no parágrafo anterior, inexistem parcelas atrasadas, de forma que o valor da causa deve ser computado tão somente sobre as 12 parcelas vincendas já especificadas. Tendo em vista que o valor do benefício da parte autora na data do ajuizamento da ação é de R\$ 2.257,24, de acordo com consulta realizada ao sistema do INSS, que ora determino a juntada, e a controvérsia dessa ação reside na possibilidade de a parte autora obter aposentadoria em montante maior e, levando-se em consideração que o valor máximo de benefício previdenciário que pode obter equivale ao máximo de salário de contribuição vigente (Artigo 33 da lei nº 8.213/91), verifica-se que o valor da causa deve ser obtido sobre as 12 parcelas vincendas consubstanciadas tão somente na diferença existente entre o valor de benefício acima indicado e o teto vigente no momento do ajuizamento desta ação (R\$ 4.663,75). Assim, apurando-se o valor da causa em conformidade com o artigo 260 do Código de Processo Civil e considerando-se as doze vincendas atinge-se o montante de R\$ 28.878,12. Desse modo, nos termos do disposto no artigo 260 do CPC, fixo de ofício o valor da causa em R\$ 28.878,12 (vinte e oito mil oitocentos e setenta e oito reais e doze centavos), referente à

soma das 12 parcelas vincendas. Assim, diante do valor da causa, DECLINO DA COMPETÊNCIA para processar e julgar este feito em favor do Juizado Especial Federal competente, observando o domicílio da parte autora, nos termos do artigo 25, da Lei 10.259/01 c/c artigo 113, do CPC. Decorrido o prazo recursal sem notícia de concessão de efeito suspensivo a recurso interposto pela parte ou havendo renúncia expressa ao direito de recorrer, remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal com as homenagens de praxe, dando-se baixa na distribuição.

0004346-25.2015.403.6183 - FRANCISCO NONATO DE ALMEIDA(SP061723 - REINALDO CABRAL PEREIRA E SP071731 - PATRICIA CESAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em decisão. Nos termos da petição inicial, a parte autora pleiteia neste feito a renúncia de sua atual aposentadoria para lhe ser concedida, na sequência, jubilação mais vantajosa considerando-se as contribuições previdenciárias que verteu após se aposentar. Assim, o pleito desta demanda se consubstancia na desaposentação com posterior implantação de nova jubilação. O artigo 260 do Código de Processo Civil prevê que o valor da causa, no caso de obrigações por tempo indeterminado, deve ser apurado considerando-se o montante de parcelas atrasadas somado ao equivalente a 12 parcelas vincendas. Tendo em vista que o pedido efetuado nos autos tem essa característica de indeterminação, pois a nova aposentadoria pleiteada pela parte autora é um benefício vitalício, o valor da causa deve ser calculado em conformidade com o disposto no artigo supra-aludido. No presente caso, o pedido na via administrativa se deu em abril de 2015 e o ajuizamento da ação em junho de 2015. Desta forma, o valor da causa deve ser computado considerando duas parcelas vencidas e doze vincendas. Tendo em vista que o valor do benefício da parte autora na data do ajuizamento da ação é de R\$ 2.773,94 e a controvérsia dessa ação reside na possibilidade de a parte autora obter aposentadoria em montante maior e, levando-se em consideração que o valor máximo de benefício previdenciário que pode obter equivale ao máximo de salário de contribuição vigente (Artigo 33 da lei nº 8.213/91), verifica-se que o valor da causa deve ser obtido sobre as 12 parcelas vincendas consubstanciadas tão somente na diferença existente entre o valor de benefício acima indicado e o teto vigente no momento do ajuizamento desta ação (R\$ 4.663,75). Assim, apurando-se o valor da causa em conformidade com o artigo 260 do Código de Processo Civil e considerando-se as doze vincendas atinge-se o montante de R\$ 26.456,92. Desse modo, nos termos do disposto no artigo 260 do CPC, fixo de ofício o valor da causa em R\$ 26.456,92 (vinte e seis mil, quatrocentos e cinquenta e seis e noventa e dois centavos) referente à soma das 02 parcelas vencidas e das 12 parcelas vincendas. Assim, diante do valor da causa, DECLINO DA COMPETÊNCIA para processar e julgar este feito em favor do Juizado Especial Federal competente, observando o domicílio da parte autora, nos termos do artigo 25, da Lei 10.259/01 c/c artigo 113, do CPC. Decorrido o prazo recursal sem notícia de concessão de efeito suspensivo a recurso interposto pela parte ou havendo renúncia expressa ao direito de recorrer, remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal com as homenagens de praxe, dando-se baixa na distribuição.

0004505-65.2015.403.6183 - VALDEIR PINHEIRO DE SOUZA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em decisão. Nos termos da petição inicial, a parte autora pleiteia neste feito a renúncia de sua atual aposentadoria para lhe ser concedida, na sequência, jubilação mais vantajosa considerando-se as contribuições previdenciárias que verteu após se aposentar. Assim, o pleito desta demanda se consubstancia na desaposentação com posterior implantação de nova jubilação. Como a parte autora sequer efetuou o pedido acima especificado, em sede administrativa, não possui parcelas atrasadas a serem consideradas até o ajuizamento desta demanda. O artigo 260 do Código de Processo Civil prevê que o valor da causa, no caso de obrigações por tempo indeterminado, deve ser apurado considerando-se o montante de parcelas atrasadas somado ao equivalente a 12 parcelas vincendas. Tendo em vista que o pedido efetuado nos autos tem essa característica de indeterminação, pois a nova aposentadoria pleiteada pela parte autora é um benefício vitalício, o valor da causa deve ser calculado em conformidade com o disposto no artigo supra-aludido. No entanto, como já mencionado no parágrafo anterior, inexistem parcelas atrasadas, de forma que o valor da causa deve ser computado tão somente sobre as 12 parcelas vincendas já especificadas. Tendo em vista que o valor do benefício da parte autora na data do ajuizamento da ação é de R\$ 2.483,14 e a controvérsia dessa ação reside na possibilidade de a parte autora obter aposentadoria em montante maior e, levando-se em consideração que o valor máximo de benefício previdenciário que pode obter equivale ao máximo de salário de contribuição vigente (Artigo 33 da lei nº 8.213/91), verifica-se que o valor da causa deve ser obtido sobre as 12 parcelas vincendas consubstanciadas tão somente na diferença existente entre o valor de benefício acima indicado e o teto vigente no momento do ajuizamento desta ação (R\$ 4.663,75). Assim, apurando-se o valor da causa em conformidade com o artigo 260 do Código de Processo Civil e considerando-se as doze vincendas atinge-se o montante de R\$ 26.167,32. Desse modo, nos termos do disposto no artigo 260 do CPC, fixo de ofício o valor da causa em R\$ 26.167,32 (vinte e seis mil cento e sessenta e sete reais e trinta e dois centavos), referente à soma das 12 parcelas vincendas. Assim, diante do valor da causa, DECLINO DA COMPETÊNCIA para processar e julgar este feito em favor do Juizado Especial Federal competente, observando o domicílio da parte autora, nos termos do artigo 25, da Lei 10.259/01 c/c artigo 113, do CPC. Decorrido o prazo recursal sem notícia de concessão de efeito suspensivo a recurso interposto pela parte ou havendo renúncia

expressa ao direito de recorrer, remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal com as homenagens de praxe, dando-se baixa na distribuição. Intime-se.

0004536-85.2015.403.6183 - JOAO PEDRO DA SILVA(SP159997 - ISAAC CRUZ SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em decisão. Nos termos da petição inicial, a parte autora pleiteia neste feito a renúncia de sua atual aposentadoria para lhe ser concedida, na sequência, jubilação mais vantajosa considerando-se as contribuições previdenciárias que verteu após se aposentar. Assim, o pleito desta demanda se consubstancia na desaposentação com posterior implantação de nova jubilação. Como a parte autora sequer efetuou o pedido acima especificado, em sede administrativa, não possui parcelas atrasadas a serem consideradas até o ajuizamento desta demanda. O artigo 260 do Código de Processo Civil prevê que o valor da causa, no caso de obrigações por tempo indeterminado, deve ser apurado considerando-se o montante de parcelas atrasadas somado ao equivalente a 12 parcelas vincendas. Tendo em vista que o pedido efetuado nos autos tem essa característica de indeterminação, pois a nova aposentadoria pleiteada pela parte autora é um benefício vitalício, o valor da causa deve ser calculado em conformidade com o disposto no artigo supra-aludido. No entanto, como já mencionado no parágrafo anterior, inexistem parcelas atrasadas, de forma que o valor da causa deve ser computado tão somente sobre as 12 parcelas vincendas já especificadas. Tendo em vista que o valor do benefício da parte autora na data do ajuizamento da ação é de R\$ 3.412,67 e a controvérsia dessa ação reside na possibilidade de a parte autora obter aposentadoria em montante maior e, levando-se em consideração que o valor máximo de benefício previdenciário que pode obter equivale ao máximo de salário de contribuição vigente (Artigo 33 da lei nº 8.213/91), verifica-se que o valor da causa deve ser obtido sobre as 12 parcelas vincendas consubstanciadas tão somente na diferença existente entre o valor de benefício acima indicado e o teto vigente no momento do ajuizamento desta ação (R\$ 4.663,75). Assim, apurando-se o valor da causa em conformidade com o artigo 260 do Código de Processo Civil e considerando-se as doze vincendas atinge-se o montante de R\$ 15.012,96. Desse modo, nos termos do disposto no artigo 260 do CPC, fixo de ofício o valor da causa em R\$ 15.012,96 (quinze mil e doze reais e noventa e seis centavos), referente à soma das 12 parcelas vincendas. Assim, diante do valor da causa, DECLINO DA COMPETÊNCIA para processar e julgar este feito em favor do Juizado Especial Federal competente, observando o domicílio da parte autora, nos termos do artigo 25, da Lei 10.259/01 c/c artigo 113, do CPC. Decorrido o prazo recursal sem notícia de concessão de efeito suspensivo a recurso interposto pela parte ou havendo renúncia expressa ao direito de recorrer, remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal com as homenagens de praxe, dando-se baixa na distribuição. Intime-se.

0004537-70.2015.403.6183 - JOSE MANOEL DA SILVA(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em decisão. Nos termos da petição inicial, a parte autora pleiteia neste feito a renúncia de sua atual aposentadoria para lhe ser concedida, na sequência, jubilação mais vantajosa considerando-se as contribuições previdenciárias que verteu após se aposentar. Assim, o pleito desta demanda se consubstancia na desaposentação com posterior implantação de nova jubilação. Como a parte autora sequer efetuou o pedido acima especificado, em sede administrativa, não possui parcelas atrasadas a serem consideradas até o ajuizamento desta demanda. O artigo 260 do Código de Processo Civil prevê que o valor da causa, no caso de obrigações por tempo indeterminado, deve ser apurado considerando-se o montante de parcelas atrasadas somado ao equivalente a 12 parcelas vincendas. Tendo em vista que o pedido efetuado nos autos tem essa característica de indeterminação, pois a nova aposentadoria pleiteada pela parte autora é um benefício vitalício, o valor da causa deve ser calculado em conformidade com o disposto no artigo supra-aludido. No entanto, como já mencionado no parágrafo anterior, inexistem parcelas atrasadas, de forma que o valor da causa deve ser computado tão somente sobre as 12 parcelas vincendas já especificadas. Tendo em vista que o valor do benefício da parte autora na data do ajuizamento da ação é de R\$ 1.186,71 e a controvérsia dessa ação reside na possibilidade de a parte autora obter aposentadoria em montante maior e, levando-se em consideração que o valor máximo de benefício previdenciário que pode obter equivale ao máximo de salário de contribuição vigente (Artigo 33 da lei nº 8.213/91), verifica-se que o valor da causa deve ser obtido sobre as 12 parcelas vincendas consubstanciadas tão somente na diferença existente entre o valor de benefício acima indicado e o teto vigente no momento do ajuizamento desta ação (R\$ 4.663,75). Assim, apurando-se o valor da causa em conformidade com o artigo 260 do Código de Processo Civil e considerando-se as doze vincendas atinge-se o montante de R\$ 41.724,48. Desse modo, nos termos do disposto no artigo 260 do CPC, fixo de ofício o valor da causa em R\$ 41.724,48 (quarenta e um mil setecentos e vinte e quatro reais e quarenta e oito centavos), referente à soma das 12 parcelas vincendas. Assim, diante do valor da causa, DECLINO DA COMPETÊNCIA para processar e julgar este feito em favor do Juizado Especial Federal competente, observando o domicílio da parte autora, nos termos do artigo 25, da Lei 10.259/01 c/c artigo 113, do CPC. Decorrido o prazo recursal sem notícia de concessão de efeito suspensivo a recurso interposto pela parte ou havendo renúncia expressa ao direito de recorrer, remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal com as homenagens de praxe, dando-se baixa na distribuição. Intime-se.

0004553-24.2015.403.6183 - JAIME PASSOS DA SILVA(SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em decisão. Nos termos da petição inicial, a parte autora pleiteia neste feito a renúncia de sua atual aposentadoria para lhe ser concedida, na sequência, jubilação mais vantajosa considerando-se as contribuições previdenciárias que verteu após se aposentar. Assim, o pleito desta demanda se consubstancia na desaposentação com posterior implantação de nova jubilação. Como a parte autora sequer efetuou o pedido acima especificado, em sede administrativa, não possui parcelas atrasadas a serem consideradas até o ajuizamento desta demanda. O artigo 260 do Código de Processo Civil prevê que o valor da causa, no caso de obrigações por tempo indeterminado, deve ser apurado considerando-se o montante de parcelas atrasadas somado ao equivalente a 12 parcelas vincendas. Tendo em vista que o pedido efetuado nos autos tem essa característica de indeterminação, pois a nova aposentadoria pleiteada pela parte autora é um benefício vitalício, o valor da causa deve ser calculado em conformidade com o disposto no artigo supra-aludido. No entanto, como já mencionado no parágrafo anterior, inexistem parcelas atrasadas, de forma que o valor da causa deve ser computado tão somente sobre as 12 parcelas vincendas já especificadas. Tendo em vista que o valor do benefício da parte autora na data do ajuizamento da ação é de R\$ 2.655,19 e a controvérsia dessa ação reside na possibilidade de a parte autora obter aposentadoria em montante maior e, levando-se em consideração que o valor máximo de benefício previdenciário que pode obter equivale ao máximo de salário de contribuição vigente (Artigo 33 da lei nº 8.213/91), verifica-se que o valor da causa deve ser obtido sobre as 12 parcelas vincendas consubstanciadas tão somente na diferença existente entre o valor de benefício acima indicado e o teto vigente no momento do ajuizamento desta ação (R\$ 4.663,75). Assim, apurando-se o valor da causa em conformidade com o artigo 260 do Código de Processo Civil e considerando-se as doze vincendas atinge-se o montante de R\$ 24.102,72. Desse modo, nos termos do disposto no artigo 260 do CPC, fixo de ofício o valor da causa em R\$ 24.102,72 (vinte e quatro mil cento e dois reais e setenta e dois centavos), referente à soma das 12 parcelas vincendas. Assim, diante do valor da causa, DECLINO DA COMPETÊNCIA para processar e julgar este feito em favor do Juizado Especial Federal competente, observando o domicílio da parte autora, nos termos do artigo 25, da Lei 10.259/01 c/c artigo 113, do CPC. Decorrido o prazo recursal sem notícia de concessão de efeito suspensivo a recurso interposto pela parte ou havendo renúncia expressa ao direito de recorrer, remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal com as homenagens de praxe, dando-se baixa na distribuição. Intime-se.

0004566-23.2015.403.6183 - CARMEN SALVADOR PEREIRA ILHOA SANTOS(SP220347 - SHEYLA ROBERTA DE ARAUJO SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em decisão. Nos termos da petição inicial, a parte autora pleiteia neste feito a renúncia de sua atual aposentadoria para lhe ser concedida, na sequência, jubilação mais vantajosa considerando-se as contribuições previdenciárias que verteu após se aposentar. Assim, o pleito desta demanda se consubstancia na desaposentação com posterior implantação de nova jubilação. Como a parte autora sequer efetuou o pedido acima especificado, em sede administrativa, não possui parcelas atrasadas a serem consideradas até o ajuizamento desta demanda. O artigo 260 do Código de Processo Civil prevê que o valor da causa, no caso de obrigações por tempo indeterminado, deve ser apurado considerando-se o montante de parcelas atrasadas somado ao equivalente a 12 parcelas vincendas. Tendo em vista que o pedido efetuado nos autos tem essa característica de indeterminação, pois a nova aposentadoria pleiteada pela parte autora é um benefício vitalício, o valor da causa deve ser calculado em conformidade com o disposto no artigo supra-aludido. No entanto, como já mencionado no parágrafo anterior, inexistem parcelas atrasadas, de forma que o valor da causa deve ser computado tão somente sobre as 12 parcelas vincendas já especificadas. Tendo em vista que o valor do benefício da parte autora na data do ajuizamento da ação é de R\$ 1.206,42 e a controvérsia dessa ação reside na possibilidade de a parte autora obter aposentadoria em montante maior e, levando-se em consideração que o valor máximo de benefício previdenciário que pode obter equivale ao máximo de salário de contribuição vigente (Artigo 33 da lei nº 8.213/91), verifica-se que o valor da causa deve ser obtido sobre as 12 parcelas vincendas consubstanciadas tão somente na diferença existente entre o valor de benefício acima indicado e o teto vigente no momento do ajuizamento desta ação (R\$ 4.663,75). Assim, apurando-se o valor da causa em conformidade com o artigo 260 do Código de Processo Civil e considerando-se as doze vincendas atinge-se o montante de R\$ 41.487,96. Desse modo, nos termos do disposto no artigo 260 do CPC, fixo de ofício o valor da causa em R\$ 41.487,96 (quarenta e um mil quatrocentos e oitenta e sete reais e noventa e seis centavos), referente à soma das 12 parcelas vincendas. Assim, diante do valor da causa, DECLINO DA COMPETÊNCIA para processar e julgar este feito em favor do Juizado Especial Federal competente, observando o domicílio da parte autora, nos termos do artigo 25, da Lei 10.259/01 c/c artigo 113, do CPC. Decorrido o prazo recursal sem notícia de concessão de efeito suspensivo a recurso interposto pela parte ou havendo renúncia expressa ao direito de recorrer, remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal com as homenagens de praxe, dando-se baixa na distribuição. Intime-se.

0004571-45.2015.403.6183 - NELSON SEIJI YOSHIKAWA(SP226436 - GRAZIELA RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em decisão. Nos termos da petição inicial, a parte autora pleiteia neste feito a renúncia de sua atual aposentadoria para lhe ser concedida, na sequência, jubilação mais vantajosa considerando-se as contribuições previdenciárias que verteu após se aposentar. Assim, o pleito desta demanda se consubstancia na desaposentação com posterior implantação de nova jubilação. Como a parte autora sequer efetuou o pedido acima especificado, em sede administrativa, não possui parcelas atrasadas a serem consideradas até o ajuizamento desta demanda. O artigo 260 do Código de Processo Civil prevê que o valor da causa, no caso de obrigações por tempo indeterminado, deve ser apurado considerando-se o montante de parcelas atrasadas somado ao equivalente a 12 parcelas vincendas. Tendo em vista que o pedido efetuado nos autos tem essa característica de indeterminação, pois a nova aposentadoria pleiteada pela parte autora é um benefício vitalício, o valor da causa deve ser calculado em conformidade com o disposto no artigo supra-aludido. No entanto, como já mencionado no parágrafo anterior, inexistem parcelas atrasadas, de forma que o valor da causa deve ser computado tão somente sobre as 12 parcelas vincendas já especificadas. Tendo em vista que o valor do benefício da parte autora na data do ajuizamento da ação é de R\$ 2.560,58 e a controvérsia dessa ação reside na possibilidade de a parte autora obter aposentadoria em montante maior e, levando-se em consideração que o valor máximo de benefício previdenciário que pode obter equivale ao máximo de salário de contribuição vigente (Artigo 33 da lei nº 8.213/91), verifica-se que o valor da causa deve ser obtido sobre as 12 parcelas vincendas consubstanciadas tão somente na diferença existente entre o valor de benefício acima indicado e o teto vigente no momento do ajuizamento desta ação (R\$ 4.663,75). Assim, apurando-se o valor da causa em conformidade com o artigo 260 do Código de Processo Civil e considerando-se as doze vincendas atinge-se o montante de R\$ 25.238,04. Desse modo, nos termos do disposto no artigo 260 do CPC, fixo de ofício o valor da causa em R\$ 25.238,04 (vinte e cinco mil duzentos e trinta e oito reais e quatro centavos), referente à soma das 12 parcelas vincendas. Assim, diante do valor da causa, DECLINO DA COMPETÊNCIA para processar e julgar este feito em favor do Juizado Especial Federal competente, observando o domicílio da parte autora, nos termos do artigo 25, da Lei 10.259/01 c/c artigo 113, do CPC. Decorrido o prazo recursal sem notícia de concessão de efeito suspensivo a recurso interposto pela parte ou havendo renúncia expressa ao direito de recorrer, remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal com as homenagens de praxe, dando-se baixa na distribuição. Intime-se.

0004601-80.2015.403.6183 - CELSO TURCI(SP141177 - CRISTIANE LINHARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em decisão. Nos termos da petição inicial, a parte autora pleiteia neste feito a renúncia de sua atual aposentadoria para lhe ser concedida, na sequência, jubilação mais vantajosa considerando-se as contribuições previdenciárias que verteu após se aposentar. Assim, o pleito desta demanda se consubstancia na desaposentação com posterior implantação de nova jubilação. Como a parte autora sequer efetuou o pedido acima especificado, em sede administrativa, não possui parcelas atrasadas a serem consideradas até o ajuizamento desta demanda. O artigo 260 do Código de Processo Civil prevê que o valor da causa, no caso de obrigações por tempo indeterminado, deve ser apurado considerando-se o montante de parcelas atrasadas somado ao equivalente a 12 parcelas vincendas. Tendo em vista que o pedido efetuado nos autos tem essa característica de indeterminação, pois a nova aposentadoria pleiteada pela parte autora é um benefício vitalício, o valor da causa deve ser calculado em conformidade com o disposto no artigo supra-aludido. No entanto, como já mencionado no parágrafo anterior, inexistem parcelas atrasadas, de forma que o valor da causa deve ser computado tão somente sobre as 12 parcelas vincendas já especificadas. Tendo em vista que o valor do benefício da parte autora na data do ajuizamento da ação é de R\$ 2.072,15 e a controvérsia dessa ação reside na possibilidade de a parte autora obter aposentadoria em montante maior e, levando-se em consideração que o valor máximo de benefício previdenciário que pode obter equivale ao máximo de salário de contribuição vigente (Artigo 33 da lei nº 8.213/91), verifica-se que o valor da causa deve ser obtido sobre as 12 parcelas vincendas consubstanciadas tão somente na diferença existente entre o valor de benefício acima indicado e o teto vigente no momento do ajuizamento desta ação (R\$ 4.663,75). Assim, apurando-se o valor da causa em conformidade com o artigo 260 do Código de Processo Civil e considerando-se as doze vincendas atinge-se o montante de R\$ 31.099,20. Desse modo, nos termos do disposto no artigo 260 do CPC, fixo de ofício o valor da causa em R\$ 31.099,20 (trinta e um mil e noventa e nove reais e vinte centavos), referente à soma das 12 parcelas vincendas. Assim, diante do valor da causa, DECLINO DA COMPETÊNCIA para processar e julgar este feito em favor do Juizado Especial Federal competente, observando o domicílio da parte autora, nos termos do artigo 25, da Lei 10.259/01 c/c artigo 113, do CPC. Decorrido o prazo recursal sem notícia de concessão de efeito suspensivo a recurso interposto pela parte ou havendo renúncia expressa ao direito de recorrer, remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal com as homenagens de praxe, dando-se baixa na distribuição. Intime-se.

0004679-74.2015.403.6183 - MARLY VALENTE DE OLIVEIRA(SP271025 - IVANDICK RODRIGUES DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos da petição inicial, a parte autora pleiteia neste feito a renúncia de sua atual aposentadoria para lhe ser concedida, na sequência, jubilação mais vantajosa considerando-se as contribuições previdenciárias que verteu após se aposentar. Assim, o pleito desta demanda se consubstancia na desaposentação com posterior implantação de nova jubilação. Como a parte autora sequer efetuou o pedido acima especificado, em sede administrativa, não possui parcelas atrasadas a serem consideradas até o ajuizamento desta demanda. O artigo 260 do Código de Processo Civil prevê que o valor da causa, no caso de obrigações por tempo indeterminado, deve ser apurado considerando-se o montante de parcelas atrasadas somado ao equivalente a 12 parcelas vincendas. Tendo em vista que o pedido efetuado nos autos tem essa característica de indeterminação, pois a nova aposentadoria pleiteada pela parte autora é um benefício vitalício, o valor da causa deve ser calculado em conformidade com o disposto no artigo supra-aludido. No entanto, como já mencionado no parágrafo anterior, inexistem parcelas atrasadas, de forma que o valor da causa deve ser computado tão somente sobre as 12 parcelas vincendas já especificadas. Tendo em vista que o valor do benefício da parte autora na data do ajuizamento da ação é de R\$ 1.916,61 e a controvérsia dessa ação reside na possibilidade de a parte autora obter aposentadoria no valor apresentado às fls. 47/49, R\$ 3.112,63, verifica-se que o valor da causa deve ser obtido sobre as 12 parcelas vincendas consubstanciadas tão somente na diferença existente entre o valor de benefício recebido e o pretendido. (Artigo 33 da lei nº 8.213/91), Assim, apurando-se o valor da causa em conformidade com o artigo 260 do Código de Processo Civil e considerando-se as doze vincendas atinge-se o montante de R\$ 14.352,24. Quanto ao valor pleiteado a título de dano moral mostra-se excessivo diante dos parâmetros usualmente fixados pela jurisprudência. Assim, buscando evitar que o pedido dos danos morais seja utilizado para burlar regra de fixação de competência absoluta, corrijo de ofício o valor da causa para R\$ 14.352,24, na data do ajuizamento da ação. Desse modo, nos termos do disposto no artigo 260 do CPC, fixo de ofício o valor da causa em R\$ 28.704,48 (vinte e oito mil, setecentos e quatro reais e quarenta e oito centavos), referente à soma das 12 parcelas vincendas. Assim, diante do valor da causa, DECLINO DA COMPETÊNCIA para processar e julgar este feito em favor do Juizado Especial Federal competente, observando o domicílio da parte autora, nos termos do artigo 25, da Lei 10.259/01 c/c artigo 113, do CPC. Decorrido o prazo recursal sem notícia de concessão de efeito suspensivo a recurso interposto pela parte ou havendo renúncia expressa ao direito de recorrer, remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal com as homenagens de praxe, dando-se baixa na distribuição. Intime-se.

0004682-29.2015.403.6183 - REINALDO DOS SANTOS PITO(SP206757 - GUSTAVO GEORGE DE CARVALHO E SP228091 - JOAO CARLOS BERTINI FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em decisão. Nos termos da petição inicial, a parte autora pleiteia neste feito a renúncia de sua atual aposentadoria para lhe ser concedida, na sequência, jubilação mais vantajosa considerando-se as contribuições previdenciárias que verteu após se aposentar. Assim, o pleito desta demanda se consubstancia na desaposentação com posterior implantação de nova jubilação. Como a parte autora sequer efetuou o pedido acima especificado, em sede administrativa, não possui parcelas atrasadas a serem consideradas até o ajuizamento desta demanda. O artigo 260 do Código de Processo Civil prevê que o valor da causa, no caso de obrigações por tempo indeterminado, deve ser apurado considerando-se o montante de parcelas atrasadas somado ao equivalente a 12 parcelas vincendas. Tendo em vista que o pedido efetuado nos autos tem essa característica de indeterminação, pois a nova aposentadoria pleiteada pela parte autora é um benefício vitalício, o valor da causa deve ser calculado em conformidade com o disposto no artigo supra-aludido. No entanto, como já mencionado no parágrafo anterior, inexistem parcelas atrasadas, de forma que o valor da causa deve ser computado tão somente sobre as 12 parcelas vincendas já especificadas. Tendo em vista que o valor do benefício da parte autora na data do ajuizamento da ação é de R\$ 2.060,37 e a controvérsia dessa ação reside na possibilidade de a parte autora obter aposentadoria em montante maior e, levando-se em consideração que o valor máximo de benefício previdenciário que pode obter equivale ao máximo de salário de contribuição vigente (Artigo 33 da lei nº 8.213/91), verifica-se que o valor da causa deve ser obtido sobre as 12 parcelas vincendas consubstanciadas tão somente na diferença existente entre o valor de benefício acima indicado e o teto vigente no momento do ajuizamento desta ação (R\$ 4.663,75). Assim, apurando-se o valor da causa em conformidade com o artigo 260 do Código de Processo Civil e considerando-se as doze vincendas atinge-se o montante de R\$ 31.240,56. Desse modo, nos termos do disposto no artigo 260 do CPC, fixo de ofício o valor da causa em R\$ 31.240,56 (trinta e um mil duzentos e quarenta reais e cinquenta e seis centavos), referente à soma das 12 parcelas vincendas. Assim, diante do valor da causa, DECLINO DA COMPETÊNCIA para processar e julgar este feito em favor do Juizado Especial Federal competente, observando o domicílio da parte autora, nos termos do artigo 25, da Lei 10.259/01 c/c artigo 113, do CPC. Decorrido o prazo recursal sem notícia de concessão de efeito suspensivo a recurso interposto pela parte ou havendo renúncia expressa ao direito de recorrer, remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal com as homenagens de praxe, dando-se baixa na distribuição. Intime-se.

0004827-85.2015.403.6183 - ELIANE DA PENHA BIANCHI TROMBANI(SP068182 - PAULO POLETTI JUNIOR E SP282378 - PAULO ROGERIO SCORZA POLETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO

SOCIAL

Vistos em decisão. Nos termos da petição inicial, a parte autora pleiteia neste feito a renúncia de sua atual aposentadoria para lhe ser concedida, na sequência, jubilação mais vantajosa considerando-se as contribuições previdenciárias que verteu após se aposentar. Assim, o pleito desta demanda se consubstancia na desaposentação com posterior implantação de nova jubilação. Como a parte autora sequer efetuou o pedido acima especificado, em sede administrativa, não possui parcelas atrasadas a serem consideradas até o ajuizamento desta demanda. O artigo 260 do Código de Processo Civil prevê que o valor da causa, no caso de obrigações por tempo indeterminado, deve ser apurado considerando-se o montante de parcelas atrasadas somado ao equivalente a 12 parcelas vincendas. Tendo em vista que o pedido efetuado nos autos tem essa característica de indeterminação, pois a nova aposentadoria pleiteada pela parte autora é um benefício vitalício, o valor da causa deve ser calculado em conformidade com o disposto no artigo supra-aludido. No entanto, como já mencionado no parágrafo anterior, inexistem parcelas atrasadas, de forma que o valor da causa deve ser computado tão somente sobre as 12 parcelas vincendas já especificadas. Tendo em vista que o valor do benefício da parte autora na data do ajuizamento da ação é de R\$ 2.737,81 e a controvérsia dessa ação reside na possibilidade de a parte autora obter aposentadoria em montante maior e, levando-se em consideração que o valor máximo de benefício previdenciário que pode obter equivale ao máximo de salário de contribuição vigente (Artigo 33 da lei nº 8.213/91), verifica-se que o valor da causa deve ser obtido sobre as 12 parcelas vincendas consubstanciadas tão somente na diferença existente entre o valor de benefício acima indicado e o teto vigente no momento do ajuizamento desta ação (R\$ 4.663,75). Assim, apurando-se o valor da causa em conformidade com o artigo 260 do Código de Processo Civil e considerando-se as doze vincendas atinge-se o montante de R\$ 23.111,28. Desse modo, nos termos do disposto no artigo 260 do CPC, fixo de ofício o valor da causa em R\$ 23.111,28 (vinte e três mil cento e onze reais e vinte e oito centavos), referente à soma das 12 parcelas vincendas. Assim, diante do valor da causa, DECLINO DA COMPETÊNCIA para processar e julgar este feito em favor do Juizado Especial Federal competente, observando o domicílio da parte autora, nos termos do artigo 25, da Lei 10.259/01 c/c artigo 113, do CPC. Decorrido o prazo recursal sem notícia de concessão de efeito suspensivo a recurso interposto pela parte ou havendo renúncia expressa ao direito de recorrer, remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal com as homenagens de praxe, dando-se baixa na distribuição. Intime-se.

0004873-74.2015.403.6183 - ANTONIO FRANCISCO DA SILVA NETO (SP332207 - ICARO TIAGO CARDONHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em decisão. Nos termos da petição inicial, a parte autora pleiteia neste feito a renúncia de sua atual aposentadoria para lhe ser concedida, na sequência, jubilação mais vantajosa considerando-se as contribuições previdenciárias que verteu após se aposentar. Assim, o pleito desta demanda se consubstancia na desaposentação com posterior implantação de nova jubilação. Como a parte autora sequer efetuou o pedido acima especificado, em sede administrativa, não possui parcelas atrasadas a serem consideradas até o ajuizamento desta demanda. O artigo 260 do Código de Processo Civil prevê que o valor da causa, no caso de obrigações por tempo indeterminado, deve ser apurado considerando-se o montante de parcelas atrasadas somado ao equivalente a 12 parcelas vincendas. Tendo em vista que o pedido efetuado nos autos tem essa característica de indeterminação, pois a nova aposentadoria pleiteada pela parte autora é um benefício vitalício, o valor da causa deve ser calculado em conformidade com o disposto no artigo supra-aludido. No entanto, como já mencionado no parágrafo anterior, inexistem parcelas atrasadas, de forma que o valor da causa deve ser computado tão somente sobre as 12 parcelas vincendas já especificadas. Tendo em vista que o valor do benefício da parte autora na data do ajuizamento da ação é de R\$ 811,63 e a controvérsia dessa ação reside na possibilidade de a parte autora obter aposentadoria em montante maior e, levando-se em consideração que o valor máximo de benefício previdenciário que pode obter equivale ao máximo de salário de contribuição vigente (Artigo 33 da lei nº 8.213/91), verifica-se que o valor da causa deve ser obtido sobre as 12 parcelas vincendas consubstanciadas tão somente na diferença existente entre o valor de benefício acima indicado e o teto vigente no momento do ajuizamento desta ação (R\$ 4.663,75). Assim, apurando-se o valor da causa em conformidade com o artigo 260 do Código de Processo Civil e considerando-se as doze vincendas atinge-se o montante de R\$ 46.225,44. Desse modo, nos termos do disposto no artigo 260 do CPC, fixo de ofício o valor da causa em R\$ 46.225,44 (quarenta e seis mil duzentos e vinte e cinco reais e quarenta e quatro centavos), referente à soma das 12 parcelas vincendas. Assim, diante do valor da causa, DECLINO DA COMPETÊNCIA para processar e julgar este feito em favor do Juizado Especial Federal competente, observando o domicílio da parte autora, nos termos do artigo 25, da Lei 10.259/01 c/c artigo 113, do CPC. Decorrido o prazo recursal sem notícia de concessão de efeito suspensivo a recurso interposto pela parte ou havendo renúncia expressa ao direito de recorrer, remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal com as homenagens de praxe, dando-se baixa na distribuição. Intime-se.

0005114-48.2015.403.6183 - OSWALDIR RIZZATTO (SP317059 - CAROLINE SGOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em decisão. Nos termos da petição inicial, a parte autora pleiteia neste feito a renúncia de sua atual

aposentadoria para lhe ser concedida, na sequência, jubilação mais vantajosa considerando-se as contribuições previdenciárias que verteu após se aposentar. Assim, o pleito desta demanda se consubstancia na desaposentação com posterior implantação de nova jubilação. Como a parte autora sequer efetuou o pedido acima especificado, em sede administrativa, não possui parcelas atrasadas a serem consideradas até o ajuizamento desta demanda. O artigo 260 do Código de Processo Civil prevê que o valor da causa, no caso de obrigações por tempo indeterminado, deve ser apurado considerando-se o montante de parcelas atrasadas somado ao equivalente a 12 parcelas vincendas. Tendo em vista que o pedido efetuado nos autos tem essa característica de indeterminação, pois a nova aposentadoria pleiteada pela parte autora é um benefício vitalício, o valor da causa deve ser calculado em conformidade com o disposto no artigo supra-aludido. No entanto, como já mencionado no parágrafo anterior, inexistem parcelas atrasadas, de forma que o valor da causa deve ser computado tão somente sobre as 12 parcelas vincendas já especificadas. Tendo em vista que o valor do benefício da parte autora na data do ajuizamento da ação é de R\$ 2.546,09 e a controvérsia dessa ação reside na possibilidade de a parte autora obter aposentadoria em montante maior e, levando-se em consideração que o valor máximo de benefício previdenciário que pode obter equivale ao máximo de salário de contribuição vigente (Artigo 33 da lei nº 8.213/91), verifica-se que o valor da causa deve ser obtido sobre as 12 parcelas vincendas consubstanciadas tão somente na diferença existente entre o valor de benefício acima indicado e o teto vigente no momento do ajuizamento desta ação (R\$ 4.663,75). Assim, apurando-se o valor da causa em conformidade com o artigo 260 do Código de Processo Civil e considerando-se as doze vincendas atinge-se o montante de R\$ 25.411,92. Desse modo, nos termos do disposto no artigo 260 do CPC, fixo de ofício o valor da causa em R\$ 25.411,92 (vinte e cinco mil quatrocentos e onze reais e noventa e dois centavos), referente à soma das 12 parcelas vincendas. Assim, diante do valor da causa, DECLINO DA COMPETÊNCIA para processar e julgar este feito em favor do Juizado Especial Federal competente, observando o domicílio da parte autora, nos termos do artigo 25, da Lei 10.259/01 c/c artigo 113, do CPC. Decorrido o prazo recursal sem notícia de concessão de efeito suspensivo a recurso interposto pela parte ou havendo renúncia expressa ao direito de recorrer, remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal com as homenagens de praxe, dando-se baixa na distribuição. Intime-se.

0005175-06.2015.403.6183 - MARIA CRISTINA DE REZENDE TRINDADE(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em decisão. Nos termos da petição inicial, a parte autora pleiteia neste feito a renúncia de sua atual aposentadoria para lhe ser concedida, na sequência, jubilação mais vantajosa considerando-se as contribuições previdenciárias que verteu após se aposentar. Assim, o pleito desta demanda se consubstancia na desaposentação com posterior implantação de nova jubilação. Como a parte autora sequer efetuou o pedido acima especificado, em sede administrativa, não possui parcelas atrasadas a serem consideradas até o ajuizamento desta demanda. O artigo 260 do Código de Processo Civil prevê que o valor da causa, no caso de obrigações por tempo indeterminado, deve ser apurado considerando-se o montante de parcelas atrasadas somado ao equivalente a 12 parcelas vincendas. Tendo em vista que o pedido efetuado nos autos tem essa característica de indeterminação, pois a nova aposentadoria pleiteada pela parte autora é um benefício vitalício, o valor da causa deve ser calculado em conformidade com o disposto no artigo supra-aludido. No entanto, como já mencionado no parágrafo anterior, inexistem parcelas atrasadas, de forma que o valor da causa deve ser computado tão somente sobre as 12 parcelas vincendas já especificadas. Tendo em vista que o valor do benefício da parte autora na data do ajuizamento da ação é de R\$ 2.445,28 e a controvérsia dessa ação reside na possibilidade de a parte autora obter aposentadoria em montante maior e, levando-se em consideração que o valor máximo de benefício previdenciário que pode obter equivale ao máximo de salário de contribuição vigente (Artigo 33 da lei nº 8.213/91), verifica-se que o valor da causa deve ser obtido sobre as 12 parcelas vincendas consubstanciadas tão somente na diferença existente entre o valor de benefício acima indicado e o teto vigente no momento do ajuizamento desta ação (R\$ 4.663,75). Assim, apurando-se o valor da causa em conformidade com o artigo 260 do Código de Processo Civil e considerando-se as doze vincendas atinge-se o montante de R\$ 26.621,64. Desse modo, nos termos do disposto no artigo 260 do CPC, fixo de ofício o valor da causa em R\$ 26.621,64 (vinte e seis mil seiscentos e vinte e um reais e sessenta e quatro centavos), referente à soma das 12 parcelas vincendas. Assim, diante do valor da causa, DECLINO DA COMPETÊNCIA para processar e julgar este feito em favor do Juizado Especial Federal competente, observando o domicílio da parte autora, nos termos do artigo 25, da Lei 10.259/01 c/c artigo 113, do CPC. Decorrido o prazo recursal sem notícia de concessão de efeito suspensivo a recurso interposto pela parte ou havendo renúncia expressa ao direito de recorrer, remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal com as homenagens de praxe, dando-se baixa na distribuição. Intime-se.

0005178-58.2015.403.6183 - PAULO HENRIQUE BANDEIRA(SP292747 - FABIO MOTTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em decisão. Nos termos da petição inicial, a parte autora pleiteia neste feito a renúncia de sua atual aposentadoria para lhe ser concedida, na sequência, jubilação mais vantajosa considerando-se as contribuições previdenciárias que verteu após se aposentar. Assim, o pleito desta demanda se consubstancia na desaposentação

com posterior implantação de nova jubilação. Como a parte autora sequer efetuou o pedido acima especificado, em sede administrativa, não possui parcelas atrasadas a serem consideradas até o ajuizamento desta demanda. O artigo 260 do Código de Processo Civil prevê que o valor da causa, no caso de obrigações por tempo indeterminado, deve ser apurado considerando-se o montante de parcelas atrasadas somado ao equivalente a 12 parcelas vincendas. Tendo em vista que o pedido efetuado nos autos tem essa característica de indeterminação, pois a nova aposentadoria pleiteada pela parte autora é um benefício vitalício, o valor da causa deve ser calculado em conformidade com o disposto no artigo supra-aludido. No entanto, como já mencionado no parágrafo anterior, inexistem parcelas atrasadas, de forma que o valor da causa deve ser computado tão somente sobre as 12 parcelas vincendas já especificadas. Tendo em vista que o valor do benefício da parte autora na data do ajuizamento da ação é de R\$ 1.452,74 e a controvérsia dessa ação reside na possibilidade de a parte autora obter aposentadoria em montante maior e, levando-se em consideração que o valor máximo de benefício previdenciário que pode obter equivale ao máximo de salário de contribuição vigente (Artigo 33 da lei nº 8.213/91), verifica-se que o valor da causa deve ser obtido sobre as 12 parcelas vincendas consubstanciadas tão somente na diferença existente entre o valor de benefício acima indicado e o teto vigente no momento do ajuizamento desta ação (R\$ 4.663,75). Assim, apurando-se o valor da causa em conformidade com o artigo 260 do Código de Processo Civil e considerando-se as doze vincendas atinge-se o montante de R\$ 38.532,12. Desse modo, nos termos do disposto no artigo 260 do CPC, fixo de ofício o valor da causa em R\$ 38.532,12 (trinta e oito mil quinhentos e trinta e dois reais e doze centavos), referente à soma das 12 parcelas vincendas. Assim, diante do valor da causa, DECLINO DA COMPETÊNCIA para processar e julgar este feito em favor do Juizado Especial Federal competente, observando o domicílio da parte autora, nos termos do artigo 25, da Lei 10.259/01 c/c artigo 113, do CPC. Decorrido o prazo recursal sem notícia de concessão de efeito suspensivo a recurso interposto pela parte ou havendo renúncia expressa ao direito de recorrer, remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal com as homenagens de praxe, dando-se baixa na distribuição. Intime-se.

0005209-78.2015.403.6183 - JOSE ORTEGA FILHO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em decisão. Nos termos da petição inicial, a parte autora pleiteia neste feito a renúncia de sua atual aposentadoria para lhe ser concedida, na sequência, jubilação mais vantajosa considerando-se as contribuições previdenciárias que verteu após se aposentar. Assim, o pleito desta demanda se consubstancia na desaposentação com posterior implantação de nova jubilação. Como a parte autora sequer efetuou o pedido acima especificado, em sede administrativa, não possui parcelas atrasadas a serem consideradas até o ajuizamento desta demanda. O artigo 260 do Código de Processo Civil prevê que o valor da causa, no caso de obrigações por tempo indeterminado, deve ser apurado considerando-se o montante de parcelas atrasadas somado ao equivalente a 12 parcelas vincendas. Tendo em vista que o pedido efetuado nos autos tem essa característica de indeterminação, pois a nova aposentadoria pleiteada pela parte autora é um benefício vitalício, o valor da causa deve ser calculado em conformidade com o disposto no artigo supra-aludido. No entanto, como já mencionado no parágrafo anterior, inexistem parcelas atrasadas, de forma que o valor da causa deve ser computado tão somente sobre as 12 parcelas vincendas já especificadas. Tendo em vista que o valor do benefício da parte autora na data do ajuizamento da ação é de R\$ 2.907,48 e a controvérsia dessa ação reside na possibilidade de a parte autora obter aposentadoria em montante maior e, levando-se em consideração que o valor máximo de benefício previdenciário que pode obter equivale ao máximo de salário de contribuição vigente (Artigo 33 da lei nº 8.213/91), verifica-se que o valor da causa deve ser obtido sobre as 12 parcelas vincendas consubstanciadas tão somente na diferença existente entre o valor de benefício acima indicado e o teto vigente no momento do ajuizamento desta ação (R\$ 4.663,75). Assim, apurando-se o valor da causa em conformidade com o artigo 260 do Código de Processo Civil e considerando-se as doze vincendas atinge-se o montante de R\$ 21.075,24. Desse modo, nos termos do disposto no artigo 260 do CPC, fixo de ofício o valor da causa em R\$ 21.075,24 (vinte e um mil e setenta e cinco reais e vinte e quatro centavos), referente à soma das 12 parcelas vincendas. Assim, diante do valor da causa, DECLINO DA COMPETÊNCIA para processar e julgar este feito em favor do Juizado Especial Federal competente, observando o domicílio da parte autora, nos termos do artigo 25, da Lei 10.259/01 c/c artigo 113, do CPC. Decorrido o prazo recursal sem notícia de concessão de efeito suspensivo a recurso interposto pela parte ou havendo renúncia expressa ao direito de recorrer, remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal com as homenagens de praxe, dando-se baixa na distribuição. Intime-se.

0005210-63.2015.403.6183 - FRANCISCO JUSTINO DE OLIVEIRA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em decisão. Nos termos da petição inicial, a parte autora pleiteia neste feito a renúncia de sua atual aposentadoria para lhe ser concedida, na sequência, jubilação mais vantajosa considerando-se as contribuições previdenciárias que verteu após se aposentar. Assim, o pleito desta demanda se consubstancia na desaposentação com posterior implantação de nova jubilação. Como a parte autora sequer efetuou o pedido acima especificado, em sede administrativa, não possui parcelas atrasadas a serem consideradas até o ajuizamento desta demanda. O artigo

260 do Código de Processo Civil prevê que o valor da causa, no caso de obrigações por tempo indeterminado, deve ser apurado considerando-se o montante de parcelas atrasadas somado ao equivalente a 12 parcelas vincendas. Tendo em vista que o pedido efetuado nos autos tem essa característica de indeterminação, pois a nova aposentadoria pleiteada pela parte autora é um benefício vitalício, o valor da causa deve ser calculado em conformidade com o disposto no artigo supra-aludido. No entanto, como já mencionado no parágrafo anterior, inexistem parcelas atrasadas, de forma que o valor da causa deve ser computado tão somente sobre as 12 parcelas vincendas já especificadas. Tendo em vista que o valor do benefício da parte autora na data do ajuizamento da ação é de R\$ 3.231,24 e a controvérsia dessa ação reside na possibilidade de a parte autora obter aposentadoria em montante maior e, levando-se em consideração que o valor máximo de benefício previdenciário que pode obter equivale ao máximo de salário de contribuição vigente (Artigo 33 da lei nº 8.213/91), verifica-se que o valor da causa deve ser obtido sobre as 12 parcelas vincendas consubstanciadas tão somente na diferença existente entre o valor de benefício acima indicado e o teto vigente no momento do ajuizamento desta ação (R\$ 4.663,75). Assim, apurando-se o valor da causa em conformidade com o artigo 260 do Código de Processo Civil e considerando-se as doze vincendas atinge-se o montante de R\$ 17.190,12. Desse modo, nos termos do disposto no artigo 260 do CPC, fixo de ofício o valor da causa em R\$ 17.190,12 (dezesete mil cento e noventa reais e doze centavos), referente à soma das 12 parcelas vincendas. Assim, diante do valor da causa, DECLINO DA COMPETÊNCIA para processar e julgar este feito em favor do Juizado Especial Federal competente, observando o domicílio da parte autora, nos termos do artigo 25, da Lei 10.259/01 c/c artigo 113, do CPC. Decorrido o prazo recursal sem notícia de concessão de efeito suspensivo a recurso interposto pela parte ou havendo renúncia expressa ao direito de recorrer, remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal com as homenagens de praxe, dando-se baixa na distribuição. Intime-se.

0005211-48.2015.403.6183 - ARLETE DELFINO NOGUEIRA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em decisão. Nos termos da petição inicial, a parte autora pleiteia neste feito a renúncia de sua atual aposentadoria para lhe ser concedida, na sequência, jubilação mais vantajosa considerando-se as contribuições previdenciárias que verteu após se aposentar. Assim, o pleito desta demanda se consubstancia na desaposentação com posterior implantação de nova jubilação. Como a parte autora sequer efetuou o pedido acima especificado, em sede administrativa, não possui parcelas atrasadas a serem consideradas até o ajuizamento desta demanda. O artigo 260 do Código de Processo Civil prevê que o valor da causa, no caso de obrigações por tempo indeterminado, deve ser apurado considerando-se o montante de parcelas atrasadas somado ao equivalente a 12 parcelas vincendas. Tendo em vista que o pedido efetuado nos autos tem essa característica de indeterminação, pois a nova aposentadoria pleiteada pela parte autora é um benefício vitalício, o valor da causa deve ser calculado em conformidade com o disposto no artigo supra-aludido. No entanto, como já mencionado no parágrafo anterior, inexistem parcelas atrasadas, de forma que o valor da causa deve ser computado tão somente sobre as 12 parcelas vincendas já especificadas. Tendo em vista que o valor do benefício da parte autora na data do ajuizamento da ação é de R\$ 3.047,85 e a controvérsia dessa ação reside na possibilidade de a parte autora obter aposentadoria em montante maior e, levando-se em consideração que o valor máximo de benefício previdenciário que pode obter equivale ao máximo de salário de contribuição vigente (Artigo 33 da lei nº 8.213/91), verifica-se que o valor da causa deve ser obtido sobre as 12 parcelas vincendas consubstanciadas tão somente na diferença existente entre o valor de benefício acima indicado e o teto vigente no momento do ajuizamento desta ação (R\$ 4.663,75). Assim, apurando-se o valor da causa em conformidade com o artigo 260 do Código de Processo Civil e considerando-se as doze vincendas atinge-se o montante de R\$ 19.390,80. Desse modo, nos termos do disposto no artigo 260 do CPC, fixo de ofício o valor da causa em R\$ 19.390,80 (dezenove mil trezentos e noventa reais e oitenta centavos), referente à soma das 12 parcelas vincendas. Assim, diante do valor da causa, DECLINO DA COMPETÊNCIA para processar e julgar este feito em favor do Juizado Especial Federal competente, observando o domicílio da parte autora, nos termos do artigo 25, da Lei 10.259/01 c/c artigo 113, do CPC. Decorrido o prazo recursal sem notícia de concessão de efeito suspensivo a recurso interposto pela parte ou havendo renúncia expressa ao direito de recorrer, remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal com as homenagens de praxe, dando-se baixa na distribuição. Intime-se.

7ª VARA PREVIDENCIARIA

VANESSA VIEIRA DE MELLO
Juíza Federal Titular

Expediente Nº 4824

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002732-05.2003.403.6183 (2003.61.83.002732-6) - JOSE APARECIDO PRATA(SP116042 - MARIA ROSELI GUIRAU DOS SANTOS E SP165372 - LUIS CARLOS DIAS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 924 - JORGE LUIS DE CAMARGO)

Ciência às partes, com prazo sucessivo de 10 (dez) dias, acerca da expedição do precatório ou requisição de pequeno valor, nos termos do artigo 10 da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2.011, do Conselho da Justiça Federal. Após, venham os autos conclusos para encaminhamento ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Transmitidas as requisições, aguarde-se o pagamento, SOBRESTANDO-SE os autos em Secretaria, independentemente de nova intimação. Intimem-se. Cumpra-se.

0004435-68.2003.403.6183 (2003.61.83.004435-0) - NILSON CAGLIARI X OLINDA ROSA MARCONI CAGLIARI(SP129161 - CLAUDIA CHELMINSKI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 924 - JORGE LUIS DE CAMARGO)

Considerando a concordância manifestada pela parte autora quanto aos cálculos apresentados pelo requerido, em inversão do processo de execução, homologo-os para que surtam os seus jurídicos e legais efeitos, fixando o valor devido em R\$ 76.903,12 referentes ao principal, acrescidos de R\$ 7.983,80 referentes aos honorários de sucumbência, perfazendo o total de R\$ 84.886,92, conforme planilha de folha 159, a qual ora me reporto. Anoto que, por maioria de votos, o Plenário do Supremo Tribunal Federal julgou parcialmente procedentes as ações diretas de inconstitucionalidade - ADIS de nº 4357 e 4425, declarando inconstitucional o regime especial de pagamento de precatórios previsto pela Emenda Constitucional nº 62/2009. Assim, deixo de dar vista dos autos à Fazenda Pública para que se manifeste acerca da existência de crédito a seu favor, passível da compensação tratada no artigo 100, da Constituição Federal. Assim, se em termos, expeça-se o necessário, na forma da Resolução 168, de 05 de dezembro de 2011, do Egrégio Conselho da Justiça Federal. Após a intimação, venham os autos para o competente encaminhamento, nos termos do artigo 10 da Resolução 168/2011. Intimem-se. Cumpra-se.

0000249-65.2004.403.6183 (2004.61.83.000249-8) - NELSON DOS REIS PALHAO(SP152149 - EDUARDO MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 926 - RODRIGO OCTAVIO LEONIDAS K DA SILVEIRA)

Ciência às partes da vinda dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpra-se a V. Decisão. NOTIFIQUE-SE o INSS, pela via eletrônica, para que no prazo de trinta (30) dias, cumpra a OBRIGAÇÃO DE FAZER determinada no julgado, comunicando imediatamente a este Juízo. Após, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades de praxe, com anotação de Baixa-Findo. Intimem-se.

0006489-36.2005.403.6183 (2005.61.83.006489-7) - JOAO MARTINS DE MELO(SP046152 - EDSON GOMES PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro o pedido, pelo prazo requerido. Após, tornem os autos conclusos para deliberações. Intime-se.

0001622-58.2009.403.6183 (2009.61.83.001622-7) - PAULO NICOLAU BALDERRAMA LONGOBARDI(SP140835 - RINALVA RODRIGUES DE FIGUEIREDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Petição de fls. 239/243: deixo de apreciar, tendo em vista que os ofícios requisitórios já foram transmitidos, conforme documentos de fls. 236/1237. Aguarde-se o pagamento, sobrestando-se os autos em Secretaria. Intime-se. Cumpra-se.

0007501-46.2009.403.6183 (2009.61.83.007501-3) - NEUSA BRAUN LORENZETTI(SP098391 - ANDREA ANGERAMI CORREA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes da vinda dos autos da E. Superior Instância. Aguarde-se pela solução do(s) recurso(s) interposto(s). Intimem-se.

0015903-19.2009.403.6183 (2009.61.83.015903-8) - JOSE LUIZ ATTANASIO(SP195812 - MARCELO RODRIGUES AYRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a concordância manifestada pela parte autora quanto aos cálculos apresentados pelo requerido, em inversão do processo de execução, homologo-os para que surtam os seus jurídicos e legais efeitos, fixando o valor devido em R\$ 186.350,24 referentes ao principal, acrescidos de R\$ 18.635,02 referentes aos honorários de sucumbência, perfazendo o total de R\$ 204.985,26, conforme planilha de folha 273, a qual ora me reporto. Anoto

que, por maioria de votos, o Plenário do Supremo Tribunal Federal julgou parcialmente procedentes as ações diretas de inconstitucionalidade - ADIS de nº 4357 e 4425, declarando inconstitucional o regime especial de pagamento de precatórios previsto pela Emenda Constitucional nº 62/2009. Assim, deixo de dar vista dos autos à Fazenda Pública para que se manifeste acerca da existência de crédito a seu favor, passível da compensação tratada no artigo 100, da Constituição Federal. Assim, se em termos, expeça-se o necessário, na forma da Resolução 168, de 05 de dezembro de 2011, do Egrégio Conselho da Justiça Federal. Após a intimação, venham os autos para o competente encaminhamento, nos termos do artigo 10 da Resolução 168/2011. Intimem-se. Cumpra-se.

0004569-51.2010.403.6183 - KATRINE MAYSÁ DUTRA OLIVEIRA X MARCUS VINÍCIUS FARINA DE OLIVEIRA(SP271068 - PATRÍCIA FLORA SALVIANO DA COSTA) X ELISABETE VILELLA DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Designo audiência de tentativa de Conciliação, Instrução e Julgamento para o dia 17 de setembro de 2015, às 16:00 (dezesesseis) horas. Remetam-se os autos ao INSS, para avaliar, no prazo de dez (10) dias, a relação custo/benefício da demanda e subsidiar o procurador que for escalado para a audiência com informações a respeito da conveniência e oportunidade de eventual conciliação. Intime(m)-se as partes e seus procuradores pela imprensa, bem como as testemunha(s) tempestivamente arrolada(s) nos termos do artigo 407 do Código de Processo Civil, exceto aquela(s) que for(em) comparecer independentemente de intimação. Ressalto, que na referida data haverá o depoimento pessoal da parte autora. Int.

0011351-74.2010.403.6183 - IVONE APARECIDA DA SILVA(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da vinda dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpra-se a V. Decisão proferida pela Superior Instância. Requeiram, sucessivamente, autor(a)(es) e réu, no prazo de 10 (dez) dias para cada parte, o que entenderem de direito. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, com a anotação de Baixa-Findo. Intimem-se.

0012886-38.2010.403.6183 - ELOISA APARECIDA DE OLIVEIRA X JOAO VICTOR DE OLIVEIRA ADAO X JADER CAUE DE OLIVEIRA X TAUANE GANDH OLIVEIRA ADAO X TAMIRES ANARIADINI OLIVEIRA ADAO(SP163230 - EDILON VOLPI PERES) X DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes, com prazo sucessivo de 10 (dez) dias, acerca da expedição do precatório ou requisição de pequeno valor, nos termos do artigo 10 da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal. Após, venham os autos conclusos para encaminhamento ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Transmitidas as requisições, aguarde-se o pagamento, SOBRESTANDO-SE os autos em Secretaria, independentemente de nova intimação. Remetam-se os autos ao SEDI para exclusão de JADER CAUE DE OLIVEIRA do presente feito, conforme decisão de fls. 162. Intimem-se. Cumpra-se.

0013782-81.2010.403.6183 - IRACI BARBOSA DA SILVA(SP162724 - WELLINGTON WALLACE CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Designo audiência de tentativa de Conciliação, Instrução e Julgamento para o dia 22 de setembro de 2015, às 15:00 (quinze) horas. Deposite(m) a(s) parte(s), mediante protocolo, o rol de testemunha(s), precisando-lhe(s) o(s) nome(s), profissão, residência e o local de trabalho, no prazo de dez (10) dias, ainda que a(s) testemunha(s) venha(m) a comparecer independentemente de intimação(ões), opção que deverá ser declarada expressamente na mesma petição. Decorrido o prazo fixado no item anterior, remetam-se os autos ao INSS, para avaliar, no prazo de dez (10) dias, a relação custo/benefício da demanda e subsidiar o procurador que for escalado para a audiência com informações a respeito da conveniência e oportunidade de eventual conciliação. Intime(m)-se as partes e seus procuradores pela imprensa, bem como as testemunha(s) tempestivamente arrolada(s) nos termos do artigo 407 do Código de Processo Civil, exceto aquela(s) que for(em) comparecer independentemente de intimação. Ressalto, que na referida data haverá o depoimento pessoal da parte autora. Int.

0040738-03.2012.403.6301 - ELUIZA MARIA DA SILVA(SP109563 - EDNA APARECIDA DE SOUSA E SP120772 - DOUGLAS NAUM E SP211825 - MARIA JOSE NATEL COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PATRÍCIA FERREIRA SPOSITO X VIVAN FERREIRA SPOSITO DE LIMA

Designo audiência de tentativa de Conciliação, Instrução e Julgamento para o dia 17 de setembro de 2015, às 14:00 (quatorze) horas. Fls. 262: Defiro o depoimento da corrê Patrícia Ferreira Sposito. Quanto ao pedido de testemunha, arrole o INSS se o caso a testemunha que pretende a oitiva na audiência, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo fixado no item anterior, remetam-se os autos ao INSS, para avaliar, no prazo de dez (10) dias, a relação custo/benefício da demanda e subsidiar o procurador que for escalado para a audiência com

informações a respeito da conveniência e oportunidade de eventual conciliação. Intime(m)-se as partes e seus procuradores pela imprensa, bem como as testemunha(s) tempestivamente arrolada(s) nos termos do artigo 407 do Código de Processo Civil, exceto aquela(s) que for(em) comparecer independentemente de intimação. Int.

0063885-24.2013.403.6301 - DINA PIRES MARCAL(SP056462 - ANA MARIA APARECIDA BARBOSA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Designo audiência de tentativa de Conciliação, Instrução e Julgamento para o dia 15 de setembro de 2015, às 16:00 (dezesesseis) horas. Já depositado o rol de testemunhas da parte autora, remetam-se os autos ao INSS, para avaliar, no prazo de dez (10) dias, a relação custo/benefício da demanda e subsidiar o procurador que for escalado para a audiência com informações a respeito da conveniência e oportunidade de eventual conciliação. Intime(m)-se as partes e seus procuradores pela imprensa, bem como as testemunha(s) tempestivamente arrolada(s) nos termos do artigo 407 do Código de Processo Civil, exceto aquela(s) que for(em) comparecer independentemente de intimação. Ressalto, que na referida data haverá o depoimento pessoal da parte autora. Int.

0000386-95.2014.403.6183 - JOAO FERNANDES FILHO(PR029114 - LUIZ GUILHERME MEYER E PR029115 - ROSANE STEDILE POMBO MEYER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL PA 1,05 Designo audiência de tentativa de Conciliação, Instrução e Julgamento para o dia 17 de setembro de 2015, às 15:00 (quinze) horas. Remetam-se os autos ao INSS, para avaliar, no prazo de dez (10) dias, a relação custo/benefício da demanda e subsidiar o procurador que for escalado para a audiência com informações a respeito da conveniência e oportunidade de eventual conciliação. Intime(m)-se as partes e seus procuradores pela imprensa, bem como as testemunha(s) tempestivamente arrolada(s) nos termos do artigo 407 do Código de Processo Civil, exceto aquela(s) que for(em) comparecer independentemente de intimação. Ressalto, que na referida data haverá o depoimento pessoal da parte autora. Int.

0003305-57.2014.403.6183 - ELIUDE DA PAZ MATIAS(SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL FL. 201: Defiro o pedido, pelo prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, venham os autos conclusos para sentença.Intime-se.

0006919-70.2014.403.6183 - MARIA ELIZANGELA DA SILVA X MARIA COELHO DA SILVA(SP310017 - FRANCISCO VALMIR PEREIRA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Nomeio como peritas do juízo: Dra. RAQUEL SZTERLING NELKEN, especialidade psiquiatria e Sra. Irene Gonçalves de Mello, assistente social.Ciência às partes da data designada pela Sra. Perita RAQUEL SZTERLING NELKEN para realização da perícia (dia 25/08/2015 às 09:50 hs), na Rua Sergipe, n.º 441, conjunto 91, Consolação, São Paulo, SP, cep 01243-001.Ciência às partes da data designada pela Sra Assistente Social Irene Gonçalves de Mello, para realização da perícia social (dia 12/09/2015 às 11:30 hs). A Sra. Assistente social deverá realizar a perícia no endereço residencial do autor(a).Faculto às partes a apresentação de quesitos, bem como a indicação de assistente técnico, no prazo comum de 10 (dez) dias. Diligencie o patrono da parte interessada, quanto ao comparecimento do(s) periciando(s) no(s) dia(s), horário(s) e endereço(s) do(s) perito(s) anteriormente declinado(s) e designado(s) para a(s) perícia(s), munido(s) de(os) eventual(is) exame(s) anteriormente realizado(s) e/ou pertinente(s) à perícia, bem como de outros documento(s) solicitado(s) pelo(a) Senhor(a) Perito(a), sob pena de preclusão da prova.Considerando que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita, os honorários periciais serão pagos, nos termos da Resolução nº 558, do Egrégio Conselho da Justiça Federal ou a final pelo vencido, ainda que na forma de reembolso. Fixo, desde logo, os honorários dos Srs Peritos em R \$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos). Os honorários poderão ser requisitados pela Serventia, tão logo REALIZADA a perícia e APRESENTADO o laudo pericial, mediante despacho. Todavia, fica esclarecido que a requisição poderá ser cancelada a qualquer tempo, caso assim se verifique necessário no curso do processo, ficando o Senhor Expert ciente de que, independentemente da expedição do requisitório, deverá prestar os esclarecimentos, apresentar laudo complementar, responder a quesitos complementares/suplementares, comparecer em eventual(is) audiência(s) que se mostrarem necessárias ao cumprimento de seu mister, bem como cumprir as demais providências pertinentes, conforme Legislação vigente. Como quesitos do Juízo, o(a) Sr(a). Perito(a) deverá responder: 1. O(A) periciando(a) é portador(a) de doença ou lesão?2. Em caso afirmativo, esta doença ou lesão o(a) incapacita para seu trabalho ou sua atividade habitual? Discorra sobre a lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas.3.Constatada incapacidade, esta impede totalmente ou parcialmente o(a) periciando(a) de praticar sua atividade habitual?4. Caso a incapacidade seja parcial, informar se o(a) periciando(a) teve redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, se as atividades são realizadas com maior grau de dificuldade e que limitações enfrenta.5. A incapacidade impede totalmente o(a) periciando(a) de praticar outra atividade que lhe garanta subsistência? Em caso negativo, responder que tipo de atividade o(a) periciando(a) está apto a exercer,

indicando quais as limitações do(a) periciando(a).6. A incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que garanta subsistência ao periciando(a)?7. Constatada incapacidade, esta é temporária ou permanente?8. Caso o(a) periciando(a) esteja temporariamente incapacitado(a), qual é a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária?9. Se a incapacidade for permanente e insusceptível de reabilitação para exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, informar se o periciando(a) necessita da assistência permanente de outra pessoa, enquadrando-se nas situações previstas no Artigo 45 da Lei 8.213/1991 (Adicional de 25%).10. A doença que acomete o(a) autor(a) o(a) incapacita para os atos da vida civil?11. É possível determinar a data de início da incapacidade? Informar ao juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames foram apresentados pelo(a) autor(a) quando examinado e em quais exames baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais assim agiu.12. Caso a incapacidade decorra de doença, é possível determinar a data de início da doença?13. Constatada a incapacidade, é possível determinar se esta decorreu de agravamento ou progressão de doença ou lesão?14. Caso constatado o agravamento ou progressão da doença ou lesão, é possível determinar a partir de que data isto ocorreu? Caso a resposta seja afirmativa, informar em que se baseou para fixar a data do agravamento ou progressão.15. Sendo o(a) periciando(a) portador(a) de sequelas, informe o perito se estas decorrem de doença ou consolidação de lesões e se implicam redução da capacidade do(a) periciando(a) para o trabalho que habitualmente exercia.16. O(A) periciando(a) pode se recuperar mediante intervenção cirúrgica? Uma vez afastada a hipótese de intervenção cirúrgica, a incapacidade é permanente ou temporária?17. Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houver, em algum período, incapacidade.18. Caso não haja incapacidade do ponto de vista desta especialidade médica, informar se o(a) periciando(a) apresenta outra moléstia incapacitante e se faz necessário a realização de perícia com outra especialidade. Qual?19. O(A) periciando(a) está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida-AIDS, contaminação por radiação, hepatopatia grave?20. A doença ou lesão decorre de doença profissional ou acidente de trabalho? Laudo(s) em 30 (trinta) dias. Int.

0009078-83.2014.403.6183 - MARLY DE SOUSA SILVA(SP284352 - ZAQUEU DA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Designo audiência de tentativa de Conciliação, Instrução e Julgamento para o dia 15 de setembro de 2015, às 15:00 (quinze) horas. Esclareça a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, se as testemunhas arroladas às fls. 89, irão comparecer independentemente de intimação.No mesmo prazo, especifique o rol de testemunhas apresentado, precisando-lhe(s) o(s) nome(s), profissão, residência e o local de trabalho, ainda que a(s) testemunha(s) venha(m) a comparecer independentemente de intimação(ões).Decorrido o prazo fixado no item anterior, remetam-se os autos ao INSS, para avaliar, no prazo de dez (10) dias, a relação custo/benefício da demanda e subsidiar o procurador que for escalado para a audiência com informações a respeito da conveniência e oportunidade de eventual conciliação. Intime(m)-se as partes e seus procuradores pela imprensa, bem como as testemunha(s) tempestivamente arrolada(s) nos termos do artigo 407 do Código de Processo Civil, exceto aquela(s) que for(em) comparecer independentemente de intimação. Ressalto, que na referida data haverá o depoimento pessoal da parte autora. Int.

0009587-14.2014.403.6183 - JOSE RODRIGUES SIMOES(SP271460 - RONALDO ANTONIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Designo audiência de tentativa de Conciliação, Instrução e Julgamento para o dia 22 de setembro de 2015, às 14:00 (quatorze) horas. Expeça-se a Carta Precatória para oitiva da testemunha arrolada às fls. 119/120.Remetam-se os autos ao INSS, para avaliar, no prazo de dez (10) dias, a relação custo/benefício da demanda e subsidiar o procurador que for escalado para a audiência com informações a respeito da conveniência e oportunidade de eventual conciliação. Intime(m)-se as partes e seus procuradores pela imprensa, bem como as testemunha(s) tempestivamente arrolada(s) nos termos do artigo 407 do Código de Processo Civil, exceto aquela(s) que for(em) comparecer independentemente de intimação. Ressalto, que na referida data haverá o depoimento pessoal da parte autora. Int.

0009897-20.2014.403.6183 - ARIEL XAVIER DE ARAUJO X MARINES FERREIRA DE ARAUJO(SP281798 - FABIO DA SILVA GALVÃO VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A controvérsia cinge-se à hipossuficiência econômica do grupo familiar, para fins da Lei nº 8742/93. Assim, reputo imprescindível a realização de perícia social, nos termos do art. 420, parágrafo único, inciso I, do CPC.Nomeio como perita do juízo a assistente social Sra. Irene Gonçalves de Mello, com endereço à Rua Riskallah Jorge, nº 50, apto 603, São Paulo, SP.Ciência às partes da data designada pela Sra Assistente Social Irene Gonçalves de Mello, para realização da perícia social (dia 01/08/2015 às 11:30 hs). A Sra. Assistente social deverá realizar a perícia no endereço residencial do autor(a).Faculto às partes a apresentação de quesitos no prazo

comum de 10 (dez) dias. Considerando que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita, os honorários periciais serão pagos, nos termos da Resolução nº 558, do Egrégio Conselho da Justiça Federal ou a final pelo vencido, ainda que na forma de reembolso. Fixo, desde logo, os honorários do(a) Sr(a) Perito(a) em R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos). Os honorários poderão ser requisitados pela Serventia, tão logo REALIZADA a perícia e APRESENTADO o laudo pericial, mediante despacho. Todavia, fica esclarecido que a requisição poderá ser cancelada a qualquer tempo, caso assim se verifique necessário no curso do processo, ficando o Senhor Expert ciente de que, independentemente da expedição do requisitório, deverá prestar os esclarecimentos, apresentar laudo complementar, responder a quesitos complementares/suplementares, comparecer em eventual(is) audiência(s) que se mostrarem necessárias ao cumprimento de seu mister, bem como cumprir as demais providências pertinentes, conforme Legislação vigente. Laudo(s) em 30 (trinta) dias. Int.

0010920-98.2014.403.6183 - MARIA MIRANDA BISPO(Proc. 3062 - FLAVIO HENRIQUE SIVIERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A controvérsia cinge-se à hipossuficiência econômica do grupo familiar, para fins da Lei nº 8742/93. Assim, reputo imprescindível a realização de perícia social, nos termos do art. 420, parágrafo único, inciso I, do CPC. Nomeio como perita do juízo a assistente social Sra. Irene Gonçalves de Mello, com endereço à Rua Riskallah Jorge, nº 50, apto 603, São Paulo, SP. Ciência às partes da data designada pela Sra. Assistente Social Irene Gonçalves de Mello, para realização da perícia social (dia 10/10/2015 às 11:30 hs). A Sra. Assistente social deverá realizar a perícia no endereço residencial do autor(a). Faculto às partes a apresentação de quesitos no prazo comum de 10 (dez) dias. Considerando que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita, os honorários periciais serão pagos, nos termos da Resolução nº 558, do Egrégio Conselho da Justiça Federal ou a final pelo vencido, ainda que na forma de reembolso. Fixo, desde logo, os honorários do(a) Sr(a) Perito(a) em R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos). Os honorários poderão ser requisitados pela Serventia, tão logo REALIZADA a perícia e APRESENTADO o laudo pericial, mediante despacho. Todavia, fica esclarecido que a requisição poderá ser cancelada a qualquer tempo, caso assim se verifique necessário no curso do processo, ficando o Senhor Expert ciente de que, independentemente da expedição do requisitório, deverá prestar os esclarecimentos, apresentar laudo complementar, responder a quesitos complementares/suplementares, comparecer em eventual(is) audiência(s) que se mostrarem necessárias ao cumprimento de seu mister, bem como cumprir as demais providências pertinentes, conforme Legislação vigente. Laudo(s) em 30 (trinta) dias. Int.

0025329-16.2014.403.6301 - SUELI DA SILVA(SP224200 - GLAUCE MARIA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Designo audiência de tentativa de Conciliação, Instrução e Julgamento para o dia 24 de setembro de 2015, às 14:00 (quatorze) horas. Já depositado o rol de testemunhas da parte autora, remetam-se os autos ao INSS, para avaliar, no prazo de dez (10) dias, a relação custo/benefício da demanda e subsidiar o procurador que for escalado para a audiência com informações a respeito da conveniência e oportunidade de eventual conciliação. Intime(m)-se as partes e seus procuradores pela imprensa, bem como as testemunha(s) tempestivamente arrolada(s) nos termos do artigo 407 do Código de Processo Civil, exceto aquela(s) que for(em) comparecer independentemente de intimação. Ressalto, que na referida data haverá o depoimento pessoal da parte autora. Int.

0004175-68.2015.403.6183 - TERESINHA MOTA TENORIO(SP184479 - RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro ao autor o benefício da assistência judiciária gratuita (art. 4º, parágrafos 1º, e 5º, Lei 1060/50). Anote-se a prioridade requerida. Tendo em vista os termos do Art. 1211-A do Código de Processo Civil e o princípio Constitucional da isonomia, estendo o benefício a todos que se encontrem nessa situação nesta Vara. A matéria discutida nestes autos fora apreciada em 08-09-2.010, pelo Supremo Tribunal Federal, nos autos do Recurso Extraordinário nº 564.354. Da leitura da fundamentação adotada pela Corte Suprema observo que não há justificativa para a negativa da incidência dos novos tetos fixados pelas Emendas Constitucionais 20 e 41 aos benefícios concedidos entre o advento da Constituição Federal e abril de 1991, desde que os benefícios tenham sido limitados ao teto que não tenha ocorrido a recuperação em revisões e reajustes posteriores. Assim, determino a remessa dos autos à contadoria judicial para que apure: a) se há diferenças a serem calculadas quanto à adequação do valor recebido ao limite máximo, também denominado teto, estipulado pelas Emendas Constitucionais nº 20, de 15/12/1998 e nº 41, de 19/12/2003; b) apure o valor correto da causa, nos termos do disposto no artigo 260, do Código de Processo Civil, considerando que diversas demandas que envolvem a revisão pelo teto, ainda que acolhidas integralmente, redundam na inexistência de valor a executar ou em valores inferiores ao limite de alçada dos Juizados Federais. Juntados os cálculos, dê-se vista à parte autora e tornem os autos conclusos para deliberações. Intime-se. Cumpra-se.

0004240-63.2015.403.6183 - LUIZ DOS SANTOS(SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES

SALGADO JUNIOR E SP299725 - RENATO CARDOSO MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em decisão. Cuidam os autos de pedido de desaposestação, formulado por LUIZ DOS SANTOS portador(a) da cédula de identidade RG nº 7.979.678-3 SSP/SP e inscrito(a) no CPF/MF sob o nº 770.023.698-49, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. O valor da causa é matéria afeta ao recolhimento de custas processuais e à verificação da competência dos Juizados Especiais Federais, adstrita ao limite de 60 (sessenta) salários mínimos, nos termos do art. 3º, 3º, da Lei nº 10.259/2001. Há possibilidade de alteração, de ofício, do valor da causa cujo critério seja previsto em lei: Modificação de ofício. Critério previsto em lei. VI ENTA 66: Nos casos em que há critério fixado em lei, pode o juiz alterar de ofício o valor da causa. No mesmo sentido: RT 656/102, 596/119; RJTJSP 128/260, 93/316; JTACivSP (STJ 93/74, (NERY JR., Nelson. NERY, Rosa Maria Andrade. Código de Processo Civil Comentado e Legislação Processual Extravagante em Vigor, 13ª edição, São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013, notas ao art. 261, p. 601). Assim entende o STJ: excepcionalmente, quando flagrante a discrepância entre o valor dado à causa e aquele que representa a real expressão econômica da demanda, possa o magistrado, de ofício, modificá-lo, pois sendo questão de ordem *pública e na possibilidade de se configurar dano ao erário, a fixação não poderia ficar sujeita ao exclusivo arbítrio das partes, uma ao estabelecer o montante e a outra ao se omitir em impugná-lo (STJ-RDDP 46/154: 2ª Seção, ED no REsp 158.015). No mesmo sentido: STJ-2ª T., REsp 572.536, Min João Otávio, j. 5.5.05, DJU 27.6.05; STJ-1ª T., REsp 746.912-AgRg, Min. Denise Arruda, j. 4.05.06, DJU 25.5.06), (Theotônio Negrão, Código de Processo Civil, Saraiva, 45ª ed, 2013, notas ao art. 261, p. 370). No caso em exame, a parte autora objetiva o cancelamento da aposentadoria que vinha recebendo e a concessão de novo benefício, com aproveitamento de todo o período contributivo. Extrai-se da consulta Hiscreweb que a parte autora recebia, à época do ajuizamento da ação, aposentadoria com valor mensal de R\$ 1.496,75 (um mil, quatrocentos e noventa e seis reais e setenta e cinco centavos). Tem por escopo obter novo benefício informado por renda mensal calculada mediante cômputo do tempo de contribuição posterior à data de sua aposentação. De acordo com simulação apresentada pela parte autora às fls. 70/75, a renda mensal do novo benefício atingiria o montante de R\$ 2.211,41 (dois mil, duzentos e onze reais e quarenta e um centavos) na data do ajuizamento da ação. Assim, as diferenças mensais postuladas corresponderiam a R\$ 714,66 (setecentos e quatorze reais e sessenta e seis centavos) razão pela qual o valor da causa deve ser fixado na somatória de doze parcelas vincendas, mais precisamente em R\$ 8.575,92 (oito mil, quinhentos e setenta e cinco reais e noventa e dois centavos). Faço constar que como não há, in casu, prévio requerimento administrativo, não haveria, na espécie, prestações vencidas, mas apenas as doze prestações mensais vincendas. Destarte, retifico de ofício o valor da causa para R\$ 8.575,92 (oito mil, quinhentos e setenta e cinco reais e noventa e dois centavos) e reconheço a incompetência absoluta deste órgão jurisdicional. Declino da competência para o Juizado Especial Federal de São Paulo/SP, para onde devem ser remetidos os autos para regular distribuição, observadas as cautelas legais. Remetam-se os autos ao Setor Administrativo para digitalização e envie-se mensagem de e-mail ao SEDI com o número destes autos para a realização de cadastramento do feito no sistema JEF, nos termos da recomendação 01/2014. Integra a presente decisão consulta ao Sistema Hiscreweb. Dê-se baixa na distribuição. Intime-se. Cumpra-se.

0004256-17.2015.403.6183 - JACIRA PINHEIRO RODRIGUES GONCALVES(SP304381A - MARCUS ELY SOARES DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro ao autor o benefício da assistência judiciária gratuita (art. 4º, parágrafos 1º, e 5º, Lei 1060/50). Anote-se a prioridade requerida. Tendo em vista os termos do Art. 1211-A do Código de Processo Civil e o princípio Constitucional da isonomia, estendo o benefício a todos que se encontrem nessa situação nesta Vara. A matéria discutida nestes autos fora apreciada em 08-09-2.010, pelo Supremo Tribunal Federal, nos autos do Recurso Extraordinário nº 564.354. Da leitura da fundamentação adotada pela Corte Suprema observo que não há justificativa para a negativa da incidência dos novos tetos fixados pelas Emendas Constitucionais 20 e 41 aos benefícios concedidos entre o advento da Constituição Federal e abril de 1991, desde que os benefícios tenham sido limitados ao teto que não tenha ocorrido a recuperação em revisões e reajustes posteriores. Assim, determino a remessa dos autos à contadoria judicial para que apure: a) se há diferenças a serem calculadas quanto à adequação do valor recebido ao limite máximo, também denominado teto, estipulado pelas Emendas Constitucionais nº 20, de 15/12/1998 e nº 41, de 19/12/2003; b) apure o valor correto da causa, nos termos do disposto no artigo 260, do Código de Processo Civil, considerando que diversas demandas que envolvem a revisão pelo teto, ainda que acolhidas integralmente, redundam na inexistência de valor a executar ou em valores inferiores ao limite de alçada dos Juizados Federais. Juntados os cálculos, dê-se vista à parte autora e tornem os autos conclusos para deliberações. Intime-se. Cumpra-se.

0004409-50.2015.403.6183 - ROBERTO BATISTA(SP334617 - LUIS FERNANDO ALVES MEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita (art. 4º, parágrafos 1º, e 5º, Lei 1060/50). Esclareça a parte autora expressamente desde que data pretende o restabelecimento do benefício de

auxílio doença. Sem prejuízo, intime-se a demandante a fim de que junte aos autos documento médico que ateste sua atual incapacidade laborativa, no prazo de 10 (dez) dias.. PA 1,10 Providencie, ainda, a parte autora documento que comprove o seu atual endereço, tendo em vista a divergência constante entre o endereço indicado na petição inicial (fl. 02) e no documento de fl. 19. Após, tornem os autos conclusos para análise do termo de prevenção (fls. 118/119), bem como para apreciação do pedido de Tutela Antecipada. Int.

0004431-11.2015.403.6183 - FRANCISCO DAS CHAGAS DE SOUZA(SP235864 - MARCELA CASTRO MAGNO DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita (art. 4º, parágrafos 1º, e 5º, Lei 1060/50). Considerando que a concessão de aposentadoria depende de exaustiva análise de provas de tempo de serviço/contribuição, é INVIÁVEL a antecipação dos efeitos de Tutela assim pretendida no pedido inicial. O convencimento que poderia resultar de tal cognição exauriente não seria da verossimilhança (ou não) da alegação (art. 273 - Código de Processo Civil), mas sim do acolhimento ou rejeição do pedido do autor (art. 269, I, do Código de Processo Civil), resolução de mérito juridicamente possível somente por meio de sentença (arts. 162, parágrafo 1º, e 459, do mesmo diploma legal). Apresente o demandante, no prazo de 10 (dez) dias, documento que comprove o seu atual endereço. Após, voltem os autos conclusos para deliberações. Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0025498-14.1987.403.6183 (87.0025498-3) - ALCIDES FIGUEIREDO COSTA X ANDRE FERNANDES LOPES X ANTONIO AIONI X ANTONIO MARTINS OLIVER X ANTONIO OSMAR MENDES X ARCHIMEDES LAZZERI X ARMANDO DEGELO X AUGUSTINHO GRILO MARIN X BENEVIDES FRANCISCO X BOLIVAR DE SOUZA X BRUNO PIRATELO X CICERO SOARES LEITE X DOMINGOS GRAVALOS X EUCLYDES COLETTI X EUGENIO DE ANGELIS X ANA MADOLLO FERRARI X FRANCISCO PASTRO X GABRIEL BARAJAS X HORST WEHRMANN X JOAO CHIAVELLI X JOAO MARCOMINI SOBRINHO X NILZA CRAVEIRO X JOSE CARLOS ROSSI X JOSE GAMBATTI X JOSE FERREIRA DE AMORIM X JOSE FORTUNATO BELO X LUCIMAR GUIDETTI GRACCI X JOSE PAES ACIOLI X JOSE RUFINO X JORGE LUSTOSA X LAZARO CANDIDO X LINO MARTINEZ X LUIZ FERNANDES X MANOEL DIAS NASCIMENTO X MANOEL NOGUEIRA DA SILVA X MAURO DOS SANTOS RICARDO X APPARECIDA ARAUJO MILLAN X MOACIR MARTINS DE SOUZA X NORBERTO CAMARGO RUSSOLO X OLIVEIRO LEME DUARTE X OSMAR LAGO X OSVALDO LUTUFI MINERVINDO X PEDRO ENIO FURIA X PEDRO GOMES DE SOUZA X PLACIDO AMANCIO DE SIQUEIRA X RAIMUNDO MARTINS EVANGELISTA X ROQUE RUBINATO X RUBENS LOPES X RUDNEY DALLE MOLLE X SEBASTIAO ZANUTO X SEVERINO FRANCISCO FERREIRA X ALDO GOMES MARTINS X ALVARO MIGUEL DA SILVA X ANTONIO BORIN X ANTONIO MIGUEL SANTANA X ANTONIO MORAES SOBRINHO X ANTONIO SOARES X ANTONIO VERCELLI X DINIZ FLORIANO DE SANTANA X DOMINGOS MONERATTO X MARIA DE ANNUNZIO MONERATTO X EDUARDO DA SILVA PEREIRA X FRANCISCO JORGE DE CARVALHO FILHO X FRANCISCO RUIZ LUQUE X GABRIEL MARTINS LOPES X GODOFREDO GUILHERME GERMANO PULTER X HIROKE NAKAGOME X JAIME JOSE DOS SANTOS X JOAO BENEDICTO X JOAO BEZERRA DA SILVA X JOAO FERNANDES X JOAO FORNI FILHO X JOAO PRUDENCIANO DE SOUZA X JOAO XAVIER FLORENCIO X JOSE BATISTA DA SILVA X JOSE BERALDO X JOSE GONCALVES MACHADO X JOSE GUILHERME SANTIAGO X JOSE INACIO DAS CHAGAS X JOSE MARCAL DIAS X JOSE TIMOTEO DA SILVA X KEIZI MIASHIRO X LAZARO JOSE DA CRUZ X LOURENCO JULIANI X MIGUEL FLOR X MIGUEL RODRIGUES AZEVEDO X NELSON RAMOS DOS SANTOS X BERUTA LAPINSKI HALK X ORLANDO HUGOLINO X ORLANDO MARTINS X OSVALDO JOSE MUNIZ X OSWALDO MELERO FALCHI X ADAMAIR LAZARA DA SILVA OLIVEIRA X PEDRO BRAGA X PEDRO MANSINI X PEDRO SEBASTIAO JOSE - ESPOLIO (IVANILDO SEBASTIAO JOSE) X PRIMO DA SILVA X RENATO ASSALIM X ROQUE LAURINDO X SERGIO DUARTE X SEVERINO CARNEIRO PESSOA X MARIA JOSE SILVA PESSOA X AMERICO CANDIDO DE PAULA X ANASTACIO DA ROCHA X ANDRE PELOCHS X ANTONIO CREPALDI X ANTONIO DE OLIVEIRA X ANTONIO JAKUBIK JUNIOR X ANTONIO MOURA DA SILVA X ANTONIO PEREIRA X ARMELINDO ZAMPIERI X BENEDITO CRUZ LEITE X BENEDITO DE MILANO X BENEDITO RODRIGUES CARDOSO X ZILDA MARIA APPARECIDA DE CARVALHO RENTSCHLER X DARIO DE CAMPOS X ELIAS PAES BARRETO X ETTORE OVIDIO DE OLIVEIRA X NATALINA STORTE BALTUILLE X FERNANDO LEAL BAPTISTA X FRANCISCO JOSE DE SANTANA X FRANCISCO NUNES DE ARAUJO FILHO X GABRIEL LUIZ MACHADO X GIORGIO GRANDO X JORGE POTONYACZ X GERSON POTONYACZ X ANGELA POTONYACZ ANTONIO X MAURICIO POTONYACZ X MARILENE POTONYACZ X PAULO POTONYACZ X GREGORIO CASTILHO BUIL X IGNACIO SEVERINO DINIZ X JACINTO ALVES CARDOSO X JAIME PEREIRA PINTO X JOAO BATISTA DA SILVA X JOAO MONTRONI X JOAO VICENTE NILO X JOSE CORREA X JOSE CUTLAK X RIBAIL LOPES X LIBERAL ROBERTO

GRIGOLETTO X LUIZ CARLOS MAYER X MANOEL NUNES PEREIRA X MIGUEL RODRIGUES MORTO X MOACIR FERREIRA X NARCISO ORTOLAN X NELSON CANNAS X NELSON MARTINS VIEIRA X GERALDA IZIDORO DE JESUS MELO X PEDRO LUIZ TOTH X FRANCISCO TOTH X HENRIQUETA HELENA TOTH X MARIA APARECIDA TOTH RODRIGUES X PEDRO MAMEDIO DOS SANTOS X PEDRO MARIO ROSSI X SEBASTIAO FERRARI X TIAGO ZACARIAS DE OLIVEIRA X VICENTE RODOLPHO X WALDEMAR ALVARES X WALDEMAR THIAGO(SP068591 - VALDELITA AURORA FRANCO AYRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 880 - HELENA BEATRIZ DO AMARAL DERGINT CONSULO) X ALCIDES FIGUEIREDO COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes, com prazo sucessivo de 10 (dez) dias, acerca da expedição do precatório ou requisição de pequeno valor, nos termos do artigo 10 da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2.011, do Conselho da Justiça Federal. Após, venham os autos conclusos para encaminhamento ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Transmitidas as requisições, aguarde-se o pagamento, SOBRESTANDO-SE os autos em Secretaria, independentemente de nova intimação. Intimem-se. Cumpra-se.

0015636-57.2003.403.6183 (2003.61.83.015636-9) - MANUEL FERNANDO BERNARDO(SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE E SP141419 - YANNE SGARZI ALOISE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MANUEL FERNANDO BERNARDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da vinda dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpra-se a V. Decisão. Apresente o INSS, em execução invertida e no prazo de até 30 (trinta) dias, os cálculos de liquidação dos valores atrasados, que entende devidos, independentemente de novo despacho/intimação. Tratando-se de inversão do procedimento de execução, após a apresentação do cálculo dos atrasados, será dada à parte autora oportunidade para se manifestar sobre o mesmo, prosseguindo-se a execução, com a requisição dos respectivos valores, em homenagem ao princípio da celeridade processual, ou apresentação de cálculos divergentes, com a citação do INSS, em observância do que dispõe o artigo 730 do Código de Processo Civil. Intimem-se.

0006071-35.2004.403.6183 (2004.61.83.006071-1) - LUIZ DIAS DE OLIVEIRA(SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER E SP089049 - RUBENS RAFAEL TONANNI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1024 - MARCIA REGINA SANTOS BRITO) X LUIZ DIAS DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a concordância manifestada pela parte autora quanto aos cálculos apresentados pelo requerido, em inversão do processo de execução, homologo-os para que surtam os seus jurídicos e legais efeitos, fixando o valor devido em R\$ 167.612,17 referentes ao principal, acrescidos de R\$ 9.752,08 referentes aos honorários de sucumbência, perfazendo o total de R\$ 177.364,25, conforme planilha de folha 365, a qual ora me reporto. Anoto que, por maioria de votos, o Plenário do Supremo Tribunal Federal julgou parcialmente procedentes as ações diretas de inconstitucionalidade - ADIS de nº 4357 e 4425, declarando inconstitucional o regime especial de pagamento de precatórios previsto pela Emenda Constitucional nº 62/2009. Assim, deixo de dar vista dos autos à Fazenda Pública para que se manifeste acerca da existência de crédito a seu favor, passível da compensação tratada no artigo 100, da Constituição Federal. Assim, se em termos, expeça-se o necessário, na forma da Resolução 168, de 05 de dezembro de 2011, do Egrégio Conselho da Justiça Federal. Após a intimação, venham os autos para o competente encaminhamento, nos termos do artigo 10 da Resolução 168/2011. Intimem-se. Cumpra-se.

0002926-34.2005.403.6183 (2005.61.83.002926-5) - MAURICIO TOME SERAPHIM X ROBERTO DOS REIS PACHECO X SERGIO SORGI X VALDIR DE MORAIS(SP128319 - JULIO CLIMACO DE VASCONCELOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MAURICIO TOME SERAPHIM X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da vinda dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpra-se a V. Decisão. Apresente o INSS, em execução invertida e no prazo de até 30 (trinta) dias, os cálculos de liquidação dos valores atrasados, que entende devidos, independentemente de novo despacho/intimação. Tratando-se de inversão do procedimento de execução, após a apresentação do cálculo dos atrasados, será dada à parte autora oportunidade para se manifestar sobre o mesmo, prosseguindo-se a execução, com a requisição dos respectivos valores, em homenagem ao princípio da celeridade processual, ou apresentação de cálculos divergentes, com a citação do INSS, em observância do que dispõe o artigo 730 do Código de Processo Civil. Intimem-se.

0000027-29.2006.403.6183 (2006.61.83.000027-9) - DOMINGOS FERREIRA DA CONCEICAO(SP099653 - ELIAS RUBENS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DOMINGOS FERREIRA DA CONCEICAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da vinda dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpra-se a V. Decisão. Apresente o INSS, em execução invertida e no prazo de até 30 (trinta) dias, os cálculos de liquidação dos valores atrasados, que entende devidos, independentemente de novo despacho/intimação. Tratando-se de inversão do procedimento de execução, após a apresentação do cálculo dos atrasados, será dada à parte autora oportunidade para se manifestar sobre o mesmo, prosseguindo-se a execução, com a requisição dos respectivos valores, em homenagem ao princípio da celeridade processual, ou apresentação de cálculos divergentes, com a citação do INSS, em observância do que dispõe o artigo 730 do Código de Processo Civil. Intimem-se.

0044272-57.2009.403.6301 - ELAINE CRISTINA VIANA X GUSTAVO VIANA DA SILVA (SP187130 - ELIZABETH DE JESUS MORA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELAINE CRISTINA VIANA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a concordância manifestada pela parte autora quanto aos cálculos apresentados pelo requerido, em inversão do processo de execução, homologo-os para que surtam os seus jurídicos e legais efeitos, fixando o valor devido em R\$ 46.870,32 referentes ao principal, acrescidos de R\$ 4.687,02, referentes aos honorários de sucumbência, perfazendo o total de R\$ 51.557,34, conforme planilha de folha 212, a qual ora me reporto. Assim, se em termos, expeça-se o necessário, na forma da Resolução 168, de 05 de dezembro de 2011, do Egrégio Conselho da Justiça Federal. Após a intimação, venham os autos para o competente encaminhamento, nos termos do artigo 10 da Resolução 168/2011. Intimem-se. Cumpra-se.

0000954-19.2011.403.6183 - ROSELY MARCIA FERREIRA (SP247524 - SYLVIO QUINTINO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROSELY MARCIA FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a concordância manifestada pela parte autora quanto aos cálculos apresentados pelo requerido, em inversão do processo de execução, homologo-os para que surtam os seus jurídicos e legais efeitos, fixando o valor devido em R\$ 7.800,27 referentes ao principal, acrescidos de R\$ 759,56, referentes aos honorários de sucumbência, perfazendo o total de R\$ 8.559,83, conforme planilha de folha 145, a qual ora me reporto. Assim, se em termos, expeça-se o necessário, na forma da Resolução 168, de 05 de dezembro de 2011, do Egrégio Conselho da Justiça Federal. Após a intimação, venham os autos para o competente encaminhamento, nos termos do artigo 10 da Resolução 168/2011. Intimem-se. Cumpra-se.

0004521-87.2013.403.6183 - AELSON DIAS FREITAS (SP089472 - ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X AELSON DIAS FREITAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes, com prazo sucessivo de 10 (dez) dias, acerca da expedição do precatório ou requisição de pequeno valor, nos termos do artigo 10 da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal. Após, venham os autos conclusos para encaminhamento ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Transmitidas as requisições, aguarde-se o pagamento, SOBRESTANDO-SE os autos em Secretaria, independentemente de nova intimação. Intimem-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 4825

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001857-69.2002.403.6183 (2002.61.83.001857-6) - ANTONIA DE FATIMA PAIVA FAGUNDES (SP089472 - ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 709 - ADARNO POZZUTO POPPI)

Ciência às partes da vinda dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpra-se a V. Decisão proferida pela Superior Instância. Requeiram, sucessivamente, autor(a)(es) e réu, no prazo de 10 (dez) dias para cada parte, o que entenderem de direito. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, com a anotação de Baixa-Findo. Intimem-se.

0007203-25.2007.403.6183 (2007.61.83.007203-9) - JOSE FERNANDES FERREIRA (SP273599 - LEON KARDEC FERRAZ DA CONCEICAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da vinda dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpra-se a V. Decisão. NOTIFIQUE-SE o INSS, pela via eletrônica, para que no prazo de trinta (30) dias, cumpra a OBRIGAÇÃO DE FAZER determinada no julgado, comunicando imediatamente a este Juízo. Após, venham os autos conclusos para deliberações. Intimem-se.

0004439-95.2009.403.6183 (2009.61.83.004439-9) - MARIA ELISABETE DA SILVA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Dê-se ciência às partes da vinda dos autos da E. Superior Instância.Aguarde-se pela solução do(s) recurso(s) interposto(s).Intimem-se.

0007522-22.2009.403.6183 (2009.61.83.007522-0) - MARINHO JOSE FORTUNATO(SP177889 - TONIA ANDREA INOCENTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Dê-se ciência às partes da vinda dos autos da E. Superior Instância.Aguarde-se pela solução do(s) recurso(s) interposto(s).Intimem-se.

0013080-72.2009.403.6183 (2009.61.83.013080-2) - LUIZ CARLOS DANTAS(SP275927 - NIVEA MARTINS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência às partes da vinda dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Cumpra-se a V. Decisão proferida pela Superior Instância.Requeiram, sucessivamente, autor(a)(es) e réu, no prazo de 10 (dez) dias para cada parte, o que entenderem de direito.Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, com a anotação de Baixa-Findo.Intimem-se.

0013203-70.2009.403.6183 (2009.61.83.013203-3) - WILSON LUCERA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência às partes da vinda dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Cumpra-se a V. Decisão proferida pela Superior Instância.Requeiram, sucessivamente, autor(a)(es) e réu, no prazo de 10 (dez) dias para cada parte, o que entenderem de direito.Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, com a anotação de Baixa-Findo.Intimem-se.

0015373-15.2009.403.6183 (2009.61.83.015373-5) - IVANILDE QUINELLO CARNIO(SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR E SP209692 - TATIANA ZONATO ROGATI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência às partes da vinda dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Cumpra-se a V. Decisão proferida pela Superior Instância.Requeiram, sucessivamente, autor(a)(es) e réu, no prazo de 10 (dez) dias para cada parte, o que entenderem de direito.Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, com a anotação de Baixa-Findo.Intimem-se.

0004418-85.2010.403.6183 - MARINEUZA MACEDO DOS SANTOS SAMPAIO(SP268811 - MARCIA ALEXANDRA FUZZATI DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência às partes da vinda dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Cumpra-se a V. Decisão proferida pela Superior Instância.Requeiram, sucessivamente, autor(a)(es) e réu, no prazo de 10 (dez) dias para cada parte, o que entenderem de direito.Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, com a anotação de Baixa-Findo.Intimem-se.

0004487-20.2010.403.6183 - ANTONIO FRANCISCO DOS SANTOS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO E SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência às partes da vinda dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Cumpra-se a V. Decisão proferida pela Superior Instância.Requeiram, sucessivamente, autor(a)(es) e réu, no prazo de 10 (dez) dias para cada parte, o que entenderem de direito.Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, com a anotação de Baixa-Findo.Intimem-se.

0007769-66.2010.403.6183 - BONIFACIO PEDRO DE SOUZA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência às partes da vinda dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Cumpra-se a V. Decisão proferida pela Superior Instância.Requeiram, sucessivamente, autor(a)(es) e réu, no prazo de 10 (dez) dias para cada parte, o que entenderem de direito.Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, com a anotação de Baixa-Findo.Intimem-se.

0010128-86.2010.403.6183 - SEBASTIAO SOUSA NOBRE(SP275927 - NIVEA MARTINS DOS SANTOS E SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da vinda dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpra-se a V. Decisão proferida pela Superior Instância. Requeiram, sucessivamente, autor(a)(es) e réu, no prazo de 10 (dez) dias para cada parte, o que entenderem de direito. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, com a anotação de Baixa-Findo. Intimem-se.

0004907-88.2011.403.6183 - AILTON ROSCHEL MANZINI(SP162216 - TATIANA RAGOSTA MARCHTEIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da vinda dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpra-se a V. Decisão proferida pela Superior Instância. Requeiram, sucessivamente, autor(a)(es) e réu, no prazo de 10 (dez) dias para cada parte, o que entenderem de direito. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, com a anotação de Baixa-Findo. Intimem-se.

0009453-89.2011.403.6183 - JOSE RENATO DE OLIVEIRA(SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA E SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da vinda dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpra-se a V. Decisão proferida pela Superior Instância. Requeiram, sucessivamente, autor(a)(es) e réu, no prazo de 10 (dez) dias para cada parte, o que entenderem de direito. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, com a anotação de Baixa-Findo. Intimem-se.

0009590-71.2011.403.6183 - ADHEMAR FERREIRA DE CARVALHO FILHO(SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da vinda dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpra-se a V. Decisão proferida pela Superior Instância. Requeiram, sucessivamente, autor(a)(es) e réu, no prazo de 10 (dez) dias para cada parte, o que entenderem de direito. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, com a anotação de Baixa-Findo. Intimem-se.

0010091-25.2011.403.6183 - EDUARDO PEREIRA DOS SANTOS(SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da vinda dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpra-se a V. Decisão proferida pela Superior Instância. Requeiram, sucessivamente, autor(a)(es) e réu, no prazo de 10 (dez) dias para cada parte, o que entenderem de direito. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, com a anotação de Baixa-Findo. Intimem-se.

0000691-50.2012.403.6183 - ELCI SOARES CRUZ(SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da vinda dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpra-se a V. Decisão proferida pela Superior Instância. Requeiram, sucessivamente, autor(a)(es) e réu, no prazo de 10 (dez) dias para cada parte, o que entenderem de direito. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, com a anotação de Baixa-Findo. Intimem-se.

0005168-19.2012.403.6183 - AMARO JOSE DA SILVA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da vinda dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpra-se a V. Decisão proferida pela Superior Instância. Requeiram, sucessivamente, autor(a)(es) e réu, no prazo de 10 (dez) dias para cada parte, o que entenderem de direito. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, com a anotação de Baixa-Findo. Intimem-se.

0009012-40.2013.403.6183 - MARIA DE FATIMA SANTOS VICENTE(SP327926 - VANUSA DA CONCEICAO MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da vinda dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpra-se a V. Decisão proferida pela Superior Instância. Requeiram, sucessivamente, autor(a)(es) e réu, no prazo de 10 (dez) dias para cada parte, o que entenderem de direito. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, com a anotação de Baixa-Findo. Intimem-se.

0003888-42.2014.403.6183 - JOSE ANTONIO DE MIRANDA(SP257739 - ROBERTO BRITO DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da vinda dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpra-se a V. Decisão proferida pela Superior Instância. Requeiram, sucessivamente, autor(a)(es) e réu, no prazo de 10 (dez) dias para

cada parte, o que entenderem de direito. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, com a anotação de Baixa-Findo. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003652-37.2007.403.6183 (2007.61.83.003652-7) - MARIA DO SOCORRO PEREIRA CHAVES(SP130889 - ARNOLD WITTAKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DO SOCORRO PEREIRA CHAVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da vinda dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpra-se a V.

Decisão. Informe a parte autora se cumprida, corretamente, a obrigação de fazer. Sem prejuízo, apresente o INSS, em execução invertida e no prazo de até 30 (trinta) dias, os cálculos de liquidação dos valores atrasados, que entende devidos, independentemente de novo despacho/intimação. Tratando-se de inversão do procedimento de execução, após a apresentação do cálculo dos atrasados, será dada à parte autora oportunidade para se manifestar sobre o mesmo, prosseguindo-se a execução, com a requisição dos respectivos valores, em homenagem ao princípio da celeridade processual, ou apresentação de cálculos divergentes, com a citação do INSS, em observância do que dispõe o artigo 730 do Código de Processo Civil. Intimem-se.

0000184-31.2008.403.6183 (2008.61.83.000184-0) - RAFAEL ANGEL MONTESINOS AMUSQUIBAR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RAFAEL ANGEL MONTESINOS AMUSQUIBAR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da vinda dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpra-se a V.

Decisão. Apresente o INSS, em execução invertida e no prazo de até 30 (trinta) dias, os cálculos de liquidação dos valores atrasados, que entende devidos, independentemente de novo despacho/intimação. Tratando-se de inversão do procedimento de execução, após a apresentação do cálculo dos atrasados, será dada à parte autora oportunidade para se manifestar sobre o mesmo, prosseguindo-se a execução, com a requisição dos respectivos valores, em homenagem ao princípio da celeridade processual, ou apresentação de cálculos divergentes, com a citação do INSS, em observância do que dispõe o artigo 730 do Código de Processo Civil. Intimem-se.

0009821-98.2011.403.6183 - ALMIR MASCARENHAS DOS SANTOS(SP255118 - ELIANA AGUADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALMIR MASCARENHAS DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a concordância manifestada pela parte autora quanto aos cálculos apresentados pelo requerido, em inversão do processo de execução, homologo-os para que surtam os seus jurídicos e legais efeitos, fixando o valor devido em R\$ 33.568,57 referentes ao principal, acrescidos de R\$ 3.289,24 referentes aos honorários de sucumbência, perfazendo o total de R\$ 36.857,81, conforme planilha de folha 137, a qual ora me reporto. Assim, se em termos, expeça-se o necessário, na forma da Resolução 168, de 05 de dezembro de 2011, do Egrégio Conselho da Justiça Federal. Após a intimação, venham os autos para o competente encaminhamento, nos termos do artigo 10 da Resolução 168/2011. Intimem-se. Cumpra-se.

0011538-48.2011.403.6183 - GERALDO ALVES DE QUEIROZ(SP177197 - MARIA CRISTINA DEGASPAR PATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GERALDO ALVES DE QUEIROZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da vinda dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpra-se a V.

Decisão. NOTIFIQUE-SE o INSS, pela via eletrônica, para que no prazo de trinta (30) dias, cumpra a OBRIGAÇÃO DE FAZER determinada no julgado, comunicando imediatamente a este Juízo. Sem prejuízo, apresente o INSS, em execução invertida e no prazo de até 30 (trinta) dias, os cálculos de liquidação dos valores atrasados, que entende devidos, independentemente de novo despacho/intimação. Tratando-se de inversão do procedimento de execução, após a apresentação do cálculo dos atrasados, será dada à parte autora oportunidade para se manifestar sobre o mesmo, prosseguindo-se a execução, com a requisição dos respectivos valores, em homenagem ao princípio da celeridade processual, ou apresentação de cálculos divergentes, com a citação do INSS, em observância do que dispõe o artigo 730 do Código de Processo Civil. Intimem-se.

0014036-54.2011.403.6301 - CELESTE NUNES DE OLIVEIRA(SP222588 - MARIA INES DOS SANTOS CAPUCHO GUIMARAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CELESTE NUNES DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da vinda dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpra-se a V.

Decisão. NOTIFIQUE-SE o INSS, pela via eletrônica, para que no prazo de trinta (30) dias, cumpra a OBRIGAÇÃO DE FAZER determinada no julgado, comunicando imediatamente a este Juízo. Sem prejuízo, apresente o INSS, em execução invertida e no prazo de até 30 (trinta) dias, os cálculos de liquidação dos valores atrasados, que entende devidos, independentemente de novo despacho/intimação. Tratando-se de inversão do

procedimento de execução, após a apresentação do cálculo dos atrasados, será dada à parte autora oportunidade para se manifestar sobre o mesmo, prosseguindo-se a execução, com a requisição dos respectivos valores, em homenagem ao princípio da celeridade processual, ou apresentação de cálculos divergentes, com a citação do INSS, em observância do que dispõe o artigo 730 do Código de Processo Civil. Intimem-se.

0010017-34.2012.403.6183 - MANOEL PEDRO DE ARAUJO NETO(SP176875 - JOSÉ ANTONIO MATTOS MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MANOEL PEDRO DE ARAUJO NETO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da vinda dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Cumpra-se a V.

Decisão.Informe a parte autora se cumprida (ou não) a obrigação de fazer.Sem prejuízo, apresente o INSS, em execução invertida e no prazo de até 30 (trinta) dias, os cálculos de liquidação dos valores atrasados, que entende devidos, independentemente de novo despacho/intimação.Tratando-se de inversão do procedimento de execução, após a apresentação do cálculo dos atrasados, será dada à parte autora oportunidade para se manifestar sobre o mesmo, prosseguindo-se a execução, com a requisição dos respectivos valores, em homenagem ao princípio da celeridade processual, ou apresentação de cálculos divergentes, com a citação do INSS, em observância do que dispõe o artigo 730 do Código de Processo Civil. Intimem-se.

0002218-03.2013.403.6183 - ELISANGELA NOGUEIRA DE SOUZA(SP098137 - DIRCEU SCARIOT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELISANGELA NOGUEIRA DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da vinda dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Cumpra-se a V.

Decisão.Apresente o INSS, em execução invertida e no prazo de até 30 (trinta) dias, os cálculos de liquidação dos valores atrasados, que entende devidos, independentemente de novo despacho/intimação.Tratando-se de inversão do procedimento de execução, após a apresentação do cálculo dos atrasados, será dada à parte autora oportunidade para se manifestar sobre o mesmo, prosseguindo-se a execução, com a requisição dos respectivos valores, em homenagem ao princípio da celeridade processual, ou apresentação de cálculos divergentes, com a citação do INSS, em observância do que dispõe o artigo 730 do Código de Processo Civil. Intimem-se.

0005528-17.2013.403.6183 - DANIEL MELLO GIOIELLI(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DANIEL MELLO GIOIELLI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da vinda dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Cumpra-se a V.

Decisão.Apresente o INSS, em execução invertida e no prazo de até 30 (trinta) dias, os cálculos de liquidação dos valores atrasados, que entende devidos, independentemente de novo despacho/intimação.Tratando-se de inversão do procedimento de execução, após a apresentação do cálculo dos atrasados, será dada à parte autora oportunidade para se manifestar sobre o mesmo, prosseguindo-se a execução, com a requisição dos respectivos valores, em homenagem ao princípio da celeridade processual, ou apresentação de cálculos divergentes, com a citação do INSS, em observância do que dispõe o artigo 730 do Código de Processo Civil. Intimem-se.

0009379-64.2013.403.6183 - APARECIDO DONIZETE DE SOUZA(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X APARECIDO DONIZETE DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da vinda dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Cumpra-se a V.

Decisão.NOTIFIQUE-SE o INSS, pela via eletrônica, para que no prazo de trinta (30) dias, cumpra a OBRIGAÇÃO DE FAZER determinada no julgado, comunicando imediatamente a este Juízo.Sem prejuízo, apresente o INSS, em execução invertida e no prazo de até 30 (trinta) dias, os cálculos de liquidação dos valores atrasados, que entende devidos, independentemente de novo despacho/intimação.Tratando-se de inversão do procedimento de execução, após a apresentação do cálculo dos atrasados, será dada à parte autora oportunidade para se manifestar sobre o mesmo, prosseguindo-se a execução, com a requisição dos respectivos valores, em homenagem ao princípio da celeridade processual, ou apresentação de cálculos divergentes, com a citação do INSS, em observância do que dispõe o artigo 730 do Código de Processo Civil. Intimem-se.

0009396-03.2013.403.6183 - MARIA DO CARMO PINTO GUERATTO(SP255450 - MAURICIO PALLOTTA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DO CARMO PINTO GUERATTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da vinda dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Cumpra-se a V.

Decisão.Apresente o INSS, em execução invertida e no prazo de até 30 (trinta) dias, os cálculos de liquidação dos valores atrasados, que entende devidos, independentemente de novo despacho/intimação.Tratando-se de inversão do procedimento de execução, após a apresentação do cálculo dos atrasados, será dada à parte autora oportunidade

para se manifestar sobre o mesmo, prosseguindo-se a execução, com a requisição dos respectivos valores, em homenagem ao princípio da celeridade processual, ou apresentação de cálculos divergentes, com a citação do INSS, em observância do que dispõe o artigo 730 do Código de Processo Civil. Intimem-se.

Expediente Nº 4826

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0764009-74.1986.403.6183 (00.0764009-9) - OSCAR BOERNER X NEUSA BOERNE FERRAO X DENISE BOERNER X LUPERCIO BOERNER X LUIZ MARGUTTI X MOACIR NEVES GRILLO X LUIZ APARECIDO DEFAVORI X ZOROBABEL GONCALVES DA SILVA X CAROLINA ZANI GONCALVES DA SILVA X OLIVERIO DE OLIVEIRA X ANNA MIOTTO RIGHE X WALDECIR RIGUE X MARA LUCIA RIGUE X MARILZA RIGUE MAIA DE OLIVEIRA X WALTER EDUARDO RIGUE X ARNESSIO DO AMARAL X FRANCISCA LOTERIO DO AMARAL X LUIZ MARGUTTI X ANTONIO DE SOUZA X MARIA MANOEL DE SOUZA X CAROLINA ROSELEN MARTINS X ZORELI CRISTINA MARTINS X JOSE ADILSON BASSO X WALTER MARTINS JUNIOR X LUIZ DA SILVA LEITAO X ANTONIO WLADEMIR GATTI X PEDRO LEME X ARMINDA WIEZEL LEME X NIDIA WIZEL LEME DOS REIS X JOAO BAPTISTA PANTANO X MARIA ANGELA PANTANO DE MATTOS X SONIA MARIA PANTANO X NAIR APARECIDA FEDATO PANTANO X REGINA CELIA ANANIAS PANTANO X JOSE ALVES COSTA X TEREZA GONZAGA DE SOUZA(SP067563 - FRANCISCO CARDOSO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

Ciência às partes, com prazo sucessivo de 10 (dez) dias, acerca da expedição do precatório ou requisição de pequeno valor, nos termos do artigo 10 da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2.011, do Conselho da Justiça Federal. Após, venham os autos conclusos para encaminhamento ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Transmitidas as requisições, aguarde-se o pagamento, SOBRESTANDO-SE os autos em Secretaria, independentemente de nova intimação. Requeira a parte autora o que de direito em relação aos demais coautores. Intimem-se. Cumpra-se.

0764313-73.1986.403.6183 (00.0764313-6) - ADOLPHO EISINGIR X GERALDO LAVECKAS X AGNES AYRES DE PAULA X EFIGENIA FERREIRA DE PAULA X MARIA COSLOV X YERENA RIVERA X EUGENIA KOSLOV X VASILI KOSLOFF X ALCIDES DOME X ALCIDES TOZZO X ALCINO DE MORAIS X ALBERTO HENRIQUE TEIXEIRA X ALBERTO JACINTO RIOS X ALBERTO NATALE X ALFREDO BRANDAO X ALIPIO DA SILVA X ROZI APARECIDA TREVISAN RINALDI X JOSE ALCIDES TREVISAN X AMERICO PEDRO DA SILVA X ANDRE LUCAS SANTOS X ANDRE OVALLE FABA X ANGELO AMADEU BILTOVENI X ANGELO CARAFINI X ANGELO CONDENCO X ANGELO GALLI X ANTONINO ANTONIO CHAVES X ANTONIO CAMILO ALMEIDA X ANTONIO CHIECHI X ANTONIO D ANGELO - ESPOLIO X ANTONIO GIMENES MECA X ANTONIO GOMES SOBRINHO X ANTONIO JOAQUIM MIRANDA X ANTONIO JOSE VICENTE X ANTONIO NASCIMENTO X MARLENE PARRA FRADA X DAVILSON PARRA X ROSANGELA APARECIDA PARRA SILVA X ROSEMEIRI CONCEICAO PARRA LUNARDI X EVANDRO JOZIAS PARRA X ANTONIO PEREIRA SILVA FILHO X ANTONIO PERES X ANTONIO RODRIGUES X ANTONIO RODRIGUES FEITOSA X ANTONIO ROCHA X ANTONIO DOS SANTOS OLIVEIRA X ANTONIO VIEIRA DE SOUZA X MARISA PEREIRA DA MATA X MATUZALEM PEREIRA DA MATA X MILTON PEREIRA DA MATA X MARCOS PEREIRA DA MATA X MARCIA PEREIRA DA MATA X CARLOS AFONSO SALLES X MARILENE PEREIRA DA MATA X ARISTIDES PERILO BANZATO X ARLINDO VIEIRA X AUGUSTO FERREIRA MANAO X AURELIO D ANGELO X BENEDITO FIDELES X BENEDITO LUZIA CAETANO X BENEDITO PEDROSO DOS SANTOS X BRUNO EUGENIO DORO X CAROLINA R EUGENIA OSTI X CARLOS ALVES DO NASCIMENTO X CECILIO G BEZERRA X CELSO CRUZ DA SILVA X CESAR TAMATURGO DUARTE X CESARIO ROSA DE SOUZA X CICERO GOMES DE MANO X CICERO ROBERTO SILVA - ESPOLIO X CLARINDO ALVES VIANA X CLAUDIO VICENTINI X CRECENCIO FLORENCIO PEREIRA X CRISTOBAL VALVERDE MARTINEZ X DAMIAO MANOEL DO NASCIMENTO X DELCIDES MALAQUIAS DE SOUZA X DEOLINDO FRANCISCATTO X DEMETRIO CORTEZ X DIOGO HENERA HIDALGO X DIMITRE RUSEW X DOMINGOS FELISBERTO DE SOUZA X DOMINGOS TRAVERSA X EDMAR DE ARRUDA MILANI X ELISEU MONCAYO DONAIRE X ELPIDIO GALVAO X EMILIANO DOS REIS X ESTANISLAO BADIA ARASA X EUGENIO JOSE DE CARVALHO - ESPOLIO X EURIPEDES CANDIDO DE MELO X FABIANO JOAO DE LIMA X FELIPPO JULIANO X FERNANDO SUAREZ CASAPRIMA X FERNANDO VALIA X FORTUNATO PEDRO MORETON X FRANCISCO ADAUTO RODRIGUES X FRANCISCO DE ALMEIDA NIDRO X FRANCISCO CARLOS RIBEIRO X FRANCISCO GUERINO RAMIREZ X FRANCISCO RICARDO SANTOS X FRANCISCO RUIZ X

FRANCISCO SEBASTIAO CIOFFI X FREDERICO CARLOS MELLER X GERALDO QUIRINO DA SILVA X GERALDO OSCAER SORIANO X GERALDO MARIANO X GABRIEL QUINTANA X GERALDINO GABRIEL X GERALDO CORREIA X APARICIO CARLOS DO NASCIMENTO X LAZARA APARECIDA NASCIMENTO DE AQUINO X MARIA LUIZA DO NASCIMENTO SOARES X MARIO LUIZ DO NASCIMENTO X GERALDO WENCESLAU MOREIRA X GEFERSON DE OLIVEIRA X GETULIO DOMINGUES X GILDO MUNARI X GINO MARCHIORI X VIRGINIA CONCEICAO PATROCINIO DE QUEIROZ X GUERINO ROVARON X HENRIQUE ALVES ASSUNCAO X HERAULT VIVIANI STELLA X HERMINIO IZOPPI X HERMINIO MINETTO X IZIDORO JOAO PANTAROTO X AMELIA MARIA CALARGA PANTAROTO X JACOB ALBREGARD X JANDIRO ALVES X JAYME LOUREIRO VALENTE X JOAO ANTONIO MOLAN X JOAO AUGUSTO X JOAO BATISTA ALVES X JOAO BATISTA ESTEVES X JOAO BATISTA MORAES ROSA X JOAO CAPEL CORTEZ X JOAO CLARINDO DE MELO X JOAO CORREIA DA SILVA X JOAO DAMASIO EVANGELISTA X JOAO FRANCISCO DE OLIVEIRA X JOAO GONCALVES DE SOUZA X JOAO JORGE - ESPOLIO X JOAO JUNQUILHO FILHO X JOAO LEANDRO PEREIRA X JOAO LEONE LENZI X JOAO MANOEL MARCO X JOAO MARIO SANCHES - ESPOLIO X JOAO SANTIAGO X JOAO KANOPKINAS X JOAQUIM JOSE LOPES X JOAQUIM JOSE DOS SANTOS X JOAQUIM PAULINO DA COSTA X JOAQUIM TRAVASSOS X JOANAS BISPO DOS SANTOS X JONAS TORQUATO DE MELLO X JORDAO VALENTIM X JORGE DE SOUZA X JOSINO CYRIACO DA SILVA X JOSE DE ALMEIDA JUNIOR X JOSE ALVES DOS SANTOS X JOSE AMBROS X JOSE ANTONIO DIAS X JOSE ANTONIO DA SILVA X JOSE ARAUJO X JOSE ALVES PEREIRA X JOSE DE BARROS X JOSE BENEDITO CARNEIRO X JOSE BUENO DE PAIVA X JOSE CARDOSO DE ARAUJO X JOSE CARLOS CARVALHO X JOSE DOMINGOS DE SOUZA X JOSE EZEQUIEL X JOSE DE FAZZIO - ESPOLIO X JOSE FERNANDES X JOSE FRANCISCO DOS SANTOS X JOSE FRANCISCO DOS SANTOS X JOSE GETULIO GONCALVES X CONCEICAO EVARISTO GONCALVES X SUELI GONCALVES DA SILVA X JOSE TADEU GONCALVES X JOSE GONCALVES DOS SANTOS X JOSE GREGORIO DE FIGUEIREDO X NILA DA SILVA JANUARIO X JOSE JOAQUIM DA SILVA FILHO X JOSE LINO DE OLIVEIRA X JOSE LUIZ DOMINGOS X JOSE LUIZ GONCALVES X JOSE LUIZ DE MENEZES X JOSE MAQUEJ DA SILVA X JOSE MALAQUIAS DOS SANTOS X JOSE MARTIN CORROGLOZA X JOSE DE MELO ARAUJO X JOSE MICCO X JOSE MOURAO X JOSE MUSACHI X JOSE MIGUEL DA SILVA X JOSE NESTOR DO NASCIMENTO X JOSE DE PAIVA X JOSE DE PAULA COSTA X JOSE DE PAULA COSTA X JOSE DE PAULA JUNIOR X JOSE DA PASCOA DIAS X JOSE PEREZ X JOSE PEREZ PEREZ X JOSE QUIRINO BARBOSA X JOSE RAIMUNDO SILVA X JOSE RAMIRO ESPIRITO SANTO X JOSE RAMOS X JOSE RIBEIRO FILHO X JOSE SALDES CAMPOS X JOSE SAVOIA X JOSE SEBASTIAO X JOSE SEVERINO DE SANTANA X JOSE SIMONETTI X JOSE VADASZ X JOSE VICENTE DA SILVA X ODETE ROSA VILLAR MALHEIROS X ORLANDO ROSA VILAR X JOSE WEISS X JOSE XAMBRE X JULIAO JOSE DE JESUS - ESPOLIO X JULIO JOSE DOS SANTOS X JUOZAS DERENCIUS X LAERCIO DE PAULA X LAURO RAIMUNDO X LAZARO DIAS MARTINS X LENINE FANASSI X LEORMINO BENEDITO X LINCOLN GONCALVES DE SOUZA X LOCCHI PRIMO X LODOVIC ARANYI X LUIZ AMANCIO BATISTA X LUIZ ANTONIO VIRGILIO FRANCA X LUIZ DE CURTIZ X LUIZ DELFINO X LUIZ FEDERICO X LUIZ FORAO DE MORAIS X LUIZ GONZAGA DE AQUINO X LUIZ GONZAGA DE SOUZA X LUIZ MARCELINO LOPES X LUIZ MARCONI - ESPOLIO X LUIZ MARIA CONDE X LUIZ SEVERINO FRANCOLIN X LUIZ PEREIRA X VIOLANDA MORELATTO ZANELATTO X MAGDALENA PANNIA MARCONI X MARCOLINO LOPES DA SILVA X MANOEL ALVES DE AMORIM X MANOEL DE ARAUJO X MANOEL CORREIA DOS SANTOS - ESPOLIO X MANOEL CLOVIS MACHADO X MANOEL DOMINGOS GREGO X MANOEL JOSE DA SILVA X MANOEL LUCIO FRANCISCO JOSE X MANOEL LUIZ DA SILVA X MANOEL MARTINS DE SOUZA X MANOEL MARQUES DA SILVA X MANOEL RAIA X MANOEL RIBEIRO DOS SANTOS X MANOEL SALUSTIANO MESSIAS X MANOEL DOS SANTOS X MANOEL SOBRINHO DE SOUZA X MARIO DIAS TOLEDO X MARIO DE OLVEIRA X MARIO ROSSITTO X MARIO SALMAZO X MAURO ELIAS SILVA X MICHEL VACHTAQUE X MIHAIL TERZINOV X MILTON LEO X NAUM ANAHIN X NELSON JOAQUIM PIMPÃO X NELSON JULIO DE GENNARI X NESTOR DE ARAUJO X NEWTON MATHIAS DO ESPIRITO SANTO X NICANOR PEREIRA TANGERINO X NOE RODRIGUES DA SILVA X OCTACILIO SPARAPANI X OCTAVIO CLARO X ODERCIO TARARAN X OLAZO BARBOSA X OLINDO VIANA X OLYMPIO DUTRA DE OLIVEIRA X ONOFRE RAYMUNDO X ORDERICO LIBERATO X ORLANDO LONCHI X OSVALDINO FRANCISCO DA SILVA X OSVALDO MENDIAS X OSVALDO SEIXAS X OTACILIO JOSE DE SOUZA X PALMIRO DAVI DA SILVEIRA X PAULINO JOSE DOS SANTOS X JOANA JAEN BIGAS X PEDRO ALVES MACHADO X PEDRO ANTONIO DOS SANTOS X PEDRO HENRIQUE PEREIRA - ESPOLIO X PEDRO RIBEIRO DOS SANTOS X PEDRO TONI X PIERO NICCHERI X PORFIRIO SANTOS CRUZ X REGINO CELESTINO DE CASTRO X RINO SCAVAZZA X MARIA RIGO X ROMOLO ROMITI X ROQUE MARTINHO X RUI COSTA - ESPOLIO X SALVADOR LOBUIO X SANTIAGO RIBEIRO DE LIMA X SEBASTIAO FERRAZ CAMPOS X SEBASTIAO JOSE FARIAS X SEBASTIANA HELENA DAS CHAGAS

X SERAFIM STENICO X SERGIO VELOSO X SEVERINO RIBEIRO DO AMARAL X STASIY VITKUNAS X SUTNER LUDOVIC X MARIA DOCA TERZINO GROSSI X PEDRO TERZENOV X URSULINO A DOS SANTOS X VALDEDEL JOSE DOS SANTOS X VICENTE DE MORAIS NETO X VICENTE DE PAULA X VIRGILIO FAVERO X VIRGILIO RODOY X VITOR FRANCISCO DE OLIVEIRA X VITORIO JOSE DOS REIS X WALTER MACEDO X WILSON DIAS DE MORAIS X WILSON MENDONCA MACHADO X GUILHERME NANTES X JURACY BRIGIDA NANTES AUGUSTO X ZALDISON SALGADO NANTES X ABEL PEREIRA(SP013630 - DARMY MENDONCA E SP084728 - HELDER ROLLER MENDONCA E SP124829 - EDILAINE PANTAROTO E SP166899 - LUIZA SUMITOMO E SP124829 - EDILAINE PANTAROTO E SP092532 - MARCIA APARECIDA BRANDAO REGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 357 - HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO E SP092532 - MARCIA APARECIDA BRANDAO REGO)

Ciência às partes, com prazo sucessivo de 10 (dez) dias, acerca da expedição do precatório ou requisição de pequeno valor, nos termos do artigo 10 da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2.011, do Conselho da Justiça Federal. Após, venham os autos conclusos para encaminhamento ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Transmitidas as requisições, aguarde-se o pagamento, SOBRESTANDO-SE os autos em Secretaria, independentemente de nova intimação. Providencie a parte autora a habilitação dos sucessores de CONCEIÇÃO S. NANTES, no prazo de 20 (vinte) dias. No silêncio, ao arquivo - sobrestado. Intimem-se. Cumpra-se.

0003134-57.2001.403.6183 (2001.61.83.003134-5) - EURICO APOLINARIO COSTA(SP130214 - MARIA APARECIDA HENRIQUE VIEIRA FERREIRA E SP089472 - ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 924 - JORGE LUIS DE CAMARGO)
FLS. 434/436: Defiro o pedido de vista dos autos fora do cartório para extração de cópias, pelo prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem os autos ao arquivo. Intime-se.

0008874-49.2008.403.6183 (2008.61.83.008874-0) - JOSE XAVIER DE SOUZA X RAQUEL GONZAGA DE SOUZA(SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
FL. 620: Concedo o prazo suplementar de 10 (dez) dias à parte autora para cumprimento da determinação de fl. 607. Após, tornem os autos conclusos para deliberações. Intime-se.

0000739-09.2012.403.6183 - OSVALDO FRANCISCO XAVIER(SP177865 - SONIA MARIA PEREIRA DOS SANTOS SEIXAS E SP192788 - MARIA LENE ALVES ZUZA KRELING) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
FLS. 132/262: Ciência às partes, pelo prazo de 10 (dez) dias. Após, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0046557-81.2013.403.6301 - LUIS FRANCISCO DA SILVA(SP179999 - MARCIO FLÁVIO DE AZEVEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Designo audiência de tentativa de Conciliação, Instrução e Julgamento para o dia 22 de setembro de 2015, às 16:00 (dezesesseis) horas. Esclareça a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, se as testemunhas arroladas às fls. 190 irão comparecer na Audiência independentemente de intimação. Caso haja necessidade de intimação, verifiquo que uma das testemunhas arroladas reside em cidade não abrangida por esta jurisdição. Nesse caso, providencie a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, as cópias necessárias para a instrução e expedição da(s) Carta(s) Precatória(s). Com a juntada, expeça-se. Após, remetam-se os autos ao INSS, para avaliar, no prazo de dez (10) dias, a relação custo/benefício da demanda e subsidiar o procurador que for escalado para a audiência com informações a respeito da conveniência e oportunidade de eventual conciliação. Intime(m)-se as partes e seus procuradores pela imprensa, bem como as testemunha(s) tempestivamente arrolada(s) nos termos do artigo 407 do Código de Processo Civil, exceto aquela(s) que for(em) comparecer independentemente de intimação. Int.

0001525-82.2014.403.6183 - ANTONIO DOS SANTOS(SP299898 - IDELI MENDES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vistos, em sentença. I - RELATÓRIO Trata-se de ação ordinária ajuizada por ANTONIO DOS SANTOS, portador da cédula de identidade RG nº. 6.490.161-0 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº. 026.823.038-20, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Objetiva, em síntese, que seu benefício previdenciário, concedido em 08-03-1991, seja readequado, utilizando-se os novos tetos fixados pelas Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/2003, com o pagamento das diferenças devidamente corrigidas, além de custas e honorários advocatícios. Com a inicial, a parte autora anexou instrumento de procuração e documentos (fls. 14/25). Decidiu-se pela remessa dos autos à contadoria judicial para elaboração de cálculos (fl. 28). Foram acostadas aos autos planilhas de cálculo elaboradas pela contadoria em cumprimento ao despacho de fl. 28 (fls. 29/35). Determinou-se a ciência pela parte autora dos cálculos apresentados pela contadoria judicial às fls. 29/36;

deferiram-se os benefícios da assistência judiciária gratuita; afastou-se a hipótese de prevenção entre o presente feito e os autos apontados à fl. 26, e determinou-se a citação da autarquia previdenciária (fl. 37). Deu-se por ciente o INSS à fl. 38. Declarou-se a revelia do INSS, deixando-se de aplicar-lhe os seus efeitos, ante a indisponibilidade dos bens públicos. Abriu-se prazo para as partes especificarem as provas que pretendiam produzir (fl. 40). Peticionou a parte autora informando não haver outras provas a serem produzidas (fl. 41). Deu-se por ciente o INSS em 28-04-2015 (fl. 42). Vieram os autos à conclusão. É o relatório. Fundamento e decidido. II - FUNDAMENTAÇÃO Em não havendo necessidade de produção de provas em audiência, julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Passo, assim, à análise do mérito. Cuida-se de ação de revisão de benefício previdenciário, proposta com o escopo de se questionarem os reajustes efetuados pela autarquia. O tema trazido à discussão decorre das alterações feitas por emendas constitucionais. Trago, por oportuno, os dispositivos pertinentes às Emendas Constitucionais nº 20 e nº 41: Art. 14 - O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), devendo, a partir da data da publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social, (EC nº 20 de 15/12/1998). Art. 5º O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais), devendo, a partir da data de publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social, (EC nº 41 de 19/12/2003). Não há dúvida de que a fixação de novo limite para a previdência, efetuado por Emenda Constitucional, não gera direito a aumento automático no mesmo percentual utilizado, não havendo qualquer correlação entre o teto e a renda mensal básica dos benefícios, quando de sua concessão ou manutenção. É importante considerar que a determinação legal para o reajustamento dos valores dos benefícios pelo índice pro rata encontra assento no art. 41-A da Lei nº 8.213/91 e se acha autorizada pela norma do art. 201, 4º da Constituição Federal. O pedido não pode ser confundido com o disposto no art. 41-A da Lei nº 8.213/91, pois a utilização do critério pro rata, nos benefícios concedidos há menos de 1 (um) ano, possui finalidade diversa, qual seja a de evitar a incidência da correção monetária em duplicidade, uma vez que os salários-de-contribuição já foram devidamente corrigidos por ocasião do cálculo da renda mensal inicial do benefício. Dessa forma, é de se sublinhar serem distintas as situações. Entender diversamente seria julgar contra o texto expresso da lei, que tem como objetivo evitar a incidência de correção monetária em duplicidade, tendo em vista que os salários-de-contribuição utilizados no cálculo da renda mensal inicial de um benefício são atualizados até o mês anterior a seu início. Em continuidade, registro que a matéria discutida nestes autos fora apreciada em 08-09-2010, pelo Supremo Tribunal Federal, nos autos do Recurso Extraordinário nº 564.354. Assentou a Corte citada que o texto é exterior ao cálculo do benefício. Não se constitui, propriamente dito, num reajuste e sim numa readequação ao novo limite. Segundo a Ministra Cármen Lúcia Antunes Rocha, após a fixação do valor do benefício é que se mostra possível a aplicação do limitador, correspondente ao teto. Conforme a ementa do julgado: Ementa: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia Constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º, da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário, (Recurso Extraordinário nº 564354 / SE - SERGIPE, Relatora Min. Cármen Lúcia, j. em 08-09-2.010, DJ de 15-02-2011). A decisão constitucional vem sendo aplicada nos tribunais pátrios. Conforme o Tribunal Regional Federal da Terceira Região: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO - APLICAÇÃO DO ARTIGO 285-A DO CPC. POSSIBILIDADE - REVISIONAL DE BENEFÍCIO - AUMENTO DA RENDA MENSAL NA MESMA PROPORÇÃO DO REAJUSTE DO VALOR TETO DOS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. EMENDA Nº 20/98 E 41/2003. IMPOSSIBILIDADE - APLICAÇÃO DA LEI N. 8213/91 E ALTERAÇÕES POSTERIORES - ALTERAÇÃO DO TETO CONTRIBUTIVO. REFLEXOS SOBRE OS BENEFÍCIOS EM MANUTENÇÃO. PEDIDOS IMPROCEDENTES. - AGRAVO LEGAL DESPROVIDO - A norma do artigo 285-A preocupa-se em racionalizar a administração da justiça diante dos processos que repetem

teses consolidadas pelo juízo de primeiro grau ou pelos tribunais e, assim, imprimir maior celeridade e maior efetividade ao processo, dando maior proteção aos direitos fundamentais de ação e à duração razoável do processo. - Em se tratando de matéria unicamente controvertida de direito, autorizada a subsunção da regra do artigo 285-A do diploma processual civil. - Não ofende os princípios da irredutibilidade e da preservação do valor real a aplicação dos índices legais pelo INSS no reajustamento dos benefícios previdenciários. - É aplicável, no reajustamento dos benefícios previdenciários, a variação do INPC/ IRSM/ URV/ IPC-r/ INPC/ IGP-DI, relativamente aos períodos nos quais cada qual serviu como atualizador, conforme Lei nº 8.213/91 e legislação subsequente, razão pela qual não merece ser acolhido o pleito da parte autora. - Inexiste direito ao reajustamento de benefício em manutenção pelo simples fato de o teto ter sido majorado. O novo teto passa simplesmente a representar o novo limite para o cálculo da RMI (arts. 28, 2º e 33 da LB). As alterações do valor-teto oriundas das Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/03, portanto, não tiveram a pretensão de alterar os benefícios em manutenção, mas sim de definir novo limite, não caracterizando recomposição de perdas e, por conseguinte, não constituindo índices de reajuste de benefício. - Não foi alvo das Emendas Constitucionais nºs 20/98 e 41/03 estabelecer equiparação ou reajuste, mas sim modificação do teto, o que não ocasiona, de pronto, reajuste dos benefícios previdenciários. - Ademais, não há qualquer base constitucional ou legal para o pedido de reajuste das prestações previdenciárias na mesma proporção do aumento do salário-de-contribuição. - Aplicação do critério legal consoante disposição do artigo 201, 2º (atual parágrafo 4º) da Constituição Federal. - Agravo legal desprovido.(AC 200961830142488, JUIZA EVA REGINA, TRF3 - SÉTIMA TURMA, 25/02/2011).A leitura do julgado da Corte Suprema aponta que a fundamentação para acolhimento da pretensão não justifica a negativa de sua incidência aos benefícios concedidos entre o advento da Constituição Federal e abril de 1991, período comumente chamado de buraco negro, desde que tais benefícios tenham sido limitados ao teto então vigente e não tenha havido incorporação do abate teto em revisões posteriores.A revisão da renda mensal inicial dos benefícios concedidos entre 05-10-1988 e 05-04-1991 segue a regra do art. 144 e seu parágrafo único da Lei nº 8.213/91, redação original, in verbis: Até 1º de junho de 1992, todos os benefícios de prestação continuada concedidos pela Previdência Social, entre 05 de outubro de 1988 e 05 de abril de 1991, devem ter sua renda mensal inicial recalculada e reajustada, de acordo com as regras estabelecidas nesta Lei.Parágrafo único. A renda mensal recalculada de acordo com o disposto no caput deste artigo, substituirá para todos os efeitos a que prevalecia até então, não sendo devido, entretanto, o pagamento de quaisquer diferenças decorrentes da aplicação deste artigo referente às competências de outubro de 1988 a maio de 1992. Assim, não merece prosperar a tese do INSS, constante inclusive no endereço eletrônico <http://www.inss.gov.br/conteudoDinamico.php?id=1125> de que os novos tetos fixados pelas Emendas Constitucionais 20 e 41 não são aplicáveis aos benefícios posteriores à atual Constituição Federal e anteriores a 05/04/1991.Analisando o parecer contábil produzido nos autos e considerando-se o caso concreto, verifica-se que há diferenças a serem calculadas em favor do autor.III - DISPOSITIVOCom essas considerações, com espeque no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido formulado pelo autor, ANTONIO DOS SANTOS, portador da cédula de identidade RG nº. 6.490.161-0 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº. 026.823.038-20, e condeno o réu à obrigação de rever e pagar as diferenças advindas da majoração do teto do benefício estabelecido pelas Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003, nos seguintes termos:a) readequar o valor do benefício titularizado pelo autor, pagando as diferenças decorrentes da elevação do teto de benefício estabelecido pela Emenda Constitucional nº 20/1998, a partir de 16-12-1998, e pela Emenda Constitucional nº 41/2003, a partir de 31-12-2003, aplicando-se os seguintes parâmetros: acaso a renda mensal inicial do benefício concedido dentro do buraco negro tenha sido limitada ao teto em junho de 1992 após a revisão do benefício nos termos do art. 144 da Lei nº. 8.213/91, deve-se calcular a renda mensal inicial sem a limitação ao teto e seu desenvolvimento regular - ainda sem o teto - até a data da EC 20/98. Caso o valor apurado seja superior ao valor efetivamente recebido, proceder-se-á ao pagamento deste novo valor, limitado ao novo teto constitucionalmente previsto. A partir daí, o benefício será reajustado de acordo com os índices legais estabelecidos para os benefícios em manutenção. O mesmo procedimento deve se repetir até a data do advento da 41/2003, com pagamento destas outras eventuais diferenças a partir de 19/12/2003;b) após o trânsito em julgado, efetuar o pagamento das prestações vencidas, respeitada a prescrição quinquenal, as quais atualizar-se-ão conforme critérios de correção monetária e juros de mora previstos na Resolução nº 134/2010 e normas posteriores do Conselho da Justiça Federal.Condenado o réu ao pagamento de honorários advocatícios, à base de 10% sobre o valor da condenação, a incidir apenas sobre as parcelas vencidas até a prolação desta sentença. Atuo com fulcro no artigo 20, 2º e 3º, do Código de Processo Civil e Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça.Está o réu isento do pagamento de custas processuais, conforme o artigo 4º, inciso I, da Lei 9.289/96.A presente sentença está sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 475, inciso I, do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo para interposição de recursos voluntários, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Considerando-se o exarado à fl. 40, providencie a Secretaria o desentranhamento da peça de fls. 44/62, certificando-se e anotando-se, bem como colocando à disposição do seu subscritor. Com o trânsito em julgado, expeça-se o necessário.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003400-24.2014.403.6301 - MARIA JOSE FERREIRA BRAGA(SP163670 - SANDRA MARIA LACERDA

MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LINDINALVA PONTES RIBEIRO DOS SANTOS(BA015865 - VANDA LUCIA PEREIRA DA LUZ)

Remetam-se os autos ao SEDI para cadastramento da corr e LINDINALVA PONTES RIBEIRO DOS SANTOS - CPF n  174.959.115-49.Ap s, concedo  s partes o prazo de 10 (dez) dias para apresenta o de memoriais.Decorrido o prazo, venham os autos conclusos para senten a.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000207-69.2011.403.6183 - YTAMARA MARIA REZENDE DA SILVA(SP195002 - ELCE SANTOS SILVA E SP036063 - EDELI DOS SANTOS SILVA) X SANTOS SILVA SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X YTAMARA MARIA REZENDE DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a concord ncia manifestada pela parte autora quanto aos c lculos apresentados pelo requerido, em invers o do processo de execu o, homologo-os para que surtam os seus jur dicos e legais efeitos, fixando o valor devido em R\$ 31.960,10 referentes ao principal, acrescidos de R\$ 2.445,20 referentes aos honor rios de sucumb ncia, perfazendo o total de R\$ 34.405,30, conforme planilha de folha 116, a qual ora me reporto.Anoto que, por maioria de votos, o Plen rio do Supremo Tribunal Federal julgou parcialmente procedentes as a o s diretas de inconstitucionalidade - ADIS de n  4357 e 4425, declarando inconstitucional o regime especial de pagamento de precat rios previsto pela Emenda Constitucional n  62/2009. Assim, deixo de dar vista dos autos   Fazenda P blica para que se manifeste acerca da exist ncia de cr dito a seu favor, pass vel da compensa o tratada no artigo 100, da Constitui o Federal. Assim, se em termos, expe a-se o necess rio, na forma da Resolu o 168, de 05 de dezembro de 2011, do Egr gio Conselho da Justi a Federal.Ap s a intima o, venham os autos para o competente encaminhamento, nos termos do artigo 10 da Resolu o 168/2011.Defiro a anota o de destaque de honor rios contratuais, se em termos.Remetam-se os autos ao SEDI para cadastramento da sociedade de advogados: SANTOS SILVA SOCIEDADE DE ADVOGADOS - CNPJ: 06.124.920/0001-06. Intimem-se. Cumpra-se.

8ª VARA PREVIDENCIARIA

Expediente N  1435

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002408-10.2006.403.6183 (2006.61.83.002408-9) - JOAO MARCULINO DA SILVA X QUITERIA MARIA DE LIMA SILVA(SP237476 - CLEBER NOGUEIRA BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o benefici rio da requis o para ci ncia do dep sito dos valores referentes   requis o de pagamento expedida no bojo da presente demanda junto   CAIXA ECON MICA FEDERAL.Cumpra-se.

0014210-63.2010.403.6183 - OLGA TAMPELI DIAS(SP275809 - VANDERLEI DE MENEZES PATRICIO E SP305665 - CAROLINA SAUTCHUK PATRICIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o benefici rio da requis o para ci ncia do dep sito dos valores referentes   requis o de pagamento expedida no bojo da presente demanda junto   CAIXA ECON MICA FEDERAL.Cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006093-84.1990.403.6183 (90.0006093-1) - ANTONIO FRANCISCO DA SILVA X GUILHERME DOS SANTOS ESTEVES X EURIDES ERANCE ESTEVES X JOSE MONTEZINOS JANEIRO X OLGA MONTEZINOS JANEIRO X SEVERINO LUIZ DA SILVA X WILMAR GOMES COSTA X ARACI MARTINS COSTA(SP025143 - JOSE FERNANDO ZACCARO E SP109241 - ROBERTO CASTILHO E SP100343 - ROSA MARIA CASTILHO MARTINEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS) X ANTONIO FRANCISCO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EURIDES ERANCE ESTEVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X OLGA MONTEZINOS JANEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SEVERINO LUIZ DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ARACI MARTINS COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o benefici rio da requis o para ci ncia do dep sito dos valores referentes   requis o de pagamento

expedida no bojo da presente demanda junto à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL.Cumpra-se.

0039648-92.1990.403.6183 (90.0039648-4) - MARIA DA GRACA SANTOS X MARIA NEUZA NICACIO ROVERI X MARIA NEUZA SALVADORI ROMA X MARIA SCRUCIATI BUONANI X MARINO LOPES X MARIO MOREIRA X NICE RIZZO PADOVANI X MARIO PAES DE LIMA X MARIO TEIXEIRA POCAS X MARIO SILVANO(SP043425 - SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA E SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR) X MARIA DA GRACA SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA NEUZA NICACIO ROVERI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA NEUZA SALVADORI ROMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA SCRUCIATI BUONANI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARINO LOPES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIO MOREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NICE RIZZO PADOVANI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIO PAES DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIO TEIXEIRA POCAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIO SILVANO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o beneficiário da requisição para ciência do depósito dos valores referentes à requisição de pagamento expedida no bojo da presente demanda junto à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL.Cumpra-se.

0675908-85.1991.403.6183 (91.0675908-4) - ANESIO CAVENAGHI X CAMILLO CURY X VANIA MARA DE OLIVEIRA CURY X CAMILLA DE OLIVEIRA CURY X HANS FREUDENTHAL X JOSE MARIA DE MELO BARROS X TERESA CRISTINA DE MELO BARROS X MARIA CLAUDIA DE MELO BARROS FERNANDES X GILSON DE MELO BARROS X LUIZ HENRIQUE DE MELO BARROS X AGNES LENGYEL(SP044787 - JOAO MARQUES DA CUNHA E SP154257 - GILBERTO BERGSTEIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X ANESIO CAVENAGHI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CAMILLO CURY X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X HANS FREUDENTHAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X TERESA CRISTINA DE MELO BARROS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA CLAUDIA DE MELO BARROS FERNANDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GILSON DE MELO BARROS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZ HENRIQUE DE MELO BARROS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X AGNES LENGYEL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o beneficiário da requisição para ciência do depósito dos valores referentes à requisição de pagamento expedida no bojo da presente demanda junto à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL.Cumpra-se.

0003280-98.2001.403.6183 (2001.61.83.003280-5) - ADELIA COSTA ALVES X ANTONIO JOSE PEREIRA X CARLOS ROBERTO STRAVALLI X CLAUDETE DO NASCIMENTO LIMA X HELIO ALVES DE OLIVEIRA(SP181719A - MARCELLO TABORDA RIBAS E SP191385A - ERALDO LACERDA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 714 - MARIO DI CROCE) X ADELIA COSTA ALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO JOSE PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CARLOS ROBERTO STRAVALLI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CLAUDETE DO NASCIMENTO LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X HELIO ALVES DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o beneficiário da requisição para ciência do depósito dos valores referentes à requisição de pagamento expedida no bojo da presente demanda junto à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL.Cumpra-se.

0010587-35.2003.403.6183 (2003.61.83.010587-8) - DULCIDIO SEBASTIAO HERCULES(SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 921 - ANNA STELLA LEMOS FERREIRA LOCATELLI) X DULCIDIO SEBASTIAO HERCULES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o beneficiário da requisição para ciência do depósito dos valores referentes à requisição de pagamento expedida no bojo da presente demanda junto à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL.Cumpra-se.

0013936-46.2003.403.6183 (2003.61.83.013936-0) - MARIA JULIA BRINGEL VIDAL(SP055820 - DERMEVAL BATISTA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS) X MARIA JULIA BRINGEL VIDAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o beneficiário da requisição para ciência do depósito dos valores referentes à requisição de pagamento expedida no bojo da presente demanda junto à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL.Cumpra-se.

0001911-93.2006.403.6183 (2006.61.83.001911-2) - RAILDA PEREIRA SANTOS X NILZA PEREIRA DOS SANTOS X NILCILANDIA PEREIRA DOS SANTOS X NILZELAIDE PEREIRA DOS SANTOS(SP173950 - ROBERTO DA SILVA OLIVEIRA E SP239989 - ROGERIO BARROS GUIMARAES E SP174933 - RENATO GOMES MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RAILDA PEREIRA SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NILZA PEREIRA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NILCILANDIA PEREIRA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NILZELAIDE PEREIRA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o beneficiário da requisição para ciência do depósito dos valores referentes à requisição de pagamento expedida no bojo da presente demanda junto à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL.Cumpra-se.

0004460-76.2006.403.6183 (2006.61.83.004460-0) - CATERINA ALEVIZOS(SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CATERINA ALEVIZOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o beneficiário da requisição para ciência do depósito dos valores referentes à requisição de pagamento expedida no bojo da presente demanda junto à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL.Cumpra-se.

0005628-79.2007.403.6183 (2007.61.83.005628-9) - RAYANE BASTOS COSTA(SP127956 - MARIO PAES LANDIM) X ROSEMEIRE BASTOS COSTA(SP177321 - MARIA ESTER TEXEIRA ROSA DE CARVALHO SILVA E SP235637 - PATRÍCIA PAULA D'ALBUQUERQUE SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RAYANE BASTOS COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o beneficiário da requisição para ciência do depósito dos valores referentes à requisição de pagamento expedida no bojo da presente demanda junto à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL.Cumpra-se.

0007403-95.2008.403.6183 (2008.61.83.007403-0) - NILTON CESAR DOS SANTOS(SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NILTON CESAR DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o beneficiário da requisição para ciência do depósito dos valores referentes à requisição de pagamento expedida no bojo da presente demanda junto à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL.Cumpra-se.

0005120-65.2009.403.6183 (2009.61.83.005120-3) - TEREZINHA SOARES(SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA E SP059744 - AIRTON FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X TEREZINHA SOARES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o beneficiário da requisição para ciência do depósito dos valores referentes à requisição de pagamento expedida no bojo da presente demanda junto à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL.Cumpra-se.

0006485-57.2009.403.6183 (2009.61.83.006485-4) - MARINA MIRANDA DA SILVA(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARINA MIRANDA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o beneficiário da requisição para ciência do depósito dos valores referentes à requisição de pagamento expedida no bojo da presente demanda junto à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL.Cumpra-se.

0008658-54.2009.403.6183 (2009.61.83.008658-8) - JOAO GOMES DE MELO NETO(SP179219 - CLEIDE FRANCISCHINI E SP087348 - NILZA DE LANNA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO GOMES DE MELO NETO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o beneficiário da requisição para ciência do depósito dos valores referentes à requisição de pagamento expedida no bojo da presente demanda junto à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL.Cumpra-se.

0013786-21.2010.403.6183 - PEDRO BEZERRA DE MENEZES(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PEDRO BEZERRA DE MENEZES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o beneficiário da requisição para ciência do depósito dos valores referentes à requisição de pagamento expedida no bojo da presente demanda junto à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL.Cumpra-se.

0015496-76.2010.403.6183 - ADONIAS DA SILVA SANTOS(SP235255 - ULISSES MENEGUIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ADONIAS DA SILVA SANTOS X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o beneficiário da requisição para ciência do depósito dos valores referentes à requisição de pagamento expedida no bojo da presente demanda junto à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL.Cumpra-se.

0005589-43.2011.403.6183 - JOAQUIM ANTONIO DA CRUZ(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAQUIM ANTONIO DA CRUZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o beneficiário da requisição para ciência do depósito dos valores referentes à requisição de pagamento expedida no bojo da presente demanda junto à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL.Cumpra-se.

0005594-65.2011.403.6183 - ABRAO ARID NETTO(SP154230 - CAROLINA HERRERO MAGRIN ANECHINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ABRAO ARID NETTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o beneficiário da requisição para ciência do depósito dos valores referentes à requisição de pagamento expedida no bojo da presente demanda junto à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL.Cumpra-se.

0013776-40.2011.403.6183 - MARLENE PINHEIRO DE AQUINO(SP278998 - RAQUEL SOL GOMES E SP269775 - ADRIANA FERRAILO BATISTA DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARLENE PINHEIRO DE AQUINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o beneficiário da requisição para ciência do depósito dos valores referentes à requisição de pagamento expedida no bojo da presente demanda junto à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL.Cumpra-se.

Expediente Nº 1456

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0093591-53.1992.403.6183 (92.0093591-5) - TEREZINHA DE JESUS SOUZA X EVANDALO GOMES VIEIRA X IZABEL SOUZA RAMOS X JAIR RODRIGUES FERREIRA X ODETE ANERIS BALABEN X RAUL MIGLIORINI(SP015751 - NELSON CAMARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência à parte autora dos documentos juntados às fls. 348-352. Nos termos do art. 112 da Lei nº 8.213/91, o valor não recebido em vida pelo segurado só será pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte ou, na falta deles, aos seus sucessores na forma da lei civil, independentemente de inventário ou arrolamento (grifo nosso).A habilitação dos sucessores processuais requer, portanto, a apresentação dos seguintes documentos:a) certidão de óbito da parte autora;b) certidão de existência ou inexistência de dependentes habilitados à pensão por morte fornecida pelo próprio INSS;c) carta de concessão da pensão por morte ou provas da condição de sucessores na ordem civil (certidão de casamento, instrumento público ou sentença que comprove união estável, certidão de nascimento, cópias das peças do processo de inventário ou arrolamento, etc.), conforme o caso;d) cópias do RG, CPF e comprovante de endereço com CEP de todos os habilitandos, ainda que menores.Diante do exposto, suspendo o processo por 60 (sessenta) dias, para que sejam providenciados os documentos necessários à habilitação dos sucessores processuais.Decorrido o prazo, se em termos, remetam-se os autos ao INSS para manifestação quanto ao pedido de habilitação, bem como, ciência da sentença de extinção parcial da execução prolatada. Após, tornem conclusos. Intimem-se.

0015812-36.2003.403.6183 (2003.61.83.015812-3) - FRANCISCO PACIFICO DE ANDRADE(SP131650 - SUZI APARECIDA DE SOUZA PEREIRA E SP134804 - SHIRLEY APARECIDA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 882 - LUCIANA BARSÍ LOPES PINHEIRO)
Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Providencie a Secretaria a alteração da classe processual destes autos para 206 - EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA.Cumpra o INSS o venerando acórdão averbando os períodos reconhecidos.Intimem-se.

0006374-49.2004.403.6183 (2004.61.83.006374-8) - MARIA JOSE ISAIAS(SP147414 - FANIA APARECIDA ROCHA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1016 - GUILHERME PINATO SATO)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Providencie a Secretaria a alteração da classe processual destes autos para 206 - EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA.Cumpra o INSS o venerando acórdão averbando os períodos reconhecidos.Intimem-se.

0002760-31.2007.403.6183 (2007.61.83.002760-5) - MARINO RODRIGUES PEREIRA(SP067985 - MAURO RODRIGUES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação interposta tempestivamente pelo réu. Vista à parte contrária para resposta. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

0002931-85.2007.403.6183 (2007.61.83.002931-6) - GERALDO GRACIANO(SP142143 - VALDIRENE SARTORI MEDINA GUIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Providencie a Secretaria a alteração da classe processual destes autos para 206 - EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. Cumpra o INSS o venerando acórdão averbando os períodos reconhecidos. Intimem-se.

0008891-85.2008.403.6183 (2008.61.83.008891-0) - ADRIANO NUNES JERONIMO MARQUES(SP187886 - MIRIAN MIRAS SANCHES COLAMEO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Providencie a Secretaria a alteração da classe processual destes autos para 206 - EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. Cumpra o INSS o venerando acórdão averbando os períodos reconhecidos. Intimem-se.

0003506-54.2011.403.6183 - GILMAR PAULINO(SP177326 - PATRICIA EVANGELISTA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Providencie a Secretaria a alteração da classe processual destes autos para 206 - EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. Cumpra o INSS o venerando acórdão averbando os períodos reconhecidos. Intimem-se.

0006903-24.2011.403.6183 - JOSE DOMINGOS SCHER(SP208436 - PATRICIA CONCEICAO MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do parecer contábil judicial juntado aos autos. Após, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0009944-96.2011.403.6183 - CELSO DE PAULA ELIAS(SP109144 - JOSE VICENTE DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do parecer contábil judicial juntado aos autos. Após, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0004532-53.2012.403.6183 - MARISETE DA SILVA MAIA(SP214174 - STEFANO DE ARAUJO COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpra-se o V. Acórdão. Para tanto, apresente a parte autora o respectivo rol, com a qualificação completa, no prazo de 10 dias. Por oportuno, esclareço que as testemunhas não serão intimadas por mandado devendo comparecer espontaneamente, sem prejuízo, todavia, da emissão de certidão de comparecimento para fins trabalhistas, caso seja necessário. Apresente, ainda, QUANDO FOR O CASO, as peças necessárias para a expedição da(s) carta(s) precatória(s): inicial, procuração, contestação e documentos pertinentes à atividade rural alegada. Após, expeça(m)-se a(s) respectiva(s) carta(s) precatória(s), para realização de audiência de oitiva das testemunhas arroladas, para cumprimento, no prazo de 30 (trinta dias). Deverá constar na carta precatória, o alerta ao Juízo deprecado no que se refere ao disposto no caput do artigo 412, do Código de Processo Civil, a saber: (...) Se a testemunha deixar de comparecer, sem motivo justificado, será CONDUZIDA, respondendo pelas despesas do adiamento (grifo nosso). Ressalto à parte autora que serão ouvidas, no máximo, 3 testemunhas para comprovação do quanto alegado, nos termos do art. 407, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Intimem-se.

0008076-49.2012.403.6183 - ANTONIO SILVEIRA GERMANO(SP191241 - SILMARA LONDUCCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Diante da decisão transitada em julgado, e nada sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias, remetam-se os autos ao arquivo. Intimem-se.

0008386-21.2013.403.6183 - SERAFINA CARDOSO DE MENEZES(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls.102/103: indefiro os pedidos de inspeção judicial no autor e produção de prova testemunhal, por se tratar de matéria afeta à prova técnica (art. 400, II, Código de Processo Civil). Indefiro, ainda, os pedidos de realização de perícia sócio-econômica e inquirição do perito judicial, tendo em vista que a matéria versa sobre incapacidade

laborativa que deve ser apurada por perícia médica, podendo a parte autora formular os quesitos que entender necessários para a comprovação de sua incapacidade. Advirto ao patrono da parte autora, por oportuno, que os reiterados pedidos de produção de provas, descabidos na grande maioria dos casos, causam atraso no andamento processual e prejudicam a razoável duração do processo, bem como a eficácia da prestação jurisdicional. Por fim, versando a controvérsia sobre o estado de incapacidade da parte autora, necessária se faz a realização de prova pericial médica. Para tanto, nomeio como Perito Judicial o Dr. Jonas Aparecido Borracini, especialidade - ortopedia, com endereço à Rua Barata Ribeiro, nº 237 - 8º andar - cj. 85 - São Paulo, SP, e designo o dia 18/08/2015, às 10:00h para sua realização. Fica autorizada a carga dos autos pelo perito uma semana antes da data agendada. SOB PENA DE PRECLUSÃO DA PROVA, DILIGENCIE O ADVOGADO DA PARTE AUTORA, QUANTO AO COMPARECIMENTO DO PERICIANDO NO DIA, HORÁRIO E ENDEREÇO DO PERITO DESIGNADO, MUNIDO DE CÓPIA DA PETIÇÃO INICIAL E DE TODOS OS DOCUMENTOS/EXAMES JUNTADOS AOS AUTOS E OUTROS MAIS PERTINENTES A INCAPACIDADE ALEGADA, BEM COMO, DOS QUESITOS FORMULADOS PELAS PARTES. Por outro lado, ressalto que o não comparecimento injustificado à perícia IMPLICARÁ NA EXTINÇÃO DO FEITO, nos termos do art. 269, inciso I do Código de Processo Civil. Tal justificativa deverá ocorrer no prazo de 10 (dez) dias da data agendada, independente de nova intimação, e mediante apresentação de documentos que comprovem a motivação da ausência. Faculto às partes a apresentação de quesitos, se ainda não apresentados, bem como a indicação de assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias. Por oportuno, formulo os quesitos do Juízo: 1. O periciando é portador de doença ou lesão? A doença ou lesão decorre de doença profissional ou acidente de trabalho? 2. Em caso afirmativo, esta doença ou lesão o incapacita para seu trabalho ou sua atividade habitual? Discorra sobre a lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas. 3. Constatada incapacidade, esta impede totalmente ou parcialmente o periciando de praticar sua atividade habitual? 4. Caso a incapacidade seja parcial, informar se o periciando teve redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, se as atividades são realizadas com maior grau de dificuldade e que limitações enfrenta. 5. A incapacidade impede totalmente o periciando de praticar outra atividade que lhe garanta subsistência? Em caso negativo, responder que tipo de atividade o periciando está apto a exercer, indicando quais as limitações do periciando. 6. A incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que garanta subsistência ao periciando? 7. Constatada incapacidade, esta é temporária ou permanente? 8. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual é a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 9. Se a incapacidade for permanente e insusceptível de reabilitação para exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, informar se o periciando necessita da assistência permanente de outra pessoa, enquadrando-se nas situações previstas no art. 45 da Lei 8.213/1991 (Adicional de 25%). 10. A doença que acomete o autor o incapacita para os atos da vida civil? 11. É possível determinar a data de início da incapacidade? Informar ao juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames foram apresentados pelo autor quando examinado e em quais exames baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais assim agiu. 12. Caso a incapacidade decorra de doença, é possível determinar a data de início da doença? 13. Constatada a incapacidade, é possível determinar se esta decorreu de agravamento ou progressão de doença ou lesão? 14. Caso constatado o agravamento ou progressão da doença ou lesão, é possível determinar a partir de que data isto ocorreu? Caso a resposta seja afirmativa, informar em que se baseou para fixar a data do agravamento ou progressão. 15. Sendo o periciando portador de sequelas, informe o perito se estas decorrem de doença ou consolidação de lesões e se implicam redução da capacidade do periciando para o trabalho que habitualmente exercia. 16. O periciando pode se recuperar mediante intervenção cirúrgica? Uma vez afastada a hipótese de intervenção cirúrgica, a incapacidade é permanente ou temporária? 17. Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houver, em algum período, incapacidade. 18. Caso não haja incapacidade do ponto de vista desta especialidade médica, informar se o periciando apresenta outra moléstia incapacitante e se faz necessário a realização de perícia com outra especialidade. Qual? 19. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida-AIDS, contaminação por radiação, hepatopatia grave? Considerando que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita, os honorários periciais serão pagos, nos termos da Resolução nº 558, do Egrégio Conselho da Justiça Federal ou a final pelo vencido, ainda que na forma de reembolso. Desde logo, arbitro os honorários periciais no valor máximo previsto na tabela II, do Anexo I da Resolução nº 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal. Contudo, nos termos do artigo 3º da Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007, os honorários periciais serão requisitados após a manifestação das partes sobre o laudo ou, havendo solicitação de esclarecimentos, depois de serem prestados. Não havendo manifestação ou pedido de novos esclarecimentos, requirite-se a verba pericial. Laudo em 30 (trinta) dias. Com a juntada do laudo e/ou esclarecimentos, providencie a Secretaria a intimação das partes para que se manifestem, no prazo de 5 (cinco) dias. Intimem-se.

0007791-85.2014.403.6183 - RUY MARIO PINTO SILVA(SP163161B - MARCIO SCARIOT) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 104: indefiro o pedido de produção prova testemunhal, por se tratar de matéria afeta à prova técnica (art. 400, II, Código de Processo Civil). Versando a controvérsia sobre o estado de incapacidade da parte autora, necessária se faz a realização de prova pericial médica. Para tanto, nomeio como Perito Judicial o Dr. Jonas Aparecido Borracini, especialidade - ortopedia, com endereço à Rua Barata Ribeiro, nº 237 - 8º andar - cj. 85 - São Paulo, SP, e designo o dia 18/08/2015, às 09:10h para sua realização. Fica autorizada a carga dos autos pelo perito uma semana antes da data agendada. SOB PENA DE PRECLUSÃO DA PROVA, DILIGENCIE O ADVOGADO DA PARTE AUTORA, QUANTO AO COMPARECIMENTO DO PERICIANDO NO DIA, HORÁRIO E ENDEREÇO DO PERITO DESIGNADO, MUNIDO DE CÓPIA DA PETIÇÃO INICIAL E DE TODOS OS DOCUMENTOS/EXAMES JUNTADOS AOS AUTOS E OUTROS MAIS PERTINENTES A INCAPACIDADE ALEGADA, BEM COMO, DOS QUESITOS FORMULADOS PELAS PARTES. Por outro lado, ressalto que o não comparecimento injustificado à perícia IMPLICARÁ NA EXTINÇÃO DO FEITO, nos termos do art. 269, inciso I do Código de Processo Civil. Tal justificativa deverá ocorrer no prazo de 10 (dez) dias da data agendada, independente de nova intimação, e mediante apresentação de documentos que comprovem a motivação da ausência. Faculto às partes a apresentação de quesitos, se ainda não apresentados, bem como a indicação de assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias. Por oportuno, formulo os quesitos do Juízo: 1. O periciando é portador de doença ou lesão? A doença ou lesão decorre de doença profissional ou acidente de trabalho? 2. Em caso afirmativo, esta doença ou lesão o incapacita para seu trabalho ou sua atividade habitual? Discorra sobre a lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas. 3. Constatada incapacidade, esta impede totalmente ou parcialmente o periciando de praticar sua atividade habitual? 4. Caso a incapacidade seja parcial, informar se o periciando teve redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, se as atividades são realizadas com maior grau de dificuldade e que limitações enfrenta. 5. A incapacidade impede totalmente o periciando de praticar outra atividade que lhe garanta subsistência? Em caso negativo, responder que tipo de atividade o periciando está apto a exercer, indicando quais as limitações do periciando. 6. A incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que garanta subsistência ao periciando? 7. Constatada incapacidade, esta é temporária ou permanente? 8. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual é a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 9. Se a incapacidade for permanente e insusceptível de reabilitação para exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, informar se o periciando necessita da assistência permanente de outra pessoa, enquadrando-se nas situações previstas no art. 45 da Lei 8.213/1991 (Adicional de 25%). 10. A doença que acomete o autor o incapacita para os atos da vida civil? 11. É possível determinar a data de início da incapacidade? Informar ao juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames foram apresentados pelo autor quando examinado e em quais exames baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais assim agiu. 12. Caso a incapacidade decorra de doença, é possível determinar a data de início da doença? 13. Constatada a incapacidade, é possível determinar se esta decorreu de agravamento ou progressão de doença ou lesão? 14. Caso constatado o agravamento ou progressão da doença ou lesão, é possível determinar a partir de que data isto ocorreu? Caso a resposta seja afirmativa, informar em que se baseou para fixar a data do agravamento ou progressão. 15. Sendo o periciando portador de sequelas, informe o perito se estas decorrem de doença ou consolidação de lesões e se implicam redução da capacidade do periciando para o trabalho que habitualmente exercia. 16. O periciando pode se recuperar mediante intervenção cirúrgica? Uma vez afastada a hipótese de intervenção cirúrgica, a incapacidade é permanente ou temporária? 17. Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houver, em algum período, incapacidade. 18. Caso não haja incapacidade do ponto de vista desta especialidade médica, informar se o periciando apresenta outra moléstia incapacitante e se faz necessário a realização de perícia com outra especialidade. Qual? 19. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite ancilósante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida-AIDS, contaminação por radiação, hepatopatia grave? Considerando que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita, os honorários periciais serão pagos, nos termos da Resolução nº 558, do Egrégio Conselho da Justiça Federal ou a final pelo vencido, ainda que na forma de reembolso. Desde logo, arbitro os honorários periciais no valor máximo previsto na tabela II, do Anexo I da Resolução nº 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal. Contudo, nos termos do artigo 3º da Resolução n.º 558, de 22 de maio de 2007, os honorários periciais serão requisitados após a manifestação das partes sobre o laudo ou, havendo solicitação de esclarecimentos, depois de serem prestados. Não havendo manifestação ou pedido de novos esclarecimentos, requisite-se a verba pericial. Laudo em 30 (trinta) dias. Com a juntada do laudo e/ou esclarecimentos, providencie a Secretaria a intimação das partes para que se manifestem, no prazo de 5 (cinco) dias. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0764129-20.1986.403.6183 (00.0764129-0) - ACCACIO SPACHAQUERCIA X ADELINA BRESCHIANI BIAZOLLA X LUCIA ANTONIA RODRIGUES X ALVARO SALZANO X LEONILDA TEIXEIRA

SANDRINI X ANTONIO ADAMI X ANTONIO CAVALLI FILHO X ANTONIO MORENO RODRIGUES X ANITA MORENO BERNASSOLA X MARCO ANTONIO DE OLIVEIRA MORENO X CRISTIANE MORENO LOURENCO X CASSIA MORENO DE GODOY X ANTONIO PANAGASSI X ANTONIO PIVA X MARIANA BECHIR PIVA - ESPOLIO (ANTONIO PIVA) X ANTONIO SERGIO DOS PASSOS X ANTONIO SANTOS DE PAULA X APARECIDA DA SILVA MINGARDI X MARIO MINGARDI X MARGARITA BLANCO LORENZO MINGARDI X APARECIDO DE SOUZA X ARISTOTELES TOLEDO RAPOSO X AUDA SCHINZARI THOMAZZO X MARIA PIRES DO ARAUJO X BENEDITO BENTO GROSSI X CILDE GRINHA X CLAUDIO GREGORIO CASTELLO X DAVID DE OLIVEIRA X DIMAS DA SILVA CORREA X EDMUNDO FERNANDES VIUDES X FELIPPE LATINI NETTO X FRANCISCO ALVES FERREIRA X FRANCISCO DAHI X GABRIEL MAIER X GUIDO MASSARANI X HUGO DE BERNARDO X IGNACIO DA SILVA X YVONE MALTA CORREA DA SILVA X JANDIRA ADAMI MIQUILINI X JOAO QUINTINO X JOAO SACUCI X ASSUMPTA SACCUCCI SNEGE X JOAQUIM BARUCHI X JOSE CASTELLARI X JOSE VIEIRA LIMA X JOSEFINA GALDINI X LAERTE FRANCISCO PINCHIARO X LUIZ PRINCIPE X MARIA KURPIERS DE BERNARDO X MARIA SACUTTI DE SOUZA X MIGUEL FELICE X ANTONIA CAVASSANI HERNANDES X NAIR DINIZ CASTELARI X NATALINO PRAVATO X OSWALDO IMPARATO X PEPPINO SARACINO X PLINIO DE OLIVEIRA VAZ X RAIMUNDO RAFFAELLI X CLARA ALLEGRETTI BENASSI X ROBERTO MASTROCOLLA X SEBASTIAO DE OLIVEIRA X CLARICE CUSTODIA DE OLIVEIRA X THALES GONZAGA DE CAMPOS LEITE X WALDOMIRO MARQUES DE MENEZES(SP031724 - AIRTON AUTORINO E SP089472 - ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR E SP023466 - JOAO BATISTA DOMINGUES NETO E SP090794 - PEDRO LUIZ GONCALVES LOYO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 925 - RACHEL DE OLIVEIRA LOPES) X ACCACIO SPACHAQUERCIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ADELINA BRESCIANI BIAZOLLA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUCIA ANTONIA RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALVARO SALZANO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LEONILDA TEIXEIRA SANDRINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO ADAMI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO CAVALLI FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANITA MORENO BERNASSOLA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARCO ANTONIO DE OLIVEIRA MORENO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CRISTIANE MORENO LOURENCO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CASSIA MORENO DE GODOY X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO PANAGASSI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO PIVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIANA BECHIR PIVA - ESPOLIO (ANTONIO PIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO SERGIO DOS PASSOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO SANTOS DE PAULA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARGARITA BLANCO LORENZO MINGARDI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X APARECIDO DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ARISTOTELES TOLEDO RAPOSO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X AUDA SCHINZARI THOMAZZO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA PIRES DO ARAUJO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BENEDITO BENTO GROSSI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CILDE GRINHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CLAUDIO GREGORIO CASTELLO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DAVID DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DIMAS DA SILVA CORREA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDMUNDO FERNANDES VIUDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FELIPPE LATINI NETTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANCISCO ALVES FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANCISCO DAHI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GABRIEL MAIER X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GUIDO MASSARANI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X HUGO DE BERNARDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IGNACIO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X YVONE MALTA CORREA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JANDIRA ADAMI MIQUILINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO QUINTINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO SACUCI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ASSUMPTA SACCUCCI SNEGE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAQUIM BARUCHI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE CASTELLARI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE VIEIRA LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSEFINA GALDINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LAERTE FRANCISCO PINCHIARO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZ PRINCIPE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA KURPIERS DE BERNARDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA SACUTTI DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MIGUEL FELICE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIA

CAVASSANI HERNANDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NAIR DINIZ
CASTELARI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NATALINO PRAVATO X INSTITUTO
NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X OSWALDO IMPARATO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO
SOCIAL X PEPPINO SARACINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PLINIO DE
OLIVEIRA VAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RAIMUNDO RAFFAELLI X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CLARA ALLEGRETTI BENASSI X INSTITUTO
NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROBERTO MASTROCOLLA X INSTITUTO NACIONAL DO
SEGURO SOCIAL X CLARICE CUSTODIA DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO
SOCIAL X THALES GONZAGA DE CAMPOS LEITE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X
WALDOMIRO MARQUES DE MENEZES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP095045 -
ELIZABETE ROZELI CORDOBA)

Remetam-se os presentes autos ao SEDI para inclusão de CACERES DOMINGUES SOCIEDADE DE
ADVOGADOS, CNPJ 11.190.133/0001-94, conforme documentos de fls. 1339/1357. Cumpra a parte autora,
integralmente, o r. despacho de fl. 1444, no prazo de 10 (dez) dias, providenciando especificamente a certidão de
existência ou inexistência de dependentes habilitados à pensão por morte de Acácio Spachacqueria fornecida
pelo próprio INSS (setor benefícios). Após, se em termos, abra-se vista para o INSS se manifestar sobre a
habilitação requerida. Silente, arquivem-se os presentes autos, observada a prescrição intercorrente. Int.

0001919-46.2001.403.6183 (2001.61.83.001919-9) - ANGELO DOMINGOS PASTORI X ADALBERTIO
RODRIGUES DA SILVA X JERONYMO JOSE THOMAS X JOSE MIGUEL DE ARAUJO X JOSE DEVITTE
SOBRINHO X JOAO DO CARMO X MARIA DA CONCEICAO X RAIMUNDO CARDOSO DOS SANTOS
X RAMIRO LATORRE X OLICIO ALVES FERREIRA(SP191385A - ERALDO LACERDA JUNIOR) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANGELO DOMINGOS PASTORI X INSTITUTO
NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ADALBERTIO RODRIGUES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL
DO SEGURO SOCIAL X JERONYMO JOSE THOMAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
X JOSE MIGUEL DE ARAUJO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE DEVITTE
SOBRINHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO DO CARMO X INSTITUTO
NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DA CONCEICAO X ERALDO LACERDA JUNIOR X
RAIMUNDO CARDOSO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RAMIRO
LATORRE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X OLICIO ALVES FERREIRA X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência do ofício 1145761 PRESI/GABPRES/SEPE/UFEP/DIAL juntado às fls. 336/339. Esclareça a parte
autora a divergência na grafia de seu nome constante nos presentes autos e na base da Receita Federal (fl. 338),
regularizando-a, no prazo de 10 (dez) dias. Silente, arquivem-se os autos, observada a prescrição intercorrente. Int.

0004184-16.2004.403.6183 (2004.61.83.004184-4) - FABIOLLA BIANCA SANTANA LINO X DJAINE LIMA
SANTANA(SP177493 - RENATA ALIBERTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 926 -
RODRIGO OCTAVIO LEONIDAS K DA SILVEIRA) X FABIOLLA BIANCA SANTANA LINO X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência do ofício 1039823 PRESI/GABPRES/SEPE/UFEP/DIAL juntado às fls. 261/264. Esclareça a parte
autora a divergência na grafia de seu nome constante nos presentes autos e na base da Receita Federal (fl. 264),
regularizando-a, no prazo de 10 (dez) dias. Silente, arquivem-se os autos, observada a prescrição intercorrente. Int.

0037272-06.2009.403.6301 - IVONE DO NASCIMENTO RODRIGUES(SP107875 - ANTONIO APARECIDO
LEMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IVONE DO NASCIMENTO RODRIGUES X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP363760 - PAULO CESAR DE FARIA)

Dê-se ciência da juntada do ofício nº1149430-PRESI/GABPRES/SEPE/UFEP/DIAL juntado às fls.
229/232. Providencie a parte autora a regularização da grafia no nome de IVONE DO NASCIMENTO
RODRIGUES DOS SANTOS, tendo em vista a divergência constante entre os documentos que instruíram os
presentes autos e o cadastro da Receita Federal(fl.231), no prazo de 10 (dez) dias. Após, se em termos, expeçam-se
novos requisitórios. Publique-se o despacho de fl. 228: Dê-se ciência da juntada do ofício nº1149049-
PRESI/GABPRES/SEPE/UFEP/DIAL juntado às fls. 224/227. Providencie a parte autora a regularização da grafia
no nome de IVONE DO NASCIMENTO RODRIGUES DOS SANTOS, tendo em vista a divergência constante
entre os documentos que instruíram os presentes autos e o cadastro da Receita Federal(fl. 226), no prazo de 10
(dez) dias. Após, se em termos, expeça-se novo ofício precatório. Publique-se o despacho de fl. 218: Tendo em
vista a concordância manifestada pela parte autora, HOMOLOGO o cálculo apresentado pelo INSS. Fica sob
responsabilidade da parte interessada a verificação da compatibilidade dos dados cadastrais do beneficiário da
requisição neste processo e os dados cadastrados junto à da Receita Federal, considerando que para o
processamento do ofício requisitório pelo E. TRF 3ªR é imprescindível à compatibilidade entre ambos os

cadastros.Fica o(a) patrono(a) ciente de que eventual falecimento da parte autora deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo.Expeçam-se as ordens de pagamento. Cientifiquem-se as partes do teor dos ofícios requisitórios expedidos, devendo, em caso de divergência de dados, informar os corretos no prazo 5 (cinco) dias contados desta publicação.Após, se em termos, aguarde-se a oportuna transferência dos requisitórios ao E. TRF 3ªR.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0088951-62.1992.403.6100 (92.0088951-4) - ANTONIO FIRMINO SOBRINHO X GILBERTO MUNIZ X JOSE DO NASCIMENTO FRANCO(SP013399 - ALBERTINA NASCIMENTO FRANCO E SP046687 - EUNICE DO NASCIMENTO FRANCO OLIVEIRA) X JOSE VIEIRA DE SOUZA FILHO X MARIA MARCONSIM X NATALINA SISSUIO ASHITAKA X RUBENS BORGES GUIMARAES(SP114542 - CARLOS ALBERTO NUNES BARBOSA E SP118845 - MONICA APARECIDA VECCHIA DE MELO E SP093422 - EDUARDO SURIAN MATIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 210 - TEREZA MARLENE FRANCESCHI MEIRELLES) X ANTONIO FIRMINO SOBRINHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP071334 - ERICSON CRIVELLI)

Dê-se ciência dos ofícios 1142940 e 1142944 PRESI/GABPRES/SEPE/UFEP/DIAL juntados às fls. 209/216.Esclareça a parte autora a divergência na grafia de seu nome constante nos presentes autos e na base da Receita Federal (fls. 211 e 215), regularizando-a, no prazo de 10 (dez) dias.Silente, arquivem-se os autos, observada a prescrição intercorrente.Int.

0007266-86.1999.403.6100 (1999.61.00.007266-4) - ESDRAS PINTO DA SILVA(SP075412 - SUELI GARCEZ DE MARTINO LINS DE FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 711 - FABIO RUBEM DAVID MUZEL) X ESDRAS PINTO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 112 da Lei nº 8.213/91, o valor não recebido em vida pelo segurado só será pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte ou, na falta deles, aos seus sucessores na forma da lei civil, independentemente de inventário ou arrolamento (grifo nosso).A habilitação dos sucessores processuais requer, portanto, a apresentação dos seguintes documentos:a) certidão de óbito da parte autora;b) certidão de existência ou inexistência de dependentes habilitados à pensão por morte fornecida pelo próprio INSS;c) carta de concessão da pensão por morte ou provas da condição de sucessores na ordem civil (certidão de casamento, instrumento público ou sentença que comprove união estável, certidão de nascimento, cópias das peças do processo de inventário ou arrolamento, etc.), conforme o caso;d) cópias do RG, CPF e comprovante de endereço com CEP de todos os habilitandos, ainda que menores.Diante do exposto, suspendo o processo por 60 (sessenta) dias, para que sejam providenciados os documentos necessários à habilitação dos sucessores processuais.Decorrido o prazo, se em termos, remetam-se os autos ao INSS para manifestação quanto ao pedido de habilitação.Após, tornem conclusos.Intimem-se.

Expediente Nº 1468

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004526-41.2015.403.6183 - SEBASTIAO GONCALVES GOMES(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em Liminar. Trata-se de ação na qual a parte autora pleiteia, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, e reconhecimento de períodos laborados em condições considerados especiais, c.c. pedido de tutela antecipada.Aduz que trabalhou em atividades consideradas especiais e que não foram considerados pelo INSS.Requereu o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em 23/12/2014, no entanto, o INSS não reconheceu o direito ao benefício pleiteado, considerando que as atividades exercidas nos referidos períodos não foram considerados prejudiciais à saúde ou à integridade física.Juntou procuração e documentos.É o relatório.DECIDO.Nos termos do art. 273 do Código de Processo Civil a antecipação dos efeitos da tutela é possível quando demonstrada verossimilhança da alegação através de prova inequívoca, combinada ao fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou ainda, caracterizado o abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório da parte ré. Depreende-se, portanto, que a tutela antecipada é medida excepcional, que só deve ser deferida em casos extremos. No âmbito previdenciário esse entendimento é reforçado, pois se tratando de benefícios com caráter alimentar, a devolução de parcelas recebidas são, em tese, irrepitíveis. Assim, somente em situações excepcionais, nas quais efetivamente exista a iminência de dano irreparável ou de difícil reparação a parte autora, é possível a concessão da tutela de urgência. Examinando o caso posto nos autos, não verifico presentes os pressupostos necessários à sua concessão, sobretudo porque não vislumbro o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, já que o provimento

jurisdicional requerido, pela sua natureza, pode ser executado posteriormente sem qualquer prejuízo ou perigo de ineficácia. Outrossim, o benefício pretendido exige para a sua concessão a prova inequívoca que o autor cumpriu os requisitos exigidos em lei, em especial no que se refere aos recolhimentos das contribuições devidas ao sistema previdenciário. Portanto, não é possível conceder o pedido de plano sem ao menos assegurar ao réu a oportunidade para apresentação de sua resposta, uma vez que o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de rever os atos administrativos, gozam eles de presunção de legalidade. Ante o exposto, INDEFIRO a liminar. Registre-se. Publique-se. Regularize o autor a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, para: a) apresentar procuração e declaração de hipossuficiência ATUALIZADAS, ante o lapso decorrido desde a outorga e a propositura da presente ação; b) autenticar todos os documentos acostados na exordial ou, alternativamente, cumprir o disposto no artigo 365, inciso IV, do Código de Processo Civil; e c) apresentar comprovante de residência ATUALIZADO. No caso de a parte somente dispor de comprovante de endereço em nome de terceiro, deverá ser apresentada também declaração do referido terceiro, atestando, sob as penas da lei, que a parte reside naquele endereço. Oportunamente, CITE-SE. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0004992-35.2015.403.6183 - JOSE CARLOS LOPES(SP132157 - JOSE CARLOS LOPES) X CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL EM SAO PAULO - SP

Vistos em sentença. JOSÉ CARLOS LOPES, com qualificação nos autos, impetrou o presente Mandado de Segurança, com pedido de concessão de medida liminar contra ato do CHEFE DA AGÊNCIA DO INSTITUTO NACIONAL DE SEGURIDADE SOCIAL - INSS, objetivando, em síntese, ter acesso e carga dos autos do Processo Administrativo nº 42/172.384.394-3 referente ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição de seu mandante, Becivaldo Alves Rodrigues, conforme instrumento de mandato de fls. 12. Alega que fora constituído procurador do segurado titular do benefício para defesa dos interesses relativos ao referido benefício e que, ao comparecer na agência do INSS para acesso ao respectivo processo administrativo, não logrou êxito em ter acesso aos autos. A inicial veio acompanhada pelos documentos de fls. 02-25. Vieram os autos conclusos para análise do pedido de liminar. É o relatório do essencial. Fundamento e Decido. Requer o impetrante o acesso e carga dos autos do Processo Administrativo nº 42/172.384.394-3 referente ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição de seu mandante, Becivaldo Alves Rodrigues, conforme instrumento de mandato de fls. 12. Ocorre que a via escolhida não comporta dilação probatória, já que instituída para a defesa de direito líquido e certo, ou seja, o que se apresenta manifesto em sua existência, delimitado em sua extensão e apto a ser exercitado no momento da impetração (...) há de vir expresso em norma legal e trazer em si todos os requisitos e condições de sua aplicação a impetrante: se sua existência for duvidosa; se sua extensão ainda não estiver delimitada; se seu exercício depender de situações e fatos ainda indeterminados, não rende ensejo à segurança, embora possa ser defendido por outros meios judiciais, segundo ensinamentos de HELY LOPES MEIRELLES, em sua conhecida obra Mandado de Segurança, Ação Popular, Ação Civil Pública, Mandado de Injunção, Habeas Data, Ação Direta de Inconstitucionalidade e Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental, Editores Malheiros, 23ª Edição, 2001, p. 35/36. Com efeito, levando em conta que o interesse processual se traduz no binômio necessidade/utilidade (incluindo-se neste a adequação), representando a necessidade de buscar a medida almejada em juízo e a utilidade do provimento jurisdicional por via adequada, resta patente sua ausência nos vertentes autos. O Impetrante é, portanto, carecedor de ação, por ausência de interesse processual, diante da inadequação da via escolhida. Saliento que tendo em vista o fato de as condições da ação representarem questões de ordem pública, as mesmas podem e devem ser reconhecidas a qualquer tempo, por qualquer juízo, instância ou tribunal, a requerimento da parte ou de ofício, não estando sujeitas à preclusão, consoante preconizam os artigos 267, 3º e 301, X, e 4º, ambos do Código de Processo Civil, in verbis: Art. 267. (...) 3º. O juiz conhecerá de ofício, em qualquer tempo e grau de jurisdição, enquanto não proferida a sentença de mérito, da matéria constante dos ns. IV, V e VI; todavia, o réu que a não alegar, na primeira oportunidade em que lhe caiba falar nos autos, responderá pelas custas de retardamento. (grifei) Art. 301. Compete-lhe, porém, antes de discutir o mérito, alegar: X - carência de ação. 4º. Com exceção do compromisso arbitral, o juiz conhecerá de ofício da matéria enumerada neste artigo. (grifei) Verifico que a análise do pedido pressupõe essencial dilação probatória. Os documentos apontam o atendimento do segurado, Sr. Becivaldo Alves Rodrigues, e não do impetrante, conforme protocolo de atendimento presencial em nome do próprio segurado (fls. 23). Ademais, não consta dos autos comprovação de reclamação na ouvidoria do INSS a documentar eventual indeferimento de pedido de acesso aos autos do processo administrativo do referido benefício. Nestes termos, diante da inobservância de uma das condições da ação, qual seja, o interesse processual, a extinção do processo sem julgamento do mérito é medida que se impõe, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil. Posto isso, indefiro a petição inicial, nos termos do art. 295, V, do Código de Processo Civil e, por conseguinte, extingo o processo sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, VI, do mesmo diploma legal. Custas ex lege e sem condenação em honorários advocatícios. Transitada em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

9ª VARA PREVIDENCIARIA

Dra. CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS
Juíza Federal
Bel. SILVIO MOACIR GIATTI
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 166

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002719-74.2001.403.6183 (2001.61.83.002719-6) - FABIANA SANTOS BEZERRA(SP046152 - EDSON GOMES PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 357 - HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO)

1. Ciência ao(s) exequente(s) do pagamento do Ofício Requisitório/Precatório, nos termos da Resolução 168/2011 - CJP/STJ.2. Manifeste(m)-se o(s) exequente(s), no prazo de 10 (dez) dias, quanto à satisfação de seus créditos.3. Findo o prazo, sem que haja manifestação, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0900192-52.1986.403.6183 (00.0900192-1) - ALFREDO PRUDENTE DE AZEVEDO X SILVIA APARECIDA LEMES DE MELO X MARIA LEMES DE AZEVEDO X AMERICO ALVES X IEDA MARIA ALVES X ANANIAS BATISTA DAMACENA X IRENE DE LIMA DAMACENA X ANGELINO GREGORIO DOS SANTOS X TEREZA DOS SANTOS X AGOSTINHO DAS NEVES X ANTHERO MAIA FILHO X ANTIDIO CARVALHO MASCARENHAS X ANTONIO ALCINO JEREMIAS X MARIA AMALIA JEREMIAS DA SILVA X ANTONIO ALVAREZ X DIVINA BORGES ALVARES X ANTONIO BISPO DOS SANTOS X LILIANA DOS SANTOS KRAWCZUK X ANTONIO CEZAR X MARIA APARECIDA DOS SANTOS CEZAR X ANTONIO CORREA FILHO X ANTONIO JOSE DOS SANTOS X EDISON DOS SANTOS X MARLENE MARIA SANTOS E SANTOS X JOSE HELIO DOS SANTOS X ANTONIO CARLOS DOS SANTOS X SERGIO ANTONIO DOS SANTOS X MARIA NOELIA DOS SANTOS X ANTONIO LOPES GODINHO DA SILVA X ANTONIO LOPES TEIXEIRA FILHO X ANTONIO DE OLIVEIRA NUNES X MARIA DE OLIVEIRA NUNES X ANTONIO OLIVEIRA SANTOS X ANTONIO RODRIGUES REIS X NAIR GIRAUD REIS X CLAUDIO RODRIGUES REIS X SILVIA RODRIGUES REIS X TEOFILO RODRIGUES REIS X ANTONIO VIEIRA NETO X ARIIVALDO ALBERTO X ARLINDO MAURICIO DE SOUZA X ARY CRUZ DE OLIVEIRA X YOLANDA AUGUSTA FERREIRA DE OLIVEIRA X ARISTIDES GONCALVES X ARMANDO DOS SANTOS ANTONIO X ARNALDO FERREIRA X EDISON DOS SANTOS CARVALHO X ELIZIO FERNANDES X ERONILDES DOS SANTOS X EROTILDES DE SOUZA X ELIZABETH FIDALGO DE SOUZA X EUFRAZIO DE FIGUEIREDO X FATIMA FIGUEIREDO JARDES X ADEMIR GONCALVES FIGUEIREDO X EVANGIVALDO MOURA PEREIRA X EVARISTO FERREIRA DA SILVA X FELISBERTO PINTO AMANTE X MARIA JULIA DA SILVA X FERNANDO PAULO BLANCO LOURENCO X ROSA MARIA DEL CAMPO LOURENCO X PAULO FERNANDO DEL CAMPO LOURENCO X PAULO FERNANDO DEL CAMPO LOURENCO X FLORIANO PEREIRA NEVES X FRANCISCO CANDIDO SILVA X FRANCISCO CAXIADO DA SILVA X FRANCISCO FERREIRA JARDIM X JOAO CARLOS JARDIM X MARIA NILCE ABREU JARDIM X DIAMANTINO DE ABREU JARDIM X MANOEL FERREIRA JARDIM X FRANCISCO MIGUEL X FRANCISCO SANTOS X JANETE DOS SANTOS X MARIA LUCIA DOS SANTOS E SANTOS X LUIZ MANOEL DE SOUZA X WALTER LOPES X ZEFERINO ANTONIO NEVES X ILIDIA DA CONCEICAO BRAZ X ADELINO BRAZ DA SILVA(SP018423 - NILTON SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR E SP018351 - DONATO LOVECCHIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X ARISTIDES GONCALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência ao(s) exequente(s) do pagamento do Ofício Requisitório/Precatório, nos termos da Resolução 168/2011 - CJP/STJ.2. Manifeste(m)-se o(s) exequente(s), no prazo de 10 (dez) dias, quanto à satisfação de seus créditos.3. Findo o prazo, sem que haja manifestação, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.Int.

0020936-25.1988.403.6183 (88.0020936-0) - NELSON ROMANO X NELSON HEREDIA X MOISES AUGUSTO FERREIRA X NAIR BACIN X MOACYR RAMOS X LUIZ PEIXOTO X MICHELE DERRICO X IGNEZ CANDIDO RODRIGUES X LAZARO ANTONIO CANDIDO X JOSE CANDIDO X MARIA INES CANDIDO DA SILVA X SONIA MARIA CANDIDO X ARMANDO DE OLIVEIRA X JOSE MARTINS X

MARIA JOSE SANCHES(SP312002 - PRISCILA AMARAL FERREIRA DOS SANTOS E SP255752 - JESSICA MARTINS BARRETO MOMESSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 612 - FRANCISCO DE ASSIS SPAGNUOLO JUNIOR) X NELSON ROMANO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes quanto à satisfação do crédito.No silêncio, uma vez que a execução foi extinta, conforme sentença de fl. 413, remetam-se os autos ao arquivo findos.Int.

0021971-20.1988.403.6183 (88.0021971-3) - SOLEDADE COCA MORENO(SP075705 - JOSE SOARES E SP088864 - VICENTE ANTONIO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP145724 - FRANCISCO DE ASSIS SPAGNUOLO JUNIOR E Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI E Proc. 882 - LUCIANA BARSÍ LOPES PINHEIRO) X SOLEDADE COCA MORENO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência ao(s) exequente(s) do pagamento do Ofício Requisitório/Precatório, nos termos da Resolução 168/2011 - CJP/STJ.2. Manifeste(m)-se o(s) exequente(s), no prazo de 10 (dez) dias, quanto à satisfação de seus créditos.3. Findo o prazo, sem que haja manifestação, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.Int.

0031261-59.1988.403.6183 (88.0031261-6) - JUAREZ LOYOLA X LUIZ ANTONIO LOYOLA X ANA LUIZA ZOTTI LOYOLA HELENO X JUAREZ ALBERTO LOYOLA X ABDIAS JOSE LEITE X ALCIDES PASTORI X ALEXANDRINA STEIL CELESTINO X ALVARO GIANESELLA X ANTONIO CARLOS DA SILVA X ANTONIO CARVALHO DOS SANTOS X ANTONIO PEREIRA GOMES X ANTONIO MARMOS X ANTONIO SOUZA DA SILVA X ARGEMIRO MOREIRA X ARMANDO CORNACHINI X TEODORA FILEVI CORNACHINI X ARNALDO D ANGELO X BENVINDA PIRES GRACIO X CLEIDE CONCEICAO BARBOSA X CLIDIO MARCELINO SILVA X CLOVIS PAULIQUEVIS X DAHYL MOURA DE SOUZA X DEOLINDA PENNA X DIONYSIO GERVASIO X DURVAL ANDRIANI X ELISABETH HARUMI MIZUMOTO FRANCHIN DA SILVA X ELZA ZAVATTA X ENOQUE CAVALCANTE DE ALBUQUERQUE X ERNESTO LAVORINI X FRANCISCO RIBAS X GERALDO LOURENCO DE ASSIS X GERALDO PERACCINI X GIUSEPPE CERBARA X GONGORO GONDO X IRACY BROGHINI EMILIO X JAIR RAMOS X JOAO GOMES DA SILVA X ANTONIA GONCALVES DE SOUZA X JOAQUIM SOUZA X VALERIO DE SOUZA X CELSO DE SOUZA X ROGERIO DE SOUZA X JOAQUIM INOCENCIO DA SILVA X JOSE ANTONIO DA CRUZ X JOSE CORTEZ FILHO X JULIA MARIA CORTEZ X JOSE FERREIRA DE LIMA X JOSE GOMES FERREIRA X JOSE NEVES DE AGUIAR X JOSE PICCAROLO FILHO X JOSE RODRIGUES DA CRUZ X JULIA LEITE RODRIGUES DE PAULA X LAURO DE MELLO X VALDIR DE MELLO X WANDERLEI DE MELLO X LEOPOLDO EVANGELISTA X LICIO FIORI X LUIZ ALVES X MANOEL LOPES DE ALMEIDA X MANOELA BARRIOS RIBEIRO X MARIA APPARECIDA VALENTIM X MARIA BERNARDETE DOS SANTOS X MARIO TEIXEIRA DE CARVALHO X MARIA IRACEMA TELAROLI FUGAGNOLI X MIGUEL MOYA X MITSUAKI MIZUMOTO X NATANAEL DE OLIVEIRA X NEUSA TURONI LIMA X PASQUALE GIACCIO X MARIA IWANOW X PAULO EDUARDO MACEDO DE CARVALHO X PEDRO PIERRE X SALVADOR DE FREITAS X SANDRA NASSIF CARDOSO LANZONI X SILVINA FERREIRA BARRO X SILVIO RODRIGUES CARDOSO X SYLVIO MOREIRA PATRICIO X TEREZINHA MARTA RODRIGUES X THEREZA COSTA PINTO X PAULO EDUARDO COSTA PINTO X IARA CRISTINA COSTA PINTO X VICENTE PAULILLO X VIVIANE MESSIAS DAMASCENO X WALDEMAR MILANI X WILMA MALDONADO X ZULEIKA RIBEIRO BRANCO X CECY SILVESTRINI REBELLO X MANOEL ARAUJO(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS E SP043425 - SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI E SP132483 - ROSELY BATISTA DA SILVA) X LUIZ ANTONIO LOYOLA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência ao(s) exequente(s) do pagamento do Ofício Requisitório/Precatório, nos termos da Resolução 168/2011 - CJP/STJ.2. Manifeste(m)-se o(s) exequente(s), no prazo de 10 (dez) dias, quanto à satisfação de seus créditos.3. Findo o prazo, sem que haja manifestação, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.Int.

0037563-70.1989.403.6183 (89.0037563-6) - ANTONIO ALVES DE SOUZA X JACIRA FONTES DOS SANTOS X ISABEL BERTO AMANCIO X MIRIAM TEREZA AMANCIO X SILVIO AMANCIO JUNIOR X SAMUEL AMANCIO X SYLVIO AMANCIO NETO X SARA AMANCIO DE CASTRO X SONIA APARECIDA AMANCIO X SIDNEI AMANCIO(SP222161 - ISAAC SCARAMBONI PINTO E SP078045 - MARISA DE AZEVEDO SOUZA E SP039209 - MARCIO DE AZEVEDO SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2425 - ESTEFANIA MEDEIROS CASTRO) X JACIRA FONTES DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MIRIAM TEREZA AMANCIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SILVIO AMANCIO JUNIOR X INSTITUTO NACIONAL

DO SEGURO SOCIAL X SAMUEL AMANCIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SYLVIO AMANCIO NETO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SARA AMANCIO DE CASTRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SONIA APARECIDA AMANCIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SIDNEI AMANCIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Despachado em inspeção. 1. Ciência ao(s) exequente(s) do pagamento do Ofício Requisitório/Precatório, nos termos da Resolução 168/2011 - CJF/STJ.2. Manifeste(m)-se o(s) exequente(s), no prazo de 10 (dez) dias, quanto à satisfação de seus créditos.3. Findo o prazo, sem que haja manifestação, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.Int.

0009977-24.1990.403.6183 (90.0009977-3) - NELSON HILARIO(SP056949 - ADELINO ROSANI FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS(Proc. 210 - TEREZA MARLENE FRANCESCHI MEIRELLES) X NELSON HILARIO X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS

1. Ciência ao(s) exequente(s) do pagamento do Ofício Requisitório/Precatório, nos termos da Resolução 168/2011 - CJF/STJ.2. Manifeste(m)-se o(s) exequente(s), no prazo de 10 (dez) dias, quanto à satisfação de seus créditos.3. Findo o prazo, sem que haja manifestação, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.Int.

0017854-15.1990.403.6183 (90.0017854-1) - JOSE SOARES DA CRUZ X ELISEU SOARES DA CRUZ X IZILDINHA DA CRUZ VALENTIM X ZULEIDE SOARES DA CRUZ X LUZIA SOARES GOMES X PAULO DE JESUS SOARES DA CRUZ X ISAAC SOARES DA CRUZ X JOSE LUIZ SOARES DA CRUZ(SP050528 - OMI ARRUDA FIGUEIREDO JUNIOR E SP346922 - DANIELA CATIA BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2167 - FERNANDA GUELFY PEREIRA FORNAZARI) X ELISEU SOARES DA CRUZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IZILDINHA DA CRUZ VALENTIM X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ZULEIDE SOARES DA CRUZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUZIA SOARES GOMES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PAULO DE JESUS SOARES DA CRUZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ISAAC SOARES DA CRUZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE LUIZ SOARES DA CRUZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência ao(s) exequente(s) do pagamento do Ofício Requisitório/Precatório, nos termos da Resolução 168/2011 - CJF/STJ.2. Manifeste(m)-se o(s) exequente(s), no prazo de 10 (dez) dias, quanto à satisfação de seus créditos.3. Findo o prazo, sem que haja manifestação, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.Int.

0039872-30.1990.403.6183 (90.0039872-0) - BENEDITO DE ABREU X JOANNA SERRANO DE ABREU X FRANCESCO NIGRO X JOSE DE AZEVEDO X LECY DE CAMPOS X MARIA LUIZA FRANCA X MARIA VALDETE CORREA X NADIR MAINARDI X CLEIDIR MAINARDI X OSCAR RAYMUNDO X MARIA TEREZINHA MANTOVANI X SERGIO SILVESTRINI(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS E SP068591 - VALDELITA AURORA FRANCO AYRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1850 - ADRIANA FUGAGNOLLI) X MARIA VALDETE CORREA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOANNA SERRANO DE ABREU X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANCESCO NIGRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE DE AZEVEDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LECY DE CAMPOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA LUIZA FRANCA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NADIR MAINARDI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CLEIDIR MAINARDI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X OSCAR RAYMUNDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA TEREZINHA MANTOVANI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SERGIO SILVESTRINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência ao(s) exequente(s) do pagamento do Ofício Requisitório/Precatório, nos termos da Resolução 168/2011 - CJF/STJ.2. Manifeste(m)-se o(s) exequente(s), no prazo de 10 (dez) dias, quanto à satisfação de seus créditos.3. Findo o prazo, sem que haja manifestação, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.Int.

0604583-50.1991.403.6183 (91.0604583-9) - GUSTAV BAUER X ADALGISIO JOAO X AGOSTINHO VISCONTE X ANGELINA CARNEIRO X ANNA VASQUES X CANDIDA DE MATOS X JACYRA RUSSO BLANES X LUIZ FERREIRA DA SILVA X OSWALDO RIZZUTI X ARMINDA LINARES RIZZUTI X SERGIO RIZUTTI(SP077903 - JOSE JORGE COSTA JACINTHO E SP092534 - VERA RITA DOS SANTOS E SP097942 - MARIA APARECIDA DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 972 - BERNARDO BISSOTO QUEIROZ DE MORAES) X GUSTAV BAUER X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ADALGISIO JOAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X AGOSTINHO VISCONTE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANGELINA CARNEIRO X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANNA VASQUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CANDIDA DE MATOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JACYRA RUSSO BLANES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZ FERREIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SERGIO RIZUTTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ARMINDA LINARES RIZZUTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência ao(s) exequente(s) do pagamento do Ofício Requisitório/Precatório, nos termos da Resolução 168/2011 - CJF/STJ.2. Manifeste(m)-se o(s) exequente(s), no prazo de 10 (dez) dias, quanto à satisfação de seus créditos.3. Findo o prazo, sem que haja manifestação, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.Int.

0005108-47.1992.403.6183 (92.0005108-1) - ADELINA THEREZINHA GIORDANO KANJ X OLINDA APARECIDA BUENO X ANA MARIA RAMIRO DE OLIVEIRA(SP060974 - KUMIO NAKABAYASHI E SP057828 - AGENOR CASSIANO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR) X ANA MARIA RAMIRO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X OLINDA APARECIDA BUENO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ADELINA THEREZINHA GIORDANO KANJ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência ao(s) exequente(s) do pagamento do Ofício Requisitório/Precatório, nos termos da Resolução 168/2011 - CJF/STJ.2. Manifeste(m)-se o(s) exequente(s), no prazo de 10 (dez) dias, quanto à satisfação de seus créditos.3. Findo o prazo, sem que haja manifestação, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.Int.

0061541-71.1992.403.6183 (92.0061541-4) - CLAUDIO DE OLIVEIRA(SP099826 - PAULO SERGIO GAGLIARDI PALERMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 880 - HELENA BEATRIZ DO AMARAL DERGINT CONSULO) X CLAUDIO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência ao(s) exequente(s) do pagamento do Ofício Requisitório/Precatório, nos termos da Resolução 168/2011 - CJF/STJ.2. Manifeste(m)-se o(s) exequente(s), no prazo de 10 (dez) dias, quanto à satisfação de seus créditos.3. Findo o prazo, sem que haja manifestação, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.Int.

0038640-75.1993.403.6183 (93.0038640-9) - ANTONIO PASSARINI X BENEDITO ZILLIG X ISAIAS PEREIRA PRACA X JOAO FELICIANO DOS SANTOS X OLIVIO NODARIO(SP233273 - VANESSA RIBAS BERNARDES IGLESIAS E SP012239 - JOVINO BERNARDES FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 612 - FRANCISCO DE ASSIS SPAGNUOLO JUNIOR) X ANTONIO PASSARINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BENEDITO ZILLIG X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ISAIAS PEREIRA PRACA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO FELICIANO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X OLIVIO NODARIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência ao(s) exequente(s) do pagamento do Ofício Requisitório/Precatório, nos termos da Resolução 168/2011 - CJF/STJ.2. Manifeste(m)-se o(s) exequente(s), no prazo de 10 (dez) dias, quanto à satisfação de seus créditos.3. Findo o prazo, sem que haja manifestação, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.Int.

0038819-09.1993.403.6183 (93.0038819-3) - JOAO ALEXANDRE PEREIRA X MARIA TABOLASSI ACARINO X MARINA BONADIA X ORLANDO CHIEREGHIN X GIOVANNA CANDIANI OLIVARES(SP013630 - DARMY MENDONCA E SP084728 - HELDER ROLLER MENDONCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 357 - HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO E Proc. ANDRE STURDART LEITAO) X JOAO ALEXANDRE PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência ao(s) exequente(s) do pagamento do Ofício Requisitório/Precatório, nos termos da Resolução 168/2011 - CJF/STJ.2. Manifeste(m)-se o(s) exequente(s), no prazo de 10 (dez) dias, quanto à satisfação de seus créditos.3. Findo o prazo, sem que haja manifestação, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.Int.

0000255-87.1995.403.6183 (95.0000255-8) - ISABEL CONCEICAO BARBOSA(SP023466 - JOAO BATISTA DOMINGUES NETO) X CACERES DOMINGUES SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 922 - DANIEL AUGUSTO BORGES DA COSTA) X ISABEL CONCEICAO BARBOSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência ao(s) exequente(s) do pagamento do Ofício Requisitório/Precatório, nos termos da Resolução 168/2011 - CJF/STJ.2. Manifeste(m)-se o(s) exequente(s), no prazo de 10 (dez) dias, quanto à satisfação de seus créditos.3. Findo o prazo, sem que haja manifestação, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.Int.

0016780-94.1999.403.0399 (1999.03.99.016780-4) - MARIANITA MIRANDA GRISI X MANOEL ALIRIO MILET X MANOEL DE JESUS SILVA X OSWALDO ORSINI X SEBASTIAO CORREA DO PRADO(SP071334 - ERICSON CRIVELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1016 - GUILHERME PINATO SATO) X MARIANITA MIRANDA GRISI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MANOEL ALIRIO MILET X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MANOEL DE JESUS SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X OSWALDO ORSINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SEBASTIAO CORREA DO PRADO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência ao(s) exequente(s) do pagamento do Ofício Requisitório/Precatório, nos termos da Resolução 168/2011 - CJF/STJ.2. Manifeste(m)-se o(s) exequente(s), no prazo de 10 (dez) dias, quanto à satisfação de seus créditos.3. Findo o prazo, sem que haja manifestação, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.Int.

0000352-14.2000.403.6183 (2000.61.83.000352-7) - ZALMIR CAVALCANTE ARAUJO X MARIA DE FATIMA BARBOSA X ANALIA PEDROSO(SP134945 - ROGERIO SOARES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 710 - CECILIA DA C D GROHMANN DE CARVALHO) X MARIA DE FATIMA BARBOSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANALIA PEDROSO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência ao(s) exequente(s) do pagamento do Ofício Requisitório/Precatório, nos termos da Resolução 168/2011 - CJF/STJ.2. Manifeste(m)-se o(s) exequente(s), no prazo de 10 (dez) dias, quanto à satisfação de seus créditos.3. Findo o prazo, sem que haja manifestação, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.Int.

0009617-92.2001.403.0399 (2001.03.99.009617-0) - ZENO GOMES AMORIM X IVANA MASCHIAO OTSUKA X DENISE MASCHIAO DA COSTA X LUIZ MASCHIAO FILHO X CLAUDIO MASCHIAO X GILBERTO MASCHIAO X JULIANA ISABEL SANTANA X NEIVA MASCHIAO(SP086083 - SYRLEIA ALVES DE BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 715 - NELSON DARINI JUNIOR) X IVANA MASCHIAO OTSUKA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DENISE MASCHIAO DA COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZ MASCHIAO FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CLAUDIO MASCHIAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GILBERTO MASCHIAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JULIANA ISABEL SANTANA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NEIVA MASCHIAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência ao(s) exequente(s) do pagamento do Ofício Requisitório/Precatório, nos termos da Resolução 168/2011 - CJF/STJ.2. Manifeste(m)-se o(s) exequente(s), no prazo de 10 (dez) dias, quanto à satisfação de seus créditos.3. Findo o prazo, sem que haja manifestação, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.Int.

0036046-96.2001.403.0399 (2001.03.99.036046-7) - JAYME FRANCO(SP086083 - SYRLEIA ALVES DE BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS) X JAYME FRANCO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência ao(s) exequente(s) do pagamento do Ofício Requisitório/Precatório, nos termos da Resolução 168/2011 - CJF/STJ.2. Manifeste(m)-se o(s) exequente(s), no prazo de 10 (dez) dias, quanto à satisfação de seus créditos.3. Findo o prazo, sem que haja manifestação, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.Int.

0003813-57.2001.403.6183 (2001.61.83.003813-3) - MAFALDA BIASOTTO VICENTE(SP168317 - SAMANTA DE OLIVEIRA E SP168318 - SAMANTHA DERONCI PALHARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 357 - HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO) X MAFALDA BIASOTTO VICENTE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência ao(s) exequente(s) do pagamento do Ofício Requisitório/Precatório, nos termos da Resolução 168/2011 - CJF/STJ.2. Manifeste(m)-se o(s) exequente(s), no prazo de 10 (dez) dias, quanto à satisfação de seus créditos.3. Findo o prazo, sem que haja manifestação, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.Int.

0001605-66.2002.403.6183 (2002.61.83.001605-1) - IRMA SOARES PROENCA X ANTONIA BERNADETE PROENCA COSTA X NILTON FERNANDES DE PROENCA X RONNIE CARLOS PROENCA(SP123226 - MARCOS TAVARES DE ALMEIDA E SP104812 - RODRIGO CARAM MARCOS GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 214 - LAURA DE SOUZA CAMPOS MARINHO) X ANTONIA BERNADETE PROENCA COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NILTON FERNANDES DE PROENCA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RONNIE CARLOS PROENCA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência ao(s) exequente(s) do pagamento do Ofício Requisitório/Precatório, nos termos da Resolução 168/2011 - CJF/STJ.2. Manifeste(m)-se o(s) exequente(s), no prazo de 10 (dez) dias, quanto à satisfação de seus créditos.3.

Findo o prazo, sem que haja manifestação, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.Int.

0002336-28.2003.403.6183 (2003.61.83.002336-9) - NESTOR JOAQUIM COELHO(SP051971 - LUIZA DA SILVA CALDAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 924 - JORGE LUIS DE CAMARGO E Proc. 880 - HELENA BEATRIZ DO AMARAL DERGINT CONSULO) X NESTOR JOAQUIM COELHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência ao(s) exequente(s) do pagamento do Ofício Requisitório/Precatório, nos termos da Resolução 168/2011 - CJF/STJ.2. Manifeste(m)-se o(s) exequente(s), no prazo de 10 (dez) dias, quanto à satisfação de seus créditos.3. Findo o prazo, sem que haja manifestação, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.Int.

0003609-42.2003.403.6183 (2003.61.83.003609-1) - LEVINO JOSE RIBEIRO X LEONICE DO CARMO RIBEIRO X MARIA NILZA DA CUNHA MOREIRA X DJALMA JOAQUIM QUEIROZ X MARCELINO RODRIGUES DE OLIVEIRA X VICENTE SILVERIO DE CRISTO(SP109896 - INES SLEIMAN MOLINA JAZZAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1481 - IZABELLA LOPES PEREIRA GOMES COCCARO) X LEONICE DO CARMO RIBEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência ao(s) exequente(s) do pagamento do Ofício Requisitório/Precatório, nos termos da Resolução 168/2011 - CJF/STJ.2. Manifeste(m)-se o(s) exequente(s), no prazo de 10 (dez) dias, quanto à satisfação de seus créditos.3. Findo o prazo, sem que haja manifestação, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.Int.

0003652-76.2003.403.6183 (2003.61.83.003652-2) - AMARO BENEDITO JOSE X AMAURY SILVIO DA COSTA LANNA X ANTONIO BENEDITO DE LIMA X ANTONIO PEREIRA DOS SANTOS X BENEDITO GASPAR DOS REIS X CARLOS DE SOUZA LIMA(SP032481 - HAMILTON PASCHOAL DE ARRUDA INNARELLI E SP156654 - EDUARDO ARRUDA E SP207756 - THIAGO VEDOVATO INNARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X AMARO BENEDITO JOSE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X AMAURY SILVIO DA COSTA LANNA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO BENEDITO DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO PEREIRA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CARLOS DE SOUZA LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BENEDITO GASPAR DOS REIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Intime-se o exequente ANTONIO BENEDITO DE LIMA para que se manifeste acerca da satisfação de seu crédito.No silêncio, tornem os autos conclusos para extinção da execução.Int.

0004323-02.2003.403.6183 (2003.61.83.004323-0) - JOAO PEREZ X ALICE DE SOUZA PEREZ(SP127325 - PAULO MIGUEL JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 839 - ENI APARECIDA PARENTE) X ALICE DE SOUZA PEREZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP114158 - JANETE PAPAIZAN CAMARGO)

1. Ciência ao(s) exequente(s) do pagamento do Ofício Requisitório/Precatório, nos termos da Resolução 168/2011 - CJF/STJ.2. Manifeste(m)-se o(s) exequente(s), no prazo de 10 (dez) dias, quanto à satisfação de seus créditos.3. Findo o prazo, sem que haja manifestação, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.Int.

0004395-86.2003.403.6183 (2003.61.83.004395-2) - MIRELLA TROMBINO DOS SANTOS(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1016 - GUILHERME PINATO SATO) X MIRELLA TROMBINO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência ao(s) exequente(s) do pagamento do Ofício Requisitório/Precatório, nos termos da Resolução 168/2011 - CJF/STJ.2. Manifeste(m)-se o(s) exequente(s), no prazo de 10 (dez) dias, quanto à satisfação de seus créditos.3. Findo o prazo, sem que haja manifestação, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.Int.

0005983-31.2003.403.6183 (2003.61.83.005983-2) - ANTONIO TRIMARCHI CAPALBO(SP037209 - IVANIR CORTONA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 926 - RODRIGO OCTAVIO LEONIDAS K DA SILVEIRA) X ANTONIO TRIMARCHI CAPALBO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência ao(s) exequente(s) do pagamento do Ofício Requisitório/Precatório, nos termos da Resolução 168/2011 - CJF/STJ.2. Manifeste(m)-se o(s) exequente(s), no prazo de 10 (dez) dias, quanto à satisfação de seus créditos.3. Findo o prazo, sem que haja manifestação, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.Int.

0010554-45.2003.403.6183 (2003.61.83.010554-4) - PAULINA CARDINALI ADLER(SP099371 - PLINIO

HENRIQUE DE FRANCISCHI E SP070965 - LUIZ CARLOS FALCOSWIKI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 880 - HELENA BEATRIZ DO AMARAL DERGINT CONSULO) X PAULINA CARDINALI ADLER X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência ao(s) exequente(s) do pagamento do Ofício Requisitório/Precatório, nos termos da Resolução 168/2011 - CJF/STJ.2. Manifeste(m)-se o(s) exequente(s), no prazo de 10 (dez) dias, quanto à satisfação de seus créditos.3. Findo o prazo, sem que haja manifestação, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.Int.

0004265-62.2004.403.6183 (2004.61.83.004265-4) - VALDIR ALVES PINHEIRO(SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER E SP156854 - VANESSA CARLA VIDUTTO BERMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 880 - HELENA BEATRIZ DO AMARAL DERGINT CONSULO) X VALDIR ALVES PINHEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora quanto à satisfação do crédito e da obrigação de fazer (fls. 173/175).No silêncio, tornem os autos conclusos para extinção.Int.

0000898-93.2005.403.6183 (2005.61.83.000898-5) - JOSE CARDOSO(SP146546 - WASHINGTON LUIZ MEDEIROS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1923 - LUCIANE SERPA) X JOSE CARDOSO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência ao(s) exequente(s) do pagamento do Ofício Requisitório/Precatório, nos termos da Resolução 168/2011 - CJF/STJ.2. Manifeste(m)-se o(s) exequente(s), no prazo de 10 (dez) dias, quanto à satisfação de seus créditos.3. Findo o prazo, sem que haja manifestação, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.Int.

0001815-15.2005.403.6183 (2005.61.83.001815-2) - BARBARA FERREIRA DE SOUZA(SP130543 - CLAUDIO MENEGUIM DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2425 - ESTEFANIA MEDEIROS CASTRO) X BARBARA FERREIRA DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência ao(s) exequente(s) do pagamento do Ofício Requisitório/Precatório, nos termos da Resolução 168/2011 - CJF/STJ.2. Manifeste(m)-se o(s) exequente(s), no prazo de 10 (dez) dias, quanto à satisfação de seus créditos.3. Findo o prazo, sem que haja manifestação, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.Int.

0006692-95.2005.403.6183 (2005.61.83.006692-4) - VALDIVIO TIMOTHEO SANTOS(SP130889 - ARNOLD WITTAKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VALDIVIO TIMOTHEO SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência ao(s) exequente(s) do pagamento do Ofício Requisitório/Precatório, nos termos da Resolução 168/2011 - CJF/STJ.2. Manifeste(m)-se o(s) exequente(s), no prazo de 10 (dez) dias, quanto à satisfação de seus créditos.3. Findo o prazo, sem que haja manifestação, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.Int.

0001405-20.2006.403.6183 (2006.61.83.001405-9) - MARIA APARECIDA DE MOURA DA CRUZ(SP202255 - FLAVIO HAMILTON FERREIRA E SP234826 - MÔNICA APARECIDA DO NASCIMENTO NOZUMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA APARECIDA DE MOURA DA CRUZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência ao(s) exequente(s) do pagamento do Ofício Requisitório/Precatório, nos termos da Resolução 168/2011 - CJF/STJ.2. Manifeste(m)-se o(s) exequente(s), no prazo de 10 (dez) dias, quanto à satisfação de seus créditos.3. Findo o prazo, sem que haja manifestação, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.Int.

0004282-30.2006.403.6183 (2006.61.83.004282-1) - MANOEL SEVERIANO DOS SANTOS(SP108671 - JOSE VIRGULINO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MANOEL SEVERIANO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência ao(s) exequente(s) do pagamento do Ofício Requisitório/Precatório, nos termos da Resolução 168/2011 - CJF/STJ.2. Manifeste(m)-se o(s) exequente(s), no prazo de 10 (dez) dias, quanto à satisfação de seus créditos.3. Findo o prazo, sem que haja manifestação, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.Int.

0005642-97.2006.403.6183 (2006.61.83.005642-0) - IARA MARLI KOSTIK(SP222897 - IVAN FRANCISCO DA SILVA MUNIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3130 - ANGELICA BRUM BASSANETTI SPINA) X IARA MARLI KOSTIK X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência ao(s) exequente(s) do pagamento do Ofício Requisitório/Precatório, nos termos da Resolução 168/2011 - CJF/STJ.2. Manifeste(m)-se o(s) exequente(s), no prazo de 10 (dez) dias, quanto à satisfação de seus créditos.3. Findo o prazo, sem que haja manifestação, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.Int.

0007904-20.2006.403.6183 (2006.61.83.007904-2) - PAULO FERREIRA DA SILVA(SP166988 - FERNANDO GUIMARÃES DE SOUZA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PAULO FERREIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência ao(s) exequente(s) do pagamento do Ofício Requisitório/Precatório, nos termos da Resolução 168/2011 - CJF/STJ.2. Manifeste(m)-se o(s) exequente(s), no prazo de 10 (dez) dias, quanto à satisfação de seus créditos.3. Findo o prazo, sem que haja manifestação, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.Int.

0007976-07.2006.403.6183 (2006.61.83.007976-5) - PEDRO BEPE(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO E SP146275 - JOSE PEREIRA GOMES FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2425 - ESTEFANIA MEDEIROS CASTRO) X PEDRO BEPE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência ao(s) exequente(s) do pagamento do Ofício Requisitório/Precatório, nos termos da Resolução 168/2011 - CJF/STJ.2. Manifeste(m)-se o(s) exequente(s), no prazo de 10 (dez) dias, quanto à satisfação de seus créditos.3. Findo o prazo, sem que haja manifestação, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.Int.

0003419-40.2007.403.6183 (2007.61.83.003419-1) - HIDEO IKUNO X ROSA SATICO IKUNO X ANTONIO DIAS DO VALE X ELPIDIO PEREIRA DA SILVA X KOZO KUSUMOTO X LUIZ ANTONIO ALVES DE OLIVEIRA(SP148162 - WALDEC MARCELINO FERREIRA E SP147343 - JUSSARA BANZATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2425 - ESTEFANIA MEDEIROS CASTRO) X HIDEO IKUNO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência ao(s) exequente(s) do pagamento do Ofício Requisitório/Precatório, nos termos da Resolução 168/2011 - CJF/STJ.2. Manifeste(m)-se o(s) exequente(s), no prazo de 10 (dez) dias, quanto à satisfação de seus créditos.3. Findo o prazo, sem que haja manifestação, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.Int.

0004673-48.2007.403.6183 (2007.61.83.004673-9) - EVANGELINO GLORIA DE SANTANA(SP099653 - ELIAS RUBENS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2425 - ESTEFANIA MEDEIROS CASTRO) X EVANGELINO GLORIA DE SANTANA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Despachado em inspeção. 1. Ciência ao(s) exequente(s) do pagamento do Ofício Requisitório/Precatório, nos termos da Resolução 168/2011 - CJF/STJ.2. Manifeste(m)-se o(s) exequente(s), no prazo de 10 (dez) dias, quanto à satisfação de seus créditos.3. Findo o prazo, sem que haja manifestação, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.Int.

0005290-08.2007.403.6183 (2007.61.83.005290-9) - PRICILA CALMONA ARROJO(SP075562 - ROSETI MORETTI E SP254710 - IVETE QUEIROZ DIDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1016 - GUILHERME PINATO SATO) X PRICILA CALMONA ARROJO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência ao(s) exequente(s) do pagamento do Ofício Requisitório/Precatório, nos termos da Resolução 168/2011 - CJF/STJ.2. Manifeste(m)-se o(s) exequente(s), no prazo de 10 (dez) dias, quanto à satisfação de seus créditos.3. Findo o prazo, sem que haja manifestação, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.Int.

0005808-95.2007.403.6183 (2007.61.83.005808-0) - JOSE FERREIRA DE HOLANDA NETO(SP235255 - ULISSES MENEGUIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2425 - ESTEFANIA MEDEIROS CASTRO) X JOSE FERREIRA DE HOLANDA NETO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Despachado em inspeção. 1. Ciência ao(s) exequente(s) do pagamento do Ofício Requisitório/Precatório, nos termos da Resolução 168/2011 - CJF/STJ.2. Manifeste(m)-se o(s) exequente(s), no prazo de 10 (dez) dias, quanto à satisfação de seus créditos.3. Findo o prazo, sem que haja manifestação, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.Int.

0006101-65.2007.403.6183 (2007.61.83.006101-7) - ANTONIO FERREIRA DE SOUZA JUNIOR(SP114793 - JOSE CARLOS GRACA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO FERREIRA DE SOUZA JUNIOR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência ao(s) exequente(s) do pagamento do Ofício Requisitório/Precatório, nos termos da Resolução 168/2011 - CJF/STJ.2. Manifeste(m)-se o(s) exequente(s), no prazo de 10 (dez) dias, quanto à satisfação de seus créditos.3. Findo o prazo, sem que haja manifestação, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.Int.

0008530-05.2007.403.6183 (2007.61.83.008530-7) - DIVA PEREIRA DE OLIVEIRA(SP156854 - VANESSA CARLA VIDUTTO BERMAN E SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER) X GUELLER, PORTANOVA E VIDUTTO, SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2425 - ESTEFANIA MEDEIROS CASTRO) X DIVA PEREIRA DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Despachado em inspeção. 1. Ciência ao(s) exequente(s) do pagamento do Ofício Requisitório/Precatório, nos termos da Resolução 168/2011 - CJF/STJ.2. Manifeste(m)-se o(s) exequente(s), no prazo de 10 (dez) dias, quanto à satisfação de seus créditos.3. Findo o prazo, sem que haja manifestação, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.Int.

0088814-34.2007.403.6301 - GENILDO DE JESUS SANTOS(SP189121 - WILLIAM OLIVEIRA CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GENILDO DE JESUS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência ao(s) exequente(s) do pagamento do Ofício Requisitório/Precatório, nos termos da Resolução 168/2011 - CJF/STJ.2. Manifeste(m)-se o(s) exequente(s), no prazo de 10 (dez) dias, quanto à satisfação de seus créditos.3. Findo o prazo, sem que haja manifestação, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.Int.

0002286-26.2008.403.6183 (2008.61.83.002286-7) - JOSE ERNANE MARQUES(SP177497 - RENATA JARRETA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE ERNANE MARQUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência ao(s) exequente(s) do pagamento do Ofício Requisitório/Precatório, nos termos da Resolução 168/2011 - CJF/STJ.2. Manifeste(m)-se o(s) exequente(s), no prazo de 10 (dez) dias, quanto à satisfação de seus créditos.3. Findo o prazo, sem que haja manifestação, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.Int.

0004616-93.2008.403.6183 (2008.61.83.004616-1) - AGNALDO SOUZA PORTO X LUCIA HELENA DE SOUZA PORTO(SP210450 - ROBERTO DOS SANTOS FLÓRIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X AGNALDO SOUZA PORTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência ao(s) exequente(s) do pagamento do Ofício Requisitório/Precatório, nos termos da Resolução 168/2011 - CJF/STJ.2. Manifeste(m)-se o(s) exequente(s), no prazo de 10 (dez) dias, quanto à satisfação de seus créditos.3. Findo o prazo, sem que haja manifestação, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.Int.

0005506-32.2008.403.6183 (2008.61.83.005506-0) - JOAQUIM CORREIA DE ARAUJO(SP108307 - ROSANGELA CONCEICAO COSTA E SP266136 - GISELE MARIA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1370 - HERMES ARRAIS ALENCAR) X JOAQUIM CORREIA DE ARAUJO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência ao(s) exequente(s) do pagamento do Ofício Requisitório/Precatório, nos termos da Resolução 168/2011 - CJF/STJ.2. Manifeste(m)-se o(s) exequente(s), no prazo de 10 (dez) dias, quanto à satisfação de seus créditos.3. Findo o prazo, sem que haja manifestação, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.Int.

0006100-46.2008.403.6183 (2008.61.83.006100-9) - SILVANA BENJAMIM GAIA(SP179845 - REGIHANE CARLA DE SOUZA BERNARDINO VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2425 - ESTEFANIA MEDEIROS CASTRO) X SILVANA BENJAMIM GAIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência ao(s) exequente(s) do pagamento do Ofício Requisitório/Precatório, nos termos da Resolução 168/2011 - CJF/STJ.2. Manifeste(m)-se o(s) exequente(s), no prazo de 10 (dez) dias, quanto à satisfação de seus créditos.3. Findo o prazo, sem que haja manifestação, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.Int.

0009320-52.2008.403.6183 (2008.61.83.009320-5) - MARIO FERREIRA MENDES(SP224032 - REGIS CORREA DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIO FERREIRA MENDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência ao(s) exequente(s) do pagamento do Ofício Requisitório/Precatório, nos termos da Resolução 168/2011 - CJF/STJ.2. Manifeste(m)-se o(s) exequente(s), no prazo de 10 (dez) dias, quanto à satisfação de seus créditos.3. Findo o prazo, sem que haja manifestação, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.Int.

0009807-22.2008.403.6183 (2008.61.83.009807-0) - LAERCIO PURIFICACAO PEREIRA(SP074775 - VALTER DE OLIVEIRA PRATES E SP152883 - ELAINE DE OLIVEIRA PRATES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LAERCIO PURIFICACAO PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL

1. Ciência ao(s) exequente(s) do pagamento do Ofício Requisitório/Precatório, nos termos da Resolução 168/2011 - CJF/STJ.2. Manifeste(m)-se o(s) exequente(s), no prazo de 10 (dez) dias, quanto à satisfação de seus créditos.3. Findo o prazo, sem que haja manifestação, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.Int.

0010149-33.2008.403.6183 (2008.61.83.010149-4) - VERA LUCIA DE SOUZA(SP206911 - CASSIA DA ROCHA CARAMELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VERA LUCIA DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência ao(s) exequente(s) do pagamento do Ofício Requisitório/Precatório, nos termos da Resolução 168/2011 - CJF/STJ.2. Manifeste(m)-se o(s) exequente(s), no prazo de 10 (dez) dias, quanto à satisfação de seus créditos.3. Findo o prazo, sem que haja manifestação, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.Int.

0010272-31.2008.403.6183 (2008.61.83.010272-3) - FRANCISCO RODRIGUES DE ALCANTARA(SP252542 - LEANDRO BATISTA DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANCISCO RODRIGUES DE ALCANTARA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência ao(s) exequente(s) do pagamento do Ofício Requisitório/Precatório, nos termos da Resolução 168/2011 - CJF/STJ.2. Manifeste(m)-se o(s) exequente(s), no prazo de 10 (dez) dias, quanto à satisfação de seus créditos.3. Findo o prazo, sem que haja manifestação, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.Int.

0010899-35.2008.403.6183 (2008.61.83.010899-3) - JOAO RODRIGUES DE OLIVEIRA(Proc. 2413 - MAIRA YUMI HASUNUMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO RODRIGUES DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência ao(s) exequente(s) do pagamento do Ofício Requisitório/Precatório, nos termos da Resolução 168/2011 - CJF/STJ.2. Manifeste(m)-se o(s) exequente(s), no prazo de 10 (dez) dias, quanto à satisfação de seus créditos.3. Findo o prazo, sem que haja manifestação, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.Int.

0011709-10.2008.403.6183 (2008.61.83.011709-0) - ESTERI MARIANI DE SOUZA VALLE X ADERBALDO BIELLA DE SOUZA VALLE X LUIZ BIELLA DE SOUZA VALLE X SONIA MARIA BIELLA DE SOUZA VALLE ADJUTO X SHIRLEY BIELA DE SOUZA VALE X LINCOLN BIELA DE SOUZA VALE JUNIOR(SP118751 - MARIA PAULA DE JESUS MELO E SP176913 - LINCOLN BIELA DE SOUZA VALE JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2425 - ESTEFANIA MEDEIROS CASTRO) X ADERBALDO BIELLA DE SOUZA VALLE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZ BIELLA DE SOUZA VALLE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SONIA MARIA BIELLA DE SOUZA VALLE ADJUTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SHIRLEY BIELA DE SOUZA VALE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LINCOLN BIELA DE SOUZA VALE JUNIOR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência ao(s) exequente(s) do pagamento do Ofício Requisitório/Precatório, nos termos da Resolução 168/2011 - CJF/STJ.2. Manifeste(m)-se o(s) exequente(s), no prazo de 10 (dez) dias, quanto à satisfação de seus créditos.3. Findo o prazo, sem que haja manifestação, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.Int.

0001513-44.2009.403.6183 (2009.61.83.001513-2) - ELIANA MELAO OLIVEIRA X RENATO MELAO OLIVEIRA(SP234306 - ADRIANA SOUZA DE MORAES CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2425 - ESTEFANIA MEDEIROS CASTRO) X RENATO MELAO OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte exequente quanto à satisfação de seus créditos.No silêncio, tornem os autos conclusos para extinção da execução.Int.

0007056-28.2009.403.6183 (2009.61.83.007056-8) - ANTONIO RAFAEL DA SILVA(SP262201 - ARLETE ROSA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2425 - ESTEFANIA MEDEIROS CASTRO) X ANTONIO RAFAEL DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência ao(s) exequente(s) do pagamento do Ofício Requisitório/Precatório, nos termos da Resolução 168/2011 - CJF/STJ.2. Manifeste(m)-se o(s) exequente(s), no prazo de 10 (dez) dias, quanto à satisfação de seus créditos.3. Findo o prazo, sem que haja manifestação, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.Int.

0008852-54.2009.403.6183 (2009.61.83.008852-4) - SIDNEI PAZINI(SP259580 - MARCIA MARIANO VERAS E SP258435 - BRUNO CLEMENTE PAZZINI RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3130 - ANGELICA BRUM BASSANETTI SPINA) X SIDNEI PAZINI X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência ao(s) exequente(s) do pagamento do Ofício Requisitório/Precatório, nos termos da Resolução 168/2011 - CJF/STJ.2. Manifeste(m)-se o(s) exequente(s), no prazo de 10 (dez) dias, quanto à satisfação de seus créditos.3. Findo o prazo, sem que haja manifestação, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.Int.

0011179-69.2009.403.6183 (2009.61.83.011179-0) - ZILDA FERREIRA DE SOUZA(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ZILDA FERREIRA DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência ao(s) exequente(s) do pagamento do Ofício Requisitório/Precatório, nos termos da Resolução 168/2011 - CJF/STJ.2. Manifeste(m)-se o(s) exequente(s), no prazo de 10 (dez) dias, quanto à satisfação de seus créditos.3. Findo o prazo, sem que haja manifestação, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.Int.

0015798-42.2009.403.6183 (2009.61.83.015798-4) - MARIA JOSE CELESTE AZEVEDO AMORIM X G5 PRECATORIOS FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NAO-PADRONIZADO(SP272385 - VIVIANE DE OLIVEIRA SOUZA E SP258398 - LUCIANO FRANCISCO NOVAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1710 - BEATRIZ DE ARAUJO LEITE NACIF) X MARIA JOSE CELESTE AZEVEDO AMORIM X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência ao(s) exequente(s) do pagamento do Ofício Requisitório/Precatório, nos termos da Resolução 168/2011 - CJF/STJ.2. Manifeste(m)-se o(s) exequente(s), no prazo de 10 (dez) dias, quanto à satisfação de seus créditos.3. Findo o prazo, sem que haja manifestação, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.Int.

0016698-25.2009.403.6183 (2009.61.83.016698-5) - MARIA MALUF(SP099987 - JORGINA SILVA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA MALUF X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência ao(s) exequente(s) do pagamento do Ofício Requisitório/Precatório, nos termos da Resolução 168/2011 - CJF/STJ.2. Manifeste(m)-se o(s) exequente(s), no prazo de 10 (dez) dias, quanto à satisfação de seus créditos.3. Findo o prazo, sem que haja manifestação, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.Int.

0002047-51.2010.403.6183 (2010.61.83.002047-6) - ALDO PERLI X SARITA ARANHA DE AZEVEDO PERLI(SP154257 - GILBERTO BERGSTEIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2425 - ESTEFANIA MEDEIROS CASTRO) X SARITA ARANHA DE AZEVEDO PERLI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência ao(s) exequente(s) do pagamento do Ofício Requisitório/Precatório, nos termos da Resolução 168/2011 - CJF/STJ.2. Manifeste(m)-se o(s) exequente(s), no prazo de 10 (dez) dias, quanto à satisfação de seus créditos.3. Findo o prazo, sem que haja manifestação, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.Int.

0005687-62.2010.403.6183 - LANDULFO BISPO DANTAS(SP208239 - JOSE CARLOS LIMA BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LANDULFO BISPO DANTAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência ao(s) exequente(s) do pagamento do Ofício Requisitório/Precatório, nos termos da Resolução 168/2011 - CJF/STJ.2. Manifeste(m)-se o(s) exequente(s), no prazo de 10 (dez) dias, quanto à satisfação de seus créditos.3. Findo o prazo, sem que haja manifestação, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.Int.

0006332-87.2010.403.6183 - NAIR PARDIM MATHIAS(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2425 - ESTEFANIA MEDEIROS CASTRO) X NAIR PARDIM MATHIAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte exequente quanto à satisfação de seus créditos.No silêncio, tornem os autos conclusos para extinção da execução.Int.

0007388-58.2010.403.6183 - SEBASTIAO MOIZES DE LIMA(SP191013 - MARIANGELA SANTOS MACHADO BRITA E SP176755 - ELENICE MARIA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1024 - MARCIA REGINA SANTOS BRITO) X SEBASTIAO MOIZES DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência ao(s) exequente(s) do pagamento do Ofício Requisitório/Precatório, nos termos da Resolução 168/2011 - CJF/STJ.2. Manifeste(m)-se o(s) exequente(s), no prazo de 10 (dez) dias, quanto à satisfação de seus créditos.3. Findo o prazo, sem que haja manifestação, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.Int.

0009391-83.2010.403.6183 - GILBERTO ALVES BASTOS(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GILBERTO ALVES BASTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência ao(s) exequente(s) do pagamento do Ofício Requisitório/Precatório, nos termos da Resolução 168/2011 - CJF/STJ.2. Manifeste(m)-se o(s) exequente(s), no prazo de 10 (dez) dias, quanto à satisfação de seus créditos.3. Findo o prazo, sem que haja manifestação, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.Int.

0012676-84.2010.403.6183 - FRANCISCO FEITOZA DA SILVA(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1091 - LENITA FREIRE MACHADO SIMAO) X FRANCISCO FEITOZA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência ao(s) exequente(s) do pagamento do Ofício Requisitório/Precatório, nos termos da Resolução 168/2011 - CJF/STJ.2. Manifeste(m)-se o(s) exequente(s), no prazo de 10 (dez) dias, quanto à satisfação de seus créditos.3. Findo o prazo, sem que haja manifestação, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.Int.

0014456-59.2010.403.6183 - EGAS MONIZ GONCALVES JUNIOR(SP208436 - PATRICIA CONCEICAO MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EGAS MONIZ GONCALVES JUNIOR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência ao(s) exequente(s) do pagamento do Ofício Requisitório/Precatório, nos termos da Resolução 168/2011 - CJF/STJ.2. Manifeste(m)-se o(s) exequente(s), no prazo de 10 (dez) dias, quanto à satisfação de seus créditos.3. Findo o prazo, sem que haja manifestação, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.Int.

0015938-42.2010.403.6183 - CLAUDIR MARIA DE CASTRO(SP251190 - MURILO GURJÃO SILVEIRA AITH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X CLAUDIR MARIA DE CASTRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência ao(s) exequente(s) do pagamento do Ofício Requisitório/Precatório, nos termos da Resolução 168/2011 - CJF/STJ.2. Manifeste(m)-se o(s) exequente(s), no prazo de 10 (dez) dias, quanto à satisfação de seus créditos.3. Findo o prazo, sem que haja manifestação, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.Int.

0005143-40.2011.403.6183 - SEBASTIAO SILVA ROCHA(SP237193 - VIRGINIA MARIA DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2425 - ESTEFANIA MEDEIROS CASTRO) X SEBASTIAO SILVA ROCHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência ao(s) exequente(s) do pagamento do Ofício Requisitório/Precatório, nos termos da Resolução 168/2011 - CJF/STJ.2. Manifeste(m)-se o(s) exequente(s), no prazo de 10 (dez) dias, quanto à satisfação de seus créditos.3. Findo o prazo, sem que haja manifestação, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.Int.

0006228-61.2011.403.6183 - MAURICIO BRENO DE LIMA(SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER E SP156854 - VANESSA CARLA VIDUTTO BERMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1481 - IZABELLA LOPES PEREIRA GOMES COCCARO) X MAURICIO BRENO DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência ao(s) exequente(s) do pagamento do Ofício Requisitório/Precatório, nos termos da Resolução 168/2011 - CJF/STJ.2. Manifeste(m)-se o(s) exequente(s), no prazo de 10 (dez) dias, quanto à satisfação de seus créditos.3. Findo o prazo, sem que haja manifestação, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.Int.

0007950-33.2011.403.6183 - JULIA OLIVEIRA SOUSA(SP130176 - RUI MARTINHO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JULIA OLIVEIRA SOUSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência ao(s) exequente(s) do pagamento do Ofício Requisitório/Precatório, nos termos da Resolução 168/2011 - CJF/STJ.2. Manifeste(m)-se o(s) exequente(s), no prazo de 10 (dez) dias, quanto à satisfação de seus créditos.3. Findo o prazo, sem que haja manifestação, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.Int.

0009218-25.2011.403.6183 - EMILIA DA CONCEICAO DA COSTA(SP292022 - CLESLEI RENATO BATISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2425 - ESTEFANIA MEDEIROS CASTRO) X EMILIA DA CONCEICAO DA COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência ao(s) exequente(s) do pagamento do Ofício Requisitório/Precatório, nos termos da Resolução 168/2011 - CJF/STJ.2. Manifeste(m)-se o(s) exequente(s), no prazo de 10 (dez) dias, quanto à satisfação de seus créditos.3. Findo o prazo, sem que haja manifestação, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.Int.

0011717-79.2011.403.6183 - GERALDO FERREIRA LINS(SP278998 - RAQUEL SOL GOMES E SP269775 - ADRIANA FERRAILO BATISTA DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GERALDO FERREIRA LINS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência ao(s) exequente(s) do pagamento do Ofício Requisitório/Precatório, nos termos da Resolução 168/2011 - CJF/STJ.2. Manifeste(m)-se o(s) exequente(s), no prazo de 10 (dez) dias, quanto à satisfação de seus créditos.3. Findo o prazo, sem que haja manifestação, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.Int.

0013616-15.2011.403.6183 - PEDRO LUNGUINHO DE ANDRADE(SP181108 - JOSÉ SIMEÃO DA SILVA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2425 - ESTEFANIA MEDEIROS CASTRO) X PEDRO LUNGUINHO DE ANDRADE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência ao(s) exequente(s) do pagamento do Ofício Requisitório/Precatório, nos termos da Resolução 168/2011 - CJF/STJ.2. Manifeste(m)-se o(s) exequente(s), no prazo de 10 (dez) dias, quanto à satisfação de seus créditos.3. Findo o prazo, sem que haja manifestação, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.Int.

0001386-04.2012.403.6183 - MARINALVA GOMES PEREIRA(SP269775 - ADRIANA FERRAILO BATISTA DE ALMEIDA E SP278998 - RAQUEL SOL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2425 - ESTEFANIA MEDEIROS CASTRO) X MARINALVA GOMES PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência ao(s) exequente(s) do pagamento do Ofício Requisitório/Precatório, nos termos da Resolução 168/2011 - CJF/STJ.2. Manifeste(m)-se o(s) exequente(s), no prazo de 10 (dez) dias, quanto à satisfação de seus créditos.3. Findo o prazo, sem que haja manifestação, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.Int.

0002656-63.2012.403.6183 - ANTONIO CARLOS GONCALVES GROSSI(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2425 - ESTEFANIA MEDEIROS CASTRO) X ANTONIO CARLOS GONCALVES GROSSI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência ao(s) exequente(s) do pagamento do Ofício Requisitório/Precatório, nos termos da Resolução 168/2011 - CJF/STJ.2. Manifeste(m)-se o(s) exequente(s), no prazo de 10 (dez) dias, quanto à satisfação de seus créditos.3. Findo o prazo, sem que haja manifestação, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.Int.

0007443-38.2012.403.6183 - JOSE RODRIGUES DE SOBRAL(SP255312 - BRUNO DE OLIVEIRA BONIZOLLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2425 - ESTEFANIA MEDEIROS CASTRO) X JOSE RODRIGUES DE SOBRAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência ao(s) exequente(s) do pagamento do Ofício Requisitório/Precatório, nos termos da Resolução 168/2011 - CJF/STJ.2. Manifeste(m)-se o(s) exequente(s), no prazo de 10 (dez) dias, quanto à satisfação de seus créditos.3. Findo o prazo, sem que haja manifestação, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0025743-54.1989.403.6183 (89.0025743-9) - DIETLIND DOROTHEA MARGARETHA KRAUS X ODETE LUIZ COLLIS DE OLIVEIRA X DANIEL COLLIS DE OLIVEIRA X GIOVANI COLLIS DE OLIVEIRA X JEAN COLLIS DE OLIVEIRA X WALDIR WILLAME DA SILVA X PAULINO GOMES DE CARVALHO(SP086083 - SYRLEIA ALVES DE BRITO E SP086824 - EDVALDO CARNEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 921 - ANNA STELLA LEMOS FERREIRA LOCATELLI) X DIETLIND DOROTHEA MARGARETHA KRAUS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ODETE LUIZ COLLIS DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DANIEL COLLIS DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GIOVANI COLLIS DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JEAN COLLIS DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PAULINO GOMES DE CARVALHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência ao(s) exequente(s) do pagamento do Ofício Requisitório/Precatório, nos termos da Resolução 168/2011 - CJF/STJ.2. Manifeste(m)-se o(s) exequente(s), no prazo de 10 (dez) dias, quanto à satisfação de seus créditos.3. Findo o prazo, sem que haja manifestação, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.Int.

0667480-17.1991.403.6183 (91.0667480-1) - NELSON FURLAN RODRIGUES X NELSON MORENO X IVONE PINTO PRADO(SP106117 - JOSE ROBERTO DE JESUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X NELSON FURLAN RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência ao(s) exequente(s) do pagamento do Ofício Requisitório/Precatório, nos termos da Resolução 168/2011 - CJP/STJ.2. Manifeste(m)-se o(s) exequente(s), no prazo de 10 (dez) dias, quanto à satisfação de seus créditos.3. Findo o prazo, sem que haja manifestação, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.Int.

0068180-16.2000.403.0399 (2000.03.99.068180-2) - AFRO MARQUES X DINO DEL CARLO X EDSON ALVES DE DEUS X CELINA MOURA DE DEUS X ELISEU ALVES DA COSTA X WILLIAN RUBERTO BATISTIC(SP031529 - JOSE CARLOS ELORZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 926 - RODRIGO OCTAVIO LEONIDAS K DA SILVEIRA) X AFRO MARQUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência ao(s) exequente(s) do pagamento do Ofício Requisitório/Precatório, nos termos da Resolução 168/2011 - CJP/STJ.2. Manifeste(m)-se o(s) exequente(s), no prazo de 10 (dez) dias, quanto à satisfação de seus créditos.3. Findo o prazo, sem que haja manifestação, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.Int.

0002692-91.2001.403.6183 (2001.61.83.002692-1) - ANTONIO AMORE X DELVILES CANAS SILVA X AGUINALDO CANAS SILVA X EDNEI MAURICIO X JOSE FLORENCIO MOTTA X LIOZA EMILIA DE SIQUEIRA X LEONOR MENDES FERNANDES X LUIZ EMIDIO DE OLIVEIRA X LUIGI ANTONIO AMOROSO X MARIA PIEDADE PARRA DAMIANO X SEBASTIAO ROSA DE ALMEIDA(SP181719A - MARCELLO TABORDA RIBAS E SP191385A - ERALDO LACERDA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 879 - ARIADNE MANSU DE CASTRO) X ANTONIO AMORE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDNEI MAURICIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE FLORENCIO MOTTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LIOZA EMILIA DE SIQUEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LEONOR MENDES FERNANDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZ EMIDIO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIGI ANTONIO AMOROSO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA PIEDADE PARRA DAMIANO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SEBASTIAO ROSA DE ALMEIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X AGUINALDO CANAS SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência ao(s) exequente(s) do pagamento do Ofício Requisitório/Precatório, nos termos da Resolução 168/2011 - CJP/STJ.2. Manifeste(m)-se o(s) exequente(s), no prazo de 10 (dez) dias, quanto à satisfação de seus créditos.3. Findo o prazo, sem que haja manifestação, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.Int.

0012172-25.2003.403.6183 (2003.61.83.012172-0) - GUIDO COMPAGNO(SP110499 - BENEDITO ANTONIO DE OLIVEIRA SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 882 - LUCIANA BARSÍ LOPES PINHEIRO) X GUIDO COMPAGNO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência ao(s) exequente(s) do pagamento do Ofício Requisitório/Precatório, nos termos da Resolução 168/2011 - CJP/STJ.2. Manifeste(m)-se o(s) exequente(s), no prazo de 10 (dez) dias, quanto à satisfação de seus créditos.3. Findo o prazo, sem que haja manifestação, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.Int.

0013692-20.2003.403.6183 (2003.61.83.013692-9) - LUIZ CARLOS SOLER X CAMARGO, FALCO ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP145862 - MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 926 - RODRIGO OCTAVIO LEONIDAS K DA SILVEIRA) X LUIZ CARLOS SOLER X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Reconsidero o despacho de fl. 226, uma vez que a requisição de pagamento do principal já foi expedida e paga, ante a não concessão de efeito suspensivo ao Agravo de Instrumento nº 0019632-70.2012.403.0000. Manifeste-se a parte exequente quanto à satisfação de seu crédito.No silêncio, tornem conclusos para extinção da execução.Int.

0004973-15.2004.403.6183 (2004.61.83.004973-9) - VALDIR PEREIRA DIAS(SP104587 - MARIA ERANDI TEIXEIRA MENDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 965 - WANESSA CARNEIRO MOLINARO FERREIRA) X VALDIR PEREIRA DIAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência ao(s) exequente(s) do pagamento do Ofício Requisitório/Precatório, nos termos da Resolução 168/2011 - CJP/STJ.2. Manifeste(m)-se o(s) exequente(s), no prazo de 10 (dez) dias, quanto à satisfação de seus créditos.3. Findo o prazo, sem que haja manifestação, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.Int.

0003358-19.2006.403.6183 (2006.61.83.003358-3) - APARECIDO DOS SANTOS(SP069027 - MIRIAM DE LOURDES GONCALVES E SP217355 - MARILDA MARIA DE CAMARGO ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X APARECIDO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 160/163: Aguarde-se em secretaria pelo prazo de 30 (trinta) dias. Decorrido o prazo sem manifestação da parte exequente, tornem os autos conclusos para extinção da execução. Int.

0008903-02.2008.403.6183 (2008.61.83.008903-2) - ANTONIO DOMINGUES MARIANO(SP167298 - ERIKA ZANFERRARI E SP257647 - GILBERTO SHINTATE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2425 - ESTEFANIA MEDEIROS CASTRO) X ANTONIO DOMINGUES MARIANO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência ao(s) exequente(s) do pagamento do Ofício Requisitório/Precatório, nos termos da Resolução 168/2011 - CJF/STJ. 2. Manifeste(m)-se o(s) exequente(s), no prazo de 10 (dez) dias, quanto à satisfação de seus créditos. 3. Findo o prazo, sem que haja manifestação, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Int.